



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2018 – São Paulo, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000094

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes autora (s), na (s) pessoa (s) de seus Procuradores ou representantes legais com base no art. 203, § 4º do CPC para que, no prazo legal, em querendo, se manifestem em relação à última decisão proferida nos autos do processo. Nada mais

0007923-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001609

RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP365347 - KARIME PETERNELA KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIM ARAUJO, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA)

0003792-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001608 CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA (SP170294 - MARCELO KLIBIS, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003215-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001460

RECORRENTE: EDEVANIA DE SOUZA REGO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001459

RECORRENTE: HAROLDO ZILS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000882-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001610
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033613-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001462
RECORRENTE: ILDETE SIMONE NOVARINO SILVA RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004808-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001461
RECORRENTE: JOSÉ MENEZES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047315-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001611
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000352-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301001607
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE CAZARIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000095

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0008530-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002731
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, EM DEFINITIVO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO, RECONHECIDO EM JUÍZO, ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO, EM QUALQUER CASO, DE RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DE VALORES DOS BENEFÍCIOS, PARA AS MESMAS COMPETÊNCIAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO, POR PRECATÓRIO, ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedentes os pedidos, nestes termos:

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.450.507-6), com DER em 17/09/2011, o cancelamento dos descontos realizados pelo INSS no benefício (NB 173.124.705-0) e o pagamento dos atrasados vinculados a este último benefício, com DER em 01/03/2000.

A parte autora argumenta que o Autor, conforme se infere da inclusa documentação, havia requerido sua aposentadoria junto ao INSS em 01/03/2000 (NB 42/116.594.179-9. O autor implementava 30 anos de tempo de serviço antes da edição da EC 20/98. O INSS naquela época negou o benefício pelo fato de não ter reconhecido os períodos tidos como "especiais". No ano de 2003, o Autor ingressou com o pedido judicial da aposentadoria negada em 01/03/2000, processo: 20036183001996 -2, que tramitou perante a 9ª vara Previdenciária de São Paulo. A demanda resultou positiva para o Autor após mais de 10 anos de trâmite judicial. No lapso temporal do referido processo, o Autor continuou

laborando, auferindo direito a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme EC/20/98, com incidência do fator previdenciário, tendo requerido nova aposentadoria em 17/09/2011 - NB 42/1584505076. Ocorre que com a descida dos autos, onde o Autor pleiteava a aposentadoria requerida em 01/03/2000, a aposentadoria requerida em 17/09/2011, foi substituída pela dos autos, que é de menor valor. Foram feitos os cálculos de liquidação, onde foram apurados os valores em atraso da aposentadoria requerida em 01/03/2000 até a véspera da concessão da aposentadoria requerida em 17/09/2011. O INSS por um período manteve a concessão da aposentadoria requerida em 17/09/2011, de maior valor, contudo, no ano de 2016, encerrou esta aposentadoria, e passou a cobrar a diferença de uma aposentadoria (17/09/2011) para a outra (01/03/2000). O total das diferenças apuradas resultou em R\$ 12.918,61, cujo valor está sendo debitado da aposentadoria de forma mensal e parcelada, sem a anuência do Autor. Ocorre que para a percepção da aposentadoria de maior valor, requerida em 17/09/2011, o Autor implementou todos os requisitos legais, assim, o INSS não deve efetuar contas de diferenças nem lançar débitos em nome do Autor. No mesmo caminho, o autor também faz jus à percepção dos em atraso valores da aposentadoria requerida em 01/03/2000 que compõem o precatório e que foram apurados até a véspera da concessão da aposentadoria de 17/09/2011. Conforme incluso cálculo. O autor somente foi colocado nesta situação por conta da desfaçatez propiciada pelo INSS quando do indeferimento (ilegal) da aposentadoria requerida em 01/03/2000, ocasião em que mantinha direito ao benefício, conforme foi apurado no processo judicial n. 2003.61.83.001996-2.

O pedido de tutela provisória restou indeferido.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, conexão, asseverando que da atenta leitura dos fundamentos e pedidos formalizados na petição inicial se constata que há inegável conexão desta ação com aquela originadora dos fatos aqui questionados, não podendo esta ação prosseguir. Realmente, se, como diz o autor, a sua pretensão é a de continuar a receber a aposentadoria administrativamente deferida, renunciando o recebimento da aposentadoria judicial, porque aquela lhe seria mais vantajosa, mas, ao mesmo tempo, executar o título judicial resultante daquela ação na qual lhe foi deferida a aposentadoria, o problema é de ser discutido e solucionado pelo Juiz daquela ação, por se tratar de questão relativa à execução do julgado, não tendo o autor o direito de alterar a competência e discutir o assunto em processo e juízo diverso. Ainda quando se admita que aqui ele também está a discutir a anulação da cobrança administrativa, o assunto está intimamente ligado à execução do título judicial que ele obteve naquela anterior ação, que, pelo que consta, ainda está em andamento e em face de execução, pois a cobrança tem relação direta à cessação da aposentadoria administrativa e a implantação da obtida pela via judicial. Também é de se lembrar que, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, a suspensão do processo é de rigor, ex vi da regra do 313, V, "a", do CPC. Sendo assim, requer-se a acolhida a esta preliminar para que seja reconhecida a existência da conexão, ora arguida, com a suspensão do curso deste feito conexo e o seu envio, para reunião, ao duto Juízo Federal por onde corre o feito principal, originador dos fatos aqui questionados, autos de nº 2003.61.83.001996-2.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando pela impossibilidade de execução dos atrasados de benefício concedido judicialmente e manutenção da renda mensal de benefício concedido na via administrativa. Na verdade, pretende o autor um misto de aposentadorias, aproveitando a parte mais vantajosa de cada uma: a data de início do benefício da aposentadoria judicial (que lhe é mais vantajosa), porém, com a renda mensal inicial da aposentadoria administrativa (igualmente mais vantajosa ao autor).

Parecer da contadoria judicial anexado; vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Afasto a preliminar aventada pelo INSS.

Não diviso hipótese de conexão da ação, mormente à vista do trânsito em julgado da ação judicial nº 2003.61.83.001996-2.

O conflito inaugurado a partir do dissenso entre o autor e o INSS quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, em momento posterior, constitui-se em lide diferente, absolutamente estranha àquela resolvida nos autos acima referidos.

Passo ao julgamento do mérito.

A parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição vinculada ao NB 158.450.507-6 e com DER em 17/09/2011, implantada posteriormente à propositura da ação judicial nº 2003.61.83001996-2, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.124.705-0), com DER em 01/03/2000. Pleiteia o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS, decorrente da implantação do benefício NB 173.124.705-0 com renda inferior ao NB 158.450.507-6 e o pagamento das parcelas atrasadas, via judicial, referente ao NB 173.124.705-0.

No cumprimento do julgado, o INSS cessou o pagamento do NB 158.450.507-6 para implantar o NB 173.124.705-0, fixando a DER em 01/03/2000 (data do requerimento administrativo) e, com isso, apurou-se valores a título de atrasados. E, considerando que o benefício implantado administrativamente (NB 158.450.507-6) tem renda superior ao vinculado à ação, o INSS realizou compensação nas parcelas mensais recebidas pelo autor e no cálculo de liquidação para fins de expedição de precatório.

Diviso que o autor pretende, via indireta, o que se denominou chamar "desaposentação", na medida em que pede a manutenção do benefício requerido no curso da ação (NB 158.450.507-6) por ser mais vantajoso, justamente por ter computado os valores recolhidos desde o pedido administrativo em 01/03/2000 até 17/09/2011 (data do requerimento do NB 158.450.507-6). Tal configuração se completa ante ao pleito do recebimento das parcelas vencidas à contar de 01/03/2000, com a expedição de precatório.

Em outras palavras, a hipótese sustentada pelo autor se equipara à concessão do benefício na primeira DER e o recebimento deste até a data do novo pedido administrativo, que seria mais vantajoso pois computaria as contribuições vertidas ao longo desse tempo.

Assim sendo, urge evidente que não assiste razão ao autor, que pretende, em última análise, renunciar parcialmente ao julgado, executando-lhe apenas a parte relativa aos atrasados, e en-tão optando pelo benefício mais vantajoso.

Por outro lado, optando pela manutenção do primeira benefício, menos vantajoso, a Autarquia faz jus aos descontos, na medida em que

recebeu benefício de valor a maior.

Ante o exposto, o pedido revelou-se improcedente, considerando que o objeto da demanda foi fixado pelo autor, nos seguintes termos:

- b) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17/09/2011 (NB 42/1584505076), cuja renda mensal é mais vantajosa, sem prejuízo do pagamento do precatório (parcelas em atraso executadas em juízo);
 - c) o pagamento dos valores compensados na aposentadoria de maior valor desde a data de seu requerimento em 17/09/2011 pela de menor valor lapso temporal de 17/09/2011 a 30/09/2013;
 - d) o pagamento dos valores que estão sendo descontados da renda mensal do benefício de aposentadoria no lapso temporal de 01/10/2013 a 31/07/2016, relativo ao valor apurado pelo INSS de R\$ 12.918,61, por conta da manutenção do benefício de aposentadoria menor valor;
- Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

- O recurso deve ser provido, uma vez que a interpretação adotada na sentença afronta o entendimento que tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso e a desnecessidade de devolução da quantia já recebida permitem a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONCESSÃO JUDICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE MAIS VANTAJOSA. EXECUÇÃO PARCIAL CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A decisão agravada consignou expressamente a possibilidade de execução parcial dos valores obtidos judicialmente de forma concorrente com o gozo do benefício mais vantajoso obtido administrativamente no curso do processo, na linha de precedentes.
2. As razões do agravo reiteram argumentos já afastados, incidindo no caso a Súmula 182/STJ.
3. A hipótese configura agravo manifestamente incabível a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
4. Publicada a decisão combatida na vigência do atual CPC, forçoso é que sejam fixados honorários recursais. Precedentes.
5. Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp 1511464/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NOS ÂMBITOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB) FIXADA EM JUÍZO E O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado decidiu a lide nos exatos termos da controvérsia devolvida a este Tribunal acerca da possibilidade de execução de valores referentes a benefício concedido judicialmente, na hipótese em que o segurado opta por benefício mais vantajoso deferido na via administrativa.
2. Não há falar em burla ou mescla da lei previdenciária, porquanto o segurado somente fará jus às parcelas devidas entre o termo inicial fixado em juízo e a data de entrada do requerimento administrativo que ensejou o deferimento posterior.
3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1640516/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006.
2. "Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa." (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1428547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.
2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.
3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.
4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.
6. Recurso conhecido e não provido (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente.
2. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.
3. Reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso.
4. É firme o entendimento de que o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, consoante a Súmula 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Não se conhece do Recurso Especial (REsp 1666998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO, NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

- I. Agravo interno interposto em 14/04/2016, contra decisão publicada em 05/04/2016, na vigência do CPC/2015.
- II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.
- III. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico desta Corte.
- V. Consoante a jurisprudência do STJ, "considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).
- VI. Remansosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).
- VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de

execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgInt no AREsp 871.964/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).

- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.
- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).
- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.
- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.
- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.
- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).
- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.
- Por confrontar a sentença jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cabe o julgamento na forma do artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
- Assim, em síntese, o autor tem direito: i) à manutenção do benefício mais vantajoso, a partir de sua DIB em 17/9/2011 (NB 42/1584505076); e ii) às diferenças das prestações vencidas do benefício menos vantajoso obtido em juízo, desde a data de seu início em 01/03/2000 (NB 1731247050) até o dia 16/9/2011, imediatamente anterior à implantação daquele. Em outras palavras: o benefício NB 1731247050 é devido de 01/03/2000 a 16/9/2011; o benefício NB 1584505076 é devido a partir de 17/9/2011 e este deve ser imediatamente restabelecido, descontando-se, em qualquer caso, os pagamentos eventualmente realizados nas mesmas competências. Quanto aos descontos que vêm sendo realizados, devem ser mantidos, caso já tenha ocorrido, para as mesmas competências, pagamento em valor superior ao devido, em virtude da liquidação e levantamento das parcelas do precatório vencidas após 17/9/2011. Caso ainda não tenha sido liquidadas as parcelas do precatório para competências a partir de 17/9/2011, os descontos do benefício NB 42/1584505076 devem cessar, por ser este devido a partir de sua DIB, sendo mais vantajoso. Não cabe nenhum desconto em razão do recebimento dos valores do benefício mais vantajoso: trata-se de pagamento de benefício devido. Tal, repito, não impede o desconto administrativo de pagamento em duplicidade de valores relativos aos dois benefícios

relativos às mesmas competências.

- Recurso provido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de determinar o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/09/2011 (NB 42/1584505076), cuja renda mensal é mais vantajosa, com prejuízo do pagamento do precatório (parcelas em atraso executadas em juízo) quanto às prestações vencidas até a data de início desse benefício, e condenar o réu na obrigação de pagar, na forma do artigo 100 da Constituição, nos presentes autos, as prestações desse benefício (NB 42/1584505076), desde a sua DIB em 17/9/2011, afastado, em qualquer caso, pagamentos em duplicidade para as mesmas competências e descontando-se os pagamentos realizados a menor na via administrativa, com correção monetária e juros da mora nos moldes acima estabelecidos. Caso ainda não tenham sido liquidadas as parcelas do precatório para competências a partir de 17/9/2011, os descontos na via administrativa do benefício NB 42/1584505076 devem cessar, por ser este devido a partir de sua DIB, sendo mais vantajoso, ficando vedado qualquer desconto em razão do recebimento deste benefício mais vantajoso, o que não inibe descontos em duplicidade de prestações dos dois benefícios para as mesmas competências. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

Fica deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício mais vantajoso (1584505076) e a suspensão dos descontos de valores que se refiram às prestações pagas no passado a tal título. A vedação deste desconto, frise-se novamente, não impede o INSS de descontar valores relativos a eventuais pagamentos em duplicidade dos dois benefícios, nas mesmas competências. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao INSS, para cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta dias).

0041215-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CARDOSO REBOUCAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

DECISÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. BLOQUISTA. PEDIDO DE SUA EQUIPARAÇÃO AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA. ITEM 2.5.5 DO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUTOS RESTITUÍDOS PELA TNU PARA NOVA ANÁLISE DA PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO PARA EVENTUAL EQUIPARAÇÃO, POR ISONOMIA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que resolveu o seguinte: “Considerando a necessária análise acerca da atividade desenvolvida pelo recorrente na função de bloquista para fins de aplicação da analogia e o conseqüente reconhecimento da referida atividade como especial em razão da categoria profissional, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, para melhor análise da causa e, se for o caso, reconhecer a especialidade do período ora buscado”.

- Segundo a TNU, “[a] aplicação do tratamento isonômico depende da constatação de que sejam perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas, situação que, no caso concreto, não foi analisada pelas instâncias anteriores”.

Portanto, a questão devolvida a julgamento diz respeito à possibilidade de reconhecimento como especial do trabalho executado na função de bloquista, no período de 03/04/1991 a 30/11/1993, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos.

Não existe essa prova na espécie. O autor se limita a afirmar que a atividade de bloquista se equipara à do trabalhador da indústria gráfica. Ocorre que não há nenhum formulário emitido pelo empregador que descreva as atividades executadas pelo autor na função de bloquista que permita sua equiparação no item 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Sabe-se que o bloquista é o trabalhador que confecciona blocos e talões de papel. Mas não há prova de sua exposição a tintas e hidrocarbonetos no exercício dessa atividade.

Tratando-se de atividade não descrita no item 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, seria necessária a produção de prova de exposição aos mesmos agentes existentes no trabalho na indústria gráfica. Mas essa prova está ausente na espécie. Existe apenas a anotação do cargo “bloquista” na CTPS, sem qualquer descrição, pelo empregador, em formulário, das atividades executadas e dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Com efeito, segundo o antigo, mas sempre atual, magistério da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, em interpretação resumida no verbete 198, “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). Na mesma direção tem sido o magistério do STJ: “[no] tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais’ (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Em outras palavras, na visão do STJ, sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional, apenas com base em anotação na CTPS: “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em

21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Julgamento realizado com base na pacífica jurisprudência do STJ, na forma do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo negativo de adequação. Recurso desprovido. Com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0001070-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA SIDINEI MAGALI QUELUZ (SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA)

DECISÃO

APOSENTADORIA POR IDADE. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (Súmula 75 da TNU). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 12 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição, sendo 151 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/08/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 14/08/2016. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade".

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. O INSS não aponta nenhum defeito formal na CTPS. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (Súmula 75 da TNU). Não há necessidade de produção de prova testemunhal para confirmar a veracidade das anotações na CTPS. De resto, a prova testemunhal foi produzida. O INSS não impugna concretamente nenhum depoimento. Como bem resolvido na sentença, "[a] carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 132 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2003, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição, sendo 151 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos".

- As considerações feitas nas razões recursais relativas à eficácia da sentença trabalhista são irrelevantes e impertinentes, com o devido respeito. A sentença recorrida não está fundada em vínculo de emprego reconhecido em sentença trabalhista, e sim em anotações na CTPS.

- O requerimento de decretação de prescrição quinquenal também não tem nenhuma pertinência. O benefício foi indeferido em 2016 e esta demanda, ajuizada em 2017, de modo que não decorreram mais de cinco anos entre tais datas.

- Por confrontar o recurso inominado jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, cabe o julgamento na forma do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

DECISÃO

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS EM LEI. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Recurso da parte autora em face da sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, postulada para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, bem como a sua ilegalidade, a fim de condenar o INSS a reajustar o benefício pelo IPC-3i.

- O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios.

A escolha dos índices para atualização do valor dos benefícios previdenciários insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do legislador, que, diante da complexidade dos vários critérios utilizados para medição da desvalorização da moeda, é quem detém todas as condições para melhor fixar os índices que podem retratar com mais fidelidade a inflação, a fim de evitar a perda do valor real dos benefícios.

Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição.

O Poder Judiciário não pode conceder reajustamento dos benefícios previdenciários fora desses moldes, isto é, segundo índices inexistentes em lei, porque aí estaria agindo como legislador positivo, atividade essa que encontra óbice no postulado constitucional da separação das funções estatais (Constituição do Brasil, artigo 2.º).

Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo.

A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade.

A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços “de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS”.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 201, § 4º, DA CF E ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PORTARIA MPS 142/2007. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, § 4º, da CF). Em atendimento à determinação constitucional, o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.430/06, disciplinou o reajustamento dos benefícios previdenciários.

2. A Portaria MPS 142/2007 observou os comandos constitucional e legal ao fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, quais sejam: a) periodicidade anual do reajustamento; b) utilização da mesma data-base definida para reajuste do salário mínimo; c) proporcionalidade na concessão do reajuste, levando-se em conta a data de início do benefício ou do último reajustamento periódico nele promovido; e d) emprego do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3. Esta Corte já pacificou a orientação de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, devendo, nesse caso, ser observada a previsão legal insculpida na Lei 8.213/1991.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no MS 12.806/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Finalmente, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização está consolidada no sentido do quanto exposto acima: “

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a

correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei”. Apona como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148,

DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

- Por confrontar o recurso inominado jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização, cabe o julgamento na forma do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0003172-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002728
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INGRESSO DO SEGURADO NO RGPS AOS 66 ANOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPÕE AO SEGURADO O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE OSTENTAVA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, QUE EFETIVAMENTE TRABALHAVA E QUE AS DOENÇAS DEGENERATIVAS QUE APRESENTAVA MUITO ANTES DESSE INGRESSO NÃO GERAVAM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DE RESTO, INEXISTE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS, DO LAR, ÚNICAS EXECUTADAS PELA PARTE AUTORA DESDE O INGRESSO NO RGPS AOS 66 ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. De um lado, não há incapacidade da autora para o exercício das atividades habituais, do lar, únicas executadas no recente período contributivo iniciado em 2005 aos 66 anos de idade. De outro lado, a autora ingressou ao RGPS quando já ostentava idade avançada e apresentava as doenças crônicas que resultaram na incapacidade para o trabalho, sem comprovar que em algum período, desde 2005, exerceu qualquer trabalho além das atividades do lar, como bem resolvido na sentença, da qual transcrevo estes trechos:

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (anexo 15), cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado:

“3. Anamnese e Exame Físico Em anamnese relatou que é viúva, mora sozinha e que descobriu a doença há aproximadamente 10 anos. Parou

de trabalhar como costureira há 3 anos porque não enxergava bem. Começou a estragar panos e procurou o psiquiatra e fez cirurgia de catarata nos 2 olhos, o direito ficou bom, o esquerdo nem tanto. Ficou 2 meses afastada pelo INSS. Compareceu acompanhada por sua prima. Tem 5 filhos. Durante o dia faz o que consegue em casa. Faz acompanhamento médico e as consultas são agendadas de 2 em 2 meses; faz uso regular de Losartana, Roydorm e Venlafaxina. O marido morreu de acidente e recebe pensão por morte. Cirurgias: alega 5 cesarianas, 1 hemorróida e 2 cataratas. Nega outras internações. Nega fazer atividade física. Nega etilismo tabagismo e internações psiquiátricas. Ao exame físico apresenta peso 56 quilos, estatura 1,54 metros, deambulação normal, tremores de extremidades. Encontra-se em bom estado geral, orientada auto e alopsiquicamente, higienizada, com nível de consciência mantido, vestida adequadamente, corada, hidratada, anictérica, acianótica, afebril, boa perfusão capilar. Encontra-se em bom estado geral, orientada auto e alopsiquicamente, higienizada, com nível de consciência mantido, vestida adequadamente, corada, hidratada, anictérica, acianótica, afebril, boa perfusão capilar. tônus e força muscular diminuídos e com limitações da idade.

4. Conclusão

A autora é portadora de hipertensão, espondiloartrose e depressão. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi há 10 anos. Existe incapacidade total definitiva para as atividades declaradas que pode ser comprovada desde 22/09/15. Não há nexos laborais”

Em manifestação ao pedido de esclarecimentos apresentados pelo INSS a perita judicial apresentou relatório médico de esclarecimentos (evento 36), onde afirmou que a parte autora encontra-se capaz para exercer as atividades do lar, que houve agravamento das doenças dela após o laudo pericial dos autos 0004109-76.2012.4.03.6318 e, por fim, que não existia incapacidade em abril de 2005.

No entanto, no caso da parte autora, é preciso ponderar que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurada facultativa, quando já contava com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade, possuindo apenas algumas contribuições, de forma intermitente, na qualidade de contribuinte individual, no período 01/04/2005 a 31/01/2012 e nenhuma contribuição na categoria de empregada. Vale destacar também que a refiliação da parte autora ao RGPS ocorreu com uma idade em que normalmente as pessoas já estão encerrando sua vida laborativa ordinária, o que é reforçado pelo fato da filiação ter ocorrido na condição de segurada facultativa, categoria destinada justamente àqueles que não exercem atividade laborativa remunerada de filiação obrigatória.

Vê-se que as doenças que acometem a parte autora possuem natureza crônica, e não são de incidência repentina, o que é possível concluir, com segurança, que a autora já portava tais enfermidades quando travou novo vínculo previdenciário.

Diante desse quadro, concluo que incapacidade laborativa observada pelo perito médico antecedeu a filiação/refiliação da parte autora ao RGPS, o que constitui óbice intransponível para a concessão em seu favor dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...)

Com efeito, a autora, nascida em 7/5/1938, ingressou aos 66 anos no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativa, em 1/4/2005, recolhendo de modo descontinuado as contribuições previdenciárias: 01/04/2005 a 31/07/2006, 01/05/2007 a 31/03/2008, 01/11/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/07/2010, 01/01/2012 a 30/04/2012, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/05/2012 a 31/12/2013 a 01/01/2014, 30/09/2014 a 01/04/2015, 30/04/2016 a 30/9/2016 e 01/12/2016 a 31/03/2017.

Segundo o laudo pericial, a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, mas não para atividades do lar, em virtude de hipertensão, espondiloartrose e depressão, iniciadas há pelo menos 10 anos.

Presente esse quadro e a determinação constitucional de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, era da parte autora o ônus probatório e argumentativo de demonstrar não apenas que não se filiou ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, como também que houve progressão da doença somente depois do ingresso nesse regime.

Mas a parte autora não comprovou ter exercido qualquer trabalho quando ingressou no RGPS, a fim de demonstrar que nessa idade ainda gozava de capacidade para todo e qualquer trabalho nem de que houve o agravamento da doença somente após a filiação a esse regime. Ao contrário: somente exerceu atividades do lar, para cujo exercício não está incapacitada. De resto, mesmo que o estivesse, o benefício não seria devido. Ela também não apresentou nenhum relatório ou parecer médico convincente e devidamente motivado em exames médicos contemporâneos ao ingresso no RGPS e em dados empíricos concretos que revelassem a plena capacidade para o trabalho aos 66 anos, quando iniciou o recolhimento das contribuições como contribuinte individual, de modo a revelar que houve sim o agravamento das doenças. O ingresso no RGPS em idade avançada, a ausência de comprovação de que nessa idade a parte autora ainda estava plenamente capacitada para todo e qualquer trabalho e efetivamente exercia alguma atividade laborativa e a presença de doenças degenerativas e que existiam antes do início do recolhimento das contribuições como contribuinte facultativa, conduzem à imposição, à parte autora, do ônus probatório e argumentativo que revelassem que não se filiou ao RGPS já doente, quando já perdera a qualidade de segurada, apenas para poder gozar de benefícios por incapacidade, em fraude aos ditames da Lei 8213/1991, ônus esse de que não se desincumbiu.

- AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010 (ORIGEM : BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA PROCESSO Nº : 2009.33.00.705098-0 REQUERENTE : NESTOR MIRANDA REQUERIDO : INSS RELATOR : Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES).

- Por confrontar o recurso inominado jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, cabe o julgamento na forma do artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência.

- Manutenção a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 02/08/2017).

0004172-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002729
RECORRENTE: FABIO CESAR CARVALHO GONCALVES (SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, SEGUNDO PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. PRESENÇA DE DOENÇA NÃO IMPLICA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CRÍTICA AO LAUDO PERICIAL POR PROFISSIONAL DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONTÉM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO E QUE ANALISOU TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DO CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O recurso não pode ser provido. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, produzido por médico ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA pela Associação Médica Brasileira e pelo Ministério da Educação e Cultura, MEMBRO TITULAR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, com Especialização em Perícia Médica Na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto- FAMERP e Docente da medicina da UNIFRAN, responsável pelo curso de semiologia ortopédica, a parte autora não está nem total nem parcialmente incapacitada para o trabalho habitual de motorista. Leio o laudo pericial: IDENTIFICAÇÃO Nome: Fábio César Carvalho Gonçalves Documento de identificação:RG17.104.462 SSP/SP Profissão: motorista Data de nascimento:12/10/1964 Escolaridade:2º grau incompleto(sic) Pleiteia junto ao INSS aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando ser portador(a) de doença incapacitante. HISTÓRICO Refere que em 27/04/2011 sofreu trauma em ombro direito com lesão da cabeça longa do bíceps. Refere que realizou tratamento cirúrgico. Refere que desde a lesão tem sintomas “como se nervo enrolasse” quando faz esforços físicos. Refere que 2016 estava com dor ombro direito e fez exame de ultrassom com diagnóstico de bursite. Refere que fez tratamento medicamentoso e fisioterápico com melhora apenas durante este tratamento. Refere que mantém dor leve constante e com limitação para esforços físicos. Refere que trabalhou de motorista até outubro de 2016 quando firma fechou e foi dispensado. DESCRIÇÃO Ao exame: Paciente contactuante, ativo e orientado no tempo e no espaço. Pulso: 72 bat/min, FC: 72 bat/min PA: 120/80mmHg, Peso: 81Kg, Altura: 1,70m. Pulmões: sem alterações. Cárdio:2 bulhas rítmicas, normofonéticas e sem sopros. Abdome:i nocente, RHA+ e normo distribuídos. Osteoarticular: • coluna cervical: sem dor a palpação, sem contratura muscular, sem alterações de movimentos e sem irradiações. • coluna torácica:sem dor a palpação, sem contratura muscular, sem alterações de movimentos e sem irradiações. • coluna lombo-sacra:sem dor a palpação, sem contratura muscular, sem alterações de movimentos e sem irradiações. •membro superior direito: sem dor a palpação, sem alterações de movimentos, sem edema e sem derrames articulares. •membro superior esquerdo: sem dor a palpação, sem alterações de movimentos, sem edema e sem derrames articulares. •membro inferior direito: sem dor a palpação, sem alterações de movimentos, sem edema e sem derrames articulares. •membro inferior esquerdo:sem dor a palpação, sem alterações de movimentos, sem edema e sem derrames articulares. Neurológico: sem alterações. DOCUMENTODEVALORMÉDICO 1. Relatórios médicos: •Dr.Bruno Leonardo Maritan Almeida: relatando trauma em ombro direito em 27/04/2011, com ultrassom com lesão da cabeça longa do bíceps, realizado tenodese em 06/05/2011, com incapacidade laboral por 3 meses, realizado em 12/07/2011. •Dr.Bruno Leonardo Maritan Almeida: relatando bursite em ombro direito, realizado em 26/07/2016. • INSS: pedido indeferido em 26/07/2016. 1. <> ombro direito: ruptura do tendão do bíceps braquial, realizado em 02/05/2011. • ombro direito: bursite, realizado em 06/07/2016. DISCUSSÃO No presente caso a parte autora refere problemas em ombro direito após lesão do mesmo em 27/04/2011. Os documentos médicos anexos ao processo mostram que o autor sofreu lesão da cabeça longa do bíceps em 27/04/2011. O autor foi tratado com cirurgia de tenodese. A tenodese do tendão da cabeça longa do bíceps repara esteticamente a lesão, mas não tem possibilidade de recuperação de força do tendão afetado, ficando o autor com déficit permanente de força de 30% de flexão do cotovelo afetado. Para a atividade laboral de motorista esse déficit de 30% não causa limitação laboral, tanto é que autor trabalhou nesta atividade até segundo o mesmo dispensa em outubro de 2016 pelo fechamento da firma. O autor apresentou exame de ultrassom de ombro direito com diagnóstico de bursite em 06/07/2016. Esta é uma patologia inflamatória que tem como sintoma mais comum a dor anterior no ombro afetado. Esta patologia apresenta recuperação em média de 30 dias com tratamento medicamentoso e/ou fisioterápico. Neste momento pericial o autor não apresenta sinais ou sintomas desta patologia. O conceito de incapacidade envolve as seguintes premissas

fundamentais: a doença, a profissão e a idade. As normas técnicas para avaliação da incapacidade são genéricas e, desse modo, focalizam a doença em si, não se preocupando e nem podendo individualizar situações. A aplicação dos conceitos aqui emitidos depende da perfeita caracterização de cada caso e do bom senso do médico perito. Seria impossível ditar regras estritas e imutáveis. Cada caso envolve circunstâncias especiais que devem ser serenamente analisadas. CONCLUSÃO O autor apresenta pós-operatório tardio de lesão da cabeça longa do bíceps direito com déficit de 30% de força de flexão do cotovelo direito característica da lesão. O autor se capaz para a atividade de motorista porque o déficit de 30% de força de flexão do cotovelo não causa limitação para esta atividade laboral. RESPOSTAS AOS QUESITOS QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO 1. Qual a especialidade médica do perito? Ortopedista e traumatologista, pós-graduado em perícia médica. 2. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. O autor não apresenta limitação laboral para a atividade de motorista. 3. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 4. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? Sim. Autor exerceu sua atividade desde a lesão em 2011, sendo segundo o mesmo dispensado em outubro de 2016 após fechamento da firma. 5. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 6. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? Não, porque o autor apresenta déficit de 30% de força de flexão no cotovelo direito, portanto em atividades laborais que demandem este tipo de força ele apresenta o déficit referido. 7. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade delas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 9. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão de auxílio acidente, descrito no anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento. O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 10. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. Não. 11. Qual a data inicial da doença? Qual a data inicial da incapacidade? O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 12. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? Em caso de resposta negativa, que função seria esta? O exercício da função possível é compatível com a idade, a condição sócio-econômica e o grau de instrução escolar da parte autora? O autor está capaz para sua atividade laboral de motoristas. 13. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? O autor está capaz para sua atividade laboral de motorista. 14. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Não

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual de motorista, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A doença não se confunde com a incapacidade. Poder haver doença sem que esta gere incapacidade. Não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando

concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Dos autos verifica-se que a parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades laborais.

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Por confrontar o recurso inominado jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao recurso (artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0004326-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002735

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FARKAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 15/1339

APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO PARA INCLUIR SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES À COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994 NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 9.876/1999. SEGURADO FILIADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DESSA LEI QUE CUMPRIU AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria para incluir os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem nenhuma limitação do período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, incluída pela Lei 9.876/1999, afastada a aplicação da regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

- A cabeça do artigo 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

O disposto no inciso I do artigo 29, na redação da Lei 9876/1999 deve ser interpretado em conjunto com a cabeça do artigo 3º desta: no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.

- A regra extraível do texto do artigo 3º da Lei 9.876/1999 não pode ser ignorada pelo juiz, sem a declarar inconstitucional. E, no caso, nada há de inconstitucional nessa regra. No Estado Democrático de direito é vedado ao juiz deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, em exercício de poder discricionário e voluntarista, comportamento incompatível com o princípio da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Admitir possa o juiz deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional significa reconhecer que não há segurança jurídica, porque os agentes não saberão previamente como serão tratados, nem democracia, pois a sociedade, por seus representantes eleitos no Parlamento, não influenciarão em nada o processo de decisão judicial.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2111 MC/DF, em 16 de março de 2000, em voto de relatoria do Ministro Sydney Sanches, indeferiu o pedido cautelar de declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999. Segundo o STF, trata-se de "norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social":

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da

Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

- A regra decorrente do texto do artigo 3º da Lei 9.876/1999 não viola a extraível do § 1º do artigo 201 da Constituição, segundo a qual “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. Não houve a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Todos os segurados na mesma situação, filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei, que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estão sujeitos à mesma regra, sem tratamento distinto: no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra decorrente do texto do artigo 3º da Lei 9.876/1999 não viola a extraível do § 3º do artigo 201 da Constituição, segundo a qual “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”. A norma da Constituição não estabelece que todos os salários-de-contribuição devem ser considerados no período básico de cálculo, mas sim que todos os que integrem tal período devem ser atualizados.

- O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que a Lei 9.876/1999, ao introduzir o atual conceito de salário de benefício, estabeleceu no artigo 3º regra de transição quanto ao período contributivo. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999 (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

- A Turma Nacional de Uniformização decidiu no mesmo sentido: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: “O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”. A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”. 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já

vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de de uma nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5o, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator" (PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.).

- No caso dos autos, essa regra se aplica à parte autora. Ela é segurada filiada à Previdência Social antes da publicação da Lei 9876/1999. Cumpriu as condições exigidas para a concessão da aposentadoria após o início de vigência dessa lei. Não há direito à escolha do melhor benefício. A parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício antes dessa lei. Desse modo, não podem ser incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição anteriores à competência de julho de 1994. Observados estritamente os limites semânticos mínimos extraíveis do texto legal em questão, no cálculo do salário-de-benefício da parte autora somente deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, como o fez o réu, segundo afirma a sentença, que fica mantida, por seus próprios fundamentos,

que vão ao encontro do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.

- Julgamento realizado com base na jurisprudência do STF, STJ e da TNU, na forma do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000911-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002734
RECORRENTE: JOANA APARECIDA MAGALHAES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, SEGUNDO PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. PRESENÇA DE DOENÇA NÃO IMPLICA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CRÍTICA AO LAUDO PERICIAL POR PROFISSIONAL DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONTÉM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO E QUE ANALISOU TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DO CASO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, COM ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. DOENÇA QUE NÃO É RARA NEM DEMANDA CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, SEGUNDO O PERITO, QUE NÃO RECOMENDOU NOVA PERÍCIA EM OUTRA ESPECIALIDADE MÉDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. O laudo pericial médico realizado pelo Juizado Especial Federal concluiu que a parte autora não está nem total nem parcialmente incapacitada para o trabalho tampouco apresenta alguma redução da capacidade laborativa. Leio no laudo pericial:

Compareceu para exame pericial como sendo JOANA APARECIDA MAGALHAES, sexo feminino e apresentou como documento identificatório RG nº 22.276.728-5 SSP SP, onde consta ser filho(a) de Luis Pereira Magalhaes e Maria do Carmo Magalhaes, sendo natural de Ituverava (SP), em 11/01/1970; portador(a) do CPF 131.198.748-76. Grau de escolaridade: 2º grau completo (sic). Pretende através de Ação Ordinária, pleitear junto ao INSS, aposentadoria por Invalidez, alegando ser portador(a) de doença incapacitante. Refere 47 anos de idade e trabalha em serviços de Auxiliar de Enfermagem estando registrada (sic). Queixa angústia, desânimo, isolamento social, esquecimento e crises de Depressão há 2 anos com piora progressiva, mesmo estando em tratamento contínuo, não conseguindo trabalhar e fazer os afazeres domésticos (sic). Usa como medicamentos: Nortriptilina e Sertralina (sic). Nada mais informou de interesse pericial.

(...)

Discussão O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com DEPRESSÃO NÃO INCAPACITANTE. A autora, 47 anos de idade, apresenta quadro de DEPRESSÃO NÃO INCAPACITANTE (A depressão pode ser temporária ou um longo período depressivo marcado por: sentimento de tristeza, solidão, baixa estima, afastamento. Estes sentimentos podem ocorrer em qualquer fase da vida. Estes sintomas isoladamente não significam depressão, mas o conjunto de sintomas com duração maior ou igual a duas semanas, sim. A depressão pode se manifestar de diferentes formas. Apesar dos sintomas serem semelhantes, as causas e o tratamento podem ser variados. A depressão pode ser desencadeada por alguns fatos, acontecimentos da vida da pessoa. Normalmente as pessoas têm suas altas e quedas de humor, sendo que um comportamento depressivo traduz em um pessoa sempre séria que nunca sorri. Se a depressão não for tratada, a pessoa poderá apresentar dificuldades em várias situações da vida como relacionamentos afetivos, trabalho, família, podendo levar até o suicídio. Um tratamento adequado pode curar a pessoa. Algumas pessoas apresentam somente um episódio de crise depressiva na vida. Outras, possuem história de depressão na família, apresentando alguns ataques depressivos. Frequentemente o tratamento de crises prévias com sucesso, significa possibilidade de controle das crises depressivas futuras. Quando não há uma causa física específica que possa estar gerando a depressão, ela deve ser tratada com terapia, antidepressivos ou ambos. Pesquisas recentes demonstraram resultados melhores com a terapia comportamental cognitiva do que com drogas antidepressivas. Os antidepressivos são frequentemente utilizados associados a psicoterapia, apresentando também bons resultados. Em pessoas que apresentam crises depressivas recorrentes indica-se o uso de drogas antidepressivas. Se a crise for muito intensa, haverá necessidade de internação hospitalar do paciente, sendo também é indicada em casos que a pessoa torna-se irresponsável pelos seus atos.) No caso da autora, baseado no exame físico realizado é possível concluir que a patologia está controlada e não apresenta sinais de descompensação e incapacidade laborativa. A AUTORA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. O fato de não

ser caracterizado incapacidade laborativa, não é indicativo de que não ocorrerão intercorrências que comprometam a qualidade de vida do(a) examinado(a) no futuro. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO O conceito de incapacidade envolve duas premissas fundamentais: a doença e a profissão. As normas técnicas para avaliação de incapacidade são genéricas e, desse modo, focalizam a doença em si, não se preocupando, nem podendo individualizar situações. As aplicações dos conceitos aqui emitidas dependem da perfeita caracterização de cada caso e do bom senso do médico perito. Seria impossível ditar regras estritas e inutáveis. Cada caso envolve circunstâncias especiais que devem ser serenamente analisadas. Lícito seria dizer que, de um modo geral, duas situações são proeminentes: a) aquela em que a gravidade da doença se sobrepõe à atividade exercida; b) aquela em que a atividade exercida se sobrepõe à gravidade da doença. Nessa linha de raciocínio, Conclusão Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de DEPRESSÃO NÃO INCAPACITANTE, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A doença não se confunde com a incapacidade. Poder haver doença sem que esta gere incapacidade. Não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- Não procede a alegação de nulidade da sentença decorrente de cerceamento de defesa. As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Dos autos verifica-se que a parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova impréstatível nem determina a realização

de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades laborais.

- Não há nulidade a ser reconhecida por afirmado cerceamento do direito de produzir outra perícia médica ou de obter esclarecimentos do perito. O perito não recomendou a realização dessa perícia em outra especialidade médica. Não há parecer técnico devidamente fundamentado que recomende a necessidade de realização de perícia médica em área específica. A necessidade de realização dessa perícia decorre da opinião do profissional da advocacia que representa a autora. Ele, com o devido respeito, não é médico nem pode, sob o pretexto de exercer a ampla defesa, emitir opinião médica recomendando a realização de nova perícia. Conforme já assinalado, trata-se de matéria técnica, privativa do médico, inclusive por força de lei. De resto, o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, donde a desnecessidade dos esclarecimentos solicitados pela autora. O laudo pericial, produzido por profissional imparcial, porquanto equidistante das partes, não padece de obscuridade, omissão ou contradição.

- O caso concreto não é complexo nem especialíssimo tampouco compreende doença rara, razão por que o médico que produziu o laudo ostenta capacidade técnica para tanto, tratando-se de profissional com especialidade em perícias médicas e medicina legal. A “jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece como critério, para saber se é o caso de nomeação de perito especialista, a existência de ‘casos especialíssimos e de maior complexidade’ e ‘doença rara’. Isso se dá por dois motivos principais. O primeiro, é que qualquer médico, por força do Ato Médico, conhece o mínimo necessário para atuar em qualquer área, sem a necessidade de especialização. O segundo, por razões de ordem prática. Não é fácil obter médicos especialistas, para todas as seções judiciárias do Brasil. Quanto mais para o interior pior. No caso concreto, o laudo pericial foi detalhado e baseado em exames apresentados, que um médico com qualquer especialização ou generalista é capaz de interpretar. Como não se está diante de um caso complexo ou especialíssimo, nem diante de doenças raras, podendo qualquer pessoa formada em Medicina opinar sobre a existência de incapacidade, tem-se que o pedido de uniformização não deva sequer ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem 13 da Turma Nacional de Uniformização” (PEDILEF 50126021720144047204, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- A sentença não é nula por falta de fundamentação. Observados os critérios da simplicidade e informalidade, que devem presidir a atuação do Juizado Especial, a impugnação ao laudo pericial, de resto apresentada por advogado, que não é médico, assim como o juiz não o é, foi rejeitada de modo fundamentado. Deve-se ter presente que as provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- De resto, atestados e relatórios médicos constituem apenas opinião do médico da parte, o qual nem sequer pode figurar como seu assistente técnico. Se tal opinião fosse suficiente para a concessão de benefício por incapacidade, então bastaria a mera apresentação de relatório do médico da parte, descrevendo sua incapacidade para o trabalho, que tal benefício deveria, obrigatoriamente, ser concedido, de modo direto e automático, sem a necessidade de perícia médica oficial pelo INSS. Mas não é isso o que estabelece a norma. A norma extraída da Lei 8.213/1991 dispõe que compete exclusivamente à perícia médica do INSS avaliar a capacidade do segurado para o trabalho, e não ao médico do segurado, para efeito de concessão de benefício previdenciário. Esse ato administrativo é suscetível de revisão judicial. No processo judicial serão observadas as garantias do contraditório e a ampla defesa, segundo o devido processo legal. Tais garantias constitucionais restam cumpridas com a produção de perícia médica por profissional equidistante das partes, o perito médico nomeado pelo Poder Judiciário. Esse profissional não fica vinculado nem à conclusão do perito médico da Previdência Social tampouco à do médico da parte. Ao manifestar a opinião de que não há incapacidade, contrariando a do médico da parte autora, está diretamente rejeitando a conclusão deste, fundamentadamente, em laudo em que responde a todos os quesitos que lhe são formulados. Ausentes causas de impedimento e suspeição do perito, bem como obscuridade, omissão ou contradição, a conclusão do perito deve ser acatada, tratando-se de ato privativo de médico. Esta opinião não pode ser recusada com base na opinião pessoal do advogado ou do juiz, sem nenhuma base técnica ou científica.

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Por confrontar o recurso inominado jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao recurso (artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez

que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000026-79.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301002678
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ELIZETE EUGENIA ALVES DE LIMA (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000096

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004760-74.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000939
RECORRENTE: INEZ MESTRE MORENO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005660-33.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000940
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BALBINIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019995-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301199045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor

exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais.

Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução.

Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) excepcional(is) apresentados.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200933007005625, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, ante o exposto, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301199040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAIAS GARCIA MONTEZINI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

Vistos.

Autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais.

Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução.

Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) excepcional(is) apresentados.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200933007005625, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004060-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301190938

RECORRENTE: MARCELO BUENO DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais.

Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução.

Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) excepcional(is) apresentados.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo

analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JÚZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0003624-30.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301207185

RECORRENTE: MANUEL RUFINO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002868-21.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301207194

RECORRENTE: NAUR BERGAMINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003043-15.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301207187

RECORRENTE: JOSE VALDENIR BARRUCHELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002885-23.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301207193

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: TANEKICHI TSUCHIKIRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004199-38.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301207192

RECORRENTE: LUIZ BORIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006160-13.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301207191

RECORRENTE: LOURENÇA PEREIRA SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais. Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução. Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) apresentado(s). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal digirido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 2007.85.00.505929-9, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005510-90.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197973

RECORRENTE: ANTONIO JOSE GARCIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006005-37.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197972

RECORRENTE: DILZO FLORENTINO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006553-62.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197971

RECORRENTE: VALDIR ROZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005003-32.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197974

RECORRENTE: JOSE PEDRO LEITE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais. Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução. Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) excepcional(is) apresentados. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O(s) incidente(s) não comporta(m) admissão. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009). Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040286-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA BERTO DA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0045313-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0050548-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES PEDROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0038711-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192903
RECORRENTE: MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002521-32.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA VANDA NASCIMENTO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0005744-94.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301201337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: CELSO OLIVIER DE SOUZA (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

0003764-98.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301201336
RECORRENTE: ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0009668-77.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301201338
RECORRENTE: ANTONIO DE CASSIO CABRAL LAGE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001411-96.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002591
RECORRENTE: GUILHERME TRINDADE DUARTE (SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento a seu recurso de medida cautelar.

Referido recurso fora interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação que visa ao levantamento de valores depositados em conta poupança.

A decisão fundou-se no argumento de que o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo.

O embargante sustenta que houve contradição na decisão, uma vez que o art. 1015 do Código de Processo Civil menciona o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre tutelas provisórias, pouco importando sejam elas concessivas ou não.

Aduz, ainda, que a interpretação restritiva do cabimento do recurso apenas para decisões que deferem tutelas antecipadas viola expressamente o devido processo legal e o princípio constitucional da isonomia.

Decido.

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado no aresto.

A regra do art. 1015 do Código de Processo Civil não se aplica aos Juizados Especiais Federais, já que há regra específica a respeito na Lei nº 10.259/2001.

Recorde-se que a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Federais se dá apenas supletivamente, em caso de omissão na legislação especial.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

0003503-47.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301238494

RECORRENTE: SONIA MARIA PLACIDO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a revisão de seu benefício com inclusão correta dos salários de contribuição, bem como aproveitamento de período laborado após a aposentação, com renúncia ao benefício anterior e concessão de nova aposentadoria (desaposentação).

Foi prolatada sentença de improcedência, a qual foi reformada em parte por esta Turma Recursal para que o benefício fosse revisado com base nos salários de contribuição apresentados, conforme apurado pela Contadoria da Turma Recursal, não tendo sido acolhido o pedido de desaposentação.

Desta feita, apesar da decisão exarada em 10/11/2017 (anexo 43), o v.acórdão observou o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o mesmo deve ser mantido em sua integralidade.

Retornem os autos ao setor de PU/RE para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0006642-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001199

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de petição da parte autora por onde requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS após nova perícia (evento 47 dos autos).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos, e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, da CF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000937-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000130

RECORRENTE: APARECIDA BENTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 616

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 979: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003517-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002036

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELOISA DA SILVA CAVALHEIRO MAGRI (SP225886 - SONIA REGINA BONTEMPI PRINOTTI, SP241797 - DANIELLE PRINOTTI, SP277050 - FELIPE HUMBERTO PRINOTTI)

0006248-73.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002035

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO SERIBELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0002053-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002975

RECORRENTE: BENEDITO DO CARMO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional. Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas

reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...] (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que seja mais vantajoso' (fls. 225/226).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124).

É como voto" (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original).

Ademais, cabe obtemperar, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte:

"[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 203, §4º e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal dirija, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência

de se proceder juízo positivo de retratação."

Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Advirto a embargante que eventual apresentação de novos embargos de declaração sobre o objeto desta ação dará azo à imposição de multa. Publique-se. Intime-se.

0003253-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA MOURA (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Indefiro a tutela antecipada requerida, pois necessária prova do período de trabalho reconhecido em ação trabalhista na qual o empregador foi revel, de modo que não restou ainda configurada a qualidade de segurado que é necessária à percepção do benefício.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, vista ao INSS.

Após a manifestação do INSS, tornem conclusos para decisão sobre a prova, antes de encaminhar o processo para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0002757-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA PORTILHO PRONI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 979

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012027-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002574
RECORRENTE: CIDINELIA BRAGA DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação de auxílio-doença, nos termos do acórdão proferido nos autos.

A consulta ao sistema “Plenus” anexada aos autos demonstra que não houve a implantação do benefício em questão.

O INSS não interpôs recurso em face do acórdão, o que autoriza a imediata implantação do auxílio-doença tendo em vista o trânsito em julgado.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, remetam-se os autos para o juízo de origem.

Intime-se.

0117650-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197632
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HILDA RIBEIRO TURCI (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

Vistos.

Autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais.

Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução.

Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) excepcional(is) apresentados.

Trata-se de pedido regional de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, incidência de prescrição, bem como não ocorrência de revisão geral anual no que tange ao reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 340, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001”.

Quanto à alegação de prescrição, não merece prosperar o pleito da União, uma vez que a irresignação está fundada somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial, sendo que a suposta demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Por consequência lógica, declaro prejudicado(s) o(s) agravo(s) nos próprios autos apresentado(s).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003805-25.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL BENTTY CERQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0030658-87.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301210122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA DE OLIVEIRA BATAGLIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de

São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda. Relata que o acórdão combatido não conheceu do seu recurso adesivo por ausência de previsão legal no sistema do Juizado Especial Federal, requerendo seja conhecido o recurso.

Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Verifico no Pedido de Uniformização, ausência de pressuposto de regularidade formal, qual seja, ausência de prequestionamento, visto que o recurso adesivo não foi conhecido, foi proferido o acórdão sem análise das alegações no referido recurso adesivo, de forma que ocorreu violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

Observo, ainda, não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002725-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001574

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA ODELIR ALBADE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que ausente o recolhimento de contribuições.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1.476.383/PR. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 01/10/2015. Publicado em: 08/10/2015. Trânsito em julgado: 13/11/2015”.

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0003440-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301204603

RECORRENTE: SONIA REGINA TOLEDO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso,

pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0005405-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301200607
RECORRENTE: SONIA MARIA SOARES DE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.
6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:
“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se)
(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)
7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003352-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232627
RECORRENTE: ELENI APARECIDA DE JESUS ANTONIO (SP317085 - DIEGO GONZAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de acerto ou desacerto do acórdão que, com fulcro no conjunto fático-probatório, considerou a renda do segurado recluso incompatível com a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática

delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0003521-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232584

RECORRENTE: JOAO BATISTA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rural .

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso

extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0004470-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301235524

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ter direito ao pagamento do benefício previdenciário conforme requerido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0006487-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301213634

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA CORREA DE OLIVEIRA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da

análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0014275-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001997

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA BONFIM (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agente agressivo de modo a caracterizar a atividade laborativa realizada como especial.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença sem períodos intercalados de

atividade, por meio da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 88, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0003102-25.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232639

RECORRENTE: MARIA ABADIA FATIMA DE MELO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031408-55.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232636

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAUJO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005683-76.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232637

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO EMIDIO DE ARAUJO FILHO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

0005024-67.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232638

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAICY BARBOSA SANDOVAL (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

FIM.

0005907-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002576

RECORRENTE: ANTONIO MIRANDA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto

3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria

por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese

assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção de benefício assistencial à pessoa idosa. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0062754-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002627

RECORRENTE: DECELIA ARRUDA PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048822-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002626

RECORRENTE: MARIA JOSE ARAUJO DA ASSUNCAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005903-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002628
RECORRENTE: CREUZA BARBOSA VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009005-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002625
RECORRENTE: VITAL ALVES INHUMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003411-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0013003-29.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002620
RECORRENTE: LUZIA JOAQUINA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000445-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002579
RECORRENTE: IVANETE TEREZINHA DE JESUS FIGUEIREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que

dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de

serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Saliu a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002977-64.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001566

RECORRENTE: MARIA IZAURA DOS SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ser cabível a aplicação prospectiva da redação originária do art. 86, §4º, Lei 8.213/91, com baldrame na teoria do direito adquirido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - Em regra, os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 47/1339

benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. II - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. Recurso desprovido. RESp 685.596/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em: 21/06/2005. Publicado em: 15/08/2005. Trânsito em julgado em: 28/09/2005”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0020127-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO JOSE POPPI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, bem como o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício requerido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada.

Precedentes: AgRg no AREsp 598.042/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; AgRg no AREsp

534.664/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/12/2014; e AgRg no REsp 1.280.098/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/12/2014.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que cabia à parte autora a apresentação do laudo técnico. Além disso que, em relação ao período de 7.7.1989 a 30.11.1996, não foi comprovado o exercício da atividade de trabalhador de via permanente sob condições especiais, tornando-se, assim, impossível o reconhecimento do tempo de serviço especial.

3. Destarte, se a Corte de origem afirma que não houve o preenchimento dos requisitos necessários a demonstrar a submissão do trabalhador aos agentes nocivos, rever os fundamentos do voto condutor demanda reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Rever a distribuição dos ônus da prova envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação do referido Enunciado Sumular 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1589004/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) - destaquei

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0003018-44.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232585

RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rural.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0004945-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301236378

RECORRENTE: ATAIDE ROSA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Alega que, ao seu pedido de retroação da data do início do seu benefício previdenciário para obtenção de benefício mais vantajoso, não incide a decadência prevista no art. 103 da Lei 8213/91.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu essa questão no PEDILEF n. 5009697-58.2013.4.04.7112:

“A ação de titular de benefício previdenciário em manutenção que busca a fixação de DIB e PBC mais vantajosos, fundada no direito adquirido ao melhor benefício verificado entre a data de implementação dos requisitos e a DER, é ação de revisão do benefício já concedido e não ação de concessão, aplicando-se o prazo decadencial.”

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

O acórdão recorrido julgou em consonância com os tribunais superiores.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se.

0018867-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301194556

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO CHAMPIN (PR042071 - BADRYED DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recursos excepcionais interpostos pelas partes contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Inicialmente, observo não terem sido demonstradas as alegadas vulnerações aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prosperam, nos casos vertentes, recursos interpostos com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta dos necessários cotejos analíticos entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabem incidentes de uniformização fundados somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipóteses, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à

ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que os recorrentes não lograram demonstrar, expressamente, nas peças recursais, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissíveis os recursos excepcionais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0026748-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301237839

RECORRENTE: MARILENE LIMONTA GIANNETTI (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o segurado aposentado por tempo de serviço e/ou contribuição que foi posteriormente acometido de invalidez que exija assistência permanente de outra pessoa tem direito ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício que o aposentado por invalidez faz jus em razão de necessitar dessa assistência.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO

CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. REsp 1.533.402/SC. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 01/09/2015. Data de Publicação: 14/09/2015. Trânsito em julgado: 30/09/2015.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0048361-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197600

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da natureza não indenizatória da gratificação percebida pela parte autora em razão da cessação de seu contrato de trabalho, pelo que é passível da incidência do imposto de renda.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art.

1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0052540-37.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230273

RECORRENTE: MARIA MARQUES LEITAO BRONZE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002488-24.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230299

RECORRENTE: GUIOMAR AUREA DE ARAUJO SEWING (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013820-64.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230277

RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA SILVA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020809-86.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230275

RECORRENTE: JOSE BESERRA FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002527-21.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230298

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES SPIN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022768-92.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON HENRIQUE (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0010500-61.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230279

RECORRENTE: LUIZ SANTOS MATIAZZO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012323-15.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230278

RECORRENTE: JOSE CARNEIRO PUCINELLI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009187-04.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230281

RECORRENTE: ANTONIO ARMIDORO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013948-84.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEMISTOCLES ANTUNES DE CASTRO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, ser cabível o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância

superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização. Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1.114.345/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado: 27/11/2012. Publicado: 06/12/2012. Transitado em julgado: 13/02/2013. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1.065.080/PR. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado: 07/10/2014. Publicado: 21/10/2014. Transitado em Julgado: 20/11/2014 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.477.316/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 04/12/2014. Publicado: 02/03/2015. Transitado em Julgado: 23/03/2015” Assim, o acórdão guereado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0004805-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301233422

RECORRENTE: SERGIO MATTOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041284-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301233421

RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012039-62.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000944

RECORRENTE: MARIA LUCIA LISBOA DE CAMARGO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004211-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002718

RECORRENTE: IRENE MATEUS MARCIANO (SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003736-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002715

RECORRENTE: CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002701

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCILEIDE LEITE ALEIXO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

FIM.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, a parte recorrente pretende reexaminar o contexto fático-probatório, minuciosamente analisado na sentença monocrática, confirmada pela Turma Recursal pelos próprios fundamentos, onde se concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
 “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
 (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004441-67.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301211896

RECORRENTE: JAQUELINE APARECIDA JOAQUIM PINHEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:
 “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)
 (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0044383-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002578

RECORRENTE: APARECIDA THADEU DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RECORRIDO: VANILDA ELIAS DE CAMPOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011944-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002588

RECORRENTE: EDNA MARIA MAXIMIANO COLOMBARI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016251-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002585

RECORRENTE: NOEME PEREIRA SANTOS (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)

RECORRIDO: EULALIA DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018849-03.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301204657

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON LUIZ DE ARAUJO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0009400-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301217268

RECORRENTE: MARIA BARBOSA HAZELSKI (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 15/08/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que os presentes recursos foram protocolizados em 12/09/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 04/09/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade dos recursos.

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL DE FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.
6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:
“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se)
(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)
7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 16/10/2013. Tribunal Pleno.

Divulgação: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014. Trânsito em Julgado: 08/10/2014

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s)

recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se.

0005875-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301233388

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, a parte recorrente pretende reexaminar o contexto fático-probatório, minuciosamente analisado na sentença monocrática, confirmada pela Turma Recursal pelos próprios fundamentos, em que se concluiu não estar efetivamente demonstrado o trabalho em condições insalubres da parte autora. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fá tica entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003391-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301215985
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008763-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301215984
RECORRENTE: MONICA DOS REIS SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009076-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301215983
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0016818-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301203945
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE BEZERRA BARBOSA DE MOURA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.
3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.
4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.
5. Confira-se jurisprudência:
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)
6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.
7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:
“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

9. Estando o(s) recurso(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0006278-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001755

RECORRENTE: PAULO JOSE PEREIRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante a questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em desconpasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime-se.

0048509-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001996

RECORRENTE: ELSON PEREIRA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte autora contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. Análise o recurso por seus tópicos recursais.

O recurso não merece seguimento.

I - Da nulidade do acórdão

Conforme se deduz do libelo recursal, requer a reforma do julgado sob alegação que há nulidade no acórdão proferido pelo fracionário por conter vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização e do recursos extraordinário, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação.
2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado.
3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II - Do mérito

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agente agressivo de modo a caracterizar a atividade laborativa realizada como especial.

Primeiramente, as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0006825-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE ZAMBRETI MELEGA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0009300-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA APARECIDA ALVES (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)

FIM.

0003815-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301215668
RECORRENTE: ADILSON MEDEIROS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de equívoco no preenchimento de dados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF..
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas

antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0004602-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301217083

RECORRENTE: AGNALDO ALVES PINHEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende reexaminar o contexto fático-probatório, minuciosamente analisado na sentença monocrática, confirmada pela Turma Recursal pelos próprios fundamentos, onde se concluiu que a parte autora se apresenta incapaz de forma total e temporária apenas para a atividade laborativa de calheiro.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega(m), em suma, ser cabível a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A(s) discussão(ões) trazida(s) no(s) presente(s) recurso(s) refere(m)-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. RE 661256/SC. Tribunal Pleno. Julgado em 27/10/2016. Publicado em 28/09/2017 Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0005324-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002558

RECORRENTE: ANGELO PASCOAL SANDI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005961-16.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002557

RECORRENTE: MARIA IRANDI MALTOS LACERDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004395-32.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002051

RECORRENTE: DJALMA JOSE DE CAMPOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação",

não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e

se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às

pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0017090-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000263

RECORRENTE: TELMA LUCIENE VIDALI DE FARIA (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015403-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000264

RECORRENTE: RITA DE CASSIA FERNANDES (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da situação de hipossuficiência econômica. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados

confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0033217-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301209769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURICINEIA DA PENHA AGUIAR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0032712-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301209770
RECORRENTE: MARIA NIDIA MARQUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007806-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301209771
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARCELI MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005625-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado do requerente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004839-62.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301235513

RECORRENTE: MIRIAN DE SOUZA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006313-04.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301237512

RECORRENTE: GIORDAO DUNDE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção de benefício assistencial à pessoa com deficiência. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000266-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002586

RECORRENTE: JOSE MARCILIO LOURENCO (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001305-18.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002583

RECORRENTE: VANESSA EMANUELLY SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010236-20.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PLINIO GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002571-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002587
RECORRENTE: SILVIA HELENA LOURENCO (SP359407 - FABIO MARAGNI, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017064-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002590
RECORRENTE: SIRLENE MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050396-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002581
RECORRENTE: JOAO PEDRO MOURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032744-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301197694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE CARMO DOS SANTOS SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Publique-se Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega(m), em suma, ser cabível a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A(s) discussão(ões) trazida(s) no(s) presente(s) recurso(s) refere(m)-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. RE 661256/SC. Tribunal Pleno. Julgado em 27/10/2016. Publicado em 28/09/2017 Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0005191-71.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301237521
RECORRENTE: LAURINDO PESTANA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005773-71.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301237520
RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004009-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301195015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO VERCELINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos.

Autos baixados da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desta 3ª Região com a determinação para melhor exame dos requisitos de admissibilidade recursais à vista da Resolução 417/2016, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, que deu nova regulamentação aos Regimentos Internos das Turmas Recursais.

Perscrutando-os, nos termos delineados, realizo novo exame de admissibilidade do(s) recurso(s) excepcional(is) apresentado(s), em consonância com os ditames estabelecidos na referida resolução.

Assim sendo, prossigo na análise do(s) recursos(s) excepcional(is) apresentados.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional apresentado pela parte ré contra acórdão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra as decisões do juízo de piso no que tange à limitação pelo teto promovida pelas EC's 20/98 e 41/03. Acerca da quaestio juris, foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal instado a ser pronunciar, o que fez no RE 564.354/SE, nos seguintes termos: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (TEMA 76, STF)

Sob esse prisma – e no que atine às EC's 20/98 e 41/03 –, importa salientar que i. a análise sobre a prova de limitação ou não do valor de benefício, ou ii. a rediscussão sobre qual o índice que incidiu ao primeiro reajuste após a limitação, bem como iii. a ponderação de existência ou não de resíduos a serem repostos em virtude mencionadas limitações, são discussões que dependem do exame, in concreto, da documentação coligida aos autos.

Nesse sentido, exsurge evidente que, em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão do panorama de provas, o que desagua no revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nesta sede. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, tornando impossível a desconsideração da moldura fática em que se fundamentou o acórdão.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

No mesmo sentido, insta salientar que os recursos interpostos não são a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas, uma vez que destinados apenas resolver o dissídio de teses jurídicas.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de admissibilidade anteriormente prolatada e, em consonância com a Resolução n. 417/2016 – CJF, NEGO SEGUIMENTO ao (i) Pedido de Uniformização Regional da parte ré.

Por consequência lógica, declaro prejudicado(s) o(s) agravo(s) nos próprios autos apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do cumprimento pela parte autora de todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui

incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002363-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002639

RECORRENTE: ANISIO CHRESPIN (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003571-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002632

RECORRENTE: MARIA DA CRUZ E SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006883-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301002633

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO ALVES SANTIAGO (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.345/RS, do AgRg no REsp 1.065.080/PR, bem como no AgRg no REsp 1.477.316/PR, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0066184-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301231180

RECORRENTE: SIDNEYA MARIA DE SOUSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013014-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301231181

RECORRENTE: ELENA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006497-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000324

RECORRENTE: MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de cumprimento do período de carência.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável

de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0029579-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301231671

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RONALD DE CARVALHO FILHO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a concessão de ajuda de custo para transporte, no caso de juiz substituto ainda não lotado, fere o princípio da legalidade esculpido no art. 37, “caput”, Constituição Federal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. AJUDA DE CUSTO. ART. 65, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. EXTENSÃO. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. JUIZ SUBSTITUTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS QUE REGEM O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO

EM MÚLTIPLOS DE SUBSÍDIOS. INDEFERIMENTO DA EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DESSAS DECISÕES. DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO FORMULADO POR JUIZ SUBSTITUTO. DANO MORAL. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO (ART. 2º, INC. XIII, DA LEI N. 9.784/1999). QUALIFICAÇÃO DOS SOGROS COMO DEPENDENTES DO MAGISTRADO PARA FINS AJUDA DE CUSTO. INVIABILIDADE. REMOÇÃO A PEDIDO PARA COMARCA DE MESMA ENTRÂNCIA. MOVIMENTAÇÃO TERRITORIAL REALIZADA PARA ATENDER INTERESSE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

(AO 1656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0006732-79.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301191765

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA DALARME D AGOSTINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.
2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.
3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida”.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu o pedido nacional de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s), bem como a eventuais impugnações.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recordei que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s), bem como a eventuais impugnações. Publique-se. Intime-se.

0002498-76.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192216

RECORRENTE: HELIO NERIS BARBOZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003348-06.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301193580

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TRENTIN (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

0008558-33.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192204

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NORMA SUELI SOUZA DOS SANTOS (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

0006563-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JARBAS RAMOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005548-64.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192905

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KARLLA RAFAELLA RODRIGUES DAVANCO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0003533-44.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192213

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ODYLIA FURLAN ANTONIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0004522-55.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192906
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA ALVES DA COSTA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO, SP209986 - ROBERTO BRAGA)

0008423-21.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192205
RECORRENTE/RECORRIDO: BENEDITA BAPTISTA DE CASTRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010647-97.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PICCIN (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0011342-85.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMARA ALVES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006092-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO JULIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0010191-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192202
RECORRENTE: SYLAS CLOZEL PETROVIC (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003567-43.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192212
RECORRENTE: JOSE CELESTINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007619-58.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192206
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO LOPES FERREIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

0010266-89.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO BARRETO PEDROSO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

0004765-57.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192211
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO JUHRS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002807-51.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192214
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO GOULART (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002564-34.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO RICARDO DE FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

0016164-20.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301193602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM TAMINI (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

0005312-92.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301191918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO ARRUDA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES, SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

0004666-29.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301191917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA DA COSTA DONADON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0011081-23.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192198
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)

0012866-83.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192196
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JOAO BORGES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0017814-05.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301193612
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDENES LEONI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

0009457-02.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA DA SILVA CRISPIM (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA, SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

0005005-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301192904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAROLDO GERQUE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

FIM.

0010854-33.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301194592
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.
2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.
3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização

não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”.

Quanto à petição comum da parte ré, a questão deve ser apreciada pelo juízo da execução.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s), bem como a eventuais impugnações.

Publique-se. Intime-se.

0004005-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001518
RECORRENTE: LUIZ LINS DE SANTANA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

No caso em exame, o recorrente não apresenta expresse, na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõem-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0006370-49.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301194782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMERICO MADEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;
II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 21/07/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que os presentes recursos foram protocolizados em 22/08/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 10/08/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade dos recursos.

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0008976-05.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301191764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAISA SABRINA DA ROCHA FORNAZARI (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) MARISTELA DA ROCHA FORNAZARI (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: "Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.
2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.
3. Recurso extraordinário do qual não se conhece" (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

- I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
- II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
- III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
- IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada".

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença íliquida”.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu o pedido nacional de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s), bem como a eventuais impugnações.

Publique-se. Intime-se.

0005408-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001529

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO CHAVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 01/09/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que os presentes recursos foram protocolizados em 05/10/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 25/09/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade dos recursos.

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0009182-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232633

RECORRENTE: DAVID MOLINA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de limitação do valor de benefício pelo teto, conforme EC's 20/98 e 41/03, a partir da análise de documentação colacionada aos autos.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0007560-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301236976

RECORRENTE: JEZON SEVERINO DO ESPIRITO SANTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de efetiva exposição a agentes nocivos.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso

extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003915-97.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001522

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: AIRTON JOSÉ DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.
3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.
4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.
5. Confira-se jurisprudência:
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)
6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.
7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:
“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)
9. Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004243-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301237856

RECORRENTE: MARCIO GARCIA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão acerca da aplicação da regra de transição estabelecida pela Lei 9.876/99 para o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

“O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.213/91 e 9.876/99) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que não há equívocos no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à recorrente. Nesse sentido,

extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: ‘Observo que o cálculo da RMI foi efetuado nos termos da legislação na data da concessão do benefício, tendo em vista que o período contributivo no caso concreto abrangeu a competência julho de 1994 até julho de 2002. Aplicando-se o percentual mínimo de 60%, chegamos ao divisor utilizado pelo INSS. Assim, não há equívoco no cálculo efetuado pelo INSS’. [...] Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE: 974.567/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em: 10/06/2016. Publicado em: 15/06/2016. Transitado em julgado em: 01/09/2016)’.

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0050550-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301231685

RECORRENTE: IVONE MAURICIO DOS SANTOS (SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO, SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende reexaminar o contexto fático-probatório, minuciosamente analisado na sentença monocrática e pela Turma Recursal, onde se concluiu que não foi preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0052059-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000780

RECORRENTE: MARIA SOARES DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ter direito à revisão de seu benefício previdenciário afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.” (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Entretanto, a possibilidade de de nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARES 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. - destaqui

(PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001140-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301000175

RECORRENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei

De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da

peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícitas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícita”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s), bem como a eventuais impugnações. Publique-se. Intime-se.

0013636-42.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301191152

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANTONIA BODONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0010955-02.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301191154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILMAR PIOVESAN (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

FIM.

0000715-97.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001690

RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA MARTINS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.

O acórdão extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 515, §3º, do antigo Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da parte autora.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

O assunto versado no(s) recurso(s) corresponde ao Tema 350, da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 631240, de Rel.

Min. Roberto Barroso. No julgamento da questão, em 03/09/2014, foi fixada a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) – (destacou-se) Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0003139-50.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301232647

RECORRENTE: ZILDA PEREIRA DE SENNE SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença sem períodos intercalados de atividade, por meio da aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 88, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega(m), em suma, ser cabível a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A(s) discussão(ões) trazida(s) no(s) presente(s) recurso(s) refere(m)-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. RE 661256/SC. Tribunal Pleno. Julgado em 27/10/2016. Publicado em 28/09/2017

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei

De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se dessume da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0063871-16.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230409

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANESSE BRANDI (SP1212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

0053478-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230410

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS FRANCISCO TOCCI (SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI)

FIM.

0009047-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301195002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do recurso extraordinário

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de preenchimento do requisito miserabilidade, necessário à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

II – Do recurso especial

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (*numerus clausus*) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203:

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013765-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301212654

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO DE ALMEIDA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega(m), em suma, ser cabível a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

1) Do Recurso Extraordinário do autor

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

RE 661256/SC. Tribunal Pleno. Julgado em 27/10/2016. Publicado em 28/09/2017

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

2) Do Recurso Especial do autor

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0010220-66.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230397

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALICE LEITE HENRIQUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0010186-91.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230398

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCEBIADES BENTO DA SILVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000097

DESPACHO TR/TRU - 17

0000576-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301002619

RECORRENTE: APARECIDO LISBOA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que a petição de 20.06.2017 (pedido de uniformização do autor – evento 34) está incompleta, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004835-34.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301002494

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER TABOADA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

0049215-54.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301002513

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Edith Ferreira de Oliveira formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30/12/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que o torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

EDITH FERREIRA DE OLIVEIRA, cônjuge, CPF n.º 199.996.198-60;

Dê-se regular andamento ao processo.

Intimem-se.

0002369-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301001994

RECORRENTE: DIEGO OSEAS MORAES DE SOUZA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por ora, certifique a secretaria a tempestividade do recurso inominado.

Após, voltem conclusos. Int

0004636-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301002724

RECORRENTE: RAQUEL DE MESQUITA MARQUES (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA, SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Aduz a parte recorrente que possui deformidade na coluna que a incapacita para a vida independente, motivo pelo qual postula a reforma do julgado.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O perito judicial apontou que o autor não apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Contudo, entendo que alguns pontos restam duvidoso, sendo necessária a complementação do laudo pericial.

Primeiramente, observa-se que o perito judicial não analisou a perícia administrativa que apontou resultado diametralmente oposto ao da perícia judicial, uma vez que concluiu ser a autora pessoa com deficiência (evento 2, fls. 41/42). Além disso, em resposta ao oitavo quesito, o perito aponta que a autora necessitaria de acompanhamento médico especializado sem indicar qual seria o tratamento médico adequado à patologia e sem mencionar o prognóstico de cura. Por fim, o laudo socioeconômico indica que a autora precisa de ajuda de outras pessoas para se deslocar.

Dessa forma, nota-se que há nos autos pontos duvidosos cuja elucidação é fundamental ao deslinde da controvérsia. Com efeito, faz-se necessário que o perito judicial complemente o laudo médico para informar se a patologia da autora acarreta dificuldade de locomoção ou outra limitação.

Ante as considerações supra, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja o perito instado a complementar seu laudo, nos seguintes termos: 1) analisar o resultado da perícia administrativa (fls. 41/42 do evento 2), com resultado diametralmente oposto; 2) complementar a resposta ao oitavo quesito, esclarecendo a natureza do tratamento adequado à patologia da autora e o prognóstico de cura; 3) informar se a patologia da autora acarreta dificuldade de locomoção ou outra limitação, conforme descrito pelo laudo social.

Na impossibilidade de atuação do mesmo perito, novo exame pericial deverá ser designado. Assim, após a complementação do laudo – ou nova perícia - e a necessária vista às partes, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

0006566-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301001993

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DILZA ROCHA MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento da diligência determinada no acórdão proferido em 30/08/2017 (arquivo nº 65).

0002659-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301002720

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AILTON MASSOLIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, a fim de que apure o tempo de serviço e eventual direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme orientação do juízo.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0062430-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008558
AUTOR: CARLOS DONIZETTI TOSSATO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS DONIZETE TOSSATO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria com aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 como seria devido, tendo em vista a praxe do não cômputo de tais valores pela autarquia previdenciária.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria NB 42/106.031.083-7, desde 21/03/1997.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que atine a prejudicial de decadência, entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº

9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E
OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício que a parte autora pretende a revisão foi em 21/03/1997, sendo a presente ação foi proposta em 28/12/2017. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a RMI do benefício de aposentadoria NB 42/106.031.083-7; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061791-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008546
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que atine a prejudicial de decadência, entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem

como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E

OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício que a parte autora pretende a revisão foi em 25/10/2007, sendo a presente ação foi proposta em 19/12/2017. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a RMI do benefício de aposentadoria NB 42/145.282.136-1; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e paragrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0290860-80.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008288
AUTOR: JAYME ROSA - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) DINAH VALLIM ROSA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JAYME ROSA - FALECIDO (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015260-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008345
AUTOR: JANAINA APARECIDA ROMANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041808-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008324
AUTOR: IVANILDE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028028-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008333
AUTOR: ANTONIETA AIRES DE CARVALHO - FALECIDA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) LUCAS AIRES SANTANA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) EUCLIDES SANTANA GOMES (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005409-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008358
AUTOR: DAVI GOMES DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087006-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008290
AUTOR: MIGUEL BRAGA LASHERAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022514-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008340
AUTOR: GILBERTO LOREDO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018120-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008343
AUTOR: BRUNO NASCIMENTO DA SILVA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011651-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008349
AUTOR: NATALIA DE JESUS PESSOA COSTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005230-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008359
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DIAS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045620-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008321
AUTOR: DEISE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063159-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008299
AUTOR: EDMAR BORGES DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056814-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008302
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIMENTEL (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052022-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008313
AUTOR: JOSE CIRIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056599-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008305
AUTOR: PAULO HENRIQUE PICERNI (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008143-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008354
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0074249-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008298
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021722-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008341
AUTOR: ALICE DA CONCEICAO FREITAS ABRAHAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007489-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008355
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0027557-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008335
AUTOR: WANDA BOLTNN LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014883-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008346
AUTOR: MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014587-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008347
AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS CRUZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030543-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008330
AUTOR: VILMA ROSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027884-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008334
AUTOR: MARINA DE MATOS VIANA MARTINS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009791-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008351
AUTOR: ISAAC GOUVEIA DE ALBUQUERQUE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050142-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008316
AUTOR: ROSANNA PIGNATARO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ARTHUR PIGNATARO MACHADO

0023639-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008338
AUTOR: LUCIA SILVA DOI (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015487-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008344
AUTOR: JOSE ROSA RIBEIRO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023437-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008339
AUTOR: ANTONIA NEIDE CAVALCANTE DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034506-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008327
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047267-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008320
AUTOR: TEREZINHA LINS DE LACERDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054608-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008308
AUTOR: MARINALVA DE MEDEIROS BARROS (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036687-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008325
AUTOR: ROMILDA DA PENHA MARTINIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080336-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008293
AUTOR: VLADIMIR CAPUTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006019-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008357
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008900-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008352
AUTOR: DIANA PAULA WYSOCKI LEITE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012750-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008348
AUTOR: TEODORO JORGE DA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019443-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008342
AUTOR: RODOLFO MONTAGNINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028114-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008332
AUTOR: JOSE BEZERRA GUIMARAES - FALECIDO (SP255949 - ELISEU DA ROSA) VALDELICE DA SILVA GUIMARAES SANTOS (SP216036 - ELAINE DA ROSA) VALDIR DA SILVA GUIMARAES (SP255949 - ELISEU DA ROSA) VALTER GUIMARAES DA SILVA (SP255949 - ELISEU DA ROSA) VALDINEIA DA SILVA GUIMARAES (SP255949 - ELISEU DA ROSA) MARIA VALDIRENE GUIMARAES (SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) VALDIR DA SILVA GUIMARAES (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) VALDINEIA DA SILVA GUIMARAES (SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) VALDIR DA SILVA GUIMARAES (SP216036 - ELAINE DA ROSA) VALTER GUIMARAES DA SILVA (SP216036 - ELAINE DA ROSA) MARIA VALDIRENE GUIMARAES (SP216036 - ELAINE DA ROSA) VALTER GUIMARAES DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) JOSE BEZERRA GUIMARAES - FALECIDO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA) VALDELICE DA SILVA GUIMARAES SANTOS (SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048700-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008318
AUTOR: MARIA SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044512-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008322
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BISPO (RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTO BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031042-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008329
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047991-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008319
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055466-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008306
AUTOR: JOSE GALDINO NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048927-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008317
AUTOR: RUI COSTA BARBOSA (SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031821-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008328
AUTOR: MAURINA DA SILVA DE SOUZA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025267-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008337
AUTOR: EDNA DE LIMA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004238-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008361
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRKAI (SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052281-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008311
AUTOR: JURANDYR PINTO DE SOUZA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036130-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008784
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA CANOVES (SP115577 - FABIO TELENT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerido na petição anexada em 11/12/2017, uma vez que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, bem como a expressa concordância da parte autora quanto ao valor depositado pela CEF, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022544-34.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008748
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN DOMINGOS (SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação (eventos nº 14 e 36), e ante a ausência de impugnação pela parte contrária (arquivo nº 44), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Autorizo o levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor do beneficiário referente ao montante da condenação (eventos nº 14 e 36), no limite de R\$3.989,70 atualizado por ocasião de seu saque, valor este apurado pela Contadoria Judicial (arquivos nº 41), com devolução da quantia excedente em favor da CEF (evento nº 44, parte final), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme os permissivos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052498-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008310
AUTOR: ROBERTA ALMEIDA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034699-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008326
AUTOR: HAMILTON DE BIAGGI (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002201-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008364
AUTOR: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI, SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031554-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007809
AUTOR: GENI DOMINGUES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027540-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007918
AUTOR: CRISTIANE JERONIMO DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035380-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007893
AUTOR: MIRIAN NEVES AMBROZIO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030366-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008686
AUTOR: VERONICA AGRIPINO LEAO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante

das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16/11/2017 (arq.mov. 24-00303661920174036301-13-62209.pdf-16/11/2017): “A pericianda apresenta os diagnósticos: C 50 Neoplasia maligna da mama; C 50.9 Neoplasia maligna da mama, não especificada; C77.3 Gânglios linfáticos axilares e dos membros superiores, gânglios linfáticos peitorais; I 83 Varizes dos membros inferiores; Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 27/07/2013 a 23/04/2017. Em 27/6/13 uma biópsia mamária revelou que a pericianda estava acometida por uma neoplasia maligna de mama direita. Submeteu-se a uma mastectomia total direita com esvaziamento linfonodal axilar direito em 16/9/13. Recebeu quimioterapia, terapia biológica com Trastuzumabe e posteriormente radioterapia. Está em acompanhamento médico no Hospital Pérola Byington. Reconstrução mamária em 24/02/17. Depois de 1 ano prótese. Faria simetriação e lipoenxertia agendada para 26/10/17, procedimento que, se não apresentar complicações, impõe necessidade de repouso em período não superior a 15 dias. O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada. O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante) ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar ou inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama). Após este tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que estará indicada por períodos de cinco a dez anos, na dependência do resultado de exame imuno-histoquímico que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento. Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda, concluímos que ela não apresenta incapacidade laborativa atual, pois não apresenta indícios da doença neoplásica, conforme documentos apresentados e não apresenta complicações do tratamento, como constatado ao exame médico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO**”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 108/1339

art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021073-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007917
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022321-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008453
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (GO013975 - EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060422-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008477
AUTOR: ANA MARIA DE SANTANA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027935-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008487
AUTOR: DALVA ALICE MARCONDES COUTRIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030674-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008413
AUTOR: ALAN FELIX DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALAN FELIX DA SILVA em face do INSS, em que requer a revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença com pagamento da diferença e dos valores em atraso.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de auxílio doença NB 31/614.547.089-9 desde 31/05/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Cumpra notar que o benefício da parte autora foi concedido em 31/05/2016, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\ \\ \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\ \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Especificamente quanto ao benefício de auxílio doença, necessário observar ainda a aplicação do disposto no artigo 29, § 10º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei n.º 13.135/15:

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS não calculou corretamente sua renda mensal, que ficou reduzida. Apresentou carta de concessão e memória de cálculo (fl. 20/21, arquivo 2), com os salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração da renda mensal do benefício NB 31/614.547.089-9, concedido em 31/05/2016.

A contadoria judicial reproduziu os cálculos feitos pelo INSS (arquivos 12/14), e apurou que a autarquia procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal do benefício, em observância à legislação vigente. Observe-se que a renda mensal inicial apurada foi de R\$1.502,59, porém alterada para R\$ 1.100,82 por força do disposto na Lei 13.135/2015, nos termos da fundamentação supra. A parte autora foi devidamente intimada para comprovar eventual remuneração diferente daquela considerada pelo INSS, entretanto a petição apresentada não indica qualquer divergência neste sentido (arquivo 17). Portanto, está correta a apuração feita pela autarquia, não havendo revisão cabível.

Desta forma, a parte autora não faz jus a qualquer majoração da renda de seu benefício, não havendo valores a serem apurados a título de diferença, sendo incabível a revisão do benefício de auxílio doença NB 31/614.547.089-9.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039259-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008701
AUTOR: ROSA PEREIRA CARLINO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 110/1339

moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/11/2017 (arq.mov. 20-00392599620174036301-13-52510.pdf-21/11/2017): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou lentificação psicomotora. Não foram apresentados documentos médicos informando a presença de sintomas graves dessa natureza. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Não foram comprovadas internações psiquiátricas. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007748
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA TENORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054176-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007980
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DOS SANTOS (SP292133 - ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere ao INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036191-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008205
AUTOR: GONCALVES AGUIAR (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055982-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008240
AUTOR: COSME EMIDIO RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056477-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008551
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.093.895-4 concedido com data de início fixada em 31/01/2015, com renda mensal de R\$ 3.059,01, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na seqüência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acrescentaram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os

vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 31/01/2015, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 06) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045671-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008757
AUTOR: GERCINA MARTINS DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. 2.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. 3.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 4.Registrado eletronicamente. 5.Intimem-se.

0044741-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007764
AUTOR: MANOEL VALERIO SANT ANNA FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056386-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007733
AUTOR: ALBERTO RONCOLATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056973-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008435
AUTOR: WILSON MARQUES DE AZEVEDO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054178-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008323
AUTOR: CEILA GONCALVES PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pleito de reconhecimento judicial do período laborado entre 02/09/1974 a 06/01/1975. Outrossim, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS..

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018359-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008690
AUTOR: SILVANA DE FATIMA MOTA MORAIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060396-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008555
AUTOR: MATIAS DA CRUZ TEIXEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MATIAS DA CRUZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/140.625.320-8 concedido com data de início fixada em 26/02/2010, com renda mensal de R\$ 1.096,27, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 26/02/2010, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 06) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019817-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007909
AUTOR: ANTONIO ERIEU DO NOBREGA DE FARIAS (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041165-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007165
AUTOR: ELIAS GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIAS GONCALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.656.084-4, em 13/02/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 02/02/1976 a 31/12/1977, Joaquim de Deus Gonçalves; de 23/09/1981 a 11/05/1982, na Irmãos Borlenghi Ltda.; de 07/06/1982 a 19/10/1982, na Gazarra S. A. Indústria; e 01/12/1983 a 07/03/1984, na Expresso Nicoletti; de 09/04/1984 a 20/11/1984, na Empresa Paulista de Ônibus Ltda.; de 08/02/1988 a 01/08/1988, na Transvalor S.A.; de 06/08/1988 a 31/05/1989, na Viação Bristol; de 10/08/1989 a 08/09/1989, na Pica Pau Transporte Rápido Ltda.; de 11/09/1989 a 28/06/1990, na Maia Comércio e Indústria; de 27/08/1990 a 02/02/1993, na Elétrica São Lucas Ltda.; de 02/08/1993 a 16/01/1995, na Elétrica São Lucas Ltda.; de 02/10/2000 a 31/10/2000, na Adilson Oliveira Silva Franca – ME; de 01/08/2002 a 22/10/2002, na Lavy Flowers Indústria Química Ltda. EPP; de 01/11/2011 a 04/2014, na Empresa de Transportes Itaquera Brasil S.A. e de 01/05/2014 a 13/02/2017, na Express Transportes Urbanos Ltda. na contagem de tempo.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 31/03/1956 contando, portanto, com 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (13/02/2017).

No caso concreto:

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o INSS teria deixado de considerar os períodos de 02/02/1976 a 31/12/1977, Joaquim de Deus Gonçalves; de 23/09/1981 a 11/05/1982, na Irmãos Borlenghi Ltda.; de 07/06/1982 a 19/10/1982, na Gazarra S. A. Indústria; e 01/12/1983 a 07/03/1984, na Expresso Nicoletti; de 09/04/1984 a 20/11/1984, na Empresa Paulista de Ônibus Ltda.; de 08/02/1988 a 01/08/1988, na Transvalor S.A.; de 06/08/1988 a 31/05/1989, na Viação Bristol; de 10/08/1989 a 08/09/1989, na Pica Pau Transporte Rápido Ltda.; de 11/09/1989 a 28/06/1990, na Maia Comércio e Indústria; de 27/08/1990 a 02/02/1993, na Elétrica São Lucas Ltda.; de 02/08/1993 a 16/01/1995, na Elétrica São Lucas Ltda.; de 02/10/2000 a 31/10/2000, na Adilson Oliveira Silva Franca – ME; de 01/08/2002 a 22/10/2002, na Lavy Flowers Indústria Química Ltda. EPP; de 01/11/2011 a 04/2014, na Empresa de Transportes Itaquera Brasil S.A. e de 01/05/2014 a 13/02/2017, na Express Transportes Urbanos Ltda. como especiais.

No entanto, conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença (arquivos 23/27), ainda que os referidos períodos fossem considerados especiais, a parte autora teria apenas 31 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício NB 42/181.656.084-4, com DER em 13/02/2017.

Tendo em vista que não consta da inicial pedido específico de reconhecimento de períodos de labor especial, resta incabível sua apreciação para fins de averbação, e conseqüentemente, fica prejudicada a análise do conjunto probatório trazido aos autos, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

Assim, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, apurou-se que, ainda que considerados os períodos indicados como especiais, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.656.084-4, com DER em 13/02/2017.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052123-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008671
AUTOR: ISABELLA JESUS CINTRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0054086-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008489
AUTOR: NAPOLIAO FERREIRA LIMA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037877-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008192
AUTOR: GUIOMAR DE SANTANA MOTA DE GOES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040023-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008191
AUTOR: EDNA ALVES FERREIRA DE SOUZA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062693-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008050
AUTOR: EDIZIO RODRIGUES JORDAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044982-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008750
AUTOR: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/12/2017 (arq.mov. 17-00449829620174036301-13-63344.pdf-04/12/2017): “Protusões e abaulamentos discais achados nos exames imagenológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas ou oligossintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico adequado para firmar o diagnóstico definitivo. Trata-se de periciando de 41 anos de idade com quadro de lombociatalgia crônica. Foi submetido a procedimento de infiltração facetaria L2L3 dia 13/03/2017 com melhora parcial do quadro, segundo relato. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros inferiores como atrofia/ hipotrofia muscular e alterações de reflexos neurológicos profundos, denotando ausência de comprometimento neurológico motor, apesar do longo tempo de evolução (desde 2012). Exame de ressonância magnética de coluna lombo-sacra de 15/06/2015 evidencia mínimas alterações disco-degenerativas em L4L5 e L5S1 sem repercussões sobre as estruturas nervosas. Exame de ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacra de 09/12/2016 evidencia discopatia L4L5 e abaulamento discal L5S1 sem compressões radiculares. Canal vertebral e forames com dimensões adequadas. Comparece à pericia médica com marcha claudicante, uso de colete lombar e uma muleta para auxiliar na sua locomoção.No entanto, o autor levantou da cadeira sem apoio da muleta e subiu/ desceu da maca de exame sem dificuldades. Considerando a atividade de vigilante, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065316-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008850
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO PULITO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0022059-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008077
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE MOURA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01.06.1985 a 03.12.1987; 03.07.1989 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003, JULGO EXTINTO esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Já em relação aos períodos de 06.03.1997 a 22.06.1999; 03.04.2000 a 18.11.2003; e de 01.01.2004 a 09.11.2011, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55,

caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038366-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301003447
AUTOR: MARIA VALERIA SANT ANNA DE ANDRADE (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA VALERIA SANT ANNA DE ANDRADE, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 06.11.2017 (00383660820174036301-27-44944.pdf e M VAL-ILOVEPDF-COMPRESSED.pdf – arquivos 19 e 20) restou demonstrado que a autora reside com sua neta, Vitória Ellen Sant’Anna dos Santos. Seus filhos, Ivan Sant’Anna de Andrade e Elaine Sant’Anna de Andrade, e suas irmãs, Denise Prado Sant’Anna e Valdete Prado Sant’Anna residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora reside foi cedido por sua irmã Valdete Prado Sant’Anna e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da pensão auferida pela autora em decorrência do falecimento de seu esposo, no importe de R\$ 415,31 (quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos). A par disto, o núcleo familiar da autora é participante do programa Bolsa-Família, recebendo a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Outrossim, o núcleo familiar em comento conta com o auxílio material da filha da autora, Elaine Sant’Anna de Andrade, que se encarrega pelo pagamento das contas de energia elétrica, água e telefone. Além disso, a irmã da autora, Denise Prado Sant’Anna fornece medicamentos à autora e a irmã e a cunhada da autora, Valdete Prado Sant’Anna e Rosemary Barsantio colaboram com a doação de fraldas. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o filho da parte autora, Ivan Sant’Anna de Andrade auferiu atualmente o benefício de auxílio-doença, cuja renda mensal é de R\$ 1.093,42 (hum mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos). Já a filha Elaine ostentou vínculo empregatício até o mês de maio de 2017, sendo que seu último salário foi de R\$ 2.789,28 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e temporária pelo período de dois anos, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) 57 anos, do lar. A pericianda é portadora de C 18.7 Cólon sigmóide, flexura (ângulo) sigmóide; G 63.1 Polineuropatia em doenças neoplásicas. R 52.2 Outra dor crônica. Em janeiro de 2016 foi diagnosticada com uma neoplasia maligna de intestino no Hospital Santa Marcelina. Operada em 8/1/16, recebeu uma colostomia definitiva. Apresenta uma polineuropatia aguda sensitivo-motora paraneoplásica, com dor neuropática de difícil controle e tetraparesia flácida arreflexa, com importantes limitações para a vida diária de início em janeiro de 2016. Compareceu à perícia restrita a cadeira de rodas. Não teve desempenho clínico que permitisse a quimioterapia. (...) Acometida por uma neoplasia maligna a pericianda apresenta polineuropatia paraneoplásica que a incapacita para a atividade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO. (...) 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso

seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora. R: Total e temporária. (...) 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? R: 24 meses. (...)” (00383660820174036301-13-66185.pdf – anexado em 09.11.2017 – arquivo 21).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e temporária da autora pelo período de dois anos, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Com efeito, não se deve olvidar o fato de que os filhos da autora são economicamente ativos e nesta condição possuem a obrigação de provê-la no quanto necessário. Frise-se que os filhos possuem o dever legal de prestar alimentos aos pais, nos termos do art. 1694 do Código Civil Brasileiro. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Aliás, tal situação já vem ocorrendo, eis que a autora já vem sendo amparada por seus familiares, tanto que sua filha incumbe-se pelo pagamento das contas de água e luz e telefone, e suas irmãs e cunhada fornecem medicamentos e fraldas. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde do autor podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301003261
AUTOR: ELZA INACIO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Consta a redistribuição do feito a este Juízo (anexo 10).

A parte autora requereu alteração da perícia médica designada em clínica geral para a especialidade oncologia (anexo 23), sendo mantida a perícia anteriormente designada por ser especialista em clínica geral e oncologia.

Anexados documentos pela parte autora em 14/06/2017.

Realizada perícia médica com entrega do laudo em 19/07/2017.

Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos (anexo 34).

Instada a apresentar documentos cópia integral e legível do prontuário médico de sua enfermidade, considerando que teria sido submetida a cirurgia no dia 18/04/2017 e ficando internada no período de 17/04/2017 a 19/04/2017, com a apresentação dos documentos determinado a remessa dos autos para o Perito Judicial para complementação do laudo (anexo 35), o qual foi cumprido pela parte autora em 17/10/2017.

Apresentado laudo complementar em 23/10/2017 (anexo 48).

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial e sua complementação, requerendo novos esclarecimentos e requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 06/11/2017, haja vista que os quesitos apresentados já foram respondidos. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/615.091.267-5, cujo requerimento ocorreu em 14/07/2016 e ajuizamento a presente ação em 17/02/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou como empregada doméstica para Graciano Paulino Neto no período de 02/08/2010 a 12/2017. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 05/07/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral no período de 05/07/2016 a 05/09/2016 (conforme conclusão do laudo pericial).

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente NB 31/615.091.267-5 em 14/07/2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 05/07/2016, perdurando até 05/09/2016, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (14/07/2016).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 05/07/2016, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 14/07/2016, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o direito da parte autora ao benefício auxílio doença, no período de 14/07/2016 até 05/09/2016.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, no período de 14/07/2016 até 05/09/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo. Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da

TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0040550-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007313
AUTOR: JOSE JAILSON SILVA BESSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE JAILSON SILVA BESSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1988 a 31/07/1990 e de 01/06/2007 a 05/03/2017, na Textil Lapo Indústria e Comércio Ltda., e de 08/05/2000 a 13/03/2007, na Galtec Galvanotécnica Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.241.522-2, em 24/02/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 02/05/1988 a 31/07/1990 e de 01/06/2007 a 05/03/2017, na Têxtil Lapo Indústria e Comércio Ltda., e de 08/05/2000 a 13/03/2007, na Galtec Galvanotécnica Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 21/01/1970 contando, portanto, com 47 anos de idade na data do requerimento administrativo (24/02/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1988 a 31/07/1990 e de 01/06/2007 a 05/03/2017, na Têxtil Lapo Indústria e Comércio Ltda., e de 08/05/2000 a 13/03/2007, na Galtec Galvanotécnica Ltda..

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente ressalto que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão (NB 42/182.241.522-2) junto à autarquia no que se refere ao período de 25/02/2017 a 05/03/2017, na Textil Lapo Indústria e Comércio Ltda., por ser após a DER (24/02/2017), não há interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 02/05/1988 a 31/07/1990 e de 01/06/2007 a 24/02/2017, na Têxtil Lapo Indústria e Comércio Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 19, arquivo 2) dos cargos de ajudante geral e operador de calandra, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 20), alterações de salário (fls. 20/22), férias (fl. 23), FGTS (fls. 23/24) e anotações gerais (fls. 24).

Consta, ainda, formulário PPP (fls. 11/14, arquivo 2), com informação dos cargos de ajudante geral e operador de calandra térmica, expostos ao agente agressivo ruído em intensidades de 86 dB até 31/07/1990; 80 dB entre 01/08/1990 e 09/03/1999 e 88 dB de 01/06/2016 a 05/03/2017; além do agente agressivo calor, em intensidade de 27,85 ° C de 01/08/1990 a 05/03/2017, de forma habitual e permanente, e com declaração de não alteração das condições de trabalho, de maneira que os períodos merecem integral reconhecimento.

b) de 08/05/2000 a 13/03/2007, na Galtec Galvanotécnica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 19, arquivo 2) do cargo de ajudante geral C, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 20), férias e FGTS (fl. 23) e anotações gerais (fl. 25).

Consta, ainda, formulário PPP (fls. 15/17, arquivo 2) com informação do cargo de ajudante geral e oficial operador de galvânica, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 79 dB, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos para o período, além de esforço físico, que não configura agente agressivo na forma previdenciária, e gases, sem especificar quais, e sem indicação da intensidade e habitualidade da exposição, de maneira que não há exposição que justifique o reconhecimento da especialidade, que resta inviável para o período.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, o que não ocorreu integralmente no presente caso.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1988 a 31/07/1990 e de 01/06/2007 a 24/02/2017, na Têxtil Lapo Indústria e Comércio Ltda.. Quanto ao período de 08/05/2000 a 13/03/2007, na Galtec Galvanotécnica Ltda., deixo de reconhecer pelos motivos descritos acima.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, a parte autora somava na DER (24/02/2017) o tempo total de contribuição de 32 anos, 2 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício NB 42/182.241.522-2, com DER em 24/02/2017, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período de 25/02/2017 a 05/03/2017, na Textil Lapo Indústria e Comércio Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especiais os períodos de 02/05/1988 a 31/07/1990 e de 01/06/2007 a 24/02/2017, na Têxtil Lapo Indústria e Comércio Ltda.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade do período de 08/05/2000 a 13/03/2007, na Galtec Galvanotécnica Ltda. e o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos fundamentos acima;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049689-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301225425
AUTOR: ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora teve concedido o benefício auxílio-acidente no período de 19.02.2016 a 31.03.2017 (arquivos 20 e 61). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica no dia posterior à cessação da última DCB, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira em Ortopedia e a segunda em Psiquiatria. No primeiro laudo apresentado, em Ortopedia, o expert concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, com DII fixada para o dia seguinte à data da última cessação do benefício correlato a enfermidade narrada nos autos. Já no segundo laudo, o perito nomeado na especialidade de Psiquiatria apurou pela incapacidade total e temporária do autor, no período de seis meses, com DII fixada para o dia 26.04.2017, cujas principais considerações seguem descritas:

1. Perícia em Ortopedia: “(...) O autor apresenta sequela de fratura de tornozelo esquerdo decorrente de acidente automobilístico (ônibus) dia 12/11/2013, segundo relato. Foi submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese na época na qual evoluiu com consolidação viciosa. Foi novamente submetido a procedimento cirúrgico de artrodese tibio-talar em 17/08/2015. Apresenta diminuição da amplitude articular decorrente do procedimento cirúrgico de artrodese em tornozelo esquerdo associado a deformidade angular em valgo retro-pé e sinais de insuficiência vascular residual, com conseqüente redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem o uso pleno do membro inferior esquerdo. Exame radiológico de tornozelo esquerdo de 13/01/2016 evidencia artrodese tibio-talar e deformidade articular talo-calcânea. Ausência de material de síntese. O autor apresenta marcha claudicante decorrente da deformidade angular associado à artrodese em tornozelo esquerdo. Comparece com auxílio de uma bengala para sua locomoção. Considerando a atividade de porteiro, entende-se que há incapacidade laboral parcial e permanente para a função específica, por apresentar deformidade angular associado a déficit de amplitude em tornozelo esquerdo, de caráter irreversível. O autor, inclusive, refere desempenhar suas atividades laborais desde agosto/2016. Com base nos

elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato. (...)”;

2. Perícia em Psiquiatria: “(...) No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno mental ou comportamental não especificado (F10.9). Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. É possível a remissão ou controle dos sintomas, caso realize o tratamento especializado adequado, permitindo o labor. 7 – CONCLUSÃO:- HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: DII = 20/04/2017, com base nos documentos médicos. (...)12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Sugiro reavaliação pericial em seis (06) meses. (...)”.

No que tange à incapacidade parcial e permanente constatada no laudo elaborado em Ortopedia, embora conste a concessão do benefício de auxílio-acidente no período de 19.02.2016 a 31.03.2017 (NB 614.754.122-0), e que o mesmo foi cessado por falta de saque por mais de 60 (sessenta) dias (arquivo 20), tal sorte de ocorrência não deve representar um empecilho para que a parte autora busque efetivar a sua pretensão perante o Judiciário, já que nada recebeu até o presente momento.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e parcialmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-acidente, o qual é devido a partir do dia seguinte ao de sua cessação, in casu, 01.04.2017, não exigindo, igualmente, carência.

Por fim, considerando que a parte autora deixou de receber o benefício no período de 19.02.2016 a 31.03.2017, faz jus ao pagamento dos atrasados.

Já no que tange à perícia realizada em Psiquiatria, vejo que assiste razão ao INSS em suas argumentações (arquivo 40). De fato, há a ausência de interesse processual do autor neste aspecto, já que as perícias na via administrativa (evento n. 39) foram realizadas com fundamento em enfermidade afeta ao traumatismo craniano a que o autor foi vítima, e não sobre enfermidades de ordem psiquiátrica.

Não estando suficientemente comprovado o prévio requerimento administrativo para que fosse apreciada a questão atinente à enfermidade psiquiátrica, resta presente a carência por falta de interesse de agir da autora no que concerne ao pleito de auxílio-doença ou, ainda, a aposentadoria por invalidez.

Com efeito, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto à concessão dos benefícios em comento.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, apenas para conceder em prol do autor o benefício de auxílio-acidente, e extinto sem resolução do mérito em relação aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, relacionados às enfermidades de ordem psiquiátrica.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO:

I) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pleito de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez fundados em enfermidades psiquiátricas, dada a falta de interesse processual para figurar na lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA:

a) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 01.04.2017;

b) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, no período de 19.02.2016 a 31.03.2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

c) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0001398-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008644
AUTOR: JOSE MARTINS MACHADO NETO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 11.07.1991 a 05.03.1997, de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 01.01.2009 a 31.12.2010 e de 01.01.2013 a 31.12.2013, laborados na União Brasileira de Vidros S/A, devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (13.07.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 2.098,35 (DOIS MIL NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.128,14 (DOIS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para dezembro de 2017; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ R\$ 42.507,04 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) para dezembro de 2017;

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0057738-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301006037

AUTOR: SALIM SANTOS MACEDO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações do benefício NB 167.268.376-6 vencidas no período de 19.5.2015 e 28.1.2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 40.386,19, atualizado para janeiro de 2018. O pagamento será feito judicialmente, após o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor da remuneração mensal do benefício (R\$ 3.184,02 – 12/2017).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036059-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301242398

AUTOR: HELENO DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELENO DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural bem como o reconhecimento de período urbano trabalhado em atividades comum e especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente (NB 180.752.112-2), em 01.12.2016, o qual foi indeferido, por falta do número mínimo de contribuições.

Aduz que seu tempo de serviço é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rural, de 02.01.1978 a 28.02.1981, e em atividade urbana, nos períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral, em atividade especial, e de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form, em atividade comum.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Por fim, quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação, já que, conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 01.12.2016 e ajuizou a presente ação em 27.07.2017.

No mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora laborou em atividade rural, de 02.01.1978 a 28.02.1981, e em atividade urbana, nos períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral, em atividade especial, e de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form, em atividade comum, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo de atividade rural

Já no que diz respeito à atividade na qualidade de rural tem-se que, se nos termos da lei o interessado comprovar adequadamente ter laborado no campo em determinado período, atuando como trabalhador rural, independentemente de contribuição previdenciária, poderá ter o período correspondente computado para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição; somando-se aquele período aos demais períodos laborados em atividade urbana. Isto porque, como se sabe até a vinda da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram excluídos do regime previdenciário, sendo a proteção até então delineadas para eles assemelhada mais a um amparo assistencial. Assim, por muito tempo, até 1991, tais indivíduos poderão ter laborado no campo, efetivamente realizando serviço a ser computado para a aposentadoria, mas não ter contribuído para o sistema previdenciário. Daí a peculiaridade deste reconhecimento.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Já o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário." Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. 1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória. 2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. Anoto que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a

partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

Quanto à comprovação da atividade rural

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 02.01.1978 e 28.02.1981, no Sítio Santiago, Município de Bom Conselho - PE, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DOCS ANEXOS A PETIÇÃO INICIAL1.pdf):

- processo administrativo referente ao NB 180.752.112-2. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- certidão de casamento do autor com Josefa Isabel Tavares da Silva, aos 09.10.2004, no 3º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo (fl. 23);
- declaração de exercício de atividade rural, emitida em 08.06.2016, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Conselho – PE, no período de 02.01.1978 a 28.02.1981 constando o autor como comodatário, em atividade rural e em regime de economia familiar, nas terras do proprietário Antônio Gomes da Silva, denominadas “Sítio Santiago”; havia o cultivo de milho, feijão, mandioca e batata para consumo (fl. 64);
- certificado de dispensa de incorporação do autor, com motivo de dispensa pelo excesso de contingente, constando como sua profissão a de agricultor, no Sítio Santiago, em Bom Conselho – PE, e, 22.10.1979 (fl. 65);
- carteira de saúde do autor, junto à Secretaria de Saúde de Pernambuco, constando como sendo seu endereço o Sítio Santiago, em Bom Conselho – PE e profissão de agricultor, em 23.11.1979 (fl. 66);
- declaração firmada por Antonio Gomes da Silva, proprietário do Sítio Santiago, localizado no município de Bom Conselho – PE, atestando que o autor trabalhou como agricultor em suas terras, no período de 02.01.1978 a 28.02.1981 (fl. 68);
- certificado de cadastro rural do Sítio Santiago, em Bom Conselho – PE, constando como proprietário do imóvel o Sr. Antônio Gomes da Silva (fl. 70);
- título de reconhecimento de domínio em nome de Antonio Gomes da Silva (fl. 72);
- memorial descritivo do imóvel (fls. 73/74).

ARQUIVO 10 (DOCS ANEXOS A PETIÇÃO INICIAL2.pdf):

- continuação do processo administrativo referente ao NB 180.752.112-2. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- apontamentos referentes à atividade rural, onde o servidor do INSS informa que o autor não foi encontrado para entrevista e, ainda que fosse o período considerado, o autor não atinge o tempo de serviço mínimo, para a concessão da aposentadoria pleiteada (fl. 52).

Quanto à atividade urbana

Já no que concerne ao reconhecimento do período laborado em atividade urbana nos períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral, em atividade especial, e de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form, em atividade comum, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- processo administrativo referente ao NB 180.752.112-2. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- CTPS do autor constando a anotação de alistamento militar em 25.09.1979, e vínculo perante a empresa Sobral, nos períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998; vínculo perante a empresa Sociedade Paulista, no período de 07/08/95 a 21/11/95; vínculo perante a empresa Gallizi Indústria e Comércio Ltda., no período de 01.10.1998 a 30.11.2000; vínculo perante a empresa Plast Form do Brasil Ind. e Com. Ltda., no período de 01.12.2000 a 28.02.2007 (fls. 32/63);
- perfil profissiográfico previdenciário – PPP, referente ao vínculo empreendido pelo autor junto à empresa Sobral Invicta S/A, nos períodos de 10.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, na função de polidor de inox, com exposição a fatores de risco físico (ruído contínuo) e químico (poeira), sendo que o ruído de 101,4 Db, em 14.02.2014 (fls. 75/76);
- procuração da empresa Invicta (fls. 77/78);
- declaração firmada pela empresa Invicta indicando o nome dos responsáveis técnicos (fl. 79);
- declaração firmada pela empresa Sobral Invicta S/A atestando que o autor foi empregado nos períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, na função de polidor no setor de inox (fl. 81);
- fichas de registro de empregados do autor, perante a empresa Sobral S/A (fls. 83/86).

ARQUIVO 10 (DOCS ANEXOS A PETIÇÃO INICIAL2.pdf):

- continuação do processo administrativo referente ao NB 180.752.112-2. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- relação anual de informações sociais – RAIS, referente ao vínculo do autor perante a empresa Gallizzi Indústria e Comércio Ltda. , com data de admissão em 01.10.1998 e salário de R\$ 404,00 (fls. 08, 10 e 12);
- relação anual de informações sociais – RAIS ano base 1998, referente ao vínculo do autor perante a empresa Sobral Invicta S/A, com data de admissão em 15.01.1996 e salário de R\$ 441,60, e cargo de polidor de metais (fl. 09);
- relação anual de informações sociais – RAIS, referente ao vínculo do autor perante a empresa Plast Form do Brasil Ind. e Com. Ltda., com data de admissão em 01.12.2000 (fls. 11 e 13/19);
- relação anual de informações sociais – RAIS, referente ao vínculo do autor perante a empresa BrasilPan Ind. e Com Acess P. Conf. Panif. e Sorv. Ltda. - EP, com data de admissão em 01.03.2007 (fls. 20/23);
- extrato do FGTS, referente ao vínculo empreendido perante a empresa Paraíso dos Confeiteiros Ind. Com. Ltda., com data de admissão em 17.01.2011 (fls. 24/25);
- extrato do FGTS, referente ao vínculo empreendido perante a empresa Sociedade Paulista Artef. Metalúrgicos, com data de admissão em 04/09/1989 e afastamento em 10.01.1992 (fls. 25/27);
- extrato do FGTS, referente ao vínculo empreendido perante a empresa Meridional S/A Com. Ind., com data de admissão em 06/04/1981 e afastamento em 06/03/1989 (fl. 26);
- extrato do FGTS, referente ao vínculo empreendido perante a empresa Sobral Invicta S/A, com data de admissão em 18/01/1993 e afastamento em 03/05/1995, e com data de admissão em 15.01.1996 e afastamento em 13.02.1998 (fls. 27/30);
- extrato do FGTS, referente ao vínculo empreendido perante a empresa Gallizzi Indústria e Comércio Ltda., com data de admissão em 01.10.1998, sem data de afastamento (fl. 30);
- extrato do FGTS, referente ao vínculo empreendido perante a empresa Brasilpan Ind. Com. Acess. Conf. Sorv. Ltda., com data de admissão em 01/03/2007 e afastamento em 09/04/2010 (fls. 31/32);
- despacho e análise administrativa da atividade especial, determinando à perícia médica que verificasse a exposição aos agentes nocivos (fls. 44/45);
- análise e decisão técnica de atividade especial, considerando como não enquadrados os períodos de 13.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998 perante a empresa Sobral Invicta S/A. Segundo o parecer, não houve o enquadramento por má qualificação do registro de classe do responsável por registros ambientais (fls. 46/47);
- contagem administrativa, apurando 25 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço (fls. 48/50);
- comunicação de indeferimento do benefício (fls. 58/59).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, na oitiva das testemunhas ouvidas por Carta Precatória perante a Subseção Judiciária de Garanhuns – PE, e no depoimento pessoal do autor, colhido por esta Magistrada.

No que se refere ao depoimento da testemunha Gilberto Cipriano dos Santos, este relatou que ele e o autor tornaram-se “compadres” em festa de São João. Trabalhavam com agricultura, no Sítio Santiago, município de Bom Conselho, para o Sr. Antônio Gomes; ele cedia a terra para o cultivo. A terra ficava a 2 km da cidade de Bom Conselho. Eles moravam na roça. O autor trabalhou de 1978 a 1981. O depoente lembrou-se da data de 1978 porque ele e o autor estavam sempre juntos no sítio. Porém, não se lembra quantos anos o autor tinha em 1978; não se lembra de quaisquer outros acontecimentos que ocorreram em 1978.

No que concerne à oitiva da testemunha José Bezerra da Silva, este declarou que ele e o autor criaram-se juntos no Sítio Santiago; o autor foi embora para São Paulo em 1981; ele morava em um povoado na casa do pai dele. O Sr. Antônio era proprietário do sítio; o autor trabalhava na roça e “tirava” a diária; ele plantava coisas de roça. O autor não se casou em Pernambuco e não teve filhos antes de ir para São Paulo; não se lembra a idade em que ele foi para São Paulo. O autor se casou em São Paulo; o depoente conheceu a esposa do autor, quando eles vieram fazer uma visita em Pernambuco. Mesmo novo o autor trabalhava na roça.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor disse que o pedido de aposentadoria foi negado, porém não sabe qual foi a justificativa apresentada pelo INSS. Afirmou nunca ter recebido qualquer correspondência para comparecer à entrevista rural. Requer o reconhecimento do período rural, laborado entre 1978 e 1981. Trabalhava na roça plantando milho, feijão, entre outros produtos no Sítio Santiago, em terreno próximo ao de seu pai. Eram cinco pessoas trabalhando na terra. Quanto ao termo “tirar a diária” esclareceu que consistiria em um valor semanal pago pelo dono do sítio aos empregados, porém o depoente nunca foi registrado. Veio para São Paulo em março de 1981, visando melhores condições de vida. Começou a trabalhar em fábrica e assim continua até hoje. Veio sozinho e foi morar na casa de um irmão, que já estava residindo em São Paulo. O autor começou a trabalhar como metalúrgico, de 1981 a 1989. Depois laborou na empresa Invicta, de 1991 a 1994; posteriormente retornou, mas não se lembra qual foi o período; ele trabalhava com polimento de garrafa inox; ficava o dia inteiro ao lado de uma grande máquina, que fazia bastante barulho; o motor até vibrava por conta do barulho; trabalhava como protetor de ouvido e máscara, mas ainda assim ouvia o ruído; além disso, o autor se submetia à poeira do alumínio. O autor continua trabalhando como polidor, só que em outra empresa, chamada Paraíso dos Confeiteiros. Também havia o calor a que tinha que se submeter. Os períodos junto à Invicta foram registrados, bem como todos os demais laborados junto a outras empresas.

Do labor rural compreendido no período de 02.01.1978 a 28.02.1981.

O autor alega que trabalhou em atividade rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como "início de prova material". A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Conselho - PE, não está homologada pelo INSS, não podendo servir de embasamento para a formação da convicção desta Magistrada. E mesmo que homologada, referido documento por si só nada prova, nem mesmo em termos de início de prova material quando extemporâneo. Em relação às declarações acostadas, a teor do que vem se decidindo, equiparam-se, em verdade, a provas testemunhais, de modo que os documentos apresentados não consubstanciam início de prova material. Dessa forma, vejo que a prova documental produzida não é revestida da robustez necessária a sufragar o alegado pela parte autora.

O mesmo sucede com a prova oral produzida, não restou provada a atividade rurícola em regime de economia familiar. Extrai-se dos depoimentos das testemunhas e do depoimento pessoal que o autor trabalhava como empregado no sítio Santiago, havendo uma relação de vínculo empregatício informal, haja vista que não foi registrado e não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes. Passado este contexto, não há como reconhecer que o autor trabalhasse em atividade rural e principalmente em regime de economia familiar, pois a produção não se destinava ao consumo próprio, eis que auferia renda por seu labor. Como se vê, as provas não se sustentam para o fim pretendido.

Assim, não bastasse a precária prova documental produzida, a prova oral demonstrou-se insuficiente a afastar tal entendimento, tendo em conta ter se apresentado frágil, reputando-se, dessa forma, por não comprovada a atividade rurícola alegada na inicial. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço rural reclamado, qual seja, de 02.01.1978 a 28.02.1981.

Do reconhecimento da atividade especial

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana, 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral, em atividade especial, e de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form, em atividade comum. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 75/76, arquivo 2) com informação do cargo de polidor, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 101,4 dB e ao agente agressivo poeira.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral Invicta S/A.

No que concerne aos períodos trabalhados em atividade comum, de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form, entendo que os vínculos em apreço devem ser reconhecidos, porquanto legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS (fls. 32/63, arquivo 02) gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la. Ademais, foram anexados os extratos da RAIS, e do FGTS, referentes aos períodos em apreço.

Assim, não computado o período rurícola e reconhecidos os períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral Invicta S/A, em atividade especial, e de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form, em atividade comum, computando-se os períodos comuns e o especial convertido, a parte autora somava até a DER (12/03/2015) o tempo de atividade de 34 anos, 01 mês e 01 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) NÃO RECONHECER o período exercido em labor rural, de 01.01.1978 a 28.02.1981;

II) RECONHECER como exercidos em atividade especial os períodos de 18.01.1993 a 03.05.1995 e de 15.01.1996 a 13.02.1998, laborados perante a empresa Sobral Invicta S/A;

III) RECONHECER como exercidos em atividade comum os períodos de 07/08/95 a 21/11/95, perante a empresa Sociedade Paulista, de 01.08.2000 a 30.11.2000, perante a empresa Gallizi Ind. e Com., e de 01.12.2000 a 28.02.2007, perante a empresa Plast Form;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos

da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041282-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008604
AUTOR: RENILDO CAMARGO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RENILDO CAMARGO em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo-se no cômputo dos salários de contribuição os valores recebidos nos períodos de 07/1994 a 03/2006, de 11/2007 a 12/2007 e de 01/2008 a 12/2008 e 01/2009.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.754.537-8, desde 27/12/2014.

Aduz que não foram incluídos, no cálculo da renda mensal, os valores recebidos nos períodos de 07/1994 a 03/2006, de 11/2007 a 12/2007 e de 01/2008 a 12/2008 e 01/2009.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O benefício da parte autora foi concedido em 27/12/2014, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, as remunerações mensais corretas referentes aos períodos de 07/1994 a 03/2006, de 11/2007 a 12/2007 e de 01/2008 a 12/2008 e 01/2009.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 5/7, arquivo 2), bem como extratos do CNIS (fls. 18/29, arquivo 2) e CTPS (fls. 32/41, arquivo 2), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS nos períodos de 07/1994 a 11/1995, 07/1996 a 05/2005, 02/2006 a 03/2006, 11/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 01/2009.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado nos pareceres da Contadoria Judicial (arquivos 11/16), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se os corretos valores recebidos nos períodos de 07/1994 a 11/1995, 07/1996 a 05/2005, 02/2006 a 03/2006, 11/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 01/2009.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/2014, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/172.754.537-8, DIB 27/12/2014, para R\$ 861,10 (OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.027,60 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizada para dezembro/2017;

II) NÃO RECONHECER o pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentado acima;

III) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 3.586,82 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para janeiro/2018, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial;

IV) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005016-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008663
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 01.11.1982 a 05.03.1997, laborado na Dennex Resistências Industriais Ltda., devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (14.06.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 2.311,85 (DOIS MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.355,54 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para dezembro de 2017; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 49.517,71 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para dezembro de 2017;

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020042-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301225234
AUTOR: MARIA LEONOR DE SOUSA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA LEONOR DE SOUSA MARTINS, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6095377025 até 07.12.2016, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004940-39.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007993
AUTOR: NAIME MARTINS BRILHANTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, com pagamento de RMA e atrasados nos termos expendidos na fundamentação. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Os juros e correção monetária serão calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008084
AUTOR: SEBASTIAO DONATO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I) PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19.11.1986 a 01.09.1987 (Arno S/A) e de 11.12.1998 a 31.08.1999; de 19.04.2000 a 06.05.2001; de 10.05.2003 a 31.07.2006 (Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), determinando ao INSS que proceda a tais averbações;

II) PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144679.817-5 fixada em R\$ 1.825,37 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.479,48 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para dezembro de 2017; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 18.041,00 (DEZOITO MIL QUARENTA E UM REAIS) para janeiro de 2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0045007-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008414
AUTOR: SHEILA CRISTIANE DOMINGOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 618.815.380-1, a partir de 01/06/2017, em favor da parte autora. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 28/02/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP. Ressalve-se a impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com salário-maternidade, de modo que o benefício concedido neste provimento judicial poderá ser cessado em caso de o parto ocorrer antes da DCB fixada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/06/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, indicando-os, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
P. R. I. O.

0031852-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007004
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FRANCA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS DE FRANCA, reconhecendo o vínculo empregatício com as empresas Ind. Alim. Carlos de Brito (02/06/75 a 14/08/75) e Fabrica Rosa (29/09/78 a 29/10/78), e também os recolhimentos para as competências de 12/77 a 02/78, 07/90 e 01/2017, além do cômputo da carência dos períodos em gozo de auxílio-doença (20/06/94 a 30/10/94 e 28/12/94 a 30/01/97), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar referidos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) renda mensal atual (RMA) fixadas no valor do salário-mínimo, pagando as prestações vencidas a partir da DER 28/03/2017 (DIB/DER), no montante de R\$ 7.716,52 (SETE MIL SETECENTOS E DEZESEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) (atualizado até novembro/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Devolvam-se os documentos (CTPS e carnês) ao arquivo para retirada após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061408-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007520
AUTOR: VMF CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da aplicabilidade da alíquota majorada para incidência da COFINS, devendo prevalecer a alíquota

de 3%. Condeno, ainda, a União Federal à restituição dos valores recolhidos à maior, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório – inclusive no que tange a índices e critérios de apuração – deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0037313-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008071
AUTOR: ONIVALDO POLETI (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito da causa (art. 487, inciso I, do CPC) para determinar que o INSS proceda à averbação do período urbano comum de 01.03.1971 a 30.11.1973 e do período especial de 11.03.1977 a 01.09.1983, os quais, somados aos períodos administrativamente computados até 15.12.2015 (DIB/NB 176.775.660-4) conferem ao autor o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição com os seguintes parâmetros:

- 1) Tempo total de 37 anos, 4 meses e 29 dias;
- 2) Renda mensal inicial revisada de R\$ 1.030,29, segundo cálculos da contabilidade que passam a integrar esta sentença;
- 3) Renda mensal atual revisada de R\$ 1.107,96 na competência de dezembro de 2017;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 3.148,08, atualização de janeiro de 2018, já descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Os cálculos foram efetuados nos termos da sentença e Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos termos ratifico, integrando ambos esta sentença.

Deixo de conceder a tutela antecipada pelo fato de o autor já titularizar o benefício.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0047045-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008676
AUTOR: SERGIO CARLOS ARTAL (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA (art. 487, inciso I, do CPC) e condeno o INSS a averbar o período urbano comum de 06.10.1976 a 25.05.1977 que, somado às contribuições administrativamente computadas até 15.05.2017 (DER/NB 181.947.795-6), resulta no montante de 184 recolhimentos, conferindo à parte autora o direito à aposentadoria por idade que deve ser implantada consoante os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 15.05.2017 (DER);

- 2) Renda mensal inicial de um salário mínimo;
- 3) Renda mensal atual de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), salário mínimo atual;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 7.739,59 (SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de dezembro de 2017;

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032851-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008762
AUTOR: JONAS ARAUJO VIEIRA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO

I. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 01/07/1989 a 05/12/1990 e 01/02/1991 a 07/11/1996 – Sotetrás Indústria e Comércio de Representações Ltda e Boman Repuxação Metalúrgica) e de 23/11/1996 a 07/07/2005 – Pires Serviços Segurança), devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição PARA CONCEDER a partir da DER (10/11/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.723,72, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.727,33, em dezembro de 2017.

III. Tendo em vista que o objeto destes autos é de concessão, entendo portanto presentes os requisitos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 300 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO a tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

IV. O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

V. Condeno ainda, com o trânsito em julgado, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período desde a DER, em 28/02/2012, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 26.330,60, atualizado até o mês de janeiro de 2018.

VI. Sem custas e honorários.

VII. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032450-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301241502
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período comum de 16/07/2011 a 03/10/2011, em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/547.085.108-3, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, NB 42/177.682.594-6, desde 16/12/2015.

Alega que o INSS, em requerimento anterior, NB 42/174.613.156-7, de 15/06/2015, deixou de considerar como comum o período de 16/07/2011 a 03/10/2011, em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/547.085.108-3.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período comum de 16/07/2011 a 03/10/2011, em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/547.085.108-3, para fins de retroação da DIB de seu benefício NB 42/177.682.594-6 para 15/06/2015, data do primeiro requerimento.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 16/07/2011 a 03/10/2011, em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/547.085.108-3, conforme extrato do CNIS (arquivo 20), sendo de rigor o seu cômputo como carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, conforme contagem apurada pela Contadoria Judicial, computando-se os períodos já averbados administrativamente pelo INSS, bem como o período comum ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, na DER de 15/06/2015, o tempo de atividade de 33 anos, 2 meses e 3 dias, e tendo cumprido os demais requisitos do benefício, faz jus à retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, NB 42/177.682.594-6, para 15/06/2015.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER o período comum de 16/07/2011 a 03/10/2011, em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/547.085.108-3;
- II) RECONHECER a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, NB 42/177.682.594-6, para 15/06/2015;
- III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento dos itens I e II, com todas as consequências cabíveis, inclusive a majoração da renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/177.682.594-6 para R\$ 4.490,94 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e da renda mensal atual RMA para R\$ 5.025,27 (CINCO MIL VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada até outubro/2017; e o pagamento dos valores em atraso desde 15.06.2015, que totalizam R\$ 21.044,95 (VINTE E UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em novembro/2017, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057372-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301227653
AUTOR: JOANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: KENNEDY VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 10.06.2016, mediante desdobro da NB 21/167.310.253-8, com renda mensal atual de R\$ 1.916,84 (UM MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2017, correspondente à cota total do benefício.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0037985-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301006748
AUTOR: CREUSA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência, em favor da parte autora, a partir de 07/12/2016.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à pessoa com deficiência, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5000004-67.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008429
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para:

- a) declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a Caixa E. Federal, cancelando o contrato n. 21.3007.110.2001972/30 – empréstimo consignado - sem qualquer ônus para a parte autora;
 - b) Condenar a Caixa E. Federal a pagar à autora, a título de danos materiais, caso ainda não o tenha feito, o valor de todas as quantias descontadas do seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado e relacionado ao contrato supra, bem como eventuais outros valores que tenham sido descontados a tal título e que tenha pertinência com o mesmo empréstimo consignado em questão e que não conste destes autos. Os valores deverão respeitar a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal. Caso já tenha efetuado a recomposição do valor em favor do autor, fica dispensada do novo pagamento, porém, deverá comprovar que o fez nestes autos;
 - c) Condenar a Caixa E. Federal no pagamento, em favor da parte autora, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado a partir da prolação dessa sentença, nos termos da Resolução supra, da Justiça Federal.
- Torno definitiva a antecipação da tutela concedida na decisão de 22/06/17 (evento 12) e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0043068-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301008239
AUTOR: ELISABETE APARECIDA COSTA DE BRITO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0038712-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301007301
AUTOR: LUCIO FERNANDES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição existente na sentença proferida nestes autos, retificando o dispositivo da sentença nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032752-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301008175
AUTOR: MARIA ISABEL DE AGUIAR BONASSI (SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela autora, agora representada por advogado, contra sentença proferida por este Juízo.
DECIDO.

Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.

A despeito da veemente argumentação expendida pela embargante, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com devida fundamentação, segundo o entendimento da magistrada que a prolatou. São inadmissíveis, portanto, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada mediante interposição de recurso próprio, pois, como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013884-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301002677
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ROSANGELA DA SILVA BENANTE DOMINGOS (SP192232 - ANDRÉ LUÍZ MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que se alega a existência de erro material no tocante à parte dispositiva da sentença, porquanto não considerou o limite de alçada do Juizado Especial Federal, quando condenou a Autarquia ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 61.490,69 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados para o mês de novembro de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos presentes autos, houve de fato omissão na sentença embargada, pois não foi apreciada a questão da condenação ao pagamento dos valores atrasados superar o teto estabelecido para o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Desta sorte, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, passando a sentença prolatada a ter as seguintes retificações:

“(…)”

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece que o valor da causa não exceda o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos para ajuizamento de demandas perante o Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser julgado no mérito por medida de economia processual, já que suficientemente instruído e realizada ampla dilação probatória. Conquanto o cálculo das diferenças elaborado pela Contadoria (evento 43) suplante o valor acima mencionado, não foi oportunizado à parte autora o direito de renunciar aos valores excedentes. Desta sorte, o prosseguimento do feito com a prolação da sentença do mérito é medida que se impõe, já que a autora não pode ser prejudicada por erro de processamento neste feito, tampouco ver reduzido o valor de eventuais atrasados, caso a demanda seja julgada procedente.

(...)"

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora e a imediata CESSAÇÃO do pagamento do benefício de pensão por morte à corrê Rosângela da Silva Benante Domingos.

Registre-se, por conseguinte, que o entendimento quanto ao pagamento da pensão por morte em prol da parte autora em sua integralidade só foi possível após o encerramento da instrução processual. Desta sorte, o fato do cálculo do valor da condenação ter superado o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (evento 43), elaborado pela Contadoria, em nada pode prejudicar a autora quanto à percepção dos atrasados, tendo em conta que o presente feito foi julgado em seu mérito por medida de economia processual, não cabendo, assim, qualquer redução dos valores devidos desde a data do óbito de Gerson Edson Domingos, em 14.10.2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

(...)

2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 61.490,69 (SESSENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2017. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.R.I.

0053698-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301007664
AUTOR: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida por este Juízo.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com devida fundamentação, segundo o entendimento da magistrada prolatora. São inadmissíveis, portanto, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Qualquer inconformismo quanto ao decisório – inclusive no que tange a índices e critérios de apuração e liquidação – deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0054670-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008404
AUTOR: FERDINAN MENDES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0055695-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008402
AUTOR: JOSE EVERALDO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054737-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008403
AUTOR: JOSE ARCOVERDE DOS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062359-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008892
AUTOR: VALDIR APARECIDO RODRIGUES VIZONI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061216-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008063
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA SCACCIO SANTOS (SP382274 - MIRELLA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 16, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023823-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008788
AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA (SP372930 - IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0038343-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007955
AUTOR: ISMAELITA ALVES SANCHES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: SANDRA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora faleceu no curso da ação e não há interesse dos herdeiros em se habilitarem no processo, conforme petição e certidão de óbito apresentadas (eventos 87 e 88).

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

No mais, comunique-se o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP a respeito da presente sentença, informando da desnecessidade de cumprimento da deprecata.

P.R.I.

0000260-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008790
AUTOR: GILVANICE GOMES DA SILVA (SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0006614.52.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – homologação de transação firmada entre as partes - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que o eventual descumprimento do acordo celebrado entre as partes na ação anterior deverá ser discutido no bojo dos próprios autos do processo de conhecimento, transitado em julgado.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000924-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008848
AUTOR: JUAREZ AQUINO DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059611-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301005304
AUTOR: RAFAEL FALCAO DE VASCONCELOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de juntar a cópia legível e integral do processo administrativo, cópias da CTPS, bem como esclarecer a divergências no endereço.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008648
AUTOR: WALDOMIRO BATISTA PIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0006130-42.2013.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056372-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008166
AUTOR: FLORINDA BARROCAL LAOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos constantes de certidão do anexo n. 05.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050892-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008088
AUTOR: MARIA GENILDA FERREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial ao regular prosseguimento do feito. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000895-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008860
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES NEVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045118-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008586
AUTOR: FABIO LUIZ DE ALMEIDA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008366
AUTOR: FLAVIO DE LIMA MATOS (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 159/1339

caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031196-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008625
AUTOR: LUCIANA BENEDITA FARIAS CUSTODIO (SP394134 - RENATO FARIAS CUSTÓDIO, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA BENEDITA FARIAS CUSTODIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/176.005.971-1, administrativamente em DER 07/04/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, já que somente foi considerado o tempo de 27 anos, 06 meses e 25 dias.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como pela complexidade da matéria. Com prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Verifica-se que o feito foi inicialmente distribuído perante 7ª Vara Previdenciária em 31/03/2017 e redistribuída a este Juizado em 03/07/2017.

Outrossim, denoto que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/ 176.005.971-1, desde 20/04/2017, tendo sido concedido retroativamente desde 07/04/2016.

Em decisão fincada no dia 24/11/2017, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifesta-se acerca do interesse processual. Entretanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da

imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Contudo, constatou-se que houve concessão do benefício na via administrativa pelo INSS, configurando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, § 3º, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040668-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008706
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intímese.

0023581-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008679
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intímese.

0059977-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008655
AUTOR: VALDENILDA LOPES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

Diante do não atendimento do determinado pela lei e pelo Juízo, tendo ocorrido em oportunidade anterior dilação de prazo para o cumprimento do que com a inicial já deveria estar preenchido; e estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

No caso em tela, constata-se que a parte autora, por OPÇÃO SUA, primeiro ingressou com o processo judicial, para somente em um segundo momento realizar o requerimento administrativo, agendado pelo INSS para data muito posterior à propositura da demanda, sendo que é notória a existência de lapso para o atendimento no órgão.

Fácil perceber que a parte autora deveria previamente ter requerido a cópia do P.A. para então ingressar em Juízo. E por “previamente” se entenda, solicitando o atendimento de acordo com a realidade atual, por conseguinte, considerando o lapso temporal necessário para o atendimento.

Esta prática ora descrita e repudiada infelizmente passou a ser empregada recentemente com mais ênfase, devido à demora das agências da previdência social atenderem os interessados para a entrega de documentos.

Ocorre que o Judiciário não é uma mera “extensão da administrativa” e como tal não pode ser utilizado. Adiantar um processo judicial, com sua propositura sem os documentos essenciais, para depois paralisá-lo esperando pela atuação em tempo da administração. Esta prática processual é inaceitável, não se podendo dela fazer agora uma regra.

Se a demora existe na esfera administrativa, esta não encontra amparo legal para ser repassada ao Judiciário. Outras medidas devem ser providenciadas pelos interessados, junto a órgãos e instituições que existem para tal fim.

Ao que se soma o expressivo fato de que a parte autora encontra-se acompanhada de sua advogada.

O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0054346-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008101
AUTOR: DEUSA APARECIDA GRILO SANTOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Para regular prosseguimento do feito, informe a parte autora, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais por este Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível e em ordem cronológica de todas as carteiras profissionais- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS).

Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível dos Processo Administrativo: NB 170.516.285-9, sob pena de preclusão de prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062228-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007796
AUTOR: AGNALDO SILVA SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061493-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007501
AUTOR: LILIAN DE CASSIA SOLEITAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2013. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Eventual

impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0061564-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008279
AUTOR: BENEDITO LUCIANO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052612-53.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008283
AUTOR: EDIVAL APARECIDO SIMAO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012792-85.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008803
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO, SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.
Intimem-se.

0054047-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008410
AUTOR: JANDIRA BERTIN ABREU ALEIXO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste processo continuou vinculado ao salário-mínimo após a revisão requerida.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0008367-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008660
AUTOR: CLAUDIA SANTANA PEREIRA (SP272376 - SIMONE AUGUSTA DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0065014-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008563
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVARES (SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0028526-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008608
AUTOR: LEANDRO LUIZ JULIAO (SP326195 - FERNANDO DA SILVA JULIÃO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0057614-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008651
AUTOR: PAULO EGIDIO DA SILVA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:
Regularize a representação processual, pois o Dr. Alan Vieira Ishisaka substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, sem reserva de

poderes, ao Dr. Marcelo Oliveira Chagas em 16.11.2017 e em 22.11.2017 substabeleceu sem reservas à Dra. Christie Rodrigues dos Santos. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0024033-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008745
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020798-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008631
AUTOR: JOSE CARMO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036508-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008744
AUTOR: JEREMIAS ROCUMBACK (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003639-57.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008226
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013296-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008222
AUTOR: ANTONIO SZEWIENKO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038989-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008220
AUTOR: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029709-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008227
AUTOR: SUELLEN SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GILVAN NASCIMENTO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para dia 05/03/2018 às 14 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento e poderão trazer até 3 testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062252-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008148

AUTOR: JOSE BENONES DE SOUSA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062485-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008154

AUTOR: JUVENAL CAMILO DA SILVA (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050978-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007236

AUTOR: CLEIDE GANDOLFO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti em seu laudo de 16/01/2018, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução. Intime-m-se.

0046549-51.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008932

AUTOR: JOSE EVARISTO DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044089-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008940

AUTOR: SEVERINO INACIO DE SANTANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045829-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008938

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045232-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008939

AUTOR: MASSUO MOCHIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037852-41.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008948

AUTOR: JOSE LUIZ ANTONIO RUSSI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043307-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008942

AUTOR: JOAO CREPALDI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049508-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008933

AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041554-09.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007709

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 22/01/2018: Conforme consta do despacho de 14/11/2018 (evento n.23), a audiência de instrução e julgamento será realizada neste Juizado Especial, no dia 24/01/2018 às 15:00 horas, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de eventual(is) testemunha(s), independentemente de intimação.

Intime-se.

0031475-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007962
AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO FERNANDES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste feito foi revisto em 08/2011, em função de Ação Civil Pública, e as diferenças decorrentes de tal revisão já foram pagas administrativamente ao beneficiário.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0053135-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008523
AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 17/01/2018: Indefiro o pleito efetuado na petição ora referida, tendo em vista que este Juizado dispõe de estrutura (elevadores, cadeira de rodas) para que a perícia seja realizada no 1º subsolo do prédio.

Destarte, aguarde-se a realização de perícia agendada.

Intimem-se.

0027459-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008843
AUTOR: MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a inércia da ré, reitere-se o ofício à União para cumprimento do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0052264-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008079
AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 06/12/17: foram seguidas todas as medidas cabíveis quanto à expedição da requisição, cujo valor encontra-se LIBERADO e SEM BLOQUEIO. Apesar disso, a parte autora alega negativa da instituição bancária relativamente ao levantamento da requisição de pagamento tendo em vista constar informação de óbito vinculada ao seu CPF.

Em consulta à Caixa Econômica Federal, verifico que, de fato, no ano 2000 a ré informou ao banco que o titular do CPF (365.791.224-04) havia falecido.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto ao INSS para a retificação do seu cadastro, fazendo prova de vida, esclarecendo qualquer confusão com possível homônimo e solicitando a atualização de seu registro junto à instituição bancária supracitada, para que seja liberado o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial aberta em seu nome.

Em caso de eventual óbice apresentado para retificação cadastral pela Autarquia ou, após a retificação, para o levantamento pelo banco, deverá a parte comprová-lo documentalmente nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060355-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008668
AUTOR: CLEONICE BARROS DOS SANTOS (SP353037A - ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico que a procuração acostada aos autos (fl. 05 do evento 2) está completamente ilegível.

Em face do exposto, regularize o patrono da parte autora o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração legível e com poderes para desistir ou pedido de desistência subscrito pela própria autora da ação.

Int. Cumpra-se.

0060358-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007807

AUTOR: GERONIMO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0005947-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008188

AUTOR: BEATRICE PANTALENA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS (evento nº 100).

Na ausência de impugnação e decorrido o prazo de 10 dias, tendo em vista a natureza declaratória do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022211-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008198

AUTOR: THAIS SILVA DO NASCIMENTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação do restabelecimento do benefício e agendamento de perícia, bem como do pagamento administrativo das parcelas devidas, conforme histórico de créditos acostado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058821-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008168

AUTOR: ELIAS EDUARDO BRANDAO SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte deverá esclarecer qual o número do benefício objeto da lide, juntando o comprovante do indeferimento ou cessação, caso não conste nos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0007144-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008776

AUTOR: JOSE EUGENIO DE BIASIO JUNIOR (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053895-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008438

AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 16.01.2018 (audiência/mutirão-26.01.2018): "EDITE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal com agência nesta cidade, por seus advogados, vêm a presença de Vossa Excelência, requerer, humildemente, a redesignação da audiência agendada tendo em vista que a procuradora tem viagem agendada para a data designada. A mesma permanecerá fora do dia 20/01/2018 ao dia 27/01/2018, conforme consta nos vouchers e comprovantes anexos."

Indefiro o solicitado por constar outro patrono na procuração, além de não ser obrigatória a presença de advogado na primeira instância, pelo que mantenho a audiência ora designada em mutirão.

Int.

0038569-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008805

AUTOR: RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO (SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053587-46.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008373

AUTOR: GABRIELA RUBIANO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: por ora, considerando que já decorreu o prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Com o integral cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados.

Intime-se.

0000178-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008425

AUTOR: IARA LACERDA LEMES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a situação da menor apontada na certidão de óbito, bem como junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o segurado falecido. Havendo beneficiário, adite o polo passivo e forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044482-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007585
AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO ALMEIDA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn em seu laudo de 17/01/2018, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.
Intime-se a parte autora.

0007721-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007848
AUTOR: CESAR CABRAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito médico Dr. Rubens Hirscl Bergel seja intimado imediatamente acerca da determinado na decisão anterior de 24/10/2017 após o retorno das suas férias.

Cumpra-se.

0017865-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008483
AUTOR: SEVERINO JOSE DE LIRA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 22/01/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0050997-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007363
AUTOR: GERALDA BRAGA ANDALAFT (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 19/12/2017, onde alega o descumprimento parcial da obrigação de fazer e requer aplicação de multa diária.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal a fim de apreciar o recurso interposto pelo réu. Intimem-se e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública e por meio de outro processo judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de

outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052213-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008553

AUTOR: CLIDIO NICOLAU DE PAULA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053594-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008548

AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014070-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007271

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MANUELA VALDUGA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a ausência da parte autora na perícia indireta designada para 25.10.2017, entendo não ter restado configurado o abandono da causa, em vista da apresentação dos documentos médicos de arquivos 37 e 42.

Assim, redesigno perícia indireta para o dia 04.04.2018, às 17:00h, na especialidade clínica geral, sob os cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP, sem a necessidade de comparecimento da parte autora por se tratar de perícia indireta, devendo o douto perito elaborar o laudo pericial acerca da eventual incapacidade da falecida Sra. Silvana Maria Valduga a partir dos documentos anexados aos autos (arquivos 37 e 42).

Caso entenda haver prejuízo na elaboração do laudo em decorrência da ausência da parte autora à perícia, o perito deverá comunicar e justificar tal prejuízo a este Juízo, para eventual redesignação da perícia com comparecimento da parte autora.

Int.

0058018-26.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008276

AUTOR: MIRENES SILVA DOS SANTOS (SP135525 - NELSON AMERICO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova o pagamento dos valores da condenação em âmbito administrativo.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055468-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008096

AUTOR: KARLA CRISTINA ROSA MAGALHAES (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, em psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000133-05.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008167

AUTOR: RENATO VENANCIO DE FREITAS SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0008552-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301005525

AUTOR: LUCAS PEDRI PEREIRA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: DANUBIA INGRID DE SA E SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, verifico que a contestação apresentada pela corrê DANÚBIA foi apresentada através de advogado constituído (procuração no ev. 12, fl. 7), não tendo constatado revogação do mandato.

Nessa toada, determino à Secretaria que inclua o referido causídico no sistema como patrono da corrê, de forma que eventuais intimações futuras sejam feitas eletronicamente na pessoa do advogado, sobretudo considerando as diversas (e morosas) cartas precatórias expedidas para intimação da corrê que agora se encontra em paradeiro incerto.

Nos termos do art. 854 do CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Assim, sem prévia ciência do conteúdo desta decisão nos autos, considerando o longo lapso temporal transcorrido entre a última tentativa de constrição através de BACENJUD (10/2016) e a presente data (01/2018), DEFIRO o requerimento da parte autora para que se proceda à nova constrição via BACENJUD.

Considerando o extrato juntado nesta data, houve indisponibilidade de apenas R\$ 86,96, montante insuficiente face o valor em execução. Mantenho a indisponibilidade do numerário; intime-se a executada (na pessoa do advogado, eletronicamente) para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§2º e 3º); em não havendo insurgências, converta-se em penhora (sem necessidade de lavratura de termo ou qualquer formalidade - §5º), com a transferência do numerário para conta judicial e providências para liberação imediata do montante à exequente.

No mesmo prazo, fica a executada intimada para que indique bens a penhora em igual prazo, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) em razão de ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 774, parágrafo único).

No mais, com força no princípio do impulso oficial (vide TRF3, AI 00172434420144030000), proceda-se também à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e eventuais imóveis pelo sistema ARISP.

Sendo encontrados bens, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as penhoras/constrições.

Consigno que nesta data determinei, via BACENJUD, a solicitação de informações sobre endereço atualizado da executada; em sendo encontrado novo endereço, expeça-se novo mandado de livre penhora de bens, através de carta precatória se necessário.

Não havendo novo endereço, diligencie a Secretaria nos sistemas de pesquisa de endereços disponíveis a fim de obter endereço atualizado da executada.

Por fim, ainda no intento de dar maior efetividade à coisa julgada, determino, com arrimo no princípio do impulso oficial, bem como nas disposições do art. 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes através do sistema do CNJ SerasaJUD.

0002877-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008397

AUTOR: LAUREANO SOUZA CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir.

Cumpra-se nos termos do quanto determinado no despacho retro, aguardando-se o decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

Com o integral cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0010655-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008612

AUTOR: DANILO FRANCISCO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais no dia 30/10/2017 (anexos 48 e 49): Ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0008615-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008642
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MONTEIRO DE SENA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039823-90.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008571
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043536-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008104
AUTOR: PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Vítorino Secomandi Lagonegro em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, em clínica geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0056359-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008441
AUTOR: LUCILA MASCARENHAS MARQUES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GEYSA MARQUES DE BRITO, FELIPE MARQUES VIEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/08/2012, na qualidade de filhos da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos o comprovante de endereço em nome da requerente Geysa, considerando sua declaração de que o requerente Felipe com ela reside.

Indo adiante, verifico que a Certidão de Óbito anexada aos autos ainda se mostra ilegível, dificultando a este Juízo a verificação da existência de outros filhos da falecida.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverão os requerentes anexarem aos autos cópia LEGÍVEL da Certidão de Óbito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0027333-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008681
AUTOR: MUNDO DOS SONHOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES)
SIMONE SOARES PLACIDO (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de pagar imposta no julgado, quedando-se a parte ré inerte.

Ressalto, que o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, já decorreu sem que qualquer providência fosse adotada pela executada.

Assim, determino a intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, via analista judiciário – executante de mandado, para que comprove nos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0029568-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008606
AUTOR: LEANDRO SANTOS BARBOSA (SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A ECT havia depositado a quantia de R\$2.090,00 em 17/04/2017, levantada pela parte autora em 11/05/2017 (arquivos 33 e 53).

Com a impugnação da parte autora, a Contadoria Judicial apurou diferença remanescente de R\$53,86 para abril de 2017 (arquivo 42).

Contudo, constata-se que a ECT depositou de forma equivocada em 15/12/2017 a quantia de R\$2.266,25 (arquivos 51 e 53).

A Contadoria do Juízo atualizou a quantia atualmente devida à parte autora e encontrou o montante de R\$57,19 para dezembro de 2017 (arquivo 54).

Dessa forma, autorizo o levantamento pela ECT do valor excedente de R\$ 2.209,06. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o bloqueio de tal montante, que não poderá ser levantado pela parte autora. Tal valor - repito - deverá ser restituído à ECT, que deverá promover as medidas bancárias pertinentes para tal restituição.

No mais, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor remanescente de R\$57,19 deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016728-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007551

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA DIAS (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 22/01/2018, determino que o perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella seja intimado do termo de 19/01/2018 após o dia 26/01/2018.

Cumpra-se.

0037712-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008661

AUTOR: ILKA ALM PAULINO CAPELAS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 20/02/2018, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0570112-85.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008455

AUTOR: OTAVIO ALVES COSTA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVA DE JESUS COSTA, IVONETE, GILSON ALVES DA COSTA (falecido), tendo como sucessores por estirpe: LUCAS DA SILVA COSTA, ALESSANDRA DA SILVA COSTA E THAÍS DA SILVA COSTA, NESCI, OSVALDO, MARIA DE JESUS COSTA, ONILSA DE JESUS COSTA, NILZA ALVES DA COSTA, ADÃO ALVES DA COSTA, ADELINO, EVERALDINO ALVES COSTA, ESTELINO ALVES COSTA, IVA DE JESUS COSTA (falecida), tendo como sucessores por estirpe: PATRÍCIA DE JESUS COSTA, JUCELINO COSTA DE OLIVEIRA, JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA, JAÍLSON COSTA DE OLIVEIRA E VINÍCIUS COSTA SANTOS, menor sob guarda de Patrícia de Jesus Costa formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, falecido em 11/10/2006, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- 1) Comprovantes de endereço em nome dos requerentes: Jucelino, Jeferson e Jailson;
- 2) Procuração outorgada por instrumento público pelas requerentes: Eva de Jesus Costa, Maria de Jesus Costa e Nilza Alves da Costa;
- 3) Certidões de Óbito dos filhos pré-mortos do autor falecido: Adenir, Ivanete e Maria Vilda;
- 4) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos também sucessores: Ivonete, Nesci, Osvaldo e Adelino.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0014646-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008543
AUTOR: SINVAL PEREIRA SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova o restabelecimento do benefício em questão, com pagamentos administrativos do período cessado, bem como informa data de agendamento de perícia médica administrativa a ser realizada em Agência da Previdência Social.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0057838-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008122
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão De Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003839-92.2016.4.03.6324 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008083
AUTOR: ANTONIO BARBOSA PADILHA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição do dia 22.01.2018.

Consta da referida petição o seguinte: "Foi designada a audiência do presente feito para o dia 24/01/2018 às 16:10. Todavia, conforme consta na peça inicial, as testemunhas arroladas pelo autor são residentes na cidade de Guaraci/SP, Comarca de Olímpia/SP. Desse modo, requer a intimação das referidas testemunhas para que sejam ouvidas por carta precatória perante o juízo da Comarca de Olímpia/SP".

Em razão do requerido, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 2 da inicial (Rol de Testemunhas: 1) Osvaldo Pedro de Melo, residente e domiciliado na Rua José Martins Canuto, nº 915, Guaraci/SP. 2) Julio Pedro de Melo, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 845, Guaraci/SP. 3) Jaime Gomes, residente e domiciliado na Rua Francisco Xavier Ribeiro, nº 1150, Guaraci/SP).

Int.

0045986-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008702
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE, SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER, SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 23/01/2018 e, considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino:

Proceda-se ao cadastramento da nova representante constituída pela parte autora e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Proceda-se, ainda, o cadastramento da advogada substabelecida com reserva de iguais poderes.

Ficam as advogadas alertadas de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0054446-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008443
AUTOR: GEOVANE DOS REIS MARINHO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 23/01/2018, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intimem-se o(a) perito(a) assistente social João Inácio Ferreira Júnior, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 23/01/2018.

Intimem-se.

0034308-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008526

AUTOR: MARLY SOUSA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora a respeito do ofício de resposta do INSS (arquivos 39 e 40), pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0020576-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007826

AUTOR: MANOEL VIDAL NETO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012873-39.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008054

AUTOR: TETSUO SAKIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que os atrasados já foram pagos administrativamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038647-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008238

AUTOR: WILLIANS DE FASIO CAVALCANTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 60: a parte autora não cumpriu os requisitos da r. decisão anterior, uma vez que não especificou claramente quais as incorreções existentes nos cálculos da Contadoria deste Juizado.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0041886-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008786

AUTOR: VALDIR HAMER (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser

proferida sentença. Intimem-se.

0042399-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007773

AUTOR: VITOR CAMPAGNOLI (SP347947 - AILTON ANTONIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012367-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007739

AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066495-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008917

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e MARISTELA DE JESUS LOURENÇO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/08/2015, na qualidade de irmãos da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

a) Comprovante de endereço em nome de Geraldo Augusto de Oliveira;

b) Em sendo a “de cujus” funcionária pública aposentada, submetida, portanto, a Regime Especial, mister se faz a comprovação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo, portanto, necessária a juntada de declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que a falecida estava submetida para a comprovação da inexistência de dependentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0023486-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008593

AUTOR: CLAUDIO FELIX DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das manifestações anexadas aos autos (arquivos 103 e 106), oficie-se à empresa Magobras, conforme endereço apresentado no arquivo 106, para que preste as devidas informações acerca dos documentos da parte autora na época em que trabalhava na empresa ARTFLEX IND E COM DE CONEXOES LTDA., encaminhando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o PPP do autor relativo ao período laborado de 04/05/1998 a 15/03/2002, bem como o contrato social da empresa e procuração em que conste expressamente os poderes outorgados aos subscritores do PPP.

Ressalte-se que o descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Com a resposta, vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int. Oficie-se.

0010752-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008521

AUTOR: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a inércia da empregadora, oficie-se novamente a Companhia Brasileira de Distribuição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o período laborado pela autora, tendo em vista que a última remuneração é de Agosto de 2015, mas consta ocupação cadastrada como auxiliar de escritório em 01.01.2016, sob pena de busca e apreensão da documentação constante de seus arquivos de pessoal.

Int.

0056692-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008186

AUTOR: NEWTON DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00566965320174036301, 01631536620044036301, 00477619720124036301, 00036678820174036301, 0665005-46.1991.403.6100 0683053-53.1991.403.6100, 0016257-80.2001.403.6100 e 0001144-52.2002.403.6100 apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00002329720024036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em igual prazo e sob a mesma pena, cumpra integralmente a determinação anterior, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0060199-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008859
AUTOR: LUCELENE AZEVEDO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico e o comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0008469-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007729
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA GUEDES CONCEICAO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que os valores devidos em razão da concessão judicial de salário-maternidade serão feitos pela via judicial, através de expedição de RPV (requisição de pequeno valor), conforme já constante em sentença.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0058320-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008908
AUTOR: EDILSON JOSE LAZZARINI (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para incluir o nº do RG, informado pela parte autora (arquivo 16).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0037409-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008610
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora manifesta-se pela renúncia dos valores devidos que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para a renúncia ou junte declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, renunciando ao montante excedente. Consigno que deverá ser apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio), com a finalidade de regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0045953-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008889
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os despachos de 18/05/2017 e 19/06/2017 pelos seus próprios fundamentos.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado oportunamente, qual seja, após a apresentação de eventual cálculo, momento em que o pedido deverá ser reiterado. Intime-se.

0045060-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008517
AUTOR: NILSON FLORES DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048356-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008516
AUTOR: JOSE CELESTINO DA JUSTINA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012770-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008520
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055452-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008048
AUTOR: JESUE FERREIRA COSTA (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 41. Defiro pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int

0049941-33.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008905
AUTOR: GERALDA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELY RODRIGUES CAETANO, ABIMAE L RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, ESTER LUIZA DOS SANTOS GONÇALVES, ENOS RODRIGUES DOS SANTOS, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS e LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos:

- a) Cópias dos comprovantes de endereço dos habilitantes: Suely, Enos e Lucas;
- b) Cópias das Certidões de Óbito da parte autora e de seu cônjuge, se o caso.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0060023-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008677
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, corretamente, o determinado no despacho proferido em 19/12/2017, regularizando a representação processual do Dr. Stéfano de Araújo Coelho, no prazo de 10(dez) dias

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0052940-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008400

AUTOR: AGENOR MENDES BORGES RODRIGUES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) NICOLY PEREIRA ALVES RODRIGUES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão de saneamento.

Em despacho do dia 07.12.2017 (publicação em 13.12.2017) foi conferido prazo final de cinco dias para apresentação de cópias do processo administrativo pelos autores.

Em manifestação do dia 10.01.18, o MPF apresentou o seguinte pedido de regularização dos autos: "Ciente de audiência designada, requiro seja a parte autora intimada a apresentar a certidão de óbito da segurada Marilu Pereira Alves."

Além disso, foi apresentado parecer da contadoria com o seguinte teor: "Com base nas cópias da CTPS, bem como nos dados extraídos pelo CNIS, elaboramos a contagem de tempo de serviço de MARILU PEREIRA ALVES (de cujus) até o último vínculo empregatício (02/08/2005) e apuramos o tempo de 07 anos, 05 meses e 01 dia. Considerando que o último vínculo empregatício da "de cujus" encerrou-se em 02/08/2005, entendemos, salvo melhor juízo, que quando do óbito, MARILU PEREIRA ALVES, havia perdido a qualidade de segurado." No entanto, os autores defendem, na inicial, a desnecessidade do cumprimento da qualidade de segurado em caso do benefício de pensão por morte: "(...) 19 – Preenchidos esses requisitos, e nos termos do artigo 102 da mesma Lei, a perda da qualidade de segurado deste, não tira dos dependentes o direito de postular e receber a pensão previdenciária do Instituto, ou seja, a negativa até mesmo em dar entrada no pedido teve como premissa erro de interpretação da lei por parte do servidor da ré, o que será sem dúvida reparado por este r. Juízo. 20 – Indubitável que a interpretação dada pela ré não se apresentou de forma sistemática, ou seja, com a análise de todo o conjunto; ficou restrita, ao contrário, somente aos artigos que se referem à perda da qualidade do segurado, sem observação do disposto na importante norma insculpida no artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 21 – A vontade do legislador, ao retirar da pensão o prazo de carência de 12 (doze) meses para sua concessão, como era na legislação anterior, foi não deixar ao desamparo dependentes de pessoas pobres, que por falta de habilitação e outras circunstâncias, não conseguem um vínculo de trabalho permanente, o que acabava obstando, com sua morte, a concessão da pensão previdenciária. 22 – Portanto, seria até ilógico, e essa a preocupação do legislador ao inserir na Lei o citado artigo 102, que uma pessoa que tenha sido filiada do sistema somente por um mês, e faleça no máximo até um ano após essa data, deixe aos dependentes o direito à pensão, e outra, que por mais tempo tenha sido contribuinte, por ter falecido após um ano de seu desligamento do sistema, não deixe aos dependentes o direito à percepção da pensão previdenciária. 23 – Interpretação desta forma, que não é a da Lei, que para tanto inseriu o artigo 102, seria ilógica, absurda e extremamente injusta. 24 – Mesmo para os óbitos ocorridos na vigência da Lei anterior, que exigia as 12 (doze) contribuições como carência necessária à concessão da pensão, o entendimento dos tribunais era no mesmo sentido, como podemos constatar pela análise da ementa a seguir transcrita: "A pensão por morte é devida aos dependentes que comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Para que o benefício seja concedido, não é necessário que as 12 contribuições efetuadas pelo de cujus sejam obrigatoriamente as últimas anteriores à sua morte. Não perde a condição de segurado aquele que não perfez os doze meses sem contribuição necessários à perda da vinculação previdenciária. (...)" (TRF-3ª R. – Ac. unan. da 2ª T. publ. em 9.3.94 – Ap. Civ. n. 92.03.81966-5-SP – rel. Juiz Aricê Amaral)."

Por fim, o último dia do prazo assinado encontra-se ainda em decurso na presente data, considerando a suspensão de expediente e de decurso de prazo, nos termos da PORTARIA CJF3R Nº 222, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

Dessa maneira, mantenho a data de audiência/mutirão designada para 24.01.2018 (prova da união estável e condição de desempregada da falecida), na expectativa de apresentação do processo administrativo contendo a certidão de óbito da falecida.

Int.

0012458-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008777

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a ausência de resposta no prazo estabelecido, oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra o disposto no despacho retro, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a juntada das planilhas de cálculo são essenciais para verificar o correto cumprimento da obrigação, bem como para apurar o valor que deverá ser pago pelo INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0035168-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008596
AUTOR: NOEL FERREIRA GUIMARAES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009710-17.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008656
AUTOR: FLORISVALDO GOES DOS SANTOS (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010098-17.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008654
AUTOR: RUTE DOS ANJOS SANTANA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, SP251725 - ELIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048164-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008576
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2013. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição da verba sucumbencial arbitrada em acórdão. Intimem-se.

0056459-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008367
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052430-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008369
AUTOR: NELSIRES ALVES DE OLIVEIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044076-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008284
AUTOR: REINALDO DE BRITO (SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0000829-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008716
AUTOR: CONCEPT CAMBIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062452-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008719
AUTOR: FERNANDO ZANELATO (SP358015 - FERNANDO ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a deferir. Cumpra-se nos termos do quanto determinado no despacho retro, aguardando-se o decurso do prazo deferido

para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis. Com o integral cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0035554-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008377
AUTOR: GLORIA PEREIRA DA SILVA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011966-40.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008387
AUTOR: CARLOS HUMBERTO VIEIRA BRAGA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023803-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008381
AUTOR: JOSE DESIDERIO FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029316-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008379
AUTOR: HAMILTON COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008394
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006466-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008393
AUTOR: JOSE ANACLETO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053771-31.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008372
AUTOR: LOURENCO MOREIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007839-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008390
AUTOR: VERA VANZELLA TUAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064110-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008371
AUTOR: LUIZ ALFREDO MENEZES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052736-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008374
AUTOR: PATRICIA SOARES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011595-95.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008388
AUTOR: GONCALO MACIEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005145-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008395
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003261-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008396
AUTOR: GERALDO CREMONEZZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038388-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008376
AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017686-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008384
AUTOR: MARCIA APARECIDA PIASSALONGA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049115-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008375
AUTOR: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031932-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008378
AUTOR: ANDREI MARTINS QUEIROZ (SP059891 - ALTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028883-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008380
AUTOR: CONSTANTINO MENEGHELLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008399
AUTOR: VILMA BATISTA DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013868-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008386
AUTOR: JOAO CEDANO FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-58.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008398
AUTOR: JOSE MAURICIO DE CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049713-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008185
AUTOR: THEREZINHA POLIDO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Recebo a petição anexada ao evento n. 22 como aditamento à inicial.

2 – Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão, no polo passivo, da pessoa qualificada como DIVA PINTO (qualificação no anexo n. 22 e tela INFBEN do anexo n. 23).

Em seguida, cite-se a co-requerida, incluindo-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo. Fica, pois, dispensado, até indicação outra, o comparecimento presencial das partes, que será intimada, pelo Diário Eletrônico, das decisões que se houver de proferir.

Publique-se. Cumpra-se

0062068-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008099
AUTOR: MARCO ANTONIO FURLANI (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00345208020174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A análise de prevenção de demais processos apontados no termo ocorrerá após redistribuição do feito, pela vara preventa.

Intimem-se.

0000156-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008452
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram carreados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2011. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050092-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008365
AUTOR: JEOVA RICARDO DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053753-10.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008362
AUTOR: EDIR DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0002205-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008838

AUTOR: MARIO DIAS DUARTE (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027888-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008818

AUTOR: CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018455-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008827

AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018328-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008032

AUTOR: MANOEL GABRIEL MATIAS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064847-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008000

AUTOR: JAIR JOSE ALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012410-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008833

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008839

AUTOR: RICARDO DA SILVA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012638-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008832

AUTOR: MARIO DEL CARMEN DURAN ROJAS (SP304472 - MARIA LÉA RITA OTRANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033018-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008463

AUTOR: SALETE FATIMA ESTEREIRO QUEIROZ (SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES, SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a correção de seu nome nos autos, salientando que o mesmo deve ser compatível com o Cadastro de Pessoas Físicas junto a Receita Federal do Brasil.

Assevero que tal procedimento é necessário para eventual expedição de pagamento judicial.

Com a juntada dos documentos, se em termos, remetam-se os autos a Seção pertinente para alteração dos dados cadastrais da parte autora.

Intimem-se.

0056361-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008437

AUTOR: BRUNO AMORIM MARCAL (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo indicar telefone para contato, facilitando assim a realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0055111-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008919

AUTOR: ABILIO PRATES DOS ANJOS (SP309116 - LILIAN DIVINA LEITE, SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, com URGÊNCIA, para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 24 horas, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.707.686-0, CONTENDO A CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A cópia encaminhada não contém a contagem de tempo de contribuição.

Assim, caso a contagem de tempo de contribuição não conste do processo administrativo, o INSS deverá providenciar a sua reprodução, encaminhando a este Juízo.

Oficie-se com urgência.

0003463-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008446

AUTOR: LAERTE PEGORARO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste processo não sofreu alteração da renda mensal após a revisão requerida.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043493-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008930

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a autora, de forma equivocada, interpôs Recurso Extraordinário contra sentença. Todavia, na conclusão do referido recurso evidencia-se tratar-se de recurso inominado (evento 50).

Assim, providencie o setor de protocolo a reclassificação do recurso para recurso inominado.

Após, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0045230-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007887

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que os atrasados já foram pagos administrativamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062190-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008496

AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que cumpra o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0051046-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007515

AUTOR: MARLI LOPES TEIXEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0052087-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008652
AUTOR: MARIA REGINA COSTA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 19/01/2018- Defiro a habilitação de Edna Costa Zapater, filha, CPF nº 312.840.768-14; Edison Costa, filho, CPF nº 571.781.438-00 e Gracia Regina Costa Doretto, filha, CPF nº 331.130.038-65.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-los no lugar da parte autora.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Int.

0062336-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008587
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVA (SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, quanto ao pedido de 10/11/2017, reforço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Ante o decurso do prazo concedido à União para cumprimento, renove-se o ofício, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0062520-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008474
AUTOR: PEDRO SEVERINO DA PAZ (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual comprova o cumprimento da obrigação imposta.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2012. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052755-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008303
AUTOR: ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054162-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008292
AUTOR: EDEL FLORES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053823-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008296
AUTOR: OSCAR LANDI SIQUEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060694-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008193
AUTOR: MITSUYOSHI RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP267883 - GERSON RING)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a vinda do expediente nomeado pela União em sua peça de contestação – qual seja, o Ofício nº 10/2018/PRFN-3ª/DIDE-1/RLTP – NÚCLEO JEF.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo. Fica, pois, dispensado, até indicação outra, o comparecimento presencial das partes, que será intimada, pelo Diário Eletrônico, das decisões que se houver de proferir. Intimem-se.

0062086-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008094
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº. 00346901119964036100 e nº. 00249179720004036100, apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé dos processos ali mencionados que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Acerca dos demais processos ali referidos, afastado a hipótese de litispendência ou coisa julgada. Tratam-se de pedidos distintos do presente feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0022216-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008480
AUTOR: MARIANA DE SOUZA ANGELO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme valor líquido descrito pelo julgado.

Intimem-se.

0000730-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008194
AUTOR: REGINALDO VALIM (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se o decurso de prazo para a contestação do réu e inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes. Int.

0053169-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008281
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016266-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008479
AUTOR: ROMILDA REGINA DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01/2018: Defiro a dilação de prazo por 15 dias.
Após, permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

0062113-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007804
AUTOR: MARILENE SALVADORA TALO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção aponta o ajuizamento de outra ação idêntica à presente (autos nº 0025623-63.2017.403.6301), anteriormente distribuída à 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal. O processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Diz o art. 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0029005-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008565
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A sentença em execução condenou a Caixa Econômica Federal a liberar em valor dos autor a quantia de R\$13.000,00 que havia sido depositada em sua conta, porém bloqueada pela instituição financeira.

Diante das informações prestadas pelo autor (anexo 61), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente o cumprimento do quanto determinado no julgado, sob pena de imposição de multa diária.

Intimem-se.

0014624-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008529
AUTOR: RENATO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando que em 10/03/2017 a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação devida, reconsidero a parte final do despacho retro.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0059488-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008909
AUTOR: GERTRUDES ANITA DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1-Petição acostada ao arquivo 21: indefiro o pedido de intimação das testemunhas indicadas pela parte autora.
- 2- O artigo 455 do Código de Processo Civil prevê que a intimação das testemunhas se dará por carta com aviso de recebimento encaminhada pelo advogado, apenas ocorrendo por oficial de justiça nas hipóteses expressamente previstas.
- 3- Tendo em vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em lei, cabe à parte autora intimar as testemunhas da audiência designada nos autos ou trazê-las independente de intimação.
- 4- Intimem-se.

0014382-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008195
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA COSTA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício retro, à Contadoria Judicial para verificação do valor referente à RMI do benefício, bem como sua evolução e respectiva RMA, nos termos do julgado.
Intimem-se.

0057011-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008687
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnação da parte autora aos cálculos: requer a inclusão do período de 01/08/2013 a 03/08/2013, e que não sejam descontados os meses nos quais consta recolhimento de contribuição previdenciária.
Compulsando os autos, observo que o período acima mencionado, apesar de ter sido liberado à época para pagamento, teve os valores retornados por não comparecimento do beneficiário, conforme demonstra documento juntado ao evento nº 28, fl. 01.
Quanto aos descontos efetuados por ocasião de recolhimento de contribuição previdenciária em período concomitante ao benefício, não acuso irregularidade, haja vista que o título judicial executivo determina tal ato.
Pelo exposto, defiro apenas o requerido quanto à inclusão nos cálculos dos valores devidos no período de 01/08/2013 a 03/08/2013.
Remetam-se à contadoria.
Intimem-se.

0041417-42.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008059
AUTOR: ALESSANDRO PICANCO DO CARMO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora formula pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.
Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 31).
Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.
Com a vinda do comunicado, expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.
Sem prejuízo, tendo em vista a informação de incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.
Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anatem-se nos autos os dados do curador nomeado e aguarde-se o comunicado do Eg. TRF-3 para expedição da requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.
Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.
Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.
Ciência ao MPF.
Intime-se. Cumpra-se

0088642-48.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008983
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do acórdão que anulou a sentença (evento:30), determinando o prosseguimento do feito, e diante do art. 112 da Lei nº 8213/91, que determina: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso), providencie portanto a regularização da habilitação dos sucessores, apresentando os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cumprida a diligência, intime-se a autarquia ré.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o agendamento de perícia médica indireta.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0048206-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008968
AUTOR: RICARDO DE CASTRO (SP371830 - FABIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 05/12/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0024235-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008228
AUTOR: VICENCIA FELIX DE FREITAS NASCIMENTO (SP344208 - ERIKA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 108: não assiste razão à parte autora, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios nesta ação.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0042017-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008436
AUTOR: SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0011285-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008540
AUTOR: SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado pela ré, em que comprova o cumprimento da determinação anterior.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, nos termos da decisão retro.

Intimem-se.

0070912-05.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008278
AUTOR: IVALDO TEIXEIRA BELO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública, com pagamento no âmbito administrativo em 2013. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000597-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008133

AUTOR: MAURICIO LOPES SANCHES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012943-79.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008124

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061713-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008126

AUTOR: JOAO MARCONIO GOMES (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008137

AUTOR: KELEN DAL PICCOLO DE LAZZARI (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000471-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007495

AUTOR: EDNA BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0293785-49.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008510

AUTOR: CLAVINDO BERTUCHE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO, SP156095 - SONIA GRAÇA PEREIRA, SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

Considerando que o prazo assinalado no r. despacho proferido em 31/10/2017 transcorreu “in albis”, sem que houvesse cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho supramencionado, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0055608-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007082

AUTOR: ADRIANA GOMES LEMOS (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30.1.2018, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0143781-34.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008448

AUTOR: PAULO GONÇALVES DE MOURA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FABIANA GONÇALVES DOS SANTOS, FLAVIO GONÇALVES DOS SANTOS, DOMINGOS GONÇALVES DE MOURA E JOSE GONÇALVES DE MOURA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/06/2007, na qualidade de irmãos do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostadas aos autos as cópias das Certidões de Óbito de: Pedro Gonçalves de Moura e Escolástica Antônia de Moura.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0035901-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007994

AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para o integral cumprimento ao determinado em 15/01/2018, após as férias.

Cumpra-se.

0055579-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008368

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Intimem-se.

0021628-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008187
AUTOR: DARCY RIZETTO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Retifico o erro material contido no despacho precedente para dar vista ao autor do teor dos documentos juntados pelo INSS. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017759-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007710
AUTOR: SHYOMARA CRISTINA DE FREITAS SANTANA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 52:

Não assiste razão a parte autora. A determinação judicial, contida em sentença, determinava a implantação do benefício no prazo de 30 dias, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS com a implantação do benefício desde 01/12/2017.

Int.

0060750-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007578
AUTOR: WALTER ALVES DE SOUZA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente na juntada aos autos de cópia de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2012. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para requisição da verba sucumbencial arbitrada em acórdão. Intimem-se.

0052457-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008408
AUTOR: ANACLETO JULIO DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055864-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008407
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE GOUVEA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051520-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008478
AUTOR: ELVIRA EMILIA CABRITO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para a parte autora especificar os períodos controversos (vide despacho acostado ao arquivo 43), inclua-se o feito em pauta futura, apenas para fins de controle dos trabalhos da contadoria judicial, dispensado o comparecimento das partes.

No silêncio da parte autora, venham conclusos para extinção.

Com a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos novos, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, ratificar ou complementar a contestação apresentada.

Intimem-se.

0053147-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008643
AUTOR: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0042067-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008401
AUTOR: MARIA RHEINHEIMER LAMPERT (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 22/01/2018, intimem-se a parte autora para manifestação.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresente número(s) de telefone(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a juntada do comprovante de endereço atualizado, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0061256-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008893
AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA DA FONSECA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0047464-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008888
AUTOR: JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/01/2018: Tendo em vista o disposto no art. 7º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da realização da perícia.

Isto posto, aguarde-se a anexação do laudo pericial.

Intimem-se.

0056778-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008112
AUTOR: GIZELIA BEZERRA DA SILVA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado pela parte autora (arquivo 17). Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0061999-29.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008550
AUTOR: OSNIL RODRIGUES DE ANDRADE (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Além da intimação por publicação no Diário Oficial, intime-se pessoalmente o Sr. Carlos Eduardo Rodrigues de Andrade Silva para cumprimento do despacho do arquivo 97 (deve ser juntada a documentação faltante, qual seja: termo de curatela atualizado, procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

Intime-se por carta destinada ao endereço informado no arquivo 96.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049568-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008710
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo n. 40), cancelo a audiência designada para o dia 24.01.2018, redesignando-a para o dia 02.02.2018 às 14 horas.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se.

0020913-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007167
AUTOR: LIGIA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0021774-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007792
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA MORAES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF do(a) advogado(a) cadastrado no sistema deste JEF, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0002781-41.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008562
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DA LUZ OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA e RICARDO DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/03/2015.

Compulsando os autos, verifico que o documento mencionado na petição constante na sequência de nº 45 não foi anexado aos autos.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexado aos autos o comprovante de endereço em nome de Maria da Luz Oliveira OU Declaração firmada por seu filho, Carlos Alberto de Oliveira, que sua genitora com ele reside.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0062350-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008774
AUTOR: IRENO JOSE DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0024999-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007145
AUTOR: AGOSTINHO MENDES DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a reforma promovida pelo acórdão, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo da RMI e RMA do benefício deferido.

Intimem-se.

0049888-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007420
REQUERENTE: BENEDITA ALVES DE FREITAS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada da Certidão de Dependentes habilitados OU Certidão Negativa de Dependentes Habilitados, nos moldes já detalhados anteriormente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046772-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007380 APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, cópia integral da CTPS 74514, série 381ª (na qual consta o vínculo com a empresa “Irmãos Prando Pavanello Ltda”, capa a capa, inclusive das páginas em branco, bem como cópia integral da ação trabalhista movida em face da empresa “Tusa Transportes Urbanos Ltda”, que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo e resultou na anotação na CTPS da rescisão do vínculo empregatício (fl. 06 do arquivo 33).

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0283761-93.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008541
AUTOR: BENEDICTO FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IDALÉCIA FERMINO DOS SANTOS; NIVALDO FERMINO (falecido) casado com Maria Odete Pinheiro Fermino, tendo como sucessores por estirpe: TALITA PRISCE PINHEIRO FERMINO MACEDO, RODOLFO KLEITON PINHEIRO FERMINO E ROMERO GLEISON PINHEIRO FERMINO; VALDEMIR FERMINO; IVANI FERMINO PEREIRA; VALDECIR FERMINO, INÊS FERMINO CAMPOS (falecida), tendo como sucessores por estirpe: THAMER FERMINO CAMPOS, JOLIZ E NÍVEA FERMINO CAMPOS DE PAULO; e VALDEIR FERMINO (falecido), tendo como sucessor por estirpe: RENAN PARO FERMINO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/10/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam anexados aos autos comprovantes de endereço dos requerentes Thamer Fermino Campos e Renan Paro Fermino;
- b) Sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos das requerentes Ivani Fermino Pereira e Maria Odete Pinheiro Fermino.

A requerente Ivani Fermino Pereira também deverá promover a atualização de seu nome, fazendo constar seu nome de casada nos cadastros da Receita Federal, comprovando nos autos;

- c) Seja anexado aos autos o comprovante de regularização do CPF da requerente Idalécia Fermino dos Santos;
- d) Sejam anexadas aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, comprovante de endereço e regularização da representação processual do herdeiro por representação de Inês Fermino Campos, de nome Joliz.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0030067-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007753

AUTOR: GETULIO PAULO CORREIA DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento de fl. 42 do anexo n. 2 está parcialmente ilegível, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

0012195-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008712

AUTOR: ELAINE DE LOURDES GAMA (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A r. sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 31/613.080.572-5, com DIB em 08/09/2016 a 03/11/2017.

Contudo, a parte autora informa que teve seu benefício indevidamente suspenso, uma vez que não houve possibilidade de agendamento de perícia.

Esclareço à parte autora que a data de cessação implementada pela autarquia ré é a mesma determinada pelo julgado (anexo nº 43).

Para tal questionamento, inclusive, deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, a interposição de recurso em tempo hábil.

Esclareço ainda que, para a concessão de benefício, no caso de preenchimento dos requisitos, pode a parte protocolar pedido junto à Agência do INSS, a fim de que seja devidamente implantado o benefício, ou ainda, caso necessário, pode a parte protocolar novo pedido judicial, haja vista a natureza da sentença proferida, sem resolução do mérito.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0051565-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008637

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0048389-86.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008758
AUTOR: MIRTES SOARES DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0059001-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007428
REQUERENTE: SANDRO CARMELO DE LUCA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese.

Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Desde já esclareço que não se trata de Certidão para fins de saque de FGTS/PIS/PASEP.

Após a regularização do feito, determino a anexação, pela Secretária, dos extratos de pagamento.

Havendo saldo bloqueado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Havendo manifestação contrária do INSS ou não havendo saldo junto a instituição bancária, tornem conclusos.

Intimem-se.

0054988-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008428 MARIA IRANEIDE MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em: - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000585-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007731
AUTOR: ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0001134-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008470
AUTOR: BENTO SEBASTIAO MARCELINO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 84), bem como nos dados constantes no sistema “dataprev” (sequência de nº 85) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0000690-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008416
AUTOR: SELMA ALMEIDA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista os documentos anexados aos autos nos eventos 7 e 8.

Cite-se. Intimem-se.

0061267-53.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008280
AUTOR: JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual informa que a obrigação foi satisfeita em processo de ação civil pública cujo pagamento no âmbito administrativo ocorreu em 2013. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0057845-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008897
AUTOR: CLEUSA MARIA MARCELINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para incluir o nº do benefício (arquivo 10), e alterar o endereço da parte autora (arquivo 16).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização da perícia socioeconômica.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0060757-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008538
AUTOR: VALDINEIA DE JESUS SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o ato ordinatório (anexo nº 10), no prazo de 05 dias, indicando referências quanto à localização de sua residência.

Tendo em vista que se trata de reatuação, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0037831-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007601

AUTOR: EDIDEUS CASSIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Desta forma, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, nos termos desta decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados, considerando a prescrição conforme estabelecido no r. julgado, bem como os valores pagos administrativamente. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016876-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008275

AUTOR: JOSE BEDIA FAGUNDES COTRIM (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014051-23.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008234

AUTOR: ULISSES LONGO (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0034651-70.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008646

AUTOR: CARLA MARTINI CAPARROZ (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039181-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008535

AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034591-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008954

AUTOR: NELSON THOMAZ DA SILVA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

RÉU: KELLY CRISTINA ALVES CORDEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1-Petição juntada ao arquivo 44: indefiro o pedido de intimação da testemunha indicada.

- 2- O artigo 455 do Código de Processo Civil prevê que a intimação das testemunhas se dará por carta com aviso de recebimento encaminhada pelo advogado, apenas ocorrendo por oficial de justiça nas hipóteses expressamente previstas.
- 3- Tendo em vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em lei, cabe à parte intimar as testemunhas da audiência designada nos autos ou trazê-las independente de intimação.
- 4- Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/02/2018, às 13:00, com comparecimento das partes.
- 5- Intimem-se.

0029687-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008532
AUTOR: CARMEN DE LOURDES MESSIAS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela constante da sentença, a saber 30/06/2006.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que promova os acertos no benefício da parte autora, retificando a DIB nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0053917-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008196
AUTOR: LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Para melhor esclarecer o caso e também fornecer maiores subsídios à Contadoria Judicial por ocasião da elaboração de parecer/cálculos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: cópia integral e legível do processo administrativo, quando do indeferimento da aposentadoria, referente ao NB 180.378.042-5, com DER em 24/10/2016, contendo, principalmente, a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se diferentes àqueles já acostados aos autos.

Insira-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Publique-se.

0052374-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008791
AUTOR: LAZARO CALDEIRAM MARTINS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 18/01/2018: Tendo em vista que foi colacionada aos autos cópia de certidão referente nomeação da curadora do autor, remetam-se os presentes autos à Seção de Atendimento II, deste Juizado, para que seja incluída no cadastro destes autos a curadora.

Intimem-se.

0034607-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008370
AUTOR: JOSE MIGUEL IBANEZ (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia LEGÍVEL da contagem do tempo de contribuição efetuada no processo administrativo NB 42/180.124.260-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, inclua-se o feito em pauta de controle interno e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0019156-60.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008211
AUTOR: MARIA ROSIMERE CARDOSO BEZERRA (SP157671 - CRISTIANE HUSZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reitere-se o ofício à União para cumprimento do acordo, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0055782-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008531
AUTOR: MARIA TIKAYO MORIMOTO OKAMOTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 09/04/2018 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0030332-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008703
AUTOR: RENATA ALVES NUNES PEDRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039959-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008445
AUTOR: PETRONILHA CORREA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa lavrada pela Oficial de Justiça (evento n.º 71). Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0061060-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008464

AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009286-25.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008557

AUTOR: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o teor do parecer técnico lançado em 18/12/2017 (evento nº 110) pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, notadamente para análise do requerimento da parte autora (eventos nº 111/112).

Intimem-se.

0317014-38.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008666

AUTOR: MARIA GOMES SANTANA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) ANTONIO CONCEICAO GOMES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) MIRALVA CONCEICAO GOMES - FALECIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) ANA MARIA CONCEICAO GOMES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) FABIANE CONCEICAO LACERDA GOMES VASCONCELLOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) OSVALDO CONCEICAO GOMES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) JOAO CONCEICAO GOMES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) MIRALVA CONCEICAO GOMES - FALECIDA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA MARIA CONCEIÇÃO GOMES, MARIA GOMES SANTANA, OSVALDO CONCEIÇÃO GOMES, JOAO CONCEIÇÃO GOMES, ANTONIO CONCEIÇÃO GOMES, JOSÉ CONCEIÇÃO GOMES (falecido), tendo como herdeira por representação: FABIANE CONCEIÇÃO LACERDA GOMES VASCONCELOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/03/2007, na qualidade de irmãos e sobrinha da "de cujus".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no r. despacho proferido em 19/09/2017, no que tange à fixação das cotas-parte, eis que, na verdade, tratam-se de seis sucessores habilitados.

Isto posto, onde se lê:

“ANA MARIA CONCEIÇÃO GOMES, irmã, CPF nº 047.403.458-54, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
MARIA GOMES SANTANA, irmã, CPF nº 108.261.225-15, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
OSVALDO CONCEIÇÃO GOMES, irmão, CPF nº 426.311.148-68, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
JOÃO CONCEIÇÃO GOMES, irmão, CPF nº 108.261.495-53, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
ANTONIO CONCEIÇÃO GOMES, irmão, CPF nº 219.244.228-91, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
JOSÉ CONCEIÇÃO GOMES (falecido), irmão, tendo como herdeira por representação:
FABIANE CONCEIÇÃO LACERDA GOMES VASCONCELLOS, sobrinha, CPF nº 251.717.688-46, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.”

LEIA-SE:

“ANA MARIA CONCEIÇÃO GOMES, irmã, CPF nº 047.403.458-54, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
MARIA GOMES SANTANA, irmã, CPF nº 108.261.225-15, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
OSVALDO CONCEIÇÃO GOMES, irmão, CPF nº 426.311.148-68, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
JOÃO CONCEIÇÃO GOMES, irmão, CPF nº 108.261.495-53, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
ANTONIO CONCEIÇÃO GOMES, irmão, CPF nº 219.244.228-91, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;
JOSÉ CONCEIÇÃO GOMES (falecido), irmão, tendo como herdeira por representação:

FABIANE CONCEIÇÃO LACERDA GOMES VASCONCELLOS, sobrinha, CPF nº 251.717.688-46, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.”

Considerando que o INSS já cumpriu o quanto determinado por este Juízo, anexando aos autos a Planilha de Cálculo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição do necessário, respeitando-se as cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0019185-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008482
AUTOR: MARLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038791-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008763
AUTOR: SEFORA DANTAS ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0032064-07.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008420
AUTOR: SILVANA ALVES BATISTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação de que o período objeto da presente demanda já foi pago administrativamente por meio do NB 536.786.912-9.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios unicamente para expedição da requisição de pagamento referente à sucumbência arbitrada.

Intimem-se.

0012665-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008092
AUTOR: JOAO ROSA DE SOUSA - FALECIDO (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELVIS FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ADELMO EDUARDO DE JESUS ROSA SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) CRISTIANO DE JESUS ROSA SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) NELCINA FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELVIS FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) CRISTIANO DE JESUS ROSA SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) NELCINA FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) ADELMO EDUARDO DE JESUS ROSA SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (RJ149416 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 14/11/2017 (sequência 130/131): preliminarmente, oficie-se novamente ao Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado, para que proceda a liberação dos valores referentes aos danos materiais e morais depositados pelo Corréu Banco Itaú em conta judicial, respeitando-se as cotas-parte inerentes a cada herdeiro habilitado, conforme já determinado no despacho de 23/06/2017 (sequência 110).

Instrua-se o ofício com cópias da sentença, trânsito em julgado e do referido despacho que deferiu a habilitação dos herdeiros (sequência 110), devendo o ofício ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra salientar que o referido levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária - pelos beneficiários, de acordo com a respectiva cota-parte, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Oportunamente, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054255-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008544
AUTOR: ROSA MARIA BAPTISTA COICEV (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A reprodução da Carteira de Trabalho trazida como fonte de prova dos vínculos alegados na inicial não permite aferir eventual contemporaneidade ou extemporaneidade do documento. Com efeito, não fica clara, em anotação de fl. 05 do anexo n. 02, o ano de emissão da CTPS.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS alusivas ao período, sob pena

de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo. Fica, pois, dispensado, até indicação outra, o comparecimento presencial das partes, que será intimada, pelo Diário Eletrônico, das decisões que se houver de proferir. Cumpra-se.

0000795-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008641

AUTOR: WILSON MARQUES DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0000111-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008747

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DO VALE (SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE)

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVICOS DE COBRANCAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014309-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007920

AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA DIAS (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO)

Considerando a suspensão de prazo entre 20/12/2017 a 20/01/2018, redesigno a análise do feito para o dia 26/02/2018 permanecendo DISPENSADA o comparecimento das partes. Int.

0027338-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008454

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP154716 - JULIANA BORGES, SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, para comprovação de cumprimento da obrigação imposta.

Remetam-se à contadoria, para cálculo da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0050216-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008534

AUTOR: INACIO FERREIRA DE SOUSA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/01/2018. Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para depositar em Secretaria a cópia do procedimento administrativo objeto da lide.

A Secretaria deverá acautelar os referidos documentos em arquivo próprio, certificando-se nos autos o recebimento.

Após, dê-se vista a ré dos documentos pelo prazo de cinco dias corridos.

Cumpra-se.

0053804-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008409
AUTOR: CARINA CRISCUOLO (SP324015 - EDWILSON DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1 - Trata-se de ação proposta por Carina Criscuolo em face da União Federal objetivando a concessão de seguro desemprego.
 - 2 - Afirma ter direito ao benefício, indeferido, sob alegação de existência de empresa ativa em seu nome.
 - 3 - A autora, porém, afirma que não recebe rendimento da referida pessoa jurídica. Todavia, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a ausência de rendimentos no período anterior ao da retirada do nome da autora do quadro societário.
 - 4 - Assim, apresente a autora provas da ausência de rendimentos, tais como RAIS negativa da empresa, extratos bancários da pessoa jurídica, declaração de IRPF dos períodos objeto da ação, etc.
- Prazo ÚNICO: 10 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 5 - Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte ré.
 - 6 - Cumprido o item 5, tornem os autos conclusos.
 - 7 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para julgamento.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0000806-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008717
AUTOR: NAILSON TORRES NASCIMENTO (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062050-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008721
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5023219-72.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008722
AUTOR: ADEILSON PAULO DA SILVA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000712-83.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008714
AUTOR: CARLOS EDUARDO DURAES BEZERRA (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000504-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008715
AUTOR: DORACY MATIAS HALLBERG (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000575-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008136
AUTOR: CLAUDIA SERMINO (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA, SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000188-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008993
AUTOR: MARCO AURELIO GARCIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000413-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008141
AUTOR: VIRGINIA MARIA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060878-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008444
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) GABRIELA GOMES DE LIMA
(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) GUSTAVO GOMES DE LIMA (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020836-24.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008123
AUTOR: INNOCENCIO & LEITE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AEROGRAFIA EIRELI - ME (PR026413 - LUIS
EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061346-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008128
AUTOR: SIRLENE DA SILVA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008132
AUTOR: CLEIDIANE JACOME TOMAZ MARTINS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000385-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008991
AUTOR: MARA BEATRIZ MARQUES (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000580-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008135
AUTOR: LEIA PEREIRA LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008134
AUTOR: ALZENIR FLORENCIO DA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008142
AUTOR: INGRID DE CASTRO FERNANDES LIMA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061234-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008129
AUTOR: ELAINE CURI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005921-12.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008125
AUTOR: CLEUSA SOARES CALABREZ (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061017-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008131
AUTOR: RENILTON DOS REIS LIMA DE SOUZA (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000506-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008140
AUTOR: NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000552-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008139
AUTOR: MARIZA MENDONCA DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON
CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000025-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007936
AUTOR: CLAUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA
STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006286-24.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008422
AUTOR: JOSE ESPINHA PEDRO - FALECIDO (SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) VERA LOURDES GUENA ESPINHA
(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observe-se que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Falta da certidão de óbito e/o casamento (frente e/ou verso)”.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) sem prejuízo, cite-se.
- Intimem-se.

0051932-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008567
AUTOR: ISAC DA SILVA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 20/02/2018, às 17hs, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040515-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008484
AUTOR: DIANA ALVES BEZERRA LIMA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 26/02/2018, às 09h45, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046196-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008116
AUTOR: SUELI MOREIRA (SP352037 - SIRLEI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 06/04/2018, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0050142-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008093

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049916-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008113

AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALMEIDA DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060797-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008271

AUTOR: DANIEL DA SILVA DE MORA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP191385 - ERAALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0056577-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008418

AUTOR: WESLEI RESENDE CRISPI (SP247075 - EMERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora juntada em 19/01/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/03/2018, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/04/2018, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051311-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008530

AUTOR: JESONITA MIRANDA DA SILVA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Cunicado Médico de 22/01/2018, designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 19/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A parte autora deve estar ciente de que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial. Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia ou a mesma estiver usando tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico, ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Faço constar, ainda, que o novo evento supostamente incapacitante (queda acidental ocorrida em 04/01/2018) deve ser objeto de novo requerimento de benefício perante o INSS, caso assim entenda a parte autora.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045667-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008447

AUTOR: MARIA CRISTINA JENUINO (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztérling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral e ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas a serem realizadas no dia 12/03/2018, nos seguintes horários:

— às 09h45, em clínica geral aos cuidados da perita médica, especialista em clínica geral e oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, e;

— às 10h45, em ortopedia aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021153-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008208

AUTOR: JOSE LUIS FARIAS (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 28/11/2017, designo nova perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 21/02/2018, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0048097-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008682

AUTOR: NILZA ANGELO CUSTODIO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/03/2018, às 12h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050695-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008266

AUTOR: GABRIELA CRISTIAN SILVA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0050743-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008273
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 15h00min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0047425-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008545
AUTOR: GENNY LEME (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049816-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008105
AUTOR: MARCELO APARECIDO BOTTI FERRAZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 13hs, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058148-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007530
AUTOR: RAIMUNDA FABIANA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/02/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041018-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007859
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 16/01/2018: para que não se alegue cerceamento de defesa, designo perícia em clínica médica / cardiologia, a ser realizada no dia 11/04/2018, às 09:30 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051324-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008200
AUTOR: ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/03/2018, às 15h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345– 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010425-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007097
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do clínico geral e o relatório médico de fls. 1 do ev. 31, designo perícia médica em ortopedia para o dia 14/03/2018, às 09h30, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo-SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052785-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008560
AUTOR: MARIA CELIA PRESILINA DE JESUS (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055671-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008098
AUTOR: JOSE SILVIO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042510-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008107
AUTOR: ALDJANE LIMA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Szerfling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 08/02/2018, às 15hs, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047925-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008097

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 15hs, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046206-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008755

AUTOR: SILVIO FERREIRA LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0055653-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007531

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/02/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0051863-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008272
AUTOR: MARIA DOMINGOS ALVES COUTO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0051005-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008759
AUTOR: CELIA MARIA TAVARES DOS REIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/02/2018, às 18h00min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0041369-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008203
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0048707-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008110
AUTOR: MARCELINA DOMICIANO MOYA GUERRERO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/03/2018, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048726-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008111
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE SOUZA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 20/02/2018, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056695-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301006874
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALO DOS SANTOS (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 18/01/2018, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/03/2018, às 11h00, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio N. Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0042322-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008109
AUTOR: EVERALDO FREIRE SAMPAIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jaime Degeszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com

especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 03/04/2018, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021474-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007557

AUTOR: MARIA BENICIA MEDEIROS DORIA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/01/2018, defiro o pedido da parte autora e redesigno a perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 02/03/2018, às 10h00, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046527-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008424

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, sendo ambos idênticos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301016306, protocolado em 17/01/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, tendo em vista o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Clínica Geral e Otorrinolaringologia, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo as referidas perícias médicas para:

- dia 02/03/2018, às 14h15min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

- dia 02/03/2018, às 16h00min., aos cuidados da Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0058036-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008162
AUTOR: ARNALDO SOUTO DE PAULO (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Observo que a data de emissão do comprovante de residência está ilegível, impedindo sua conferência.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0059072-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007605
AUTOR: WELINGTON ALVES DE ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0057840-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008504
AUTOR: EMILY DE JESUS SILVA (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, notadamente:
“CPF da autora EMILY DE JESUS SILVA”
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0059968-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009018
AUTOR: JULIETA DOS SANTOS CARVALHO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, notadamente:
“a indicação do nº do benefício objeto da lide”
Cumpra observar que há registro que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 16/10/2014 a 18/04/2017, não ininterruptos, contudo sem auferir o benefício por poucos meses.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0056843-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008117
AUTOR: AMAURY RIBEIRO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0054812-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008513
AUTOR: EVA GOMES DE SOUZA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) EVELYN SOUZA DE ARAUJO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, eis que resta juntar o CPF da menor.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0056934-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008184
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO BRITO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000046-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008056
AUTOR: ELENA CAROLINE DE OLIVEIRA ARISOUVALDE (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00391897920174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0062244-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009017
AUTOR: JOSE CARLOS DELLA MONICA JUNIOR (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00463683520154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000579-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007850
AUTOR: LUIZ CARLOS DUTRA DA SILVA (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00397778620174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061972-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009007
AUTOR: RUBENS LOPES PEREIRA (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES, SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00505465620174036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000358-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008988
AUTOR: WALDOMIRO BATISTA PIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00619723620154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

5016373-39.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008887
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA (- CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação originou-se do processo nº 0050416-03.2016.4.03.6301, que tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido declinado o processo ao juízo competente para o seu regular processamento, e que o processo foi devolvido para o JEF para que fosse suscitado conflito pelo juízo que recebeu o feito por distribuição, promova-se a redistribuição dos autos, vinculando-o ao processo que lhe deu origem.

0062386-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007666
AUTOR: ANTONIO FRAZAO BEZERRA (SP388926 - MIKAELI KEZIA DE MENDONÇA ALVES, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00487659620174036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0000442-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008732
AUTOR: CARLOS ALBERTO FEDATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00025705320174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.
Intimem-se.

0061926-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009013
AUTOR: CASSIO RICARDO PRIOSTI BATISTA (SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50005760220164036183), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061847-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007108
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059677-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008181
AUTOR: MARTA RODRIGUES ALVES (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008172
AUTOR: GENNY SERBER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000472-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008171
AUTOR: MARIA JOSE PINTO DO AMARAL CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007941
AUTOR: WANDERLEY MIRANDA NEVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009004
AUTOR: EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062426-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008157
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008164
AUTOR: FRANCISCA BUENO TEIXEIRA (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES, SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI, SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0062478-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008155
AUTOR: ELIAS ALVES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062471-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008156
AUTOR: ANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA LOPES (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061457-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008160
AUTOR: LEONIDES PONTES NERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008146
AUTOR: SOLANGE MOLINA CORREA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000557-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008147
AUTOR: ROBERTO WAGNER CALDEIRA (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000093-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008161
AUTOR: CLEUZA MARCHI TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido anteriormente à parte autora para regularização do feito.

0062171-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008614
AUTOR: GERALDO WAKASSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0061684-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008804
AUTOR: VALMIRO OLIVEIRA DA SILVA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000412-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008145
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062091-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008904
AUTOR: ELIAS NUNES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000500-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007981
AUTOR: MAYARA NEGREIRO MACHADO (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior apontada no termo de prevenção, processo nº 0051758-15.2017.4.03.6301, tendo sido extinta sem resolução do mérito. Contudo, tendo aquele processo tramitado nesta mesma Vara-Gabinete, determino o regular processamento do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061423-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008197
AUTOR: IVONE OGANDO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, bem como na Informação PJE indicativo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000131-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008163
AUTOR: JOSE CASTILHO CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para regularização do feito.

0060321-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007419
AUTOR: EBENEZER BENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra a cessação do benefício nº. 615.894.602-1 em 27.04.2017, assim, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção em anexo capaz de configurar ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção, após, venham conclusos.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0000179-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007496
AUTOR: NEUSA TERUKO TAKIKAWA TAMINATO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0062218-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007215
AUTOR: GERSON LOPES FERNANDES (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O processo ali referido foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000520-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008150
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000458-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008285
AUTOR: IRENEO ALEJANDRO GIMENEZ BAEZ (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061695-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008985

AUTOR: MARIZA MENEZES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Os processos ali referidos foram extintos sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061845-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009015

AUTOR: NEUSA HELENA RIBEIRO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar declaração atual da Prefeitura de São Paulo informando se houve utilização do tempo pertinente à Certidão de Tempo de Contribuição que foi emitida. Também em 15 dias deverá juntar cópia legível da integralidade do processo administrativo, notadamente das fls. 51-52 do arquivo 2 destes autos eletrônicos. Sem prejuízo, cite-se.

0000304-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009012

AUTOR: MARIA JOSE PINTO DO AMARAL CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem conclusos.

0061838-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008727

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0062215-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008979

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, cite-se.

0044268-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008207

AUTOR: IVANETE SILVA DINIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 102: inicialmente, informo à parte autora que a decisão da Turma Recursal de 06.06.2016 já analisou a questão do pagamento do benefício em conjunto com o exercício da atividade remunerada após a implantação administrativa do benefício.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0016851-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008856

AUTOR: JUCELINA MEDEIROS GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0023941-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008822

AUTOR: EDNALDO JORGE DE MATOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059256-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008984
AUTOR: SILVANA LEITE DE BARROS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: THAIS MENDES DE ALMEIDA DAMIAO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026001-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008819
AUTOR: DIRCE DE PAULA GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021977-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008823
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES DE SANTANA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025901-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008820
AUTOR: VITOR HUGO HENSCHER (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021880-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008824
AUTOR: TEREZA DE JESUS DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007807-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007704
AUTOR: MIGUEL ALFREDO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031199-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007694
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORES RODRIGUES NAKAYA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003182-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008836
AUTOR: DIANA DA CRUZ FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025632-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008027
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016860-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008830
AUTOR: WILSON GUEDES LINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008828
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017261-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008033
AUTOR: WILSON LUIS VICENTE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012523-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008037
AUTOR: TATIANA APARECIDA PROCOPIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033222-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008814
AUTOR: JOSE ORACY DE OLIVEIRA (SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035985-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008812
AUTOR: MANOEL MORAIS DE SA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035722-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008622
AUTOR: MARTIM PEREIRA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059694-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008003
AUTOR: RUBEM ALVES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020988-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008825
AUTOR: RINALDO SILVA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008044
AUTOR: WALTER PORTERO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002518-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008837
AUTOR: RONILDO ANTONIO NEPOMUCENO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017382-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008829
AUTOR: JOSEFA DE MORAIS GOMES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037807-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008810
AUTOR: REINALDO VENCERLENCIO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006522-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008038
AUTOR: DEUSIMAR RODRIGUES SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039255-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008809
AUTOR: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010535-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008834
AUTOR: ELIZABETH SALES PENA FALCAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008841
AUTOR: CARMELINDA APARECIDA ALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005039-14.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008040
AUTOR: SEVERINA MARIA DE PAULA SANTOS (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054731-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008620
AUTOR: ANTONIO CARLOS CSUKA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010301-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008835
AUTOR: REGINA CELIA NUNES DE LIMA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012680-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008831
AUTOR: FERNANDA SOARES DE SOUZA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019560-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008826
AUTOR: ANALUCIA GOMES ROCHA DE DEUS (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041958-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008621
AUTOR: ARLINDO GOMES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068333-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007685
AUTOR: FLORINDO FORTUNATO DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031050-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008815
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025443-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008821
AUTOR: VALTER BATISTA DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056517-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008619
AUTOR: ARLINDO CARLOS GONCALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058647-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008808
AUTOR: MARCELO LUIS BARBOSA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030668-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008816
AUTOR: ADAO FRESNEDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039946-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008014
AUTOR: IDOLIFE LACERDA (SP154117 - ADEMIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014076-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008036
AUTOR: JOSE ADOLFO VALLEJOS NUNEZ DEL PRADO (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023153-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008030
AUTOR: SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013050-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007700
AUTOR: ALBERTO CARLOS MARTINS SILVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033035-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007718
AUTOR: THAYSE TELES CAVICHOLI (SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIPIZZO, SP114342 - ROBERTO CICIPIZZO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do julgado, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0032437-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008761
AUTOR: NELSON YOSHIZO TOKU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido

revisito/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006911-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008223
AUTOR: LUIZ PINTO NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019120-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008221
AUTOR: DECIO DE LIMA BASSI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067205-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007781
AUTOR: CLAUDIO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063988-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007647
AUTOR: MARIA SOLANGE SALVADOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064930-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008214
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANIN (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062519-13.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007754
AUTOR: FRANCISCO HONORIO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048747-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008216
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047406-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008218
AUTOR: MARIA DA LUZ LOPES DA SILVA (SP328956 - FABIO SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004770-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008225
AUTOR: RICARDO AUGUSTO PETARNELLA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045171-50.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008498
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente

representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013997-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008698

AUTOR: VALDIZA FERREIRA DE ARAUJO SOUZA (SP371149 - SAMUEL CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038717-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008694

AUTOR: VERA LUCIA AYALA GARCIA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063635-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008693

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008700

AUTOR: SILVIO PETRINI BARATA FILHO (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017840-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008696

AUTOR: ERIKA DAMASCENO SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036578-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008785

AUTOR: JOAO HILTON DE JESUS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000648-86.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008692

AUTOR: ANA CRISTINA GROTTI DE FIGUEIREDO (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA, SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE, SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)

5002229-05.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008691

AUTOR: GUSTAVO DYLAN DE SOUZA GOMES (SP377638 - FRANK OLIVEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0051611-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008578
AUTOR: CRISTINA ANDRADE SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011229-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008584
AUTOR: KARLA ACERBI DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026896-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008582
AUTOR: CLEYDE JEANE VALERO CASTRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020691-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008782
AUTOR: CATARINA CARNEVALE (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021292-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301004870
AUTOR: RICARDO XAVIER GOMES - FALECIDO EUNICE DAS GRACAS XAVIER GOMES (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) HELVECIO RODRIGUES GOMES (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELVECIO RODRIGUES GOMES e EUNICE DAS GRAÇAS XAVIER GOMES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/10/2017, na qualidade de genitores do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

HELVECIO RODRIGUES GOMES, genitor, CPF nº 142.910.018-43, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;
EUNICE DAS GRAÇAS XAVIER GOMES, genitora, CPF nº 055.452.638-70, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0003257-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301004834
AUTOR: WENDY PEREIRA NAKAZATO (SP316942 - SILVIO MORENO) MICHEL PEREIRA NAKAZATO (SP316942 - SILVIO MORENO) OLINDA PEREIRA - FALECIDA (SP316942 - SILVIO MORENO) MICHEL PEREIRA NAKAZATO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) OLINDA PEREIRA - FALECIDA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) WENDY PEREIRA NAKAZATO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MICHEL PEREIRA NAKAZATO E WENDY NAKAZATO AGUIAR formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/06/2016, na qualidade de filhos da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MICHEL PEREIRA NAKAZATO, filho, CPF nº 397.633.368-99, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;
WENDY NAKAZATO AGUIAR, filha, CPF nº 427.294.748-62, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atualização dos valores devidos, constante na sequência de número 68.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, serão homologados os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000641-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008213

AUTOR: ADELMO DIAS SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0000396-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007640

AUTOR: JOSE WILSON VIANA DE SOUSA (SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001356-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007064

AUTOR: EDIMIR BERNARDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5016892-14.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008491

AUTOR: HELENILDO RODRIGUES DE LIMA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Morrinhos - GO, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Itumbiara - GO.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Itumbiara - GO e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000689-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008256
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/03/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0041770-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008570
AUTOR: BEMVINDO BAPTISTA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 27), que apurou, em cálculos conforme o pedido, uma renda mensal inferior àquela já auferida pela parte autora pelo benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.802.742-1, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0059334-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008568
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos anexados em 19.01.2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, o autor postula a averbação de todo o período urbano trabalhado na Nestlé e, ainda, o reconhecimento do período laborado na referida empresa como especial, segundo ação trabalhista anexada aos autos.

A constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda dilação probatória e juntada dos cálculos da contadoria judicial, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópias legíveis do arquivo de ação trabalhista (anexo 12 em grande parte ilegível) e de cópia legível do processo administrativo, contendo a contagem de indeferimento, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deve apresentar documentação complementar e requerer o que de direito, sob pena de preclusão.

Int.

0059015-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008602

AUTOR: CRISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

RÉU: RENT ONE LTDA - EPP (- RENT ONE LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de sua filha prematuramente nascida (alta em 16/11/2017 - fl. 12 do arquivo 2).

Embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário.

Assim, determino que a operacionalização do cumprimento desta decisão ocorra mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora.

Oficie-se ao INSS, a fim de que seja cumprida a presente decisão, implantando-se o salário maternidade no prazo excepcional de 5 dias.

Citem-se, cientificando-se a empresa empregadora (parte ré na presente demanda) da presente decisão, que prorrogou o salário maternidade por 120 dias a contar da alta da filha da parte autora.

Oficie-se ao INSS com urgência, por Oficial de Justiça, para cumprimento desta decisão em até 5 dias.

0000830-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008246

AUTOR: WAGNER MIGUEL GROSS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por WAGNER MIGUEL GROSS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom

direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/04/2018, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0024682-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008901

AUTOR: LUCIA HELENA BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento do mérito desta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 239/1339

ação.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

2. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da presente, em até 05 (cinco) dias da efetivação da medida, sob as penas da lei.

3. Tudo cumprido, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos recursos representativos de controvérsia.

Assim, para fins estatísticos, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

4. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

5. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

6. Intimem-se. Oficie-se.

0000885-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008244

AUTOR: FERNANDO PICON (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Registre-se que o benefício 31/549.889.684-7 foi cessado em 25/11/17 pelo fato do autor não ter comparecido à reabilitação profissional.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 26/03/18, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Nancy S. R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0000836-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008467

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora que sejam reconhecidos períodos de labor não considerados pelo INSS em virtude da rubrica PEXT, bem como seja condenada a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.971.471-3).

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Cabe à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação dos períodos de trabalho indicados na peça inaugural (e.g. holerites, ficha do empregador, folha de frequência). Providencie, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral de sua CTPS, visto que faltantes as páginas 8 e 9.

Tendo em vista a constatação de controvérsias, como o CNPJ de “Bazar e Papelaria Artfesta Ltda-ME” distinto do CNPJ da empresa que

consta no mesmo período no CNIS (“Mercado e Padaria Damasceno Ltda. – ME”), bem como a concomitância de período (09/04/2001 a 31/12/2008) laborada para os empregadores “Ana Maria Pais Amaral Pereira” e “Bazar e Papelaria Artfesta Ltda-ME”, entendendo necessária a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas para demonstrar os vínculos laborais pretendidos, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.971.471-3.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0000979-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008871
AUTOR: VILLA SPORT CENTER LTDA - ME (SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VILLA SPORT CENTER em face da UNIÃO por meio da qual pleiteia tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e levantado o protesto realizado no nome da autora. Informa, ainda, que depositará o montante integral do tributo controvertido em 72 horas a contar da distribuição da presente ação.

Narra que, em 22/11/2017, a autora foi protestada em razão de cobrança feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente a duas parcelas do Simples Nacional do ano de 2011. Sustenta que a cobrança é indevida em razão de prescrição da dívida, tendo em vista que desde o lançamento do tributo e a correspondente constituição do débito (nas datas de 21/01/2011 e 20/05/2011) a autora nunca havia sido notificada de qualquer dívida.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais.

Ressalto que, nos termos art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito de efetuar o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário com o intuito de suspender a exigibilidade. Verifica-se, portanto, que o depósito é direito subjetivo do contribuinte, o que, aliás, prescinde de autorização judicial. Referido depósito, no entanto, não foi realizado.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se. Int.

0060928-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008152
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 06/03/2018 às 15:30h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.
Intimem-se.

0000817-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008204
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0023120-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008427
AUTOR: JENECCI MELO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento final desta ação.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

2. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da presente, em até 05 (cinco) dias da efetivação da medida, sob as penas da lei.

3. Tudo cumprido, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos recursos representativos de controvérsia. Assim, para fins estatísticos, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

4. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

5. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

6. Intimem-se. Oficie-se.

0023618-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007984
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da planilha da contadoria judicial (eventos 26/27), esclareça a parte autora, de forma pontual, quais são os períodos controvertidos, uma vez que há períodos concomitantes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0000807-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008247

AUTOR: RENATO DE SOUSA FREITAS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 07/03/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0059749-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008779

AUTOR: JARLON NOGUEIRA JERONIMO SILVA (SP393142 - AMANDA PROTÁSIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0000322-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301006960

AUTOR: JOAS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008158

AUTOR: WELITON PEREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007632

AUTOR: RITA HELENA DAVID GOMES (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008249

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061118-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007276
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000834-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008245
AUTOR: EDSON AGUIAR DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte (NB 170.253.333-3 – DER: 16/09/2013).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2018, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0000678-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008260
AUTOR: LETICIA APARECIDA NOGUEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.305.032-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se

consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0020137-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008274
AUTOR: JUVENAL BISPO DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento da parte autora de aditamento da inicial (arquivo 17), intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer nos termos requeridos no aditamento (arquivo 17).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0060749-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008183
AUTOR: COSME BENEDITO DE SOUZA (SP187100 - DANIEL ONEZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, CÓPIA COMPLETA E LEGÍVEL DO PA (BENEFÍCIO EM ANÁLISE) CONTENDO PRINCIPALMENTE A CONTAGEM DE TEMPO QUANDO DO INDEFERIMENTO, BEM COMO APONTAR OS PERÍODOS QUE PRETENDE QUE SEJAM RECONHECIDOS POR ESTE JUÍZO, no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0059952-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008465
AUTOR: LOURIVAL AUGUSTO BATISTA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexados cópias legíveis do comprovante de endereço e do processo administrativo, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos (averbação períodos especiais de vigilante e concessão de aposentadoria), a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Por fim, verifico que as CTPS's anexadas aos autos, tanto no arquivo andamento 12 quanto no andamento 15, encontram-se em grande parte ilegíveis. O autor deve apresentar as cópias legíveis das CTPS's em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cite-se.

0022495-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301003036
AUTOR: VANDERLANIA BARBOSA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que foi proposto acordo pelo INSS para restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.781.000-8, desde a cessação

indevida, ocorrida em 14/04/2017, DIP em 01/08/2017 e manutenção do benefício até 01/11/2017, com apuração dos atrasados do período de abril a julho de 2017, atualizados nos termos da Lei nº 11.960/2009 (arquivo nº 15), com concordância expressa da autora (evento nº 25, fls. 2), cuja avença foi homologada por sentença em 12/09/2017 (arquivo nº 25, fls. 3/4 e evento nº 27).

Iniciada a fase de execução do acordo, a autarquia ré havia informado o cumprimento do que foi pactuado, restabelecendo o auxílio-doença acima mencionado (arquivo nº 31), e posteriormente apurados atrasados no montante de R\$3.369,08, atualizado até setembro de 2017 (evento nº 34), cujas diferenças foram requisitadas em 29/11/2017 (evento nº 44) na modalidade RPV.

Contudo, o INSS requereu a suspensão e cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos, alegando a existência de litispendência com a ação acidentária nº 1011723-44.2017.8.26.0053, a qual tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidente do Trabalho da Comarca desta Capital (evento nº 47), cujo pedido se embasa no “mesmo fato gerador”, sendo que a causa incapacitante decorreria do exercício da atividade profissional da demandante, salientando que naqueles autos houve imposição de condenação à parte ré somente para conceder benefício de auxílio-acidente com DIB em 15/04/2017, vale dizer, no dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença previdenciário NB 31/617.781.000-8 (arquivo nº 48, fls. 5).

Foi deferido o bloqueio dos valores requisitados, conforme despacho de 10/01/2018 (evento nº 49).

É o breve relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada pela autora em 17/05/2017, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/617.781.000-8, cessado em 14/04/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, cuja narrativa constante do tópico “Dos Fatos” da petição inicial abaixo transcrevo (evento nº 1, fls. 1/2):

A parte autora na qualidade de contribuinte da Previdência Social requereu em 14/04/2017 de benefício auxílio doença previdenciário nº 617.781.000-8, e teve seu pedido indeferido pelo INSS, alta com PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora SOFREU QUEDA, FRATURA NO 3º DEDO NAULAR DA MÃO ESQUERDA CID 10 S 62.7 FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO, causando as patologias incapacidade, com reflexos em sua vida diária, é certo que a indeferimento administrativa foi indevido, conforme atestado médico em anexo.

Informa que deverá ser designada perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, tendo em vista a parte autora SOFREU QUEDA, FRATURA NO 3º DEDO NAULAR DA MÃO ESQUERDA CID 10 S 62.7 FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO.

No caso da parte autora, a perícia médica tinha condições de concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, quando do deferimento do auxílio-doença, e não o fez, acarretando prejuízo à parte autora. De modo que não resta ao autor outra forma, que a de vir buscar proteção jurisdicional para conseguir o que é seu de direito, através da presente ação.

Em momento algum a autora fez menção de que o episódio que implicou sua incapacidade laborativa decorreria de causa acidentária ou de ambiente profissional, inclusive por ocasião da realização da perícia médica (arquivo nº 9, fls. 1, item “Descrição dos dados obtidos”), ao relatar que teria “sofrido trauma em 21/02/2017, acarretando fratura de 3º dedo da mão esquerda”, sendo que com base nesse relato o expert nomeado judicialmente teria afirmado que a doença ou lesão não teria natureza profissional ou acidentária (arquivo nº 9, fls. 2, item 1.1).

Nota-se que, conforme relatório constante da sentença proferida em 18/09/2017 pelo Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo-SP, nos autos de processo nº 1011723-44.2017.8.26.0053 (arquivo nº 48, fls. 4), para a mesma data do infortúnio, a autora teria alegado que tinha sido “admitida na empresa Personality Terceirização de Serviços Ltda., exercendo a função de Auxiliar de Limpeza e, no dia 21.02.2017 sofreu acidente de trabalho quando, no exercício do seu labor, ao fazer a limpeza de uma porta, a mesma bateu e atingiu sua mão esquerda, lesionando o 3º dedo da referida mão”.

Aquele Juízo enfrentou questão preliminar envolvendo argumento de litispendência com o presente processo, contudo impôs ao INSS que a este competia alegar eventual litispendência neste feito, já que esta ação foi distribuída posteriormente à ação acidentária (evento nº 48, fls. 4). Resta evidente que ambas as ações tiveram a mesma causa.

Todavia, após restabelecer e cessar o auxílio-doença previdenciário NB 31/617.781.000-8 (anexo nº 52), a autarquia ré concedeu administrativamente o auxílio-doença acidentário NB 91/620.083.193-2, atualmente ativo, com DIB em 21/11/2017 (evento nº 54).

Ambos os benefícios possuem a mesma DID (data de início da doença), em 21/02/2017, mas com DII diversa (data de início da incapacidade), sendo o benefício previdenciário em 21/02/2017, e o benefício acidentário, em 21/11/2017 (arquivo nº 53).

Diante do acima exposto, para melhor análise da prevenção apontada pela autarquia ré (evento nº 47), determino as seguintes diligências:

a) providencie a parte autora a juntada da cópia integral dos autos de ação acidentária nº 1011723-44.2017.8.26.0053, bem como certidão de objeto e pé de referidos autos, os quais encontram-se em fase de processamento do recurso de apelação (arquivo nº 48, fls. 1), no prazo de 30 (trinta) dias;

b) oficie-se ao INSS para que apresente, também no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do auxílio-doença acidentário NB 91/620.083.193-2.

Com a apresentação dos documentos supracitados, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000432-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007975

AUTOR: CLEONILDES DE JESUS MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0047935-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301002487

AUTOR: WALDEMAR ROCHA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 06/12/2017 (evento nº 76), ratifica os cálculos elaborados em 05/06/2017 (evento nº 64), referentes às diferenças de juros de mora compreendidos entre a data do cálculo dos atrasados principais, em 27/04/2016 (evento nº 45) e a requisição de respectivos valores na modalidade RPV em 14/02/2017 (arquivo nº 56).

A parte autora requer também a inclusão dos juros entre a expedição do ofício requisitório até o efetivo pagamento (arquivos nº 68 e 72), com o argumento de que a Súmula Vinculante nº 17 do STF restaria “implicitamente revogada”, em razão do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.

A respeito do requerido pelo exequente, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, em plenário, aprovou a tese segundo a qual “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório” - RE 579.431/RS, Plenário, 19/04/2017, não havendo que falar em revogação tácita da súmula supramencionada.

Portanto, considerando o julgamento da Suprema Corte acima, não assiste razão ao autor, visto que são devidas as diferenças atinentes aos juros de mora a 0,5% ao mês, consoante Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, compreendendo o período entre a data do cálculo, abril de 2016 e a respectiva requisição de pagamento do principal, feita em fevereiro de 2017, sendo certo que após esse momento não há incidência de juros moratórios, como se depreende do teor da Súmula Vinculante nº 17, plenamente em vigor, já que não foi cancelada, uma vez que a autarquia ré não é considerada estar em mora a partir da inscrição do ofício requisitório.

Em face do acima exposto, REJEITO a impugnação do demandante (arquivo nº 68 e 72) e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 05/06/2017 (eventos nº 64/65).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0041778-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007864

AUTOR: ELISEU PINERES MOREIRA (SP292922 - HEBER DE PAULA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048068-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007756

AUTOR: ANGELICA DA SILVA JOSE (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043214-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007860

AUTOR: SERGIO FONSECA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060976-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008891

AUTOR: ANGELO EVANGELISTA FERREIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/03/2018 às 17h00, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JONAS

APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0045876-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008493

AUTOR: EDSON VIEIRA (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício assistencial.

Em 29/11/2017, o patrono da parte autora informa que o requerente encontra-se internado e solicita a designação de perícia indireta.

Instado a comprovar o alegado, a parte autora carreteu aos autos cópia do prontuário médico, no qual constam informações sobre o estado evolutivo do quadro do paciente em razão de metástase, razão pela qual DEFIRO a perícia indireta, aos cuidados do perito médico Dr. José Otavio de Felice Júnior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada no dia 08/02/2018 às 09h45min, na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Ressalto que o familiar representante da parte autora, que conheça seu histórico de tratamento, deverá comparecer na data designada para a perícia, munido de documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) seu e do autor, bem como todos os documentos médicos do autor que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, carrete aos autos cópia do processo administrativo do benefício, objeto da presente demanda.

Intimem-se.

0051577-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008472

AUTOR: PEDRO LUIZ DE ALMEIDA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES, SP347134 - ANA PAULA ABDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000985-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008870

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0040952-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008476

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 08.01.2018.

Em atendimento ao determinado, o autor apresentou cópias do processo administrativo.

Concedo a gratuidade de justiça.

Na hipótese destes autos, considerando a fase em que o processo se encontra, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda análise detalhada da documentação em cognição exauriente. Além disso, os elementos anexados demonstram que o autor encontra-se empregado e, ainda, os cálculos anexados pela contadoria revelam não haver tempo suficiente para aposentadoria.

Portanto, a tutela será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto aos cálculos anexados.

Int. Cite-se.

0029288-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008232
AUTOR: MANOEL GUIDO NETO (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro da parte autora (23/01/2018 - arquivo 48): dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para ratificar ou complementar a contestação apresentada. No silêncio, presumir-se-á que concorda com o aditamento da inicial.

Intimem-se.

0060592-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007418
AUTOR: MARIA VICENTINA MARCOS DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015085-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008481
AUTOR: ZILDA ALVES MENDES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3 - Tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído e com tutela para suspensão da cobrança do débito objeto da ação, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

4 - Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, cancele-se eventual data de pauta agendada e cumpra-se a determinação do item 3 retro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0000539-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007627
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060782-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008178
AUTOR: LETICIA SOUZA SANTOS (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007631
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MELO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023610-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007992
AUTOR: ARACI DA SILVA SANTOS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se,

portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de n. 77/2015, sobretudo procuração assinada por representante legal, com poderes específicos outorgados.

Faculto, assim, à parte a juntar procuração específica para fins de reconhecimento especial.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se

0000087-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008159

AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizado o feito, passo a seguir a apreciar o pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0049373-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008486
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SENA (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, com vistas a permitir o aproveitamento dos atos processuais já praticados e permitir a realização da audiência já agendada, intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, para INTEGRAL atendimento das determinações anteriores no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem integral cumprimento, venham imediatamente conclusos para extinção.

0033898-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008053
AUTOR: HONORIO FREIRE DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a falta de elementos para a fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, junte documentos de exames de imagem e/ou prontuários médicos elaborados na “CAOI” (fl. 19 – arquivo 02) ou no “Laboratório Diagnóstico e Saúde - NASA” (fl. 22 – arquivo 02), para auxiliar na fixação da data do início da incapacidade. Após, intime-se o perito para que se manifeste sobre os mesmos no prazo de 10 dias.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

5000202-83.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007777
AUTOR: RENAN PEREIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054236-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007881
AUTOR: ANA CAROLINA CABANAS PEDRO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061674-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007901
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 13: nada a reconsiderar acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela, tendo em vista a necessidade da devida instrução probatória para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Outrossim, diante da natureza da doença descrita na inicial, determino que a Secretaria proceda ao cancelamento do agendamento na área de oftalmologia, designando perícia médica, com urgência, na área de nefrologia.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0061851-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007391
AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 13.03.2018, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060265-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008659
AUTOR: SEBASTIANA ROSENDO LOPES DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA ROSENDO LOPES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, afasto a prevenção apontada no termo anexado em 15/12/2017 por se tratarem de objetos distintos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/02/2018, às 15:00hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0061090-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008179

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL (SP356543 - RUBENS GONÇALVES LEITE, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0023079-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008057

AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria no ev. 28 para R\$ 68.652,96 e redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0061372-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007611
AUTOR: ADINALDO PEREIRA LEMOS (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061826-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007617
AUTOR: VANIA MARIA DE JESUS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061209-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008209
AUTOR: JOSE MARIA NEMO GIGANTE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061331-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008210
AUTOR: CLAUDIA GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061367-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007613
AUTOR: TAMIRES PORDEUS VIRGINIO (SP385686 - DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061998-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007607
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0000618-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008265
AUTOR: JONATAS FERREIRA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008263
AUTOR: ANDREA ALVES DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0061736-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008151
AUTOR: MARCIA GOMES DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000904-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008874
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008879
AUTOR: NEUSA NERIS DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0000925-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008872

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão.

MARIA JOSEFA DA SILVA postula concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de José Messias Rodrigues, falecido em 01.05.2012 (certidão de fl. 5 do anexo 2).

A autora pretende o pagamento desde 05.07.2017 (DER, fl. 7 do anexo 2).

O falecido é instituidor da pensão por morte, segundo pesquisa dataprev anexado:

- 1) NB 21/159.593.516-6, DIB 01.05.2012, recebida pelo filho comum Thiago Rodrigues até 01.01.2015;
- 2) NB 21/159.593.843-2, DIB 01.05.2012, atualmente ativa em nome da dependente/companheira Maria de Fátima Almeida Martins;
- 3) NB 21/159.932.795-0, DIB 01.05.2012, recebida pelo filho comum Rodolfo Rodrigues até 02.12.2016;
- 4) NB 21/160.350.993-0, DIB 01.05.2012, recebida pelo filho comum Diogo Rodrigues até 15.07.2013.

Assim, a pretensão reflete na esfera jurídica da atual titular da pensão por morte ora postulada (Maria de Fátima Almeida Martins), razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

A seguir, dados de Maria de Fátima para cadastramento no polo passivo dos presentes autos:

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão de Maria de Fátima Almeida Martins no polo passivo da presente demanda, devendo ser efetuadas as seguintes providências

a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda (dados constantes da pesquisa dataprev “pesins nb ativa dados” ora anexada aos autos);

b) cite-se os corrêus (Maria de Fátima e INSS);

Desde já, indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de instrução com oitiva da autora e testemunhas, principalmente pelo fato de o falecido já ser instituidor de pensão de outra companheira, bem como pelo tempo decorrido entre o óbito e o requerimento administrativo objeto dos autos.

Não obstante o teor do processo judicial andamento 9, de rigor a submissão do apontado documento à atual dependente do benefício e agora corrê Maria de Fátima A. Martins. Além do mais, foi efetuado acordo com os filhos do falecido (fl. 173 do anexo 9), implicando efeitos civis, mas não previdenciários.

Destaco que a parte autora e a corrê deverão comparecer à audiência com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

0000384-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007633

AUTOR: DORGIVAL FELIX MATIAS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Int.

0001820-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007683

AUTOR: RAQUEL GOMES DA SILVA (SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 04/12/2017 (evento nº 57), apurou que a CEF efetuou depósito do valor da condenação (R\$43.819,03 mais R\$4.381,90 de verba de sucumbência) além do devido (R\$40.402,88 e honorários de R\$4.040,29), ressaltando que a parte autora apresentou cálculos com aplicação de 1% de juros não previstos no julgado.

Analisando os cálculos elaborados pela demandante (arquivo nº 46), constato que foram aplicados juros de mora a 1% simples ao mês, apesar da informação de cômputo em dias.

Ocorre que, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, no capítulo “Ações Condenatórias em Geral”, disciplina que somente se aplica a taxa Selic para fins de atualização do valor da condenação se o devedor não se enquadrar como Fazenda Pública.

Por tratar-se a CEF de empresa pública, adota-se a aplicação da taxa Selic para os cálculos, critério este observado pela Contadoria Judicial. Além disso, a utilização de dias para cálculos dos juros pela autora indica a aplicação do cálculo pro rata die, ou seja, capitalização dos juros de forma composta, contados em dias (1.492 dias para danos materiais e 123 dias para danos morais), que é vedada, conforme Súmula nº 121 do STF, sendo o correto a contagem em meses.

Assim, REJEITO a impugnação da exequente (eventos nº 45/46), conforme os termos acima.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 04/12/2017 (evento nº 57).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0050414-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008073

AUTOR: GISLAINE CANELLA PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) MARCELO ANTONIO BUENO PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Depreende-se dos documentos constantes do arquivo 2 que diversos documentos, dentre eles mensagens de e-mail, estão cortados, o que prejudica a busca pela verdade real nos autos deste processo.

Sendo assim, assino às partes o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tragam aos autos cópias legíveis e integrais dos elementos de prova daquilo que alegaram.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0000445-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007630

AUTOR: ANA CRISTINA CRIZANTO MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade clínica médica, para o dia 02.04.2018, às 13h, aos cuidados do perito médico, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061220-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008078

AUTOR: UGO OSWALDO FRUGOLI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 119.278,37 e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0061916-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007389

AUTOR: LEONILDO SANTICIOLI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade clínica médica, para o dia 23.03.2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061512-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007319

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM TOMAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 22.03.2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062262-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008176

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 15/02/2018 às 16:00h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0060902-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008760

AUTOR: VIVIANE MARTINS SILVEIRA DE ANDRADE (SP367269 - NAYARA DE OLIVEIRA PINHEIRO, SP299593 - DANILO BERNARDINO DE ALMEIDA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito final 0000, emitido em nome da parte autora Viviane Martins Silveira de Andrade, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 363.727.118-42), no valor de R\$ 1.500,93 e data de vencimento em 17/08/2017.

Oficie-se/Intime-se. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se para manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 5 (cinco) dias.

A CEF deverá apresentar em sua defesa cópia do procedimento administrativo instaurado com a contestação dos lançamentos realizadas pela parte autora, além dos documentos correspondentes à solicitação da emissão do cartão de crédito sob análise, justificando mediante a juntada aos autos de documentação comprobatória de suas alegações.

Consoante previsão do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90, fica desde já DEFERIDA a inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008254

AUTOR: IVANILZA DOS SANTOS SOARES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVANILZA DOS SANTOS SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/04/2018, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. José Otavio de Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0033331-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008270
AUTOR: FABIO PEREIRA JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, especificando o período especial que pretende reconhecimento e apresentando as respectivas provas, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000993-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008866
AUTOR: CARLOS ALBERTO ADAO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS.

No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, certidões de tempo de contribuição para contagem recíproca, nos termos da legislação vigente, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), tudo sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0058055-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008180
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO, SP156353 - LILIAN PINHEIRO, SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS, acaso não conste dos autos. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá ser retificado o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0000199-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008065
AUTOR: SIRLEI SANTOS FURTUOSO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, CÓPIA COMPLETA E LEGÍVEL DO PA (BENEFÍCIO EM ANÁLISE) CONTENDO PRINCIPALMENTE A CONTAGEM DE TEMPO QUANDO DO INDEFERIMENTO, BEM COMO APONTAR OS PERÍODOS QUE PRETENDE QUE SEJAM RECONHECIDOS POR ESTE JUÍZO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Citem-se.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELIENE TAVARES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 23/03/2018, às 14:30, aos cuidados do perito médico Psiquiátrico Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0059783-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008421
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11.01.2018.

Concedo a gratuidade de justiça.

Em atendimento ao despacho publicado em 19.12.2017, o autor apresentou petição com o seguinte teor: "Impende esclarecer que o autor requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em duas oportunidades, sendo a primeira em 26/10/2015, NB: 174.070.447-6, e a segunda em 24/08/2016, NB: 180.107.023-4, sendo estes os números de benefício objeto da lide, devendo ser considerado ambos os pedidos". Embora não haja proibição legal de apresentação de pedidos alternativos, a parte deve comprovar a equivalência destes ou a subsidiariedade. É evidente que, em casos de apontadoria por tempo de contribuição não há equivalência absoluta, pois a renda mensal e os atrasados podem ser mais favoráveis ou desfavoráveis, nesta ou naquela data.

Além disso, o autor apresentou cópia integral de apenas um dos dois processos administrativos, qual seja o de DER em 24.08.2016 (andamento 4).

Portanto, concedo ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que apresente, sob pena de extinção:

- 1) emenda à inicial especificando e demonstrando, com planilha de cálculos, qual requerimento administrativo entende mais vantajoso e qual é subsidiário;
- 2) cópias do processo administrativo com DER em 26.10.2015.

No mesmo prazo, deve apresentar eventual prova complementar e requerer o que de direito, sob pena de preclusão.

Como na hipótese destes autos (averbação de período de contribuição individual e concessão de aposentadoria), a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória e juntada dos cálculos da contadoria judicial, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Desde já, tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada (21.03.2018), mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Intime-se. Com o decurso, venham os autos para demais andamentos.

0061409-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008153

AUTOR: ALBERTO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 16.03.2018, às 10h, aos cuidados do perito médico, Dr. Luis Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059085-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301006820

AUTOR: OTILIA MARCIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por OTILIA MARCIA DE SOUZA NOGUEIRA em face da CEF por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de seguro-desemprego em razão de sua dispensa sem justa causa da empresa DRYCLEAN USA DO BRASIL LAVANDERIAS LTDA em 28.03.2017.

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, a parte autora laborou junto à empresa DRYCLEAN USA DO BRASIL LAVANDERIAS LTDA, na condição de empregada, de 16.10.2012 a 28.03.2017, quando foi despedida sem justa causa (evento 2, página 16), em face do que requereu o benefício objeto dos autos, sendo indeferido o pedido no âmbito administrativo (evento 02, página 12).

Ora, de saída, registro meu entendimento de que a situação de sócio de empresa ativa, por si só, não implica no auferimento de renda suficiente a sua manutenção; como visto, a Lei 7.998/90 assim não exige, e da premissa 'ser sócio de empresa' não se pode extrair conclusão que 'há renda suficiente para manutenção da própria família', pois entre elas há uma distância amazônica, tratando-se de silogismo manifestamente equivocado, sob pena de se concluir que todo empresário é bem sucedido, que toda empresa é lucrativa, e que não existem empresas em dificuldades financeiras em nosso País, etc. Ou seja, é evidente que o mero registro de ato constitutivo na Junta Comercial não faz surgir, como que num passe de mágica, renda suficiente à manutenção da própria requerente e de sua família, sobretudo diante do grave cenário de crise econômica que atualmente assola o país. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO DE EMPRESA. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO.

POSSIBILIDADE. O simples fato de ser sócio de empresa não consta na lei como óbice à concessão do seguro-desemprego, já que o impedimento refere-se ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição de sócio de sociedade empresária. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50006323420164047209 SC 5000632-34.2016.404.7209, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2016, TERCEIRA TURMA).

Nesta perspectiva, a parte autora alegou que "Como de praxe, a Requerente deu entrada no benefício do Seguro Desemprego, porém teve seu pedido negado, com a alegação de que a mesma faz parte do quadro societário das empresas ABMUSSI COMERCIO E RESTAURACAO DE ROUPAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 07.681.598/0001-70 e CREDIEDU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ n. 10.217.138/0001-09. Sucede que, mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica, o Ministério o Trabalho e Emprego - MTE não concedeu o pagamento do benefício a Requerente, sob o argumento de que a Requerente não teria direito ao benefício, por se enquadrar na categoria de empresária. De fato, Excelência, cabe ressaltar que a Requerente, faz parte do quadro societário, das empresas acima citadas, todavia conforme comprova sentença de divórcio litigioso anexada, a empresa de razão social ABMUSSI COMERCIO E RESTAURACAO DE ROUPAS LTDA- ME, é de totalidade do ex-marido da Requerente. Já a empresa de razão social CREDIEDU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – ME, além de se encontrar inativa por mais de 5 (cinco) anos, não recebe a Requerente nenhum valor, por este motivo estava trabalhando como empregada em empresa privada." (fls. 01).

No entanto, a prova acima mencionada não foi juntada pela autora. Como o ônus da prova é “um imperativo do próprio interesse da parte sendo um aproveitamento de uma possibilidade que beneficiará a parte diligente” (Haroldo Lourenço, Manual de Direito Processual Civil, ed. Forense/2017, p. 354), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte declaração de Imposto de Renda 2016/2015 e 2017/2016, a fim de aferir eventual (in)existência de renda proveniente da referida atividade / inscrição em corpo societário ou qualquer prova documental com o desiderato de subsidiar a análise do pedido formalizado, tal como declaração subscrita pelo contador da mesma ou certidão de inatividade do SIMPLES nacional.

Assim, fica por ora INDEFERIDO o pedido, sem prejuízo de reanálise após a juntada dos documentos ora solicitados, voltando-me conclusos. Int.

0000748-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008251
AUTOR: DAVID MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Aguarde-se realização da perícia já agendada. Int.

0032599-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007910
AUTOR: FRANCISCA FRANCELINA DA COSTA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Muito embora a perita social tenha elaborado um laudo detalhado e criterioso, entendo necessárias diligências suplementares. Explico.

Conquanto a autora resida sozinha, a perita social verificou que há 3 filhos da parte autora que residem no mesmo terreno.

Evidentemente a interpretação do art. 20, § 1º da LOAS não pode ser a literal, pois a disposição arquitetônica da moradia da família é irrelevante (sic); à toda evidência, a interpretação teleológica do dispositivo aponta para a exclusão de renda daqueles filhos que constituíram núcleo familiar próprio e absolutamente aparatado da requerente.

Assim, se os filhos residem no mesmo terreno, suas disponibilidades econômicas devem ser levadas em consideração; por óbvio, porém, o cálculo deve considerar não apenas a renda, como também a configuração dessas famílias, pois os filhos da autora podem ter outros dependentes.

Destarte, em casos como o presente, entendo imprescindível que a perita social faça uma averiguação minuciosa das rendas e da configuração do núcleo familiar de cada um dos filhos que residem com a parte autora, especificando os integrantes e as respectivas rendas, trazendo também a qualificação civil de seus integrantes.

Cumpra-se. Após, vista às partes por 5 (cinco) dias e anatem-se para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intime-se.

0000747-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008252
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008250
AUTOR: ERIVELTO MARCELO MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061123-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007261
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo tem discricionariedade para definir o momento adequado para a produção da prova, com o intuito de melhor formar o convencimento, ainda que em sede de pedido de tutela de urgência, sobre o qual incide cognição sumária, conforme previsto no artigo 139, inciso VI do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a determinação de apresentação de documentos nessa fase do processo não é contrária ao devido processo legal, uma vez que

houve a observância do procedimento previsto em lei para atuação judicial.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, entendo que a parte autora nesse caso é hipossuficiente para produzir as provas necessárias à solução da lide, considerando-se a sua alegação de que não firmou nenhum contrato com o banco réu.

Por fim, entendo que a negativa em fornecer documento solicitado pelo juízo e que a parte dispõe, poderia configurar falta de boa-fé processual, sendo este um dever da parte, em observância ao artigo 77, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, oficie-se à CEF para manifestar-se sobre os contratos não reconhecidos pela parte autora (contratos nº 08000000002698200, 0050674100712411370000 e 0045938400053559240000), devendo apresentar documentos que comprovem a relação jurídica entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência e sanções provenientes da ausência de boa fé processual (artigo 77, IV c/c §2, do CPC/15).

Para que não haja prejuízos à celeridade do processo, informe a CEF, no mesmo prazo, se possui proposta de acordo, apresentando os seus termos.

Após, tornem conclusos para análise.

Int.

0058227-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008549

AUTOR: JOSE BATISTA DE MORAIS (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial;
- c) informar os períodos de atividade rural.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000734-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008253

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.667.534-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e

permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0020620-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008903
AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que o PPP de fls. 10/11 do arquivo 15 está ilegível e, além, disso, não se fez acompanhar do laudo técnico que embasou o nível de ruído lá apontado. Registro que o referido laudo é essencial para o reconhecimento da especialidade no caso do agente agressivo ruído. Registro, também, que o advogado tem prerrogativas para solicitar/requerer os documentos necessários ao reconhecimento do autor. Por esta razão e considerando que nenhuma prova foi produzida no sentido de que o pedido tenha sido formalmente protocolado na Sabesp, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido na inicial. A interferência judicial só se justifica após infundada negativa por parte da empresa em negar o documento hábil à defesa do interesse do autor. Registro, ainda, que simples requerimento via e-mail ou similar não são suficientes para comprovar os requerimentos do autor, carecendo de prova robusta neste sentido (documento protocolado na empresa, carta com AR, notificação extrajudicial etc).

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada do LTCAT correspondente ao período que deseja reconhecido, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0000344-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301006959
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA (SP102459 - ISRAEL NORBERTO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0000684-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008257
AUTOR: VANDERLUCIA PEREIRA GUIMARAES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0000989-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008867
AUTOR: WILSON MARSON JUNIOR (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008259
AUTOR: AMARILDO LUIZ DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058676-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007117
AUTOR: MARCIA MARIA VIDAL (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, sob o fundamento de que é filha maior inválida e, portanto, dependente previdenciário de seu genitora.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à comprovação da sua invalidez, sendo necessária, nesse ponto, a realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação de data para a realização da perícia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0054972-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007546
AUTOR: JUVERCI DA SILVA OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059436-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008294

AUTOR: IRENE CONSOLINO XIMENES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007597-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008314

AUTOR: TELMA APARECIDA FONTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058054-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008304

AUTOR: AFONSO CELSO CARVALHO MARTINS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053738-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008312

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ AZEVEDO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5002512-28.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008286

AUTOR: JOAO CARLOS JORGE (SP209536 - MILTON BUGHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059949-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008289

AUTOR: JOAO ROBORTELLA NETTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060809-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008287

AUTOR: ISAC VIEIRA LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060788-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007535

AUTOR: LUIZ TRINDADE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059716-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008291

AUTOR: JOSIAS VERAS VIDAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/02/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019262-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007013

AUTOR: DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou do laudo pericial (ev. 26):

"Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve asma brônquica, uso de oxigenioterapia, crises com broncoespasmo, alergia a camarão, tratamento médico cirúrgico bariátrico devido a obesidade, broncopneumonia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.1985, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A documentação médica apresentada descreve a variação do distúrbio ventilatório apresentado pelo periciando. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e oito anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como técnico de enfermagem e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. _____ Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa."

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito ratificou integralmente a conclusão do laudo pericial (ev. 35).

Contudo, uma vez que a documentação médica apresentada pelo autor comprova várias internações hospitalares, o perito foi novamente intimado para esclarecimentos (ev. 40), retificando a conclusão do laudo pericial nos seguintes termos:

"A documentação médica apresenta descreve as referidas internações devido ao quadro de asma exacerbada culminando nas crises: internação hospitalar em 29.07.2015 com alta em 13.08.2015, internação hospitalar em 26.08.2015 com alta em 02.09.2015, internação hospitalar em 04.04.2017 com alta em 13.04.2017, internação hospitalar em 10.03.2017 com alta em 16.03.2017, internação hospitalar em 25.05.2016 com alta em 02.06.2016, internação hospitalar em 09.12.2015 com alta em 20.12.2015, internação hospitalar em 01.08.2016 com alta em 11.08.2016, internação hospitalar em 22.11.2016 com alta em 01.12.2016, internação hospitalar em 18.03.2016 com alta em 23.03.2016, internação hospitalar em 30.01.2017 com alta em 07.02.2017; desta forma, esses períodos de internação hospitalar certamente impediram a pericianda de trabalhar. O periciando referiu ter recebido o diagnóstico de bronquite asmática aos sete anos de idade, o mesmo descreveu ainda ter realizado tratamento médico cirúrgico bariátrico em meados de março de 2016 com descrição de já ter perdido sessenta quilos com piora da falta de ar diante o emagrecimento referido. O periciando informou que permanece em sua residência e nega estar trabalhando; o mesmo nega estar recebendo do Instituto Nacional do Seguro Social desde janeiro de 2017. Assim sendo, o periciando apresenta quadro pulmonar crônico que cursa com crises de exacerbação da doença, estas incapacitam o periciando e culminam em internações hospitalares. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Retifico a conclusão do laudo pericial apresentado anteriormente apontando os seguintes períodos de incapacidade laboral: internação hospitalar em 29.07.2015 com alta em 13.08.2015, internação hospitalar em 26.08.2015 com alta em

02.09.2015, internação hospitalar em 04.04.2017 com alta em 13.04.2017, internação hospitalar em 10.03.2017 com alta em 16.03.2017, internação hospitalar em 25.05.2016 com alta em 02.06.2016, internação hospitalar em 09.12.2015 com alta em 20.12.2015, internação hospitalar em 01.08.2016 com alta em 11.08.2016, internação hospitalar em 22.11.2016 com alta em 01.12.2016, internação hospitalar em 18.03.2016 com alta em 23.03.2016 e internação hospitalar em 30.01.2017 com alta em 07.02.2017. Cabe ressaltar que a documentação médica descreve distúrbio ventilatório obstrutivo leve na prova de punção pulmonar de trinta de novembro de 2016."

Com base no referido relatório médico, o INSS apresentou proposta de acordo em que se dispôs a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor "de 23/01/2017 (DCB do NB 31/610923977-5) a 07/02/2017 e de 10/03/2017 a 16/03/2017", que foi recusada pelo autor.

Todavia, embora o perito judicial tenha reconhecido a incapacidade pretérita do autor apenas nos períodos supracitados, o INSS reconheceu a incapacidade total e temporária do autor no período de 13/06/2015 a 23/01/2017, concedendo o auxílio-doença NB 610.923.977-5 (ev. 51).

Em 18/10/2017, realizado novo exame pericial na via administrativa, o INSS concedeu novo auxílio-doença, NB 619.482.206-0, com DIB em 25/07/2017 e previsão de cessação em 18/02/2018, momento no qual o perito autárquico fez as seguintes considerações:

"Incapaz, segurado com diagnóstico de asma grave de difícil controle com diversas internações (6x em 2017), sendo a última em set/17, todas comprovadas com resumo de alta do H Beneficiária Portuguesa. No momento, em uso de O2 portátil quando faz esforços. Em relatório médico do pneumologista consta que foi excluído embolia e hipertensão pulmonar e patologia cardíaca que justificasse os sintomas respiratórios, porém não excluído pelo neuro causas neuromusculares que justifiquem a dispnéia. Tem antecedente de cirurgia bariátrica (2016) e apresentou crise de colecistite submetido a colecistectomia em 11/8/17. Fixo DII na DER."

#

0056665-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301007545

AUTOR: DANILLO PEREIRA DE BRITO (SP324278 - EXPEDITO INACIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059210-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008300

AUTOR: MARIA FABIANA PEREIRA DE SOUSA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(S) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0047143-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003457

AUTOR: CIRLENE LEANDRO DE BRITO CANDIDO (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035989-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003270

AUTOR: IBIAPINO CORNELIO DE FARIAS FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). #>

0041084-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003426

AUTOR: MARLENE ALBINO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038466-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003397

AUTOR: AMANDA DE MENDONCA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058957-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003450

AUTOR: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031896-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003344

AUTOR: MARIA CRISTINA SBRANA GERJIS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020979-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003303
AUTOR: JAIME EDUARDO ARANEDA ARIAS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035486-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003360
AUTOR: ABELINO ARRUDA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055913-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003448
AUTOR: OLIVER DIAS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039406-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003408
AUTOR: MANUEL VERGA JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035728-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003362
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029145-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003329
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024999-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003312
AUTOR: GABRIELA RUBIANO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038203-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003391
AUTOR: CICERO DIAS DE LIMA (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025305-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003314
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMANIUK (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038643-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003401
AUTOR: MARCIA VIEIRA BARROS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038691-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003402
AUTOR: TEREZA DE ALMEIDA NUNES SATO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035282-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003359
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029772-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003332
AUTOR: SIMONE IVONETE PASSOS DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033721-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003352
AUTOR: ROSANA MARIA HELENA DE AQUINO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064237-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003453
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE RODRIGUES SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021516-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003304
AUTOR: MARIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045752-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003445
AUTOR: JAIR LEONCIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039287-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003406
AUTOR: FRANCILEI DO PRADO DE ARRUDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042442-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003433
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040781-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003421
AUTOR: ANDERSON CORREA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038179-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003390
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA LUZ (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045965-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003446
AUTOR: NATANIA ISIDRO LOPES DOS ANJOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040212-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003416
AUTOR: LUIZ MARQUES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038944-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003404
AUTOR: MAURO ORTIZ DE GODOI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028086-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003325
AUTOR: SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040854-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003422
AUTOR: RODRIGO SILVA CAMPOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045439-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003444
AUTOR: DAVID LINHARES DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034300-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003357
AUTOR: CICERO CERQUEIRA GODOY (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042136-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003431
AUTOR: WILLIAN LUIZ PIMENTEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040109-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003415
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP222399 - SIMONE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033085-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003350
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021704-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003305
AUTOR: ROSANGELA BORBA DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032900-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003348
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES BARROS (SP372787 - BENICIO JOSE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037246-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003377
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE MACEDO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040259-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003417
AUTOR: RICARDO CORCINO DE SOUZA (SP386265 - EDUARDO TRINDADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013074-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003299
AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033047-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003349
AUTOR: APARECIDO CESARIO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026829-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003320
AUTOR: JOSE ALBERTO FERNANDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012395-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003298
AUTOR: CARLOS KUMBREVICIUS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041360-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003428
AUTOR: APARECIDA RITA LEVIS (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034062-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003355
AUTOR: BRUNA BATISTA ALVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039474-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003412
AUTOR: JULIANA MORAES FREIRE CHARPINEL (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037537-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003380
AUTOR: PEDRO ROSA DA SILVA FILHO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023236-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003308
AUTOR: VERONICA REGINA RODRIGUES DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037837-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003385
AUTOR: GISLAINE FAZIO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043061-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003436
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037586-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003381
AUTOR: JOYCE MENDES DIAS CAVALCANTI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026857-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003321
AUTOR: THEODORO WILL NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035897-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003364

AUTOR: LUCIMARIO LUCIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022948-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003307

AUTOR: LUCIANO MONTEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036856-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003373

AUTOR: ANA DE LOURDES GONCALVES DOS ANJOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030699-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003336

AUTOR: AGUEDA RUTH DAMANTE (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023991-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003309

AUTOR: JAIRO JACOB DO NASCIMENTO (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028087-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003326

AUTOR: FATIMA BEZERRA DE CARVALHO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037523-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003379

AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025436-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003315

AUTOR: CARLOS MANUEL PEREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037965-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003386

AUTOR: ANTONIO NAZARE MASSONETTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035163-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003358

AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041957-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003430

AUTOR: JOAO CLEMENTINO PEREIRA FILHO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025587-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003317

AUTOR: CARLOS ADOLFO CUSTODIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061394-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003452

AUTOR: AMILTON ALVES LOPES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022833-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003306

AUTOR: GILDA VIEIRA RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036551-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003368

AUTOR: BERIVAL MULATINHO DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027612-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003324

AUTOR: ANDREA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO, SP369806 - WILLIAM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041092-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003427
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027305-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003323
AUTOR: KARIN COLLINS (SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040683-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003420
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037026-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003375
AUTOR: SEBASTIAO AURELIANO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042560-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003435
AUTOR: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038380-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003395
AUTOR: SUELI RIBEIRO (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025249-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003313
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030722-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003337
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026398-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003319
AUTOR: MARIA ROSILEIDE DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039296-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003407
AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036826-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003372
AUTOR: GREICE KELY PRADO PEREIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024965-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003311
AUTOR: FRANCISCO ESTERLITO DE SOUSA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036064-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003366
AUTOR: MARIA CAROLINA APARECIDA BEOLCHI BIN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038489-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003398
AUTOR: ERLON CELESTINO DOS SANTOS (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030797-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003338
AUTOR: BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS (SP382925 - WALTER ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044990-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003440
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024372-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003310
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025458-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003316
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029376-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003331
AUTOR: SILVANA MANZANO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037691-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003382
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041078-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003425
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038407-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003396
AUTOR: CARLOS JESUS DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025668-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003318
AUTOR: NATALI APARECIDA MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039441-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003411
AUTOR: PENHA LAURINDA CAVALCANTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045087-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003442
AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ MONTIN (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013220-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003300
AUTOR: ELLEN MENEGUELE MARUCCI (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033739-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003353
AUTOR: FABIO REZENDE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040438-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003419
AUTOR: RENAN FERREIRA DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039437-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003410
AUTOR: SUELI ROSANEZ (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036623-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003369
AUTOR: ROBERVAL LEMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040282-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003418
AUTOR: APARECIDA FATIMA VIANA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030068-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003333
AUTOR: ELENITA OLIVEIRA DE JESUS SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039177-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003405
AUTOR: MARINALVA COELHO CRUZ (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031612-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003342
AUTOR: RITA SOUZA DE HOLANDA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033320-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003351
AUTOR: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035918-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003365
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030499-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003335
AUTOR: ROSANGELA ANDRADE GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031538-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003341
AUTOR: FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032677-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003347
AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029351-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003330
AUTOR: ROSILDA ALVES LIMA (SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031417-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003340
AUTOR: DEBORA FERREIRA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030210-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003334
AUTOR: ERASMO CARLOS GOMES DE QUEIROZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038539-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003399
AUTOR: MARIA SUELI LUCAS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032609-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003346
AUTOR: JESSICA REGINA BOZZI (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031726-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003343
AUTOR: ALTOMIRO PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043741-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003438
AUTOR: VALDIMIR JOSE DE SOUSA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038229-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003393
AUTOR: ANTONIO JOSE MENEZES LOURA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041841-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003429
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028994-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003328
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036941-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003374
AUTOR: MARIZILDA BATISTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY, SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038105-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003389
AUTOR: JOEL SOUZA RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017371-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003301
AUTOR: JERONILDES QUEIROZ LOPES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0066383-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003456
AUTOR: LISANDRA MATIAS (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037830-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003454
AUTOR: SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004870-21.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003455
AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0000363-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003462
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VICENTE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0062037-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003458 LEONEL APARECIDO XAVIER (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

0000493-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003461JECONIAS DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0000195-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003460ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0061228-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003459MIRIAM DE BARROS DOMINGUES RIVERMAN (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

FIM.

0017474-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003295HELIO FURIATTI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: VALDUMIRO CANDIDO DE ARAUJO (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0049286-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003282

AUTOR: FATIMA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0047333-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003278

AUTOR: ILZA BISPO DE CAMPOS (SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0024134-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003267

AUTOR: CLEIDE DIAS SEMIN (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 11/12/2017, vista às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca

do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0051078-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003292

AUTOR: MARIO LUIZ DE ALMEIDA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032070-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003290

AUTOR: OSNI GOMES TEIXEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032268-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003291

AUTOR: SOLANGE ROSA DA SILVA ALMEIDA (SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA, SP110776 - ALEX STEVAUX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021359-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003286

AUTOR: VANDERSON APARECIDO DE JESUS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031357-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003289

AUTOR: GILMAR SOUZA TELES (SP246374 - WILQUEM PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016945-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003285

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PEREIRA (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0052735-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003266

AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051143-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003272

AUTOR: AUREA DA SILVA BRITO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047653-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003273

AUTOR: EVERALDO JOAO FERNANDO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044961-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003275

AUTOR: DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053026-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003276
AUTOR: COSME DOS REIS NEVES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038557-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301003279
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS MENEZES (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005339-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001564
AUTOR: MARIA GORETE ARAUJO (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2018, às 14h00min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu advogado, bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Ausentes as testemunhas indicadas pela parte autora.

Inicialmente foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, gravado em sistema audiovisual.

Pugnando pela palavra, o INSS ofereceu proposta de acordo. Indagada, a parte autora aquiesceu à proposta.

Pelo MM. Juiz Federal: “Tendo as partes alcançado conciliação satisfatória a todas, homologo o acordo, nos seguintes termos, para que produza os devidos efeitos jurídicos, nos termos do CPC, 487, III, b:

- O INSS implementará administrativamente o benefício de Pensão por Morte vitalícia em favor da parte autora, calculando a RMI conforme os parâmetros de salário benefício do falecido instituidor;
- A DIB – Data de Início de Benefício será reputada em 23/04/2015; a DIP – Data de Início de Pagamento, 01/01/2018;
- As parcelas vencidas entre a DIB e a DIP serão pagas à razão de 90% (noventa por cento) do montante total a ser calculado pelo INSS e apresentado nos autos.
- Desta sentença homologatória, será extraída cópia, para fins de ser oficiada a EADJ/INSS, para fins de cumprimento do acordo.
- Apresentado o cálculo, e não havendo discordância pela parte autora, expeça-se o requisitório.
- As partes renunciaram ao prazo recursal.

Saem as partes presentes devidamente intimadas”.

0002791-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029580
 AUTOR: FLAVIA CRISTIANE RIBEIRO SAMPAIO MUNIZ (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Da preliminar de mérito.

Rejeito a alegação de prescrição já que desde a data do requerimento administrativo não incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 07/07/2013, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 02 do evento 24).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve a comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião do parto (fls. 37/38 do evento24).

A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora manteve alguns curtos vínculos empregatícios entre 04/08/2008 a 16/09/2011, ocasião em que rescindiu o contrato de trabalho por iniciativa própria. Após, verteu recolhimento ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo nas competências novembro/2016 a janeiro/2017, após o nascimento da filha (eventos 27 e 29).

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe que os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aplica-se na hipótese de desemprego involuntário.

No caso dos autos, considerando- que a parte autora rescindiu o contrato de trabalho por iniciativa própria em 16/09/2011, não foi preenchido o requisito indispensável da qualidade de segurado por ocasião do parto em 07/07/2013.

Neste sentido:

TERMO Nr: 6303029580/2017 6303024701/2016 9301054501/2016. PROCESSO Nr: 0025544-55.2015.4.03.6301. AUTUADO EM 18/05/2015ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ALINE ALVES OLIVEIRAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIORRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/08/2015 14:54:30 Processo nº 0025544-55.2015.4.03.6301Autor: ALINE ALVES OLIVEIRA I RELATÓRIO. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Heloisa Victória Alves Oliveira.O juízo singular proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando já estava desempregada, já que conforme se verifica na CTPS e CNIS seu último vínculo se deu no período de 02.08.2013 e sua filha nasceu em 26.01.2015. Portanto, quando do requerimento administrativo e do nascimento do filho já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício se deu em 02.08./2013, perante a empresa Escola de Educação Infantil Vida de Criança LTDA-ME, conforme CNIS constante dos autos, mantendo assim, a qualidade de segurado até o dia 15/10/2014. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito aos benefícios ora pretendidos.Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso. Requer, em suma, a procedência do pedido inicial. Sustenta o preenchimento do requisito da qualidade de segurada, tendo em vista a extensão do período de graça em virtude do desemprego involuntário. É o relatório.II VOTO. Quanto ao mérito do recurso, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 286/1339

seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Por fim, conforme a pesquisa CNIS que segue, não houve desemprego involuntário, eis que a rescisão do último contrato de trabalho foi por iniciativa do empregado e não do empregador: Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC Lei nº 13.105/15. É o voto. III ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016. (16 00255445520154036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/04/2016.).

Destarte, a parte autora não faz jus ao direito pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009857-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001093
AUTOR: MARIA CECÍLIA DO AMARAL BELLOTTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por MARIA CECILIA AMARAL BELLOTTI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a retroação da data inicial de sua aposentadoria por idade de 28/09/2011 para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 24/12/2010, pois entende que já havia preenchido os requisitos legais nesta data.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os requerimentos administrativos de implantação de aposentadoria por idade em nome da autora, é possível verificar que no processo instaurado em 24/12/2010 (NB 153.425.107-0 – evento 17), o INSS apurou um total de 170 contribuições até a DER, o que obstava a implantação do benefício, pois eram necessárias 174 contribuições para o ano de 2010, quando a autora completou 60 anos de idade, nos moldes do art. 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, no requerimento administrativo datado de 28/09/2011 (NB 158.438.344-2 – evento 19), o INSS apurou o total de 177 contribuições, implantando, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por idade da autora.

A divergência de contribuições nos dois processos administrativos é decorrente do reconhecimento do vínculo laboral da autora com a Perfumaria Floralis Ltda. (04/01/1984 a 06/07/1984), que ocorreu somente no último PA.

Da análise de ambos os processos administrativos, verifica-se que a autora não apresentou, na data do primeiro requerimento, os documentos constantes no segundo, o que ensejou o deferimento do benefício.

Com efeito, nota-se que, no primeiro PA, a demandante juntou somente a CTPS (fl. 23 do evento 17) para comprovar o vínculo laboral com a Perfumaria Floralis Ltda.; enquanto que, no segundo PA, juntou a CTPS (fl. 17 do evento 19), cópia do contrato de trabalho e da rescisão do respectivo contrato laboral (fls. 71/73 do evento 19), guia de opção de FGTS (fl. 75 do evento 19), aviso prévio do empregador para dispensa do emprego (fl. 77 do PA), declaração de opção para o FGTS com autorização para movimentação da conta (fls. 79/81 do evento 19).

Como o vínculo não estava cadastrado no CNIS, o INSS somente reconheceu a prestação do serviço após a juntada de outros documentos que confirmavam a anotação constante na CTPS da autora.

Nesse contexto, não pode a autarquia previdenciária ser obrigada a retroagir o início do benefício à data do primeiro requerimento formulado pela segurada autora, se não dispunha, naquele momento, segundo os critérios por ela adotados - regida pelo princípio da legalidade estrita -, da documentação necessária para o cômputo de todo o período contributivo.

Por todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001240-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029617
AUTOR: LUCIANA ALVES DOS SANTOS (SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARÃES, SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade.

Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 22/08/2014, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 07 do evento 04).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora não estaria filiada no RGPS na data do afastamento.

No caso dos autos, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/2012 a 31/12/2014, na qualidade de empregada doméstica. A carteira de trabalho apresentada no processo administrativo não possui a informação da data de saída de tal vínculo (fl. 07 do evento 09).

Das consultas ao CNIS, extrai-se que os recolhimentos previdenciários foram efetuados até a competência de dezembro de 2014, ou seja, as contribuições previdenciárias foram mantidas durante o período da licença-maternidade, ensejando a dúvida quanto à manutenção do vínculo profissional e, portanto, da renda.

Instada a se manifestar sobre a comprovação do vínculo empregatício, a parte autora ficou-se inerte. E neste ponto, verifico que a mesma não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsão legal do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, não esclarecendo a data de encerramento do vínculo e também a razão dos recolhimentos efetuados durante o período de licença.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001269-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001086
AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO DE CARVALHO (SP100739 - LUCIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a retroação da data de início do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados e indenização por danos morais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

Com efeito, de acordo com o art. 203, V, da Constituição Federal, a assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo que, no caso concreto, a presença dos requisitos ensejadores do benefício de prestação

continuada de amparo assistencial socioeconômico não constituem ou integram a controvérsia delineada nos autos.

Cinge-se a controvérsia acerca da data de início do benefício, decorrente da afirmação da parte autora no sentido de que não compareceu à agência do INSS na data agendada para perícia médica administrativa em razão de greve realizada pelos servidores da referida autarquia.

Afirma a autora que deu entrada no requerimento em 02/04/2015, com data agendada para a realização de perícia médica administrativa em 29/06/2015, à qual supostamente não teria comparecido em razão de greve realizada pelos servidores autárquicos. Aduz que, em virtude disso, o réu, posteriormente, ao conceder o benefício, o fez com data de início em 03/12/2015, o que deve ser corrigido.

De início, cabe ressaltar que a retroação da DIB para a DER ocorre com o atendimento das exigências administrativas regulamentares, e não com o mero agendamento.

No caso, a perícia foi agendada para o dia 29/06/2015, sendo que a greve dos servidores do INSS teve início somente em 07/07/2015, o que afasta o argumento da parte autora.

Assim, verifica-se que a parte autora não comprovou que o não comparecimento à primeira perícia médica se deu em razão de prestação de serviços deficiente, de modo a não se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

E à falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço, imperiosa a decretação de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005071-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001568

AUTOR: CRISTIANE SOLANGE BENEDITA DE CAMPOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2017, às 15h30min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu (sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Presente apenas uma das testemunhas indicadas pela parte autora.

Frustrada a audiência de conciliação, foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em áudio digital, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 13, § 3.º, in fine; e artigo 36.

TESTEMUNHA 1:

Nome: Itamara Sant'Ana Lopes Nogueira

CPF/RG: 396.491.438-07 / 47.340.525-8 SSP/SO

Naturalidade: Campinas/SP

Data de Nascimento: 18/03/1991

Estado civil: solteira

Profissão: cabeleireira

Endereço: Rua Sargento Luiz de Moraes, s/n - Jardim São Vicente - Campinas/SP

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: "Sem mais diligências instrutórias, declaro encerrada a instrução".

Em seguida foram colhidas as alegações finais pelas partes, na forma oral, e também gravadas em mídia digital.

PARTE AUTORA:

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA:

PROCURADOR(A) FEDERAL REPRESENTANTE DO INSS:

Dra. Leticia Aroni Zeber Marques – Mat. 1.437.231

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal: “Prejudicada a conciliação e encerrada a instrução, passo a proferir sentença.

Trata-se de pedido de Auxílio Reclusão, inclusive com o pagamento de parcelas pretérias.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão de auxílio reclusão sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do alegado instituidor (fls. 27/28 do processo administrativo).

Consoante consulta realizada junto ao CNIS (eventos 35 e 36), verifica-se que o recluso Douglas Flores Monteiro manteve alguns vínculos de emprego no período compreendido entre 22/05/2001 a 21/05/2007, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, verteu apenas uma contribuição na qualidade de contribuinte individual na competência 07/2010.

Da análise do atestado de permanência carcerária, verifica-se que o alegado instituidor foi recolhido à prisão em 26/02/2014 (fl. 03 do processo administrativo).

Mesmo considerando a incidência de período de graça a partir da cessação do último vínculo empregatício (21/05/2007), a qualidade de segurado se estendeu até, no máximo, 15/07/2009; a partir de tal marco o recluso não poderia ostentar a qualidade de segurado, posto que não exercia trabalho nem vertia contribuições como contribuinte individual ou facultativo; e tampouco ostentaria mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.

A parte autora alega que o recluso prestava serviços para a empresa DF Prestadora de Serviços, o que conferiria ao alegado instituidor a qualidade de segurado.

Todavia, o comprovante de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 6 do evento 2) demonstra que o recluso cadastrou-se na qualidade de empresário individual, titular da própria firma, não sendo apropriado falar na caracterização de vínculo empregatício. Desta forma, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/1991, o próprio segurado é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições.

No caso dos autos, o recluso Douglas Flores Monteiro, para manter a qualidade de segurado deveria por si próprio efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos, salvo pela competência 07/2010. Quando da reclusão (26/02/2014), o recluso já havia perdido a qualidade de segurado havia muito tempo. Portanto, descabe a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Saem as partes presentes devidamente intimadas."

0000999-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001604

AUTOR: PASCOAL FURIAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento de parcelas pretérias.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 45, este poderá ser concedido ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

No caso dos autos, conforme extrato do Plenus (evento 26), a parte autora percebe benefício de Aposentadoria Por Invalidez desde 01/09/1979 (NB 001.343.984-7). Todavia, em 08/07/2014 apresentou nova DER, relativamente ao adicional de 25%. A controvérsia cinge-se à comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu que a parte autora necessita da ajuda contínua de terceiros, para que cuide de suas atividades diárias, uma vez que apresenta acentuado comprometimento cognitivo (evento 16).

Desta forma, a parte autora satisfaz os requisitos para a obtenção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 08/07/2014, correspondente à DER – Data de Entrada do Requerimento.

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez titularizado pela parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 08/07/2014; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002639-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001592

AUTOR: ARLINDO DA ANUNCIACAO DE PAULA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 45, este poderá ser concedido cumulativamente ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

No caso dos autos, conforme extrato do Plenus (evento 21), a parte autora percebe benefício de Aposentadoria Por Invalidez desde 11/08/2000 (NB 117.497.992-2). Todavia, em 16/09/2014 apresentou nova DER, relativamente ao adicional de 25%. A controvérsia cinge-se à comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu que a parte autora necessita da ajuda contínua de terceiros, para que cuide de suas atividades diárias, uma vez que apresenta prejuízo de comportamento, pensamento e julgamento (evento 18).

Desta forma, a parte autora satisfaz os requisitos para a obtenção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de Aposentadoria Por Invalidez.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 16/09/2014, correspondente à DER – Data de Entrada do Requerimento.

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez titularizado pela parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 16/09/2014; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia alteração cadastral relativamente ao PIS e o pagamento de indenização por danos morais suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços, sob o fundamento de que, por erro cadastral, as parcelas devidas a título de abono anual foram pagas a terceira pessoa. Com a inicial, houve a juntada de documentos.

Em sede de contestação, a CEF pleiteia seja julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que não teria ocorrido equívoco quanto ao lançamento dos dados cadastrais, tratando-se de cadastros distintos, embora pertencentes a homônimos dotados da mesma data de nascimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autores e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

No caso concreto, a parte autora defende que a CEF teria incorrido em equívoco quando do cadastro de seu PIS, na medida em que teria lançado o código nº 125.52953.95.8 – referente ao indivíduo Edilson Anízio do Nascimento, ao invés do código que lhe corresponde, sob nº 169.83027.00.1.

A CEF, por sua vez, alega que não há qualquer equívoco em relação ao cadastro do autor, uma vez que o cadastro a que faz referência é de um homônimo (Marcos Roberto da Silva) com mesma data de nascimento (07/03/1981), mas perfeitamente distinto, já que com numeração de CTPS distinto e nome da mãe diferente.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela parte ré, assim como os documentos por ela juntados, não guardam correspondência com as alegações do autor.

O documento juntado pelo autor à fl. 14 do evento 2 indica equívoco da CEF, uma vez que em seu documento de inscrição, de fato consta o código PIS nº 125.52953.95.8, ao invés do código que lhe corresponde, informado pela própria CEF como sendo de nº 169.83027.00.1. Este erro cadastral não guarda qualquer correlação com o NIT 126.65427712, apresentado pela ré como sendo de um homônimo do autor.

É certo que as informações existentes nos assentos do poder público devem refletir com exatidão a situação fática do cidadão, mormente em se tratando de dados que afetam o pleno exercício dos direitos civis. A inscrição PIS (Programa de Integração Social) identifica o cidadão como pessoa portadora de direitos e deveres, sobretudo nas relações com o Estado. Comprovada a inexatidão de qualquer informação pessoal relevante, tal irregularidade deve ser sanada de imediato, a fim de produzir todos os efeitos de direito.

Sendo a ré detentora dos meios necessários para comprovar que não havia a irregularidade cadastral demonstrada pelo documento de fl. 14 do evento 3; ou, ainda, que referido equívoco não teria ocasionado o levantamento indevido de valores por terceiro, deve arcar com as consequências de não ter se desincumbido de seu ônus da prova.

Dessa maneira, demonstrada a existência de erro que deve ser corrigido, tem direito a parte autora à retificação pretendida.

Como se sabe, a indenização por danos morais é devida quando restar caracterizada a ofensa de direitos da personalidade, que extrapolam o mero dissabor cotidiano inerente ao convívio social.

Conforme já ressaltado, a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não houve pagamentos de abonos salariais, devidos ao autor, para terceira pessoa. Por outro lado, a mera alegação do autor de que não teria recebido os referidos valores é absolutamente genérica, não permitindo saber quais valores a que teria direito, de modo a impedir uma adequada análise do dano.

À míngua de elementos a identificar a extensão do dano, cabe fixar a indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00, o que considero suficiente e adequado à luz dos elementos dispostos nos autos, de modo a preservar a relação de proporcionalidade e, notadamente, com feição sancionatória, destinada a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser elevado à cifra enriquecedora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a promover a retificação do cadastro do autor, nos termos da fundamentação, bem como para pagar à parte autora o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros moratórios incidentes a partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Ante a hipossuficiência declarada pela parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

A CEF comprovará cumprimento da obrigação de fazer em trinta dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012081-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028349
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome da inscrição em cadastros de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços, sob o fundamento de que teria sido vítima de fraude, consistente em compra realizada em cartão de crédito em seu nome, e que nunca teria utilizado.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autores e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

No caso concreto, o defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos.

A parte autora defende que foi vítima de fraude, na medida em que terceira pessoa desconhecida teria utilizado cartão de crédito de sua titularidade para a realização de compras.

A CEF, por sua vez, alega que não houve ‘contestação’ administrativa do débito ora impugnado. Contudo, a parte ré alega em sua contestação que o referido procedimento administrativo deve ser realizado dentro do prazo de noventa dias, contados da data do vencimento da fatura.

Verifica-se que o apontamento de débito no cadastro de inadimplentes faz referência ao mês de abril/2015, sendo que a parte autora somente veio a tomar conhecimento de tal fato em dezembro/2015, quando teve uma compra parcelada bloqueada (fls. 4/6 – evento 2).

Ora, o decurso do prazo para a contestação administrativa não representa óbice para o ajuizamento da presente ação judicial. E, diante do conflito entre as versões do autor e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações.

Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que não estaria sujeito a fraudes.

Aliás, em decisão do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou transações bancárias. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.

Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).

No caso dos autos, a CEF não demonstrou que a parte autora efetivamente realizou as operações contestadas, ônus que lhe competia.

Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual a parte autora faz jus à declaração de inexigibilidade do débito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Como se sabe, a indenização por danos morais é devida quando restar caracterizada a ofensa de direitos da personalidade – que, no caso concreto, fora causada em razão da ausência de restituição de valores indevidamente sacados da conta corrente do autor que, indevidamente desprovido de seus recursos, foi submetido a inegável dano moral que ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

Do conjunto probatório, verifica-se que o autor teve o seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, o que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza dano moral in re ipsa.

Assim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da parte autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido.

Reconhecido o direito, resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral.

Diversamente do dano material – que se submete a critérios objetivos de aferição – a mensuração do dano moral é algo que há muito discutido na doutrina e na jurisprudência, que sedimentou que o valor da indenização deve ser guiado pelos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadas pela função de reparar a vítima pelo dano sofrido (vinculado, portanto, à gravidade da ofensa) e, ainda, função punitiva, como forma de desestimular a conduta ilícita.

Assim, o dano moral não pode consistir em valor irrisório, sob pena de se descaracterizar a própria indenização, bem como não pode importar

em enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse diapasão, a indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte da ré e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento e o transtorno causado à parte autora lesada. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado também restam configurados no desequilíbrio no bem estar da autora, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados.

Para a fixação de uma indenização em valor razoável, de um lado, há a negatização indevida e, de outro, há de se considerar que a parte autora não informou a parte ré acerca da transação fraudulenta, de modo a lhe privar da oportunidade de efetuar a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes anteriormente.

Consideradas as referidas circunstâncias fáticas e atenta que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção (neste caso, mitigada pela ausência de ciência dos fatos pela parte ré) e compensação, arbitro a indenização no valor de R\$2.000,00, o que considero suficiente e adequado à reparação do dano.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito indevidamente imputado à parte autora; confirmando a decisão que determinou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (eventos 13 e 14); e para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento e de juros moratórios a partir da data do evento danoso, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007550-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001559

AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, há de se verificar, preliminarmente, a ausência de interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil – vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.’

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei).

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. No que diz respeito à adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

No caso em tela, constata-se que a parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício pleiteado nesta ação, preferindo formular a sua pretensão diretamente ao Poder Judiciário.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, o prévio requerimento administrativo, formulado perante o INSS, é necessário para que, caso indeferido, seja necessário buscar a tutela do Poder Judiciário. Isto é, revela-se imprescindível a demonstração da pretensão resistida, comprovada por meio do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, decidiu o E. STF no julgamento do RE 631.240/MG (Dje -220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), onde ficou assentado que a parte autora deverá juntar aos autos da ação postulatória o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido e seu respectivo indeferimento.

Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Na hipótese de recusa indevida por parte do INSS, cabe ao segurado comprovar nos autos que adotou as medidas cabíveis junto à ouvidoria da autarquia a fim de fazer valer seu direito à apreciação do requerimento administrativo, visto que o direito de petição é garantia constitucional, além do que a recusa por parte do funcionário público em protocolizar o requerimento pode configurar o crime previsto no art. 319 do Código Penal.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por revelarem matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001609
AUTOR: BENEDITO CECARONI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento de parcelas pretéritas.

O INSS, por meio da petição anexada em 31/10/2017 (evento 25), informou que o benefício de Aposentadoria Por Invalidez (NB 611.301.454-5) foi concedido à parte autora desde 23/07/2015 com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), o que foi confirmado mediante consulta ao Sistema Plenus já anexada aos autos (evento 29).

Verifico, assim, a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não é necessário à obtenção do bem da vida pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007501-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001622
AUTOR: DANIEL PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da homologação do acordo, em grau de recurso, contemplando, inclusive, a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.

Intimem -se.

0006631-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001584
AUTOR: ALFREDO SILVIO CASTELLI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 10: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0005346-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001587
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Afasto a necessidade de saneamento da inicial nos termos da informação de irregularidade tendo em vista a anexação do processo administrativo nos autos.

Cumpridas as determinações acima, defiro o rol de testemunhas contido na Inicial, pelo quê defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-46.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001593
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o peticionado pela parte autora (evento 86), observo que a averbação de dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não é objeto da presente ação e os efeitos da averbação independem da inscrição de dados no CNIS, razão pela qual resta prejudicado o requerido. Neste sentido, verifica-se que a parte ré já informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do tempo reconhecido pela sentença (evento nº 42).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do provimento jurisdicional, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0006917-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001588
AUTOR: JOELMA TOZZI ALVES DA CUNHA (SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 11: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, apresente o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0004769-28.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001600
AUTOR: HIDERALDO GUIMARAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste se tem interesse no prosseguimento da execução (caso em que será cessado o benefício NB 42/150.670.678-6 e implantado o benefício com renda mensal atual inferior) ou se opta pela continuidade do recebimento do benefício concedido na via administrativa, com renda mensal atual superior ao concedido no presente feito, contudo, sem pagamento de valores em atraso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0020344-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001621
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Maria Alves dos Santos, em face do INSS.

Converto o julgamento em diligência.

Petições (eventos 10 e 19): informa a parte autora a possível ocorrência de erro no sistema deste JEF de recebimento de documentos por via eletrônica, uma vez que, no caso da petição inicial apresentada nestes autos, houve a alteração do seu teor, com a inclusão de pedido diverso, do que foi formulado.

Consta, como se pode constatar, requerimento de aposentadoria por invalidez (fls. 1/5 e 9/10 da inicial). Tal requerimento, segundo alega, diz respeito a outro requerente, assistido pela Defensoria Pública da União (já que um defensor público da União é signatário de tal parte do documento apresentado).

Reitera que o pedido da autora é tão-somente o de aposentadoria por idade, conforme deduzido às fls. 06/09 e 11/12 da inicial (evento 05). Recebo as referidas petições como aditamento e determino que sejam desconsiderados os demais pleitos deduzidos por pessoa alheia aos fatos narrados na presente ação.

Considerando-se que a irregularidade apontada levou o réu a erro (Contestação, evento 15), concedo-lhe o prazo de 15 dias para a retificação da peça defensiva.

Ademais, considerando-se o extrato do Sistema CNIS anexado (evento 27), manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo à requerente.

Com a juntada do documento que vier a ser apresentado pelo INSS, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005419-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001595
AUTOR: AMAURI TEODORO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Afasto a necessidade de regularização da inicial nos termos da informação de irregularidade, posto que juntado o CPF do autor no processo administrativo (evento 12), à fl. 06.

Defiro a oitiva da testemunha arrolada na petição inicial. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Rogase a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001591
AUTOR: VANILDA MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação visando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de reajuste dos tetos.

Proferida sentença que julgou procedente o pedido com concessão de tutela antecipada, o INSS recorreu e o acórdão deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, requer o INSS a execução da quantia correspondente a R\$ 3.339,74 (três mil, trezentos, trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente ao pagamento das diferenças nas prestações do benefício em razão da antecipação da tutela concedida em sentença, que vigorou durante o período compreendido entre 01/07/2014 a 30/09/2017. Em relação à necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial, cumpre salientar, inicialmente, que não se desconhece o julgamento dos recursos especiais n. 1.384.418 e n. 1.401.560. Este último, representativo de controvérsia (artigo 1.036 do CPC/2015 - Tema 692), julgado em 12-02-2014, firmando tese no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Contudo, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (AI n. 829661 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ de 07-08-2013), adoto entendimento diverso.

À luz dos contornos especiais da lide previdenciária, não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Previdência Social em decorrência de ordem judicial. Além do caráter alimentar do benefício, não se pode olvidar que o pagamento da prestação previdenciária se operou por ordem judicial diante da probabilidade do direito, desde que – evidentemente – o favorecido não tenha perpetrado nenhum ato fraudulento.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que as parcelas relativas a vencimentos e/ou a benefícios previdenciários e assistenciais pagas por força de tutela antecipada judicial, não terão de ser devolvidas em face da boa fé e da segurança jurídica. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 26125 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016)

Como se vê, após o julgamento do repetitivo, o Supremo Tribunal Federal analisou e decidiu a questão de forma oposta ao Superior Tribunal de Justiça, firmando entendimento contrário quanto à possibilidade de cobrança dos valores pagos por força de decisão judicial.

Por tais razões, entendo que descabe a exigibilidade de restituição dos valores recebidos pela segurada.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo INSS (eventos 56/57).

Intimem-se e arquivem-se.

0007959-96.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001596
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA ROCHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 129), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de contribuição.

Esclareço que a planilha de cálculo do tempo de contribuição da parte autora foi anexada aos autos (eventos 84/86), em conformidade com a sentença (evento 66) e sentença em embargos (evento 75).

Intime-se.

0000153-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001586
AUTOR: DOUGLAS ADAMI (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à

soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0003015-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001589
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE BARROS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008561-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303028757
AUTOR: MAURICIO COTULIO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o pedido inicial visa a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo realizado em 23/02/2016 (NB 613.425.461-8), faz-se necessária a fixação da data de início da doença e da incapacidade, razão pela qual deverá o médico perito, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o esclarecimento solicitado.

Ressalte-se que, ao fixar tais datas, o perito deve atentar-se também aos documentos médicos, laboratoriais, apresentados pela parte autora, pois tais informações são importantes na verificação da qualidade de segurado e na carência de cada benefício, nos termos da lei.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008281-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001601
AUTOR: IDA SANTANA BORTOLOSSO (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora, ocorrido em 11/05/2016 (evento 32);

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona da parte autora apresente cópia da certidão de óbito, bem como providencie a habilitação dos herdeiros porventura existentes, mediante os respectivos documentos de identidade, CPF e comprovantes de endereço de cada um dos habilitandos, assim como a certidão dos dependentes habilitados à Pensão por Morte (ou da inexistência deles), expedida pela autarquia previdenciária, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Com a vinda da manifestação e dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

5000988-36.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303029621
AUTOR: ADEMIR MAZON (SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição da parte autora de 17/11/2017 (eventos 15 e 16):

Inicialmente, antes de adentrar à análise do pedido urgente, observo que já se passaram mais de 06 meses da juntada da contestação sem que a serventia tivesse providenciado o encaminhamento dos autos à conclusão em cumprimento ao que restou determinado na decisão anexada no evento 06. Portanto, mais uma vez se faz necessário orientar a equipe de servidores, o que faço na pessoa do Diretor da Secretaria, para

que adote medidas efetivas para que os comandos judiciais sejam devidamente cumpridos, zelando-se para que equívocos de tramitação como o verificado nestes autos não mais ocorram neste Juizado, sob pena de apuração de responsabilidades.

Consignada a advertência acima, passo a apreciar o pedido urgente.

Pelo que se pode depreender dos autos, a autuação se deve a erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa física, mais especificamente em relação a dados de uma das dependentes da parte autora, sua esposa, locadora do imóvel que deu ensejo à celeuma.

O erro foi reconhecido na exordial, porém, imputado à administradora do imóvel e ao escritório de contabilidade contratado para o preenchimento e entrega da declaração de renda.

A parte autora discorre sobre os fatos, porém, não esclarece ou comprova quais as medidas adotadas para regularizar a situação junto à Receita Federal. Juntou com a exordial recibos de entrega de 04 (quatro) declarações retificadoras, porém, não anexou as declarações para demonstrar o conteúdo das retificações efetuadas (fls. 22/29 do arquivo 03). Juntou o contrato de aluguel onde consta como parte locadora a PANAM IMÓVEIS LTDA, na condição de procuradora constituída por ZAIRA REGINA CARDOZO MAZON, esposa do autor e indicada como sua dependente na referida declaração de renda (fls. 15/20 do arquivo 03). O contrato de locação não é assinado pela esposa do autor, ZAIRA. Nenhum documento foi juntado que demonstrasse eventuais soluções administrativas buscadas pela parte autora junto à Receita Federal em razão dos erros cometidos por si e por seus prepostos.

Portanto, não obstante deva ser sopesado em favor do autor o reconhecimento do erro, que já demonstra a intenção de se buscar a correção, o fato é que não há como acolher o pedido urgente pela ausência de elementos razoáveis a demonstrar alguma falha ou arbitrariedade na conduta da parte ré, posto que, a princípio, pelos dados lançados na declaração originária (fls. 12 do arquivo 03) a autuação se mostra regular.

Destarte, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, intime-se a União para que providencie a juntada aos autos do procedimento administrativo que deu ensejo à CDA, nos termos já anteriormente determinados por este Juízo na decisão anexada no evento 06. Observo que o evento 14 que acompanha a contestação não traz qualquer documento no sentido de esclarecer este Juízo. Prazo: 15 dias, assumindo-se os ônus processuais de nova omissão.

Consoante requerido na petição inicial, fica facultado à parte autora depositar em conta judicial o valor do débito em cobrança a título de caução, após o que poderá requerer nova manifestação do Juízo acerca da suspensão dos efeitos do protesto.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde do feito. Prazo: 10 dias.

Decorridos os prazos acima, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0008544-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303028978
AUTOR: MARCELO RICARDO BORGES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Noticiado o falecimento do autor, conforme petição anexada aos autos em 30/08/2017 (evento 31), intime-se a patrona da parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se proceda à habilitação dos mesmos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Para tanto deverá apresentar além da certidão de óbito, os respectivos documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço de cada um dos habilitandos, assim como certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte (ou da inexistência deles), expedida pela autarquia previdenciária.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, intimem-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas pelo réu em manifestação datada de 11/05/2017 (evento 25).

Após as regularizações acima determinadas, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Trata-se de ação em face da CEF – Caixa Econômica Federal pedindo a declaração de inexigibilidade de débito; a suspensão / retirada de inscrição em cadastro de proteção ao crédito; e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora, sem que tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que as relações de crédito fundamentam a vida em sociedade e o prejuízo já atualmente sofrido pela parte autora em decorrência dos fatos aparentemente gerados pelas partes requeridas é suficiente para lhe causar gravame em tais relações. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para:

- i) DETERMINAR que a requerida suspenda todo e qualquer ato de cobrança do valor ora disputado em juízo, bem como se abstenha de promover qualquer ato de cobrança em face da parte autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança praticado pelo réu;
- ii) DETERMINAR a retirada de toda e qualquer inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito ora disputado em juízo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, contados desde a intimação da presente decisão.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverão as partes requeridas trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479). Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, deverão trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação a cópia integral do contrato originário.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Cumprida a exigência, cite-se.

No prazo de resposta, querendo, poderá a parte requerida ofertar proposta de conciliação.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pelas partes requeridas, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão:

- i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão;
- ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento;
- iii) trazer suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação pessoal para tanto. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação;
- iv) havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência; ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0007398-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303028973
AUTOR: ROSELI APARECIDA BENETTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 36 e 37: Cumpra-se o determinando no terceiro e quarto parágrafos da decisão anexada no arquivo 33.
Observo que a juntada da documentação necessária para a regular instrução do feito é ônus das partes.
Portanto, intime-se o perito judicial para se manifestar acerca da documentação anexada pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, devendo esclarecer a data do início da incapacidade da parte autora, mesmo que em juízo aproximado (DII).
Com a vinda do laudo complementar, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem suas considerações.
Decorridos os prazos estipulados acima, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

0005458-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001605
AUTOR: ROGERIO FAGGIONE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, inclusive, com a realização de prova oral em audiência.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três) nos termos do art. 34 da Lei 9.099/1.995.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0005450-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001599
AUTOR: SEZARIO LOZANO NOEVO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, a Inicial, indicando a numeração e o logradouro de localização das testemunhas Srs. José da Silva Peres e Sebastião Rodrigues.

Cumpridas as determinações acima, defiro o rol de testemunhas contido na Inicial, pelo quê defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303029390
AUTOR: JULIO PIRES DE SOUSA (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial informa que foi ajuizada ação perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas (autos nº 0046208-11.2011.8.26.0114) com as mesmas partes, na qual foi proferida sentença de improcedência. Naqueles autos houve a interposição de recurso, ainda pendente de julgamento, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (evento 37).

Desta forma, determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópias das principais peças daqueles autos (petição inicial, contestação, proposta de acordo, sentença e recurso), a fim de verificar a existência de litispendência, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

Anexados os documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005075-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303001569
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2018, às 16h00min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu (sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Presentes as testemunhas indicadas pela parte autora.

Frustrada a audiência de conciliação, foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em áudio digital, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 13, § 3.º, in fine; e artigo 36.

TESTEMUNHA 1:

Nome: João Carlos Alves Ferreira

CPF/RG: 051.564.628-80 / 17.192.964

Naturalidade: Porteirinha/MG

Data de Nascimento: 26/04/1962

Estado civil: casado

Profissão: ajudante geral

Endereço: Rua Amadeu Amaral, nº 174, bairro São Luís, Capivari/SP

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

TESTEMUNHA 2:

Nome: Claudionor Neves Marques

CPF/RG: 020.670.908-01 / 13.653.454

Naturalidade: Brumado/BA

Data de Nascimento: 29/06/1960

Estado civil: casado

Profissão: pedreiro

Endereço: Rua Joaquim de Almeida Caneia, n.º 41, bairro Santa Rita, Capivari/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, também gravado por meio audiovisual.

Indagadas, as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: "Apesar de não haver requerimentos instrutórios das partes, reputo necessária a complementação da instrução pela parte autora, quanto aos vínculos empregatícios urbanos e quanto ao trabalho rural entre 2003 e 2010.

Prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte todos os documentos que reputar pertinentes para esses fins e, bem assim, desde logo oferecer suas razões finais.

Após, outros 15 (quinze) dias para o INSS se manifestar sobre eventuais documentos e, também, oferecer suas razões finais. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados."

0005455-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303001567
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SAVEDRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2018, às 15h00min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu (sua) advogado(a), bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Presentes as testemunhas indicadas pela parte autora.

Frustrada a audiência de conciliação, foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em áudio digital, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 13, § 3.º, in fine; e artigo 36.

Informante:

Nome: Joel Pereira

CPF/RG: 024.497.678-35 / 14.280.873-8

Naturalidade: Salto/SP

Data de Nascimento: 06/08/1938

Estado civil: casado

Profissão: aposentado

Endereço: Rua Jequitibás, nº 96, Jardim 3 Irmãos, Vinhedo/SP

Dispensado de prestar compromisso, mas advertido a colaborar dizendo a verdade.

TESTEMUNHA 1:

Nome: Horácio Alonso Luque

CPF/RG: 005.638.368-24 / 10.942.543

Naturalidade: Itapira/SP

Data de Nascimento: 12/09/1953

Estado civil: divorciado

Profissão: aposentado

Endereço: Rua Benedito da Silva, n.º 130, Jardim São Gonçalo, Campinas/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

TESTEMUNHA 2:

Nome: Alaídes Oliveira da Silva

CPF/RG: 920.374.885-72 / 08682032-03 SSP/BA

Naturalidade: Riacho de Santana/BA

Data de Nascimento: 13/02/1963

Estado civil: Viúva

Profissão: Reciclagem

Endereço: Rua Tem. Cel. Waldomiro V. Ferreira, n.º 70, Real Parque, Campinas/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, também gravado por meio digital.

Indagado, o INSS pediu a expedição de ofícios à Receita Federal e ao MPT - Ministério Público do Trabalho, visando à apuração do atual vínculo trabalhista da parte autora.

A parte autora, de sua vez, nada requereu.

Pelo MM. Juiz Federal: "Por força do Princípio da Adstrição, pelo qual o Juízo atua dentro dos estritos limites objetivos da lide, reputo que a apuração do status do presente vínculo empregatício da parte autora - inclusive se ele existe ou não e se são promovidos regularmente o pagamento de salários e encargos - refoge a estes limites objetivos. Ademais, o INSS e a Receita Federal (que promove o recolhimento dos tributos previdenciários decorrentes do trabalho) detém atribuições fiscalizatórias suficientes para a verificação desse vínculo empregatício, sem precisar da iniciativa do Juízo para tanto. Ademais, pelo Princípio da Simplicidade, não cabe em sede dos Juizados Especiais Federais o alongamento da instrução processual por conta de elementos probatórios insuficientemente formados. Rejeito o pedido de diligências.

Sem mais requerimentos, declaro encerrada a instrução. Prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora ofereça suas razões finais; após, outros 15 (quinze) dias para o INSS com a mesma finalidade. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados."

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000138-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000448
AUTOR: JESUS DONISETE FERNANDES (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/03/2018 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000140-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000450
AUTOR: MARIA DOLORES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/03/2018 às 13h00, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006269-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000451
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/02/2018 às 9h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004718-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000464
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Iporã/PR a ser realizada em 06/02/2018 às 15:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s)

testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 23/01/2018 (arquivo 45). Intimem-se.

5003436-79.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000452
AUTOR: JOSELMA SEBASTIANA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/02/2018 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000125-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000447
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/03/2018 às 10h40 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004329-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000469
AUTOR: CLEUZA ALVES DE SOUZA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Iretama/PR a ser realizada em 13/03/2018 às 15:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 23/01/2018 (arquivo 32). Intimem-se.

0003091-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000468
AUTOR: GINALDO PEREIRA DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da Carta Precatória devolvida pela Comarca de Formosa D'Oeste/PR (arquivo 26). A mídia contendo a oitiva das testemunhas encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado, tendo em vista não ser possível sua anexação aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0003000-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000467
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS GOMES (SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara Federal de Toledo/PR a ser realizada em 15/03/2018 às 16:40 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 23/01/2018 (arquivo 37). Intimem-se.

0005614-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000470
AUTOR: EZEQUIEL LEMOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Altônia/PR a ser realizada em 03/04/2018 às 16:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 23/01/2018 (arquivo 28). Intimem-se.

0002242-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000471
AUTOR: LEONICE GUISSONI MENDES (PR081795 - DENIZE ZORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Paranavaí/PR a ser realizada em 27/02/2018 às 14:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 24/01/18 (documento 36). Intimem-se.

0006366-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000461
AUTOR: WILLIAM VINICIUS VARGAS PEREIRA ANDRADE
RÉU: SERASA EXPERIAN CAMPINAS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS (SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINAS (SP358046 - GABRIELA OLIVA FIERI)

Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas, conforme decisão que compõe o evento7.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0007663-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000458
AUTOR: DAIANI OLIVEIRA SOUZA (SP340172 - RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA PALERMO)

0007693-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000446JURACI GIROTO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0002263-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000455ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

0010885-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000460RITA DE CASSIA VIEIRA ABRANTES DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0002335-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000445ANGELA MARIA LOPES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0001301-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000454FABIANA LOPES CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0006331-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000457EDILENE PASTOR DOS SANTOS (SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

0005651-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000443IVANICE MACHADO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0004792-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000442JOSE DE RIBAMAR GOMES VERAS (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

0008547-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000459MARIA ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA CARVALHO (SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

FIM.

0002142-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000462BENEDITO TOMAS DE AQUINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da r. sentença proferida, para as providências que entender cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0008085-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000421
AUTOR: JOÃO PINHEIRO MARINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0007555-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000419JOSE SOARES DOS SANTOS (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS, SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS)

0015232-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000426MARIA ISMENIA FERREIRA MIRANDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0001510-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000413MISAEEL DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0004398-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000416JOAO FIDENCIO GAVIAO (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

0005696-81.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000418JOAO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0008019-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000420JOSE ROBERTO SCARPA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001421-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000412JOSE ALVES MARTINS (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO)

0004009-69.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000415JOAO CORREA DA SILVA (SP261610 - EMERSON BATISTA)

0004495-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000417PETRONILHA COSTA PEREIRA DO AMARAL (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

0003013-71.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000414LUIZ APARECIDO FERRARETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0010144-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000424JOSUE GONSALVES PEREIRA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

0009246-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000423MARINHO PENNA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0012136-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000425SIDINEI DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0008941-03.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000422LUIZ CARLOS GIROTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0003692-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000466IVANI RAMOS DE FREITAS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Altônia/PR a ser realizada em 20/03/2018 às 13:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 23/01/2018 (arquivo 37). Intimem-se.

0006404-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000465

AUTOR: SIMONE CRUVINEL BONAFE (SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. (SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas, conforme decisão que compõe o evento 6.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000075

DESPACHO JEF - 5

0005799-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002056
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o autor, com a contagem dos períodos indicados como controversos atingiria, em tese, a carência necessária para obtenção do benefício.

Ocorre que, de acordo com o CNIS, ele possui contratos de trabalho com o Hospital Geral de Urgência Ltda, de 02/05/1983 a 10/12/1991 (contrato este que não consta de sua CTPS), bem como vínculo estatutário com a Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco, que teria duração ao menos entre 01/08/1984 e 12/2009.

Portanto, a fim de dirimir as dúvidas e evitar eventual cômputo de tempo em duplicidade, determino que se oficie à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no endereço trazido a fls. 14 do anexo 17, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 747.615.958-68, d.n.: 28/01/1952, filho de Geraldina de Oliveira Silva), que foi vinculado à referida secretaria entre 01/08/1984 e 12/2009, possui algum benefício concedido sob o regime estatutário e, em caso positivo, se foi utilizado para a concessão desse benefício algum tempo de serviço sob regime celetista.

Sem prejuízo, considerando o que o mês de 01/2011 não foi considerado por ter recolhimento inferior ao mínimo (salário mínimo igual a R\$ 540,00, sendo a contribuição de 11% no valor de de R\$ 59,40), defiro ao autor o prazo de 10 dez dias para que efetue o recolhimento complementar do valor.

0002916-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002013
AUTOR: EMILY VIEIRA DE MATOS MELO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012859-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002032
AUTOR: MARIA HELENA GUIMARÃES DE FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000043-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002115
AUTOR: ZIRAN LIMA DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma

declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo acima, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0012838-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002007

AUTOR: ALDEMAR SOARES DE SA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se.

0008424-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002077

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, observo que, dos quatro locais de trabalho onde o autor alega ter exercido atividades especiais, foram juntados formulários para a prova de condições especiais para apenas três, remanescendo sem prova o período de 02/05/1997 à 13/02/1998, em que o autor trabalhou como eletricitista na ELETRICA RIGOBELLO E PINTO LTDA - ME.

Ora, com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou de existir disposição legal no sentido de reconhecer a natureza especial por mero enquadramento, sendo necessária a efetiva prova, consubstanciada em laudo técnico, nos termos da exigência prevista na Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Assim, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição a agentes nocivos no período entre 02/05/1997 à 13/02/1998, trabalhado na ELETRICA RIGOBELLO E PINTO LTDA - ME.

Intime-se.

0012869-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002035

AUTOR: PEDRO DA SILVA MENEZES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0012823-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002020

AUTOR: MARIA DA GRACA COSTA JACOB CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012814-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001989
AUTOR: PAULO DE LACERDA RUBIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0000003-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002132
AUTOR: JOAO DONIZETE ZANETTI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do CPF e RG, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0011356-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001973
AUTOR: ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005558-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002080
AUTOR: CLEIA MARIA DA SILVA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000016-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002117
AUTOR: NATANAEL ALVES DE SOUSA (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012818-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002019

AUTOR: BENEDITO ANTONIO GARCIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0009005-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002066

AUTOR: APARECIDO CARLOS MARTINS (SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO, SP009457 - RUY MARCELLO GOMES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No que se refere ao tempo especial desempenhado nas empresas GBA – CALDEIRA E MONT. INDUSTRIAIS LTDA (01/02/1995 a 10/04/1995) e NORTON ROBERTO PIEDADE – ME (01/06/2004 a 01/09/2004), foram juntados como prova de exposição a agentes nocivos, respectivamente, cópia de correio eletrônico/e-mail sem qualquer resposta (fls. 08, evento 10), e carta com aviso de recebimento tendo como resultado "não existe o número indicado" (fls. 10 e 12, anexo 10).

Ora, a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples envio de uma carta via A.R., ou mesmo o envio de um e-mail cuja resposta sequer foi juntada aos autos, não se me afigura prova idônea a configurar a recusa da empresa, até porque não há notícia de que tenham sido recebidos, ou qual o destino que tomaram.

Desse modo, a recusa das empresas em fornecer os formulários DSS8030 ou PPP deverá ser comprovada através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de requerimento junto às empresas, devidamente protocolados no Setor de Recursos Humanos ou similar.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007903-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002070

AUTOR: ELZA ROSA PINHEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012499-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002059

AUTOR: MARCOS ANDERSON DE PADUA NETO (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011834-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002072
AUTOR: JOSE ROBERTO COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009639-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002082
AUTOR: MILENE APARECIDA DANDARO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009717-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002081
AUTOR: MARCIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000046-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002114
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000054-57.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0012871-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001987
AUTOR: ROSIMIR LIRA DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0009160-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002073
AUTOR: NAIR CORSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Eventos 18 e 19: Cancelo a audiência marcada, redesignando-a para o dia 08 de março de 2018 às 15h40min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

Sem prejuízo, localizada a parte, deverá trazer aos autos seu comprovante atualizado de endereço. Int.

0000035-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002133
AUTOR: CICERO FARIA DO AMARAL (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0011625-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001967
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social ELIANE CRISTINA LIMA em substituição a perita anterior.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do agendamento automático: 06/02/2018.

0008956-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002057

AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interditado, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a tia do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000006-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002145

AUTOR: SANDRA MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada aos autos das cópias, legíveis, dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010617-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001979

AUTOR: JOAO AMARAL SOUSA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre o teor da petição da parte autora de evento n. 13 para manifestação no mesmo prazo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0000012-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002108
AUTOR: LUZIA APARECIDA LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000032-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002107
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012873-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002110
AUTOR: ELENICE CONCEICAO PAULINO ROSA (SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012799-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002016
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias da procuração e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007599-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002069
AUTOR: LUIZ CARLOS THEODORO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010155-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002017
AUTOR: MARCIA SILVA QUINTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação de prazo por mais 15(quinze) dias, requerida pela parte autora, para que se dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo.

2. Após, conclusos.
Intime-se.

0012791-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002021
AUTOR: PAULO ROBERTO CANELLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012860-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001982
AUTOR: VALDIR TOMAZINI PERUZZI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do CPF e RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 02 de março de 2018, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0008587-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002083

AUTOR: JOAQUIM JULIO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes autos anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000031-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002156

AUTOR: INES DA SILVA DE PAULA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0012837-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002011

AUTOR: AVANI SARAIVA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009165-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002047

AUTOR: JURACI FERREIRA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 17.11.2017 e 11.01.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 23 de abril de 2018, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008940-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002068

AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.01.2018 e dos fatos narrados em sua inicial, DESIGNO AS SEGUINTE PERÍCIAS MÉDICAS:

- a) dia 02 de março de 2018, às 12:30 horas, a cargo do perito médico neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta e
- b) dia 04 de junho de 2018, às 15:00 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011683-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001963
AUTOR: HELOISA RODRIGUES (SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social ELIANE CRISTINA LIMA em substituição a perita anterior.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 06/02/2018.

0003190-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001986
AUTOR: JANIVALDO BALBINO DE ASSIS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES ASSIS (conjuge), RODRIGO DE SOUZA ASSIS (filho), RONALDO DE SOUZA ASSIS (filho), FRANCISLAINE DE SOUZA ASSIS SILVA (filha), GABRIEL DE SOUZA ASSIS (filho) e RAFAEL DE SOUZA ASSIS (filho) Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda JANIVALDO BALBINO DE ASSIS - Espólio.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0012880-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302001990
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ipuã que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005978-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002103
AUTOR: CLAITON VICENTE MUNHOZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o motivo que ensejou a desconsideração, pelo INSS, dos períodos cujas contribuições foram realizadas sob o NIT 118.841.730-81, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação apta a demonstrar qual atividade exerceu nos períodos requeridos, trazendo os respectivos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS, GFIP, etc) e comprovante de inscrição.

Cumpra-se.

0006837-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002000
AUTOR: MAURO VASCONCELOS REIS (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, especificando detalhadamente quais são os períodos de trabalho especiais que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, comprovando o efetivo exercício laboral.

Cumpra-se.

0006311-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302001984
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA COSTA (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 30 de maio de 2018, às 17:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0005421-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002078
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos complementares (livros de registro de empregados, etc) a fim de comprovar os vínculos laborais correspondentes aos períodos de 08.03.1980 a 27.09.1984 e 01.04.1997 a 22.02.1998, tendo em vista ser extemporâneo à data de emissão de sua CTPS e não constar integralmente no CNIS.

Cumpra-se.

0012156-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002058
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005318-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002102
AUTOR: ARLETE OLIVEIRA DUARTE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS (evento 16), intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar sua manifestação acerca da preliminar arguida.

Cumpra-se.

0008288-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002018
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para comprovação do período de 06.10.1969 a 30.06.1981, em que o autor alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 09/05/2018, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, bem como juntar aos autos cópia integral e legível sua CTPS.

0005658-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002063
AUTOR: EZIO ANTONIO COELHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar os PPP's apresentados, deles devendo constar a assinatura dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, especialmente no que se refere ao período laborado para a Fundação Padre Albino, a fim de comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial.

0004488-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302001994
AUTOR: ADEMIR GALLO (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e integral de suas CTPS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0007864-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002431
AUTOR: JAIRO DE SANT ANA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007069-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002430
AUTOR: MARIO RAMON VILLALBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010015-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002433
AUTOR: ELIVELTON DA SILVA GOMES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: MAURICIO MIRANDA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... vista ao autor e ao corréu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0001180-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002432
AUTOR: DAVIDSON ADRIANO LINO DA SILVA (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)

"... Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias..."

0008933-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002429 RICIERI ZANIBONI FILHO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0007697-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002043
AUTOR: JOSE MAURICIO DA ROCHA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que manifeste se possui interesse em complementar suas contribuições, conforme solicitado pelo INSS em 23.11.2017.
2. Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 13.12.2017.
3. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008698-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002049
AUTOR: ANSELMO SERRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANSELMO SERRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo, acuidade visual em olho direito com correção 20/40 (eficiência visual de 83,6%, segundo tabela do INSS), ansiedade e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não deve mais voltar a exercer sua atividade habitual de pedreiro.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII).

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 17/10/2017, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Como a parte autora recebeu auxílio-doença ao menos até 11/08/2017, e sua incapacidade retroage ao referido ano, temos que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir data da perícia médica, em 17/10/2017. Defiro a antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício em até 15 (quinze) dias.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCELO NATAL GOMES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Nota-se que eventual descrição de exposição a perigo de “incêndio e explosão”, considerada abstratamente, nunca foi prevista, pela legislação previdenciária, como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de serviço.

Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor, visto que trabalhou como frentista nos períodos controvertidos.

Disposições semelhantes ocorrem nas legislações mais recentes, vez que o item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, refere-se a hidrocarbonetos apenas no seguinte ponto:

1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

- a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.
- b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

Esta redação se repete no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Portanto, ainda que na função de frentista o autor tenha estado exposto a vapores de etanol, de hidrocarbonetos, ou a “óleos minerais”, pela própria natureza da atividade, é de notar-se que a exposição se deu em caráter meramente eventual e intermitente, não ensejando o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados.

Por fim, note-se a jurisprudência pacífica sobre o caso:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Assim, resta inalterada a análise administrativa, afastando-se o pleito autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

Trata-se de demanda proposta por MELYSSA BATISTA FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, CAROLINE BATISTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JOHNATHAN CRISTY ALVES FERREIRA, seu pai, ocorrida em 27/04/2017.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (27/04/2017), vigia a Portaria MF nº 8, 13/01/2017 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada pelo INSS (fls. 08 do anexo 15 destes autos) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 1.491,52 (mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005055-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302001980
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CIRINO ALEXANDRINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA JOSÉ FERREIRA CIRINO ALEXANDRINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.04.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, hipercolesterolemia, arritmia cardíaca crônica e obesidade grau I, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavradora).

De acordo com o perito, "A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico atual e nas doenças apresentadas; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada; Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. Destaca-se que não foi apresentado nenhum ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores atual que pudesse comprovar insuficiência cardíaca descompensada, apenas avaliada no momento pelo atual exame físico que não demonstrou insuficiência cardíaca descompensada".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que "não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento".

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito ratificou seu laudo, acrescentando que "Apresentado ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores realizando em 11/10/2017 que comprava que sua função cardíaca se encontra totalmente dentro da normalidade, com fração de ejeção de de 78% (VN >50%), que não implica ou restringe a Requerente em realizar quaisquer atividades laborativas".

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico especialista em cardiologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006464-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002001
AUTOR: ZELFA FERRAZ VIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ZELFA FERRAZ VIANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 12.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de ombralgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito esclareceu que “informo que já foi delimitada a caracterização da capacidade laborativa para a atividade anteriormente desempenhada, não havendo novas informações a serem adicionadas”.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009326-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002071
AUTOR: ANA JULIA OLIVEIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP398895 - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ANA JULIA OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, ANA PAULA RÚTULAS MENDES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JULIO CESAR DE OLIVEIRA, seu pai, ocorrida em 28/01/2016.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que último salário do segurado supera o limite previsto em lei.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (28/01/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016 pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

Assim, consoante consulta CNIS efetuada nos autos do processo administrativo e apresentada pelo INSS (fls. 12 do anexo 16 destes autos) verifica-se que a última remuneração do segurado teve o valor de R\$ 2.253,30 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), valor este superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. Ficou demonstrado que todos os salários do instituidor no ano de 2015 foram em valores superiores aos da Portaria supramencionada. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto

a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ainda que pelos documentos presentes nos autos seja certa a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007986-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002044
AUTOR: VILMA APARECIDA TASINANO ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA APARECIDA TASINANO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de tratamento de síndrome do manguito rotador e osteopenia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é auxiliar de produção, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 24/04/2017, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 608.126.856-3, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

Destaco que, em que pese a natureza acidentária do benefício anterior, não foi constatado nos presentes autos, nem na última perícia realizada no INSS, onexo etiológico laboral da incapacidade do autor, de modo a ser preservada a competência deste juízo.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 24/04/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 24/04/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007939-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002067
AUTOR: ANTONIO DE PADUA FERREIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO DE PADUA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.01.1979 a 30.11.1981, 02.09.1985 a 24.02.1986, 01.03.1996 a 14.07.1998, 01.03.1999 a 16.05.2011 e 02.01.2012 até os dias atuais, nas funções de auxiliar de marceneiro, auxiliar de produção e marceneiro, para Marcenaria Irmãos Milan Ltda – ME, Tenacon Ltda e Móveis AM de Batatais Ltda - ME.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade laboral, com registro em CTPS, no período de 29.06.1985 a 09.08.1985, na função de safrista, para Armando Fábio Abreu Nascimento.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.11.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos rurais com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade laboral, com anotação em CTPS, no período de 29.06.1985 a 09.08.1985, na função de safrista, para Armando Fábio Abreu Nascimento.

No caso concreto, observo que a anotação em CTPS não contém rasuras e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 09 do evento 02).

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Não obstante, cabe ainda destacar que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 29.06.1985 a 09.08.1985 para empregador rural pessoa física, de modo que tal período não pode ser contado como carência. No entanto, a parte autora faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.01.1979

a 30.11.1981, 02.09.1985 a 24.02.1986, 01.03.1996 a 14.07.1998, 01.03.1999 a 16.05.2011 e 02.01.2012 até os dias atuais, laborados nas funções de auxiliar de marceneiro, auxiliar de produção e marceneiro, para Marcenaria Irmãos Milan Ltda – ME, Tenacon Ltda e Móveis AM de Batatais Ltda - ME.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 02.01.1979 a 30.11.1981 (92,03 dB), 02.09.1985 a 24.02.1986 (89,04 dB), 01.03.1996 a 05.03.1997 (89,04 dB), 19.11.2003 a 04.12.2004 (89,04 dB), 31.05.2005 a 16.05.2011 (89,04 dB), 02.01.2012 a 21.08.2014 (89,04 dB) e 24.09.2014 a 17.11.2016 (DER - 89,04 dB) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79.

Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 14.07.1998 e 01.03.1999 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente ruído de 89,04 dB, calor de 28,06°C, pó de madeira e cola industrial.

Pois bem. Quanto ao ruído, a intensidade indicada se mostra em nível inferior ao exigido pela legislação vigente à época (acima de 90 decibéis). No que se refere à exposição ao calor de 29,04°C, observo que o autor trabalhou no setor de marcenaria, sendo que a fonte de calor é compatível com a intensidade de calor da região de Ribeirão Preto. Por fim, os Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99 também não preveem o simples contato com pó de madeira e cola industrial como fator de risco apto a enquadrar a atividade como especial.

No que se refere aos períodos de 05.12.2004 a 30.05.2005 e 22.08.2014 a 23.09.2014, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não podem ser considerados como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (17.11.2016), o que é não suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando os recolhimentos efetuados até a citação, o que ocorreu em 09.08.2017, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da pretensão da requerente, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de atividade de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (09.08.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 29.06.1985 a 09.08.1985 como tempo de atividade rural, com registro em CTPS, exceto para fins de carência.

2 – averbar os períodos de 02.01.1979 a 30.11.1981, 02.09.1985 a 24.02.1986, 01.03.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 04.12.2004, 31.05.2005 a 16.05.2011, 02.01.2012 a 21.08.2014 e 24.09.2014 a 17.11.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

3 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (09.08.2017), considerando para tanto 35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada

pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 56 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009594-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302001932
AUTOR: REINALDO CESAR BETINELLI (SP392017 - JULIA PALMIERI BETINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por REINALDO CESAR BETINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que pleiteou empréstimo junto à CEF, o qual, após idas e vindas, demorou mais de dois meses para sua concretização, com cobrança de parcelas e encargos mesmo antes da liberação, o que gerou os danos alegados.

A CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza

extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima ou presente a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, o contrato de mútuo feneratício foi firmado em 29/03/2016 (fls. 28, evento 02), no mesmo dia em que o valor foi depositado e bloqueado na conta da parte autora (fls. 08, evento 15; fls. 34, evento 02).

Os erros sobre o nome do funcionário a ser procurado em Brasília e do valor no contrato não foram afastados pela CEF, antes, confessados em sua contestação (evento 14).

Por outro lado, não se contesta igualmente que houve o envio da documentação para a agência de Brasília para a assinatura de uma das contratantes, revelando atitude do banco que veio em auxílio à parte autora, pois não lhe incumbia este ônus.

Ainda, é de conhecimento público que empréstimos que envolvem imóveis não são liberados de forma imediata e têm, sim, um determinado tempo de espera o qual pode tranquilamente superar um ou dois meses. Como trouxe a CEF, não há nem houve no contrato um determinado prazo ou fixação de data para acerto da avença ou liberação do valor.

Ocorre que a CEF cobrou da parte autora, já em 25/04/2016, o valor da primeira parcela do mútuo, no montante de R\$ 3.565,93, em período anterior à liberação do montante emprestado, de R\$ 53.196,34, aos 13/05/2016, isto segundo sua própria narrativa em contestação.

Assim, embora não haja qualquer demonstração documental ou contábil da efetiva liberação nesta data nos extratos juntados (fls. 06 evento 15; fls. 34/37, evento 02), a seguir-se o que a própria CEF argumenta, é inarredável concluir-se que esta iniciou a cobrança do mútuo antes mesmo de conceder à parte autora o montante combinado, invertendo a lógica de regência nestes contratos.

Deste modo, ganha força o argumento de que o “valor só deveria ser creditado após a comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis e, por consequência, as taxas, os juros e as parcelas só deveriam ser descontados após essa data” (fls. 02, evento 02).

Embora não se possa concordar com todos os termos trazidos – pois não haveria prejuízo algum na concessão apenas contábil do empréstimo na conta da parte autora, concomitantemente com seu bloqueio, ainda que antes do apontado registro –, é certo que, quando a CEF confessava ter iniciado a cobrança de valores mesmo antes de adimplir na integralidade com a parte que lhe cabia, assumiu o risco por sua conduta, enveredou pelo terreno da ilicitude e, por isso, deve ressarcir a parte autora.

Veja-se que o registro cartorial da avença deveria ser normalmente arcado pela parte autora – isto também é praxe nestes contratos. Não seria cabível qualquer indenização. Todavia, o desencontro desencadeado pela CEF dá fundamento ao posterior cancelamento, forçando a parte autora a custear movimentações que seriam inexistentes estivesse tudo correndo nos termos combinados.

Nesta mesma linha de raciocínio, seria desprovida a contratação de um segundo empréstimo, como o que ocorreu, a robustecer ainda mais o quanto trazido pela parte autora.

Portanto, não afastados adequadamente os cálculos trazidos pela parte autora, entendo que os danos materiais são precisamente aqueles trazidos em inicial, isto é, despesas cartorárias, parcela de empréstimo cobrada a destempo e diferença entre o valor concedido e o efetivamente tomado pela parte, quando do cancelamento da avença, por ato ilegítimo imputável à CEF, tudo nos termos dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Entretanto, a restituição não ocorrerá em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé comprovada da parte ré em sua cobrança. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO.

MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO RISTJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.
 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
 3. A reversão do entendimento do Tribunal de origem de que a instituição financeira não agiu de má-fé durante todo o período em que foram descontados, de forma indevida, valores referentes ao Grupo de Consórcio n. 01368 das contas bancárias dos recorrentes atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
 5. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015. Sem destaques no original.)

Todavia, vê-se que não houve lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade. Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

- I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
 - II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.
 - III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.
 - IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".
- (STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Mais: em caso análogo, no que tange ao mesmo pedido de danos morais, restou assentado o seguinte:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob

a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O fato de a análise do pedido de financiamento ter se estendido por vários meses, por si só, não configura o alegado dano moral, pois, conforme se depreende dos autos, a "Carta de Crédito", assinada pelos autores, exige, para a concessão do financiamento, idoneidade cadastral e capacidade de endividamento, requisitos que não foram preenchidos, tendo a CEF, na prestação de seus serviços, atuado dentro dos limites pactuados. Depreende-se, dos autos, ademais, que a ré prestou as informações solicitadas pelos autores, tendo apresentado as justificativas para a demora na análise (fl. 87) e para o indeferimento do pedido (fl. 91), o que afasta a alegação de negligência por parte da instituição bancária. Ausente, pois, o tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF-3 - AC: 00044639320054036109 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/04/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. Sem destaques no original)

Ademais, é fato incontroverso que a parte autora buscou e obteve incontinenti novo empréstimo junto ao próprio banco, o que vai de encontro ao argumento de abalo moral de monta, antes, manteve-se o relacionamento.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora, passível de indenização.

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material".

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 7.142,31 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0003116-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302001983
AUTOR: ADELINO ALBINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADELINO ALBINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 15.11.1975 a 20.09.1981, na Fazenda Cisterna/Lambari, de propriedade de José Jacintho Guimarães, no município de Morro Agudo.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.10.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 15.11.1975 a 20.09.1981, na Fazenda Cisterna/Lambari, de propriedade de José Jacintho Guimarães, no município de Morro Agudo.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) CTPS do autor em que consta registro de trabalho para José Jacintho Guimarães, proprietário da Fazenda Lambari, um dia após o pedido de averbação, isto é, admissão em 01.09.1981 e saída em 20.12.1987;
- b) cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrido em 18.11.1965, onde consta a profissão de seu pai como lavrador;
- c) cópia da certidão de casamento do irmão do autor, ocorrido em 27.05.1972, onde consta a profissão como lavrador e residência na Fazenda Cisterna, em Morro Agudo/SP;
- d) cópia da certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 15.02.1971, onde consta a profissão como lavrador;
- e) CTPS do irmão do autor (Antônio), em que constam registros de trabalho para José Jacintho Guimarães, tanto na Avenida Nove de Julho (residência talvez?!?), entre 21.05.1970 e 29.02.1976; na Fazenda Cisterna, de 01.03.1976 a 07.05.1976 e 18.06.1976 a 10.12.1978 e Fazenda Lambari, entre 21.09.1981 a 20.12.1987, e para Amaury Prado, proprietário da Fazenda Aliança, de 01.09.1979 a 05.02.1981;
- f) CTPS do irmão do autor (Vicente), em que constam registros de trabalho para José Jacintho Guimarães, tanto na Avenida Nove de Julho (residência talvez?!?), entre 01.10.1965 e 29.02.1976; na Fazenda Cisterna, de 01.03.1976 a 23.05.1976 e 18.06.1976 e Fazenda Lambari, entre 18.06.1976 a 15.08.1981 e 16.08.1981 a 09.11.1989;
- g) CTPS do irmão do autor (Oswaldo), em que constam registros de trabalho para o Sr. José Jacintho Guimarães, tanto na Avenida Nove de Julho (residência talvez?!?), entre 02.02.1966 (pouco legível) e 29.02.1976 e na Fazenda Cisterna, de 23.06.1976 a 02.10.1977;
- h) CTPS do irmão do autor (Paulino), em que constam registros de trabalho para José Jacintho Guimarães, tanto na Fazenda Cisterna, de 01.06.1973 a 29.02.1976; 01.03.1976 a 07.05.1976 e 21.06.1976 a 10.12.1978 e Fazenda Lambari, entre 21.09.1981 a 20.12.1987, e para Amaury Prado, proprietário da Fazenda Aliança, de 01.09.1979 a 05.02.1981;
- i) livro de ponto em nome do autor, onde consta sua função como tratorista, sem informar data e local; e
- j) declaração da direção da E.E. Roberto Robazzi, informando que o autor concluiu a 3ª série em 1976 na Escola da Fazenda Cisterna.

Cumpra anotar que, nascido em 13.11.1965, o autor somente completou 12 anos de idade em 13.11.1977, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que em se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, atinente ao próprio autor, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade.

Pois bem. Cumpra anotar que a CTPS do autor não serve como início de prova material, uma vez que o registro anotado vale apenas para o período respectivo e não para comprovar período anterior.

Também o livro de ponto apresentado não serve para atuar como início de prova material, uma vez que informa a data e o local da atividade desempenhada pelo autor.

Assim, considerando os demais documentos acima mencionados, o autor apresentou início de prova material para o período de 13.11.1977 (quando completou 12 anos de idade) a 20.09.1981.

Em audiência, a testemunha José confirma o labor rural do autor na Fazenda Cisterna em período compatível com o início de prova material apresentado.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 13.11.1977 a 20.09.1981, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (10.10.2016), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de

13.11.1977 a 20.09.1981 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007472-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002010
AUTOR: NERCINA GOMES RIBEIRO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NERCINA GOMES RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal direito, artrose acrômio-clavicular (sem repercussão clínica no momento), osteoartrose severa medial de ambos os joelhos, osteoartrose patelofemoral com condromatose sinovial à esquerda, dislipidemia, Diabetes Mellitus e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz.

Pois bem, de acordo com o perito (vide a conclusão do laudo pericial), a autora não pode exercer atividades que necessitem de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho, como é o caso de sua atividade habitual, como diarista.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 29/06/2011, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou recolhimentos à autarquia, como contribuinte individual, entre 11/2013 a 09/2017 (conforme CNIS anexado).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 05/09/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada em 05/09/2017, data da perícia, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005248-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002006
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SCHIAVETTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARLOS AUGUSTO SCHIAVETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.05.1985 a 30.11.2016, no qual trabalhou como dentista, na qualidade de contribuinte individual.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.08.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.05.1985 a 30.11.2016, na qualidade de contribuinte individual dentista.

Observo inicialmente que, relativamente às competências 09/1985, 09.1986, 06 e 07/1989, 07.1996, 09.1996, 07 a 11/2007, 03/2008 e 08/2008, o autor não comprovou a existência de contribuição previdenciária em valor igual ou superior ao mínimo exigido, de forma que as mesmas sequer podem ser computadas como atividade comum.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.05.1985 a 31.08.1985, 01.10.1985 a 31.08.1986, 01.10.1986 a 31.05.1989, 01.08.1989 a 30.06.1996, 01.08.1996 a 31.08.1996, 01.10.1996 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, eis que exerceu a atividade de dentista, conforme enquadramento no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

Observo que a atividade de dentista do autor está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos, qual seja: diploma do curso de odontologia, datado de 13.07.1984; carteira profissional emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, emitida em 27.07.1984; certidão de casamento, ocorrido em 10.10.1987, onde consta a profissão de dentista do autor; certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Pontal emitida em 16.03.2015, onde consta inscrição do autor como contribuinte, na atividade de dentista, desde 01.05.1985; declaração da Uniodonto de Sertãozinho onde consta o autor como cooperado dentista entre 23.03.1997 a 31.03.2016; certidão emitida pelo CROSP, constando a inscrição como dentista e regularidade das anuidades entre 1984 a 2016.

É evidente, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de dentista como ocupação principal, de forma habitual e permanente.

Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 30.06.2007, 01.12.2007 a 29.02.2008, 01.04.2008 a 31.07.2008 e 01.09.2008 até a DER (19.08.2016), foi apresentado laudo técnico, firmado por engenheiro do trabalho, encomendado pela própria parte autora, o qual seria insuficiente, isoladamente, para a comprovação da atividade especial.

Não obstante, conforme mencionado acima, há vasta documentação demonstrando a atividade de dentista exercida pela parte autora de modo habitual, o que corrobora o laudo apresentado.

Nesse sentido, o anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que:

“Insalubridade de grau médio.

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

Assim, o que se conclui é que, nos períodos em análise, o autor exerceu a sua atividade com a realização de procedimentos e atos cirúrgicos odontológicos, em contato permanente com pacientes, em estabelecimento de saúde humana (consultório odontológico), com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas).

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contabilidade, 30 anos, 02 meses e 19 dias de tempo especial até a DER (19.08.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.08.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.05.1985 a 31.08.1985, 01.10.1985 a 31.08.1986, 01.10.1986 a 31.05.1989, 01.08.1989 a 30.06.1996, 01.08.1996 a 31.08.1996, 01.10.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 30.06.2007, 01.12.2007 a 29.02.2008, 01.04.2008 a 31.07.2008 e 01.09.2008 a 19.08.2016, como tempos de atividade especial.

2 - implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.08.2016), considerando para tanto 30 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de atividade especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 58 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007314-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002002
AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO REIS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o devido requerimento administrativo, indeferido pela autarquia, restando configurada a lide.

Ressalto que a data de início da incapacidade, assim como a data de início do benefício, é questão de mérito e como tal será analisada.

De fato, o interesse de agir é matéria que deve ser analisada por ocasião do ajuizamento da ação, com os elementos constantes na petição inicial, não sendo lícito à autarquia valer-se de informações trazidas aos autos após a produção da prova pericial para invocar a falta de resistência à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de tuberculose pulmonar. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do requerente, com restrições ao exercício de suas atividades habituais a partir de 24/08/2017, data de relatório médico apresentado.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido à insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da DII informada, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que possui vínculos previdenciários nos períodos de 01/08/2014 a 29/09/2014, de 02/01/2015 a 15/04/2015 e de 17/05/2016 a 17/08/2016, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais, em atenção à redação do art. 27-A da Lei 8.213/91, vigente à época da DII.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que o perito médico definiu a data de início da incapacidade como sendo posterior à DER, e mesmo ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 30/08/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 30/08/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007372-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002008
AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA (SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JESUS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinite dos ombros bilateralmente, status pós-tratamento de fratura do punho esquerdo e doença degenerativa da coluna com estenose foraminal. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 23/03/2017, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Do Dano Moral

Neste ponto, não procede a pretensão. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação, não há que se considerar que a conclusão administrativa (baseada em laudo de seu perito), divergente da judicial (baseada na do perito do juízo), implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 23/03/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008277-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002030
AUTOR: SEBASTIAO PAULO GASPARINA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO PAULO GASPARINA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1986 a 21.01.1988, 22.01.1988 a 13.07.1995 e de 02.01.1996 a 07.03.1997, nas funções de serviços gerais para Fazenda São José do Rio Claro Ltda e para Pedro Martins de Barros.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não fazem jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de

carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1986 a 21.01.1988, 22.01.1988 a 13.07.1995 e de 02.01.1996 a 07.03.1997, nas funções de serviços gerais para Fazenda São José do Rio Claro Ltda e para Pedro Martins de Barros.

O autor faz jus à contagem do período de 01.12.1986 a 21.01.1988, como tempos de atividade especial, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 22.01.1988 a 13.07.1995 e de 02.01.1996 a 07.03.1997 como tempos de atividade especial, eis que, conforme anotações em CTPS, exerceu atividade rural para empregador pessoa física.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (04.01.2017), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 04.01.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01.12.1986 a 21.01.1988, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000432-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302001991
AUTOR: ADELSON DE ARAUJO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADELSON DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1983 a 30.11.1983, 16.01.1984 a 30.11.1984, 07.01.1985 a 26.10.1985, 05.01.1987 a 11.12.1987, 21.01.1988 a 10.12.1988, 01.02.1989 a 30.11.1989, 24.01.1990 a 12.12.1990, 21.01.1991 a 30.11.1991, 20.01.1992 a 12.12.1992, 29.04.1995 a 24.05.1999, 01.06.1999 a 31.05.2002, 02.03.2009 a 19.12.2009, 29.02.2010 a 18.12.2010, 08.02.2011 a 10.12.2011, 23.03.2012 a 14.12.2012 e 21.01.2013 a 14.12.2013, nas funções de trabalhador rural, supervisor de serviços agrícolas e motorista, para as empresas Foz do Mogi Agrícola S/A e Devanir de Araújo Morro Agudo ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.07.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, retornando os autos para perícia e novo julgamento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1983 a 30.11.1983, 16.01.1984 a 30.11.1984, 07.01.1985 a 26.10.1985, 05.01.1987 a 11.12.1987, 21.01.1988 a 10.12.1988, 01.02.1989 a 30.11.1989, 24.01.1990 a 12.12.1990, 21.01.1991 a 30.11.1991, 20.01.1992 a 12.12.1992, 29.04.1995 a 24.05.1999, 01.06.1999 a 31.05.2002, 02.03.2009 a 19.12.2009, 29.02.2010 a 18.12.2010, 08.02.2011 a 10.12.2011, 23.03.2012 a 14.12.2012 e 21.01.2013 a 14.12.2013, nas funções de trabalhador rural, supervisor de serviços agrícolas e motorista, para as empresas Foz do Mogi Agrícola S/A e Devanir de Araújo Morro Agudo ME.

O autor faz jus à contagem dos períodos de 01.06.1983 a 30.11.1983, 16.01.1984 a 30.11.1984, 07.01.1985 a 26.10.1985, 05.01.1987 a 11.12.1987, 21.01.1988 a 10.12.1988 e 01.02.1989 a 30.11.1989, considerando que, conforme consta de sua CTPS e do PPP apresentados, exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Também faz jus ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, eis que o formulário PPP e as fichas de registro de empregados apresentados informam que exerceu a atividade de motorista de ônibus, conforme enquadramento profissional, códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus, ainda, à contagem

dos períodos de 06.03.1997 a 24.05.1999 e 01.06.1999 a 31.05.2002 como tempos de atividade especial, em razão da exposição nociva a ruídos (91,39 dB), sendo enquadrados no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 24.01.1990 a 12.12.1990, 21.01.1991 a 30.11.1991 e 20.01.1992 a 12.12.1992 como tempos de atividade especial, eis que o PPP apresentado não aponta qualquer fator de risco, bem como a atividade exercida, de supervisor de serviços agrícolas, não permite o enquadramento profissional.

Nesse sentido, consta do formulário que as atividades do autor consistiam em: “distribuir trabalhos, fiscalizar, orientar, avaliar desempenho dos rurícolas nas dependências das lavouras canavieiras exploradas”.

No que se refere aos intervalos de 02.03.2009 a 19.12.2009, 29.02.2010 a 18.12.2010, 08.02.2011 a 10.12.2011, 23.03.2012 a 14.12.2012 e 21.01.2013 a 14.12.2013, o PPP apresentado informa as mesmas atividades acima e aponta a exposição do autor aos seguintes agentes: calor, vibração, umidade, monóxido de carbono, poeira, postura física e movimento repetitivo.

Pois bem. O fator calor advém de condições climáticas e ambientais, e não de fontes artificiais, o que, por si só, já afasta o enquadramento da atividade como especial. Além disso, quanto aos demais fatores, não há previsão na legislação previdenciária para os fins ora pretendidos.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER (14.07.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (07.06.2017), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente já possuía 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (07.06.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.06.1983 a 30.11.1983, 16.01.1984 a 30.11.1984, 07.01.1985 a 26.10.1985, 05.01.1987 a 11.12.1987, 21.01.1988 a 10.12.1988, 01.02.1989 a 30.11.1989, 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 24.05.1999 e 01.06.1999 a 31.05.2002, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (07.06.2017), considerando para tanto 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 53 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIVINA APARECIDA BRASSAROLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose avançada no joelho direito e seqüela de fratura da extremidade distal do rádio direito.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é empregada doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 06/04/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 616.033.672-3, em 06/04/2017. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 06/04/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008448-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002045
AUTOR: JAIR RODRIGUES PEREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o artigo 25, inciso II, da retrorreferida lei.

Aqui, observo que os períodos requeridos pelo autor constam no sistema CNIS, razão por que determino a averbação em favor do autor dos

períodos de 21/09/2012 a 30/04/2013 e de 02/05/2013 a 31/05/2017. Verifica-se na consulta trazida pela própria parte ré que o vínculo foi “confirmado pelo INSS” (fls. 05, evento 14).

Portanto, a despeito da contestação, não há controvérsia acerca do vínculo.

Pensar-se de outra maneira daria espaço ao venire contra factum proprium, vedado pelo sistema normativo vigente. Ademais, tal ratificação, pela própria autarquia, dá azo à “coisa julgada administrativa” em benefício da parte autora.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Já no que diz respeito ao dia de 01/05/2013 tem-se que a lei é expressa ao aduzir que o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II), orientação confirmada no Decreto 3.048/1999 ao aduzir que “são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade” (artigo 60, inciso III, sem destaques no original).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Desse modo, determino a averbação do período de 21/09/2012 a 31/05/2017, para todos os fins.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, em favor da parte autora o período de labor de 21/09/2012 a 31/05/2017, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos e 03 meses, equivalentes a 216 meses para fins de carência em 16/06/2017 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/06/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/06/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010265-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002079
AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA COSTA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO) JENNIFER NICOLY DE OLIVEIRA COSTA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO) ISAC DE OLIVEIRA COSTA (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ISAC DE OLIVEIRA COSTA e JENNIFER NICOLY DE OLIVEIRA COSTA, menores impúberes, devidamente representados por sua mãe, Franciele Talita de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Tiago Gonçalves Costa, ocorrida em 08/09/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 18/07/2017 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (08/09/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 29/01/2016 (CTPS às fls. 12 dos anexos da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 08/09/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, procede a pretensão dos autores no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data de entrada do requerimento, posto que, nessa oportunidade, já cumpriam todos os requisitos para concessão do benefício.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores ISAC DE OLIVEIRA COSTA e JENNIFER NICOLY DE OLIVEIRA COSTA, devidamente representados por sua mãe, Franciele Talita de Oliveira, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Tiago Gonçalves Costa, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (18/07/2017). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 18/07/2017 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária

que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007723-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002004
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 10.11.2015.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de status pós-tratamento de fratura da coluna lombar e instabilidade glenoumeral associada a lesão do manguito rotador esquerdo, estando temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 16.10.2017, data da perícia (pois encontra-se trabalhando), estimando que a parte autora deverá ser reavaliada em um prazo de 6 meses contados da perícia judicial.

Assim, considerando a idade da parte autora (63 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 25.02.2015 a 10.11.2015 e teve recolhimentos como contribuinte individual entre 01.05.2016 a 31.10.2016, 01.12.2016 a 31.12.2016 e 01.02.2017 a 31.08.2017 (evento 17).

Considerando os referidos recolhimentos, a demonstra que o autor trabalhou por vários meses após a cessação do auxílio-doença em 10.11.15, bem como o fato de que o autor admitiu ao perito que ainda se encontra trabalhando, a hipótese dos autos não é de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, mas sim, de concessão desde a data da perícia (16.10.17), quando então foi constatada a sua incapacidade laboral atual.

A hipótese dos autos não é de auxílio-acidente, o que somente ocorreria se o autor estivesse apto para o exercício da atividade que exercia no momento do acidente, mas com redução da capacidade laboral para a referida atividade, o que não ocorreu, eis que o autor não está apto a trabalhar, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença.

Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 16.10.17 (data do laudo) a 16.04.18 (6 meses do laudo), conforme laudo pericial e proposta do INSS.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 16.10.17 (data do laudo), pagando o benefício até 16.04.2018, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007955-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002060
AUTOR: JOAO BENEDITO DE LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BENEDITO DE LIMA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por

ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 20/24, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 11/05/1992 a 31/01/1995 (sob agentes agressivos biológicos) e de 01/02/1995 a 13/01/2017, sob ruídos de 90,4 e de 89,9 dB.

Neste sentido: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 11/05/1992 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 13/01/2017.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em

condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 43 anos e 15 dias de contribuição em 13/01/2017 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha. Veja-se:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (43 anos e 15 dias) e de sua idade à época da DER (52 anos, 02 meses e 11 dias) resulta em 95 anos, 02 meses e 26 dias, superando os 95 pontos exigidos para o ano de 2016.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, quinze dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11/05/1992 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 13/01/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora a partir da DER, em 13/01/2017, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/01/2017, e a data da efetivação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007284-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302001993
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PRIMO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PRIMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia do supra espinhal à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais, podendo vir a exercer outras funções que respeitem suas limitações e condições físicas e pessoais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 11/05/2017, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Entendo que nesta hipótese específica não é de aplicar o duto entendimento firmado pelo STJ com o julgamento da PET 10.996, na qual se decidiu que os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução em caso de reforma de sentença, em virtude do encaminhamento da parte autora para processo de reabilitação.

De fato, a não concessão da tutela de urgência, ainda que de ofício, inviabilizaria por completo a aplicação do instituto da reabilitação nos casos judiciais, vez que não seria razoável manter a parte autora, comprovadamente portadora de incapacidade para as atividades habituais - tal como se conclui a partir do contexto probatório posto -, desamparada, ou seja, sem o benefício e sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho até a ocorrência do trânsito em julgado da ação, o que se sabe que não tem prazo para acontecer.

A necessidade de reabilitação da parte autora é presente e, uma vez levada adiante, possibilitará seu retorno ao mercado de trabalho em função compatível com as limitações apresentadas – o que é de interesse de todas as partes envolvidas, motivo pelo qual não se me afigura justo impor à parte autora todo o ônus em caso de reforma da sentença.

Ademais, o INSS pode convocar a parte a qualquer tempo para realizar esse procedimento, possuindo responsabilidade por eventual demora e pelo pagamento por prazo além do necessário. Além disso, a criação de obrigação para a parte autora faz sua situação divergir daquela que foi analisada pelo STJ, justamente pelo fato de estar a concessão do benefício condicionada a uma contrapartida de natureza irrepitível a ser prestada por ela, qual seja, a participação no programa de reabilitação, do qual o descumprimento acarreta suspensão do benefício.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 11/05/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008513-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302002026
AUTOR: LORISVALDO FERREIRA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por LORISVALDO FERREIRA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora juntasse cópia legível de todos os relatórios médicos e resultados de exames, com data recente e com o CID da doença alegada na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, apresentando documentos totalmente ilegíveis.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003440-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000283
AUTOR: ANTONIO CLARETE FERNANDES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CLARETE FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência

permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária

No caso em tela, o perito médico deste Juizado, especialidade neurologia, perícia realizada em 24/11/2016 atesta pela capacidade ao labor da parte autora. Conforme se depreende do item do laudo médico nomeado "discussão e conclusões": "Após realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta epilepsia e hemiespamos facial direito. Trata-se de doença de longa data, sem evidência de agravamento no decurso do tempo que gere incapacidade laboral. Houve ajuste medicamentoso há quatro meses com bom controle. Como em todos os casos de epilepsia, deve evitar atividades laborais como motorista, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma. O quadro de hemiespamo facial não gera incapacidade laboral. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade laboral para atividades habituais."

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a concessão do referido benefício exige: 1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei nº 8.213/91, art. 11, I, IV e VII); 2) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; e 3) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das seqüelas desse acidente.

Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto.

O perito, especialidade psiquiatria, em esclarecimentos complementares prestados em 05/10/2017, concluiu: "Em relação ao questionamento em relação ao auxílio acidente, este perito considerou o quesito prejudicado, visto que a doença do Autor não está relacionada a acidente de qualquer natureza. Não constato quadro de incapacidade laboral para atividades habituais do Autor."

Não houve impugnação aos esclarecimentos periciais complementares relativos ao benefício do auxílio acidente.

Portanto, não houve o preenchimento de um dos requisitos do auxílio acidente, sendo improcedente, também, o pedido de concessão deste benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000173-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000305

AUTOR: CLEBEM DE OLIVEIRA MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CLEBEM DE OLIVEIRA MELO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando concessão de auxílio acidente. Pugna a parte autora pelo reconhecimento da redução de sua capacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para sua atividade habitual; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade.

Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a concessão do referido benefício exige: 1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei nº 8.213/91, art. 11, I, IV e VII); 2) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; e 3) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das seqüelas desse acidente.

Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto.

O perito, especialidade ortopedia, perícia realizada em 26/05/2017, constatou que o autor não apresenta incapacidade total ou parcial ao trabalho atualmente, nem mesmo redução na sua capacidade laborativa. É que se extrai dos seguintes trechos do laudo pericial:

"CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com fratura de tornozelo direito consolidada, não comprovando uma situação atual de incapacidade laboral para as atividades em geral. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, exame físico atual e devida correlação com os exames complementares. Como se trata da mesma patologia foi possível inferir que não havia incapacidade laboral quando da cessação do benefício por auxílio-doença concedido até 31/05/2016. As lesões descritas acima não enquadram no Anexo III do Decreto 3048/1999.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim, o autor é portador de quadro clínico compatível com fratura do tornozelo direito consolidada.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Nenhuma das acima; trata-se de uma situação aguda (acidente de motocicleta) sem relação com a atividade desenvolvida.

(...)

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Não foi evidenciada incapacidade laboral no atual momento.

(...)

5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Não foi evidenciada incapacidade laboral no atual momento.

6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior dificuldade e que limitações enfrenta.

Não comprovou uma condição de redução da capacidade para o trabalho.

(...)"

Intimada, a parte autora apresentou discordância com a conclusão do laudo pericial supracitado, sustentando ser portadora da lesão de tornozelo nele informada, requerendo a designação de perícia com neurologista em manifestação juntada em 21/08/2017.

Designada perícia na especialidade supracitada para 26/10/2017 e apesar de regularmente intimado, o autor não compareceu à perícia, nem justificou sua ausência no período assinada para tanto (decisão proferida em 17/11/2017).

Uma vez que a perícia médica não constatou a redução da capacidade laborativa da parte autora, não houve o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral ou redução da capacidade laborativa são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a redução da capacidade laborativa, restaram prejudicadas as análises dos demais requisitos concernentes à concessão do benefício do auxílio acidente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do

CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001397-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000312

AUTOR: ROZA ANIZIA DA SILVA SANTOS (SP297812 - LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROZA ANIZIA DA SILVA SANTOS em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento e cômputo do tempo rural no período de 04/1990 a 04/2000, que, somado ao período de labor urbano, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Conforme o disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O autor trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 25/12/2014 preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

A parte autora pretende seja reconhecido o período de tempo de labor rural na condição de segurado especial de 04/1990 a 04/2000.

A comprovação do tempo de serviço em regime de economia familiar demanda início de prova documental, podendo somente assim ser complementada por prova testemunhal idônea, à vista do cotejo dos arts. 55, § 3o, 106 e 143, todos da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, porque inaplicável à espécie o princípio da prova legal, certo é que incumbe exclusivamente ao órgão julgador avaliar a prestabilidade do documento apresentado à comprovação do requisito em destaque, sendo, portanto, mais que evidente que o rol disposto no art. 106, da Lei de Benefícios, é exclusivamente exemplificativo, devendo sua análise, assim, centrar-se no princípio do livre convencimento motivado.

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 369/1339

MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

Quanto ao período de trabalho rural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade no período de 04/1990 a 04/2000.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada neste Juizado que confirmaram, mediante declarações genéricas, o exercício de atividade rural da autora.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que a certidão de casamento apresentada, cujo matrimônio ocorreu em 1988, nada informa quanto à profissão da autora e de seu cônjuge, Francisco José dos Santos, não podendo ser considerada como início de prova material da pretendida atividade rural.

Da mesma forma, a Declaração para cadastro de imóvel rural, de 11/04/2000, em nome do cônjuge da autora, também não contém qualquer informação quanto à profissão de seu cônjuge, constando apenas a referência ao imóvel rural – Sítio São Caetano, não fazendo prova, por si só, de qualquer atividade rural da autora.

Dessa forma, ressalto que não foi apresentado um documento, sequer, hábil a ser considerado como início de prova material para o período pretendido pela autora.

Ademais, conforme consulta ao Sistema Informatizado do INSS (CNIS) observou-se que o cônjuge da autora apresenta vínculos empregatícios urbanos concomitantes ao período rural pleiteado pela autora.

Em depoimento pessoal colhido em audiência a autora apresentou declarações confusas e inconsistentes. Primeiro afirmou que seus quatro filhos, com idades de 28, 27, 23 e 22 anos, ou seja, nascidos entre os anos de 1989 e 1995, nasceram em São Paulo (em Carapicuíba) e que depois foram todos para Pernambuco; depois afirmou que uns nasceram lá e outros aqui; depois disse que todos nasceram lá em Pernambuco. Ocorre que o período em que os filhos da autora nasceram coincide com parte do período rural pretendido e a autora sequer soube informar se os filhos nasceram em Pernambuco (onde a autora afirma ter exercido atividade rural de 1990 até o ano de 2000) ou se nasceram em São Paulo, o que demonstra a fragilidade de seu depoimento.

A testemunha Josenilda Gomes Moreno afirmou que a autora casou-se com uns 30 anos lá em Pernambuco; que depois de um tempo veio para São Paulo; que a autora tem 4 filhos; que alguns nasceram lá e outros em São Paulo, mas que não sabe dizer quais nasceram lá e quais nasceram aqui; que a testemunha casou-se em 1986 e em 1987 saiu da roça e veio para São Paulo; que a partir desta data (1987) a testemunha não teve mais contato com a autora na roça, ou seja, considerando-se que o período rural pretendido é de 1990 a 2000, a testemunha confirmou que não presenciou o labor rural da autora no período requerido porque no ano de 1987 a testemunha saiu de Pernambuco.

A testemunha Maria Rizoneide da Silva afirmou que conhece a autora desde que a testemunha tinha 14 anos de idade; que a testemunha casou-se em 1983 e a autora por volta de 1987/1988; que a autora teve quatro filhos e acredita que todos nasceram em São Paulo; que a autora voltou para Pernambuco e ficou uns dez anos por lá (por volta de 1990 a 2000); que a autora e seu cônjuge iam e voltavam de Pernambuco para São Paulo; que a testemunha saiu de lá em 1990 e a partir desta data não mais presenciou o trabalho da autora na roça.

Por fim, foi colhido o depoimento, como informante, do marido da autora – Francisco José dos Santos – que num primeiro momento alegou que seus quatro filhos nasceram lá em Pernambuco e depois afirmou que todos nasceram em São Paulo, demonstrando confusão e inconsistência em seu depoimento.

Assim, diante da fragilidade de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da inconsistência dos depoimentos da autora e das testemunhas, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

Considerando-se apenas os períodos constantes de sua CTPS e do CNIS, a autora preenche até a DER (em 01/08/2016) o total de 137 meses, insuficientes para o preenchimento da carência.

Assim, a autora completou 60 anos de idade em 25/12/2014, porém, não comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses, de modo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

0001400-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000328
AUTOR: DERCILIO LUIZ STAVARENGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DERCILIO LUIZ STAVARENGO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em atividade rural, e conversão de período laborado em condições especiais.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Do mérito

1. Período rural

A comprovação do tempo de serviço em regime de economia familiar demanda início de prova documental, podendo somente assim ser complementada por prova testemunhal idônea, à vista do cotejo dos arts. 55, § 3o, 106 e 143, todos da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, porque inaplicável à espécie o princípio da prova legal, certo é que incumbe exclusivamente ao órgão julgador avaliar a prestabilidade do documento apresentado à comprovação do requisito em destaque, sendo, portanto, mais que evidente que o rol disposto no art. 106, da Lei de Benefícios, é exclusivamente exemplificativo, devendo sua análise, assim, centrar-se no princípio do livre convencimento motivado.

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

O autor requer o reconhecimento do período rural de setembro/1971 a maio/1982. Para tanto, apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento do autor, de 1977, na qual o autor consta como lavrador; título eleitoral do autor, de 1977, no qual o autor consta como lavrador; certidões de nascimento das filhas do autor, Rosângela e Elica, nascidas em 1977 e 1980, respectivamente, nas quais o autor consta como lavrador.

Apresentou, ainda, certidão de casamento de seus pais, cujo matrimônio foi realizado em 1951, na qual o genitor do autor consta como lavrador.

Da análise do arcabouço probatório acima delineado, verifica-se que o requisito do início de prova material está preenchido.

Existem vários documentos da parte autora e de terceiro (genitor do autor) que indicam que a família da parte autora (e o próprio autor, por consequência) praticava a atividade rural.

É importante mencionar, outrossim, que os documentos de terceiros podem ser utilizados como início de prova material, não havendo necessidade de que todos os documentos sejam contemporâneos, mas apenas alguns deles. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200301885616, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/04/2004 PG:00322 ..DTPB:.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972. 2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 - CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar - art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. (PEDILEF 50001805620134047006, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193.)

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de trabalho rural pela parte autora.

A testemunha Reginaldo Aparecido Casadei afirmou que conhece o autor desde 1974; que eram vizinhos de sítios; que o autor e a testemunha não chegaram a trabalhar no mesmo sítio, mas que a testemunha presenciou o autor trabalhando na roça; que o autor trabalhava com o pai dele na lavoura de café (eles tocavam a lavoura no sistema de porcentagem); que a testemunha também trabalhou na roça no sistema de porcentagem; que a testemunha e o autor saíram da roça no mesmo ano (1982) e vieram para São Paulo.

A testemunha Geraldo José da Cruz afirmou que foi vizinho do autor no período de 1970 a 1974; que o autor trabalhava na lavoura de café (sistema de porcentagem); que a testemunha saiu da roça em 1974 e o autor continuou morando lá; que a testemunha presenciou o trabalho rural do autor.

Confrontando-se os elementos de prova contidos nos autos (início de prova material e depoimentos), reconheço o exercício de trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar, durante o período de 04/09/1971 a 31/05/1982.

Portanto, o período a ser reconhecido como trabalho rural comum é de 04/09/1971 a 31/05/1982.

2. Tempo especial

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.

O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2-12-02).

Para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

O supramencionado Decreto veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e

calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).

No caso do agente nocivo ruído, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que até 4/3/1997, o ruído acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo, in verbis.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

... (AgRg no Ag 624730 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0115759-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2005 p. 404).

A partir de 06/03/1997, para que houvesse insalubridade, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB(a). Entretanto, o Decreto nº 4.882/03, de 18/11/2003, reduziu o nível de ruído para superior a 85 dB(a), sendo que a partir desta data, o nível de ruído a ser considerado é de 85 dB e não deve retroagir (conforme entendimento pacífico do STJ, aplica-se ao caso o princípio do "tempus regit actum").

Quanto ao uso de EPI eficaz

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Por outro lado, não prospera o argumento comumente utilizado pelo INSS acerca da impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80, uma vez que a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, motivo pelo qual o trabalhador possui direito adquirido ao cômputo do período trabalho em atividade especial, pois o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. Nesse sentido:

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (E. TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733, Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309).

Cumprido destacar, por fim, que tendo em vista que a revogação expressa do art. 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na Medida Provisória nº 1.663/98, não foi aprovada quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Assim também já decidiu a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o posicionamento anterior de referido Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.
2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1087805 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204574-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJE 23/03/2009).

Segundo a mesma orientação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... Ressalta-se que, a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998... (E. TRF 3ª Região, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072965, Processo: 2003.61.26.007108-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2009, Fonte: DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

No caso em apreço, a parte autora requer que sejam averbados e convertidos os seguintes períodos: de 07/02/1984 a 19/08/1987 e 05/10/1987 a 31/10/1990.

Quanto ao período de 07/02/1984 a 19/08/1987, laborado na empresa Duratex S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado encontra-se irregular, razão pela qual não constitui documento hábil à comprovação da insalubridade. A irregularidade consiste na ausência de informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, bem como ao fato de que não restou comprovado no PPP que os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica sejam médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho – constam apenas os nomes dos profissionais e os números de registros sem qualquer informação de tratar-se de número de CRM ou CREA.

Quanto ao período de 05/10/1987 a 31/10/1990, laborado na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado também encontra-se irregular, razão pela qual não constitui documento hábil à comprovação da insalubridade. A irregularidade consiste na ausência de documento ou declaração da empresa informando que o profissional que assinou o PPP estava apto a fazê-lo, bem como ao fato de que não restou comprovado no PPP que os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica são médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho – constam apenas os nomes dos profissionais e os números de registros sem qualquer informação de tratar-se de número de CRM ou CREA.

Pelas razões expostas, não reconheço os períodos pretendidos de 07/02/1984 a 19/08/1987 e 05/10/1987 a 31/10/1990 como exercidos em condições especiais.

3. Da Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Tendo em vista o reconhecimento de período rural nesta sentença, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor.

Assim, conforme parecer da contadoria judicial, somando-se o período rural e os períodos comuns, a parte autora contava com 42 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (10/11/2015).

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a averbar como rural o período de 04/09/1971 a 31/05/1982, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.384,42, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/11/2015. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/11/2015 até 31/12/2017, no valor de R\$ 67.460,01, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001271-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000289
AUTOR: NIVALDO APARECIDO SOUSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NIVALDO APARECIDO SOUSA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 374/1339

por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e conversão de período laborado em condições especiais. O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Do mérito

1. Tempo especial

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.

O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2-12-02).

Para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

O supramencionado Decreto veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).

No caso do agente nocivo ruído, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que até 4/3/1997, o ruído acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo, in verbis.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

... (AgRg no Ag 624730 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0115759-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2005 p. 404).

A partir de 06/03/1997, para que houvesse insalubridade, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB(a). Entretanto, o Decreto nº 4.882/03, de 18/11/2003, reduziu o nível de ruído para superior a 85 dB(a), sendo que a partir desta data, o nível de ruído a ser considerado é de 85 dB e não deve retroagir (conforme entendimento pacífico do STJ, aplica-se ao caso o princípio do "tempus regit actum").

Quanto ao uso de EPI eficaz

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima

dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Por outro lado, não prospera o argumento comumente utilizado pelo INSS acerca da impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80, uma vez que a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, motivo pelo qual o trabalhador possui direito adquirido ao cômputo do período trabalho em atividade especial, pois o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. Nesse sentido:

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (E. TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733, Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309).

Cumprir destacar, por fim, que tendo em vista que a revogação expressa do art. 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na Medida Provisória nº 1.663/98, não foi aprovada quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Assim também já decidiu a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o posicionamento anterior de referido Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.
2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1087805 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204574-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJE 23/03/2009).

Segundo a mesma orientação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... Ressalta-se que, a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998... (E. TRF 3ª Região, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072965, Processo: 2003.61.26.007108-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2009, Fonte: DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

No caso em apreço, a parte autora requer que seja averbado e convertido o seguinte período: de 01/08/2001 a 31/10/2017 laborado como vigia no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) informando exposição a agentes biológicos – microorganismos (PPP contido nas fls. 27 a 29 do documento anexo aos autos eletrônicos em 19/12/2017).

Não reconheço como exercido em condições especiais o período pretendido de 01/08/2001 a 31/10/2017, em que a parte autora trabalhou no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, na função de vigia, pois pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor informadas no PPP e pela análise do conteúdo descrito no item 'observações' contido nas fls. 3 do PPP, em que se mencionam hipóteses nas quais o autor, exercendo a função de vigia, estaria exposto aos agentes biológicos (microorganismos), restou claro que a exposição a tais agentes agressivos não ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para o reconhecimento de insalubridade, é necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no presente caso, pela própria atividade exercida pelo autor no hospital (vigia), não restou demonstrado.

Pelas razões expostas, não reconheço o período pretendido de 01/08/2001 a 31/10/2017 como exercido em condições especiais.

2. Tempo comum

Pretende a parte autora o reconhecimento e a averbação dos seguintes períodos anotados em sua primeira carteira de trabalho (CTPS nº 34.499, Série 606ª – fls. 15 e seguintes do documento anexo aos autos eletrônicos em 19/12/2017): de 04/10/1989 a 27/10/1989 – vínculo temporário com a empresa Performance Rec. Hum. & Acessoria Empresarial Ltda (contido nas fls. 61 da CTPS e fls. 03 do documento anexo aos autos eletrônicos em 20/04/2017 – evento 05); de 21/07/1995 a 07/12/1995 – Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda (fls. 18 da CTPS e fls. 18 do documento anexo aos autos eletrônicos em 19/12/2017).

Requer, ainda, o reconhecimento e averbação dos seguintes vínculos constantes de sua segunda carteira de trabalho (CTPS nº 34.499, Série 606ª – fls.05 e seguintes do documento anexo aos autos eletrônicos em 19/12/2017): de 01/02/1996 a 14/08/1996 – Prosegur Brasil S/A Transp. Valores e Segurança (fls.12 da CTPS); de 06/09/1996 a 04/12/1996 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda – fls. 13 da CTPS); de 18/01/1997 a 18/03/1997 – Alvo Vigilância Patrimonial S/C Ltda (fls. 14 da CTPS); de 14/05/1997 a 28/02/1998 – Segurança de Estabelecimentos de Crédito PROTEC BANK Ltda (fls. 15 da CTPS); de 26/03/1998 a 15/01/1999 – Proter Segurança Patrimonial Ltda (fls. 16 da CTPS); de 04/04/2000 a 15/03/2001 – Coexpam Brasil Embalagens Ltda (fls. 18 da CTPS).

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, o autoré segurado obrigatório, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente aos períodos mencionados, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Assim, reconheço os períodos de tempo de serviço comum anotados em CTPS de 04/10/1989 a 27/10/1989 (Performance Rec. Hum. & Acessoria Empresarial Ltda), 21/07/1995 a 07/12/1995 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda), 01/02/1996 a 14/08/1996 (Prosegur Brasil S/A Transp. Valores e Segurança), 06/09/1996 a 04/12/1996 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda), 18/01/1997 a 18/03/1997 (Alvo Vigilância Patrimonial S/C Ltda), 14/05/1997 a 28/02/1998 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito PROTEC BANK Ltda, de 26/03/1998 a 15/01/1999 (Proter Segurança Patrimonial Ltda), 04/04/2000 a 15/03/2001 (Coexpam Brasil Embalagens Ltda), devendo ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado efetuou a contagem de tempo de serviço / contribuição do autor considerando os períodos acima reconhecidos e os constantes do CNIS e apurou até a DER o total de 31 anos, 02 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que não restou cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum do autor de 04/10/1989 a 27/10/1989 (Performance Rec. Hum. & Acessoria Empresarial Ltda), 21/07/1995 a 07/12/1995 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda), 01/02/1996 a 14/08/1996 (Prosegur Brasil S/A Transp. Valores e Segurança), 06/09/1996 a 04/12/1996 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda), 18/01/1997 a 18/03/1997 (Alvo Vigilância Patrimonial S/C Ltda), 14/05/1997 a 28/02/1998 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito PROTEC BANK Ltda, 26/03/1998 a 15/01/1999 (Proter Segurança Patrimonial Ltda), e de 04/04/2000 a 15/03/2001 (Coexpam Brasil Embalagens Ltda).

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001035-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000285
AUTOR: OSMAR LOPES CAYRES JUNIOR (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento.

Apropriado lembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse da parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0004572-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000297
AUTOR: NEUZA APARECIDA GONCALVES FONSECA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-88.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000306

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerimento do autor (documento 50), uma vez que deve ser utilizada para cálculo a resolução atualmente em vigor (Resolução 267, de 02/12/2013 e suas atualizações, se houver). Oficie-se ao INSS para elaboração de novos cálculos. Intime-se.

0004514-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000295

AUTOR: ELISANDRA DE ARRUDA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora juntar aos autos virtuais cópia do RG e CPF no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0004021-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000300

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA DAS FLORES 1 (SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO, SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cite-se, com urgência.

0002310-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000311

AUTOR: EDIVALDO AGEU DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto ao ofício do TRF da 3a. Região (documento 44, cancelamento da requisição de pagamento). Intime-se.

0003903-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000290

AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOTA (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da concordância da parte autora (documento 40) homologo os cálculos do INSS (documento 39). Expeça-se o RPV no importe de R\$ 20.016,37. Intime-se.

0003625-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000284
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA FRIGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício do auxílio doença, informe a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, justificando, em caso afirmativo, o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo máximo de 30 dias. Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação.

0002151-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000323
AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA SANTOS (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) MARIANE OLIVEIRA SANTOS (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002346-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000322
AUTOR: MARCELO AUGUSTO LOPES DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002711-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000320
AUTOR: REBECA CRISTINA DE ANDRADE FLORES (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003177-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000317
AUTOR: ALYCE SOPHIA DE JESUS RAMOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003414-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000314
AUTOR: JULIA CASSIANO (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003289-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000316
AUTOR: KAYKE GARCIA PEREIRA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002552-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000321
AUTOR: ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) ISABELLY VITORIA GOMES DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002967-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000318
AUTOR: SAMANTA CRUZ DE FARIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) PABLO MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002907-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000319
AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) ISIS EMANOELE ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) JOAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0009172-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000325
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao ofício do TRF da 3a. Região (documento 43, cancelamento da requisição de pagamento). Intime-se.

0004089-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000309
AUTOR: EUNICE SILVA RAMOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor (documentos 38 e 39) e considerando a prolação de sentença em 29/08/2017 (documento 34), entendo superadas as questões ali levantadas. Processem-se os recursos interpostos contra sentença. Intime-se.

0002644-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000308
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DE PAULA DIAS (SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2018, às 14h30.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004619-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000255
AUTOR: FABIO DRIGO LODI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Trata-se de ação proposta por Fábio Drigo Lodi, servidor público federal, técnico do Seguro Social, em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte em virtude de seu deslocamento entre São Paulo/SP, cidade na qual embarca com destino a Araçatuba/SP, local onde reside com sua família, aos finais de semana.

O autor, durante a semana (entre segunda e sexta-feira), reside e exerce suas funções laborativas no município de Várzea Paulista/SP.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é servidor público, com ganhos líquidos mensais aproximados de R\$ 4.400,00 (fls. 5 do arquivo nº 2 destes autos virtuais), não restando configurada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ainda que juntados comprovantes de algumas despesas de sua família, tais como conta de luz, mensalidade escolar do filho e boleto de condomínio (fls. 06, 07 e 10 do mesmo arquivo mencionado acima).

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de probabilidade do direito do autor.

De acordo com informações constantes às fls. 29 do arquivo nº 2 destes autos, o INSS admite a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte para deslocamentos ocorridos às sextas e segundas-feiras ao servidor que possua duas residências. A autarquia, embasada pela Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, informa também que “caso a habitualidade seja comprovada em ambos os destinos, o servidor poderá optar pelo percurso para o qual deseja perceber o referido auxílio”. Entretanto, o INSS indefere o pedido autoral, com suporte em Nota Informativa nº 48/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, alegando que “caso o servidor se desloque e permaneça na segunda residência apenas nos finais de semana, a habitualidade já estará automaticamente comprovada no primeiro destino, não cabendo opção pelo deslocamento ocorrido apenas nos finais de semana e tampouco pelo valor do auxílio-transporte, ainda que o considere mais vantajoso” (fl. 31 do arquivo nº2). Ou seja, a Autarquia considera que não existe a habitualidade no deslocamento efetuado pelo autor entre São Paulo/SP e Araçatuba/SP. É incontroverso entre as partes que o autor também possui residência no município de Araçatuba/SP (em nenhum momento o INSS nega tal fato). A controvérsia reside em saber se o tempo em que o autor fica em Araçatuba (finais de semana) pode ser considerado para fins de pagamento de auxílio moradia (dupla residência habitual).

Pois bem. Num exame preliminar, verifica-se que a interpretação adotada pelo INSS não foi correta. O fato de o autor dirigir-se (desde que comprovadamente) todas as sextas-feiras a Araçatuba/SP, bem como retornar todos os domingos à noite para São Paulo/SP (para se deslocar a Várzea Paulista/SP, a fim de exercer seu labor), configura claramente a habitualidade necessária ao pagamento do benefício pleiteado.

Não há que se considerar o número de dias em que permanece em Várzea Paulista ou Araçatuba. Tal fato não se relaciona com o conceito de habitualidade, como quer fazer crer o INSS. Habitualidade tem a ver com repetição, constância, algo que se faz sempre, o que inegavelmente ocorre na conduta do autor de ir e voltar todos os finais de semana para a cidade de Araçatuba, onde reside com sua família. Resta claro que o autor possui duas residências, havendo habitualidade em ambos os deslocamentos, podendo, pois, optar pelo recebimento do auxílio-transporte referente ao percurso que melhor lhe aprouver (exatamente como preveem os normativos acima mencionados).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino ao INSS que, no prazo máximo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, reative o auxílio transporte da parte autora, com base no deslocamento efetuado aos finais de semana (Araçatuba/local de trabalho), desde que os gastos sejam efetivamente comprovados pelo servidor, cabendo à Autarquia a fiscalização do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

Os valores pretéritos a esta decisão somente deverão ser pagos após trânsito em julgado da decisão final eventualmente favorável à parte autora.

Oficie-se ao INSS com URGÊNCIA para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

0002529-29.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000327

AUTOR: PAMELA CRISTINI RIBEIRO DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) CAIO HENRIQUE RIBEIRO DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) MARIA APARECIDA LISBOA DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) ANDRE HIGOR RIBEIRO DANTAS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista da divergência entre o nome da autora Pâmela constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação perante a Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

0000244-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000310

AUTOR: JOSE EDUARDO BOTTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da parcial reforma da sentença, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão. Intime-se.

0000769-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000294

AUTOR: ALDO CHAMBRE (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do acórdão proferido que reformou a sentença, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0001283-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000296

AUTOR: EDISON CHECCHINATO JUNIOR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. em relação ao requerimento do autor (documento 51), apresente a parte autora certidão de nascimento ou casamento atualizada, bem como certidão de situação cadastral junto à receita federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após venham conclusos. Intime-se.

0000213-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000298

AUTOR: JANETE PESTRIN ELIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado (documentos 32 e 33) e nos termos do artigo 112 da lei 8213/91 declaro habilitado Antonio Elias, cônjuge da falecida autora e que já recebe o benefício de pensão por morte (documento 32, fls 7). Intime-se.

0002892-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000326

AUTOR: WILSON BRAZ DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação perante a Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

0001391-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000304

AUTOR: DARCI VIANA DA SILVA (SP127639 - MADALENA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial, bem como de sentença com trânsito em julgado referente ao período de rural averbado pelo INSS, que pretende seja acrescido ao tempo comum, para concessão de aposentadoria por idade híbrida. Prazo de 30 dias.

0005268-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000303
AUTOR: JANAINA LEANDRA DA SILVA NICOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição do INSS (documento 65) em 10 (dez) dias úteis. Destaco desde já que eventual devolução de valores não é objeto da lide e não será analisada nestes autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

5001472-79.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000291
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES NETO (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003684-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000299
AUTOR: ROGERIO TOSHIKAZU YOSHIKAWA (SP254336 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

0004019-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000324
AUTOR: PAULO APARECIDO SENHORETTI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004088-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000292
AUTOR: MARIA HELENA GERONIMO CRUZ (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002047-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000307
AUTOR: MARIA JANETE CARNEVALE PINHEIRO (SP240627 - LEVI FERREIRA, SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002132-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000281
AUTOR: HEBERT JHONATA MORAES DOS SANTOS (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000945-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000282
AUTOR: FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

0001397-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6304000286
AUTOR: ROZA ANIZIA DA SILVA SANTOS (SP297812 - LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001400-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6304000287
AUTOR: DERCILIO LUIZ STAVARENGO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0002832-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000165
AUTOR: JOSE NARCISO DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000820-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000153
AUTOR: JOSE FARIAS CAMPOS (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001356-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000157
AUTOR: JOAO PEDROSO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001150-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000156
AUTOR: JOSE EDNALDO DE SALES LOURENCO (SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002966-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000166
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002637-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000164
AUTOR: SENHORA DOS ANJOS SOARES SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003582-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000167
AUTOR: JOSE OSMIL CRUPE (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000848-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000155
AUTOR: NEUZA GUIMARAES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003616-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000168
AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES TAIAR SCHIAVON (SP292748 - FELIPE ANDREUCCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000697-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000152
AUTOR: GILVANETE LIBARINO OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003768-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000170
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003646-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000169
AUTOR: OTAVIANO JOSE DOS SANTOS (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002469-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000163
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DE ANDRADE (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001632-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304000158
AUTOR: BRUNO AGUIAR PINHEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003786-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000946
AUTOR: JOSIVAL FARIAS FEBRONIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Osasco, data supra.

0000012-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000917
AUTOR: ODIVALDO ALMEIDA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em síntese, que sejam levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Citada, a ré apresentou preliminares e postulou a improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação.

No que se refere à incompetência territorial alegada, o comprovante de endereço demonstra que o domicílio da parte autora está em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que não decorreu mais de dez anos da concessão do benefício.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito o pedido não procede.

A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Portanto, em conformidade do princípio tempus regit actum, incide a regra de cálculo vigente à data de início do benefício ("DIB").

Vejamos.

O art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, vigente à época da concessão do benefício, dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Quanto ao período contributivo a ser considerado no cálculo, o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles que já estivessem filiados ao RGPS na data da publicação da citada lei:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifo nosso)

Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação contra o INSS, visando, em síntese, que sejam levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado. Citada, a ré apresentou preliminares e postulou a improcedência do pedido. Eis a síntese do necessário. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação. A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. No que se refere à incompetência territorial alegada, o comprovante de endereço demonstra que o domicílio da parte autora está em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que não decorreu mais de dez anos da concessão do benefício. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito o pedido não procede. A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Portanto, em conformidade do princípio tempus regit actum, incide a regra de cálculo vigente à data de início do benefício ("DIB"). Vejamos. O art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, vigente à época da concessão do benefício, dispõe: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." Quanto ao período contributivo a ser considerado no cálculo, o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles que já estivessem filiados ao RGPS na data da publicação da citada lei: "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifo nosso) Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000015-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000915
AUTOR: MARIA GORETE DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000035-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000914
AUTOR: ADMAR MAIA DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000014-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000916
AUTOR: SANTO FERREIRA DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000005-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000918
AUTOR: JORGINA INACIA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000003-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000919
AUTOR: ROSALINA BATISTA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006404-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000708
AUTOR: CICERO MANOEL DE TORRES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/504.202.693-9, a partir de 14/03/2017, dia posterior à cessação administrativa.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/03/2017 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS. Tem a obrigação de comparecer a perícias administrativas e de realizar procedimentos e exames periódicos exigidos pelo INSS, para a verificação do seu estado de saúde, sob pena de suspensão administrativa do benefício, conforme artigos 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada.

0003843-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039977
AUTOR: ELAINE CRISTINA BATISSOCO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 616.743.101-2, com abono anual, com DIB em 02/12/2016 e DCB em 03/01/2018.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes

Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005923-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000754
AUTOR: CLAUDIONOR VIEIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 07/04/2017 (DER), o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com o seu grau de instrução.

Condeneo o réu ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07/04/2017 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013 e alterações posteriores), com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS. Tem a obrigação de comparecer a perícias administrativas e de realizar procedimentos e exames periódicos exigidos pelo INSS, para a verificação do seu estado de saúde, sob pena de suspensão administrativa do benefício, conforme artigos 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Osasco, data supra.

0004890-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038793
AUTOR: OSMAR CRUZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de

mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 07/03/2017, dia posterior à data da cessação do benefício NB 31/614.210.636-3, conforme requerido na exordial.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP na data da implantação do benefício pelo INSS.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005452-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000701

AUTOR: LEUDIMAR MOREIRA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

juízo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/01/2017 (DER), até a data limite em 09/07/2018 (DCB), conforme acima exposto.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18/01/2017 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004717-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039957

AUTOR: ANGELO GRIMALDI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.643.971-5 (DIB 10/06/2016 e DCB 25/05/2017), com abono anual, a partir de 26/05/2017, o qual somente poderá ser cessado após novo exame médico pericial, a ser realizado às expensas da autarquia e mediante prévia intimação do autor, após 07/02/2018 (data de reavaliação fixada pelo perito judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o auxílio-doença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP na data da implantação do benefício pelo INSS.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora no período, em especial o NB 31/618.753.038-5 (DIB 27/05/2017 e DCB 30/09/2017), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001429-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306000777
AUTOR: APARECIDO JOSE ALEXANDRE (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder ao benefício aposentadoria por invalidez, desde 30/06/2016.

Condeno o réu ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 30/06/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Anoto, contudo, que deverão ser descontados do montante em atraso, valores pagos a título de prestações previdenciárias por incapacidade, além do que, a parte não fará jus ao recebimento de valores naquelas competências nas quais houve desempenho de atividade laboral ou recolhimento de contribuições sociais, conforme CTPS e CNIS.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013 e alterações posteriores), com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Inviduas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004558-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038820
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 06/09/2016 (data do requerimento administrativo).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP na data da implantação do benefício pelo INSS.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005717-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000987
AUTOR: NELSON SOARES DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 159895416-1, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumprir observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0000315-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001011
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0000192-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001021
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.01.2018, como emenda à inicial.

Tendo em vista o documento acostado aos autos, noticiando o agendamento para a data de 15.05.2018, oficie-se à agência da previdência

social em Carapicuíba SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 182.883.097-3.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0009338-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001019

AUTOR: CICERO MARCELINO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.01.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0009082-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001024

AUTOR: LUCINEA ALVES DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 23.01.2018:

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação proferida em 12.12.2017 com relação aos corrêus e ao fornecimento de planilha discriminativa do valor atribuído à causa, devendo constar a relação das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000265-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000910

AUTOR: JOSE ALEXANDRE ALVES DE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, bem assim cópia legível dos documentos médicos atestando sua redução de incapacidade.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para marcação de perícia; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial agendada nos autos do processo, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que justifique sua ausência documentalmente, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008647-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001007

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS FREITAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007346-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000928

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS DIAS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000306-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000990
AUTOR: ANGELA BACCO (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido.

Em igual prazo, considerando a tramitação da ação n.º 00831420174036306 neste juizado, deverá esclarecer o ajuizamento da presente ação. Após, cumprido, voltem-me conclusos, para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0007944-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000939
AUTOR: SILVANA LOPES DOS SANTOS (SP389654 - JULIANA ANGÉLICA DA SILVA)
RÉU: SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME (- SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Intime-se a parte autora para ciência quanto a devolução do mandado de citação, o qual restou negativo.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novo(s) endereço(s) do correio.

Com a vinda de novo(s) endereço(s), proceda-se a citação da parte (com a expedição de Mandado ou Carta precatória, conforme o caso).

No silêncio ou sem a vinda de novas informações, o processo será declinado para uma das Varas Federais de Osasco, uma vez que não é cabível a citação por edital nos juizados federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000982
AUTOR: FABIO MATOS DE SOUSA LEAO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.01.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de março de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007229-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000862
AUTOR: ELENITA DOS SANTOS SOUZA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/01/2018: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 14/12/2017 do ofício expedido em 04/12/2017, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis e, diante da suspensão dos prazos de 20/12/2017 a 20/01/2018, também previsto no CPC, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intimem-se.

0003435-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000967
AUTOR: VALDECI BRUNO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de 17/10/2017, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0007783-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000951

AUTOR: GERSON DE SOUZA PASSOS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/01/2018: considerando que durante os dez (10) dias seguintes à renúncia do mandato o advogado continuará a representar o mandante (artigo 112, do CPC); considerando a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2017 até 20/01/2018, aguarde-se o decurso do prazo do despacho proferido em 09/01/2018.

Intime-se.

0009418-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000988

AUTOR: LUIZ AMERICO DA SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 23.01.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 15.05.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000052-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001037

AUTOR: VIVIANE MENEZES FREITAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor examinando os autos virtuais, retifico de ofício o termo n.º 6306001001/2018.

Onde se lê: audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, leia-se: audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0008250-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001025

AUTOR: CELESTE RODRIGUES (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA, SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 23.01.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0009051-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000968

AUTOR: GEORGE NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 17/01/2018:

Diante das informações prestadas pela autora, reitere-se o Ofício, nos mesmos moldes do anterior, em complemento ao despacho anterior, à Rua Rubens Fraga de Toledo, 805, CEP 03726-000, São Paulo/SP.

Deverá a representante da empresa informar a este Juízo, em um prazo de 15 (quinze) dias, a data de ingresso do cooperado GEORGE NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA na entidade. Deverá informar, ainda, o nome do cooperado com a data de ingresso imediatamente anterior a George Nicolas Oliveira Da Silva, bem como o nome daquele cooperado que ingressou logo após George Nicolas Oliveira Da Silva, fazendo juntar cópia dos livros e documentos correspondentes à filiação de tais pessoas.

Deverá também fazer juntar cópias dos documentos fiscais correspondentes aos recolhimentos previdenciários (contribuição do cooperado, sob responsabilidade de retenção da entidade - artigo 4º, § 1º, da Lei 10.666) dos cooperados acima indicados em relação à competência 02/2016, no mesmo prazo e também sob as penas da lei.

Cumpra-se.

0000311-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000998
AUTOR: GILMAR ALVES DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0000107-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001036
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA PEREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 23.01.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 26.03.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, inclusive para fornecimento do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0009037-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000983
AUTOR: CRISTIANE BRECHT PALOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 22.01.2018:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe qual o valor que deseja atribuir à causa, devendo apresentar demonstrativo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas devidamente discriminadas e corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e socioeconômica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006654-58.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000985
AUTOR: REGINA BATISTA DE FIGUEIREDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requirite-se como determinado.

Intime-se.

0008432-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000961
AUTOR: LUCIANA PATRICIA ASSENATTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/01/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 04/12/2017.

Intimem-se.

0006991-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000984
AUTOR: MARIA CECILIA DE ARAUJO GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica reagendada perícia para 20 de março de 2018, às 14 horas a ser realizado no consultório do perito do Dr. Elcio Roldan Hirai, à Rua Borges Lagoa, 1065, Conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0008873-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000962

AUTOR: MARIA DO CARMO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/01/2018: Comprove documentalmente a distribuição do processo de interdição. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de dilação de prazo.

Intimem-se.

0009237-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001016

AUTOR: HELON MARCELINO MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 23.01.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de março de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 05 de março de 2018, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0000295-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000973

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000308-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000992

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA FEITOSA (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- cópia do CPF de acordo com o estado civil atual.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da tutela pretendida e do pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000278-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001008
AUTOR: CARLITO BARBOSA NOGUEIRA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e sentença da demanda enumerada no termo mencionado, com relação aos processos nº 00023408920084036183 e 00040182320004036183, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, para verificar a possibilidade de aproveitamento da prova como emprestada e para análise da antecipação de tutela pleiteada.

Altere, a zelosa serventia, a matéria para “02 – administrativo” e o assunto para “10301 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS”.

Int.

0000289-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000941
AUTOR: DULCINEA REGINA SOARES DA SILVA (SP322622 - EDGARD DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativo e negativa administrativos;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

d) cópia legível do RG e CPF fornecidos;

e) cópia da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0009093-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001028
AUTOR: NORMA LUCIA CRISPIM DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 23.01.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de março de 2018, às 09 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0008366-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001000
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora anexada aos autos em 23/01/2018, designo perícia médica para o dia 09/03/2018, às 11h30min, com o Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologia) nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000269-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000905

AUTOR: JAMESDEON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Aguarde-se a data para realização da perícia agendada.

Int.

0007970-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000950

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora anexada aos autos em 22/01/2018, designo novo exame para 02 de março de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Ronaldo marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado, na Rua Avelino Lopes, n. 281/291 – Centro – Osasco – SP - CEP 06090-035.

Fica ciente a parte autora de que novo atraso ensejará a preclusão da prova. A parte autora deverá, ainda, comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0008345-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001022

AUTOR: MARIA ALAIDE DA SOLEDADE (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 23.01.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 22.03.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008199-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000993

AUTOR: MEIRE SOUZA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 23.01.2018 como emenda à inicial.

O relatório médico ora anexado indica a mesma patologia, não apresentando qualquer agravamento ou alteração do estado de saúde, não se podendo dizer que inexistente coisa julgada, no momento.

Apesar disso, necessária aguardar a realização da perícia agendada para o dia 02.02.2018 para instruir o juízo, devendo o Senhor Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia realizada em 09.05.2017, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada

Int.

0008407-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001038

AUTOR: MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 23.01.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de março de 2018, às 13 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000322-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001031

AUTOR: JOAO DIAS DO VALLE NETO (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO, SP305442 - JAMES RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer:

- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- b) planilha de cálculo discriminativa com os valores das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008889-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001029

AUTOR: ROZENILDA CABRAL DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 23.01.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 23.03.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008857-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001017

AUTOR: JORGE MARCOS DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 23.01.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de março de 2018, às 13 horas a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 06 de março de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0001895-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000963

AUTOR: DECIO PEREIRA DOS REIS (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA, SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/01/2018: esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a ausência de assinatura no documento anexado aos autos em 22/01/2018, sob pena de preclusão da prova, considerando que que foi intimado em setembro de 2017 para a apresentação do documento.

Sem prejuízo, vista ao INSS do documento anexado em 22/01/2018.

Intimem-se.

0000288-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000978

AUTOR: JUARES JOSE DOS SANTOS (SP322622 - EDGARD DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0009268-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000980

AUTOR: JOSE REINALDO DE SA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 22.01.2018: Recebo como emenda à inicial.

O comprovante fornecido encontra-se sem data de postagem.

Diante disto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 14.12.2017 pois não foi apresentado o comprovante de endereço com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000312-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000999

AUTOR: JOAO MARCOS HERGOVIC (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento de contestação e regularização dos valores relativos à transferência realizada de sua conta corrente para a conta de poupança e resposta da Caixa Econômica Federal CEF.

Em igual prazo, forneça a parte autora a declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006083-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000989

AUTOR: ANGELA BACCO (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Em igual prazo, considerando a tramitação da ação n.º 00831420174036306 neste juizado, deverá esclarecer o ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, voltem-me conclusos, para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos e para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0008962-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000960

AUTOR: EDUARDO MARTINS FERREIRA (MG108491 - RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA, MG109770 - FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/01/2018: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, expeça-se Carta precatória para oitiva.

Intimem-se.

0000284-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001005

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA - LADO B (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Após, cumprido, conclusos para análise de prevenção; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000052-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306001001
AUTOR: VIVIANE MENEZES FREITAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 22/01/2018.

Deixo de designar audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, tendo em vista não ser característico do assunto da ação.

Cite-se o réu e inclua o processo no controle interno.

Int.

0005440-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306000847
AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 18/01/2018: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 07/12/2017 do ofício expedido em 27/11/2017, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis e, diante da suspensão dos prazos de 20/12/2017 a 20/01/2018, também previsto no CPC, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002219-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000956
AUTOR: NEIDE JOSE ARAUJO QUINA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000297-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000996
AUTOR: DANIEL ERNESTO DIEZ MENDONZA (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em Taboão da Serra - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro

Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000302-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000975

AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000290-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000945

AUTOR: JOCELIA GONCALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000314-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001018

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que forneça:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 177.636.196-0;

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Ademais, a petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito. Indefero o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000301-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001009

AUTOR: ELENIDE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: UNIESP SOLIDARIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Vistos etc.

Alega a autora que após a conclusão de seu curso universitário, teve negada a emissão de seu diploma, sob a alegação de que estaria em débito com a 2ª e a 3ª corrés. No entanto, aduz a autora que a obrigação dos pagamentos seria da 1ª corré, conforme contrato anexo à inicial. Requer, em sede de tutela de urgência, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Ademais, a parte autora não comprova a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta de controle interno e citação das rés.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0000328-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000964

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS em 09/11/2017.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0000292-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000948

AUTOR: JACKSON ROBERTO GONCALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de março de 2018, às 14 horas e 30 minutos a cargo da Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5000289-67.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000966

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO, SP339046 - EMILIA KAZUE SAILO LODUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 22.01.2018 como emenda à inicial.

Os documentos ora anexados notificam que a autora foi submetida à nova cirurgia em 24.05.2017, razão pela qual afasto a prevenção acusada

pelo sistema processual.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de março de 2018 às 16 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0008926-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001013

AUTOR: LENI APARECIDA GALVAO MACHADO GALLO (SP263100 - LUCIANA LOPES, SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Petições anexadas aos autos em 18/01/2018: Antes da análise do pedido de antecipação de tutela formulado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial acostado aos autos (arquivo 23).

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0006754-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000954

AUTOR: SERGIO ANTONIO ZANETTI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 09/11/2017: Considerando o requerimento do INSS e para aperfeiçoamento do quadro probatório, defiro o requerimento da ré para que se oficie o Hospital do Servidor Público Estadual, com endereço na Rua Pedro de Toledo, 1800 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04039-000 e na Av. Ibirapuera, 981, Vila Clementino, São Paulo/SP CEP 04029-000, para que enviem todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, Sérgio Antônio Zanetti (CPF 01346117802), tais como: prontuários, ficha de atendimento, laudos de exames, dentre outros, sob as penas da lei, observado o prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da data de início da incapacidade (DII). Deverá, pois, o Perito informar se ratifica ou retifica a data da incapacitação anteriormente fixada em Laudo, esclarecendo ainda se mantém ou retifica as suas conclusões diante dos elementos de prova acostados aos autos.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0000282-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000942

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a data designada para as perícias.

Int

0000294-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000977
AUTOR: AGAMENON CECILIO DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000318-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001023
AUTOR: ANA MARIA MARQUES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça a autora atestado(s) médico(s) recente(s), emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000305-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001010
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG

Aguarde-se a data designada para a perícia.

0000300-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000981
AUTOR: GERCY DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito nesta vara-gabinete.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 01 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos a cargo do Dr Marco Antonio Leite Pereira, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000293-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000995
AUTOR: ROSANA ILARIO JURADO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim,

vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0009224-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001030

AUTOR: ROBERTO AMARAL SANCHES (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 23.01.2018: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003220-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001020
AUTOR: JOSEFA GRACIETE DAS GRACAS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Considerando a petição anexada pela parte autora em 02/08/2017, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam ratificados ou retificados os cálculos apresentados.

Inclua-se, novamente o feito em pauta extra de julgamento.

Intime-se.

0000307-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000991
AUTOR: LOURIVALDO DOS SANTOS MADUREIRA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em

apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000313-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001006

AUTOR: HELENA DE ARAUJO SEABRA (SP292632 - MARTHA DE CARVALHO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação acima, afasto a ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência atualizada.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça a autora:

a) comprovante de endereço atualizado, em nome de sua genitora, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) todas as informações necessárias à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

c) procuração outorgada há, no máximo, 6 meses.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de perícias médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009175-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000986

AUTOR: MARIA MADALENA CHAVES MONTEIRO (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 23.01.2018:

Recebo como emenda à inicial.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas

não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0009319-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001014

AUTOR: ANSELMO CASTELLO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Providenciem os habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze)

Decorrido o prazo sem a apresentação da certidão, arguarde-se provocação no arquivo.

Cancele-se a perícia agendada, tendo em vista o óbito do autor.

Intime-se.

0004921-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000943

AUTOR: SILVANIRA PEREIRA VITORINO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A fim de constatar a incapacidade alegada, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial em neurologia.

Tendo em vista as impugnações das partes anexadas em 30/11/2017 (parte autora) e 13/12/2017 (INSS), intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos questionamentos apresentados pelas partes, bem como esclareça se há necessidade de perícias em outras especialidades.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que poderá ser melhor analisado em sentença, após os esclarecimentos do Sr. Perito.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se as partes e o perito.

0000296-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000976
AUTOR: GIVALDO SOUZA DE CARVALHO (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 180 dias,

Em igual prazo, esclareça a parte autora o pedido formulado no item 24 letra c de concessão de auxílio doença, uma vez que diverso do relatado no início de sua peça inaugural.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006738-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000955
AUTOR: CLEIDE AZEVEDO ARAUJO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral de todas as suas CTPS's, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias,

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000298-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000952
AUTOR: MARIA SALETE COSTA DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que forneça todas as informações necessárias à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de perícia socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000279-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000979
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BONILHA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e

acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008791-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000911
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO GOMES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição do INSS anexada em 10/11/2017: para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se novamente o perito judicial Elcio Rodrigues da Silva, para que analise o documento médico (arquivo 63), e manifeste-se ratificando ou retificando a DID e DII, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000299-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306000970
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0009282-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306001012
AUTOR: LEANDRO APARECIDO VIEIRA XAVIER (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Cancele-se a perícia agendada tendo em vista o óbito da parte autora.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001105-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000614
AUTOR: VICENTE MENINO BENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0002766-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000619JOVINA DETONI DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) documento(s) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

5001539-31.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000591
AUTOR: EDVALDO JOSE GUEDES (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora e ao MPF da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008925-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000602BERTOLUCI CANDIDO PIMENTEL (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0008869-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000618JOSE IVAN BARBOSA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0007459-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000597FLORISVALDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0008215-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000598VALERIA PEREIRA DE SOUZA (SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

0008984-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000608ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

0009138-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000603TANIA MARIA PAULO DE SOUSA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

0000197-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000594JOSE MIGUEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0008762-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000600GILSON OMAR DA SILVA RAMOS (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)

0000199-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000595EDSON GUIDO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0008859-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000617GRAZIELA CUNHA DOS REIS (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0009274-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000607CRISTIANE DA SILVA MENDES PRIMO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

0009238-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000605LUIZ GUSTAVO DE AMORIM LOPES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

0009256-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000606SELMA MONTEIRO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0008614-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000616RAMIRO AUGUSTO NUNES ALVES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

0008847-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000601MARIA DE FATIMA RIBAS SILVA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0002896-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306000596EZEQUIAS PERES (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6307000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002521-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000238
AUTOR: JAIRO SUMAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001675-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000245
AUTOR: MARIA VITORIA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002334-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6307000149
AUTOR: ROBERTO FRANCA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 15/08/1986, 06/03/1997 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 25/11/2014, converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial e pagar os atrasados apurados no complemento de laudo contábil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002334-54.2015.4.03.6307

AUTOR: ROBERTO FRANCA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1693192214 (DIB)

CPF: 27586444870

NOME DA MÃE: TEREZA DA COSTA LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR AUGUSTO CESAR, 180 - - NOVA PARDINHO

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2016

ESPÉCIE DO NB: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

RMI: R\$ 1.474,24

RMA: R\$ 1.748,47

DIB: sem alteração

DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 13.235,63 (TREZE MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/12/2017

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001560-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000244

AUTOR: MATHA FRANCA CAMARA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Verifico ausência de legitimidade, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002457-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000259

AUTOR: APARECIDA VENANCIO SILVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 13/14: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS. Aceita a proposta, remetam-se os autos à contadoria.

Decorrido o prazo sem manifestação ou recusada a proposta conciliatória, venham os autos à conclusão. Deixo, por ora, de decidir sobre o requerimento de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0003781-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009157

AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o "Relatório das Requisições Estornadas em virtude da Lei n.º 13.463/2017" anexado aos autos, bem como a falta de manifestação das partes, archive-se, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento. Intimem-se.

0001253-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009268

AUTOR: NEUSA DE FATIMA CARREIRA PAES (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a retificação da conclusão pericial, informe a perita a data de início da incapacidade. Intimem-se.

0002354-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009210
AUTOR: ORLANDO DIAS (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível das páginas 2/3 do anexo n.º 15. Intime-se.

0002128-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009217
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE ARAUJO MADOGGIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que embasada a emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (págs. 33/34, anexo n.º 2). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação. Intimem-se.

0002125-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009114
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de perfil profissiográfico previdenciário do período de 09/04/2013 a 18/04/2013, uma vez que não consta dos autos. Intime-se.

0002131-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009152
AUTOR: MARIA NEIVA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 84/85) e fixo os atrasados em R\$ R\$ 23.711,85 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2016, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000056-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009087
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBALAN (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 53/54) e fixo os atrasados em R\$ 1.313,62 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para exibição de contrato de honorários visando a eventual destaque.

Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0003403-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009134
AUTOR: ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 96: aguarde-se em arquivo até a exibição da documentação necessária. Intimem-se.

0002306-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009139
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE LEMOS (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os dados da parte autora devem corresponder aos constantes no sistema da Receita Federal, inclusive para efeito de eventual recebimento de valores, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial para os fins de exibir o comprovante da regularização de sua situação cadastral junto ao referido órgão, tendo em vista a consulta anexada ao sistema em 03/10/2017 e o documento RG apresentado. Intimem-se.

0002443-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009138
AUTOR: NILSON JOSE JORGE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos andamentos de ns.11/22, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível das páginas 11 a 20 do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

0000859-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009232
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o perito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, com precisão, se a doença do autor é decorrente ou não de acidente do trabalho. Tal informação é imprescindível para fins de fixação de competência.

Intime-se.

0002471-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009591
AUTOR: ALICIO MARTINS RODRIGUES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao anexo n.º 10, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, e
- b) instrumento de mandato e declaração para concessão de assistência judiciária gratuita, devidamente datados.

Intime-se.

0002528-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009607
AUTOR: MANOEL CREMONINI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos anexos n.ºs 10/11, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 063.481.904-6, que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0002262-38.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009185
AUTOR: SIDNEI NUNES DUARTE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 63: considerando a informação de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que opte por qual benefício pretende receber, sendo que o silêncio implicará opção pela manutenção do benefício atualmente ativo. Intimem-se.

0003093-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009130
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 82: considerando o direito fundamental de acesso às informações pessoais constantes dos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF), indefiro o requerimento. A parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida.

A intervenção judicial, nesses casos, deve ser excepcional, quando comprovada a necessidade. Por essa razão, prossiga-se nos termos do ato ordinatório expedido em 31/10/2017 (anexo n.º 80).

Intimem-se.

0002527-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009605
AUTOR: CLAUDIO MARTINELLI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e ao anexo n.º 10, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 057083088-5, que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0002501-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009218
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Assim, determino o regular prosseguimento.

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos anexos n.ºs 13/14, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001999-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009166
AUTOR: MANOEL DOS REIS MOREIRA COSTA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa Tecmolde Fiberglass Prototipos e Desenvolvimento Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0001789-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009124
AUTOR: CINIRA RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 51: manifeste-se o réu. Intime-se.

0000300-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009600
AUTOR: JOVELINO RODRIGUES DA COSTA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a diferença entre o valor dos atrasados e o valor da renda mensal do benefício com data de início - DIB em 2009 (processo n.º 0002948-69.2009.4.03.6307) e a decorrente da revisão do benefício em manutenção, a parte autora deve optar pelo benefício que entende mais favorável, em caso de procedência do pedido. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo benefício com renda mensal atual maior.

Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003651-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009116
AUTOR: MARIA LIZETI CARROZZA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 106: indefiro o requerimento de certificação do trânsito em julgado, que deve ser dirigido à Turma Recursal. Quanto à expedição de ofício para pagamento, aguarde-se a formação de coisa julgada.

Intimem-se.

0002040-17.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009181
AUTOR: JOSE CARLOS MAIOLO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo réu (anexos n.ºs 88/89) e fixo os atrasados em R\$ 238.886,55 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017. Considerando que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos na data da conta, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual renúncia ao valor excedente para o fim de optar pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor (art. 17, § 4.º, Lei n.º 10.259/2001), implicando o silêncio em pagamento por meio de precatório.
Intimem-se.

0002104-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009290
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT ou documento equivalente em que se baseou a emissão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (pág. 47, anexo n.º 2). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação. Intimem-se.

0001784-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009127
AUTOR: JOSE BRAZ SAUER (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 61/62) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 8.006,45 (OITO MIL SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme contrato exibido (anexo n.º 33).

Após a comprovação do levantamento, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0002171-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000294
AUTOR: NELSON VITOR ESTEVES BARBOSA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando a necessidade de aferir o dano moral indicado na petição inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/04/2018, às 16h30min. Intimem-se.

0002010-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009121
AUTOR: VALDECIR CELIA BERTO CORREA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 85/86) e fixo os atrasados em R\$ 18.182,27 (DEZOITO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0000773-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009126
AUTOR: MARIA DE JESUS AMARO FREIDEMBERG (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 66: manifeste-se o réu. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o "Relatório das Requisições Estornadas em virtude da Lei n.º 13.463/2017", anexado aos autos, bem como o decurso do prazo e a falta de manifestação das partes, archive-se, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento. Intimem-se.

0003113-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009162
AUTOR: ADENILSON BENEDITO FERREIRA (SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001312-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009161
AUTOR: ANTONIO XAVIER TORRES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002088-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009216
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO PILAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasou a emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (pág. 22, anexo n.º 2). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação. Intimem-se.

0002435-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009107
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 13/11/2017, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do pedido de reconsideração/prorrogação efetuado junto ao INSS, referente ao benefício NB 6123959631 com data de cessação (DCB) em 01/10/2017, conforme previsto na "cláusula 10" da proposta de acordo homologada por sentença registrada em 06/02/2017 (processo n.º 0001885-62.2016.4.03.6307). Intimem-se.

0002143-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009143
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE MATIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamentos ns. 16/17: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anexado em 24/10/2017, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0002208-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009458
AUTOR: MARIA LUZIA DE MOURA CAMPOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: manifestem-se as partes. Intimem-se.

0001925-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009476
AUTOR: WALTER ROBERTO FAVERO JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 16 e 18: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anexado em 20/10/2017, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002348-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009484
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, e

b) carta de cessação do benefício NB 31/552.761.634-7, com data da cessação do benefício - DCB em 31/03/2015, conforme indicado na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 419/1339

petição inicial.

Intime-se.

0001943-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009256
AUTOR: PAULO SERGIO TOBIAS DE BARROS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 44: defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias. Após, cumprida a diligência, intime-se a parte contrária para manifestação.

0002154-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009285
AUTOR: JOSE APARECIDO OSÓRIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de ofício à empregadora Caio-Induscar Ind. com. Carrocerias Ltda. (Rod. Mal Rondon, s/n, KM 252,2 - CEP 18.607-810) requisitando esclarecimentos sobre as divergências entre os perfis profissiográficos previdenciários (págs. 15/16 e 65/66, anexo n.º 2), emitidos em 31/10/2016 e 10/06/2015, respectivamente, notadamente quanto aos fatores de risco e medições de níveis de ruído a partir de 01/01/2015. Com os esclarecimentos o empregador deverá declarar se ratifica ou retifica as informações prestadas, indicando o PPP eventualmente em conformidade, e apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que se fundamenta.

O ofício deve ser instruído com cópias de ambos os PPPs. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002460-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009169
AUTOR: BENEDITO DONIZETE ALBANO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 66/68 e 71: considerando a plausibilidade do requerimento, confiro ao INSS prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001734-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009483
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado em 20/10/2017, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000873-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009203
AUTOR: BRENDA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 33: manifeste-se a perita social no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000927-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009286
AUTOR: ROZELI APARECIDA AFONSO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 34/35: preste a perita, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos constantes das impugnações das partes, indicando com precisão a data do início da incapacidade. Intime-se.

0000816-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009288
AUTOR: RONALDO DIAS DE AGUIAR (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 35 e 38: defiro o requerimento, devendo a secretaria designar nova data para realização de perícia médica, na especialidade clínica geral. Intime-se.

0001636-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009574
AUTOR: BENEDITA PIO DA MATA OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 13: manifeste-se o perito médico sobre as impugnações do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001568-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009182
AUTOR: ANA DE MORAIS ANTUNES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 48/49) e fixo os atrasados em R\$ 8.427,20 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

0002088-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009154
AUTOR: ELIETE MARIA SANTAREM COMIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 74/75) e fixo os atrasados em R\$ 3.892,78 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000971-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009186
AUTOR: MARIA NECI ALEXANDRE DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 31: reiterem-se, com urgência, os termos do Ofício n.º 6307001455/2017, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do tempo já decorrido. Intimem-se.

0001287-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009183
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 61/62) e fixo os atrasados em R\$ 17.527,79 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

0000349-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009220
AUTOR: LUIZ BARBOSA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se o Hospital Misericórdia Botucatu (Rua Dr. Rodrigues do Lago, 94 - Centro, Botucatu - SP, 18602-091) requisitando o prontuário médico do autor (Luiz Barbosa, filho de João Ramilho Barbosa e Ana Cordeiro Barbosa, nascido em 30/01/1956, RG n.º 11.015.602-X). Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000332-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009153
AUTOR: ISRAEL SIMIONATO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (anexos n.ºs 57) e fixo os atrasados em R\$ 14.572,66 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intime-se.

0004322-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009485
AUTOR: JULIA ALVES GRILLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

0002364-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009486
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001644-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009276
AUTOR: MARCELO EDUARDO ALVES FERRARI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 31: manifestem-se as partes. Intimem-se.

0002583-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009293
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BRESSA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado em 01/09/2017, conforme determinado na sentença do processo n.º 0000011-08.2017.4.03.6307, ou posterior indeferimento administrativo do benefício pretendido. Intime-se.

0002287-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009140
AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDA CAMARGO DA FONSECA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia legível do documento de identidade RG. Intimem-se.

0000333-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009266
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 58: manifeste-se a perita no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001960-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009222
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT em que embasada a emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (págs. 65/66, anexo n.º 2). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação. Intimem-se.

0001835-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009142
AUTOR: RUBENS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Andamento n.16: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho registrado em 24/10/2017, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000474-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009117
AUTOR: LUIZ DONIZETE RODRIGUES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 58: indefiro o requerimento do autor porque os valores devidos entre a data da conta indicada na requisição de pagamento e o efetivo depósito são atribuições do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Destarte, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

0001401-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009128
AUTOR: MARIA APARECIDA JACOMASSO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 64: considerando que a parte autora está representada por advogado, profissional apto ao cumprimento da medida, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0001738-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009283
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 10: aguarde-se a realização da perícia designada para 26/02/2018 (processo n.º 0001740-69.2017.4.03.6307), cujo laudo deverá ser anexado nestes autos. Intime-se.

0001786-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009146
AUTOR: VANDA FARIA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Prove a parte autora, documentalmente, o motivo alegado para o não comparecimento à perícia médica. Intime-se.

0002142-29.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009608
AUTOR: SANDRA MARIA FORTI JONER (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como a reforma parcial do julgado, remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos, com vistas a considerar os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001499-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009187
AUTOR: EMILIA GARCIA DIAS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (anexos n.ºs 78/79) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 44.678,59 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE

CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme contrato que instrui a petição inicial (pág. 20, anexo n.º 1).

Após a comprovação do levantamento, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0003352-86.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009129

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 72/74) e fixo os atrasados em R\$ 28.010,86 (VINTE E OITO MIL DEZ REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Intimem-se.

0001940-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009257

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002380-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009456

AUTOR: ADALTO TOME (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o "Relatório das Requisições Estornadas em virtude da Lei n.º 13.463/2017" anexado aos autos, bem como a falta de manifestação das partes, archive-se, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento. Intimem-se.

0003756-11.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009160

AUTOR: LUIZ JOSE LUCHESI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002786-74.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009164

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000148-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009159

AUTOR: APARECIDO DONIZETI COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002823-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009158

AUTOR: JORACI FERMINO EGLECIA (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004512-54.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009156

AUTOR: MARIO LUIZ LALLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (anexos n.ºs 97/98) e fixo os atrasados em R\$ 12.566,83 (DOZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000956-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009125

AUTOR: BIANCA MACHADO CARDOSO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 87: manifeste-se o réu. Intime-se.

0001547-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000257

AUTOR: WANDERLEY PINTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

RÉU: FERNANDA ALUIZA DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 42: considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço atual da corré FERNANDA LUIZA DE ALMEIDA, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 115, parágrafo único, CPC), uma vez que, embora tenha atingido a maioria, a data da entrada do requerimento - DER pode implicar em pagamento concomitante e, por isso, o litisconsórcio passivo se faz necessário. Por conseguinte, cancelo a audiência designada para 26/01/2018, às 16h30min (anexo n.º 36).

Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação e redesigne-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se com urgência.

0001871-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009482

AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO ALVES MATIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) DAVI HENRIQUE RIBEIRO ALVES MATIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 18 e 20: considerando que a certidão de recolhimento prisional é documento passível de obtenção pela representante dos autores, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado em 24/10/2017, sob pena de aplicação do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000246-53.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009168

AUTOR: ADELINO PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 78: considerando a notícia do óbito da parte autora, defiro a dilação de prazo pleiteada para fins de promoção de habilitação, restando, assim, prejudicada a análise dos demais requerimentos. Intime-se.

0001916-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009167

AUTOR: JOAO MIGUEL FERREIRA DA SILVA GUERRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 83/84: considerando o insucesso na tentativa de localização da parte autora, tal como explicitou a nobre advogada, defiro a expedição dos ofícios requeridos. Intimem-se.

0004868-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009155

AUTOR: BENEDITO COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 58/59) e fixo os atrasados em R\$ 12.059,84 (DOZE MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001722-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009472

AUTOR: ZILDA PAULINO RODRIGUES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 23: nada a decidir, haja vista a extinção do processo sem resolução de mérito, com esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0002490-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009133
AUTOR: MARIA APARECIDA GAROFALO PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 9: defiro o requerimento, determinando o cancelamento da perícia em medicina do trabalho e designando perícia na especialidade de ortopedia, que fica agendada para 14/03/2018, às 13h00min, em nome do Dr. Oswaldo Melo da Rocha. Intimem-se.

0001740-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009467
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 18: excepcionalmente defiro o requerimento, redesignando perícia médica para o dia 26/02/2018, às 14h40min, em nome da Dra. Ana Maria Figueiredo da Silva. Intimem-se.

0001386-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009135
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LOPES LEITE (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: defiro o requerimento, ficando agendada desde já nova perícia médica em 14/03/2018, às 13h25min, em nome do Dr. Oswaldo Melo da Rocha. Intimem-se.

0002541-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009246
AUTOR: OSVALDO ANTONIO LONGO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a períodos já objeto de ação anterior serão apreciados por ocasião da resolução do mérito.

0001840-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000313
AUTOR: APARECIDO ZAMBRINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a falta de "requerimento do exequente" (art. 854, CPC), reconsidero o despacho de 08/01/2018, devendo a secretaria descadastrar a minuta de indisponibilização eletrônica (BacenJud). Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito "devidamente atualizado" (anexo n.º 46) no prazo de 15 (quinze) dias.

0002619-62.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009184
AUTOR: MARIA IZABEL BORSOLI RAMOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitado WILSON RAMOS LOPES. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo.
Em prosseguimento, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo do montante devido a título de atrasados, em cumprimento da sentença referendada pela Turma Recursal. Intimem-se.

0000835-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307008921
AUTOR: NORBERTO SEBASTIAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando a decisão interlocutória proferida no Recurso de Medida Cautelar n.º 0001254-26.2017.4.03.9301, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo daquele recurso. Intimem-se.

0002537-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009255
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTIN JORGE (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.612.818, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0002505-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009254
AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES SANTINE (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n.º 236, que determinou "a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0002562-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009522
AUTOR: JAQUELINE MARIA ZAPAROLI (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n.º 236, que determinou "a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0002426-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009204
AUTOR: EUCLIDES SAMUEL PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.644.191, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015)", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0001008-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009131
AUTOR: MATEUS RODRIGUES NETO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:07.697.074/0001-78, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001062-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009165
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FREIRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001222-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009170
AUTOR: DALVA DOS SANTOS PRATES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002520-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000180
AUTOR: NANJI DE SOUZA TRINDADE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000950-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009120
AUTOR: ADILSON TIBURCIO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários

contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001132-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008985

AUTOR: RITA DE CASSIA PASSARELLI (SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL, SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 59: mantenho o indeferimento do requerimento de tutela antecipada (anexo n.º 22). O prontuário médico por último exibido (anexo n.º 44) demonstra que a suspeita inicial de acidente vascular cerebral - AVC foi descartada tanto por causas orgânicas, quanto psíquicas. O laudo da perícia psiquiátrica não constatou incapacidade laborativa (anexo n.º 23) e o de clínica geral foi inconclusivo (anexo n.º 33), impondo-se aguardar a entrega do laudo da perícia designada para 22/11/2017 (anexo n.º 45), devendo a secretaria certificar eventual decurso do respectivo prazo. Intimem-se.

0002472-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008942

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Embora a prova pericial tenha constatado que houve "Incapacidade Total e temporária de 45 dias a contar de 01/09/2017" (pág. 2, anexo n.º), não há prestações vincendas de benefício a que a parte autora faça jus. Não concedo a antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo (anexo n.º 12).

Intimem-se.

0001854-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307009016

AUTOR: PAULO CESAR TOLEDO MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, aparentemente, não há prestações vincendas e que não foi comprovada, desde logo, situação de desemprego ou que a renda bruta mensal do preso não é igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 1/16, não há probabilidade do direito, de modo que não concedo a antecipação da tutela. Exiba a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado.

Cite-se. Intimem-se.

0002476-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008943

AUTOR: VALQUIRIA ALVES PARISE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. A conclusão da perícia psiquiátrica evidencia a probabilidade do direito, pois constatou que a parte autora está "Possivelmente incapaz de longa data, desde DCB pelo INSS" (pág. 3, anexo n.º 11).

Concedo a antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/610.662.346-9). Oficie-se e intimem-se.

0002459-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008962

AUTOR: RICARDO APARECIDO PINTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0002460-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008961
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCIOLA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002427-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008963
AUTOR: FRANCISCO PINTO MAGALHAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intime-se.

0001858-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008960
AUTOR: NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002465-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008959
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VIANA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001572-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307009044
AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista erro material na súmula da sentença (pág. 3, anexo n.º 16), corrijo-a (art. 494, CPC) para que dela passe a constar o valor correto dos atrasados, atualizados até julho de 2017, no importe de R\$ 19.085,64 (DEZENOVE MIL OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).

SÚMULA

PROCESSO: 0001572-04.2016.4.03.6307
AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
NB: 1747874393 (DIB)
CPF: 13095132875
NOME DA MÃE: JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA FELIPE ALEXANDRE, 110 - - JARDIM BOTUCATU
BOTUCATU/SP - CEP 18618274
DATA DO AJUIZAMENTO: 30/08/2016
DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2016
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.073,43
RMA: R\$ 1.116,47
DIB: 07/03/2016
DIP: 01/07/2017
ATRASADOS: R\$ 19.085,64
DATA DO CÁLCULO: 07/2017

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não conheço do requerimento de reconsideração. Intime-se.

0000834-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008922
AUTOR: ANTONIO BENTO CROTTI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000847-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307008920
AUTOR: CELINA APARECIDA GALHARDI GEA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0000442-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307009029
AUTOR: PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 27/28: com o trânsito em julgado da sentença, houve o esgotamento da prestação jurisdicional, razão pela qual reputo prejudicado o requerimento da parte autora. A incapacidade laborativa, em pedidos de concessão/restabelecimento de benefícios dessa natureza, deve ser aferida por ocasião da realização da perícia médica, salvo quando se necessite de esclarecimentos, sob pena de se eternizar a demanda.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos em definitivo. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de indeferimento do pedido efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido.

0002785-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000596
AUTOR: CHARLIE MIGUEL FERRAZ (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002814-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000607
AUTOR: ELIANE REGINA VIRGINIO DE ALMEIDA MIANO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002838-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000612
AUTOR: MARFIZA DE FATIMA NUCCI RODRIGUES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de indeferimento do pedido efetuado junto ao INSS contendo data da entrada do requerimento (DER), nome do segurado, motivo do indeferimento, espécie e número do benefício (NB) que pretende ver concedido.

0002842-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000616
AUTOR: EUNICE APARECIDA MIGUEL SOUZA DE ARANDAS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF; b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e c) cópia legível da carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

0002768-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000589
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ROBIS (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

0001283-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000631
AUTOR: MARIA DE FATIMA MODESTO DE CASTRO ALMEIDA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 23/02/2018, às 10:30 horas, a cargo da perita ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências deste Juizado.A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará a baixa dos autos.

0000471-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000512
AUTOR: FRANCELINO BERNARDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000724-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000513
AUTOR: OTAVIANO MONTEIRO DE SOUZA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001182-77.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000514
AUTOR: NAIR AMANCIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000214-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000510
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000241-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000511
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002771-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000591
AUTOR: EDNA MARQUES GARRUCHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência legível e em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002804-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000602
AUTOR: VALERIA REGINA ROMANO TEODORO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:Data da perícia: 23/02/2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIELLE CORTI, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.Data da perícia: 28/02/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) HERCULANO DIAS BASTOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002872-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000623
AUTOR: PATRICIA SALA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF,b)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002854-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000620
AUTOR: LUIS ANTONIO VICENSOTTI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido e b)esclarecimento com relação ao seu endereço considerando a divergência entre o declinado na petição inicial e comprovante apresentado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

0002511-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000532
AUTOR: MARIA HELENA LAPOSTA ANDRADE (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002438-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000533
AUTOR: EVERTON ANTONIO GENERICHE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s).Prazo 5 (cinco) dias.

0002499-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000578
AUTOR: PAULO SERGIO ZAMONER (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002685-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000524
AUTOR: IVETE VASCONCELLOS DE AZEVEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001685-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000590
AUTOR: JOSE DEVANIL ROMANO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002123-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000521
AUTOR: LUCIA GOMES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002570-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000523
AUTOR: BENEDITA EUZELIA ALVES DINIZ (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001939-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000526
AUTOR: EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001046-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000587
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MANOEL MIRANDA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001998-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000584
AUTOR: ILZA JESUS DA SILVA CAMARGO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001988-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000583
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002625-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000577
AUTOR: MARISTELA RODRIGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000156-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000586
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002581-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000527
AUTOR: JOSE APARECIDO VILAS BOAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002584-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000529
AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001159-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000588
AUTOR: MARIA JOSE CORA DELGADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002728-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000571
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)instrumento de mandato,b)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e c)indeferimento ou carta de cessação do benefício que pretende ver concedido/revisto.

0002836-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000611
AUTOR: ORLANDO BENEDITO TINEU (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento de identidade RG (frente e verso).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

0002766-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000556
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002765-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000555
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMARGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002812-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000557
AUTOR: CORNELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002745-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000580
AUTOR: JULIANA BATISTA BENITES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível do documento de identidade RG e b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000027-78.2012.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000597
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos do v. acórdão, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica indireta para o dia 06/03/2018, na especialidade medicina do trabalho. A perícia será realizada com base nos documentos que instruem o processo, ficando dispensada o comparecimento da habilitada.

0003198-63.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000576
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO)

Considerando que, na data da conta (julho/2014), o valor devido a título de atrasados (R\$50.204,68) supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

0002497-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000562 JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o(s) laudo(s) apresentado(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002818-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000608
AUTOR: TEREZA BENEDITA DE CASTRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 28/02/2018, às 16:30 horas, a cargo do Dr. HERCULANO DIAS BASTOS a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002884-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000622
AUTOR: ABEL BRUDER (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF.

0000330-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000520
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia sócio-econômica, no dia 21/05/2014 às 09:00 horas, a cargo da perita DANIELLE CORTI, a ser realizada no novo domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002739-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000572
AUTOR: GIOVANI ROBERTO GALLO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)cópia legível do documento CPF,b)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço ec)laudos e atestados médicos referentes a doença que lhe acomete.

0002543-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000531
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANCHES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2018, às 17:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002720-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000569
AUTOR: WILSSON APARECIDO DOMINGUES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0000308-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000565
AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Através do presente, fica a parte autora ciente do depósito judicial efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que se manifeste sobre a concordância com a quantia depositada no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

0002750-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000585MARTA MACHADO PONTES
(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002786-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000600
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002810-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000606
AUTOR: SERGIO ALMEIDA ARTIOLI (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB que pretende ver revisto/concedido 177.823.973-8.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou

juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002758-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000534
AUTOR: JOSE MARCELO DE JESUS (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002735-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000598
AUTOR: NEUSA MARIA CLARO (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001618-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000550
AUTOR: JOSEFA ANTONIA ALVES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002570-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000593
AUTOR: BENEDITA EUZELIA ALVES DINIZ (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001612-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000549
AUTOR: GENESIO ANTONIO KRAUS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002476-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000627
AUTOR: VALQUIRIA ALVES PARISE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001579-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000548
AUTOR: MARCIA REGINA DE TOLEDO PIZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001944-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000626
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001736-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000545
AUTOR: JOANNA CELIA ROCHITTI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002107-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000604
AUTOR: EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001546-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000559
AUTOR: APARECIDO ABILIO (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA, SP295847 - ESIO APARECIDO MARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001512-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000547
AUTOR: ANDERSON FAVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002497-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000592
AUTOR: JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002809-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000558
AUTOR: FABRICIANO SOARES DA CUNHA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 20/04/2018, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000098-03.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000515
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes científicadas do prosseguimento do feito, com expedição de ofício para cumprimento da sentença e/ou acórdão.

0002727-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000570
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF; b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002840-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000614
AUTOR: MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 01/03/2018, às 09:30 horas, a cargo do Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização das perícias, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002853-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000619
AUTOR: TERESA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;b) procuração pública completa;c)cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido e d)manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado.

0002011-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000630
AUTOR: JAIR LUIZ DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 23/02/2018, às 10:00 horas, a cargo da perita ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências deste Juizado.A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002712-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000567
AUTOR: DALVA DOS SANTOS PRATES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido de prorrogação efetuado junto ao INSS do benefício cessado em 25/11/2017, conforme determinado em sentença no processo 0001222-79.2017.4.03.6307, ou posterior indeferimento administrativo do benefício pretendido.

0002743-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000579
AUTOR: ZELANDIA DE OLIVEIRA GARCIA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF;b)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;c)instrumento de mandato e declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita devidamente datadas;d)cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido e e)certidão de óbito de Francisco Oliveira Garcia.

0000816-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000632
AUTOR: RONALDO DIAS DE AGUIAR (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 01/03/2018, às 10:00 horas, a cargo do perito SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada nas dependências deste Juizado.A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001592-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000595
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Considerando que, na data da conta (novembro/2017), o valor devido a título de atrasados (R\$57.926,03) supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

0002849-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000618EMANUEL FELIPE JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito e agendamento de perícia social, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual seu endereço correto, considerando a divergência entre a petição inicial e a declaração de endereço.

0002701-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000563
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferimento e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento de identidade RG.

0002862-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000621
AUTOR: JAIR APARECIDO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002823-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000610
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002742-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000575
AUTOR: DIVINA DE CAMARGO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002736-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000599
AUTOR: CELMA REGINA INACIO LATORRE (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) regularização da representação processual com instrumento de mandato sem rasura na data e b) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço

0002856-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000539
AUTOR: ADEMIR DE PAULA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002748-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000535
AUTOR: DANIEL VENEGAS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002886-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000543
AUTOR: MARIANA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002770-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000537
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP266322 - ALINE PANHOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002769-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000536
AUTOR: MARINEU BATISTA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002882-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000541
AUTOR: SILVANA APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002876-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000540
AUTOR: LUIZA DO PRADO LAMEU (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002843-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000538
AUTOR: CELSO CORA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002877-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000542
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEDROSO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002113-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000561
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA GUARDIANO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 28/02/2018, às 15:00 horas, a cargo do perito HERCULANO DIAS BASTOS, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002718-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000568
AUTOR: APARECIDA LEONILDE GOTARDI MATEUS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 439/1339

juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)regularização da representação processual com instrumento de mandato e declaração para concessão de Justiça Gratuita sem rasura nas datas.

0002818-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000609
AUTOR: TEREZA BENEDITA DE CASTRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0002747-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000552
AUTOR: CLEUSA MATIAS BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002733-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000551
AUTOR: BENEDITO AFONSO PINTO DE OLIVEIRA (SP372664 - REGINALDO NAZARÉ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002775-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000553
AUTOR: BENEDITO AMBROSIO FILHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002827-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000554
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002502-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000564
AUTOR: MIGUEL FERNANDO ANTUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados pelo INSS.

0002741-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000573 YAGO OLIVEIRA SOUZA (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) regularização da representação processual fazendo constar no instrumento de mandato o nome dos menores, autores da ação, representados por sua mãe; b) CPF da menor Giovana Oliveira de Souza para inclusão no pólo ativo da ação e c) certidão de recolhimento prisional recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000013

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001220-11.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6309000670
AUTOR: MARCOS JOSE DIONIZIO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

“COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.

II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Ao contrário do que alega o embargante, a sentença proferida foi suficientemente clara quanto à data de início do benefício, conforme se observa de seu trecho abaixo transcrito:

"Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência da autora."

No mesmo sentido, a questão da atualização dos valores devidos à parte autora já foi suficientemente apreciada conforme entendimento deste juízo, não sendo os embargos de declaração o recurso próprio para a parte manifestar sua discordância.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

0048657-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6309000671
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

"COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.

II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência"(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

A sentença é suficientemente clara ao consignar que:

“Entendo que não podem ser enquadrado como atividade especial os períodos abaixo relacionados, tendo em vista que não foram apresentados documentos (laudo técnico e PPP) das respectivas empresas, mas apenas um documento do mesmo sindicato, o que prejudica a possibilidade de enquadramento. Com efeito, a IN INSS/PRES N. 45/2010 prevê no §12 do artigo 172 que o PPP deverá ser assinado "por representante legal da empresa,...”:

- de 07/10/87 a 21/04/88, trabalhado na “Empresa Leste de Segurança S/C Ltda.”;
- de 22/04/88 a 20/05/97, trabalhado na “Empresa Metropolitana de Segurança S/C Ltda.”;
- de 30/04/97 a 14/01/01, trabalhado na empresa “Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda.”;
- de 22/01/01 a 04/09/02, trabalhado na empresa “Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.”

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001225-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000634
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001964-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000641
AUTOR: NEUSA SANTOS NOVAIS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001990-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000638
AUTOR: LUAN GUSTAVO SILVA (SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) YASMYN MARCELINA GOMES SILVA (SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001670-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000654
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001694-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000653
AUTOR: FARAILDES FRANCISCO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001222-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000636
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001069-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000655
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001277-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000632
AUTOR: ILSON ANTONIO MENDONCA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001980-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000649
AUTOR: WANDERLEY MESSIAS DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001978-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000640
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001887-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000642
AUTOR: IRANILDE DIAS DA SILVA PEREIRA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001345-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000630
AUTOR: ALVARO LUCIO JORDAO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001866-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000644
AUTOR: JOSE INACIO GONCALVES SOBRINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001276-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000633
AUTOR: WALTER MEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001855-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000645
AUTOR: DIVA DE ALMEIDA JARJURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001017-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000656
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA GOMES (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001868-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000643
AUTOR: ARILSON DA SILVA GOMES CAPELA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001958-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000650
AUTOR: WOO JAE KIM (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000382-21.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000627
AUTOR: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP (MG102104 - RAFAELLI MOREIRA CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001840-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000651
AUTOR: KATILENE APARECIDA GONCALVES (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001825-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000646
AUTOR: MARLI FRANCISCO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001223-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000635
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES, SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002013-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000637
AUTOR: FATIMA COUTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001543-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000629
AUTOR: GEVALDO XAVIER MOREIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001989-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000639
AUTOR: CARLOS GALDINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002015-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000648
AUTOR: RIZIA DENISE MACIEL DE AQUINO DE SOUZA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001806-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000652
AUTOR: BALBINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002333-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000647
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001294-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000631
AUTOR: FERNANDO ALVARENGA PONCE (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000195-13.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000628
AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA (SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000035-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/63090006362
AUTOR: ILDEFONCIA DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Deixo de apreciar novo pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não foi juntado ainda o laudo médico em ortopedia, não havendo motivo que justifique e imponha a sua reanálise neste momento.

Aliás, consta da Ata de Distribuição que a apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada somente serão apreciadas após a entrega do laudo pericial.

Desse modo, aguarde-se a juntada do laudo médico de referida perícia.

Considerando que a perícia já foi realizada e que até a presente data não foi juntada aos autos, providencie a Secretaria a intimação do Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico respectivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero o despacho anterior que determinou a intimação da ré para informar o valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício objeto da proposta de acordo. Manifesta-se a parte autora, anuindo à proposta de acordo oferecida pela ré. Em decorrência dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, compreendidos na celeridade, a economia processual e a simplicidade e, tendo em vista que o agendamento de audiência e intimação da parte autora e de seu patrono para comparecimento apenas para manifestar concordância (já expressa e constante dos autos) não atende aos princípios informadores do JEF, retornem os autos conclusos para sentença homologatória de acordo. Cumpra-se independentemente de intimação.

0001673-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000664
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES GOIS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000316-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000667
AUTOR: JURACI DE FATIMA FURTADO DE SOUZA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001617-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000665
AUTOR: JOSE GILBERTO DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000627-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000666
AUTOR: SUELI MARIA VELOSO BARBOSA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003611-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000669
AUTOR: LAUDICEIA JULIO FRACONEL (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reconsidero o despacho anterior que determinou a intimação da ré para informar o valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício objeto da proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, independentemente da elaboração dos cálculos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero o despacho anterior que determinou a intimação da ré para informar o valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício objeto da proposta de acordo. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000549-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000663
AUTOR: MARIA CICERA MUNIZ CURVELO (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001966-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000659
AUTOR: EDELCEY ALVES DA CRUZ (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001255-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000661
AUTOR: VICENTE RODRIGUES FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001444-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000660
AUTOR: FABIO LUCIO DO NASCIMENTO (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001007-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000662
AUTOR: JOSE OZETE MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000626-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000519
AUTOR: AGNALDO JOSE DE SOUZA (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEdia para o dia 20 de março de 2018 às 14h00, perito Dr. Claudinet Cezar Crozera, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003262-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000514 ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 05 de março de 2018 às 15h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000861-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000489CLEA BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001438-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000492

AUTOR: JOSE AMERICO DE LIMA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001405-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000491

AUTOR: SEBASTIAO DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000816-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000501

AUTOR: ISAAC LOPES DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001651-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000503

AUTOR: MARIA DE FATIMA CLARO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002050-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000516

AUTOR: HELENA MARTA RAFAEL DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004808-35.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000507

AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002201-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000497

AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002042-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000495

AUTOR: JOCIANE APARECIDA NERI (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002785-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000498

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001874-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000494

AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE FREITAS (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003296-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000506

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001844-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000493

AUTOR: ADEMAR JOSE MEIRELES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001892-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000504

AUTOR: LUIZ PAULO SILVA ALFENAS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002125-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000496
AUTOR: JOSEFINA MARIA DA SILVA MOTTA (SP276090 - MARCOS ROGERIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000375-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000515
AUTOR: HELENA KEIKO SATO (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 24 de abril de 2018 às 12h20, perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002132-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000488 MARIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 20 de março de 2018 às 14h40, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais.

0003614-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000513 CICERO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001079-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000510
AUTOR: UELICLES VIEIRA ALVES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000692-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000508
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS (SP064060 - JOSE BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001065-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000509
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001467-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000511
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA MAGALHAES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003198-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311000809
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: SILVANA DOS SANTOS
 - benefício: auxílio-doença
 - RMI: R\$1.188,30
 - DIB: 13.07.2017
 - DIP: 01.12.2017
 - DCB: 01.04.2018
 - valor dos atrasados: R\$ 5.846,32 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
- Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
- Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0003191-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311000811
AUTOR: NEUZA FAGUNDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: NEUZA FAGUNDES
 - benefício: aposentadoria por invalidez
 - RMI: R\$1.097,22
 - DIB: 12.06.2017
 - DIP: 01.12.2017
 - valor dos atrasados: R\$ 6.599,43 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
- Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
- Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0003035-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311000780
AUTOR: RAUL CESAR FELIX (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: RAUL CESAR FELIX
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$ 1.206,51 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)
- DIB: 03.05.2017
- DCB: 01.01.2018
- valor dos atrasados: R\$ 10.611,10 (DEZ MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002281-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311000816
AUTOR: ELDA DA SILVA SANTOS FERREIRA (SP390873 - ELIAS TEIXEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0005596-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311000803
AUTOR: CRISTIANE MARIA PARDAL ARAUJO (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir de 19.12.2016.
Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 19.12.2016, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.
Oficie-se o INSS.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Paguem-se as perícias realizadas.
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.
Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003468-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311000777
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

0001548-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311000782
AUTOR: MARISA YUKIE OSHIRO OKUYAMA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida aos 16/10/2017, com resolução de mérito, que julgou improcedente pedido formulado na inicial, consistente na condenação da Autarquia-ré em revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos foram opostos tempestivamente, requerendo o embargante seja modificada a sentença proferida, a fim de sanar eventuais contradições e omissões decorrentes da análise das provas, além de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na indigitada decisão.

Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a sentença prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.

Com efeito, a questão levantada pela embargante diz respeito à apreciação das provas apresentadas no procedimento administrativo e nesta ação judicial, provas estas que foram “minuciosamente” analisadas na sentença.

De outro flanco, inexistiu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a sentença embargada não acolheu “parecer” da Contadoria Judicial, julgando o feito com base nas provas apresentadas (observe-se, inclusive, que esta não apresentou parecer algum: os cálculos realizados referem-se à alçada dos Juizados e as “informações” prestadas cingem-se a um resumo do pedido e à transcrição dos dados constantes dos sistemas Plenus).

Evidenciado, pois, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003995-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000808
AUTOR: LEONICE DA SILVA SOUSA (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)
RÉU: TIAGO DA SILVA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Recebo a petição protocolada em 07/12/2017 como emenda à inicial quanto ao polo passivo.

Providencie a Secretaria a inclusão do corréu menor TIAGO DA SILVA RODRIGUES no presente feito.

Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora do filho menor do instituidor.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/1833115853), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).
Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer

expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Cite-se o corréu menor, através de seu representante legal, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício 21/1816737949, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

5 – Considerando que o feito envolve interesse de menor de idade, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

Anote-se para todos os efeitos.

6 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0003176-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000825

AUTOR: SEVERINO HONORATO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003409-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000824

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000876-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000829

AUTOR: ALDA DOS SANTOS FLORENCIO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001260-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000828

AUTOR: MAILDE DIAS DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001313-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000827

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001707-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000826

AUTOR: JOANITA DE SOUZA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000810-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000830

AUTOR: JONIAS SOARES DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0007418-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000764
AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008625-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000773
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007646-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000763
AUTOR: VALMIR PEREIRA SODRE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008805-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000762
AUTOR: RILDINETE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006073-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000774
AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004542-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000765
AUTOR: NELSON EDUARDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do

Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judícia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

5001150-34.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000779
AUTOR: CLAUDIO HOMERO MANSUR (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a interposição tempestiva de embargos de declaração,

Considerando, ainda, que a sentença embargada pautou-se em parecer técnico-contábil,

Declaro suspensos os efeitos da sentença (ex vi do disposto no art. 50 da Lei 9.099/95) e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que esta se manifeste, levando em consideração as alegações do embargante.

Com o parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000919-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000786
AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de 08/01 e 12/01/2018: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos à conclusão para sentença.
Intime-se.

0008702-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000767
AUTOR: ALESSANDRO DOS REIS SILVA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para ciência do parecer contábil, notadamente a fim de cancelar o pagamento administrativo agendado e pagamento em duplicidade.

Intimem-se. Oficie-se.

0004035-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000819
AUTOR: MARIA LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos do de cujus, CAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS e JOAO ALVES DOS SANTOS, este menor de idade.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruídos pelos filhos, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para incluir CAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS e JOAO ALVES DOS SANTOS como corréus indicando, inclusive, os endereços onde deverão ser citados. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item 32, apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0007556-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000814
AUTOR: ROGERIO TAMASHIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) EDUARDO TAMASHIRO (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) SIMONE TAMASHIRO AOKI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) EDUARDO TAMASHIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) SIMONE TAMASHIRO AOKI (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) ROGERIO TAMASHIRO (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Petição de 11.12.2018: Inicialmente esclareço à parte autora que restou homologado o cálculo que trouxe os valores apurados como determinado no acórdão e que afastou a prescrição quinquenal. Vejamos:

Cálculo sem prescrição – (1) R\$ 570,78 – (2) R\$ 169,81 – (3/4) R\$ 93.094,56 - TOTAL de R\$ 93.835,15, para liquidação em set/17, cabendo a cada um dos três habilitados, o total de R\$ 31.278,38.

Honorários – (1) - R\$ 28,50 - (2) R\$ 8,48 – (3/4) R\$ 2.765,41 – Total de R\$ 2.802,39 para liquidação em mai/11 conforme determinado no acórdão.

Esclarecemos que o valor calculado dos honorários, será atualizado quando do seu pagamento, desde a competência de maio/11 até a data de sua liquidação.

2. Outrossim, esclareço à parte autora que haverá a atualização monetária e a incidência de juros pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF.

Expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14/12/1998 a 07/08/2012, no qual o autor, Almir Rodrigues, trabalhou para a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão). Como prova do exercício de atividades especiais o autor amealhou ao procedimento administrativo do INSS Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) datados de 31/07/2012.

Já esta ação judicial foi instruída com outros PPPs, datados de 30/05/2016.

Acorre que as informações constantes dos PPPs de 2012 e de 2016 apresentam divergências, tanto em relação aos agentes de risco incidentes no ambiente de trabalho, quanto aos dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (os PPPs emitidos em 2012 não apontam exposição a agentes de risco e não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais; os PPPs datados de 2016 registram, para os mesmos períodos, incidência de agente físico “ruído” e nomeiam responsável técnico).

Além disso, o Laudo Pericial datado de 12/05/2016, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, concluiu que o autor, no lapso de 03/12/1998 a 31/12/2003, permaneceu exposto a ruído de 83,33 dB(A), enquanto o PPP referente ao mesmo período registra índice de intensidade de 93,83 dB(A).

Considerando que o PPP deve ser preenchido com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS ou da Justiça para eventual fiscalização),

Considerando, ainda, que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 133 da Lei 8.213/91, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de delito de falsum,

Considerando, por fim, as flagrantes contradições entre as informações contidas nos PPPs emitidos pela Petrobrás em 2012 e 2016, todos subscritos por Grace Maria Miranda,

Determino que a Secretaria oficie à Gerência de Recursos Humanos da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Refinaria Presidente Bernardes, com sede à Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, n. 1, Cubatão/SP, CEP 11.555.900, requisitando, no prazo de 20 dias: a) esclarecimentos acerca das incongruências havidas entre as informações contidas nos indigitados PPPs, com as devidas retificações, caso se façam necessárias; b) o envio, a este Juízo, de cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho que serviram de base para o preenchimento dos PPP datados de 31/07/2012 e 30/05/2016.

Observe à Secretaria que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos nele mencionados (PPPs de pp. 14/17 do arquivo virtual n. 2, Laudo de pp. 22/25 do arquivo virtual n. 2, e PPPs de pp. 24/27 do arquivo virtual n. 15).

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, voltando-me, em seguida, conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia de corrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0001596-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000770
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA BORGES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000759
AUTOR: NADJA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002115-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000771
AUTOR: PEDRO CASSIMIRO DE SOUTO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO, SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009230-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000768
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001113-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000772
AUTOR: JANISSON FERNANDES DE SANTANA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008856-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000769
AUTOR: NIVIA GABRIELA NEVES MORAIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003796-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000758
AUTOR: FRANCISCO MECENAS DA CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação do réu. Após, tornem conclusos.

0001606-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000799
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001906-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000802
AUTOR: LUCIANA PASSOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0005787-94.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000756
AUTOR: SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) DENILSON VEIGA PATRICIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) DENISE VEIGA PATRICIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) ELIANE VEIGA PATRICIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) VANDILSON VEIGA PATRICIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003548-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000757
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004141-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000813
AUTOR: ROSELI DE FATIMA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 40 (quarenta dias) para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida ou justifique a impossibilidade de o fazer.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, tornem conclusos.

0002258-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000804
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004907-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000796
AUTOR: NAZARE FERREIRA LEANDRO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000255-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000797
AUTOR: EVA RAMOS SILVESTRE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004540-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000766
AUTOR: JOVITA CORREA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo

da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judícia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime

0001800-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000806

AUTOR: NILO MARINHO FALCAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 12.12.2017: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente eventual impugnação aos cálculos, justificando e indicando os números dos benefícios (NB) que entende recair seu direito, uma vez que a Contadoria já levou em conta os cadastrados na tela PLENUS, anexada aos autos em 01.12.2017 (evento 41), sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos com a indicação dos números dos benefícios (NB) que entende serem incluídos nos cálculos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para novo parecer.

Com efeito, não assiste razão a parte autora quando pretende agregar na apuração do valor da condenação apurado nestes autos, valores de prestações pagas administrativamente em decorrência de outra demanda judicial.

Por fim, decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório no valor total apurado.

Intimem-se.

0001578-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000785

AUTOR: MARLI TERESINHA MARTINS AFFONSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 18/12/2017: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0003234-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000812
AUTOR: EDIVALDO TELES BARROS (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0006041-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000810
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 22.01.2018: dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002943-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000526
AUTOR: ABRAAO MELO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003432-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000527
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002546-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000524
AUTOR: GILBERTO JOSE RIBEIRO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) grafotécnico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0005043-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000533
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001662-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000532
AUTOR: JOCIMAR ALVES DE ALMEIDA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FIM.

0000092-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000535
AUTOR: MARIETA CELESTE SOARES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000063

DECISÃO JEF - 7

0000298-53.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000575
AUTOR: APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

A documentação anexada aos autos pela parte autora não comprova sua inscrição no Cadúnico, tratando-se de mero formulário para cadastramento.

Nesses termos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a autora comprovar documentalmente sua efetiva inscrição no CADÚNICO para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal, conforme exigido pela lei.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Int.

0014114-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000574
AUTOR: OSVALDO MARQUES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000064

DECISÃO JEF - 7

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do de cujus, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária referente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los. Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 6.015,56 (atualizados para maio de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004320-09.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000586

AUTOR: MANOEL LEME DE SOUZA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada do autor MANOEL LEME DE SOUZA (referente à opção efetuada em 01/01/1967 - contrato de trabalho junto à Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares de 08/07/1952 a 29/08/1986), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS

ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I -

Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida

no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados,

conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada

no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o

juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de

Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Dessa forma, não se sustenta a alegação da parte autora de que recebia mais de 4 (quatro) salários mínimos na época do contrato de trabalho e que, portanto, a contadoria deveria observar a mesma quantidade de salários mínimos da requerente.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 15.382,86 (atualizados para maio de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003258-94.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000587

AUTOR: HILDA CATHARINA TIEGUE PIVESSO (SP213182 - FABRÍCIO HERNANI CIMADON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do de cujus, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária referente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Ambas as partes concordaram com o cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 4.799,17 (atualizados para maio de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004323-61.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000584

AUTOR: SANTO BERIOTTO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada do autor SANTO BERIOTTO (referente à opção efetuada em 02/02/1968 - contrato de trabalho junto à Cerâmica Porto Ferreira de 02/02/1968 a 14/09/1979), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los. Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprova. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Dessa forma, não se sustenta a alegação da parte autora de que recebia mais de 4 (quatro) salários mínimos na época do contrato de trabalho e que, portanto, a contadoria deveria observar a mesma quantidade de salários mínimos da requerente.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 5.509,17 (atualizados para maio de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos (conforme alegado pela parte ré na petição anexada em 10/07/2017), uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo

de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003841-16.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000583

AUTOR: CLAUDINO STOCCO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada da autora CLAUDINO STOCCO (referente à opção efetuada em 12/02/1971 - contrato de trabalho junto à Cerâmica Porto Ferreira S/A de 01/06/1951 a 31/05/1984), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 467/1339

depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Dessa forma, não se sustenta a alegação da parte autora de que recebia mais de 4 (quatro) salários mínimos na época do contrato de trabalho e que, portanto, a contadoria deveria observar a mesma quantidade de salários mínimos da requerente.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 6.928,10 (atualizados para maio de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos (conforme alegado pela parte ré na petição anexada em 06/07/2017), uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001145-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000588

AUTOR: RONEIBE DE ASSIS SANTOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 23.01.2018 no prazo comum de quinze dias e tornem conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000065

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001802-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000147

AUTOR: RENAN PALADINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001734-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000143

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001807-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000145

AUTOR: LUCIMAR IBELLI DA SILVA RUIS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000103-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000570
AUTOR: ROMUALDO TIMARCO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROMUALDO TIMARCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, verifico que em decisão de 17/05/2017 foi designada audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora, de modo que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas. Passados 8 (oito) meses da decisão, a parte não cumpriu o disposto, uma vez que deixou de apresentar o rol de testemunhas, motivo pelo qual ocorreu preclusão em relação à produção de referida prova.

Ainda que assim não fosse, considere-se que a comprovação do tempo especial se dá, exclusivamente, mediante prova documental ou, excepcionalmente, pericial em juízo, não havendo, assim, que se falar em audiência de instrução e julgamento, para colheita de prova oral, cabendo ao autor a apresentação dos documentos necessários à prova do alegado na inicial. A oitiva de testemunhas e a realização de perícia somente devem ser acolhidas em casos excepcionais, quando ficar demonstrada a impossibilidade de produção da prova documental. Ora, não é o caso dos autos, posto que a documentação foi devidamente juntada aos autos e a prova exigida é de natureza documental. Ressalte-se que o juiz não é obrigado a deferir diligências desnecessárias ou impertinentes, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Sobre a reafirmação da DER, entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER. Portanto, o pedido será analisado até a DER em 26/03/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Ressalto que, conforme se verifica à fl. 86 da petição inicial, houve o reconhecimento, pelo réu, de 31 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (26/03/2015).

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 13/03/1981 a 31/07/1981 e de 01/08/1981 a 28/09/1981 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a categoria profissional do autor constantes em CTPS, fl. 13 da petição inicial (serviços gerais e servente), não se enquadram nos itens dos Decretos. Ademais, não podem ser enquadrados por fatores de risco, pois a parte autora não trouxe quaisquer outros documentos aptos a comprovar que esteve exposta a fatores de risco, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Os períodos de 02/07/1984 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 20/02/2003 não podem ser considerados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP, fl. 47-49, da petição inicial), uma vez que ficou exposta ao ruído, de forma habitual e permanente, ao nível variável de 78,4 dB a 78,8 dB, abaixo, portanto, do limite considerado a caracterizar a especialidade do período. De fato, para o período até 05/03/1997 era considerado o nível de ruído acima de 80 dB e para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era considerado o nível de ruído acima de 90 dB, nos termos da fundamentação supra. Ademais, não pode ser enquadrado pela categoria profissional, uma vez que a atividade de gari (CTPS fls. 14 e 35 da inicial), bem como operador de máquinas I (PPP de fls. 47-49 da inicial), não se enquadram nos itens dos Decretos.

Destaco que em que pese constar no PPP (fl. 47-49 da inicial) que a parte autora exercia a atividade de motorista de caminhão no período de 15/01/2002 a 20/02/2003, é certo que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995.

Quanto ao período de 17/08/2004 a 26/02/2015 (data da emissão do PPP – fls. 51-54 da inicial), não pode ser considerado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP, fl. 51-54, da petição inicial), uma vez que ficou exposta ao ruído, de forma habitual e permanente, ao nível variável de 70,7 dB a 80,3 dB, abaixo, portanto, do limite considerado a caracterizar a especialidade do período, uma vez que a partir de 19/11/2003 era considerado o nível de ruído acima de 85 dB, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, o período de 27/02/2015 a 26/03/2015, não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a especialidade, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 26/03/2015, soma, conforme tabela abaixo, 31 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 26/03/2015, a parte autora possui 15 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 19 anos, 04 meses e 02 dias, além de não ter cumprido o requisito etário na DER (26/03/2015), uma vez que nasceu em 22/03/1964.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 26/03/2015, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000013-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000577
AUTOR: ARMANDO PEREIRA JUNIOR (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 -
DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

ARMANDO PEREIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas de seguro desemprego que lhe foram negadas administrativamente. Asseverou a parte autora que foi dispensada sem justa causa da empresa EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO CARLOS IV - SPE LTDA em 04/08/2015 e, ao requerer o pagamento do seguro desemprego concernente ao referido vínculo empregatício perante o Ministério do Trabalho, recebeu apenas uma parcela, sendo que as demais foram negadas sob o fundamento de que é sócio proprietário da empresa MARPE COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 03.293.240/001-10. Aduziu que referida empresa está inativa, não gerando qualquer rendimento, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito.

O artigo 2º, inciso I, da Lei 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Argumenta a autora que não percebendo qualquer renda da atividade empresarial inexistem motivos para a impugnação do pagamento do seguro-desemprego.

Para que o trabalhador faça jus ao seguro desemprego, basta tão somente que preencha os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/1990, consoante a nova redação dada pela MP 665/2014, convertida na Lei 13.134/2015, verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
No presente caso, a parte autora teve seu pedido de pagamento do seguro-desemprego indeferido sob o fundamento de que, sendo sócio de empresa, contaria com renda própria.

Ocorre que, não obstante ser sócio de empresa, o réu não comprovou que a parte autora auferia quaisquer rendimentos da atividade empresarial para indeferimento do benefício.

Por outro lado, a parte autora demonstrou pela documentação anexada junto à inicial que desde 2005, quando ocorreu o distrato da referida empresa (docs. fls. 36-38 e 40).

Outrossim, o documento emitido pela Secretaria da Receita federal do Brasil anexado às fls. 31 demonstra ausência de declaração desde o ano de 2010.

Tendo o trabalhador comprovado que cumpriu os requisitos para obtenção do benefício, cabe à ré comprovar a causa de indeferimento, suspensão ou cancelamento, uma vez que o ônus da prova do fato desconstitutivo recai sobre a parte ré, não servindo para este fim, o simples fato de constar como sócio de empresa, ainda que existissem - o que não é o caso - contribuições individuais.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO INDEVIDA. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento nº 5011890-37.2016.4.04.0000; Órgão Julgador: Terceira Turma; D.E: 11/05/2016; Relator: Fernando Quadros da Silva)

Assim, não auferindo a parte autora qualquer rendimento da atividade empresarial, carece de meios próprios para sua manutenção e de sua família, inexistindo, assim, justificativa para o indeferimento do pedido de pagamento de seguro-desemprego.

Por outro lado, a parte autora comprova ter cumprido os requisitos para percepção do benefício, uma vez que foi dispensada sem justa causa da empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO CARLOS IV - SPE LTDA, cujo vínculo se iniciou em 01/07/2008 e findou em 04/08/2015.

Desse modo, nos termos acima fundamentados, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento do seguro-desemprego que lhe foi negado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do seguro-desemprego referentes à demissão sem justa causa ocorrida em 04/08/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001887-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000572

AUTOR: MARIA DO CARMO BONI DE NARDO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DO CARMO BONI DE NARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/12/2017 (laudo anexado em 14/12/2017), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde novembro de 2014 (resposta aos quesitos 5, 6, 7, 11, 12 do laudo pericial). Entretanto, analisando a resposta aos quesitos 09, 11 do laudo pericial, constato que o perito afirmou que a parte autora pode ser reabilitado para atividade laboral que não exija esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 23/01/2018, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/05/2012 a 31/03/2013, de 01/12/2013 a 31/01/2014 e de 01/03/2014 a 31/12/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em novembro de 2014.

Ademais, considerando que a parte autora está acometida de neoplasia maligna, é certo que o benefício independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6091023539), desde 30/09/2017 (data da cessação do benefício), até que seja reabilitada em outra função.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos (anexo de 08/01/2018), tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6091023539), desde 30/09/2017 (data da cessação do benefício), até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DECISÃO JEF - 7

0002181-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000589
AUTOR: DENISE ELAINE EMIDIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000831-33.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000593
AUTOR: MARIA HELENA BETINI DE SOUZA (SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000081-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000595
AUTOR: ADRIANO BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000083-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000596
AUTOR: SONIA REGINA DE ALMEIDA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000070-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000597
AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA SILVA LEITE (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003967-66.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000149

AUTOR: VIVIANE REGINA DA SILVA ZANIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001096-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000002

AUTOR: HAMILTON RAFAEL DE SOUZA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por HAMILTON RAFAEL DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 14/12/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 18):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos: DIB 23/04/2014 DIP. 01/12/2017 RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”

Em 19/12/2017 (doc. eletrônico n.º 21), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000001
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA COELHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 11/12/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 22):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB nº 5514158655, a partir do dia seguinte a cessação em 06/06/2017, e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 07/06/2017, com DIP em 01/12/2017 e RMI conforme apurado pelo INSS.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB da aposentadoria por invalidez e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia

apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação); bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 11/12/2017 (doc. eletrônico n.º 24), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por DALVA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 04/08/2015 (DER) o benefício assistencial, sob o n.º NB 87/702.097.738-4, que foi indeferido sob a alegação de “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexos à petição inicial (fls.04, doc. eletrônico nº 02).

Entende a autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizadas a perícias socio-econômico e perícia médica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se. No presente feito o pedido da autora refere-se ao benefício assistencial – LOAS deficiente.

Passo a análise da hipossuficiência econômica.

Foi realizada perícia social em 07/04/2017. Informa a perita a respeito da autora: “DADOS PESSOAIS: Dalva Alves dos Santos, 59 anos, nascida em 16 de fevereiro de 1958, sexo feminino, solteira, não alfabetizada, natural de São Paulo-SP, portadora do RG 18.230.991-5 SSP/SP e CPF 190.573.648-75. QUEIXA ATUAL: A pericianda requereu junto ao INSS a concessão do Benefício Assistencial de Prestação continuada (BPC) em decorrência de seu estado de saúde e suas precárias condições financeiras, porém não obteve êxito. HISTÓRICO: A pericianda relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: problema no coração, tontura, colesterol alterado, gotas (pernas), dor no corpo todo e pernas muito inchadas. Faz uso de bengala e pesa aproximadamente 100 kg. VISITA DOMICILIAR Foi realizada visita domiciliar no dia 28/03 /2017 às 08h30 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológica a entrevista semiestrutural e foi procedida a observação sistemática. Reside na Rua 01, quadra 05, 96, Residencial Nova Caraguá, bairro Pegorelli, no município de Caraguatatuba. A pericianda estava presente durante a perícia. Foi feita observação no imóvel financiado, apresenta umidade, situado em rua asfaltada, sem muro e portão. A pericianda relatou que reside sozinha em dois quarto, sala, cozinha e banheiro. No fundo reside o filho com esposa e quatro filhos em dois quartos, cozinha e banheiro. Na entrada do imóvel quintal área descoberto, três faixas com grama e três faixas contra piso, um pouco de pedra e pedaços de madeira; sala com forro de PVC, piso de cerâmica, sofá de dois e três lugares, mesa redonda com três cadeiras, mesa de centro, estante (porta retratos, TV LCD de quarenta polegadas, DVD, antena claro) do filho; quarto com forro de PVC, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão (roupas, not book, etc), rack (dois pares de sapatos masculino, quatro pares de tênis, impressora, internet), bicicleta (neto) e mala de viagem; quarto (pericianda e neto), forro de PVC, piso de cerâmica, cortina, cama box de casal, mesa (cremes, pente, etc), banqueta (ventilador), guarda roupa, rack (TV de vinte e duas polegadas, calçado, aparelho de antena claro, etc) e cadeira infantil; banheiro com forro de gesso, piso de cerâmica, azulejos, três barras de apoio, tapete, vaso sanitário, rodo, balde, lavatório, cesto de lixo e roupa, chuveiro e caixa de plástico (material de limpeza); cozinha com forro de PVC, piso de cerâmica, azulejos, mesa, fogão de quatro bocas com botijão de gás, vassoura, pia (garrafa térmica, vasilha com feijão, detergente, etc), geladeira/freezer, cesto de lixo, armário (duas peças), micro ondas, panela de arroz elétrica e espremedor de laranja; área de serviço (o filho usa com a mãe), coberta com telha de barro, contra piso, três cadeiras, máquina de lavar roupa, varal, tanque, balde, mesa (tapete), em baixo balde, etc. O imóvel acomoda-a de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e boas condições de higiene. Valor total do imóvel é aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: No imóvel onde foi realizado o estudo social, segundo a pericianda reside sozinha. OBS: filho: Alessandro Alves dos Santos, 40 anos, (26/03/1977), casado, sexo masculino, cursou até 2º ano do ensino médio, natural de São Paulo-SP, portador do RG 22.425.825-4 SSP/SP e CPF 267.032.368-52. Trabalha na Empresa de Bebida Imaruí, motorista entregador de bebidas, no horário das 7h00 sem horário de saída definido, recebe R\$ 1.602,00 (sem hora extra). Tem quatro filhos e esposa não trabalha fora, faz limpeza na casa da pericianda. A pericianda relatou que o neto, 17 anos dorme em sua casa (fazer companhia para pericianda). MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: A pericianda não tem renda sobrevive da ajuda do filho (paga conta de água e luz e alimentos) e da ajuda da Igreja Evangélica (alimentos e medicamentos quando necessário). RENDA "PER CAPITA" No momento não tem renda per capita. DESPESAS: ÁGUA: R\$ 148,46 (comprovado) filho paga. LUZ: R\$ 171,87 (comprovado) filho paga. ALUGUEL: R\$ 25,00 casa financiada filho paga. ALIMENTAÇÃO: filho e Igreja Evangélica. VESTUÁRIO: ganha da vizinhança. TRANSPORTE: transporte gratuito. MEDICAMENTOS: quando precisa pastor compra e na maioria das vezes ganha da rede pública de saúde. TELEFONE FIXO: não tem. TELEFONE CELULAR: (12) 99637.7909. ANTENA CLARO: filho paga. CONDOMÍNIO: R\$ 30,00 (três meses em atraso). DESPESAS COM GASTOS COMUNS: TOTAL DE DESPESAS: R\$ 375,33. OBS: a pericianda não assume despesa, não tem renda. CONCLUSÃO DO LAUDO: Foi constatado que a pericianda não tem renda sobrevive da ajuda do filho (paga conta de água e luz e alimentos) e da ajuda da Igreja Evangélica (alimentos e medicamentos quando necessário). Reside na casa financiada, acomoda-a de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e boas condições de higiene. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Dalva Alves dos Santos, encontrasse em razoáveis condições socioeconômicas, embora não tenha a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 937,00".

Observa-se da perícia social, que o imóvel em que reside a autora, financiado, encontra-se em boas condições de habitabilidade, estando bem garantido de móveis e eletrodomésticos, o que descaracteriza a hipossuficiência/miserabilidade alegada na inicial e evidencia a ajuda de familiares para o custeio das contas e bens.

Embora tenha sido declarada inexistente a renda da autora, este não é o único elemento a ser analisado.

Não estando comprovada a miserabilidade, desautorizada fica a concessão do benefício ora pleiteado.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, que se insere no assistencialismo estatal e que não exige contrapartida financeira pelo beneficiário ou seu grupo familiar, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários (que são as pessoas, idosas ou deficientes, que logrem provar “não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família”

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência (que já não possam provê-la por si próprios). Quando é impossível ao pleiteante e a sua família prover sua subsistência, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade (por meio de tributos, em especial), a responsabilidade do Estado que é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos. O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante do não atendimento a um dos requisitos necessários a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a miserabilidade, desnecessária a análise da incapacidade atestada pelo médico perito judicial.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso ocorram modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008965

AUTOR: VALDOMILCIO DOMINGOS DA SILVA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDOMILCIO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/701.751. 979-6 em 24/09/2015 (DER) que foi indeferido sob a rubrica de “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC LOAS”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexados à petição inicial (fls.07 doc. Eletrônico nº 02).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS). O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pelo autor de que é deficiente não encontram elementos nos autos.

No caso deste feito foi realizada perícia médica na especialidade oftalmologia em 27/04/2017. Informa o i. perito a respeito do autor:’ DADOS PESSOAIS: Valdomicio Domingos Da Silva, 45 anos, profissão carpinteiro. QUEIXA ATUAL: Baixa acuidade visual do olho direito.

HISTÓRICO: Periciando relata baixa acuidade visual do olho direito há alguns anos. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando consciente, orientado, contactuando, deambulando sem auxílio de acompanhante. EXAMES COMPLEMENTARES: Cópia do prontuário médico oftalmológico. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? R: Sim.2. Se positiva a resposta

ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? R: Cicatriz na região central macular. b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R: Sim. 3. Essa

incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Permanente e Parcial. 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? R: Há alguns anos. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou

deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? R: Há alguns anos. 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e ou hepatopatia grave? R: Possui

cegueira no olho direito. Dr 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? R: Não. 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? R: Não. 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa capacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? R: Incapacidade Permanente. b) Qual data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? R: Incapacidade Permanente. 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de

qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? R: Sim. 11. Não sendo o portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? R: Possui Incapacidade”.

Pois bem, assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Verifica-se do laudo médico que o autor, apesar de estar incapacitado, esta incapacidade é apenas parcial, que somada as suas condições pessoais, idade (45) anos, tipo de trabalho exercido (carpinteiro), não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Sendo assim, não restou configurado o requisito deficiência, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista da perícia médica (oftalmologia), que a incapacidade do autor é “parcial”, sendo requisito para concessão do benefício a incapacidade total e permanente.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presente a incapacidade total e permanente, um dos requisitos legais, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado, sendo desnecessária análise sócia econômica neste feito.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso hajam modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-71.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000030
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SEVERINO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento e a consequente averbação do tempo laborado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que em 29/08/2016 (DER) requereu a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/175.345.390-6, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Ocorre que, o INSS não considerou como especial os períodos laborados sob condições especiais, nas seguintes empresas:

- 1) CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/OAS, de 10/07/2003 à 20/12/2004, na função de encarregado de armador;
- 2) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, de 10/03/2005 à 26/10/2005, na função de encarregado de armação;
- 3) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, de 11/11/2005 à 01/08/2006, na função de encarregado de armação;
- 4) CONSTRUTORA OAS S.A., de 05/03/2013 à 19/05/2014, na função de encarregado geral;
- 5) CONSORCIO RNEST - CONEST, de 13/04/2010 à 04/02/2013, na função de TECNICO I;
- 6) ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DO V. DO PARAIBA LTDA, de 06/12/2006 à 22/02/2010, na função de encarregado armador;
- 7) REPRON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, de 10/10/1977 à 22/07/1978, na função de servente;
- 8) CONSTRUTORA MARQUISE LTDA, de 04/12/1978 à 04/07/1979, na função de armador;
- 9) CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, de 02/02/1980 à 22/06/1980, na função de armador;
- 10) SENDAS S/A, de 14/08/1980 à 26/12/1980, na função de armador;
- 11) ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, de 28/05/1982 à 26/06/1982, na função de armador;
- 12) ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, de 06/08/1982 à 11/12/1982, na função de armador;
- 13) ANTONIO LUCAS DE CARVALHO, de 02/05/1983 à 05/11/1983, na função de armador;
- 14) COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, de 27/02/1984 à 30/07/1984, na função de armador;
- 15) ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, de 18/01/1985 à 29/04/1985, na função de armador;
- 16) COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, de 08/08/1985 à 06/12/1985, na função de armador;

- 17) ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, de 21/02/1986 à 06/03/1986, na função de armador;
- 18) CONSTRUTORA OAS S/A, de 02/04/1986 à 30/12/1987, na função de armador;
- 19) CONSTRUTORA OAS S/A, de 01/02/198 à 13/04/1989, na função de armador;
- 20) CONSTRUTORA OAS S/A, de 22/05/1989 à 03/11/1989, na função de armador;
- 21) CONSTRUTORA DO BU LTDA, de 02/04/1990 à 17/05/1990, na função de armador;
- 22) CONSTRUTORA OAS S/A, de 24/05/1990 à 29/05/1991, na função de cabo de turma de armador;
- 23) COESA ENGENHARIA LTDA de 28/10/1991 à 16/04/1992, na função de encarregado de armador;
- 24) COESA ENGENHARIA LTDA de 18/05/1992 à 03/01/1994, na função de encarregado de armador;
- 25) EMOTEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, de 10/02/1994 à 16/01/1997, na função de encarregado de armação “c”.

Com o reconhecimento das atividades laborativas especiais, o autor requer ao final, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (docs. eletrônicos nº 02 e 12).

Em contestação, requer o INSS a improcedência dos pedidos (doc. eletrônico nº 18).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária à demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regulares situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o

Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas deverão prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468

Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA: 06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

No caso concreto, de acordo com o Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 32), esclarece que:

Parecer:

O pedido foi feito em 29/08/2016 sob nº 42/175.345.390-6, indeferido por faltar Tempo de Contribuição.

O autor possui benefício de Auxílio doença nº 31/618.894.758-1 com DIB em 18/08/2016 e RMI no valor de R\$ 4.228,77 e DCA em 26/12/2017.

De acordo com o pedido, apresentamos os seguintes Cálculos:

- Tempo de Contribuição na DPE – 20 anos, 1 mês e 3 dias;
- Tempo de Contribuição na DPL – 21 anos e 7 dias;
- Tempo de Contribuição na DER – 36 anos, 9 meses e 2 dias, com 382 contribuições.
- RMI com DIB em 29/08/2016 no valor de R\$ 3.664,84.

Consideramos Especiais os períodos requeridos até 26/12/1992, enquadrados conforme Decreto nº 53.831/64 cód. 2.3.3, Anexo II.

Os PPPs apresentados não foram considerados, devido a não indicação de Fatores de Risco ou exposição abaixo do limite.

Conforme planilha de tempo de contribuição/serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº, foi apurado o tempo de 36 (trinta e seis) anos 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, totalizando 382 contribuições:

Assim, o tempo de contribuição apurado é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que na atual legislação requer 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem, como é no caso em tela, razão pela qual merece prosperar os pedidos do autor para que os períodos considerados especiais pela Contadoria do Juízo sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum e consequentemente concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a:

1. Reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais, ou seja, sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física no período de 10/10/1977 a 26/12/1992;
2. CONCEDER o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/175.345.390-6 com DER/DIB em 29/08/2016 e DIP em 01/01/2018 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.664,84 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER em 29/08/2016 valor este a ser calculado pelo INSS. O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de

01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000063
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando revisão de empréstimo consignado.

Aduz o autor, servidor público municipal, que contraiu empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento, nas seguintes instituições bancárias:

1. junto ao Banco Bradesco no valor de 96 parcelas de R\$ 944,88 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);
2. junto ao Banco Santander no valor de 84 parcelas de R\$ 278,10 (duzentos e setenta e oito reais e dez centavos); e,
3. junto a Caixa Econômica Federal no valor de 96 parcelas de R\$ 838,09 (oitocentos e trinta e oito reais e nove centavos).

Ocorre que, em janeiro de 2017, recebeu uma redução de R\$ 3.692,68 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) no seu salário, em virtude de exoneração do cargo que ocupava como Diretor de Fiscalização. Com a considerável redução em seus vencimentos, os descontos lançados na folha de pagamento, destinados aos empréstimos realizados junto as instituições financeiras, excederam o limite legal de 30%, atingindo patamares que estão prejudicando a própria subsistência e a de sua família, requerendo assim, a revisão do valor do empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que o valor não ultrapasse 30% de seu salário líquido, bem como a condenação da ré a devolver as importâncias descontadas indevidamente, ou seja, acima de 30% de seus vencimentos líquidos desde janeiro de 2017 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (docs. eletrônicos nº 02 e 12).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (doc. eletrônico nº 21).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O entendimento que as consignações facultativas devem limitar-se a 30% dos vencimentos, tem por base a necessidade de atingir um equilíbrio, pautado pelo princípio da razoabilidade, entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário, cujo comprometimento reflete na dignidade da pessoa humana, conforme ementa a seguir:

ProcessoREsp 1169334 RS 2009/0233170-1

Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Publicação DJe 29/09/2011

Julgamento 23 de Agosto de 2011

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Ementa

DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DASERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUENÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pelo parte.
2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.
3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.
4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios

jurídicos firmados entre os particulares,prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, poisimpõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

5. Recurso especial parcialmente provido. (Grifou-se)

Desta forma, deve ser conciliada a garantia de pagamento ao credor com o princípio do mínimo existencial para o devedor, compatibilizando a necessidade de adimplemento da dívida com a situação financeira desse e seu direito a subsistência condigna.

O legislador federal editou o Decreto nº 6.386/2008 que regulamenta o art. 45 da Lei 8.112/90, indicando o patamar que entendeu razoável, de forma a não comprometer a qualidade de vida do devedor, nos termos:

Art. 45 – Lei 8.112/90 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Decreto nº 6.386/08:

Art. 8º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. – Grifou-se.

Ainda, está pacificado que a consignação de descontos em folha de pagamento e apuração da margem consignável deve observar a limitação de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do tomador do empréstimo, consoante previsto na legislação citada em epígrafe, citando ainda, o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no RMS 29988 RS 2009/0138720-7

Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Publicação DJe 20/06/2014

Julgamento 3 de Junho de 2014

Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração.

2. Agravo regimental não provido. – Grifou-se.

Processo REsp 1284145 RS 2011/0227462-5

Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação DJe 26/11/2012

Julgamento 13 de Novembro de 2012

Relator Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.
2. Aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008.
3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer percentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana).
4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.
5. Recurso provido. – Grifou-se.

No presente caso, em dezembro de 2016 conforme contracheque (doc. eletrônico nº 02 – fl. 15) o autor recebia remuneração bruta de R\$ 8.703,63 (oito mil setecentos e três reais e sessenta e três centavos), excluído o valor recebido a título de adicional de periculosidade, nos termos do art. 8º, XI do Decreto nº 6.386/08, enquanto os descontos correspondentes ao pagamento dos empréstimos somaram a importância de R\$ 2.061,07 (dois mil e sessenta e um reais e sete centavos).

Atualmente, conforme contracheque (doc. eletrônico nº 02 – fl. 13/14) o autor percebe uma remuneração bruta de R\$ 5.010,95 (cinco mil e dez reais e noventa e cinco centavos), excluído o valor recebido a título de adicional de periculosidade, nos termos do art. 8º, XI do Decreto nº 6.386/08, sendo que o valor das parcelas dos empréstimos alcançam o montante de R\$ 2.061,07 (dois mil e sessenta e um reais e sete centavos) mensais. Sendo assim, o valor pago pelos empréstimos excede R\$ 557,79 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) do limite de 30% previsto na legislação, tendo em vista que o autor só poderia usufruir de R\$ 1.503,28 (mil quinhentos e três reais e vinte e oito centavos) de seus rendimentos para a consignação de empréstimos.

Assim, entendo que os elementos de prova presentes nos autos mostram-se suficientes, devendo o pedido do autor ser julgado procedente a fim de reduzir o valor do empréstimo contraído com a Caixa Econômica Federal – CEF para o limite previsto na legislação de 30% (trinta por cento) de sua remuneração atual, a partir da data da prolação desta sentença e não desde 01/2017.

Já com relação ao pedido de ressarcimento das importâncias descontadas (superiores à remuneração atual), ou seja, acima de 30% de seus rendimentos desde janeiro de 2017, quando houve a exoneração do cargo comissionado ocupado pelo autor, não merece prosperar o pedido, pois entendo que há culpa recíproca. Explico: o autor não deveria ter utilizado, quando efetuou o empréstimo consignado, a importância que percebia a título de comissão, eis que o cargo comissionado é precário e logo a verba recebida também o é; já a CEF assumiu o risco de utilizar tal valor para fins de cálculo do empréstimo (prestações) e demais encargos incidentes no consignado, mesmo ciente que o autor poderia deixar de percebê-lo em razão da sua precariedade.

Portanto, a redução do valor consignado no limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do autor, deve se dar a partir da prolação da sentença.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal – CEF a limitar e reduzir o valor das parcelas do empréstimo consignado pelo autor ao percentual de 30% de sua remuneração atual, excluído o valor recebido a título de adicional de periculosidade, nos termos do art. 8º, XI do Decreto nº 6.386/08.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/631300052

AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA LEITE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

RAFAEL TEIXEIRA LEITE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduz que não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Produzidas provas documentais e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício”.

A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação.

Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir.

De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.

Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições).

Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua.

Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Considerando o ano em que a parte autora completou 60 anos (2013) e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 (quinze) anos de desempenho de atividade rurícola.

Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Há início de prova material. O autor efetivamente comprovou filiação junto à Colônia dos Pescadores pelo período de 13/11/1970 a julho de 2016; ainda, conforme Carteira de trabalho anexada aos autos, verifica-se que o autor possui diversos registros, sendo o primeiro datado no período de 06/03/1972 a 28/04/1972; por fim, junta aos autos o título de inscrição de sua embarcação, conforme fls. 28 dos documentos anexos à petição inicial.

De mais a mais, os depoimentos testemunhais, aliados às provas documentais, demonstram que a autor exerceu atividade rural por pelo menos 15 anos. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora.

Detalharam, de forma minuciosa, sua atividade de pescador. A linguagem dos depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento da parte autora são próprios de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo.

Tais provas estão de acordo com a história de vida do autor, sendo possível reconhecer a atividade rural do autor por período superior ao mínimo exigido como carência para a aposentadoria por idade rural.

Presentes, assim, provas materiais substanciais, as quais se agregaram aos depoimentos das testemunhas ouvidas, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: RAFAEL TEIXEIRA LEITE

Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural – espécie 41

RMI: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

RMA: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

DIB: 13/06/2016 (DER)

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 16.187,00 (dezesesseis mil, cento e oitenta e sete reais), competência de outubro de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 16.187,00 (dezesesseis mil, cento e oitenta e sete reais), atualizadas até outubro de 2017.

O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado desde a concessão do benefício até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por idade rural (B-41), a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 41/168.898.811-1, com (DIP) em 01/12/2017.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei n.º 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001112-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313000162

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PAULINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, pretende, em síntese, que seja sanada a contradição na sentença prolatada em 18/04/2017 (Termo n.º 6313002115/2017), por apresentar contradição “em relação ao prazo fixado para a concessão do benefício pleiteado, em razão da incapacidade do Embargante, uma vez que, conforme se verificam dos documentos médicos acostados aos autos, o período de incapacidade foi entre 08/10/2015, data da cirurgia, e 10/05/2016, data da alta médica.”

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao

caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso concreto, o laudo pericial complementar (doc. eletrônico n.º 25), o perito judicial ao responder o quesito 6 dos quesitos apresentados pelo embargante (doc. eletrônico n.º 20), esclarece que a sua incapacidade foi durante “um período pós operatório de 2 meses após a realização do procedimento cirúrgico”.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Por fim, determino à Secretaria do Juízo, a exclusão dos Embargos interpostos no dia 05/07/2017 (doc. eletrônico n.º 44) em nome da parte ALEUDES CECILIO TEIXEIRA, que não faz parte destes autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001068-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000141
AUTOR: LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico, bem como do laudo socioeconômico, intime-se a parte autora para manifestação.

Prazo: 10 (dez dias).

Intime-se.

0001632-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000115
AUTOR: VICTOR CONTRERAS CASSIANO MIRANDA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os laudos periciais. Prazo: de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000150-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000027
AUTOR: MANOEL BERNARDINO LEITE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do Parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 30), intime-se o autor para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem aos autos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000057
AUTOR: DIRCEU JACINTO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000008-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000059
AUTOR: IRAIDES MARIA STREIT VICTOR (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001330-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000118
AUTOR: GILMA DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF - 7

0001910-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000164
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção foi inicialmente requerido pela mãe da autora e posteriormente houve a habilitação dos herdeiros para ter direito em receber o RPV. Assim o presente feito deve ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001906-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000160
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00001299720164036313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Trata-se de pedido de benefício de trato sucessivo.

Também foi apontado a distribuição do processo 00006310220174036313, cujo assunto é dano moral contra o INSS, sendo assim distinta a causa de pedir em ambos os processos. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

A parte autora não apresentou CPF, RG, comprovante de endereço, cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado e declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o CPF, RG, documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome, cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito, agendando a perícia neurológica e citando o INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

0000118-10.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000025
AUTOR: JAIR GOMES PEREIRA (SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) CELINA DOS SANTOS (SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA) JAIR GOMES PEREIRA (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA) CELINA DOS SANTOS (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP298816 - GABRIELA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o atrasado é referente ao benefício de pensão por morte de sua filha KESIA DOS SANTOS PEREIRA, bem como ao falecimento da co-autora, Sra. CELINA DOS SANTOS PEREIRA, determino à Secretária do Juízo a expedição do ofício competente para levantamento dos valores total em nome do autor Sr. JAIR GOMES PEREIRA.

Cumpra-se

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000020
AUTOR: AILTON ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação das certidões de óbito dos pais do falecido autor, verifico que consta mais um irmão, Sr. Rubens Angelo, o qual não possui nenhuma documentação nos autos.

Diante disso, determino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo até a devida regularização:

1. a juntada dos documentos (RG, CPF/MF e comprovante de endereço atualizado) do Sr. Rubens;

2. os comprovantes de endereço de todos os demais herdeiros (Paulo, Sebastião e Viviane); e,
3. a Certidão de (In)existência de Dependentes do INSS.

Após a juntada de toda documentação, venham os autos para a análise de habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002072-23.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000028
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA PERES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese o pedido da parte autora (docs. eletrônicos nºs. 56 e 58), saliento que a habilitação nos autos segue no molde do art. 112 da lei 8.213/91 que transcrevo na íntegra:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (Grifamos)

No caso concreto, a Sra. ELIZANGELA APARECIDA PERES, é dependente habilitada à pensão por morte, tanto é verdade que o próprio INSS concedeu o benefício pensão por morte sob n.º NB 21/168.898.786-7, conforme informação constante na petição protocolada em 04/10/2016 (doc. eletrônico n.º 48).

Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação de ANNE GRAZIELLE DA SILVA e BARBARA GABRIELA DA SILVA.

Determino à Secretaria do Juízo, que expeça o ofício competente em favor da Sra. ELIZANGELA APARECIDA PERES, ora habilitada nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001920-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000166
AUTOR: DELSA DE JESUS CRISTOVAO (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção foi julgado extinto sem julgamento do mérito, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista que a autora não alcançou a idade de 60 anos.

A parte autora não apresentou exames médicos informando qual a incapacidade da autora e também não apresentou comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente exames médicos informando qual a incapacidade da autora e comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000378-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000033
AUTOR: MATEUS RODRIGUES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 16/10/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 26/09/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir

da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000454-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000004

AUTOR: ROSA MARIA ASSUNCAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) WILLIAM OLIVEIRA CAETANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) GISELE OLIVEIRA CAETANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) ALEXANDRE OLIVEIRA CAETANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) ROSA MARIA ASSUNCAO (SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) ALEXANDRE OLIVEIRA CAETANO (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) GISELE OLIVEIRA CAETANO (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) WILLIAM OLIVEIRA CAETANO (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) ROSA MARIA ASSUNCAO (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) WILLIAM OLIVEIRA CAETANO (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) ROSA MARIA ASSUNCAO (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

0000014-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000003NILSON COIMBRA DE SOUZA (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

0001000-64.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000005CELSE FERNANDES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000006

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001211-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000005

AUTOR: FRANCISCO NARDE DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000007

DECISÃO JEF - 7

0000569-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000133
AUTOR: LONDRINA MENINA DE SOUZA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 26/10/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 06/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000154
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Designo o dia 19/04/2018 às 18:00 horas para realização de perícia médica – clínico geral com o Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001903-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000167

AUTOR: MILTON FAGUNDES (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0001907-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000163

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativo diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000375-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000138

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 26/10/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 03/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000156

AUTOR: LEILA APARECIDA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00002862220064036113, 00012519220094036313, 00006732720124036313 e 00008132720134036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que nos dois primeiros processos possuem requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes. Nos processos seguintes os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontou o processo 000534985919994036100 distribuído na 21ª Vara Federal de São Paulo, contra a Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0001610-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000168

AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001550-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000169

AUTOR: MARIA HILDA DA SILVA SANTOS (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001598-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000170

AUTOR: JACQUELINE HENRIQUE SIQUEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0001461-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000147

AUTOR: LUIZ ROGERIO FAGUNDES DE LEMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração protocolado em 04/07/2017, bem como os efeitos infringentes, caso acolhidos, converto o julgamento dos embargos, em diligência.

Intime-se o INSS para ciência e manifestação do teor da dos embargos, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda ou não, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000679-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000176

AUTOR: POUSADA ITAKA LTDA - ME (SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Oficie-se o 8º Juizado Especial Cível, localizado na Rua Conde de Bonfim, 255, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20520-051, para que no prazo de 30 (trinta) dias esclareça e documente se houve pagamento da condenação por meio da penhora on-line realizada no processo nº 0032562-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 505/1339

40.2012.8.19.0001 que teve como partes Fabio Affonso Lopes de Almeida (autor) e Pousada Ilha de Itaka (ré).
Intime-se a autora para que no prazo de 15(quinze) dias esclareça e comprove documentalmente a razão pela qual há divergência na pessoa jurídica autora do processo neste Juizado Especial Federal a qual consta como Pousada Itaka LTDA – ME e na pessoa jurídica ré no processo no 8º Juizado Especial Cível a qual consta como Pousada Ilha de Itaka.
Após, com a vinda dos documentos, voltem aos autos conclusos.
Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0001911-08.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000165
AUTOR: EZUPERIO PEREIRA DE JESUS (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Designo o dia 23/04/2018 às 17:30 horas para realização de perícia médica – clínico geral com o Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 26/10/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 26/09/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente. O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão. Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão. Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000130
AUTOR: ANA LOPES GRANJA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000603-34.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000132
AUTOR: JOAO MOREIRA LEMOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001541-63.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000127
AUTOR: DJAVAN DA SILVA SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 13/11/2017, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 26/10/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 04/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000145INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, Sra. MARIA NILCEA LOPES DOS SANTOS, ora falecida, defiro o pedido de habilitação de JOILSON DOS SANTOS, RG. nº 33.598.954-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 266.135.328-35, companheiro da de cujus. Determino à Secretaria a retificação do pólo ativo da demanda, para que conste o nome do habilitado acima. Expeça-se o ofício competente, ao final, para liberação em favor do habilitado do(s) valor(es) do RPV ou Precatório, relativo(s) a estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000008

DESPACHO JEF - 5

0000477-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000117
AUTOR: CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMAO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se a parte autora para manifestação acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001211-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000144
AUTOR: FRANCISCO NARDE DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo socioeconômico, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000821-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000151
AUTOR: SILVIO ROLIM DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por SILVIO ROLIM DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 11/12/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 20):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 23/02/2017 (dia seguinte à cessação do NB 5267390620) DIP: 01/12/2017 RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015..”

Em 08/01/2018 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da intimação da Procuradoria do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-08.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000146
AUTOR: LEONARDO JUNIO BARBOSA COURA (MG162141 - LILIAN RUTH CARVALHO COURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LEONARDO JUNIO BARBOSA COURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 06/11/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 37):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB: 12/02/2016; DCB: 11/10/2016; RMI: conforme apurado pelo INSS.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;”

Em 11/12/2017 (doc. eletrônico n.º 45), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da intimação da Procuradoria do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000148
AUTOR: QUITERIA NATANAEL SILVA MATUTINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por QUITERIA NATANAEL SILVA MATUTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 07/11/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 21):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 1599977190) nos seguintes termos: DIB 21.02.2017 DIP 01.12.2017 RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 16.05.2018 (DCB)*. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 08/01/2018 (doc. eletrônico n.º 25), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da intimação da Procuradoria do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001142-34.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313000182
AUTOR: BENVINDA GONCALVES LUIZ ALVES (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante (INSS), pretende, em síntese, que seja sanada as omissões na sentença prolatada em 28/04/2017 (Termo n.º 6313002394/2017), nos seguintes pontos:

“- AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PARTE AUTORA QUE CONTINUA TRABALHANDO;
- DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE TRABALHO REMUNERADO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ;
- JUROS: APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.”

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso concreto, o perito judicial, na especialidade ortopedia, relata no seu laudo (doc. eletrônico n.º 17), que a parte autora é portadora de

doença “Osteoporose de coluna e lombalgia”, apresentando incapacidade total e temporária desde 06/2016, devendo ser reavaliada no período de 06 (seis) meses após a prolação da sentença. E, conforme a Súmula 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que passo a transcrever: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. Assim, a autora mesmo estando incapacitada (com a devida comprovação de tal fato), pode receber o benefício de incapacidade ora pleiteada.

No entanto, com relação aos juros e a aplicação da lei 11.960/09, assiste razão ao embargante.

Com relação à tese veiculada nos aclaratórios, atente-se para o que restou decidido no recente julgamento do E. STF, no julgamento do AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 25.455, em 21/08/2017, relatado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, verbis:

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, nos autos de execução de título judicial transitado em julgado, teria desrespeitado o teor da Súmula Vinculante 10 ao determinar que o pagamento do objeto da execução de título executivo judicial deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC-IBGE, durante o período de 13.03.2001 (marco inicial da execução) até 29.06.2009; pela TR (taxa referencial), de 30.06.2009 até 25.03.2015; e pelo IPCA-E, a partir de 26.03.2015 (fls. 3/4). Na inicial, são trazidos os seguintes argumentos: (a) a autoridade reclamada, ao assim decidir, negou aplicação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem observância ao disposto no art. 97 da Constituição Federal (cláusula da reserva de plenário); (b) no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux), esta Corte não analisou o tema da incidência de índices de correção monetária e juros de mora em condenações da Fazenda Pública em juízo em momento anterior à expedição do precatório; (c) esse dispositivo legal, no que concerne à correção monetária, continua a incidir no período anterior à expedição do precatório. Requer o deferimento de liminar suspender a decisão reclamada. 2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). O caso não revela, entretanto, ofensa à Súmula Vinculante 10. É que, por um lado, a regra da reserva de plenário, inscrita no art. 97 da CF/88, tem aplicação restrita aos tribunais, que, ao declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, somente estão autorizados a fazê-lo, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial (AI 591.373-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 11/10/2007; RE 482.090, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 13/3/2009; AI 577.771-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 16/5/2008; RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21/5/1999). Tal postulado não se aplica a julgamento de competência singular, ou seja, não colegiada, no âmbito do qual pode o juiz, mesmo de ofício, deixar de aplicar preceitos normativos que considere contrários ao texto constitucional.

(...)

No particular, questiona-se decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferida em julgamento de embargos à execução, julgamento que a ele compete com exclusividade, ainda que sua decisão possa, mediante recurso próprio, ser revista por órgão colegiado. Assim, não há aplicação da Súmula Vinculante 10 ou mesmo ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.

(...)

Ademais, a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade da norma, limitando-se a aplicar precedente desta Corte, o qual entendeu cabível à situação concreta. Veja:

Em que pese o E. STF não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ficou expressamente consignado na decisão o entendimento de que o citado dispositivo legal é inconstitucional por arrastamento (...). Conforme destacado, a decisão do E. STF altera substancialmente a forma de correção monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais proferidas em face da Fazenda Pública, vedando a utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por ser inconstitucional. (...) Com base em tudo que foi exposto, considerando as sucessivas alterações legislativas nos índices de correção monetária e o entendimento consagrado pelo E. STF, concluo que os créditos objeto da presente execução deverão ser atualizados monetariamente pelos seguintes índices: a) INPC IBGE, durante o período de 13.03.2001 (marco inicial da execução) até 29.06.2009; b) TR, de 30.106.2009 até 25.03.2015; c) IPCA-E, a partir de 26.03.2015. (doc. 4, fls. 20, 25 e 27).

(...)

Ante o legítimo exercício do direito de recorrer, não é caso, ainda, de aplicação da pena por litigância de má-fé postulada pela parte agravada. Diante do exposto, voto pelo não provimento ao agravo regimental (AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 25.455 RIO GRANDE DO SUL – sem destaques no original).

Em 26/06/2013, a 1.ª Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR (repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529) julgou a questão da seguinte maneira:

“A novel redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/2009, é aplicável apenas às demandas ajuizadas a partir de sua vigência, por se tratar de norma que incide sobre a esfera jurídico-material das partes, não havendo, pois, subsunção do presente caso aos seus ditames. Em face de irresignação específica no particular, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC, parâmetro utilizado por esta Corte, no

lugar do IPCA-E, mesmo porque não há como antever-se qual índice gozará de maior benefício em relação à Fazenda Pública até o momento do cumprimento da decisão, provendo-se o recurso da parte autora no tópico.

(...)

O fato de tramitar mandado de segurança no Supremo, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do recurso especial, sobretudo quando o apelo é processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008).

A Corte Especial já decidiu que nem mesmo o recurso extraordinário admitido com repercussão geral impõe a esta Corte o sobrestamento do recurso especial, mas apenas de eventual recurso extraordinário já interposto ou que venha a ser interposto contra o acórdão do STJ.

(...)

Por meio de recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a", a União discute três questões assim resumidas:

(c) incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/99 sobre ações em curso na data de publicação da Lei 11.960/09.

(...)

(C) Incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/99 sobre ações em curso na data de publicação da Lei 11.960/09.

A Corte regional afirmou o seguinte sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/99, verbis:

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, a Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao texto da Lei n.º 9.494/97, incluindo o art. 1º-F: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Não obstante tenha o STF, no RE 453749, confirmado a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, entendo que a referida taxa somente deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da MP n.º 2.180-35/2001.

Esse o entendimento adotado na decisão proferida pela 2ª Seção deste Regional no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 2004.71.03.001193-9/RS, em 12-04-2007, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA. TAXA DE 6% AO ANO. POSIÇÃO ADOTADA PELO STF EM SESSÃO PLENÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Curvo-me ao entendimento majoritário esposado recentemente pelo

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 453740/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, na Sessão Plenária de 28/02/2007 que declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 94.94/97.

2. Revisando posicionamento anterior, a partir da declaração da Suprema Corte, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97.

3. Nessa linha, é de ser adotada nova posição acerca da questão, fixando os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação.

4. Embargos infringentes da União Federal providos. (Rel. Valdemar Capeletti, DE 23/04/2007). Em se tratando de ações ajuizadas anteriormente à edição da referida Medida Provisória, entretanto, é de se manter a aplicação dos juros em 12% ao ano, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ e desta Corte.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei

n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso parcialmente provido. (REsp 829.911/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 543)

(...)

O aresto recorrido determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios. Afastou, portanto, a nova redação do dispositivo conferida pela Lei 11.960/09, segundo o qual "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

A Fazenda recorrente aponta violação do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao sustentar que a nova regra também se aplica aos processos em curso na data de publicação da lei.

A Corte Especial, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008 (Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012), decidiu que a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/99, conferida pela Lei 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência, que deve ser regida pela regra antiga. Vale a pena conferir a ementa elaborada para o recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O

ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO

DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.12, sem destaques no original)

No caso, o acórdão recorrido não se atentou para o fato de que a ação foi proposta em 26 de agosto de 2009, portanto, quando já em vigor a nova regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação conferida pela Lei 11.960/09.

Assim, a princípio, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros deveriam observar o que prescreve o art. 1º-F da Lei 9.494/99 com sua redação final, vale dizer, aquela que lhe atribuiu a Lei n.º 11.960/09.

A solução, todavia, não é tão simples.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão ainda não publicado, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/99, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

Diz-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn não era o dispositivo legal, mas a norma constante do art. 100, § 12, da CF/88, que tem redação muito semelhante a adotada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do art. 100, § 12, da CF/88, declarou-se a inconstitucionalidade, na mesma medida e proporção, do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Vale a pena conferir os termos em que declarada a inconstitucionalidade da norma, a partir da transcrição do voto condutor da lavra do eminente Min. Ayres Britto (Relator) verbis:

Prossigo neste voto para assentar, agora, a inconstitucionalidade parcial do atual § 12 do art. 100 da Constituição da República. Dispositivo assim vernacularmente posto pela Emenda Constitucional n.º 62/2009:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

(...)

Observa-se, então, que, em princípio, o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal retratou a jurisprudência consolidada desta nossa Corte, ao deixar mais clara: a) a exigência da "atualização de valores de requisitos, após sua expedição [e] até o efetivo pagamento"; b) a incidência de juros simples "para fins de compensação da mora"; c) a não incidência de juros compensatórios (parte final do § 12 do art. 100 da CF). Mas o fato é que o dispositivo em exame foi além: fixou, desde logo, como referência para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como, "para fins de compensação de mora", o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. E contra esse plus normativo é que se insurgem os requerentes.

(...)

O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional n.º 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Cito passagem do minucioso voto do Ministro Moreira Alves:

"Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas na Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da 'taxa real histórica de juros da economia' embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada

da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.

(...)

A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim – o que é diverso –, com o custo da captação desta".

O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.

Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes. Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente. 14. Trata, isto sim, de atualização dos valores constantes de ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar "dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado", fixar, desde logo, um índice oficial. Mas nem por isso deixa de haver violação à coisa julgada e à separação dos Poderes. Primeiro, porque de nada adianta o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado até a data de expedição do precatório, se, entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento, pode ele (o direito) sofrer depreciação de 10, 20, 40%. Qualquer ideia de incidência mutilada da correção monetária, isto é, qualquer tentativa de aplicá-la a partir de um percentualizado redutor, caracteriza fraude à Constituição. Segundo, o que jaz à disponibilidade do legislador (inclusive o de reforma da Constituição) não é o percentual da inflação. Esse percentual, seja qual for, já estará constitucionalmente recepcionado como o próprio reajuste nominal da moeda. O que fica à mercê do poder normativo do Estado é a indicação de providências viabilizadoras de uma isenta aferição do crescimento inflacionário, tais como: a) o lapso temporal em que se fará a medida da inflação, compreendendo a data-base e a periodicidade; b) as mercadorias ou os bens de consumo que servirão de objeto de pesquisa para o fim daquela aferição, com o que se terá um índice geral, ou, então, um índice setorial de preços; c) o órgão ou entidade encarregada da pesquisa de mercado. Daí que um dado índice oficial de correção monetária de precatórios possa constar de lei, desde que tal índice traduza o grau de desvalorização da moeda.

Principalmente se se levar em conta que o art. 97 do ADCT (acrescentado pela EC n.º 62/2009) instituiu nova moratória de 15 (quinze) anos para pagamento de precatórios por Estados, Distrito Federal e Municípios. Do que resulta o óbvio: se a "preservação do valor real" do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada, mesmo nos casos de descumprimento da função social da propriedade (inciso III do § 4º do art. 182 e caput do art. 184, ambos da CF), como justificar o sacrifício ao crédito daquele que tem a seu favor uma sentença judicial transitada em julgado?

Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Já no tocante à "compensação da mora", estabeleceu o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal que "incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança". Incidência que se dará sobre os valores dos ofícios requisitórios, após sua expedição e até o efetivo pagamento, "independentemente de sua natureza". Pelo que os autores arguem violação ao princípio da isonomia, devido a que foi adotado critério de discriminação, sem motivo razoável, entre a aplicação de juros aos débitos do Estado e aos do contribuinte. Muito bem. Este Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema no RE 453.740. Naquela oportunidade, o Plenário desta nossa Corte julgou constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação originária, que dispunha não poderem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano os juros de mora, "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos". Lembro que fiquei vencido, na honrosa companhia da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, por entender preterido o princípio da isonomia, pela discriminação que se abria entre a parte processual privada credora e a parte estatal eventualmente credora, também em Juízo, sabido que, pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês em favor do Estado, salvo expressa determinação legal em contrário.

Ora, no caso dos autos, as mesmas razões me parecem socorrer os requerentes.

Há, porém, uma outra: no julgamento do RE 453.740, esta nossa Corte julgou constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, em sua redação originária, porque o dispositivo legal se referia à específica condenação do Estado ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Aduziu o eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pela maioria deste Supremo Tribunal, que a situação não era comparável aos juros incidentes sobre o crédito tributário. Isso porque, "o indébito tributário é resolvido por meio de compensação ou restituição, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que nos remete à taxa SELIC". "Remunera-se do mesmo modo como se exige o pagamento", asseverou Sua Excelência. Sucede que o § 12 do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ordenou que se aplicassem os juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança

aos valores constantes de ofícios requisitórios, "independentemente de sua natureza". Logo, até mesmo aos precatórios concernentes a restituições tributárias. Daí porque tenho por inconstitucional, se não todo o § 12 do art. 100 da Constituição, pelo menos o fraseado "independentemente de sua natureza", para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "c" e "d" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

(...)

Como se vê, a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Como o art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

Assim, qualquer que fosse a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, a dívida fazendária estaria sujeita a incidência, uma única vez, para fins de atualização monetária juros de mora, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Vale ressaltar que o Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e para o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

Por sua pertinência, destaca-se o seguinte fragmento do voto vista:

A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário.

Creio que o IPCA, por ser mais abrangente que o IPC, melhor reflete a inflação acumulada do período e serve de norte seguro para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, no caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

É como voto.”

De tudo o que foi dito, percebe-se que, no caso concreto destes autos, adequando-se o fato à norma e ao entendimento jurisprudencial, deparamos com os seguintes fatos:

1 — A ação foi proposta em 25/08/2016, portanto, quando já em vigor a nova regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação conferida pela

Lei 11.960/2009.

2 — Não se trata de débito de natureza tributária, haja vista que o pedido inicial foi para a concessão de seguro-desemprego.

3 — O crédito em favor da parte autora não se encontra em fase de pagamento, uma vez que a sentença nem sequer transitou em julgado.

O Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) atribuiu valor e importância superlativa ao “precedente jurisprudencial” no julgamento de “casos” subsequentes, a semelhança do que, há muito, ocorre em países que adotam o modelo de sistema jurídico da chamada “common law”.

Ao longo de todo o codex, há fartas menções à importância do precedente jurisprudencial (art. 12, § 2.º, II e III; art. 138, § 3.º; art. 139, § 4.º; art. 311, II; art. 313, IV; art. 332, II e III; art. 928 etc.).

I — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF (Relator: Min. AYRES BRITTO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX. DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), decidiu que:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

II — O Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR (repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529), julgou a questão da seguinte forma:

A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Dito isso, embora os embargos de declaração não se prestem para prestar esclarecimentos, deve-se reconhecer que, no caso presente, a solução dada não foi muito específica no tocante à questão objeto dos embargos; reconhece-se, assim, a obscuridade do julgado.

Ocorre que, com relação duas primeiras omissões mencionadas (“AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PARTE AUTORA QUE CONTINUA TRABALHANDO; e “DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE TRABALHO REMUNERADO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ”), não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

Em verdade, nestas supostas omissões, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma,

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada, nos dois primeiros pontos embargados, pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam acolhidos em parte.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho em parte os embargos de declaração e lhes dou provimento para fins de retificar a sentença de mérito, a qual passará a ostentar a seguinte redação.

Onde se lê:

“Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER, em 07/07/2016, compreendendo o período de 06 (seis) meses conforme laudo médico pericial, valor este a ser calculado pela autarquia federal - INSS, nos termos do Manual de Cálculo na Justiça Federal.”

Leia-se:

“Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER, em 07/07/2016, compreendendo o período de 06 (seis) meses conforme laudo médico pericial. Os valores devidos serão calculados pelo INSS, acrescidos de juros moratórios desde o momento em que o benefício de seguro-desemprego foi requerido no âmbito administrativo até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios corresponderão aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Além dos juros moratórios, determino que o valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0030378-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000173

AUTOR: RAUL GIL BARBOSA SANCHES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por RAUL GIL BARBOSA SANCHES, em face da UNIÃO, pleiteando a cobrança referente à aplicação do percentual de 11,98%.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Tendo em vista a petição da parte autora em 04/12/2017, a qual informa a satisfação na via administrativa, efetuado o pagamento do montante devido, houve perda superveniente do objeto desta ação, o que afasta o interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado.

Saliento que o interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora, a qual, consequentemente, é carecedora de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000010

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram à disposição para levantamento nas agências do Banco do Brasil. Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0001454-88.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000291
AUTOR: JOSE PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000498-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000302
AUTOR: JOSE CARLOS VERGINIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000960-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000296
AUTOR: RAIMUNDO VALERIO DA SILVA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001028-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000295
AUTOR: ANTONIO CAJAIBA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001092-47.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000294
AUTOR: SILAS BARROZO (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000554-27.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000300
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000786-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000298
AUTOR: MARIA LUIZA GIL DE OLIVEIRA DA MOTTA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000880-21.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000297
AUTOR: JOSE SALVADOR DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001434-19.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000293
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal. Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0000535-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000326
AUTOR: INALDA AVELINO DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001069-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000324
AUTOR: MARIA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001633-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000323
AUTOR: MARGARETH LEMES DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000144-66.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000327
AUTOR: ELIANE ROSE DOS SANTOS COSTA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001161-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000116
AUTOR: ELVIRA MARIA MALTA FERREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se a parte autora para manifestação acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências do Banco do Brasil. Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0000886-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000329
AUTOR: JOSEFINA PEREIRA MACHADO SOSA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001602-65.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000328
AUTOR: ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0000985-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000268
AUTOR: JOAO MORETTI NOGARE (SP375188 - ANDRE LUIZ PASSOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a agência bancária da Caixa Econômica Federal – CEF munido de sua Carteira de Trabalho – CTPS e documento pessoal com foto, ambos originais, para que proceda ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que conforme petição (doc. eletrônico nº 17) a própria CEF afirma que:

“Esclarecemos ainda que o trabalhador se enquadra na MP 763/16 – Saque das Contas Inativas do FGTS, devendo, para isso, apenas apresentar a CTPS onde conste o contrato de trabalho com a devida data de desligamento e documento de identificação pessoal”.

No mesmo prazo, fica o autor intimado a informar e comprovar documentalmente ao Juízo se houve o devido saque ou não.

Com a vinda da manifestação, voltem aos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências do Banco do Brasil. Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0000115-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000322
AUTOR: SELMA NUNES ARAUJO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000129-97.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000321
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000237-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000320
AUTOR: DIONATAN FEITOSA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000295-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000319
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIGORIO LIMA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000463-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000318
AUTOR: JOAO KRONWALD NETO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001093-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000313
AUTOR: JOELMA CONCEICAO DE JESUS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001265-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000312
AUTOR: RAQUEL REGINA TORRES (SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002085-22.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000311
AUTOR: MAINARA SANTOS CORDEIRO DUQUE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0000424-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000310
AUTOR: ERENILTON DUARTE CORDEIRO (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000720-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000307
AUTOR: ADREILTON MENDES DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000788-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000305
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO D ANGELO, SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor – RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0001264-47.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000226
AUTOR: VALDOMIRO DOMINGUES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001229-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000196
AUTOR: VALDEMIR ROQUE DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001205-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000197
AUTOR: LUIZ CARLOS JACINTO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001164-29.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000227
AUTOR: ELISABETE DA PENHA LUIZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001141-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000198
AUTOR: ANAIR FERREIRA GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000007-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000218
AUTOR: IGOR CARVALHO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) IANKA CARVALHO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) IGOR CARVALHO DOS SANTOS (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) IANKA CARVALHO DOS SANTOS (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001473-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000191
AUTOR: ALONSO DE SOUZA SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000987-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000200
AUTOR: OZIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000941-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000201
AUTOR: GISIANE BARROS DA SILVA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000914-69.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000232
AUTOR: VANDINEI MALAQUIAS CASSIANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000912-65.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000233
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001062-70.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000229
AUTOR: JOAO MARIANO DE PAULO FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001288-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000224
AUTOR: MARIO MATSUYAMA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001334-64.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000223
AUTOR: JOSEFA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001347-97.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000194
AUTOR: INES CLARO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001348-82.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000222
AUTOR: EVANDRO DE JESUS VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001350-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000221
AUTOR: JOSE MARTINS CANTAO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001355-16.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000193
AUTOR: AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001640-33.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000220
AUTOR: ELISANGELA CLAUDIA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001807-65.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000190
AUTOR: MARIO SERGIO LIPPI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001862-16.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000219
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001939-25.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000189
AUTOR: JUNIA ROCHA CORREIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000542-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000241
AUTOR: JULIA NUNES DE ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000374-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000243
AUTOR: JOVELINA BENEDITA ANDRE (SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000586-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000240
AUTOR: GERALDO LUCIO AGUSTINHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000312-73.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000244
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000486-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000242
AUTOR: GESILDA GODOI PEREIRA VIANA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000441-88.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000213
AUTOR: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000593-24.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000211
AUTOR: ELI CARDOSO DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000343-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000215
AUTOR: FRANCISCA PLAZA BELITATE (SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000833-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000204
AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000252-03.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000246
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000139-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000217
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000028-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000247
AUTOR: ELZA ROSARIA GARCIA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000808-97.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000235
AUTOR: JULIA ERVILHA FAGUNDES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000596-76.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000239
AUTOR: BENEDITA GOMES (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000609-12.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000210
AUTOR: RUTE FELIX BARBOSA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000621-31.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000209
AUTOR: WILSON CARLOS MUNIZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000631-36.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000208
AUTOR: MARIA NEUZA MENDES VIANA MORENO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000644-06.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000238
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA PUPO (SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000683-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000207
AUTOR: IVANI MARIA DO PRADO (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000697-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000206
AUTOR: IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000756-04.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000237
AUTOR: JOSE ARIMATEIA CORREIA FEITOZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000768-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000236
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000803-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000205
AUTOR: MARIA DALVA COSTA DA CRUZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000011

DECISÃO JEF - 7

0000919-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, Sr. Claudemir Gonzaga Lages, ora falecido, e conforme artigo 112 da lei 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (Grifamos)

Defiro o pedido de habilitação de:

1. Maria Do Carmo Moreira, CPF 401.598.44/00 RG 44.520.888-0, esposa do de cujus;
2. Talissa Moreira Lages, CPF 532.638.228/88 RG 55.033.799-4, filha do falecido; e
3. Wellington de Oliveira Lages, CPF 481.706.048/42 RG 45.489.575-3, filho do falecido.

Determino à Secretaria a retificação do pólo ativo da demanda, para que conste os nomes dos(as) habilitado(as) acima.

Expeça-se o ofício competente, ao final, para liberação em favor dos habilitados do(s) valor(es) do RPV ou Precatório, relativo(s) a estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001799-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000267

AUTOR: GABRIEL DE SENA NUNES FERRAZ (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, não existe Lei sobre a manutenção de pensão por morte para filhos maiores de 21 anos quando estão em curso universitário. A Lei é clara dizendo que a maioria previdenciária é 21 anos. Sendo assim, é necessária uma análise mais elaborada para o julgamento do feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face da declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000184-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000249

AUTOR: MARIA NIVIA RODRIGUES COUTINHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA NIVIA RODRIGUES COUTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/702.251.059-9, que foi indeferido sob a alegação de “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme a Comunicação de Decisão juntada nos documentos anexados à petição inicial (doc. eletrônico nº 02- fls. 11).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS). O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica, a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos foi realizada perícia médica judicial em 14/06/2017, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“53 anos, parda, brasileira, solteira, natural de Teófilo Otoni, MG; escolaridade ensino fundamental incompleto. Profissão doméstica.

HISTÓRICO: de rotura de aneurisma cerebral com cirurgia de urgência; após permaneceu a seqüela de hemiplegia à esquerda.

EXAME FÍSICO ATUAL: A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, boa PCP. Hipertonia do ombro superior esquerdo; disbasia por hemiplegia facilmente identificável no exame físico. Presença de movimentos atetóicos em membro superior esquerdo.

EXAMES COMPLEMENTARES: não traz.

DISCUSSÃO: Dispensa-se acréscimos para o que já se é tácito e óbvio. Há incapacidade funcional para o serviço de doméstica de forma permanente e total, e bem como há constatação imediata de deficiência física.

CONCLUSÃO: há doença, lesão e deficiência física.”

Conforme o laudo médico pericial clínico geral, a autora esta incapacitado em decorrência de “hemiplegia à esquerda com mais limitação em membro superior esquerdo”, sendo total e permanente desde 2016.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Registre-se que a prova pericial não é imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial (...) quando as partes (...) apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. Arruda Alvim define a perícia como “uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos” (José Manoel de Arruda Alvim. Manual de Direito Processual Civil – Vol. 2 – Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1997).

No caso em questão, a autora apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que a autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 28/07/2017 esclarece que:

”Maria Nívia natural de Belo Oriente em Minas Gerais, viveu vinte anos em união estável com quem teve três filhas, uma já falecida. Na separação o companheiro deu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o qual comprou o imóvel. A autora relatou que acorda por volta da 5h00, ajeita a casa, faz refeição, assiste TV, etc e se recolhe por volta das 19h30. Tem dificuldade em realizar as atividades de vida diária (tomar banho, vestir roupas, lavar louça e roupa, etc). Segundo a autora somente uma filha ajuda no seu sustento. A autora relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: em 1999 teve aneurisma (operou a cabeça). Em meados de 2013 teve um AVC ficando com seqüela no lado esquerdo do corpo: braço e mão torta com pouco movimento, perna esquerda (não tem muita firmeza), pressão alta, tontura, esquecimento, pouca visão, problema no coração e coluna (sente muita dor nas costas). Cai muito e machuca. Quando corta a mão não sente dor. É fumante. A autora antes de adoentar trabalhava de faxineira e hoje relata que não tem condições físicas e emocionais para trabalhar. O sustento da autora é provido pelo Programa Bolsa Família no valor de R\$ 155,00, da ajuda da filha em compra de gás de cozinha quando pode mistura e ajuda da Igreja Evangélica em alimentos (arroz, feijão, açúcar, óleo, etc). A autora narrou que tem dificuldades para manter as despesas relacionadas a alimentos (pão, leite, verduras, legumes, etc). A autora atualmente vive em situações indicadas de risco sociais.

IV INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA. Foi feita a observação no imóvel adquirido em maio/2015 (direitos possessórios), apresenta bastante umidade e goteira, situada em rua de terra, cerca de bambu e pedaços de madeira, portão pequeno improvisado com pedaços de madeira. A autora relatou que reside há quatro anos neste imóvel sozinha, área considerada de risco (quando chove entra água no quintal e três vezes já entrou água dentro de casa), cômodo (quarto/cozinha) e banheiro (externo), construção de alvenaria, não possuindo condições mínimas necessárias de habitualidade. O imóvel, móveis encontra-se em péssimo estado de conservação e péssima condição de higiene não a acomoda de maneira satisfatória. O imóvel não tem rede de esgoto, água e luz elétrica (clandestina). Tem coleta de lixo, UBS (Unidade Básica de Saúde), escola, creche transporte urbano nas proximidades de sua moradia. Na entrada do imóvel tem área descoberta, piso de terra, canos soltando esgoto no quintal, poucas flores, varal, banco (micro-ondas queimado), cadeira, parte de antena, pedaço de cano, pedaço de telha Brasilit, etc; segue pequena área coberta com Brasilit, contra piso, pia (panela, bacia, etc.), tanquinho elétrico, cadeira, latão (latinhas), fogão de quatro bocas (não funciona), parte de armário, etc; banheiro (externo) coberto com Brasilit, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, vaso sanitário, chuveiro, bacia e dois baldes; quarto/cozinha coberto com Brasilit, contra piso, parede sem reboque, janela sem vidro, cortina, geladeira, mesa pequena (cafeteira elétrica, panelas, vidro com pó de café, etc), prateleira (panelas, copos, pratos, etc), fogão de quatro bocas com botijão de gás, armário, rádio, rack (TV de vinte e duas polegadas), cama de casal com colchão, cama de solteiro com colchão, guarda roupa, mesa pequena (desodorante, etc) e sapateira.

V- MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: Os meios que garantem a sobrevivência da autora é o Programa Bolsa Família no valor de R\$ 155,00, ajuda da filha em compra de gás de cozinha e quando pode mistura e ajuda da Igreja Evangélica em alimentos (arroz, feijão, açúcar, óleo, etc).

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS

RECEITA: (declarada) O único rendimento da autora é R\$ 155,00 que recebe do Programa Bolsa Família.

DESPESAS: (declarada)

ALUGUEL: casa própria

AGUA E LUZ: clandestina

ALIMENTAÇÃO: R\$ 80,00

GÁS DE COZINHA: R\$ 10,00 (um botijão para cinco meses)

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 99687.8356

MEDICAÇÃO: R\$ 10,00 e ganha à maioria da rede pública de saúde

TRANSPORTE: R\$ 40,00 (transporte urbano).

IMPOSTO: não paga.

VESTUÁRIO: ganha da igreja

PLANO DE SAÚDE: não tem

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 140,00

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 01 componentes.

2.2. Renda bruta mensal: não tem.

2.3. Renda per capita familiar: não tem.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Através da visita domiciliar foi possível observar que a autora chega a passar por dificuldade para comprar alimentos, uma vez que só pode contar com o Programa de Bolsa Família no valor de R\$ 155,00. A moradia é própria, dispõe de um cômodo e banheiro (externo), encontra-se em péssimo estado de conservação, péssimas condições de higiene, não acomoda de maneira satisfatória, e não possui as condições mínimas necessárias para habitualidade. Através do estudo social realizado verificamos que a autora não possui renda per capita.” – grifou-se.

A autora reside sozinha, em imóvel próprio, com bastante umidade e goteira, seu único rendimento é o valor de R\$ 155,00 que recebe do Programa Bolsa Família.

Verifica-se que a autora sobrevive com a ajuda da Igreja Evangélica com alimento, e sua filha que contribui com o gás de cozinha e eventualmente com a mistura.

Ainda, a autora reside em imóvel com precária estrutura, construído em área considerada de risco, sem rede de esgoto, não possuindo condições mínimas necessárias para habitualidade.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente estão presentes, quais sejam, a deficiência e a hipossuficiência, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo em 02/05/2016, tendo em vista a autora já se encontrava incapacitada.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARIA NIVIA RODRIGUES COUTINHO

Espécie de benefício: BENEFICIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - (LOAS)

RMI: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

RMA: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

DIB: 02/05/2016

DIP: 01/01/2018

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 19.145,42 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 19.145,42 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizadas até dezembro de 2017.

O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado desde a

concessão do benefício até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de assistencial à pessoa deficiente - LOAS (B-87), a partir da data do requerimento administrativo, do benefício NB 31/702.251.059-9, com (DIP) em 01/01/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei n.º 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Intime-se o Ministério Público Estadual para que avalie a necessidade e conveniência de se proceder à interdição do autor da ação, com nomeação de curador, ressaltando-se que o pagamento dos valores em atraso está condicionado à essa determinação.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000094-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000289
AUTOR: PAULO ROBERTO GERALDO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO GERALDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob n.º NB 87/702.646.502-4 em 17/08/2016 (DER) que foi indeferido sob a alegação de “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme a Comunicação de Decisão juntada nos documentos anexados à petição inicial (doc. eletrônico n.º 02- fls. 03).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS). O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica, a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta

e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos foi realizada perícia médica judicial em 27/06/2017, na especialidade cardiologia, onde relata o i. perito a respeito do autor: “50 anos masculino ajudante geral 5ª série.

QUEIXA ATUAL: “dispneia, fadiga”.

HISTÓRICO: paciente tem dispneia, fadiga. Tem 105 kilos e 1,60 altura obesidade grau 3 mórbida, IMC 40,2. É hipertenso e tem fibrilação atrial e obesidade mórbida. Esta em uso de Hidroclorotiazida propanol aldactone enalapril lasix marevam.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece á sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidencias de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fascies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril. Ausculta cardíaca bulhar normofonéticas, ritmo irregular, Pulmões limpos. Abdome flácido indolor, sem massas visceromegalias. Membros inferiores discreto edema. Panturrilhas livres pa 130/080mmHg fc 60bpm.

EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou ecocardiograma de 31/10/2016 fe de 63% hipertensão pulmonar 42mmHg átrios aumentados hipocinesia difusa insuf mitral moderada e tricúspide importante. Laudo de dra Andreia Calil pedindo o afastamento das atividades eeg de 16/08/2016 com fibrilação atrial.

DISCUSSÃO: Paciente apresenta hipertenso e tem fibrilação atrial e obesidade mórbida

CONCLUSÃO: Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento atual o autor se enquadra como incapacitado para o trabalho habitual. Incapacitado total e permanentemente.”

Conforme o laudo médico pericial clinico geral, a autora esta incapacitado em decorrência de “hipertenso e tem fibrilação atrial e obesidade mórbida”, sendo total e permanente desde 16/08/2016.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Registre-se que a prova pericial não é imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial (...) quando as partes (...) apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. Arruda Alvim define a perícia como “uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos” (José Manoel de Arruda Alvim. Manual de Direito Processual Civil – Vol. 2 – Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1997).

No caso em questão, a autora apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que a autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 21/07/2017 esclarece que:

”Paulo Roberto Geraldo, 50 anos, nascido em 18/02/1967, natural de Guaratinguetá-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Francisco Geraldo e de Ana Rosa Geraldo, portador da cédula de identidade R.R. 24.066.067-5 SSP/SP e CPF nº 159.634.218-88, CTPS nº 89167 série 00131 SP, seu último trabalho com registro em carteira profissional foi na Lemos & Faria Gerenciamento e Jardinagem S/S LTDA, função serviços gerais, com admissão em 04/07/2005 e demissão em 13/12/2005. cursou até a 4ª série do Ensino Fundamental I, residente e domiciliado no município de Ubatuba – SP, Casa de restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah, na rodovia BR 101-Km 13, Estrada da Almada, 85, Chácara nº01, Bairro Almada – CEP 11.680-000. Não tem telefone.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1. Autor: qualificado na página 02 deste laudo. OBS: O autor relatou que não tem filhos. Sua mãe reside em Pindamonhangaba-SP, pai falecido e tem quatro irmãos que há mais de cinco anos não tem contatos com eles. Pastor: Luis Celso de Souza Machado, 45 anos, nascido em 04/03/1972, natural de São Paulo, nacionalidade brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G nº 10.502.392-9 SSP/SP, CPF nº 132.280.378-19 e CTPS nº 13532, série 00114, não tem registro em carteira de trabalho. É responsável junto com a esposa Pastora Janaina pela Casa de Restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah. Concluiu o terceiro grau Direito. Telefone (12) 99763.6352. Pastora: Janaina Dark do Rosário Machado, 42 anos, nascida em 07/05/1975, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 30.244.302-2b SSP/SP e CPF nº 248.706.798-50. O casal tem quatro filhos. Concluiu o ensino médio. Telefone (12) 99615.2285.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO O autor relatou que há quase dois anos reside em Ubatuba, era morador de rua e não tinha moradia fixa. Há três meses foi acolhido pela Casa de Restauração espiritual da Igreja do Avivamento Maranatah. Participa da produção de biscoitos, cavar e tirar terra. Com relação à saúde o autor relatou apresentar os seguintes problemas: pressão alta, tontura e problema no coração (coração inchado) e coluna, sente muita dor no corpo todo e falta ar. Pesa 103 kg. O autor relatou que quando era morador de rua não conseguia trabalhar devido as fortes dores que sente no corpo. Rotina do autor na Casa de restauração Espiritual da Igreja Maranatah, declarada pela Pastora Janaina: 6h30 às 07h00 (higiene pessoal); 7h00 às 08:30 (estudo bíblico); 08:30 às 09:00 (café da manhã); 09h00 às 12h00 (laborterapia, produção de biscoito, artesanato, etc); 12h00 às 13:0 (almoço); 13h00 às 14h00 (descanso); 14h00 às 15h00 (estudo bíblico); 15h00 às 18:30 (laborterapia, produção de biscoitos, artesanato, etc.). A pastora Janina declarou que o autor arruma a cama dele, cuida da roupa dele e ajuda na cozinha quando precisa. O sustento do autor é provido pela Casa de Restauração Espiritual da Igreja do Avivamento Maranatah, que recebe doações dos comércios do município (alimentos), por familiares dos irmãos que residem nesta casa (quem pode colabora com R\$ 300,00 ou cesta básica), produção de artesanato, broas e casadinhos que os irmão produzem.

IV INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA. Foi feita a observação no imóvel alugado Casa de Restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah, situada bem próxima a Rodovia BR 101, km 13 do Bairro Almada em Ubatuba. O imóvel e mobília encontram-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene. O imóvel tem água tratada, luz elétrica e coleta de lixo. A linha de ônibus urbano encontram-se próxima a casa. O autor reside com mais dezenove irmãos, imóvel está em construção (banheiros, dormitórios, etc), construção de alvenaria, possuindo no momento condições necessárias para habitabilidade. Quarto (autor), com laje, piso de cerâmica, ventilador de teto, cortina, dois beliches com colchão, sofá de três lugares (onde o autor dorme praticamente sentado, segundo a Pastora Janaina ele não adaptou dormir na cama), sofá de dois lugares, rack (TV de vinte polegadas, vários tipos de artesanatos confeccionados pelos irmãos, etc). Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e box de vidro. Cozinha coberto com brasilit, contra piso, geladeira, mesa, prateleira (panelas, etc), fogão de lenha, pia, fogão de oito bocas industrial, fogão de quatro bocas (não funciona). Refeitório coberto com brasilit, contra piso, churrasqueira, mesa, cadeiras, bancos e pia. Área de serviço coberto com brasilit, contra piso, máquina de lavar roupa, prateleiras (material de limpeza, etc), varal e vários baldes. No quintal tem áreas em construção

tais como: salão, banheiros, dormitórios, etc; Tem pé de banana, maracujá e mamão.

V- MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: O autor declarou não ter renda depende totalmente da Casa de restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah que o acolhe

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS

RECEITA: (declarada) O autor declarou não ter renda e não recebe nenhum tipo de benefício assistencial.

DESPESAS: (declarada) da Casa de Restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah. (declarada pelo Pastor).

ALUGUEL: R\$ 2.200,00 (declarado pelo Pastor), casa alugada.

ÁGUA E LUZ: R\$ 600,00 (declarado pelo Pastor).

ALIMENTAÇÃO: doações de comércio, etc..

TELEFONE CELULAR: (12) 99615.2285 (Pastora) e (12) 99763.6352 (Pastor).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 2.800,00.

OBS: o autor declarou não ter gastos.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: O autor declarou não ter renda per capta

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Diante ao exposto, o autor com 50 anos declarou estar impossibilitado de trabalhar devido a fortes dores que sente no corpo todo, não recebe nenhum tipo de ajuda de familiares e nenhum tipo de benefício. Há três meses foi acolhido pela Casa de Restauração Espiritual da Igreja do Avivamento Maranatah, onde recebe alimentação, banho, etc participa da produção de biscoito e cava e tira terra. Através do estudo social realizado verificamos que o autor não tem renda per capta, não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da pericia R\$ 937,00 ”. – grifou-se.

O autor reside com mais dezoito irmãos na Casa de restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah, era morado de rua até então, foi acolhido a aproximadamente três meses. Não possui filhos, e depende totalmente da Casa de Restauração Espiritual da Igreja de Avivamento Maranatah, pois não possui nenhum tipo de renda e não recebe nenhum tipo de benefício assistencial.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente estão presentes, quais sejam, a deficiência e a hipossuficiência, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo em 17/08/2016, tendo em vista o autor já se encontrava incapacitado.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO GERALDO

Espécie de benefício: BENEFICIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - (LOAS)

RMI: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

RMA: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

DIB: 17/08/2016

DIP: 01/01/2018

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 15.823,99 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 15.823,99 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), atualizadas até dezembro de 2017.

O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado desde a concessão do benefício até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de assistencial à pessoa deficiente - LOAS (B-87), a partir da data do requerimento administrativo, do benefício NB 31/702.646.502-4, com (DIP) em 01/01/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Intime-se o Ministério Público Estadual para que avalie a necessidade e conveniência de se proceder à interdição do autor da ação, com nomeação de curador, ressaltando-se que o pagamento dos valores em atraso está condicionado á essa determinação.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001116-36.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313000331
AUTOR: GLEYCE BARROS MARQUES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais alega que a sentença atacada foi omissa em não observar o recebimento do benefício seguro-desemprego por parte da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, uma vez que opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que em nenhum momento as partes (tanto embargante e embargada) informaram ao Juízo do recebimento, pela autora, de seguro-desemprego. Somente, em sede de embargos, o INSS informou tal situação e que foi confirmado pela embargada em 10/07/2017, o recebimento concomitante dos benefícios.

Passo a análise do mérito dos embargos, os quais merecem ser acolhidos.

Com razão o embargante.

Conforme o parágrafo único do art. 124, da Lei 8.213/91, que transcreve na íntegra:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm" \\\\ "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)” – grifamos.

Assim, a sentença prolatada em 08/06/2017, Termo n.º 6313003512/2017, concedeu à embargada o benefício auxílio-doença no período de 02/06/2014 a 12/08/2015, sem, no entanto, descontar as 04 (quatro) parcelas recebidas em 01/12/2014; 30/12/2014; 29/01/2015 e 05/03/2015, conforme consultada na “Habilitação do Seguro-Desemprego”, documento juntado nos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 43), sendo vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social.

E, tendo em vista a necessidade de elaboração dos cálculos dos valores, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o qual passa a fazer parte integrante da sentença, com o valor líquido.

Diante da fundamentação exposta, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento para fins de retificar a sentença de mérito, a qual passará a ostentar a seguinte redação.

Onde se lê:

“Posto isso, julgo PARCIAL PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a efetuar o pagamento referente o período de 02/06/2014 a 12/08/2015, quando se encontrava incapacitada a autora, conforme atesta o médico perito judicial, em nome de GLEYCE BARROS MARQUES, nascida em 12/10/1986, CPF nº 355.504.048-00, filha de MARIA ESTER HORÁCIO BARROS.

Deverá o INSS calcular na forma da lei os valores atrasados, (...)”

Leia-se:

“Posto isso, julgo PARCIAL PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a efetuar o pagamento referente o período de 02/06/2014 a 12/08/2015, quando se encontrava incapacitada a autora, conforme atesta o médico perito judicial, em nome de GLEYCE BARROS MARQUES, nascida em 12/10/1986, CPF nº 355.504.048-00, filha de MARIA ESTER HORÁCIO BARROS, observando-se o desconto das 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego recebida pela autora em 01/12/2014; 30/12/2014; 29/01/2015 e 05/03/2015.

Condeno o INSS ao pagamento do atrasado, com RMI em 02/06/2014 (DIB) no valor de R\$ 726,15 (setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), referente ao período de 02/06/2014 a 12/08/2015, no valor de R\$ 10.451,31 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizados até Dezembro/2017, já devidamente descontadas as 04 parcelas do seguro-desemprego recebido pela autora”.

No mais, fica mantida a sentença integralmente, tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000013

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso do INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000052-93.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000406

AUTOR: ROSEMEIRE BRITO SOUZA (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU, SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000074-49.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000405

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000782-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000419

AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, no que tange aos juros moratórios e à correção monetária, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09; remetam-se os autos à Contadoria para apresentar novo cálculo/parecer com relação aos valores atrasados.

Cumpra-se.

Int.

0001071-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000408

AUTOR: ODELICIA FERNANDES DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000904-49.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000412

AUTOR: VITAL CELESTINO DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP322120 - BARBARA DOMINGOS CASADO CATOZICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se RPV.

Int.

0000842-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000402

AUTOR: ELAINE REGINA DA ROCHA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000413

AUTOR: ALEXANDRO DE LIMA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente a ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000478-08.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000407

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se RPV.

0000061-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000339

AUTOR: DAMIANA BATISTA DA SILVA (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo com relação ao benefício NB 31/546.390.845-8 se encontrar ativo, intime-se a parta autora manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000482-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000346

AUTOR: WAGNER PROSPERO DUARTE (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto.

Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 06 de fevereiro de 2018, às 11:30 horas, para a nova data de 16 de fevereiro de 2018, às 09:15 horas.

P.R.C.I.

0001103-76.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000404

AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP322120 - BARBARA DOMINGOS CASADO CATOZICHI, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos do valores atrasados a partir da DER, conforme v. acórdão.

Int.

0000460-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000414
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS COELHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos dos valores atrasados, conforme acordo homologado.

Int.

Cumpra-se.

0000949-53.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000420
AUTOR: ROSILENE SOUZA GALANTINI MARCHI (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O v. acórdão reformou a r. sentença, no que tange aos juros moratórios e à correção monetária, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos (documentos 76 e 77).

Sendo assim, intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua expressa concordância, interpretando-se o silêncio como anuência tácita.

Após e se em termos, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 58/2017, do CJF.

Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0000641-85.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000415
AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a petição do autor, na qual há renúncia à parcela do valor da execução que exceder a 60 salários mínimos, expeça-se RPV.

Int.

Cumpra-se.

0000565-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000418
AUTOR: MARIA MORENO DE ARAUJO (SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000150-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000391
AUTOR: ISADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) JOAO VITOR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 16,803,71 (atualização da competência em 11/2017).

Expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

0000827-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000332

AUTOR: LEANDRO ALMEIDA DA COSTA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS em 08/01/2018, bem como que o laudo médico não foi conclusivo para atestar a data de início da incapacidade, intime-se o i.perito, Dr. Celso Sadahiro Yagni, para que complemente o laudo médico esclarecendo o quesito do INSS bem como a DII, com base nos documentos anexos. PRAZO: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001052-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000384

AUTOR: GIOVANA PEREIRA BICHOFFE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

0001102-18.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000383

AUTOR: DEBORA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA (SP324656 - THAIS VALERIO MARTINS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000014

DESPACHO JEF - 5

0002383-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000410

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Expeça-se RPV do valor da alçada, limitado a 60 salários mínimos, conforme v. acórdão.

Int.

Cumpra-se.

0001869-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000351
AUTOR: REGINA CELIA DUARTE DE SOUZA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o perito neurológico dr. Celso Sadahiro Yagni já atende o autor particularmente, designo o dia 16/02/2018 às 10:30 horas para realização da perícia médica – ortopedia com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, para analisar os problemas neurológicos da autora, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

0001426-76.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000422
AUTOR: RICHARD DA SILVA CRISTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para alteração da DIB para 21/07/2014 (data da DER), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores atrasados.

Cumpra-se.

0001435-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000394
AUTOR: ROSELI DO PRADO (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Retifico o despacho de TERMO Nr: 6313000394/2018 6313008773/2017, para designar para o dia 08/02/2018, às 14 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assitente Social Luiza Maria Rangel.

Intime-se. Publique-se.

0001763-02.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000417
AUTOR: VALDEMAR SILVA CARDOSO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 1. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 3. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF. 4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se

0000700-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000490
AUTOR: JOSE ROSA DE JESUS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000040-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000492
AUTOR: JOAO DE SOUZA SALES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000730-11.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000495

AUTOR: OSMAR GEROLAMO GOMES (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso do INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001735-34.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000416

AUTOR: ELIO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se RPV.

Int.

0001180-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000423

AUTOR: LUCILENE CURSINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal

1. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias.

2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.

3. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.-se

0001355-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000347

AUTOR: GEORGINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto.

Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 09 de fevereiro de 2018, às 11:30 horas, para a nova data de 16 de fevereiro de 2018, às 09:30 horas.

P.R.C.I.

0000158-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000464

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 10/08/2018, às 09 horas, para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000335
AUTOR: VERA LUCIA JORGE BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, bem como manifestação do INSS em 11/12/2017, e o teor do laudo médico ortopédico, intime-se a parte a autora para que esclareça se sua incapacidade laborativa advém de doença do trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001276-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000421
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA (SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta dias), efetue o depósito da condenação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 18 de maio de 2018, para a nova data de 13 de abril de 2018, mantendo-se o mesmo horário. P.R.C.I.

0000793-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000434
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001658-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000429
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001637-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000430
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS RATCO (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001576-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000432
AUTOR: VANIRA CUNHA DE MELO (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001618-38.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000431
AUTOR: FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001460-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000433
AUTOR: MARIA CICERA VIEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001660-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000428
AUTOR: MARIA INES ROSENO BALDINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001663-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000427
AUTOR: OTAVIO MANOEL DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000454-77.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000491
AUTOR: CRISTINA CAMARGO FERREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 06 de fevereiro de 2018, para a nova data de 16 de fevereiro de 2017, mantendo-se o mesmo horário. P.R.C.I.

0001309-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000344
AUTOR: MARIA LEOCADIA FURTADO (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001311-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000343
AUTOR: ISABEL RIBEIRO PEDRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001313-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000342
AUTOR: EVA MOTA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001303-10.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000345
AUTOR: ONDINA AYRES BASTO DE MOURA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000209-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000500
AUTOR: FABIANA MOREIRA FRACCARI (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se ECT para depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante atualizado do valor da condenação.

Intimem-se.

0001238-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000539
AUTOR: MARIA NUBIA DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001615-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000356
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto.

Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 04 de maio de 2018, às 11:30 horas, para a nova data de 16 de março de 2018, às 09:30 horas.

P.R.C.I.

0000972-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000487
AUTOR: MARIA VITORIA GUIMARAES SOUSA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo o dia 24/07/2018, às 17h30min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000463
AUTOR: JOSE NILTON AGOSTINHO BRAGA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo efetuado pelo INSS no valor de R\$ 57.744,70 em 06/2017.

Defiro o requerido pelo(s) i. patrono(s) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i. advogado(a), no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000409
AUTOR: GERSON LOURENCO DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 20 de julho de 2018, para a nova data de 11 de maio de 2018, mantendo-se o mesmo horário. P.R.C.I.

0001819-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000454
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001832-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000453
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001838-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000452
AUTOR: DORALICE SOARES CAMARGO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001847-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000451
AUTOR: NILZETE BRITO DE MELO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001848-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000450
AUTOR: LUIZA AUGUSTA DA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001856-57.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000449
AUTOR: HILDA DIAS DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001875-63.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000448
AUTOR: ALENILDES NUNES VICENTE (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001485-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000468
AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial na especialidade cardiologia (anexo 19), intime-se a parte autora para informar se deseja que seja agendada a perícia ortopédica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000461
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000925-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000462
AUTOR: REINALDO BENTO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001278-70.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000396
AUTOR: ANTONIO DE MARCHI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001356-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000398
AUTOR: ANTONIO ILARIO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001451-36.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000397
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. Para melhor adequação da agenda de perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, redesigno a perícia do dia 29 de junho de 2018, para a nova data de 27 de abril de 2018, mantendo-se o mesmo horário. P.R.C.I.

0001718-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000444
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001735-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000443
AUTOR: JANETE CONCEICAO DE JESUS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001744-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000441
AUTOR: VERA LUCIA COELHO RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001738-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000442
AUTOR: JUAZINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001745-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000440
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001748-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000438
AUTOR: JANICE BARBOSA DA PIEDADE SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000914-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000494
AUTOR: GERALDINA DE FATIMA CASITA (SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001238-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000493
AUTOR: MARIA NUBIA DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000873-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000471
AUTOR: JOSE LUIZ LEAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 30/04/2018, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001248-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000340
AUTOR: DANILO AMARAL BORBA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por DANILO AMARAL BORBA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz o autor que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob o n.º NB 87/701.529.347-2, em 09/04/2015, indeferido em razão de “renda per capita familiar \geq sal. min. da DER” – conforme Comunicação de Decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls.17).

Entende o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica oftalmológica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados e juntados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)”.

Com efeito, ainda preceitua o parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que:

“Art. 34. (...)

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: 1. ser deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e, 2. comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, as alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

O autor nasceu em 26/11/1990, possui atualmente, 27 anos de idade, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Caraguatatuba-SP.

Foi realizada uma perícia médica judicial, em 24/10/2017 na especialidade oftalmológica, relata o i. perito a respeito do autor: “Queixa Atual: OD: 20/600 OE: 20/400. Histórico: Síndrome de marfan com cristalino subluxação nasal inferior olho direito e seqüela de deslocamento de retina olho esquerdo. Exame Físico Atual: OD: 20/600 OE: 20/400. Exame Complementares: Mapeamento de retina OD: Sem alteração e OE seqüela de deslocamento de retina.”

Conforme respostas aos quesitos do juízo, conclui o i. perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente decorrente síndrome de marfan e visão subnormal, com início no final de 2013.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art127" (Vigência)

(...)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro, nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que a parte autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passa-se a analisar o seu laudo socioeconômico.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 26/09/2017, relata a i. perita: com “26 anos, nascido em 26/11/1990, natural de Caraguatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Manoel Amaral Borba e de Lúcia Helena Soares (falecida), portador da cédula de identidade R.G. 47.166.059-0 SSP/SP e CPF nº 408.356.828-38, CTPS 086255, série 383 SP com último registro na Lion Zeladoria, função vigia, com admissão em 01/01/2012 e demissão em 31/10/2012. Concluiu o ensino médio. Residente e domiciliado no município de Ubatuba-SP, na Estrada Galhetos, nº 725, Bairro Tabatinga - CEP 11.680- 000. Telefone: (12) 99605.3536. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: Autor: qualificado na página 02 deste laudo. Pai: Manoel Amaral Borba, 58 anos, nascido em 03/05/1959, natural de Caraguatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Manoel Francisco Borba e de Florentina de Oliveira, portador da cédula de identidade R.G. 12.256.057-7 SSP/SP e CPF nº 152.415.168-83, CTPS (não tem). Coursou até a 8ª série do ensino fundamental II. Faz “bico” pedreiro auferi uma média de R\$ 500,00 por mês. Telefone: (12) 99762.5244. OBS: o autor tem três irmãs: Irmã: Jéssica Helena Borba, 31 anos, casada, um filho, do lar. Marido trabalha segurança no Bairro Massaguaçu. Reside no Bairro Massaguaçu. Quando vem a moradia do autor no final de semana ajuda com

mistura. Irmã: Priscila Helena Borba, 29 anos, casada, um filho, trabalha agente comunitária. Marido trabalha segurança no Bairro Maranduba. Reside no Bairro Maranduba em Ubatuba. Não ajuda o autor. Irmã: Ana Paula Helena Borba, 22 anos, solteira, não tem filhos, trabalha faxineira na Bracar. Reside no Bairro Tabatinga em Ubatuba. Não ajuda o autor. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: O autor relatou que a mãe faleceu há dez anos e reside há mais de quinze anos neste imóvel. O autor costuma acordar por volta das 08h00 e dorme após às 22h00, faz as tarefas de casa e segundo orientação do cardiologista não pode fazer esforço. O autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: problema no coração, coluna (escoliose) e triglicérides. Perda total da retina do olho esquerdo e o olho direito cristalino com subluxação. Sente muito cansaço e usa óculos. O sustento do autor é provido pela renda do pai que faz “bico” pedreiro auferi uma média de R\$ 500,00 por mês. Declarou não receber benefício sócio assistencial. IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: Foi feita a observação no imóvel próprio (herança do pai do autor mais três irmãos), construção de alvenaria, apresenta um pouco de umidade, situada em zona rural de Ubatuba, rua de terra/asfalto, muro e portão grande de madeira com cobertura de telha de barro. O autor reside com pai em três quartos (uma suíte), sala, cozinha e banheiro, possuindo condições boas para habitabilidade. O imóvel e mobília encontram-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. O imóvel possui rede de esgoto, mas não está ligado, possui luz elétrica, água tratada, coleta de lixo e transporte coletivo nas proximidades da moradia. Na entrada do imóvel tem quintal descoberto, grama, flores; segue área coberta com telha de barro, piso de cerâmica, automóvel; varanda com forro de madeira, contra piso, rede, sofá de três lugares, mesa, rede, flor e banco; Sala com forro de madeira, piso de cerâmica, sofá de três lugares, dois sofá de dois lugares, TV LCD de quarenta e duas polegadas, aparelho de mega box e aparelho de antena parabólica; Cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejos, geladeira/freezer, armário, liquidificador; fogão de quatro bocas com botijão de gás, duas prateleiras (óleo, sal, etc), pia, mesa com quatro cadeiras e microondas; Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório e chuveiro; Quarto (autor) com laje, piso de cerâmica, ventilador de teto, cama box de casal, criado mudo, guarda roupa, ventilador e mesa (TV de vinte e sete polegadas LCD); Quarto suíte (pai do autor) com laje, piso de cerâmica, cama box de casal, colchão de casal, guarda roupa (filha Ana Paula), ventilador de teto, mesa, espelho e banqueta (ventilador); banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e box de vidro; Quarto com laje, piso de cerâmica, ventilador de teto, colchão de casal, bicicleta e guarda roupa; Área de serviço coberto com telha de barro, ventilador de teto (não funciona), vaso sanitário (sem assentar), máquina de lavar roupa (não funciona), mesa com quatro cadeiras, varal, churrasqueira de tijolo à vista, pia com bancada, ferramentas e tanque de louça; do lado direito do imóvel, duas venezianas e botijão de gás. OBS: o pai do autor declarou que ganha sobra de material de construção, usou para reforma do imóvel e terminar o banheiro da suíte. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: O autor declarou não ter renda, sobrevive da renda do pai que faz “bico” pedreiro auferi uma média de R\$ 500,00 por mês. Declarou não receber benefício sócio assistencial. VI – RENDA PER CAPTA: 1. RECEITAS E DESPESAS: RECEITA: (declarada) Quanto à situação econômica, o autor declarou não ter renda, sobrevive da renda do pai que faz “bico” pedreiro auferi uma média de R\$ 500,00 por mês. Declarou não receber benefício sócio assistencial. DESPESAS: (declarada) ALUGUEL: casa própria (herança do pai do autor mais três irmãos). ÁGUA: da cachoeira. LUZ: R\$ 70,00 (não comprovada). ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00 (declarado). GÁS DE COZINHA: R\$ 18,00 (um botijão para cada três meses). TELEFONE FIXO: não tem. TELEFONE CELULAR: R\$ 60,00 (12)99605.3536 e (12) 99762.5244. MEDICAÇÃO: R\$ 35,00 e ganha alguns da rede pública de saúde. TRANSPORTE: bicicleta e automóvel. IMPOSTO IPTU: o tio paga INCRA (zona rural). VESTUÁRIO: ganha de familiares. TOTAL DE DESPESAS: R\$ 583,00. 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita: 2.1. Componentes do grupo familiar: 02 componente. 2.2. Renda bruta mensal: R\$ 500,00. 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 250,00. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: O autor declarou não ter renda, sobrevive da renda do pai que faz “bico” pedreiro auferi uma média de R\$ 500,00 por mês. Declarou não receber benefício sócio assistencial. A moradia é alugada, dispõe de três quartos, sendo uma suíte, sala, cozinha e banheiro, encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene e acomoda a todos de maneira adequada. Possui boas condições para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que o autor não possui renda, mas a renda per capita ultrapassa um pouco a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”

O autor sobrevive da renda do seu pai, que realiza “bicos” de pedreiro, auferindo, segundo ele, em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. No entanto, conforme CNIS do genitor do autor, Sr. Manoel Amaral Borba, contribui na qualidade de Contribuinte Individual (CI), sobre um salário mínimo e não sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como alegado à perícia social. Houve omissão com relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, relatando à perícia judicial que “faz “bico” pedreiro auferi uma média de R\$ 500,00 por mês”.

Assim, a renda per capita do núcleo familiar apurada pelo Juízo com base nas informações obtidas no CNIS do Sr. Manoel Amaral Borba é de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), valor este acima daquele valor previsto na legislação assistencial. Ademais, conforme fotos anexadas nos autos, que passam a fazer parte integrante da sentença, verifica-se que o autor vive em residência própria, guarneçada com móveis muito bem conservados (alguns novos); com utensílios de cozinha adequados e muito bem conservados; possui 01 telefone fixo e 2 celulares; o pai do autor possui um automóvel modelo Parati, ano 1996 (placa CHB 2043) e o valor aproximado do imóvel é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No caso do autor, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pelo genitor e a família (por exemplo, o IPTU quem paga é o tio do autor). A despesa total foi, com efeito, calculada em R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais), enquanto a receita total, após verificação do CNIS do genitor do autor, foi apurada em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Não há, percebe-se, muita sobra no orçamento doméstico, mas há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua

família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência.

Percebe-se que esse grupo familiar ostenta nível de vida típico das classes baixas. É bem provável que experimentem algumas privações materiais, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da parte autora tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo: seu pai e sua família (tio), não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao deficiente somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado a sua deficiência (deficiência = aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), não se provou satisfatoriamente o requisito da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”, ou seja, a sua miserabilidade.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito de “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000171
AUTOR: GERALDO SEVERIANO DA SILVA FILHO (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO SEVERIANO DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/615.337.243-4, em 04/08/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “Falta de Período de Carência – MP nº739/16” conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 16).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial psiquiátrica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial, em 15/02/2017 na especialidade psiquiatria, onde relata a i. perita a respeito do autor: “Paciente refere que vai operar o pé pela segunda vez Relata que em agosto de 2016 entrou com o pedido no administrativo e foi negado. Refere que em agosto de 2015 pediu demissão e internou-se para tratamento do uso de bebida alcoólica e que ficou internado desde então. Relata que em fevereiro de 2016 pediu afastamento e conseguiu. Como já estava para receber alta e apresentava problemas no pé, entrou com pedido de nova licença médica (quebrou o pé em setembro de 2015 e operou pela primeira vez em novembro de 2015). Relata que está pedindo afastamento em decorrência de problemas com seu pé e não por problemas psiquiátricos, pois não faz mais tratamento psiquiátrico e encontra-se abstermo. Refere q eu faz tratamento psiquiátrico até maio de 2016. Usuário de bebida alcoólica socialmente desde sua separação. Em 20/12/2013 passou a ingerir grandes quantidades de bebida alcoólica, gastando com isso todo seu pagamento, foi quando pediu internação e, desde então encontra-se abstermo. Relata que ficou com o pé torto, está com parafusos colocados na cirurgia, inchaço e sente dores para deambular.

Refere que como a cirurgia não deu certo terá que realizar outra cirurgia no pé. Relata que a dor e a dificuldade é o que o impedem de

trabalhar. Antecedentes Pessoais e Familiares: É o terceiro filho de uma prole de cinco. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Nega problemas escolares, tendo estudado até a quinta série do primeiro grau. Saiu da escola para cortar cana na roça. Foi criado pelos pais e saiu de casa aos 17 anos para se casar. Teve sua primeira filha aos 17 anos de idade. Tem 04 filhos (31, 26, 24 e 20). Vida laboral: nas usinas de cana-de-açúcar começou a trabalhar com registro aos 16 anos de idade e nunca mais parou. Consta dos autos seu último registro de novembro de 2014 e agosto de 2016 como ajudante de cozinha. Mora com o irmão de 50 anos de idade que é pintor de parede e refere estabilidade no lar. Problemas ortopédicos já referidos. Exame Psíquico Atual: Exames psíquico dentro dos padrões da normalidade. Análise do Quadro: O autor teve problemas com o uso de bebida alcoólica no período de 20/12/2013 até sua internação. Relata que internou-se em agosto de 2015 e tinha uma programação de 09 meses. Entrou com pedido de licença no administrativo em fevereiro de 2016 e recebeu até 31/05/2016, com alta programada. Em agosto de 2016 entrou novamente com pedido no administrativo devido a problemas ortopédicos, que é a causa de sua incapacidade. Analisando os documentos dos autos e relatos, assim como, avaliação psíquica atual, o autor encontra-se dentro dos padrões de normalidade. Não há incapacidade psiquiátrica a ser vislumbrada. O quadro é compatível com HD: F10.1, ou seja, uso de bebida alcoólica nocivo à saúde e encontra-se abstêmio desde agosto de 2015. NO momento atual, não há patologia psiquiátrica. Conclusão: Não apresenta incapacidade para a vida laboral em decorrência de patologia psiquiátrica. Não há patologia psiquiátrica. Necessita de perícia ortopédica, onde apresenta exames e documentos que remetem à sua incapacidade. Sugerimos avaliação ortopédica do autor.”

Conforme conclusão do laudo médico pericial, o autor não sem encontra incapacitado no atual momento.

Ainda, verifico conforme declaração de não comparecimento (doc. Eletrônico n.º 23), que o autor não compareceu a perícia agendada para 28/11/2017 na especialidade ortopedia, a qual foi sugerida pela perita psiquiatra, e não justificou sua ausência até a presente data.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese à manifestação da parte autora, verifica-se que o laudo médico pericial psiquiátrico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001223-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000358

AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração interpostos em 11/09/2017, intime-se o embargado para manifestação em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, com a juntada ou não da manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000764-20.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000008

AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA LUCINDA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora do seguinte despacho:"Regularize o advogado subscritor da petição anexada aos autos em 11/09/2017 sua representação processual, posto não constar dos autos procuração/substabelecimento outorgados em seu nome.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000016

DECISÃO JEF - 7

0001944-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000511
AUTOR: SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00002541720064036113, 00006973120074036313, 00013907820084036313 e 00009426620124036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que nos dois primeiros processos possuem requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes. Nos processo seguintes os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontaram os processos que tramitaram neste Juizado Especial Federal com pedidos diferentes, 00011592220064036313 (auxílio reclusão), 00490296520074036313 e 00009138920074036313 (planos econômicos).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000149-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000638
AUTOR: CREUZA FRANCISCA DIAS SIQUEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, em que pese a manifestação nos embargos de declaração pelo INSS em 03/07/2017, não se verifica no caso concreto a nulidade da sentença, pois o embargante poderá se manifestar com relação ao laudo médico, bem como sobre os documentos juntados pela embargada. Por essa razão, converto o julgamento em diligência, para sanar a falta de intimação da embargante para manifestação.

Verifica-se também que o INSS não foi intimado e não houve manifestação sobre o Parecer da Contadoria do Juízo.

Assim, deve o INSS, ora embargante, apresentar a manifestação sobre o laudo médico, os documentos juntados pela embargada e o cálculo da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Insta salientar que todos os princípios constitucionais que a autarquia federal alega nos embargos foram observados neste Juízo, ou seja, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia entre os litigantes, que sempre nortearam os processos em trâmite neste Juizado Especial Federal. Pode-se observar que o INSS tem livre acesso aos autos para se manifestar ou apresentar defesa ou recurso, independentemente de intimação, como é o caso, por exemplo, no processo n.º 0000051-06.2016.4.03.6313 (dentre outros), em que o INSS embargou no dia seguinte da prolação da sentença. Assim, o acesso ao processo virtual pela autarquia federal

pode ser efetuado a qualquer tempo e momento, não havendo que se falar em “prejuízo sofrido pela defesa do INSS no curso do presente feito, tendo em vista a impossibilidade de manifestação quanto à conclusão da perícia judicial favorável ao autor e valores apurados pela contadoria judicial”

Com a vinda da manifestação do embargante (INSS) sobre o laudo e cálculos, dê-se vistas à parte autora para manifestação, inclusive sobre o teor dos embargos de declaração, ante seus possíveis efeitos infringentes, caso acolhidos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

0001960-49.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000627

AUTOR: CECILIA SOUZA DE PAULA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0002583-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000607

AUTOR: RAMIRO SILVESTRE DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme documentos acostados nos autos (anexos 13 e 18), verifico que o autor reside na cidade de Natividade da Serra/SP, cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté, conforme Provimento nº 396, de 2 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000637

AUTOR: ALEX RODRIGUES DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração com efeito modificativo interpostos pelo INSS em 05/05/2017, intime-se o embargado, Sr. Alex Rodrigues de Souza, para manifestação dos embargo, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos. PRAZO: 10 (dez) dias. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação da qualidade de segurado do embargado, bem como o cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Em sequência, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000781-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000571

AUTOR: CICERO JERONIMO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 10/01/2018, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 09/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 16/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora

depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000639
AUTOR: NILVA CRISTINA TELES SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação promovida por NILVA CRISTINA TELES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme Termo de Prevenção (doc. eletrônico n.º 5), verificou-se que o processo apontado na prevenção (0000510-18.2010.4.03.6313) foi proposto no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP em 30/04/2010 (data da distribuição), com sentença de improcedência proferida em 05/08/2010 e trânsito em julgado em 13/09/2010. O benefício analisado neste processo foi com relação ao benefício NB 31/560.075.910-6. Na atual demanda, o relato efetuado pelo autor na exordial, aparentemente, refere-se ao mesmo problema analisado no processo anterior. A autora requer restabelecimento do benefício 31/560.075.910-6 (conforme documento juntado às fls 19 - doc. eletrônico n.º 2), o qual verifico tratar-se de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-92.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000553
AUTOR: LUIZ CARLOS LOSANO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Verifico que os embargos interpostos nestes autos não pertencem à parte embargante.

Por essa razão, exclua-se os embargos de declaração interpostos em 05/07/2017, dando-se o devido prosseguimento ao feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001651-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000599
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 27/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 23/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000568

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 27/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 09/11/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

0000705-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000570

AUTOR: DENIS AMARAL (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP347929 - VINICIUS BARBOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 27/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 09/11/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000582

AUTOR: MEIRILENE APARECIDA MARQUES MORAES (SP338122 - CRISTIANE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 09/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 26/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000017

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000910-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000066

AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

0000773-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000013MARIA DE LOURDES MOURA

DUARTE (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

0001025-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000075CLAUDIO LENZOLARI DE

OLIVEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

0000968-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000044EVANI DIAS DO NASCIMENTO

DAS ALMAS (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

0001083-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000050ROMANO MIRANDA BARBOSA

(SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

0000967-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000069JORGE DOS SANTOS FILHO

(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0001205-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000079FRANCISCO PEREIRA DE

MEDEIROS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

0001051-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000076DALVA DANILEVICIUS TENORIO

(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000919-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000067EVA APARECIDA DOS SANTOS

FALCAO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

0000882-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000041LEONARDO AMARAL ROCHA

(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000905-63.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000065MARIA DA SOLEDADE TEIXEIRA

SANTOS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

0000979-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000070ANGELINA DE OLIVEIRA LIMA

(SP367457 - LIDIA SILVA LIMA)

0001069-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000049SEBASTIAO CLAUDINO FERREIRA

DOS SANTOS (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

0001190-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000054ANTONIO CAJAIBA DOS SANTOS

(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0000880-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000040VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS

(SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

0000732-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000012DALVA CRISTINA RODRIGUES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

0000820-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000039MARIA FELIPA CAMPELO ABREU (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)

0000881-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000064FERNANDA DA SILVA LARA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001238-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000083MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

0000773-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000037MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

0001237-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000082ANTONIO INACIO DA SILVA (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

0000986-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000045ISRAEL FERREIRA LEAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000860-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000063CLEUSA MARIA DE JESUS GONCALVES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0000732-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000036DALVA CRISTINA RODRIGUES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

0001117-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000051VERA LUCIA LEITE VIEIRA MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000963-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000068FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001604-59.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000058JESSICA DA CONCEICAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0001537-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000057SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA FILHO (SP379740 - WENCESLAU DOS SANTOS FELICIO JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000018

DECISÃO JEF - 7

0000502-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/63130000577

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 12/12/2017, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 19/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 18/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-08.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000564
AUTOR: MILTON GRANER JUNIOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do v. acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para análise e deliberação sobre aplicação de multa.

Sem prejuízo, oficie-se a AADJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se. Cite-se.

0001926-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000616
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001947-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000617
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FELICIO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001931-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000636
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção de número 0001387-79.2015.4.03.6313 foi extinto sem julgamento mérito, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado o RG e CPF e documento comprobatório de endereço em nome da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RG, CPF e documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as

penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001924-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000548

AUTOR: JOÃO BATISTA AGUIAR CORREA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00001486920174036313, 00001797520064036313 e 00004617920074036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no primeiro processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. No outros processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001128-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000566

AUTOR: DEUSA NUNES PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 27/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 09/11/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000549

AUTOR: MARIA DA PENHA MENDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação de ARIANE DA PENHA MENDES, CPF 400.004.668/32, filha da autora, Sra. MARIA DA PENHA MENDES.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda para que conste o nome das(os) habilitadas(os).

Por fim, determino a juntada de cópias legíveis do RG e CPF/MF da filha da falecida, ora habilitada.

Caso o pedido da parte autora seja julgado procedente, expeça-se ofício competente, ao final, para liberação em favor dos sucessores habilitados, do(s) valor(es) referentes a RPV ou Precatório.

Intimem-se.

0000428-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000581
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES DE FARIA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 27/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 23/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000573
AUTOR: CREUZA DE SOUZA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 17/01/2018, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 27/11/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 31/10/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-97.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313000569
AUTOR: ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o teor dos embargos interpostos pela UNIÃO, intime-se a embargante, Sra. Ilsa Brasileiro dos Santos, para ciência e manifestação, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a União para ciência e manifestação da petição da parte autora em 02/06/2017 (docs. eletrônicos ns.º 33 e 34).

Após, venham os autos conclusos para deliberação e julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000019

DESPACHO JEF - 5

0000698-98.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000562
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$ 11.313,38 (atualização da competência de 09/2017).

Expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

0001165-87.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000489
AUTOR: MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

1. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias.
 2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.
 3. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.
 4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
- Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000874-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000590
AUTOR: INAIRA MARIA GASPAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000940-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000592
AUTOR: SUELI GOMES CARDOSO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001090-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000591
AUTOR: IRENI MARTINS RODRIGUES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000274-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000620
AUTOR: JOSE FELINTO CAVALCANTI (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição da parte autora em 11/10/2017 bem como os documentos juntados pela autora (doc. eletrônico nº 55), oficie-se com urgência o INSS para que esclareça se houve ou não a realização da perícia médica administrativa antes da cessação do benefício da parte autora. PRAZO: 10 (dias).

No caso da cessação do benefício ter sido efetuada sem a devida realização da perícia médica (reavaliação), determino ao INSS que restabeleça o benefício, mantendo-se ativo com o devido pagamento, na via administrativa até a devida realização da perícia administrativa, conforme determinado em sentença "(...) garantindo-se à autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91", que transcrevo:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)" – grifou-se.

Após voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 1. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 3. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF. 4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int-se

0001183-98.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000536
AUTOR: JOSE PINTO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001453-06.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000537
AUTOR: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do Ofício da Presidência com relação aos valores objeto de RPV, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se com informação à Presidência sobre os trâmites observados. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-25.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000613
AUTOR: IRANI DE LIMA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0009912-40.2011.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000612
AUTOR: SERGIO SOUZA FERNANDEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001364-17.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000614
AUTOR: NELMA SUELI VENHADOZZI CARDOSO (SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000257-69.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000611
AUTOR: CLAUDIO MACHADO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001389-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000628
AUTOR: ROMILDA KRAEMER DO AMARAL (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000552
AUTOR: SILVIO FELIZARDO (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 17.232,94 (atualização da competência de 05/2017).

Expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

0001281-88.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000543
AUTOR: FABIO JOSE ARANHA ME (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso interposto pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0001112-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000622
AUTOR: MARTA SIMAO (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 09/04/2018, às 11 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-83.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000542
AUTOR: FRANCISCO TERTO DE AMORIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos dos valores devidos à parte autora conforme v. acórdão.
Int.

Cumpra-se.

0001102-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000544
AUTOR: ZILMA SILVA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer das parcelas em atraso, conforme r. decisão homologatória de acordo transitada em julgado.

Cumpra-se.

0001237-64.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000565
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da sentença proferida em 19/06/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para análise e deliberação sobre aplicação de multa.

Sem prejuízo, officie-se a APSDJ/INSS, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000286-07.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000540
AUTOR: RUBENS GONCALVES PEREIRA (SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000223-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000541
AUTOR: SEBASTIANA MARIA ROSARIO CASCARDO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) ANA BEATRIZ CASCARDO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001421-20.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000538
AUTOR: EDIO DE JESUS FERREIRA DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000324-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000580
AUTOR: MARCELO DE SOUZA BARROZO (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração protocolado em 26/10/2017, bem como os efeitos infringentes, caso acolhidos, converto o julgamento dos embargos, em diligência.

Intime-se o INSS para ciência e manifestação do teor da dos embargos, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a vinda ou não, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000325-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000545
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Tendo em vista a alteração da data da DIB do auxílio-doença para 30/10/2014, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos dos valores devidos à parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000633

AUTOR: ISAAC DE ASSIS ALVES CALADO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000732-20.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000632

AUTOR: JACQUELINE FRANCO CUSTODIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) JEREMIAS DANIEL DE CASTRO CUSTODIO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000778-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000623

AUTOR: IVONE APARECIDA SUZART CABRAL (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do Ofício da Presidência com relação aos valores objeto de RPV, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se com informação à Presidência sobre os trâmites observados. Intime-se. Cumpra-se.

0001172-21.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000610

AUTOR: ADOLFO LOPES DURAN (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001353-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000608

AUTOR: GLICERIA DE JESUS SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000434-23.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000506

AUTOR: NAPOLEAO DA SILVA SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme se verifica dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório do cumprimento do julgado.

Sendo assim, intime-se a parte autora e após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001695-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000624

AUTOR: LARA PEREIRA RAMIREZ (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que já foi expedido ofício para o Banco do Brasil, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-69.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000597
AUTOR: FERNANDA PRADO (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 02/10/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000016

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000674-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000377
AUTOR: MARIA EREDI DE OLIVEIRA (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste sobre os cálculos anexados pela União Federal – AGU em 09/02/2012. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000432-50.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000381
AUTOR: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0001315-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000387CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0001099-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000385SIDNEY MORENO GIL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0001087-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000384JOSE MARIOTTO FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0000665-13.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000382CARLOS ROBERTO MAGOGA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0001135-44.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000386REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0001085-18.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000383EDSON KUBIAK (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 567/1339

úteis.

0001529-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000376SILVANA APARECIDA DE LIMA BELINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001476-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000374
AUTOR: JOSI APARECIDA VALENTE SMERINE (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000884-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000373
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000101-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000375
REQUERENTE: ELISABETH MARTA PAGOTTO MANZANO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000029-89.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000379
AUTOR: LUIS FRANCO SOBRINHO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0000052-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000380IVONEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) JEISIANE ARAUJO DA SILVA (SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

FIM.

0000818-07.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000378RICARDO ROGERIO DA CUNHA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005368-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315000751
AUTOR: VICTOR DOS SANTOS SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009834-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000252
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANCHES (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

1. Dê-se ciência à parte interessada do comunicado de cumprimento de tutela apresentado nos autos.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a petição da União.

Intime-se.

0000742-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000741
AUTOR: WILSON LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em que pese os argumentos da parte autora, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento de prioridade (idade acima de 60 anos e/ou doença grave), a permitir a antecipação de audiência.

Ressalte-se que as audiências são designadas obedecendo-se a ordem cronológica de distribuição dos feitos, só podendo ser alterada em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Intime-se.

0000136-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000844
AUTOR: ROSELI VAZ CARNEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 16h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000239-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000721
AUTOR: LUZIA CAMPOS LEITE MARQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 18h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009894-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000753
AUTOR: LUCIA RAMOS GERMANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação de que a carta precatória encaminhada à COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE foi distribuída em duplicidade, permanecendo somente a primeira deprecata, bem como o equívoco no nome da parte autora, oficie-se preferencialmente por meio eletrônico à COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE solicitando-se que:

1. Seja o nome da parte autora retificado para constar como correto: LUCIA RAMOS GERMANO;
2. Informe este Juízo acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

Intimem-se.

0010392-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000705
AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CAMPOS LEITE DE BARROS (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 17h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0010169-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000719
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 10h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0000413-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000867
AUTOR: MARIA EVA DIAS PEREIRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Iporã/PR informando a designação de audiência para 17/07/2018, às 14:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0009438-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000792
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 12h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010253-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000714
AUTOR: MARCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 12h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0010316-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000712
AUTOR: MISAEL ALVES (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 13h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0010240-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000715
AUTOR: JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 11h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0008700-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000817
AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SOUSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 09h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008711-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000814
AUTOR: WAGNER MAZZARO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 10h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009458-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000791
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 13h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000049-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000738
AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 09h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009463-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000790
AUTOR: MARIA EMILIA CAGNONI (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 13h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0005191-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000271
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização do substabelecimento, uma vez que o documento apresentado não está assinado.
Intime-se.

0008978-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000807
AUTOR: SANTINA ROWE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 14h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000159-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000840
AUTOR: SANTA DE KATIA MORENO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 09h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0004358-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000831
AUTOR: ROSVANI LEITE BOLINA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 16h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008717-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000813
AUTOR: TEREZA DE JESUS TEIXEIRA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 11h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0004298-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000832
AUTOR: ROBSON RODRIGUES GOMES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.02.2018, às 14h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009979-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000776
AUTOR: CRISTIANO CASSOLA CAMARGO (SP398063 - OSVALDO ASSIS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 15h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000225-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000726
AUTOR: ERIC ELICIO SOBREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 16h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009013-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000805
AUTOR: LUCIA HELENA DE AZEVEDO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 15h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009377-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000797
AUTOR: ELIANA DE CAMARGO TATE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 11h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008706-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000815
AUTOR: PRISCILA ALVES ROCHA JOSE (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 10h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009792-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000779
AUTOR: ALICE DEOLINDA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 11h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008534-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000824
AUTOR: JOSE DUARTE JUNIOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 14h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000290-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000851
AUTOR: SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas neste despacho.
- Intime-se.

0000229-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000724
AUTOR: PAULO ROBERTO ARANHA BARROS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 17h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009396-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000443
AUTOR: MARIA NAZARE MAGALHAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009558-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000444
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010022-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000774
AUTOR: ROBERTO VEZU DIDOLE (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 10h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009345-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000800
AUTOR: CLEVERSON APARECIDO ALMEIDA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 10h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008701-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000816
AUTOR: SOLANGE ROCHA FERREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 09h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000145-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000843
AUTOR: CLAYTON RICARDO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 16h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009429-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000795
AUTOR: IRMA LUZIA BUFALO SCOPARO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 11h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0016278-80.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000864
AUTOR: OLAVO AMANCIO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.
2. Oficie-se ao INSS para no prazo de 20 (vinte) dias úteis demonstrar nos autos o cumprimento do julgado.
3. Após requisite-se o pagamento, ante a sentença líquida.

Intimem-se.

0010365-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000708
AUTOR: SUELI DE FATIMA GONZALES COLLA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 15h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0005177-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000829
AUTOR: CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 16h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010037-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000773
AUTOR: ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 10h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010364-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000709

AUTOR: TIAGO DINIZ FIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 14h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0000121-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000847

AUTOR: LEISLY COSTA SILVA (SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 11h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009801-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000778

AUTOR: MARIA LOLA FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 12h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009469-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000789

AUTOR: ANTONIO GARCIA RIVERA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 14h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0002143-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000696

AUTOR: MARIZA VARGAS DA SILVA ROBERTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA (MG158676 - ROSANA ASSIS TAVARES) LARISSA SILVA SILVESTRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) GABRIEL SILVA SILVESTRE

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos corréus.

0000086-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000734

AUTOR: ANGELA APARECIDA RIBEIRO PIRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 12h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009682-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000785

AUTOR: LOURINALDO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às

16h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000230-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000723

AUTOR: LOURDES DE FATIMA VIEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 17h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009621-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000445

AUTOR: JAMILO DA SILVA MADEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação de prazo até 30/04/2018 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010010-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000775

AUTOR: SEVERINA MARLI DA SILVA E SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 15h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000050-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000850

AUTOR: TELMA REGINA PEDROSO DA SILVA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 12h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009387-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000796

AUTOR: JULIANA ESCABIA CORREA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 12h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009432-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000794

AUTOR: EDSON OLIVEIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 11h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000064-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000848
AUTOR: JONAS ANSELMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 14h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0006927-20.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000742
AUTOR: DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação constante no Parecer Contábil (Anexo 47), manifeste-se o patrono da autora quanto à eventual habilitação de herdeiros, uma vez constar no sistema DATAPREV a ocorrência de óbito em 08/03/2011.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0010617-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000042
AUTOR: ZELIO NUNES DOS SANTOS (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0008684-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000819
AUTOR: VASTE DO VALLE BENANTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 16h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000122-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000846
AUTOR: ALESSANDRO FOGACA DE ARAUJO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 15h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008517-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000827
AUTOR: DANIEL MARCIO MACIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.02.2018, às 15h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008982-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000806
AUTOR: LUIZA MARIA LIMA DE SOUZA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 14h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009608-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000740
AUTOR: BRUNO RUIS LOPES DE PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência.

Com efeito, diante das alterações legislativas promovidas pela Lei 9.528/97 permite-se a concessão da pensão apenas ao menor sob tutela e ao enteado.

Assim, para fins de equiparação da situação do menor sob guarda aos ditames legais, imprescindível a comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, o que deverá ser promovido em audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000286-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000861
AUTOR: MARLENE FERRAZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010657-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000047
AUTOR: DRYELE NAPPI PAES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010687-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000049
AUTOR: BRAZ GABRIEL VIEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010706-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000050
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000305-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000856
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DIOGO (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

0010656-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000046
AUTOR: JOSE CARLOS GERONIMO (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005231-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000720
AUTOR: CELINA TAVARES MENDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 18h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0003280-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000839
AUTOR: GILMAR HENRIQUE RIBEIRO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 09h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009286-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000801
AUTOR: WILLIAM DE CAMARGO ACQUATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 09h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008948-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000808
AUTOR: FLAVIANO CESAR HISSASHI YAMADA (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 13h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008813-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000811
AUTOR: JOSIAS MANOEL DOS SANTOS (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 11h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009348-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000798
AUTOR: QUITERIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 10h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008543-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000823
AUTOR: JOSE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 14h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009085-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000700
AUTOR: KELLEN KRUGER TALLENS (SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010320-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000711
AUTOR: FATIMA ROSANE DE SOUZA COSTA (SP384177 - JOELMA DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 13h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0004157-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000834
AUTOR: SANDRA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.02.2018, às 14h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009187-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000441
AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008693-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000818
AUTOR: CARMEN SOCORRO DA LUZ PACHECO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 16h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010441-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000704
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE DEUS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 17h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0008526-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000826
AUTOR: AMELIA FUMIKO IRYODA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.02.2018, às 16h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008900-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000810
AUTOR: RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 12h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0004460-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000830
AUTOR: DIANETE PANTOJO GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 12h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009512-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000786
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 15h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008527-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000825
AUTOR: PEDRO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.02.2018, às 16h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000081-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000474
AUTOR: GINES GOMES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 12h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DEFIRO o pedido de dilação de prazo até 25/04/2018 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009802-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000447

AUTOR: JOSE MARIA DAMASCENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009831-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000446

AUTOR: ARACI ESPOSIO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009500-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000788

AUTOR: JOICE BANDEIRA FREITAS DA SILVA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 14h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009509-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000787

AUTOR: VALERIA RUIZ ROSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 15h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000063-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000735

AUTOR: IVAMEDE MOREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 11h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0003313-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000838

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 09h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010200-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000718

AUTOR: ADRIANO JOSE DONATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 10h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0000060-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000849
AUTOR: ANDREA FERREIRA CARDOSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 13h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009274-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000802
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 09h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010384-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000707
AUTOR: ELZA PEREIRA FERRAZ (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 16h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009032-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000804
AUTOR: MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 15h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009077-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000803
AUTOR: MARIA BENEDITA ANZOLINI (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 16h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008915-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000809
AUTOR: JOSE MARIA COSMO DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 13h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0003345-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000837
AUTOR: NEUSA APARECIDA PERISSINOTTI MARANHO (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 13h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010390-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000706
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 16h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0004100-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000835
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DA SILVA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 14h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0005724-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000828
AUTOR: ELIANA DEMETINO DA SILVA ALMEIDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 10h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010299-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000713
AUTOR: ELENICE OLIVEIRA BENEDICTO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 12h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0004115-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000268
AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS comunicando-se a implantação do benefício, bem como de sua convocação para iniciar a reabilitação profissional no DIA 02/04/2018, ÀS 07:00 HORAS, perante a agência do INSS: Rua Nogueira Martins, nº 141, Centro, Sorocaba/SP – CEP 18035-257.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme constou do dispositivo da sentença.

Intime-se.

0008674-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000820
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 15h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000228-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000725
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 16h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0008777-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000812
AUTOR: LUCIENE GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 12h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010333-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000710
AUTOR: NILCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 14h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009701-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000784
AUTOR: ELIANA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.03.2018, às 09h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0008638-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000821
AUTOR: DERLI RIBEIRO DA COSTA PINTO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 15h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0010205-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000717
AUTOR: IVONE PERES CRUZEIRO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 15.03.2018, às 11h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0009962-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000777
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 14h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0009436-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000793
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 12h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha .

Intimem-se.

0000222-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000728
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 15h30min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0000177-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000731
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 14h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0010728-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000407
AUTOR: VALDIR AMBROSIO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

I. Diante das irregularidades documentais verificadas, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo juntar os documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito, a saber:

- cópia de seus documentos pessoais – RG e CPF;
- comprovante de endereço atualizado (dos últimos 180 dias) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante juntado aos autos, na qual este ateste que a parte autora reside naquele endereço.
- cópia integral da CTPS;
- procuração pública ou particular com cláusula “ad judicium”, para regularizar a representação processual.

II. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
 - moléstia profissional;
 - tuberculose ativa;
 - alienação mental;
 - esclerose múltipla;
 - neoplasia maligna;
 - cegueira;
 - hanseníase;
 - paralisia irreversível e incapacitante;
 - cardiopatia grave;

- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta decisão, cite-se.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5001660-29.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000883

AUTOR: EVANILDA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) FABIANA CRISTINA BUENO (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por EVANILDA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO E OUTRO em face do INSS na qual requer o restabelecimento da pensão por morte cessada pelo INSS.

Inicialmente o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência para este Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa,

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com todo o respeito, ousou discordar com a decisão do Eminentíssimo Magistrado.

Verifico que o valor dado à causa de R\$ 47.000,00 está incorreto. Isto porque, de acordo com a causa de pedir apresentada aos autos, a parte autora, além de requerer o restabelecimento da pensão por morte cancelada, insurge-se contra a cobrança do INSS do valor de R\$ 186.071,54 (Ofício 21038060/1428/2016/JHSB) por entender indevida.

Sendo assim, retifico de ofício o valor dado à causa, com fundamento no artigo 292, § 3º do CPC, para R\$ 186.071,54.

A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e define-se essencialmente em razão do valor da causa. Estando o valor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, este Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar a presente ação haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas do critério da legalidade estrita.

ANTE O EXPOSTO, a teor do art.953, I, do Código de Processo Civil, e art. 108, I, “e”, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista pedido liminar pendente de apreciação, solicite-se ao I. Relator do Conflito de Competência a designação do juízo que poderá apreciar as questões urgentes antes do julgamento do Conflito.

Oficie-se, com urgência, juntando-se cópia integral da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento) até decisão do E. TRF/3ª.

0000304-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000762

AUTOR: KAROLLINE MANDU DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000284-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000769

AUTOR: SEVERINO CARLOS MALAFAIM (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que o adicional de 25% é previsto em lei apenas para o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que sua extensão a outros benefícios não pode ser concedida nesta análise inicial.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado, bem como análise acurada da documentação.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000307-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000865

AUTOR: MAURO DE BRITO SENA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o art. 16, I, da Lei 8.213/91 prevê a qualidade de dependente para os filhos maiores de 21 anos apenas se forem inválidos, não havendo menção à condição de estudante universitário.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000301-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000853

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOLINA PERES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000288-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000771

AUTOR: MARIA HELENA GRACIANO NETO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000298-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000857

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES QUEIROZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000287-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000862

AUTOR: JUVENAL FIRMINO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000294-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000855

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000271-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000746

AUTOR: ROSA MARQUES DO NASCIMENTO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0000241-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000748

AUTOR: BARBARA MOLLON LAZZARATTO (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória promovida por Barbara Mollon Lazzaratto em face da Caixa Econômica Federal com pedido de tutela visando à imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que ao realizar uma transação comercial, descobriu que seu nome havia sido inscrito no SCPC/SERASA, diante de uma dívida relativa ao seu cartão de crédito no valor de R\$ 3.924,93 (três mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Alega que tal dívida já havia sido liquidada em 10/2016, diante da negociação realizada que parcelou seu débito em três parcelas, não havendo justificativa para a inclusão realizada em 20/12/2017.

É o breve relatório.

Ausentes os requisitos legais para deferimento da tutela almejada.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não permitem aferir a existência formal do acordo e, tampouco, que os comprovantes de pagamento de boletos (fls. 06,07- Anexo 02) referem-se ao contrato que gerou a indicação negativa de seu nome.

Portanto, somente com a integralização da lide serão obtidos os elementos necessários para a análise da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação e juntar planilha de débitos/quitação do contrato controverso.

Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2018, às 11h, junto à Central de Conciliação.

Intimem-se as partes.

0000240-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000744

AUTOR: NAIR APARECIDA MARTINS LUIZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000270-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000745

AUTOR: ROBSON LUZZIO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000306-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000866

AUTOR: ANTONIO IVO FILHO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0010039-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000743
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA BASSETTO RUIZ (SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de 12.12.2017: a parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em 05.12.2017.

A mera irresignação da parte autora, sem novos elementos a embasar o pedido, não enseja a reconsideração de decisão proferida, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ademais, deixou a parte autora de comprovar: (i) a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da CEF até o momento, pois o comprovante neste sentido data de 28.09.2017, e naquele se destaca que o “contrato nº 02158808”, inscrito pela CEF, se relaciona entre as “Dívidas não exibidas para o mercado na presente data” (arquivo 002 – fls. 15/16); (ii) o valor atual inscrito pela CEF para o referido contrato; (iii) se há somente esta inscrição desabonadora no momento; e (iv) o depósito judicial do valor em discussão ofertado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para juntar cópias dos documentos indicados na fundamentação acima.

Com a contestação, e a após a realização da audiência de conciliação já agendada para o dia 14.03.2018 às 11:00 horas, voltem conclusos. Intimem-se.

0000280-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000874
AUTOR: FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA (SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, numa análise inicial, ainda que a parte autora alegue que, “em março de 2016 (...) solicitou verbalmente ao banco que encerrasse sua conta juntamente com o seguro”, os documentos juntados até o momento não evidenciam a probabilidade do direito invocado.

A parte autora deixou de demonstrar o prévio requerimento de encerramento de conta ou sua prévia insurgência contra a CEF e, ainda, deixou de comprovar as condições pactuadas quando da abertura da conta corrente, da concessão de crédito rotativo e do seguro questionado, sem ter juntado aos autos os respectivos contratos assinados junto à CEF.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança de suas alegações.

Posto isto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para juntar cópias dos documentos indicados na fundamentação acima, fundamentais ao deslinde da causa.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0000277-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000750
AUTOR: ANA ROSA RICARDO NUNES (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por ANA ROSA RICARDO NUNES em face do INSS e da União Federal (PFN) com pedido de tutela antecipada.

Narra, em síntese, que por ser portador de doença grave – lúpus eritematoso faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pensão por morte (NB 21/121.021.394-7).

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspenso o desconto em seu benefício previdenciário referente ao imposto de renda.

DECIDO.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, muito embora a parte autora tenha acostados documentos médicos, entendendo necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por perito médico da confiança deste juízo, a fim de se constatar se doença está prevista na legislação tributária (artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88), a ensejar a pretendida isenção.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia designada.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000285-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000770

AUTOR: CARLOS ROBERTO CILA PRIMO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011988-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000752

AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora requerendo a expedição de ofício ao INSS para que informe a agência bancária em que o autor receberá as diferenças apuradas a título de implantação da correção de seu benefício, decorrente deste feito.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto à intimação do INSS para indicação em qual agência bancária a diferença de valores foi creditada em favor do autor, uma vez que tais valores foram-lhes creditados no exercício 11/2017, sendo recebida pelo interessado, conforme pesquisa DATAPREV anexada nos autos.

2. Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação, salientando-se que a Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores, sendo que eventuais.

Intime-se.

0010687-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000755

AUTOR: NIVALDO APARECIDO MIRANDA MARQUES (SP266999 - TIAGO ESTEVES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve, em 06/10/2017, provimento jurisdicional favorável transitado em julgado, determinando “(...) ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com início em 08/12/2016 – dia seguinte à cessação do benefício nº31/612.514.959-9. DIP em 01/10/2017. Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará decorridos 08 (oito) meses do efetivo restabelecimento

(conforme perícia), cabendo à parte autora comparecer pessoalmente junto ao INSS e agendar perícia, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada, hipótese em que o benefício somente poderá cessar após a perícia negativa. (...)"

O INSS foi intimado em 18/10/2017 [documento 45] para cumprimento do julgado, tendo implantado o benefício em favor da parte autora com DCB 14/02/2018.

Em manifestações de 28/11/2017 e 18/01/2018, a parte autora requereu: 1) a expedição da requisição de pagamento, sob pena de multa; 2) o pedido de esclarecimentos acerca da DCB que fixou.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte, uma vez que o INSS foi regularmente intimado em 18/10/2017, o benefício deveria cessar somente em 18/06/2018, oito meses após sua intimação, conforme a sentença transitada em julgado.

Assim, DETERMINO a retificação do benefício da parte autora NB 6125149599 para constar DCB 18/06/2018.

2. De outro giro, não há valores a executar nos autos, uma vez que os autos pendem de elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria.

3. Saliento que a Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Intime-se.

0000165-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000749
AUTOR: ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com danos morais proposta contra a União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Narra a parte autora que teve conhecimento que seu nome havia sido protestado perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo referente a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afirma que a declaração de imposto de renda (2010/2011) apresentada em seu nome perante a Delegacia da Receita Federal está errada, vez que consta como profissional liberal, com rendimentos de R\$ 4.900,00 e residente no município de São Paulo. Contudo, diz que nunca residiu no município de São Paulo, tampouco auferiu os rendimentos indicados, pois sua profissão é trabalhador rural diarista, de modo que ignora os motivos da indicação.

Requer, assim, a concessão da tutela para sustação dos efeitos do protesto.

Decido.

Deixo de apreciar o pedido de tutela.

Preliminarmente deverá a parte autora comprovar documentalmente eventual propositura de execução fiscal relativa à CDA ora questionada, tendo em vista a competência deste Juizado Especial para análise da legalidade da inscrição da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.#>

0001335-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000646
AUTOR: RUBENS VAL DIONIZETI DE OLIVEIRA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0004958-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000647PEDRO HIAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0004973-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000645ROBSON MOREIRA DE SOUZA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

FIM.

0000327-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000661MIRIAM DE SOUSA SANTOS (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0000336-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000665
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA GALETTI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

0000326-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000664JERUSA GELIA MONTEIRO DA SILVA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI)

5003054-71.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000666ROSEMIRO JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA, SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

0000311-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000662CASSILDA MARA FERREIRA MARTINS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0000333-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000659JOSE ALVES PEREIRA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5003392-45.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000660
AUTOR: ARMANDO RIGONI FILHO (SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000684-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000114
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA, nascido em 08/11/1951 (evento n. 002, fl. 04), atualmente com 66 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com antecipação de tutela, em face do INSS.

Citado, o INSS contestou (evento n. 015) alegando, não há documentos do autor em relação ao período objeto de prova. Por tal razão, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 169.704.508-9; DER em 06/08/2015), que foi indeferido por não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício (evento n. 002, fl. 26/27).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento n. 002):

1. Certidão de casamento com Maria Candida da Silva, celebrado em 17/06/1972, na qual não consta informações quanto a sua profissão ou do cônjuge (fls. 06);
2. Ficha de inscrição do Centro Integrado de Saúde, sem data de emissão, com endereço no Sítio Paraíso (fl. 07);
3. CTPS emitido em 05/10/1996, com primeiro registro em 22/04/1998 como trabalhador rural (fls. 08/12);
4. Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome do autor com data de 22/04/1986 (fls. 13/14);
5. Nota Fiscal de de produtor com datas de 27/05/1982, 27/05/1983, 21/03/1984, 28/02/1985, 30/07/1985, 15/03/1986, 27/04/1989, (fl. 15/22);
6. Notas em nome de terceiros (Fábio Henrique da Silva) com datas de 11/10/2012, 18/06/2014 e 17/12/2015 (fls. 23/25).

Inicialmente, pondero que o requisito etário (60 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino), foi preenchido em 2011, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 meses (15 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de novembro de 1996 a novembro de 2011.

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 06/08/2015, afigura-se também possível verificar o labor rural por 180 meses a partir de agosto/2000.

Por tal razão, os documentos anteriores a 1996, como a certidão de casamento da parte autora e as notas fiscais com datas de 1982 a 1989, não servem de início de prova material à medida que não guardam relação com o período a ser verificado.

Declarações prestadas pela autora ou por terceiros detém o mesmo valor de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

Passo à análise da prova oral.

O autor, em depoimento pessoal, disse que trabalha na atividade rural desde que nasceu; atualmente mora na Fazenda Três Barras, assentamento Celso Furtado; não é assentado, mora no lote do filho há 9 anos; trabalha lá desde 30/12/2009; sabe a data exata porque foi o dia em que o filho separou da esposa; o filho trabalha na cidade e ele mora no lote; antes morava na Fazenda Primavera, em 1992 vendeu o Sítio N. Sa Aparecida; morava na cidade, mas arredondava terras em Castilho para trabalhar; arrendou 10 alqueires do sr. Toninho; plantava milho, algodão; vendia a produção para a empresa Primus Tobias em Monte Castelo; trabalhou com arrendamento por três anos; depois ficou trabalhando como diarista; depois trabalhou como volante rural para Toninho Marinho, Flávio Bandeira, todos em Castilho; ia trabalhar de carro, caminhão, trator; em 1999 foi para o sítio; depois falou que foi trabalhar no sítio em 2009; disse que trabalhou com diária em 2009; de 1999 a 2009 tem trabalho registrado na carteira; no lote faz de tudo; não vende a produção; mora na propriedade com a esposa; tem uma renda de pensão do filho.

Sr. Manoel, primeira testemunha, disse que conhece o autor desde 2009, quando se mudou para o assentamento Celso Furtado; é assentado há 10 anos; o autor chegou e foi morar no lote do filho; é vizinho do autor; o autor cuida do lote, apesar de ser do filho; cria gado em nome do filho e planta roça; o autor vende o gado e leite em nome do filho; vê o autor todos os dias; depois disse que a produção do lote é só para o consumo; o autor compra e vende gado; o alimento é só para consumo, mas o gado é comercializado; a venda não é frequente; produz milho, horta, porco, galinha; o lote tem em torno de 5 alqueires; o autor não contrata empregados; não sabe se o autor tem outras fontes de renda; o autor não trabalha na cidade; trabalha no lote desde que o conheceu.

Respondendo às perguntas do advogado do autor, disse que conhece o autor de quando ele trabalhava no sítio primavera, desde 1999, pois conversava com o autor em Castilho.

Sr. Jaime, segunda testemunha, disse que conhece o autor desde 2007, quando trabalhavam na Fazenda Buriti; não sabe o nome do dono, mas o patrão era o Dalvo; o autor já trabalhava lá quando ele chegou; trabalhavam como diarista; trabalhou seis meses com o sr. Francisco; ele saiu, mas o autor continuou lá; não sabe quando o autor saiu de lá; atualmente o autor está no assentamento; o autor cria galinha, porco, vaca, planta roça; vende o leite no tanque do próprio assentamento; vai sempre no lote dele; ele estava acampado no assentamento quando trabalhava para o sr. Dalvo; o autor está no lote do filho desde 2009; o autor não tem empregados; o autor não tem outra fonte de renda.

Sr. Reginaldo, terceira testemunha, disse que conhece o autor desde 1981, quando tinha uns 16 a 17 anos; jogavam bola na Fazenda Primavera; o autor trabalhava com algodão; vendia a produção para Mirandópolis; não sabe quando ele se mudou de lá; ficaram um tempo sem se ver; voltou a ter contato com ele em 2009, quando ele chegou no assentamento; planta roça; não tem gado; o seu lote não tem 1 km de

distância em relação ao do autor; o autor vendia o leite, mas parou em 2014; o autor não tem empregados; não tem outra fonte de renda. O autor, posteriormente reperguntado sobre a existência e venda de gado disse que tem gado, mas não é dele, é do filho; não pode dizer que o gado é seu; cuida do gado do filho; o filho não cuida do gado; as vendas são feitas com a nota fiscal do filho; tirou leite do gado em 2013/2014; entregava o leite no tanque do assentamento; parou de tirar leite; atualmente, vende o gado para pessoas de vários lugares; a comercialização do gado se dá uma vez por ano.

Pois bem.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Não há que se falar em complementação de prova oral porque ocorreu a preclusão consumativa e a produção de prova oral não suprirá as lacunas existentes para a comprovação de todo período de carência necessário para concessão do benefício pleiteado.

Para o autor conseguir preencher o requisito da carência de 15 anos até a DER em 2015 ou quando completou a idade de 60 anos, precisaria comprovar atividade ininterrupta de 1996 a 2011 ou de 2000 a 2015 como trabalhador rural.

Entre 1998 a 2009 o autor trabalhou com registro na CTPS na função de diarista, como se constata pelos documentos juntados às fls. 08/12 do evento n. 002. Houve alguns intervalos entre um trabalho e outro em que não há outros registros e que também não há início de prova material de trabalho rural (de novembro/1998 a abril/2005 e de dezembro/2005 a junho/2006).

O mesmo ocorre com o período de julho/2009 até setembro/2012. Embora o autor tenha alegado que mudou-se para o assentamento em 2009, não há qualquer documentação referente a esse período até outubro/2012. Aliás, no processo administrativo juntado aos autos (evento n. 017), em sua fl. 24, há uma declaração do INCRA informando que o autor somente passou a integrar o grupo familiar no lote em 08/05/2012.

Não há início de prova material de que o autor trabalhava no regime de economia familiar nos intervalos entre um registro e outro da CTPS. Vale dizer, a produção de prova oral não teria um substrato documental para se apoiar. Há muito está pacificado o entendimento de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (STJ. Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864).

Em relação ao período de 2012 a 2015, há apenas documentos em nome do filho do autor. Além disso, as testemunhas eram contraditórias em suas alegações, faziam apenas afirmações genéricas e vacilantes, não passando razoável credibilidade.

Assim sendo, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Reconsidero a r. decisão do evento n. 018, tendo em vista a preclusão consumativa e a insuficiência probatória do ato.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006775
AUTOR: JAIR DE SANTANA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação proposta por JAIR DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 19/10/1970 a 03/06/1972, de 01/02/1977 a 07/02/1979, de 01/08/1979 a 30/11/1983 e de 12/01/1995 a 01/07/1998 com a consequente com a consequente condenação à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.

Citado, o INSS contestou pleiteando a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o

enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma

mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \\\| "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos, tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo

como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso.

Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux.

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

iii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

iv. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar o caso concreto.

b. DO CASO CONCRETO

i. Do período de 19/10/1970 a 03/06/1972.

Apesar de o período em questão não estar registrado no extrato do CNIS da parte autora, foi apresentado CTPS sem rasuras ou sinais que retirem a credibilidade do documento. Por tal motivo, tal período deve ser considerado como de efetivo labor pela parte autora, ainda que não haja registro de contribuições realizadas pelo empregador, seguindo o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº75, TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Para comprovar a qualidade de trabalho especial deste período, a parte autora não trouxe qualquer comprovação. Porém, a parte ré juntou aos atos a íntegra do processo administrativo em que contém os documentos apresentados no INSS quando do requerimento administrativo do benefício (eventos n. 018 a 020)

Nele consta o formulário DSS 8030 à fl. 07 do evento n. 018, informando que o autor trabalhou no setor da tecelagem como aprendiz de

binador. O mesmo é informado na CTPS do autor juntada à fl. 36 do evento n. 019.

Embora tais documentos não estejam acompanhados do laudo pericial para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos apontados no formulário, a Turma Nacional de Uniformização tem reconhecido a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79, como se depreende do seguinte trecho de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTEL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO – QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

[...] Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de “atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição”, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 05280351420104058300, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 19/02/2016)

Por esses motivos, o período de 19/01/1970 a 03/06/1972 deve ser considerado com tempo especial de trabalho.

ii. Do período de 01/02/1977 a 07/02/1979 e de 01/08/1979 a 30/11/1983.

Verifica-se que o formulário de fl. 12 do evento 018, assim como a CTPS na fl. 41 do evento n. 019 demonstram que no período de 01/02/1977 a 07/02/1979 o autor também laborou na indústria têxtil.

O mesmo ocorre com o período de 01/08/1979 a 30/11/1983, em que há comprovação de trabalho no setor têxtil por meio do DSS 8030 de fl. 13 do evento n. 018 e pela CTPS nas fl. 41.

Assim como no período anteriormente analisado, restou suficientemente demonstrado pelos documentos dos autos que a parte autora estava submetida a condições especiais de trabalho nos períodos de 01/02/1977 a 07/02/1979 e de 01/08/1979 a 30/11/1983.

iii. Do período de 12/01/1995 a 01/07/1998.

De início, consigna-se que o fato de o nome do cargo exercido no período em questão ter sido apresentado de forma divergente nos documentos juntados (supervisor de manutenção mecânica à fl. 28 do evento n. 018; líder de manutenção mecânica à fl. 29 do evento n. 018 e oficial mecânico na CTPS à fl. 47 do evento n. 019), em nada influenciará a análise, visto que esta se dará acerca da atividade efetivamente realizada.

A exposição aos agentes nocivos pela parte autora, conforme descrito no laudo técnico de fls. 29/33 do evento n. 018, ocorre de forma intermitente.

Para caracterizar a insalubridade para fins previdenciários, a exposição ao agentes agressivos deve se dar de forma habitual e permanente (art. 57, §3º da Lei 8.213/91).

Nota-se, ainda, que o laudo não foi juntado integralmente aos autos, não havendo sendo apresentada a assinatura do responsável por sua elaboração.

Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho no período de 12/01/1995 a 01/07/1998.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Anotações Data inicial Data Final Tempo

Rec. jud. 19/10/1970 03/06/1972 1 ano, 7 meses e 15 dias

Rec. adm. 04/06/1972 31/05/1974 1 ano, 11 meses e 28 dias

Rec. adm. 01/08/1974 13/10/1975 1 ano, 2 meses e 13 dias

Rec. adm. 23/12/1975 30/09/1976 0 ano, 9 meses e 8 dias

Rec. jud. 01/02/1977 07/02/1979 2 anos, 0 mês e 7 dias

Rec. jud. 01/08/1979 30/11/1983 4 anos, 4 meses e 0 dia

Rec. adm. 01/12/1983 30/01/1986 2 anos, 2 meses e 0 dia

Rec. adm. 02/05/1986 11/07/1986 0 ano, 2 meses e 10 dias

Rec. adm. 01/09/1986 10/07/1987 0 ano, 10 meses e 10 dias

Rec. adm. 01/12/1987 22/07/1991 3 anos, 7 meses e 22 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/08/2005 18 anos, 9 meses e 23 dias 230 meses 49 anos

Portanto, na DER em 16/08/2005, a parte autora não fazia jus à aposentadoria especial, tendo em vista que contava com apenas 18 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço diferenciado.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR a especialidade dos períodos de 19/10/1970 a 03/06/1972, de 01/02/1977 a 07/02/1979 e de 01/08/1979 a 30/11/1983;
- b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar os períodos assinalados na alínea “a” nos registros pertinentes da parte autora;
- c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.504.798-0, devendo pagar os atrasados.

Atrasados: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Conforme abordado no tópico próprio, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006722

AUTOR: HENRIQUE FLORA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual HENRIQUE FLORA DOS SANTOS, busca o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 05/02/1970 a 30/09/1971, de 01/09/1973 a 02/05/1974, de 02/05/1975 a 22/10/1975, de 01/02/1978 a 07/12/1978, de 01/12/1981 a 25/02/1987, de 01/05/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 16/05/1997, e de 01/10/1999 a 20/01/2013, com a consequente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.

Citado, o INSS contestou pleiteando a improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou informações do CNIS da parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização

Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda,

ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \\\l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos, tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso.

Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux.

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

iii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

iv. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar o caso concreto.

b. DO CASO CONCRETO

Os PPP juntados às fls. 190/193 do evento n. 002 para comprovação da insalubridade decorrente do agente nocivo ruído tiveram por base o LTCAT juntado às fls. 194/2015 do mesmo evento. Este laudo foi elaborado em 29/04/2009, data posterior à vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro.

Como exposto acima (item 2.a.iv), o LTCAT deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente da época, ainda que seja para comprovar as condições de trabalho de períodos anteriores à sua confecção. Pelas fls. 199, 200 e 215 do evento n. 002, constata-se

claramente que o laudo apresentado foi elaborado conforme diretrizes estabelecidas na NR 15.

Porém, verifica-se que o equipamento utilizado foi um dosímetro, em vez de decibelímetro, e realizou-se uma média ponderada dos ruídos em relação ao tempo de exposição. Portanto, há elementos suficientes nos autos comprovando a real situação do ambiente de trabalho a qual o autor esteve exposto.

Essa aferição demonstrou que os trabalhadores nas funções de marceneiro e prensista do setor de montagem estavam expostos à média de 87,5 dB (A) de pressão sonora durante a jornada de trabalho e 86,3 dB (A) no setor de máquinas (fl. 201, evento n. 002). Por isso, a análise de cada período será feita com base nesse nível de ruído.

Antes da análise de cada período pleiteado como especial, alguns pontos devem ser esclarecidos.

A parte autora na exordial postula pelo reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 01/09/1973 a 02/05/1974. Ainda que o período de trabalho tenha sido reconhecido administrativamente até 29/05/1974, a análise limitar-se-á ao período descrito no PPP e pedido na inicial, de 01/09/1973 a 02/05/1974.

O período de 02/05/1975 a 22/10/1975 apontado na inicial não pode ser analisado na totalidade, pois o reconhecimento do tempo de contribuição se deu apenas a partir de 02/06/1975. Semelhante é o caso do período postulado de 29/04/1995 a 16/05/1997 que teve reconhecido administrativamente somente o período até 16/01/1997.

Esses dois últimos casos serão analisados os períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 22/10/1975 e 29/04/1995 a 16/01/1997, respectivamente, visto que não há nos autos pedido ou comprovação de tempo de contribuição diverso daquele que o INSS reconheceu administrativamente. A demanda visa tão somente o reconhecimento de especialidade do labor.

i. Do período de 02/05/1970 a 30/09/1971.

Este período não pode ser reconhecido com tempo especial. Embora haja referência desse lapso temporal na PPP de fls. 190/191, no resumo dos cálculos do tempo de feito pelo INSS (fl. 125, evento 002) consta que o período foi trabalhado para Avelino Ribeiro da Cunha. Não há nos autos outros documentos que façam a ligação dessa pessoa com o CNPJ: 44.428.340/0001-93 ou que indiquem o cargo para o qual foi contratado.

Por esses motivos, o período de 02/05/1970 a 30/09/1971 não pode ser considerado com tempo especial de trabalho.

ii. Dos períodos de 01/09/1973 a 02/05/1974 e de 02/06/1975 a 22/10/1975 e de 01/02/1978 a 07/12/1978.

Verifica-se no PPP (fls. 190/191), que o autor consistia trabalhava no setor de máquinas. A informação é complementada com as cópias do livro de empregados juntadas aos autos (fls. 268 e 274) e da CTPS do autor (fl. 312).

Como já relatado acima, no setor de máquinas o nível de ruído médio que o trabalhador fica submetido alcança a margem de 86,3 dB. Até o dia 04/03/1997, o limite de pressão sonora para verificar a insalubridade do trabalho era de 80 dB.

Assim, restou demonstrado pelos documentos dos autos que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, a nível de ruído acima do tolerável, pelo que procede o enquadramento dos períodos de 01/09/1973 a 02/05/1974 e de 02/06/1975 a 22/10/1975 e de 01/02/1978 a 07/12/1978.

iii. Dos períodos de 01/12/1981 a 25/02/1987, de 01/05/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 16/01/1997.

Nesses períodos, o autor trabalhou no setor de montagem como prensista de 01/12/1981 a 25/02/1987 (fls. 192/193 e 314) e como folheador de 01/05/1987 a 16/01/1997 (fls. 192/193 e 332).

No LTCAT (evento n. 002, fls. 194/215) consta os trabalhadores do setor de montagem estão submetidos a ruído de 87,5 dB(A), acima, portanto, do nível tolerado para a época (80 dB até 04/03/1997).

Assim, restou devidamente demonstrado pelos documentos apresentados que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, a nível de ruído acima do tolerável, pelo que procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 25/02/1987, de 01/05/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 16/01/1997.

iv. Do período de 01/10/1999 a 20/01/2013.

Nesse período, o autor trabalhou no setor de montagem como como folheador de 01/05/1987 a 16/01/1997 (fls. 192/193 e 333). Portanto, esteve submetido a ruído de 87,5 dB(A).

Ocorre que, entre 05/03/1997 e 17/11/2003 consideravam-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 90dB e superior a 85 dB a partir de então.

Dessa forma, somente é possível reconhecer a especialidade do trabalho nos período de 18/11/2003 a 20/01/2013.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

05/02/1970 30/09/1971 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 20

01/04/1972 23/07/1973 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 16

rec. jud * 01/09/1973 02/05/1974 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 9

03/05/1974 29/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 0

rec. jud * 02/06/1975 22/10/1975 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 5

18/05/1976 04/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6

Rec. jud 01/02/1978 07/12/1978 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 11

14/02/1979 14/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1

07/05/1979 13/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5

21/01/1981 13/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5

Rec. jud 01/12/1981 25/02/1987 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 29 dias 63

rec.jud* 01/05/1987 16/01/1997 1,40 Sim 13 anos, 7 meses e 4 dias 117

23/04/1998 19/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 10

01/10/1999 17/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 17 dias 50

Rec. jud. 18/11/2003 20/01/2013 1,40 Sim 12 anos, 10 meses e 4 dias 110

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 20/01/2013 45 anos, 5 meses e 1 dias 428 meses 59 anos

4. DO ENCONTRO DE CONTAS

É certo que a parte autora já se encontra aposentada por tempo de contribuição (NB 153.420.973-2).

Contudo, conforme determina o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”. Ou seja, quando o segurado tem direito a diferentes tipos de benefícios, lhe deve ser concedido o mais benéfico.

No caso em tela, embora a autora esteja gozando de benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), na data da DER ela fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso.

Em vista disso, o benefício pleiteado judicialmente deve ser concedido desde a DER (20/01/2013), cabendo ao INSS promover o encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR a especialidade dos períodos de 01/09/1973 a 02/05/1974 e de 02/06/1975 a 22/10/1975, de 01/02/1978 a 07/12/1978, de 01/12/1981 a 25/02/1987, de 01/05/1987 a 16/01/1997 e de 18/11/2003 a 20/01/2013;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.420.973-2, devendo pagar os atrasados.

Atrasados: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Conforme abordado no tópico próprio, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000095
AUTOR: CAROLAINÉ RODRIGUES DE SOUZA (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária formulada por EVELLYN VITÓRIA RODRIGUES DE SOUZA BARBARA - incapaz, representada por sua genitora CAROLAINÉ RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, DOUGLAS BARBARA MOURA, encontra-se recolhido ao cárcere.

Em contestação o INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (eventos 12 e 13).

DECIDO.

Quanto ao mérito, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite legal previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente da autora, filha de Douglas Barbara Moura, por meio da certidão de nascimento (f. 1 do evento 2); e o recolhimento deste na Penitenciária de Pereira Barreto (posteriormente transferido para outros estabelecimentos prisionais) desde 17/02/2015, por meio da Certidão de Recolhimento Prisional expedida em 18/12/2015 (fl. 9/10 do evento 2).

Destaco que a Certidão Recolhimento Prisional ostenta caráter de documento público, emitido por Secretaria do Governo Estadual, sendo apta, portanto, a comprovar os fatos alegados, a teor do disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, que admite todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos.

Outrossim, o Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2015 para R\$ 1.089,72 conforme art. 5º da Portaria do MPS/MF n. 13 de 09 de janeiro 2015.

Verifico que a prisão em flagrante de DOUGLAS BARBARA MOURA ocorreu EM 17/02/2015 (fl. 8 do evento 2). Em tal data, patente que estava em período de graça, na forma do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, pois manteve vínculo empregatício com a empresa Alves & Santana Serviços de Torno Ltda ME de 23/01/2014 a 07/02/2014, conforme demonstrado por cópia da CTPS à fl. 7 do evento 2, corroborada por extrato do CNIS apresentado pelo INSS (evento 13). Em vista disso, preenchido o requisito da qualidade de segurado.

O benefício foi indeferido, na via administrativa, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, segundo os motivos que embasaram a decisão de indeferimento. Nesse sentido está a carta de comunicação de decisão à fl. 11 do evento 2.

Observo no caso concreto que ao tempo do encarceramento - aos 17/02/2015, o genitor da autora encontrava-se desempregado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 07/02/2014.

Porquanto, o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aferição da renda mensal do segurado desempregado, para fins de auxílio-reclusão, deve ser desconsiderada.

Neste sentido, segue julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido”.(grifei)

(AGRG NO RESP 1232467/SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 20/02/2015).

Nesta linha, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, in verbis:

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Dessarte, entendo como preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

Contudo, o valor do benefício a ser concedido deve ser fixado no valor de um salário-mínimo, tendo em vista a ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício vindicado desde a data do recolhimento à prisão, em 17/02/2015, na forma do art. 74, I, da Lei. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi formulado em 04/03/2015.

O benefício deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, §5º, e art. 117 do Decreto n. 3.048/99.

Nestes autos, não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não se deve conceder de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a EVELLYN VITÓRIA RODRIGUES DE SOUZA BARBARA – INCAPAZ, representada por sua genitora CAROLAINÉ RODRIGUES DE SOUZA, o benefício de auxílio-reclusão instituído pelo segurado DOUGLAS BARBARA MOURA, a partir de 17/02/2015 (data do recolhimento à prisão), devendo ser mantido até a data da soltura.

A implantação do benefício e os cálculos dos atrasados dependerão de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, sob pena de pagamento pelo interregno mínimo de 3 meses estabelecido pelo art. 117, §1º do Decreto n. 3048/99. Intime-se a parte autora para providências.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser fixada em um salário mínimo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006728
AUTOR: LUIZ FELYPE DE SOUZA LIMA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Foi requerida a antecipação de tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de

benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 702.482.349-7, DER em 18/07/2016; evento n. 2, fl. 18), por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, nos termos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742/1993.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 21), constatou-se que a parte autora, que tem três anos de idade, está acometida por epilepsia de difícil controle. Consignou o perito que o autor atualmente é totalmente dependente da assistência de seus pais.

Nessa esteira, testífico, nos termos do art. 20, §2º e 10 da Lei n. 8.742/1992, que a parte autora é pessoa tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas.

Foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

Na perícia social (fls. 60/77 do evento n. 53), a assistente social recebeu as seguintes informações em relação ao autor:

- (i) Habita residência em ambiente familiar composto por cinco pessoas (o autor, seus pais, e dois irmãos);
- (ii) Os pais do autor estão desempregados e a renda familiar advém do benefício assistencial Bolsa-Família, recebendo mensalmente R\$511,00;
- (iii) A família está assentada e reside num barraco de lona coberto de Eternit, paredes de eucalipto e bambu, revestida de lona plástica preta, sem energia elétrica

A assistente social juntou fotografias ao seu laudo (fls. 67/74 do evento 53), sendo possível verificar que o barraco onde reside a família possui estrutura precária e móveis em péssimo estado de conservação.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Sabe-se que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Tendo em vista o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei n. 10.689/2003, o valor recebido a título de Bolsa-família não é computado na determinação da renda familiar per capita.

Os extratos dos CNIS dos pais do autor (eventos 59 e 60) retratam que sua genitora encerrou seu último vínculo empregatício em novembro de 2013, e que seu genitor encerrou seu último vínculo empregatício em 03/08/2016, época em que recebia remuneração de mil reais, de modo que a renda mensal per capita familiar era inferior a ¼ de salário mínimo.

Desde agosto de 2016 a renda mensal familiar é zero.

Nesse talante, tendo em vista a situação de extrema vulnerabilidade econômica e social, considero suprido o requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal, sem prejuízo da revisão bienal (art. 21, Lei n. 8.742/1993).

Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 18/07/2016 (DER).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei n. 8.742/1993); NB 702.482.349-7, desde 18/07/2016 (DER), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

INTIME-SE o MPF para tomar ciência desta sentença.

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 614/1339

Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 702.634.906-7 – evento n. 2, fl. 3), tendo sido indeferida em razão de a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente (art. 20, §3º, Lei n. 8.742/1993).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 17), atestou-se que a parte autora é acometida por deficiência visual no olho esquerdo e direito decorrente de catarata e atrofia de retina. Segundo o perito, a autora apresenta incapacidade total e permanente, sendo incapaz de exercer atividade remunerada.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim sendo, testífico, nos termos do art. 20, §2º, Lei n. 8.742/1992, que o autor é pessoa tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

No laudo da perícia social (evento n. 33), a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à autora:

- (i) Reside em ambiente familiar composto por duas pessoas (a autora e sua mãe);
- (ii) Habita residência própria, construída pelos irmãos, em estado de conservação bom;
- (iii) Não exerce atividade remunerada e nem é titular de benefício assistencial ou previdenciário;
- (iv) A renda familiar provém do benefício assistencial de prestação continuada percebido pela mãe.

Foram juntadas fotografias de alguns cômodos da residência (evento 34), sendo possível aferir se tratar de imóvel de alvenaria, telha romana, com laje, com cinco cômodos, piso de cerâmica.

A assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal

direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009). No caso, é certo que a mãe da autora, sra. Izair – nascida em 21/03/1947 - conta com mais de 65 anos de idade, motivo pelo qual o salário-mínimo percebido por ela não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (inteligência do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

Por consequência, a renda mensal familiar apurada corresponde a zero.

Note-se que apesar da cuidadora que trabalha no local ter declarado que os irmãos da demandante prestam auxílio material e pagam sua remuneração, mais parece que o amparo financeiro familiar é prestado para a sra. Izair, que se encontra em debilidade física avançada, e não para a autora, que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade econômica e social.

Nesse talante, considerando a inexistência de renda e a extrema vulnerabilidade da autora, considero suprido o requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal, sem prejuízo da revisão bienal (art. 21, Lei n. 8.742/1993).

Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 10/04/2017 (DER - fl. 6 do evento 2).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não se deve conceder de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei n. 8.742/1993); NB 702.634.906-7, desde 10/04/2017 (DER).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

INTIME-SE o MPF para tomar ciência desta sentença.

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001426-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000112

AUTOR: JOSE FRANCO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao reestabelecimento de benefício cuja vigência teria sido cessada administrativamente pelo demandado.

Em casos que tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em recente decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder

Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo.

Intimado a carrear aos autos comprovante do indeferimento administrativo da pretensão (evento 08), trouxe o autor comunicado de prorrogação do benefício desde a DCB informada na inicial resultante da protocolização de pedido administrativo posterior ao ajuizamento da presente ação (eventos 13 e 14).

Assim que, da análise dos autos virtuais observa-se configurada situação de superveniente falta de interesse de agir da parte autora porque aquilo que almejava alcançar na via judicial já lhe fora satisfeito administrativamente.

Portanto, ausente a pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001482-32.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000113

AUTOR: MANOEL PEREIRA NETO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a parte autora residir em área rural e ainda a designação de perícia social, apresente o autor o croqui de acesso à sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda do croqui, intime-se a perita social, dando ciência da localização da residência do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0002067-02.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000111

AUTOR: ADEMIR RIBEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando que já houve apresentação dos cálculos pela contadoria do INSS (eventos 97 e 98) e que houve concordância da parte autora com os referidos cálculos (evento 72).

Considerando, ainda, que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto

de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS (evento 59 e 60).

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000753-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000106
AUTOR: RENATO CANDIDO FERNANDES ME - ME (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)
RÉU: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA (- FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo representante pessoa jurídica, Renato Candido Fernandes, ao subscritor da procuração de fl. 01 do evento n. 002, bem como a cópia dos seus documentos pessoais, visto que a assinatura constante no documento juntado no evento n. 002 diverge daquela apresentada no documento juntado no evento n. 013.

Juntados os documentos, cite-se os réus, conforme requerido na petição inicial, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002032-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000049
AUTOR: MIRIAN FERNANDES PATRIARCA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: MILENA FERREIRA TUPPAN CAIO FERREIRA TUPPAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) MAGALI FERREIRA (SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Por ordem do MMM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 28/3/2018, às 15h30, no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000033

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001200-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001718

AUTOR: DEBORA CONCEICAO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003573-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001715

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004138-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001719

AUTOR: ILZENE PROSPERO DA SILVA LAUREANO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004636-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001716

AUTOR: AMELIA TIOZZO DA CRUZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005709-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001721

AUTOR: EDNA VIANA DE SOUZA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006539-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001717

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000809-39.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001714

AUTOR: CLAUDENOR ALVES CORDEIRO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000034

DESPACHO JEF - 5

0002992-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000832

AUTOR: JOSE FERNANDES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “enfermidade crônica - CID M.6551”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"com especialista em neurologia. "O periciando em questão possui antecedentes de tratamento cirúrgico de Tumor intrarraquiano benigno (Schwannoma, CID D33.7) e artrodese lombar. Trata-se de neoplasia benigna da bainha do nervo cuja morbidade está associada ao efeito compressivo das estruturas adjacentes, podendo ser assintomático, determinar déficits focais por efeito compressivo local. O exame físico neurológico evidencia sinais de radiculopatia lombar sequelar L5-S1 a direita (CID M54.1), com comprometimento motor do pé direito e alterações sensitivas distais em membros inferior direito. Não há caracterização de limitação funcional para suas atividades habituais, não associada a deambulação excessiva, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina de Ajudante geral/Pintor de móveis, a despeito das alterações impostas pela doença...". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

E, adiante, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Constato, ainda, que a perícia médica de 4.10.2017 foi realizada com Perito médico na mesma especialidade do subscritor do relatório médico apresentados com a exordial (neurologista), portanto, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, diante da proximidade das ciências ortopédica e neurológica, indefiro a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, restando prejudicado os quesitos apresentados.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000460-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000839
AUTOR: EDVALDA BARBOSA DE LEMOS (SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) JOAO BARBOSA DE LEMOS (SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) EDVALDA BARBOSA DE LEMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
JOAO BARBOSA DE LEMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que os autores pedem a condenação do INSS ao pagamento do benefício por incapacidade devido ao filho, falecido em 05/04/2016.

Extinto o processo por ilegitimidade ativa, a sentença foi anulada, com determinação para prosseguimento e utilização das principais peças anexadas ao processo ajuizado pelo segurado, noticiado nos autos.

DECIDO.

Considerando o objeto da ação nº. 0004634-56.2015.4.03.6317, defiro o requerido pelos autores e determino sejam anexados os laudo médico pericial e esclarecimentos complementares então prestados pelo profissional (anexos nº 33 e 43), para que sejam utilizados como prova emprestada.

Designo pauta extra para o dia 15.03.18, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002997-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000828
AUTOR: ADMIR DE OLIVEIRA LUCINDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "sequelas de acidente vascular cerebral, doença cardíaca hipertensiva e insuficiência renal crônica", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurologia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"com especialista em neurologia. "Periciando apresentou quadro de acidente vascular cerebral sem deficits motores atuais." Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003047-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000837
AUTOR: MARCIA APARECIDA FONTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

elaborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "neoplasia maligna da mama, diabetes mellitus, visão subnormal de um olho, outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos, rizoartrose, osteoartrose, cifose e escoliose", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Decido.

A autora foi submetida à perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 1.9.2017.

Por ocasião do exame pericial a autora apresentou, dentre outros, os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

" (...)

· 07/04/2017 – RX mão direita: Textura óssea normal. Redução do espaço articular entre o trapézio e I MTC, com osteofitose e subluxação (rizartrose). Demais espaços articulares conservados. Partes moles sem alterações.

· 07/04/2017 – RX mão esquerda: Textura óssea normal. Redução do espaço articular entre o trapézio e I MTC, com osteofitose e subluxação (rizartrose). Demais espaços articulares conservados. Partes moles sem alterações.

· 12/04/2017 – RX coluna lombo-sacra: Porose óssea generalizada. Altura normal dos corpos vertebrais. Pequenos osteófitos marginais. Redução dos espaços discais de L4-L5 e L5-S1. Demais espaços discais conservados. Pedículos vertebrais íntegros.

· 12/04/2017 – RX coluna cervical: Leve porose óssea generalizada. Altura normal dos corpos vertebrais. Múltiplos osteófitos marginais. Redução dos espaços discais de C5-C6 e C6-C7. Demais espaços discais conservados.

· 26/05/2017 – TC coluna cervical: Corpos vertebrais de morfologia e alinhamento conservados. Laminas, pedículos, apófises transversas e espinhosas anatômicas. Forames de conjugação livres. Canal vertebral de aspecto anatômico. Não há sinal de herniação ou protrusão discal. Estruturas paravertebrais sem alterações. Retificação da curvatura fisiológica. Reações osteofitárias marginais nos corpos vertebrais

analisados. Hipertrofia e esclerose das articulações interapofisárias. Redução dos espaços discais intervertebrais de C5-C6-C7. Demais espaços discais intervertebrais preservados.

· 26/05/2017 – TC coluna lombo-sacra: Corpos vertebrais de morfologia e alinhamento conservados. Laminas, pedículos, apófises transversas e espinhosas anatômicas. Forames de conjugação livres. Canal vertebral de aspecto anatômico. Estruturas paravertebrais sem alterações. Acentuação da curvatura fisiológica. Reações osteofitárias marginais nos corpos vertebrais analisados. Hipertrofia e esclerose das articulações interapofisárias. Nódulos de Schmorl em L4. Abaulamento discal em L4-L5, promovendo endentação sobre a face ventral do saco dural. Degeneração gasosa do núcleo pulposo dos discos intervertebrais de L4-L5 (fenômeno de vácuo discal). Redução dos espaços discais intervertebrais de L4-L5-S1. Demais espaços discais intervertebrais preservados. Sacralização de L5 à esquerda.

· 26/07/2017 – TC mão direita: Alterações de artrose nos componentes do punho com subluxação do 1º metacarpeano (polegar) em sua articulação carpal (trapézio).

· 26/07/2017 – TC mão esquerda: Alterações de artrose nos componentes do punho com subluxação do 1º metacarpeano (polegar) em sua articulação carpal (trapézio).

· 09/08/2017 – Relatório médico: “Paciente com deformidade óssea em mãos direita e esquerda devido a rizartrose Eaton 4/5. Essa patologia implica em dor crônica e a impossibilidade de realizar atividades de força com as mãos. Sem previsão de alta ambulatorial. Tem indicação cirúrgica bilateral. CID: M18.”.

E, conclui a perícia

“...O exame clínico realizado evidenciou mobilidade preservada dos ombros da Pericianda, que não apresenta linfedema em membros superiores. A Pericianda apresenta diminuição da mobilidade do primeiro dedo da mão direita e esquerda. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda foi submetida a tratamento cirúrgico, complementado com quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia devido a câncer de mama esquerda, sem sinais atuais de doença ativa. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pela Pericianda em sua peça inicial não determina incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. A Pericianda se caracteriza como portadora de necessidades especiais, conforme decreto 5296 de 02/12/2004 por visão monocular...”. (grifei).

Por fim, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Dessa maneira, verifico que todas as moléstias alegadas na petição inicial foram analisadas.

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002965-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000819
AUTOR: DIRCE DA SILVA JESUINO (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “dermatomiosite e osteoporose com fratura patológica”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos quanto à alegada moléstia “osteoporose com fratura patológica”.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“... Conforme documentos médicos apresentados, a Autora é portadora de dermatopolimiosite desde março de 2011. Mantém tratamento com uso de medicação. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi identificada limitação funcional articular em membros superiores, inferiores ou coluna vertebral...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Dessa maneira, intime-se a Sra. Perita para que informe se a alegada moléstia “osteoporose com fratura patológica” foi analisada na perícia médica designada e se altera anterior conclusão pericial. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000736-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000795
AUTOR: JOAO MANZONI NETO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial o autor ser portador de “episódios depressivos e ansiedade generalizada”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Realizadas perícias nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

Antecipada a tutela (anexo 24).

Anexado o laudo pericial neurológico, a autora manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Decido.

Depreende-se dos autos que, ante a sugestão do Sr. Perito especialista em psiquiatria, foi designada perícia neurológica por decisão proferida em 20.9.2017.

Em sua manifestação, alega a parte autora equívoco na referida designação, protestando pela designação de nova perícia psiquiátrica para “correta avaliação médica do autor”.

Não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia psiquiátrica para este fim.

Entretanto, constato que, na perícia realizada pelo especialista em psiquiatria, o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em 120 (cento e vinte) dias, conforme resposta ao quesito 10 do INSS.

Portanto, considerando que a perícia psiquiátrica foi realizada em 12.6.2017, ou seja, há sete meses, reputo necessária nova avaliação, para tanto, designo perícia complementar a realizar-se no dia 19.3.2018, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 28.6.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002248-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000811
AUTOR: FERNANDO NEVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (7.3.2018), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0002871-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000796
AUTOR: SOLANGE DOMINGOS SURIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

emborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “neoplasia maligna da mama”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em mastologia/oncologia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“... O exame clínico realizado evidenciou alterações mínimas em membro superior direito decorrentes de tratamento para câncer de mama a que a Pericianda foi submetida. A Pericianda comparece à perícia médica sozinha, carregando e manipulando seus documentos e objetos pessoais, movimentando-se com desenvoltura. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda foi submetida a tratamento quimioterápico, cirúrgico e complementado com quimioterapia em 2010. Apresentou recidiva da doença em 2011, com novo tratamento cirúrgico e quimioterápico em 2012, complementado com radioterapia. Iniciado hormonioterapia em 2013, mantida até o momento...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

E, adiante, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, a documentação médica apresentada em 8.11.2017 (anexo nº. 19), não indica fato novo em consonância com aquela já anexada aos autos.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em mastologia/oncologia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002984-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000831
AUTOR: SUELI DE ALMEIDA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os relatos da petição inicial de que a parte autora é portadora de “problemas psiquiátricos”, aliado ao relatório médico anexado, designo perícia com psiquiatra a realizar-se no dia 22.2.2018, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 20.6.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000840
AUTOR: DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando-se a data de intimação para cumprimento (06.11.17) bem como a contagem somente dos dias úteis e suspensão do prazo previstos nos artigos 219 e 220 do CPC/15, verifico que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Assim, indefiro o requerimento de nova intimação do réu para cumprimento do julgado.

0000881-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000815
AUTOR: ALAIDE PONGILIO BASSANI (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Requer a redução da carga horária de trabalho para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “déficit físico e psíquico em virtude de transtorno misto ansioso e depressivo, espondilodiscoartrose, nódulos de Schmorl, abaulamentos discais multissegmentares”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Realizadas perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

Anexado o laudo pericial ortopédico, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convêm lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002989-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000826
AUTOR: THIAGO TORRES DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega sofrer de “problemas psiquiátricos e obesidade mórbida”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

oe ae nova pertora que pregressaa em “O periciando informa ter tido um surto psicótico há cerca de 1 ano e que teve que ser internado para tratamento psiquiátrico na clínica API. O diagnóstico do quadro apresentado, pela CID 10, é F23 – transtorno psicótico agudo transitório. O surto psicótico agudo e transitório é caracterizado pela instalação súbita e aguda de sintomas psicóticos. A duração do transtorno é variável e o quadro normalmente se resolve em poucas semanas. Os sintomas começam em um dia e há um aumento crescente na intensidade dos sintomas psicóticos (delírios, alucinações e desorganização do comportamento), que atingem seu auge em 2 semanas. Esse tipo de psicose breve e súbita muitas vezes está relacionada a fatores estressores que aconteceram pouco tempo antes (1-2 semanas) do surto psicótico. Esse transtorno pode ser chamado também de psicose paranoica psicogênica, reação paranoica, psicose histérica, psicose esquizofreniforme breve, bouffée delirante, esquizofrenia aguda, etc. Esse parece ter sido o caso do periciando, já que alegou que há cerca de 1 ano, teve os sintomas, precisou ser internado na clínica psiquiátrica (não trouxe informe médico à respeito), mas que atualmente não apresenta mais sintoma já que não foi constatada incapacidade laborativa nas 2 perícias que passou no INSS e nem nessa perícia médica judicial. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro, por ora, a realização de nova perícia.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo, faculto à parte autora que traga aos autos, até a data da pauta designada, documentação hábil a comprovar a alegada moléstia “obesidade mórbida”, esclarecendo de que forma tal moléstia a incapacita.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002179-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000836
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAO PAULO MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

Diante do teor do ofício protocolado em 22/01/18, cancele-se a audiência para oitiva da testemunha Erika Regina de Oliveira e devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, conforme solicitado.

0005996-06.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000862
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pelo restabelecimento do auxílio doença (NB 518.790.672-7), até a reabilitação da parte autora

para o exercício de outra atividade.

Em manifestação protocolada em 10.01.18, a parte autora requer o pagamento das prestações devidas de 06/2010 a 01/2016. Alega a parte autora ausência do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Decido.

Da análise dos autos, observo que o INSS informou a implantação administrativa do benefício em 17.06.10 (anexo nº 20).

E, da consulta ao histórico de créditos (anexo nº 51), verifico que a parte autora deixou de comparecer para receber as prestações relativas ao período de 05/2010 a 10/2010.

Consta, ainda, no Sistema Plenus (fl. 2 do anexo nº 50), a reativação do benefício a partir de 08.02.16.

Considerando que eventual reativação do benefício suspenso, por não ter sido efetuado o saque das prestações depositadas, poderia ter sido requerido pela parte autora a qualquer tempo durante o período em que ficou sem receber o benefício, exatamente como foi feito quando da reativação em fevereiro/2016, indefiro o requerido pela parte autora.

Após, dê-se baixa no processo.

0002978-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000825

AUTOR: LUIZ ANDRE CARDOSO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Faculto à parte autora a apresentação dos demais documentos mencionados na manifestação de 7.11.2017 até a data da pauta extra designada (8.2.2018). Int.

0001125-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000880

AUTOR: MARY ELEN RODRIGUES (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Ciência à parte autora de que:

a) o pagamento da condenação a título de atrasados obedece, exclusivamente, o disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001, ou seja, expedição de requisição de pequeno valor a ordem do Juízo.

b) não há não condenação do vencido em custas e honorários de advogado, em sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 55 da lei nº. 9.099/1995.

Não se aplicando, dessa maneira, as regras do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro a intimação do INSS para pagamento dos atrasados e a condenação em honorários sucumbenciais.

No mais, acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0002957-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000816

AUTOR: TERESA DE FATIMA CALDEIRA (SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

aborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “artrite reumatoide”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“... Conforme documentos médicos apresentados em 18 de outubro de 2010, a autora foi diagnosticada com artrite reumatóide e passou a fazer uso de medicação. Nega melhora dos sintomas desde então. Em 17 de junho de 2010, a Autora foi diagnosticada com aneurisma cerebral e foi submetida a tratamento médico, com cirurgia. Ao exame clínico, não foi identificada alteração do sistema neurológico, não havendo sequela da doença. Não foi constatada também, limitação funcional articular em membros superiores ou inferiores. Há deformidades leve em articulação interfalangeanas distais que não comprometem a função das mãos...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002914-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000798
AUTOR: TATIANA FREDERICI (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Requer a redução da carga horária de trabalho para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “problemas na coluna lombar e nos membros superiores”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexo o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 3.7.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1, 2, 5,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 628/1339

8 e 9 são impertinentes à vista da capacidade constatada; e os de números 3, 4 e 6 não cabem ao Perito tal análise; e, finalmente, o quesito 7 já foi respondido.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito, restando, assim, prejudicado o quesito 10.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002899-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000797
AUTOR: ELISANGELA BARBOSA OCCHI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Requer a redução da carga horária de trabalho para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “epilepsia refratária generalizada e parcial”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Pericianda apresentou quadro de síndrome convulsiva em controle medicamentoso.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 30.6.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1, 2 e 4 são impertinentes à vista da capacidade constatada; e os de números 3 e 5 não cabem ao Perito tal análise.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003002-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000834
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BELMONTE (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Requer a redução da carga horária de trabalho para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “carcinoma ductal invasivo da mama – neoplasia maligna da mama direita e transtorno depressivo recorrente” e “transtorno depressivo recorrente”, patologias que a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 5.10.2017.

Por ocasião do exame pericial, foram apresentados os seguintes exames:

1 - Exame anatomopatológico (10/12/2010).

2 - Relatório médico com data de 02 de março de 2016 emitido pelo Dr. José Carlos Naitzke CRM 14.248.

3 - Relatório médico com data de 14 de setembro de 2017 emitido pela Dra. Ivania Fávero CRM 100.247.

No exame físico geral, constatou a Perita:

“Psiquismo:

- Não há alteração da consciência, está vigil, tem orientação autopsíquica e alopsíquica preservadas, inteligência, memória e atenção sem alterações;
- O pensamento é coerente, com fluxo adequado;
- A linguagem não apresenta alterações;
- A sensopercepção é preservada.
- Apresenta humor e afeto estável;
- Psicomotricidade sem alteração.”.

E, conclui:

“... Conforme documentos médicos apresentados em 10 de dezembro de 2010, a Autora foi diagnosticada com neoplasia de mama direita. Foi submetida a tratamento cirúrgico e após, a radio e quimioterapia. Evoluiu com edema em membro superior direito, que está presente até a presente data. A Autora declarou que até após 1980 passou a trabalhar em empresa de doces própria e que sua atividade consistia em fazer doces e os embalar. Informa ter trabalhado até dezembro de 2010. Ao exame clínico identificou-se que há redução do volume da mama direita em relação a esquerda e há cicatriz de 10 centímetros em face lateral da mama direita. Usa luva compressiva, que foi retirada pela Autora no momento do exame clínico. Há limitação para movimentos de ombro em membro superior direito, quanto a elevação, rotação e abdução de ombro direito, há déficit de força avaliado em grau 3, em escala de 1 a 5. Há edema 2+/4, mais predominante em antebraço e mão direita. Para a atividade declarada pela Autora, as limitações identificadas geram limitação para execução da atividade habitual. Tais limitações tiveram início em 10 de dezembro de 2010. No entanto, a Autora manteve tratamento para neoplasia em atividade, quimio e radioterapia, durante todo o ano de 2011. Sendo assim, houve incapacidade total e temporária entre 10 de dezembro de 2010 até janeiro de 2012 e após tal data, devido a seqüela identificada em membro superior direito, há incapacidade parcial e permanente. A autora poderá ser reabilitada em atividade compatível, onde não haja atividade braçal predominante e carregamento de carga.”.

Por fim, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Importante destacar que o relatório analisado pela Sra. Perita, descrito no item 2 acima reproduzido, foi subscrito por especialista em psiquiatria (fl. 13 do anexo nº. 2).

Dessa maneira, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003021-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000823

AUTOR: DAVID DOMINGOS FELIX (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (15.2.2018), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da

verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0005738-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000829
AUTOR: GRAZIELE CAROLINE SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00007712420174036317 foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Portanto, prossiga-se o feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23.02.2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 21.02.2018, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícias médica e social agendadas nos presentes autos.

0004950-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000812
AUTOR: TERESINHA DA SILVA DE ALMEIDA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a cessação administrativa aliada a documentos médicos recentes e alegação de agravamento das doenças, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00036909820084036317, indicado no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (05.04.2017), ressaltando-se que o INSS, ao iniciar o programa de reabilitação da autora, concluiu esta ser inelegível à reabilitação profissional, limitando-se à realização de nova perícia e cessando-lhe novamente o benefício, consoante se extrai do processo administrativo apresentado em 15.12.2017.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21.03.2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0005753-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000830
AUTOR: MARGARIDA EULALIA DA SILVA (SP377736 - PEDRO IVO LOTTO ROSS PELEGRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00041584720174036317 teve pedido idêntico e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.07.2018, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

DECISÃO JEF - 7

0000131-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000866
AUTOR: FRANCISCO DE SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Mauá (Estrada do Carneiro, nº 1544, Jardim Éden).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0000139-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000875
AUTOR: ROSILENE DA SILVA FERNANDO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00081441420144036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 605.262.726-7) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data do novo requerimento administrativo (DER 24/11/2016 - NB 616.640.350-3).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Marcos Custódio Varejão, Cremesp 57.738. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0060569-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000871
AUTOR: VALDOMIRO SILVA DE MORAES (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mais, designo pauta extra para o dia 22/08/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0000128-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000864
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00011734220164036317 teve pedido idêntico. O pedido foi julgado improcedente pela inexistência de qualidade de segurado, com confirmação em sede recursal, eis que caracterizado o reingresso no RGPS após o início da incapacidade.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando o julgamento da ação preventiva, a indicação das mesmas moléstias e requerimento administrativo da ação anterior. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar:

- cópia completa e legível de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção.

0000135-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000867
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDONÇA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00064669520134036317 e nº 00071555220074036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 608.374.080-4) constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação (30/09/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003753-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000879
AUTOR: SILVANA BERTO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 15/05/2017.

Apresentada proposta de acordo pelo INSS (anexo 21), a parte autora manifestou-se negativamente.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora encontra-se acometida por doença pulmonar obstrutiva crônica, com incapacidade total e permanente para o trabalho remunerado, a contar de 16/01/2017, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio

e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao CNIS (arquivo 27), constato a existência de contribuições individuais ao menos desde 11/2012, até a presente data.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, SILVANA BERTO, com DIB na data do requerimento administrativo – 15/05/2017, NB 618.587.453-2, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Int. Oficie-se, com urgência.

0000133-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000868
AUTOR: VERA APARECIDA MONTEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00010944020054036126, eis que versaram sobre a revisão de benefício previdenciário pelo IRSM de fevereiro/1994.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- Cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- Cópia completa de sua CTPS;
- Cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- procuração e declaração de pobreza com a qualificação da parte autora.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0000132-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000869
AUTOR: JOSE CARLOS FINA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000137-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000874
AUTOR: MARIA NADIR ACERBI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00760982820144036301, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação aos autos nº 00154806920144036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 611.562.310-7) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 23/05/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06/03/2018, às 12:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o senhor Perito ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00154806920144036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000136-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000865
AUTOR: ERIC ANSELMO FINO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00048487620174036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/02/2018, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002723-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317000805
AUTOR: FRANCISCO AIRTON BANDERO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se o decurso do prazo para entrega do laudo complementar. No silêncio, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/02/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002708-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317000739
AUTOR: MIYOKO OKAMURA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 121.404,23. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, 2ª parte, CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/04/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002740-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317000857
AUTOR: SELMA DE MORAIS OLIVEIRA (SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se a entrega do laudo complementar.

Redesigno pauta-extra para o dia 11/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002731-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317000848
AUTOR: SYLVIA REGINA JORGE (SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Revedo os autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos médicos neurológicos, considerando o prazo necessário para sua realização e entrega de resultados.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002627-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001739
AUTOR: JOSE VALFRIDES DA CONCEICAO AGATTE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO, SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA, SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002373-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001700
AUTOR: CASSIA AGUIAR DE BRITO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005344-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001668 MARIA DE LOURDES AMARAL DE ALMEIDA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) do signatário da declaração retro (anexo nº 12).

0005800-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001661
AUTOR: NEUSA DOMINICHELLI DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06.03.2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Agendo o julgamento da ação para o dia 21.08.2018, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005371-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001734
AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001426-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001727
AUTOR: VITAL BATISTA DE MELO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0006554-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001731VALDIR MATIAS TEIXEIRA
(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0005765-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001729RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003485-69.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001728MARIA BARBOSA DE PAULA
(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0006779-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001696JOSE CARLOS DOS SANTOS
(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0005817-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001730JOSE CARLOS DOS SANTOS
(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0000079-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001726CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS (SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS)

0002186-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001698SUZANA MARIA DA SILVA
(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000997-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001684ELIETE SASSI NASCIMENTO
(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, no total de R\$ 79.938,82, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo: a) intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005790-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001671
AUTOR: ELY DE MELO FORSTER (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06.03.2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002604-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001707
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000747-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001703MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002475-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001682

AUTOR: MARIA TEREZA FIGUEIREDO GUIRELLI (SP161129 - JANER MALAGÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011853-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001675

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004581-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001702

AUTOR: JAIME PEREIRA DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006777-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001724

AUTOR: MARIA SELMA VIEIRA BELTRAMO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014478-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001704

AUTOR: EUNICE FORTINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004438-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001689

AUTOR: VERA LUCIA ZANETTI VALVESON (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001883-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001688

AUTOR: MARLI ARENDT DE PAULO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001627-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001722

AUTOR: SIMONE FIUME FRASSETTO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) FABIO FIUME (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002078-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001725

AUTOR: CLAUDENICE MARIA DE LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI, SP262780 - WILER MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002302-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001710

AUTOR: JUDITE FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003031-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001693

AUTOR: RAILTON FRANCISCO DE SOUSA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001766-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001711

AUTOR: FRANCISCO RONALDO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002516-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001681

AUTOR: SEVERINA FERREIRA DE BARROS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007742-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001694

AUTOR: JORGE CICERO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005186-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001713

AUTOR: EDILSON GONCALVES BRAZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006600-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001680

AUTOR: RENAILDES LUIS DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006200-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001687

AUTOR: ADEMIR BARBI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000202-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001670
AUTOR: LAERTE DONIZETE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006711-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001679
AUTOR: MARIA AIRLE LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001582-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001706
AUTOR: PAULO REBELATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002535-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001701
AUTOR: LUCIANO JOSE DE LIMA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006050-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001686
AUTOR: RONE CASSINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005626-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001673
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001858-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001672
AUTOR: GENILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP278016 - CRISTIANO SIMÃO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001613-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001677
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002404-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001669
AUTOR: ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000654-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001695
AUTOR: LEANDRO DO COUTO FERNADES (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA, SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003076-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001692
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006445-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001678
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA MATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005006-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001690
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005715-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001705
AUTOR: PEDRO STEINLE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002227-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001712
AUTOR: JOSE APARECIDO AMÍCIO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001858-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001674
AUTOR: GENILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP278016 - CRISTIANO SIMÃO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000306-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001664
AUTOR: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006383-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001654
AUTOR: PAULO CIMENTON (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003104-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001663
AUTOR: LAUDEMIR SOLIZETTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006224-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001665
AUTOR: SIDNEI APARECIDO BESERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002777-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001655
AUTOR: THIAGO EDUARDO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005202-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001662
AUTOR: PASCOAL MARQUES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003083-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001660
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003844-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001659
AUTOR: ADEMILSON TOPPAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004174-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001658
AUTOR: JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002569-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001657
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002777-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001656
AUTOR: THIAGO EDUARDO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002538-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001737
AUTOR: JOSE CRISTINO BERNARDES (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001497-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001651
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GARRONE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DESPACHO JEF - 5

0002755-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000878
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0002566-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000849
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao recebimento das diferenças reconhecidas administrativamente, decorrentes da aplicação do percentual de 11,99% relativo à transformação dos salários dos autores pela Unidade Real de Valor – URV.

Intimado a cumprir a obrigação de fazer, a União Federal informou já ter efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos à parte autora.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003510-48.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000842
AUTOR: JOSE PEREIRA SOARES (SP168660 - CIBELE REGINA LIMA, SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0004187-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000841
AUTOR: ROBERTO FILINTO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os relatos da petição inicial de que a parte autora é portadora de “sequela incapacitante ortopédica em seus joelhos”, aliado ao relatório médico anexado e ao teor da perícia administrativa (anexo nº. 11), designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 6.3.2018, às 11 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os

documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.6.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal. Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003351-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000850
AUTOR: GERSON DOMINGOS CORREA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006350-89.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000856
AUTOR: IRENILDES SANTOS VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007413-91.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000843
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0060827-52.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000844
AUTOR: CARMENTINO DE SIQUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004223-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000851
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003572-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000888
AUTOR: SOLON DIAS DOS REIS (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Decido.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

No caso dos autos, o acórdão confirmou a sentença, que reconheceu tão somente a conversão do tempo especial, em comum, sem condenação do réu em obrigação de pagar. Consequentemente, não há honorários sucumbenciais devidos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação (e não houve condenação do INSS em atrasados).

Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0001183-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000861
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SENNA (SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, officie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0002165-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000847
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 140.631.163-1.
Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002809-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000887
AUTOR: COSMA FLORÊNCIA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora, em sede recursal, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (08.05.07).

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 07.12.17, constou a informação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, com data de início em 05.06.06, no qual apurado o mesmo tempo de contribuição definido no acórdão proferido em 17.06.11.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003051-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000883
AUTOR: RAILDES SANTANA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “sequelas de aneurisma da aorta torácica”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 1.9.2017.

Durante o exame pericial, a autora declarou à Perita ter trabalhado rotineiramente como preparadora de molhos junto ao último empregador até o término do último contrato, que se findou em 26/02/2009, informou ainda que em 2006 necessitou de tratamento cirúrgico devido a aneurisma de aorta e que em 2017 apresentou episódio de AVC, necessitando de internação hospitalar, restando dificuldade para escrever e falar. Atualmente refere sentir dificuldade para escrever e falar.

E, concluiu:

“... A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda necessitou de tratamento cirúrgico para correção de aneurisma de aorta em 2006 e em 2016; em 11/07/2016 apresentou episódio de dor torácica, com necessidade de nova intervenção cirúrgica devido a aneurisma de aorta, apresentando episódio de acidente vascular cerebral durante internação (em 18/07/2016), evoluindo com afasia de expressão; segue em reabilitação fonoterápica desde fevereiro de 2017. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que a patologia alegada pela Pericianda em sua peça inicial não determina incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual.”.

Por mim, em resposta ao quesito 1 do Juízo, informa que a autora laborou como preparadora de molhos até 26/02/2009.

Em sua manifestação, alega a parte autora que exerce a função de “auxiliar de limpeza” e requer o retorno dos autos à Perita para esclarecer se para tal atividade encontra-se incapaz.

Compulsando os autos verifico que na CTPS da parte autora consta vínculo empregatício em aberto com a empresa “Conchita Industrial Ltda - ME.” (fl. 9 do anexo nº. 2), sendo admitida em 1.6.2003 na função de “limpeza geral”.

Já em consulta ao Sistema Cnis, constato que a última remuneração foi em 5/2006 e que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 8.8.2006 a 10.10.2007.

Diante das contradições entre a documentação apresentada e o averiguado pela Sra. Perita, aliado ao fato da atividade principal da referida empregadora ser fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (anexo nº. 19), intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando documentalmente:

- a) qual a função exercida na data do afastamento das atividades laborais (8.8.2006);
- b) a partir de qual data foi alterada a função da parte autora para “preparadora de molhos”.
- c) qual a função exercida no período compreendido entre 11.10.2007 até 26.2.2009.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e comprovado que a parte autora exercia a função de “limpeza geral” em 8.8.2006, intime-se a Sra. Perita para que esclareça se a autora encontra-se ou não incapaz para tal atividade. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como informar se é possível afirmar que a parte autora estava incapaz desde o ano 2006. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Não cumprida a determinação, aguarde-se a pauta-extra, a qual redesigno para o dia 2.4.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003553-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000886
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09.11.04).

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 07.12.17, foi calculada a renda mensal do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 1.332,46 para a competência de outubro/2017.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade, NB 175.694.589-4, concedido administrativamente, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.110,61.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 175.694.589-4), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

- a) a manutenção do benefício nº NB 175.694.589-4, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou
- b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial e a consignação administrativa dos valores recebidos no benefício nº NB 175.694.589-4 no período de abril/2013 até implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

0006728-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317000846
AUTOR: ORLANDO DI MARCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à ação judicial nº 0001100-85.2007.4.03.6317.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

DECISÃO JEF - 7

0003591-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000876
AUTOR: CELSO DAVI DE QUEIROZ (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

O autor ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte na condição de filho maior inválido.

Procedente o pedido, a sentença foi anulada, eis que não comprovada a dependência econômica.

Baixaram os autos, foi determinada a realização de prova oral e nova perícia médica, tendo em vista que a anterior concluiu pela incapacidade temporária da parte autora.

Anexado o laudo pericial, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O restabelecimento do benefício depende da existência de dependência econômica, cuja prova será produzida em audiência de instrução, a ser realizada oportunamente, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da produção da prova em audiência.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0000140-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000873
AUTOR: GERSON LUIS ALVES DA SILVEIRA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Entende preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, notadamente o tempo de contribuição necessário, já que portador de deficiência de grau leve.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00067223320164036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, já que a questão demanda dilação probatória, com realização de perícias, médica e social, necessárias à análise do mérito.

Ademais, há necessidade de exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- esclareça qual a deficiência que o acomete, apresentando a documentação médica correspondente;
- apresente cópia completa de sua CTPS.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção com relação aos autos nº 00011526620164036317, cujo pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, em razão da ausência de deficiência da parte autora.

Int.

0004589-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317000870
AUTOR: CLEBER LIMA BRANDAO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada é previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...)

Consta do laudo socioeconômico que o autor vive em companhia dos pais e uma irmã. A família sobrevive do salário auferido pelo genitor que, conforme CNIS (anexo 28), corresponde a R\$ 3.369,00, evidenciando, com isso, renda per capita muito superior a 1/2 salário mínimo (PEDILEF 00009172220084036304, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Portanto, ao menos em sede sumária, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002736-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317000896
AUTOR: VALDIR BALDISEROTTE (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Para fins de pagamento de eventuais valores em atraso, intime-se o Perito para que informe se é possível fixar a data de início da incapacidade atual a partir de 12/06/2017 (cessação do benefício que percebeu anteriormente) ou se a incapacidade teve início em outra data.
Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 25/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005413-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001755
AUTOR: ISAIAS SILVA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, no total de R\$ 112.781,37, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo: a) intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0014780-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001746
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0001218-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001748 GLEICE MIRNA DA SILVA SIQUEIRA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

0005004-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001745 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

0006787-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001750 CELSO TADEU BEU (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

0003299-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001744 IRACEMA RIBEIRO TRENTIN (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)

0003172-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001749 ANA MARIA DIRCEU (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004728-14.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001740 LOURDIANA MOREIRA BORGES (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000048-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001757
AUTOR: APARECIDA PINTO BATISTA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013023-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001758
AUTOR: NORBERTO CORREA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002501-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001756
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007763-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001753
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007676-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001752
AUTOR: JOSE DUARTE TEIXEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005466-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001754
AUTOR: LUCAS FIRMINO SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000145-98.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001761
AUTOR: FLORISVALDO NOVAIS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005407-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001762
AUTOR: JAIME DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Diante do valor da condenação, no total de R\$ 94.150,91,, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Sem prejuízo:a) intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001076-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001747
AUTOR: SONIA APARECIDA ALEXANDRE CARVALHO (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)

0016006-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317001741MAURO GABRIEL DUARTE (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002081-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001383
AUTOR: DEIVIDI PEREIRA DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005127-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001380
AUTOR: ANA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004132-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001451
AUTOR: ROZINEI APARECIDA DE PAULA NONATO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao reconhecimento dos períodos considerados como especiais pelo INSS de 01/02/1993 a 09/06/1995 e 27/01/1997 a 05/03/1997, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado:

a) em condição especial, o seguinte período:

STA CASA DE GUARA esp at enferma PPPfl17/18 06/03/1997 20/05/2011

ZILDO BONETI esp aux enferm PPP23/24 02/01/2013 07/02/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar os períodos reconhecidos como especiais. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0004380-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001364
AUTOR: VERA LUCIA DIAS FERREIRA FLORENTINO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, bem como o pedido cumulativo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à

causa (R\$ 2.186,33,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

0004339-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001338

AUTOR: ENI CANDIDA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido ("concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015"), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para designação de audiência.

4. Int.

0004351-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001351

AUTOR: ANA PAULA DOS REIS (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Verifico que a procuração está desprovida da qualificação da outorgante.

Concedo, pois, à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 654, §1º, do CC, regularize a representação processual juntando aos autos eletrônicos procuração devidamente qualificada e assinada pela outorgante, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente também o seu RG e o CPF.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5. Int.

0004357-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001343

AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Verifico que a procuração está desprovida da qualificação do outorgante.

Concedo, pois, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 654, §1º, do CC, regularize a representação processual juntando aos autos eletrônicos procuração devidamente qualificada e assinada pelo outorgante, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, apresente também toda documentação médica que comprove a necessidade do acréscimo de 25% no benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5. Int.

0004310-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001317

AUTOR: JOEL INACIO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0004500-89.2016.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 10 (dez) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

4. Int.

0001391-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001390

AUTOR: CELIA PACOR HESPANHOL (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

RÉU: JOSE LEANDRO SILVEIRA (INTERDITADO) (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) JOSE LEANDRO SILVEIRA (INTERDITADO) (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Considerando a divergência apresentada no nome da parte autora no cadastro deste Juizado e no comprovante de situação cadastral no CPF, providencie a parte autora a regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente documento atualizado RG, caso necessário, visto não ser possível expedir RPV com a divergência apontada.

Com a regularização, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor (RPV).

Int.

Int.

0003015-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001329

AUTOR: DONISETTE DOS REIS SALVIANO CORREIA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000769-27.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001319

AUTOR: VANESSA DE PAULA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) IVANI DE PAULA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) VANESSA DE PAULA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) IVANI DE PAULA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o i. patrono que solicitou o destaque de honorários, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.

Com a regularização, expeçam-se as requisições.

Int.

0004369-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001361

AUTOR: THAYNARA GOULART DOS SANTOS (SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.

Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente também o seu RG e o CPF.

4. Após e se em termos, voltam os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Int.

0004350-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001350

AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, bem como o pedido cumulativo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
4. Intime-se.

0000483-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001487

AUTOR: WASHINGTON AIRES SILVA JUNIOR (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista à parte autora do ofício da AADJ/RP, relativo ao cumprimento da r. sentença homologatória, anexado aos autos (evento nº 45).
 2. Encaminhe-se eletronicamente, servido este despacho de ofício, cópia da principais peças do feito (petição inicial, laudo pericial, sentença e ofício AADJ/RP) ao D. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Franca, conforme requerido.
 3. No mais, aguarde-se a elaboração dos cálculos de atrasados, nos termos do acordo homologado.
- Int.

0004345-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001345

AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação da perícia médica.
4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000155-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001375

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004667-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001372

AUTOR: HELCIO BARBOSA CINTRA (SP290836 - ROGERIO CARLOS CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000885-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001373

AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES E OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000784-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001374

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004385-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001368

AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença.

Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com os processos nºs 0002416-91.2011.4.03.6318, 0002007-47.2013.4.03.6318, 0002219-34.2014.4.03.6318 e 0000834-46.2017.4.03.6318, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0004349-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001349

AUTOR: ELCI APARECIDA ESTEVES DA CRUZ (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004361-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001356

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004338-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001337

AUTOR: ILDA PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
6. Int.

0004346-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001347

AUTOR: ALEXSANDRO GUIMARAES REZENDE (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
6. Int.

0004387-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001370

AUTOR: LAERCIO ALVES PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de março de 2018, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004317-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001323

AUTOR: ADILIO CRISANTO MARINHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004315-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001321

AUTOR: SERGIO REINALDO FACIOLI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004332-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001333

AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA CARVALHO (SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004318-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001324

AUTOR: IRAIDES PINHEIRO DA SILVA LARANJEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de março de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004335-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001335

AUTOR: RITA APARECIDA NASCIMENTO SERNOS OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004367-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001359

AUTOR: MARTA APARECIDA DE FARIA PEREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
6. Int.

0004309-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001316

AUTOR: DONIZETI RUFINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
6. Int.

0004364-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001358

AUTOR: MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de março de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004328-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001330

AUTOR: ANA JANETE CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004327-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001328

AUTOR: MARIVALDA BERNARDINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de março de 2018, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004326-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001327

AUTOR: MARIA MADALENA ROCHA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de março de 2018, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

6. Int.

0004376-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001363

AUTOR: EURIPEDES VITOR DE CAMPOS (INTERDITADO) (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez (no caso concreto o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade Rural), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2018/6319000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Relatório A parte autora promove ação contra o INSS. O INSS foi intimado e formulou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. **II. Fundamentos** Tendo em vista a composição das partes, impõe-se a extinção do processo em razão da transação. **III. Dispositivo** Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. De firo a gratuidade. Sem custas e honorários. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento imediato do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houverem ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária. **Comunique-se com urgência.** Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo e pagamento dos atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo. **P.I. Sentença registrada eletronicamente.**

0001071-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000218

AUTOR: TANIA VALERIA DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001152-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000221

AUTOR: ANALICIA PELARIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001110-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000220
AUTOR: JACIRA DE FATIMA TEIXEIRA ZABEU (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001038-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000018
AUTOR: JOSE FERNANDES NASCIMENTO (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados pela parte autora nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Int.

0000636-52.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000001
AUTOR: JAIR APARECIDO DA SILVA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JAIR APARECIDO DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0001040-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000084
AUTOR: CICERO LELIS LOPES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000709-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000098
AUTOR: NIVALDO DA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001003-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000097
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SANTOS (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0000688-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000116
AUTOR: GERALDA MARCIANA DE ARRUDA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000825-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000079
AUTOR: WILLIAN RODNEY DIAS E SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001255-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000025
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especial do tempo de labor entre 12/08/1996 e 1º/10/2007, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial por REGINA CELIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Int.

0000884-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000111
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

5000001-83.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000063
AUTOR: VALDEMIR MAZZI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEMIR MAZZI em face do INSS, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Providencie a Secretaria a correção da classificação desta demanda, conforme o acima determinado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

0001043-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000072
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BRAZILINO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/03/2010, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC .

Condene o INSS ainda a pagar à parte autora os valores em atraso a partir de 16/03/2010 até a efetiva implantação do benefício, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou aqueles correspondentes às competências nas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade laboral, observado o intervalo da condenação.

Juros e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se. Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000713-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000058
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo procedente o pedido formulado por Ademir Aparecido Silva em face do INSS e reconheço como tempo de serviço efetivamente desenvolvido o período de 02/02/1988 a 02/06/1988, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo

Civil.

Julgo procedente o pedido formulado por Ademir Aparecido Silva em face do INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente na expedição da certidão de tempo de contribuição relativa ao período supramencionado, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Lins, data supra.

Int.

0001077-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000082
AUTOR: THAISA HELENA NASCIMENTO PIRES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por THAISA HELENA NASCIMENTO PIRES, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de salário-maternidade no período de 16/10/2014 até 120 dias após, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) Julgo procedente o pedido formulado por THAISA HELENA NASCIMENTO PIRES, condenando o INSS em obrigação de pagar quantia certa relativa aos valores em atraso da prestação previdenciária supramencionada, de 16/10/2014 até 120 dias após o parto, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Intime-se o INSS desde já da referida obrigação na pessoa do Gerente da Agência Responsável.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000762-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000224
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte recorrente pleiteia a concessão de tutela de urgência, para implantação do benefício concedido em sentença.

De fato há omissão no provimento jurisdicional embargado em relação ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Passo a examinar o pleito, sanando a omissão apontada.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito invocado, revelada no próprio reconhecimento do pedido na sentença embargada, e, (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerada a natureza alimentar da prestação previdenciária e tratar-se de direito fundamental de segunda geração, o que faz presumir em caráter absoluto a necessidade do jurisdicionado recebê-la, sob pena de comprometimento da própria subsistência.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido na sentença embargada, observado o prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Diante do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, sanando a omissão do provimento jurisdicional embargado nos exatos termos acima delineados.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000659-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000113
AUTOR: MARISETE LEONIDES DA ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0002990-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000238
AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão de benefício previdenciário.

Após a realização da perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora.

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

O INSS concordou com o parecer contábil.

Não há, portanto, interesse de agir no prosseguimento da execução.

Diante do exposto, EXTINGO A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento na combinação dos artigos 485, VI, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC.

Não há condenação em custas e honorários nesta instância.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se mediante as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data abaixo.

0000016-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000213
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda traz como pano de fundo pedido administrativo de 12/12/2016, ou seja, o mesmo pedido administrativo examinado na demanda indicada no termo de prevenção (autos n.º 0000016-57.2018.403.6319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (“improcedente”) e baixada em data de 27/07/2017.

Ambos os processos visam a concessão de auxílio-doença e assentam-se sobre o pedido administrativo de 12/12/2016.

Observo que documento médico recente acompanha a petição inicial, mas, considerado o lapso temporal decorrido desde o último pedido administrativo, medida de rigor a exigência de nova postulação administrativa, inclusive para a configuração de nova e distinta lide (partes, pedido e causa de pedir). E não há notícia de novo pedido administrativo.

Em assim sendo, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

Lins, data abaixo.

0001453-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000027
AUTOR: GABRIEL FELIPE SILVA LEARDINI (SP357122 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0001233-09.2016.403.6319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (“improcedente”) e baixado em data de 10/01/2018. Ambos os processos visam à concessão de benefício assistencial ao deficiente, com o mesmo pedido administrativo de 01/07/2016. Há, portanto, pressuposto processual negativo de coisa julgada que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Anoto, contudo, que nada impede que a parte autora busque junto ao INSS, mediante novo pedido administrativo, a concessão da prestação assistencial que acredita fazer jus, considerado o hiato temporal verificado desde o primeiro requerimento administrativo e a natureza "rebus sic stantibus" que, via de regra, caracteriza as decisões judiciais e administrativas que versam sobre incapacidade laboral. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

0000043-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000237
AUTOR: HELIO DELALIBERA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação movida em face do INSS na qual se visa o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se.

Conforme consta do termo de prevenção e da certidão da secretaria, a presente lide é mera repetição daquela assentada nos autos n.º 0000042-55.2018.4.03.6319, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, ambas distribuídas neste Juízo e em processamento.

Há, portanto, pressuposto processual negativo, litispendência, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data abaixo.

DESPACHO JEF - 5

0000421-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000122
REQUERENTE: CELIA REGINA DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Os valores encontram-se juntados nos autos no extrato datado de 19/10/2017.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 18/01/2018.

0003673-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000193
AUTOR: PAULO CIORNAVEI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se a juntada dos cálculos pela União (PFN). Com a juntada, cumpra-se nos termos do quanto determinado no despacho de 10/11/2017.

Lins/SP, 19/01/2018.

0002995-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000207
AUTOR: JOAQUIM GARCIA FERREIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requerimento, em 05 (cinco) dias úteis.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 22/01/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intemem-se. Lins/SP, 17/01/2018.

0000629-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000105
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000505-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000106
AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO JOAQUIM (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000572-93.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000102
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000878-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000101
AUTOR: MARIA ELIZA GONCALVES DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000661-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000104
AUTOR: ROBERTO HERMES DA CRUZ (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001132-40.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000040
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 17/01/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se. Lins/SP, 17/01/2018.

0000875-15.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000077
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS REIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000780-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000042
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000658-69.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000076
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS CAMARGO (SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001384-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000041
AUTOR: LUIZA APARECIDA BATISTELLI ANTUNES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000783-47.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000030
AUTOR: HELITON FERNANDO REINALDO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000926-60.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000075
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000075-94.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000117
AUTOR: LAUDEMIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando a informação da secretaria e a não manifestação da parte, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 18/01/2018.

0001372-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000212
AUTOR: VALDOMIRO MONTEIRO DOS SANTOS (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da petição juntada aos autos em data de 27/12/2017.

Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido na petição acima citada (à Prefeitura Municipal de Guaíçara), apresentando as informações/providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

Lins/SP, 22/01/2018.

0001270-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000216
AUTOR: RUBENS PAULO MARTINS (SP276143 - SILVIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos e controvérsias existentes, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o

advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 22/01/2018.

0005696-38.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000099
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CERQUIARI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro o requerido, desarquivando o presente feito, pelo prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 17/01/2018.

5000201-90.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000090
AUTOR: TEREZA LINA DOS SANTOS (SP333431 - HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Lins/SP, 16/01/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos. Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Lins/SP, 18/01/2018.

0000387-60.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000181
AUTOR: JOSE ROBERTO POSTIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000520-39.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000175
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES CARVALHO MORAES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001429-57.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000146
AUTOR: PEDRO PASQUALIM (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001510-98.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000144
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA BAHIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001964-78.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000139
AUTOR: CARLOS AVENIO MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003075-05.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000132
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DIAS (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004230-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000124
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTIN (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000092-86.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000190
AUTOR: VALDECIR BERTHOLINI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000953-43.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000162
AUTOR: KATIA DENISE VIEIRA CHAGAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000265-81.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000186
AUTOR: AUREA MARIA PEREIRA LEAL (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001410-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000150
REQUERENTE: APARECIDO SANCHES BALLER (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

0000192-41.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000187FIRMINO MACIEL FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003180-45.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000131
AUTOR: IDAURA FERREIRA MENDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000165-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000188
AUTOR: IVANILDA GENEROSO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001263-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000157
AUTOR: JOSE VIEIRA SANTANA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000543-82.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000174
AUTOR: ISMAEL MACIEL DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000961-20.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000161
AUTOR: LUIZ VIEIRA BRITO (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002056-61.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000138
AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) LUANA RAISSA DA SILVA (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000445-63.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000179
AUTOR: LEONILDES MACHADO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001411-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000149
REQUERENTE: ANTONIO FABLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0001064-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000160YARA SYLVIA LUSVARGHI BAGGIO
LAPERUTA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 -
TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000398-35.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000180
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA LOPES (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS
RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000011-11.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000191
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000293-49.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000184
AUTOR: LEIZA ALVES SIQUEIRA BORDIGNON (SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002622-10.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000134
AUTOR: ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES
BUENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000753-12.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000164
AUTOR: DAVID ANDRIGO PEREIRA DE MORAIS SANCHES (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) SONIA PEREIRA
DE MORAIS (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) MICHAEL DANIEL PEREIRA DE MORAIS SANCHES (SP091862 -
HELENA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CELINA DE FATIMA
MARCUSZ ANTONIO

0000470-47.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000177
AUTOR: JOAQUIM ELIAS DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004222-03.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000125
AUTOR: AILTON GOMES ARAUJO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR.
SIAPE Nº 1.553.656))

0002371-55.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000136
AUTOR: PEDRO RODRIGUES SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0005311-27.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000123
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA,
MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000617-73.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000169
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO ZANOLI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000098-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000189
AUTOR: MARCO ANTONIO CRESTANI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002263-60.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000137
AUTOR: JOAO TINARELI DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001406-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000154
REQUERENTE: LUIZ DENZELER (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

0001408-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000152JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO
(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000591-41.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000170MARIO LUIZ DA SILVA (SP232230 -
JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001792-05.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000140
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001413-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000147
REQUERENTE: KUNIO SUGUITANI (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0003795-35.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000129LUIS MILANI NETO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001407-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000153
REQUERENTE: GENESIO JOSE DA SILVA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

0000690-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000167MARIO FERREIRA MEDEIROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001505-16.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000145
AUTOR: TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001412-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000148
REQUERENTE: AUGUSTO CEOLIN (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0001409-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000151CACILDA CAMPACHE DA SILVA (SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR)

0004210-86.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000126JEZRYEL NATA FOGO DOS SANTOS (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0003827-11.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000128
AUTOR: RINALDO SIMPLICIO MIRANDA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000274-19.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000185
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO SALAZAR (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000586-19.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000171
AUTOR: ELIZA MOREIRA DE ALMEIDA THEODORO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001313-46.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000156
AUTOR: DIRCE SHIZUE SAKAMOTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000696-81.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000165
AUTOR: REINALDO ALVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000889-43.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000163
AUTOR: APPARECIDA SILVA GOMES DE BRITO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0002445-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000135
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) DEJAIR DOMINGOS DOS PASSOS (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000629-19.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000168
AUTOR: EMILIA TEIXEIRA BATISTA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001317-49.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000155
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001650-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000142
AUTOR: CLAUDEMIR DINATO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000334-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000182
AUTOR: JOSE CARLOS MAGNANI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos. Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Lins/SP, 19/01/2018.

0000484-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000199
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001121-45.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000198
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES GUIMARAES KAUAN JUNIOR LOPES GUIMARAES (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) CARLOS EDUARDO LOPES GUIMARAES (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA, SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ) KAUAN JUNIOR LOPES GUIMARAES (SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001184-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000197
AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001274-44.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000070
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 17/01/2018.

0001233-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000035
AUTOR: ERMELINDA APARECIDA ZAGO BORTOLOTTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia dos processos administrativos que receberam decisão naquela esfera, respectivamente, nas datas de 21/08/2008 e 28/08/2013, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito. Após, conclusos para análise da ocorrência, ou não, de coisa julgada.

Int.

0000482-61.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000100
AUTOR: MARIA ROSA LEAL FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 17/01/2018.

0000044-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000214
AUTOR: AGUINALDO FERNANDO BASSI (SP390767 - REGIANE MUSSATO CRUZ, SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000016-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000061
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do feito de nº 0000125-08.2017.4.03.6319 deste Juizado Federal, para exame da segura ocorrência, ou não, de pressuposto processual negativo de coisa julgada.

Após, conclusos para exame do tema.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001451-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000000
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS VILELA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 221/232 anexados à inicial.

Int.

0001072-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000215
AUTOR: WAGNER JOSE RAMIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em assim sendo, considerando o conjunto probatório (teor de documentos médicos apontando a origem acidentária laboral da enfermidade), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a causa de pedir do pleito de aposentação, especificamente a causa originária de sua incapacidade laboral, se acidentária laboral ou não.

Após, conclusos para exame do feito.

Int.

0001450-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000019
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VEDOATTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Int.

0001166-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000017
AUTOR: JAIME PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício reivindicado junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.
Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos.

0001293-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000080
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES NUNES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, providência probatória que reputo relevante para a solução de ponto controvertido, nos termos do artigo 370 do CPC, defiro o pedido em apreço e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade a parte poderá apresentar testemunhas, observados os limites legais, e deverá apresentar os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.
Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes, observadas as cautelas de estilo.
Int.

0000759-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000195
AUTOR: CARMEN LOURDES BRAUS CALLEGARI (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas as fotos do local periciado, muito embora haja notícia da existência delas no Laudo Social anexado ao feito.
Intime-se, portanto, o perito para que faça a juntada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Int.
Lins, data abaixo.

0001253-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000053
AUTOR: AILTON JOSE FERNANDES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão.
Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.
Não cumprida, conclusos.
Int.

0001139-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000024
AUTOR: LUIS ANTONIO VERSI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo à prestação previdenciária reivindicada junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.
Caso cumprida a determinada, vista às partes para manifestações pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.
Int.

0001014-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000086
AUTOR: ALZIMIR DE SOUZA CARVALHO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o perito nomeado nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos em relação à alegação de que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 677/1339

incapacidade laboral derivaria de crises convulsivas, conforme o articulado na inicial.

Após, vista às partes para manifestações pertinentes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

0001125-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000096

AUTOR: JOSE PAULO BELTRAM (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do período de 01/11/1981 a 30/01/1982, no qual teria vertido recolhimentos, cômputo do período de 06/03/1997 até a data da DER como especial, bem como reafirmação da DER para a data em que completasse todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Verifico, contudo, que não foi anexada aos autos cópia do processo administrativo, documento essencial ao exame do mérito.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado ao INSS, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

5000515-36.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000081

AUTOR: MURILO XAVIER FERNANDES (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo

Aguarde-se a realização das perícias já agendadas.

Int.

0001093-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000118

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA IZAIAS MARTINS CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pleito de reabilitação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se a Municipalidade de Lins para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, as atividades laborais inerentes ao cargo/emprego da parte autora.

Com a resposta do ofício e juntada do procedimento administrativo, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

0000033-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000211

AUTOR: DIOGO HENRIQUE SILVA DE MACEDO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Aguarde-se a realização das perícias médicas.

Int.

5000481-61.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000115

AUTOR: IDA APRIGIO NASCIMENTO DA SILVA (MG108317 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0001257-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000114

AUTOR: ANGELO FRANCHINI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a data em que formulou o pedido de levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, bem como se houve negativa administrativa, comprovando documentalmente o alegado.

Cumprida a determinação, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000605-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000222

AUTOR: GERALDO LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Há necessidade de esclarecimentos por parte da perita responsável pelo Laudo Social, uma vez que há contradições e obscuridade em relação à situação sócio-econômica da parte autora, o que impede o julgamento da lide neste passo.

Intime-se a perita para que esclareça, no prazo de 10 dias, informando se ratifica ou retifica a informação de que o autor trabalha como servente de pedreiro, ainda que esporadicamente, auferindo renda mensal de R\$900,00.

Esclareça ainda, no mesmo prazo, sobre a composição do núcleo familiar (autor coabita com mulher e filhos ? autor coabita com a mulher, filhos e a irmã? autor coabita com a mulher, filhos e o irmão?) e a composição da renda familiar, notadamente em relação a valores eventualmente destinados pelos irmãos do autor para a sua subsistência, identificando-os (valores e fonte).

Junte a Secretaria, ademais, CNIS em relação aos filhos da parte autora.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data abaixo

0001284-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000109

AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Não cumprida, conclusos.

Int.

0001697-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000209

AUTOR: APARECIDA FATIMA FRANCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em última oportunidade, intime-se Lelton Franco Cardoso (pessoa presa), na pessoa do defensor dativo que lhe foi constituído por este Juízo, para que cumpra, em 10 (dez) dias, a determinação judicial contida no evento "121", além de fazer a juntada dos seguintes elementos aos autos: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6-) atestado carcerário.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos para designação de novo defensor dativo para Lelton Franco Cardoso, considerada a certidão acostada aos autos que revela o seu interesse em se fazer efetivamente representar nos autos.

Int.

0001114-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319005858

AUTOR: ANTONIO ROBERTO JULIANI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Lins, data abaixo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais, bem como a parte autora manifestar-se acerca do ofício juntado pelo INSS. Com a concordância ou no silêncio, será baixado os autos virtuais. Int.

0002110-85.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000172

AUTOR: AMERICO DIAS PRADO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000551-59.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000171

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA CUNHA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000057-63.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000234

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária, ou seja, ofício de cumprimento juntado pelo INSS (averbação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000030-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000179 ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 25 de abril de 2018 às 16h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária, ou seja, ofício de cumprimento juntado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000353-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000228
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

0000781-04.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000224JOAQUIM AZEVEDO SOBRINHO
(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001394-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000227SANTA DA SILVA CARVALHO
BORTOLETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

FIM.

0000808-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000229LUIZ ANTONIO PAGANI (SP232230
- JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária, ou seja, ofício do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000737-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000166
AUTOR: CLAUDIO MARCOS RODRIGUES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0001455-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000167JOSE DOMINGOS IDALINO
(SP062246 - DANIEL BELZ)

0000565-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000164VALMIR DONIZETI CARDOSO
(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

0000336-20.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000163SERGIO TADEU BESERRA DO
NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

FIM.

0000243-96.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000197MARIA GLORIA ESPINDOLA
(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas: “JANETE MERCES LOPES DAS DORES e YASUO ANTONIO OKUNO formulam pedido de habilitação no presente feito em decorrência do falecimento da parte autora, na qualidade de filhos de Maria Glória Espindola. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). No entanto, como a certidão de fls. 1 do evento 57 não atendeu o disposto no artigo 80 da Lei n. 6.015/1973, uma vez que deixou de indicar os nomes e as idades dos filhos do falecido. Por conseguinte, de rigor a correção do registro de óbito mediante pedido de retificação a ser formulado perante o cartório que emitiu a certidão nos termos do artigo 110 da Lei n. 6.015/1973. Diante do exposto, concedo o prazo de dois meses para os habilitantes apresentar, além da certidão de óbito contendo os nomes e as idades dos filhos de falecido, certidão do INSS de inexistência de dependentes, documentos pessoais e comprovantes de endereço de todos os herdeiros. No mesmo prazo, junte-se procuração. No silêncio, proceda-se à devolução da quantia depositada. Intime-se. Cumpra-se.”

0000988-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000216MARCOS FRANCISCO DE PAULA
(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora

intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária, ou seja, ofício do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0001596-69.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000213RUTH BERGAMASCHI RIPOLI ROZA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca das informações da contadoria judicial juntadas aos autos. Int

0001196-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000189
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TINOIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000801-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000231FABIANA FIGUEIREDO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos por terceiros em data de 12/01/2018, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001131-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000198
AUTOR: MARIA INACIA GONCALVES MOTA DA TRINDADE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001174-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000200
AUTOR: RAQUEL GONCALVES HILARIO MORETIN (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001160-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000199
AUTOR: ROSELI APARECIDA ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001153-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000217
AUTOR: ALEXANDRA NUNES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001091-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000174
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001145-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000175
AUTOR: MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001176-54.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000201
AUTOR: SOLANGE MARTINS GOES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000034-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000192
AUTOR: MILTON BUENO DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes

intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 15 de maio de 2018 às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial juntados aos autos. Int.

0001114-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000202
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JULIANI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003983-96.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000204
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0005012-50.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000206
AUTOR: FRANCISCO PIN (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004587-23.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000205
AUTOR: IVO MILITAO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001427-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000203
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENDONCA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000036-48.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000193
AUTOR: APARECIDA BATISTA (SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 15 de maio de 2018 às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos a E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001030-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000209
AUTOR: BENEDITO PEREIRA FILHO (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000654-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000208
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRATES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001183-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000211
AUTOR: OLINDA ALVES SIQUEIRA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001001-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000178
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) MATHEUS NOGUEIRA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA) NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MATHEUS NOGUEIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001033-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000210
AUTOR: JOAO FERREIRA GUERRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0005653-38.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000212
AUTOR: LUIZ CELINO MELLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do parecer da contadoria judicial juntados aos autos. Int.

0000352-46.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000223 LUCIA HELENA GILBERTI NEGRI
(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária, ou seja, cálculos apresentados pela parte ré em data de 19/01/2018, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000553-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000186 JOAO FLAUZINO NETO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000645-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000177
AUTOR: ROBERTO CARLOS XAVIER (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000157-23.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000176
AUTOR: CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000345-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000183
AUTOR: LUCIA CELESTE BATISTA DA SILVA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000361-62.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000184
AUTOR: OSMAR DONIZETI RIBEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000553-58.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000185
AUTOR: DEIRAN BATISTA BAZAN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000696-47.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000187
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MELLO. (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002883-72.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000188
AUTOR: JOAO MOACYR PIRAGINI FILHO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000166-82.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000182
AUTOR: JOSE OTAVIO POLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0001010-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000225
AUTOR: PAULO HENRIQUE GUEDES DE LIMA (SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002976-35.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000222
AUTOR: RUBENS GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000672-24.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000221
AUTOR: NILSON DAMASCENO (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da decisão lançada em 27/11/2017 (evento 56), fica a parte autora intimada a depositar em juízo o valor atualizado corresponde à condenação multa arbitrada pela E. Turma Recursal em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (eventos 58/59), juntando nos autos cópia da guia judicial em cumprimento à determinação judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, será baixado os autos virtuais. Int.

0000426-57.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000180
AUTOR: ANDREA GUADALUPE MICHELLE FAH (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CLARICE GONÇALVES PEREIRA FAH (SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000425-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000173
AUTOR: EDIO DE SOUZA SANTOS (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000483-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000181
AUTOR: JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE MELO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000033-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000236
AUTOR: DIOGO HENRIQUE SILVA DE MACEDO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 14/03/2018, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes querendo, poderão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001447-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000233
AUTOR: ALICE DA SILVA DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/02/2018 às 13:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

5000481-61.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000190
AUTOR: IDA APRIGIO NASCIMENTO DA SILVA (MG108317 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/02/2018 às 12:00 hs e Dr. Eduardo de Barros Mellaci para o dia 08/03/2018 às 09:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000631-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000207
AUTOR: MILTON SERGIO DA SILVA (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária. Int.

0001293-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000219 MARIA CONCEICAO RODRIGUES NUNES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 15 de maio de 2018, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001190-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000215
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0000032-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000191 MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 15 de maio de 2018 às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, **HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício. P.R.I.**

0005301-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000791
AUTOR: ILDA FERREIRA BENITEZ (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003709-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000790
AUTOR: MARIA DO CARMO PINATTI (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005010-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000792
AUTOR: ADEMIR MARTINS PEREIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000861-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000768
AUTOR: BRUNO ANTUNES FREITAS FERREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002296-22.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000769
AUTOR: KSM ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. (SP358864 - AELSON DE AQUINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intime-m-se.

0000501-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000771
AUTOR: FATIMA PAULA LEITE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000141-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000773
AUTOR: DIVINA FATIMA GONCALVES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000613-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000765
AUTOR: LUIZ MARIO BRAZ ROMERO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000840-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000740
AUTOR: SILVIA ALVES DIAS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0002373-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000829
AUTOR: ROSELANDIA ANGELO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000803
AUTOR: EDILAINÉ TAYNA DA SILVA MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002819-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000833
AUTOR: VALDECIR NUNES DE SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002206-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000826
AUTOR: ELIAS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006196-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000797
AUTOR: RIANE DE ARRUDA GONCALVES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001105-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000749
AUTOR: APARECIDA GUIMARAES MORAIS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 16/09/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a

reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000789
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE ABREU BAPTISTA (MS021961 - FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de (a) exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação à primeira parcela do contrato nº 70017191000289693; (b) emissão de boletos do contrato de renegociação de dívida; e (c) declaração de inexigibilidade da primeira parcela de pagamento do contrato nº 70017191000289693;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001837-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000798
AUTOR: REGINALDO BRESSAN SANTA ROSA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor, desde 27/03/2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000785
AUTOR: EDER DE JESUS FAZAN (MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação à parcela do contrato discutida nestes autos;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000244-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201000776
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA PENAVES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e ACOLHO-OS, em parte, para alterar parcialmente os fundamentos do ato judicial objurgado, consoante acima analisado, e a parte dispositiva:

“III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.2.1. reconhecer o período de 21/8/12 a 30/9/12, gozado em auxílio-doença, como tempo de carência;

III.2.2. julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.”

Mantenho as disposições finais.

IV - Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora e o parcial acolhimento dos presentes embargos, intime-se-á, reabrindo o prazo para o referido recurso.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002725-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000813
AUTOR: SERGIO BENEDITO PEDRO (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000880-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000780
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DA SILVA (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

DESPACHO JEF - 5

0001867-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000782

AUTOR: VICENTE VIDAL DE LIMA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS, MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a repetição de indébito tributário a título de contribuição social previdenciária, descontado de valores recebidos acumuladamente em ação judicial.

Alega ser aposentado e, nessa condição, recebeu diferenças de gratificação de desempenho no mesmo percentual que os servidores da ativa, decorrente da ação nº 2006.34.00.006627-7/DF. Afirmo que a contribuição somente deve incidir nos benefícios que superem o teto do RGPS, pelo regime de competência, de forma que não poderia ter sofrido a incidência de CPSS sobre as verbas recebidas, porque seus proventos não ultrapassam o teto do RGPS, com base no art. 4º da EC 41/03 e art. 40, § 18, ambos da CF, art. 6º da Lei nº 10.887/04 e ADIn 3.128/DF.

A parte autora juntou comprovante de retenção de CPSS em 16/12/16, no valor de R\$ 18.642,55 (p. 7, evento 2), afirmando ser decorrente da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. No entanto, não há qualquer documento nesse sentido.

Ocorre que não é possível aferir a relação do extrato de pagamento com a ação coletiva ajuizada, por se tratar, provavelmente, de execução individual de sentença. Juntou, com a inicial, informações de processo diverso (5014318-84.2011.4.04.7107), que não tem relação com a sua pessoa. Aliás, refere-se à região jurisdicional diversa (TRF4).

Outrossim, não foram juntadas as folhas de pagamento do período no qual recebeu a gratificação.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os autos de execução de sentença, a fim de aferir a natureza jurídica das informações, bem assim as folhas de pagamento do período reconhecido.

III – Após a juntada dos documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Em seguida, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, em 30 (trinta) dias.

0002949-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000810

AUTOR: ARMINDO ALVES DE MORAES (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006832-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000807

AUTOR: DANIELA MENDONCA DE SOUZA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006145-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000808

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000812

AUTOR: AURELIO DE SOUZA PAULA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001420-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000811

AUTOR: MARIO CESAR DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005486-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000809

AUTOR: MARIA SALOME ARECO MARTINEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006162-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201000805

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a intimação do Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002735-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000796
AUTOR: TEREZINHA DUTRA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte c/c pagamento dos valores atrasados do adicional de 25% requerido pelo segurado falecido.

A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porquanto a prova documental juntada aos autos não se mostra suficiente para comprovação da união estável do casal antes do casamento ocorrido em 30.06.2015.

Necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação da dependência econômica, especialmente porque o INSS não participa da ação movida perante o Juízo Estadual para fins de reconhecimento da união estável.

III – Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer na data da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

IV – Sem prejuízo, cumpra-se o item II, da decisão proferida em 10.07.2017 (agendamento de perícia indireta).

V – Intimem-se.

0001884-56.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000814
AUTOR: ANTONIO SILVA REIS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, manifestou sua renúncia ao valor que ultrapassa o limite para expedição de RPV.

O Ministério Público Federal opinou não se opondo à renúncia formulada nestes autos.

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial.

Compulsando os autos verifico que o valor devido à parte autor é de R\$ 69.343,84, conforme cálculo anexado em 7/10/2016.

Todavia, o valor atual do limite fixado para expedição de RPV é de R\$ 57.240,00 (60 salários mínimos).

Assim, expeça-se RPV com bloqueio para levantamento à ordem do juízo.

Disponibilizada a RPV do autor, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Havendo a juntada do termo do curatela definitivo, oficie-se à instituição bancária, autorizando a curadora definitiva a efetuar o levantamento do valor devido à autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua curadora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se

0000137-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000800
AUTOR: SONIA BRAGA ASSIS (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)
RÉU: LUANDA DE AVILA TEODORO FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do filho da parte autora.

Decido.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III – Indefero o pedido de antecipação de tutela, porquanto a prova documental juntada aos autos não se mostra suficiente para comprovação da dependência econômica. Necessária a dilação probatória para comprovação da dependência econômica. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade deverá informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

V - Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

5000173-63.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000834

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SC027937 - JOSÉLI TEREZINHA BUNN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III- Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de

1.- regularizar a representação processual carreando aos autos a procuração;

2.- informar se pretende produzir prova oral a respeito do exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer na data da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

V – Com a emenda, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5002466-06.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000766

AUTOR: ZILCA DE SOUZA MORALES (MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO, MS013030 - RAPHAEL QUEVEDO DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação objetivamente a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do benefício na esfera administrativa em 23.08.2017.

Distribuído o feito, originariamente, perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, foi declinada a competência para este Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Indefero o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

VI – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

V - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0003776-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000772

AUTOR: ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de transtornos mentais e comportamentais. O benefício foi requerido na esfera administrativa em 01.10.2015 e foi indeferido, motivo pelo qual ajuizou ação nº 0005120-64.2016.4.03.6201, em razão da presença de laudos que não foram apreciados, requereu a desistência da referida ação. Requereu novo benefício administrativamente em 06.02.2017, que foi indeferido.

Intimada a especificar o pedido inicial, informando a partir de quando objetiva a concessão do benefício previdenciário, informa que pretende a concessão do benefício a partir da DII a ser apurada em perícia judicial.

Decido.

II – Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de processo extinto sem resolução do mérito (homologação de desistência).

III - Observo que a parte autora, no primeiro processo ajuizado (00051206420164036201), somente após laudo pericial negativo requereu a desistência da ação.

Além disso, verifico que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir (problemas mentais e comportamentais). Além disso, apenas atestado e receituários datados de 28.03.2017 (fls. 78-81 – arquivo nº 02), não passaram pelo crivo do perito judicial, uma vez que a perícia foi realizada em novembro/2016.

Em que pese na presente ação a parte autora afirmar que formulou novo requerimento na esfera administrativa em 06.02.2017, objetiva a concessão do benefício a partir da DII a ser apurada em perícia judicial.

De fato, podem ter ocorrido mudanças nas circunstâncias de saúde da autora, que impliquem em agravamento do seu quadro e, eventualmente, podem vir a caracterizar uma incapacidade laboral.

Desta forma, considerando que a matéria discutida nos presentes autos é semelhante a do processo 00051206420164036201, extinto em razão do pedido de desistência da parte autora, determino a juntada como prova emprestada, do laudo médico pericial produzido no referido processo.

Proceda-se a anexação do laudo médico pericial realizado nos autos nº 00051206420164036201.

IV - Todavia, a fim de aferir se houve mudanças na situação de saúde da parte autora designo a realização de perícia médica, preferencialmente, com o mesmo perito que realizou o primeiro exame, ou seja, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, ou, na sua impossibilidade, por qualquer outro especialista em psiquiatria, de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro deste JEF.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

V – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0005926-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000770

AUTOR: MARINA ALVARES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora emendou o valor atribuído à causa e noticiou que promoverá o requerimento administrativo do benefício (evento nº 9).

Pugna pela reconsideração do pedido de antecipação de tutela.

Decido.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão da juntada dos documentos que instruíram o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

III - Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0004331-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000774

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Acolho a emenda à inicial.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Intimem-se.

0002764-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000815

AUTOR: IRAILDA BENTO DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para comprovar, em 10 dias, o integral cumprimento da sentença proferida em 07/03/2017 (implantação do benefício deferido e pagamentos decorrentes).

Sem prejuízo, e diante da concordância da parte autora e inércia do réu, requisitem-se os valores apurados pela contadoria do juízo.

0000169-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000820

AUTOR: EVA SERVIN FRANCO ANDRADE (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

2.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0006752-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000816

AUTOR: JORGE TOLEDO (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta que foi novamente examinado por especialista em ortopedia e o diagnóstico permanece o mesmo, ou seja, que deve permanecer afastado do trabalho por tempo indeterminado.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão dos argumentos suscitados no pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

Em que pese haver juntado aos autos atestado médico particular que indica a necessidade de afastamento do trabalho (evento nº 11), a perícia realizada no âmbito administrativo, não reconheceu sua incapacidade para o trabalho.

Havendo, pois, divergência quanto à incapacidade laborativa, não estaria configurada o requisito necessário ao deferimento da tutela provisória, qual seja, a probabilidade do direito. Notadamente porque a decisão proferida pelo INSS goza de presunção de legitimidade, que somente dever ser elidida mediante fortes indícios.

Portanto, necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

IV – Intimem-se.

0006288-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000818
AUTOR: MARIO SANTOS PEREIRA (MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)
RÉU: FONTE PURA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP (- FONTE PURA COMERCIO DE
PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão do pedido de reconsideração.

III - Cumpra-se o item V da decisão proferida em 15.12.2017 (remeter CECON).

IV - Intimem-se.

0005310-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000830
AUTOR: VANILDA PARREIRA DE MATOS DOS SANTOS (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA, MS017865 - MARLLON
ALVES BORGES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta por VANILDA PARREIRA DE MATOS DOS SANTOS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, inicialmente proposto na Comarca de Bandeirantes/MS que veio por declínio da competência, em razão da autora haver declarado em audiência, que reside em Campo Grande/MS.

O INSS já foi citado e apresentaram contestação (fl. 53-60 – evento nº 02).

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

III – Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da distribuição do presente feito, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

IV – Considerando que já houve a produção de prova, se em termos, façam os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente da presença das partes e seus advogados. Cumpra-se.

0003700-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000802
AUTOR: MARIA JOSE DE MENEZES VASCONCELOS RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006716-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000801
AUTOR: MARIA ROCHA PEGORARI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002888-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000788
AUTOR: FABIANO CARLOTA DOS SANTOS (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para que efetue o cadastro da Curadora do beneficiário, Sueli Carlota dos Santos, junto ao Banco Bradesco – Ag. Barão do Rio Branco – Urb., nesta Capital, local onde os valores do benefício serão depositados, para que esta possa retirar o benefício que faz jus seu filho, em face das graves patologias que o acomete.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

O cadastramento da curadora para fins de recebimento do benefício deve ser pleitado administrativamente perante a agência previdenciária. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença proferida nestes autos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003998-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000787
AUTOR: MARIA NILZA NOVAES SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que permaneceu recebendo auxílio-doença, em razão de sentença proferida nestes autos, e que, após solicitar a prorrogação e se submeter a nova perícia administrativa, teve seu benefício cessado. Afirma que a decisão da perícia é arbitrária, uma vez que permanece incapacitada para o trabalho. Requer a intimação do INSS para que implante novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença.
DECIDO.

Indefiro o pedido.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio -doença, desde a DER, 11 de novembro de 2015, com renda mensal nos termos da lei.

Após a concessão do benefício na via judicial, o beneficiário estará sujeito à verificação dos requisitos que ensejam a manutenção do benefício na esfera administrativa, devendo requerer a prorrogação em caso de constatar que não houve recuperação da capacidade laborativa.

E no caso de indeferimento da prorrogação, após realização de perícia médica, deverá manejar nova ação, tendo que em vista a alteração da situação fática, que difere da condição analisada na sentença proferida nestes autos, e, portanto, demanda a instrução processual com a produção de novas provas, para análise do mérito da alegação de incapacidade.

Nestes autos, a fase instrutória já foi encerrada, não cabendo mais a designação de novas provas.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença proferida nestes autos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006409-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000825
AUTOR: CELIA ROSELI FELIPE (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão do pedido de reconsideração.

III Cumpra-se o item IV da decisão proferida em 18.12.2017 (remeter CECON).

IV - Intimem-se.

0005173-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000835
AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de causas de pedir diversas.

II – Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0005886-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000767
AUTOR: FRANCISCO EVANDRO SILVA DE SANTANNA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 620100008/2018-JEF2-GV01

A parte autora requer o cumprimento da liminar proferida nos autos (evento nº 32).

Desta forma, reitere-se a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando desde já advertidos de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 620100008/2018-JEF2-GV01

0005547-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000795
AUTOR: MAISA DINIZ (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação proposta por MAISA DINIZ em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de dívida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito.

A decisão inicial postergou a análise do pedido para após a manifestação da ré. A autora pede reconsideração.

Decido.

II – Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Não verifico, neste instante de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

A parte autora alega possuir restrição cadastral em seu nome (p. 5, evento 2) em razão de contrato de cartão de crédito não pactuado com a ré.

A autora aduz nunca ter pactuado esse tipo de contrato com a ré.

Contudo, não é possível aferir se não há dívida da autora com a ré neste instante de cognição. Isso porque não há elementos suficientes que corroborem essas alegações. A autora juntou apenas a restrição cadastral em seu nome.

III – Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não demonstrada a verossimilhança das alegações.

IV - Intime-se a autora por AR, porque está sem a assistência de advogado, haja vista a renúncia anexada no evento 12. Nesse momento, deverá se manifestar se prossegue sem a assistência de advogado.

V - Remetam-se os autos, com urgência, à CECON, para agendamento de audiência de conciliação, tendo em vista que essa determinação não foi cumprida inicialmente (evento 7).

VI - Caso não haja conciliação, a ré deverá juntar, com a contestação, os documentos pessoais da autora utilizados para pactuação do negócio jurídico ora em discussão, bem assim o próprio contrato.

0006503-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000836
AUTOR: MARIA APARECIDA CANALE BALDUINO (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

III – Após, se em termos, remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0005028-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000764
AUTOR: HILDA BARBOSA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que o INSS vai cessar o benefício. Requer seja oficiado ao INSS para que não haja a cessação até a recuperação da autora ou até que realize cirurgia, bem como que o próprio INSS, remarque a perícia.

O INSS, interpôs recurso da sentença proferida nestes autos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho.

Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

- a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;
- b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando que não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003773-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201024728

AUTOR: ADILSON VALDEZ DOS SANTOS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, MS020548 - CLEVERSON QUIRINO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

III - Em face do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da UNIÃO; e

III.2. quanto ao Município de Campo Grande, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004918-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001608

AUTOR: YOSHIAKI ARATANI (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. III – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. IV – Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme último despacho/decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0005504-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001644

AUTOR: MANOEL DE SOUZA DINIZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005610-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001652

AUTOR: VALTER LUIZ MOREIRA CITOLINO (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004293-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001622

AUTOR: LUZINETE BATISTA DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005596-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001650

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006141-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001662

AUTOR: BRUNA ALVES DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001992-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001616

AUTOR: EVA VILALVA DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006049-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001661

AUTOR: ILENIR MARTINS FERREIRA SILVA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006159-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001664

AUTOR: TEREZA ORTIZ DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004625-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001626
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005432-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001639
AUTOR: VANUSIA DONATO DA COSTA MILANEZ (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS005883 - ROBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005955-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001660
AUTOR: LINDALVA ELIZA DA SILVA DIAS (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003589-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001618
AUTOR: ROSINEIDE BENTO SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004978-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001631
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005527-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001647
AUTOR: LOURIVAL CARVALHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005519-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001645
AUTOR: LUIZ BARCELOS DE SOUZA (MS022239 - LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004406-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001624
AUTOR: LUCAS BERNARDES RIBAS (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005842-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001658
AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA CHIMENES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005355-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001638
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA PEREIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005492-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001643
AUTOR: MARIO SERGIO MARQUESAN DA CUNHA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004752-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001628
AUTOR: MARIA JOSE GRACIA DA SILVA FRANCO LIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005330-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001636
AUTOR: ALFREDO AGUERO MARCELINO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003215-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001617
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE BRITO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA, SP294515 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005881-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001659
AUTOR: WESLEY DOZZO SOARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005274-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001614
AUTOR: CARLOS FERREIRA NICOLIELO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005823-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001657
AUTOR: ELIANA NOGUEIRA DO CARMO (MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005574-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001649
AUTOR: MARIA ONICE BENITES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005756-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001655
AUTOR: ELZA DIAS GUIMARAES SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005663-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001654
AUTOR: CICERO VITURINO SILVESTRE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004039-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001620
AUTOR: ALZIRA AUGUSTA ORTEGA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004076-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001621
AUTOR: GEDALVA DOS SANTOS PAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005822-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001656
AUTOR: VAGNER NUNES RIBEIRO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004988-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001632
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS VELOZ (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006144-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001663
AUTOR: JOSE DOS PASSOS CAJAIBA COSTA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH, SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005307-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001635
AUTOR: AGOSTINHO MENDES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005475-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001641
AUTOR: REGIANE FERNANDES DE FARIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004704-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001627
AUTOR: NEIDE FELIX CARDOSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004028-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001619
AUTOR: CRISTIANA SANTOS DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005538-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001648
AUTOR: FELIPE MANOEL SILVEIRA INFRAN (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004838-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001629
AUTOR: APIA DE OLIVEIRA MOREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005636-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001653
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005447-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001640
AUTOR: JOAO BATISTA RIOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004298-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001623
AUTOR: JURACY LUIZ DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005352-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001637
AUTOR: JOVELINO GRANCE ARGUELHO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005520-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001646
AUTOR: ELISABETH DO NASCIMENTO TEIXEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004864-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001630
AUTOR: INES DALLA COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005158-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001633
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA CORREIA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0014957-32.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001666
AUTOR: NEUZA DE PINHO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) FLAVIA DE PINHO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (conforme ultima dec.)

0003557-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001669MUJICA & CIA. LTDA EPP (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR, MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR, MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

(...) intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (conforme ult dec)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006105-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001610TEREZINHA PEREIRA TEODOSIO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006102-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001613
AUTOR: IRACEMA ALVES DE SOUZA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006198-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001609
AUTOR: ODANIR CHIESA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006104-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001611
AUTOR: ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006101-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001612
AUTOR: CREUZA IZABEL GOMES (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0002880-54.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001667
AUTOR: EVA DO CARMO SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ALFREDO ATANAZIO DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ALFREU SOUSA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) CLEUZA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ALFRIDO ATANAZIO DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0004869-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001600MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0005638-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001605ISRAEL SOUZA PINHEIRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0005516-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001603KAMILLY VITORIA LENTA BRITO (PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA)

0006497-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001607MARTINA ALVES FRANCISCO (MS022408 - ODETE FRANCISCO DA SILVA CARDOSO)

0005951-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001606NADIR JANUARIA MOTA RAMOS (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0003949-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001599JOAO VALDIR DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)

0005607-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001604CLAUDIO ROBERDO RODRIGUES (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

0005253-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001601ELZA JOSE FERREIRA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005357-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201001602GABRIEL PEREIRA DE LUCENA (MS017477 - CRISTIANE ARÉCO DE PAULA PESSOA, MS017478 - CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0000828-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000799
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001130-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000798
AUTOR: CLAUDIA AMARANTE SANTOS DE ALMEIDA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001473-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000797
AUTOR: JACO AMORIM DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000752-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000800
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MENDONCA DA SILVA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000610-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000801
AUTOR: ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000421-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000802
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE SOBRAL (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002136-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000794
AUTOR: ANTONIA GRACIENE LOPES PRATES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001478-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000796
AUTOR: DIARINA DE JESUS NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001811-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000795
AUTOR: CREUSA MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003539-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000897
AUTOR: MARIA DO CARMO PARREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível

e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, o perito não médico não conseguiu apontar incapacidade anterior com base nos documentos que instruem os autos.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que embora houve sugestão do Perito Médico Ortopedista para realização de perícia em outra especialidade, o autor não compareceu na data designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência, embora devidamente intimado para seu comparecimento e justificativa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000069-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000807
AUTOR: JOSE IGNACIO BARROS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou exposto ao agente agressivo ruído, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de entrada do pedido administrativo de revisão.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).

Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de

acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 01/07/91 a 30/01/2014.

Emerge do PPP de fls. 45 (pdf_inicial) que o autor laborou para a empresa "Braskem Qpar S. A.", exercendo diversas funções, tais como auxiliar de almoxarife, operador de trainee, técnico de produção, operador de polímeros.

Durante o período em foco, esteve exposto a diversos níveis de ruído, tais como 97,5 dB, 93,8 dB, 92,4 dB, conforme se verifica do PPP acostado aos autos e que instruiu o pedido de revisão do benefício.

Segundo a ré, uma das justificativas para o não enquadramento dos períodos acima foi o uso de EPI eficaz.

Todavia, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

Destarte, revela-se suficiente a prova colacionada aos autos, devendo ser enquadrado o período pleiteado de 01/07/91 a 30/01/2014 como tempo de especial e revista a aposentadoria o autor.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 01/07/91 a 30/01/2014 e a revisar o benefício de aposentadoria do autor, desde a data do pedido administrativo de revisão, ocorrido em 09/03/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001399-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000896
AUTOR: GLEIZER IURE PACHECO MARCELINO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103,

parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, considerando que já houve a juntada do laudo pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não cabe o acolhimento do pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002083-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000907
AUTOR: ROSA ROMANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não

tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)
Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, conforme conclusões descritas no laudo médico, embora a autora seja portadora do vírus HIV e diagnóstico de tuberculose pulmonar, a carga viral está controlada, assim como a tuberculose em virtude do tratamento médico ao qual foi submetida.

Nessa quadra, verifica-se que a autora não é pessoa com deficiência ou impedimento de longo prazo, o que impede a concessão do benefício assistencial, não obstante o que restou apurado pela perícia socioeconômica.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000855-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000846
AUTOR: VALDIRA SANTOS ALVES GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000912-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000844
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA SALES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001567-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000835
AUTOR: FLAVIO CARANO DE PAULA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000013-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000863
AUTOR: RANULFO JOSE DE OLIVEIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000842-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000848
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004777-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000823
AUTOR: MARCIO MORAES DA COSTA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000880-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000845
AUTOR: GERSON COUTINHO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000405-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000858
AUTOR: MARIA LUIZA SANTANA DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004240-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000826
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DIAS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000612-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000854
AUTOR: JORGE CORDIANO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001574-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000834
AUTOR: MARIA INES COSTA AMORIM (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001558-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000836
AUTOR: ANTONIO JOSE LEANDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000696-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000851
AUTOR: FATIMA DE MORAIS MAGALHAES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000624-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000853
AUTOR: VANUSA BEZERRA DOS SANTOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000468-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000857
AUTOR: IZOLDA MARIA DE ARAUJO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000188-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000860
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000992-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000843
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001453-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000837
AUTOR: NELSON RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000768-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000850
AUTOR: EDVANIA JESUS DOS SANTOS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005362-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000816
AUTOR: IVONEIDE GOMES DE FREITAS (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000201-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000859
AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004951-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000822
AUTOR: ELIENE MARQUES FERNANDES PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003252-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000828
AUTOR: RAIMUNDO CLAUDINO FONSECA (SP291036 - DANILO BATISTA MARTINS NALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004698-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000824
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LOPES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000165-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000861
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000018-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000862
AUTOR: MARCELO GRANADO BORGES JUNIOR (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004992-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000821
AUTOR: JACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002510-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000830
AUTOR: JOSE AROLZO RODRIGUES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001411-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000838
AUTOR: SERGIO IVO DA SILVA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005102-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000820
AUTOR: GEDELCO LOURENCO DA SILVA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000850-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000847
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005197-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000818
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARACINI MASSOLA (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS, SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004322-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000825
AUTOR: IRACI ANUNCIADA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001066-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000842
AUTOR: MARIA ADELAIDE ROSSINI DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004026-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000827
AUTOR: JOSE ZITO LIMA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000820-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000849
AUTOR: NILSOMAR QUEIROZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000535-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000855
AUTOR: JOSE SANTO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005280-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000817
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte de formante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários

advocáticos em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004611-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000780
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PONTES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004422-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000782
AUTOR: SUELY CAETANO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003240-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000788
AUTOR: MARLY DOS SANTOS ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004567-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000781
AUTOR: ARGEMIRO ACAYABA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003852-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000784
AUTOR: MANOEL OZEIS DOS RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004002-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000783
AUTOR: MARCELINA DOS SANTOS SILVA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003484-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000787
AUTOR: RIVANETE FARO DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003494-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000786
AUTOR: MANOEL DA ROCHA SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004319-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000778
AUTOR: SHEILA MENDES DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível

e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo médico – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional ou análise de novos documentos.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000505-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000815

AUTOR: ROBERTO KOHATSU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou exposto ao agente agressivo eletricidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).

Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve

sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentada a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre os períodos laborados nas empresa Cia Eng Trafego - CET, entre 06/03/97 e 05/08/99, 28/03/2000 e 11/02/2008 e 21/03/2008 e 11/10/2013, não reconhecidos como tempo especial pela autarquia.

Consoante cópia do perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (fls. 42/46, item 02) e anexado aos autos, o autor laborou como técnico de manutenção elétrica, sujeito a risco de choque elétrico em virtude de exposição à tensão superior a 250 volts, devendo ser reconhecida a atividade especial dos lapsos, nos termos da fundamentação supra.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 41 anos e 6 meses de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (01/06/2016), como apurou o réu, após a concessão do benefício em sede de tutela antecipada.

Assim, é viável a concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/97 e 05/08/99, 28/03/2000 e 11/02/2008 e 21/03/2008 e 11/10/2013, converta-os em tempo comum, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002715-41.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000917

AUTOR: AYRTON FERNANDES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou exposto ao agente agressivo.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).

Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo especial no período entre 14/12/98 a 05/04/2012, para posterior conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No caso dos autos, emerge do PPP de fls. 62 (pdf_inicial) que o autor laborou para a empresa "Copebrás Ltda", entre 05/09/94 a 14/11/2011, exercendo a função de operador de produção.

Durante o período referido, esteve exposto a diversos níveis de ruído: 91 dB (03/12/1998 a 31/08/2001), 90,8 dB (01/09/2001 a 31/12/2005), 85,3dB (01/01/2006 a 31/07/2008) e de 85,3 dB (01/08/2008 a 14/11/2011).

O PPP de fls. 65 (pdf_inicial) aponta que o autor laborou para a empresa Anglo American, como operador de produção, função na qual esteve exposto, entre 05/09/94 e 21/10/2015, a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância.

Segundo a ré, uma das justificativas para o não enquadramento dos períodos acima foi o uso de EPI eficaz.

Todavia, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

Destarte, revela-se suficiente a prova colacionada aos autos, devendo ser enquadrado o período pleiteado de 14/12/98 a 05/04/2012 como tempo especial.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 28 anos 9 meses e 28 dias de atividade especial, na data do requerimento administrativo (05/04/2016), como apurou o réu, após o reconhecimento do tempo especial em sede de tutela antecipada.

Assim, é viável a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 14/12/98 a 05/04/2012, converta-os em tempo comum, e converta em aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000686-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000724
AUTOR: JOSE LUZIA VALENTIM (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia o autor o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou na atividade de frentista, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).

Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta

o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento de tempo especial nos períodos entre 01/02/1981 a 30/03/1992 e de 01/06/2007 a 11/01/2012, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao período de 01/02/81 a 30/03/92, o formulário padrão aponta que o autor esteve exposto a derivados tóxicos de carbono, gasolina combustível. Tais agentes químicos encontram-se previstos no item 1.2.11 do quadro em anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Portanto é possível o seu enquadramento como especial.

A partir de 06/03/1997, com a promulgação dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos não mais consta da lista de agentes agressivos de modo genérico.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível aferir a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. FRENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 6. Apelação provida.

(AC 00014915120134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Destarte, para o período de 01/06/2007 a 11/01/2012 foi apresentado o PPP que demonstra que o autor exercia a função de frentista e estava exposto à vapores de álcool etílico e vapores de gasolina, devendo ser reconhecida a atividade especial do lapso.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 37 anos e 6 meses de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (22/06/2016), como apurou o réu, após a concessão do benefício em sede de tutela antecipada.

Assim, é viável a concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/81 a 30/03/92 e de 01/06/2007 a 11/01/2012, converta-os em tempo comum, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.
Confirmo a tutela antecipada deferida.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003516-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6321000376
AUTOR: CICERA DA SILVA BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão na decisão, posto que não se manifestou quanto ao afastamento do artigo 77, V, “c” item “5”, introduzido pela Lei 13.135/15. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Observe que a embargante não postulou expressamente pelo afastamento da incidência do artigo 77 na exordial.

De outra sorte, no caso de pensão por morte, aplica-se, integralmente a lei vigente na data do óbito. Como o óbito ocorreu em 10/06/2016, momento em que todas as regras previstas na nova lei estavam em vigor, não há motivos para o afastamento da incidência do artigo 77, V, “c”, item “5”.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000993-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000893
AUTOR: SINVAL DOS REIS COIMBRA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003670-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000910
AUTOR: RAFAEL MIRANDA GONCALVES DA COSTA (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Rafael Miranda Gonçalves da Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

De fato, constam documentos anexados à inicial (páginas 11 e 12, concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91 e CAT, respectivamente), bem como o relato da parte autora, de que após o acidente de trabalho restaram sequelas que implicam na redução de sua capacidade laborativa.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000402-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000892
AUTOR: NEIDE APARECIDA COIMBRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000642-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000774
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato a parte autora deixou de apresentar emenda à inicial regularizando o pólo passivo.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95). Consoante artigo 155, inciso II da Constituição Federal “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”, bem como artigo 1º da Lei Complementar 87/1996 “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”, o imposto objeto da presente demanda, o ICMS, trata-se de um tributo estadual. Destarte, considerando o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ausente interesse da União ou de qualquer ente federal no deslinde da questão, uma vez que relativa a ICMS é competente a justiça estadual para a apreciação da causa, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar tal demanda. Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06" Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Defiro a Justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0003761-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000729
AUTOR: RITA SOLANGE AMANCIO VIEIRA (SP395613 - VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003765-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000726
AUTOR: SIDNEI DONISETI CALQUETE (SP395613 - VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003764-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000727
AUTOR: SANTO VIEIRA (SP395613 - VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003762-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000728
AUTOR: WAGNER DOURADO DE OLIVEIRA (SP395613 - VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5000748-36.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000769
AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES (SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO)
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002508-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000721
AUTOR: CLEITON COIMBRA DE SOUZA (SP177493 - RENATA ALIBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002509-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000725
AUTOR: LAURITA GOMES DE ARAGAO (SP177493 - RENATA ALIBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000153-37.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000772
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000495-48.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000770
AUTOR: RAFAEL ORTEGA DIAZ (SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000242-60.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000771
AUTOR: RESIDENCIAL BEATRIZ SPE LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
RÉU: CARLA REGINA DELFINO DEPOSITO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001856-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000739
AUTOR: JULIANA PEDROSO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001475-09.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321000737
AUTOR: SERGIO PEREIRA SILVA (SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003176-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000731
AUTOR: RICK FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de CUBATÃO, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004981-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000735
AUTOR: SUELY ROZELLI PERFEITO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Designo perícia médica para o dia 16/03/2018, às 12h40min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

No mais, aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade-neurologia.

Intimem-se.

0002130-52.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000775
AUTOR: FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS (SP240590 - FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000895
AUTOR: CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro os pedidos constantes na petição anexada aos autos no dia 07/11/2017, visto que não há documentos médicos suficientes para o agendamento de perícia na especialidade Clínica Geral, tampouco elementos probatórios suficientes para o deferimento da tutela de urgência, visto que o laudo médico ortopédico é desfavorável às pretensões da autora.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentos médicos que viabilizem a realização de perícia na especialidade Clínica Geral.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a anexação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001932-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000730
AUTOR: VANIA CAVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 24/11/2017.

Verifico equívoco na decisão exarada em 24/10/2017 no que se refere à data da audiência agendada.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da decisão para fazer constar a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento correta, qual seja: 22/02/2018 às 15h00 .

Outrossim, defiro a oitava das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como a juntada das demais provas conforme requerido na petição acima mencionada.

Intimem-se.

0004969-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000732
AUTOR: OCELI EVANGELISTA DE SOUSA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, considerando os documentos médicos anexados aos autos no dia 17/10/2017.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

5000844-51.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000866
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CAVALCANTI TORRES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

5000541-37.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000763

AUTOR: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS, SP363424 - CHARLES NILTON DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Cláudio Roque dos Santos, no qual, em sede de tutela de urgência, pleiteia que a Fazenda Pública se abstenha de inscrever, em dívida ativa, os lançamentos fiscais referentes a débitos de imposto de renda do contribuinte já falecido. Conforme a documentação acostada, até o momento, não é possível afirmar, sem a apresentação do processo administrativo fiscal, quanto à legalidade da cobrança.

Destarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da Fazenda.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se o réu.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, consubstanciados em declarações de imposto de renda, decreto o segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, III do CPC. Anote-se no sistema.

Intimem-se.

0001441-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000804

AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2018, às 14h, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

0003772-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000869

AUTOR: MANOEL CARMELITO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003617-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000872
AUTOR: PEDRO FIRMINO DE BARROS FILHO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo;

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- cópia legível dos documentos anexados às páginas 18 a 85, uma vez que se apresentaram parcialmente ilegíveis;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0002551-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000915
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos atividades exposto a agentes nocivos.

Consultando os autos, verifico que em relação aos períodos de 30/05/75 a 30/08/78, 20/11/78 a 31/07/86, 01/10/84 a 21/09/95 os documentos apresentados não informam a medição de ruído a que esteve exposto o autor, bem como não especifica os agentes químicos.

Desse modo, intime-se o autor para que apresente, em 30 dias, a documentação comprobatória da atividade especial.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002413-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000722
AUTOR: MARIA DIONE DA SILVA MILHEIRO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003296-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000777
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004675-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000734
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE LIMA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco na decisão exarada em 24/10/2017 no que se refere à data da audiência agendada.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da decisão para fazer constar a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento correta, qual seja: 20/02/2018 às 15h00 .

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos em 08/11/2017.

Intimem-se.

0003458-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000776

AUTOR: ANDREA GAMA D ANGELO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia na especialidade-psiquiatria, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0003721-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000902

AUTOR: MISMEIRY SALET MESIANO VICARIO (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000). Altere-se, da mesma forma, o código da classe para 01 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Intime-se. Cumpra-se.

0005442-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000889

AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do documento anexado em 14/12/2017, autorizo o curador JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF 510.813.775/34, a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome do autor FABIO ARAUJO DA SILVA, CPF 742.818.525/49, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000764

AUTOR: NADI MARIA DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 26/10/2017:

Defiro a oitiva das 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Providencie a Secretaria a expedição dos mandados para intimação das testemunhas nos endereços indicados na petição acima mencionada, já cadastrados no sistema virtual do JEF, para comparecimento na audiência designada para 04/04/2018, às 14h00 .

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos em 09/01/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002551-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000768

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora nesta ação o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Sem prejuízo, digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0003604-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000812

AUTOR: CRISTINA SILVA MENDES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004802-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000916

AUTOR: SYLVIA SOARES (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que o pleito da parte autora se encontra abrangida pela decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou o recurso especial 1.648.305/RS para uniformizar o entendimento sobre a questão debatida nestes autos e, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos com o mesmo objeto. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito em pasta específica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000887

AUTOR: LILIANE TROMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: DIRCE REBALDONI TROMBONI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, bem como com a anexação da certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0003672-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000912
AUTOR: REGINA CELIA BARBOSA MADUREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000261-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000913
AUTOR: JOSÉ MILTON DE JESUS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005452-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321023317
AUTOR: ISABEL ALBINO NASCIMENTO MESQUITA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se prosseguimento com seus ulteriores atos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 183.520.969-3)

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requirite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0001423-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000761
AUTOR: REGINA CELIA ARAUJO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco na decisão exarada em 13/11/2017 no que se refere ao horário da audiência agendada para o dia 22/03/2018.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da decisão para fazer constar o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento, qual seja: 22/03/2018 às 14h00 .

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

0002637-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000779
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o perigo de dano. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde 17/01/2012.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0003639-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000870
AUTOR: GENILSON FRANCA MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- extratos completos contendo o saldo do FGTS e/ou cópia completa da CTPS, sobretudo da página de opção pelo FGTS;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0002476-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000789
AUTOR: MILTON JOAO DE ANDRADE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial na função de vigia.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, traga aos autos cópia legível da sua CTPS.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001000-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000719
AUTOR: MARIA VANUSA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para que o representante legal do menor Deryck Santos Carneiro, providencie a juntada de cópia dos documentos de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, com vistas a viabilizar o cadastro no Sistema e prosseguimento do feito. Int.

0003786-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000903
AUTOR: JOSE RENATO PACAGNELLA (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).
Intime-se. Cumpra-se.

0000145-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000808

AUTOR: GIANI CARVALHO DA CRUZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) LUCAS DA CRUZ MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração em nome do menor Lucas da Cruz Maria, representado por sua genitora, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Com o devido cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0001010-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000762

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora na petição de 12/01/2018, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003714-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000904

AUTOR: MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001094-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000899

AUTOR: ISIS ANTUNES VEGA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor dos novos documentos médicos anexados aos autos, inclusive com possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde, necessária nova realização da perícia na mesma especialidade que foi periciado.

Nessa quadra, designo o dia 23/03/2018, às 9h40min, para realização da perícia médica na especialidade Clínica Geral. Saliento que referida perícia será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003674-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000813

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ANDRADE RUFINO DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome do menor, representado por sua avó, outorgada a seu advogado, legível e com data recente;

- termo de guarda;

- indeferimento administrativo, considerando que a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000011-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000909

AUTOR: LUZIA BATISTA NARDES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A perícia médica na especialidade Clínica Geral não apontou incapacidade laborativa, deficiência de qualquer natureza ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua participação com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Não obstante as conclusões do perito, é oportuna nova análise pericial, visto as fotos anexadas aos autos no dia 19/07/2017, os quais indicam eventual enfermidade ortopédica. Defiro, portanto, o pedido acostado aos autos no dia 15/08/2017, para realização de perícia na especialidade ortopédica, a qual designo o dia 04/04/2018, às 15h40min, para sua realização nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001545-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000885

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório.

Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 28/12/2017, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 731/1339

providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

0003652-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000865
AUTOR: ELISANGELA VITORIA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003727-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000864
AUTOR: ANTONIO BURITI (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003571-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000871
AUTOR: MARIA EUGENIA BARRETO SANTOS (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- como se trata de autor analfabeto, apresentar escritura outorgada a seu advogado por instrumento público (“ad judicia”) com data recente, ou comparecer à Secretaria deste Juizado, munido de documentos pessoais (RG e CPF), para ratificar o mandato outorgado;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0003625-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000905
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0002897-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000806
AUTOR: PATRICIA GALVAO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida

autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004944-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000720

AUTOR: VANESSA ISABEL LACERDA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de prova pericial na especialidade clínico geral ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Ausente manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se.

0000970-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000736

AUTOR: MARIA BRASILINA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco na decisão exarada em 24/10/2017 no que se refere à data da audiência agendada.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da decisão para fazer constar a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento correta, qual seja: 22/02/2018 às 16h00 .

Intimem-se.

0002040-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000766

AUTOR: CRISTIANE MARIA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora na petição de 27/11/2017, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.” Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório. Com relação à expedição do requisitório dos honorários sucumbenciais, verifiquo que foi devidamente expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000888

AUTOR: EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005570-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000874

AUTOR: LEANDRO SOUZA CONDE (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000092-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000814

AUTOR: MARCELO ARTUR DE CARVALHO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.” Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório. Intime-se. Cumpra-se.

0002440-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000883

AUTOR: CONSTANTINO FERREIRA REIS JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003172-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000880

AUTOR: RITA DE CASSIA BLANDINO GONCIARENCO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003836-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000876

AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003338-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000878

AUTOR: VALESKA REGINA BEGOSSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003911-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000875

AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003094-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000881

AUTOR: ADEMIR FERRAZ JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000758-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000886

AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003214-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000879

AUTOR: JOSE MENDES SANTIAGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002767-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000882

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002266-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000884

AUTOR: VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003779-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000877

AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004123-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000809

AUTOR: JURACY CAETANO DE SOUZA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000) Intime-se. Cumpra-se.

0003717-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000901

AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003736-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000900

AUTOR: JUSSARA SOARES GONCALVES (SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003620-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000906

AUTOR: JOSEFA DIAS MATOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001344-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000805

AUTOR: JACY BESERRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova compete à parte autora, quanto ao atendimento integral dos requisitos do benefício.

Percorrendo os autos, pode-se verificar duas ausências nas perícias médicas designadas para os autos na especialidade- ortopedia, embora nas duas designações de perícia, a autora regularmente assistida por advogado, foi regularmente intimada.

Esse quadro, ante a absoluta inércia probatória da parte autora, autoriza julgamento de mérito com base apenas nos elementos constantes dos autos, o que pode redundar em prejuízo processual irreparável à parte autora, com eventual julgamento de improcedência e a consequente coisa julgada material, já que, como anotado, o ônus da prova compete à parte autora.

Feitos esses esclarecimentos e considerando todo o tempo já decorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias:

a) esclarecer se pretende a designação de nova perícia ortopédica.

b) ou esclarecer se prefere o julgamento com base apenas nos elementos já colacionados, sendo que o seu silêncio será compreendido como desinteresse na produção da r. prova.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura; - laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial; - exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico; Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000). Intime-se. Cumpra-se.

0003725-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000867

AUTOR: IVONE LEONETE DA SILVA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003565-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000868

AUTOR: FRANCISCA MARIA CARDOSO MAYEDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004327-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000898

AUTOR: SILVANA GOMES CARDOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 17/01/18: considerando a pesquisa anexada em 10/10/16 e os termos do acordo homologado entre as partes, verifico que os cálculos apresentados em 06/10/17 não realizaram o devido desconto referente às parcelas do seguro-desemprego, bem como não aplicaram os índices de atualização de acordo com a Lei n.º 11960/2009.

Assim, proceda a Secretaria à expedição, com urgência, de ofício ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do requisitório nº 20180000094R, em nome SILVANA GOMES CARDOSO, CPF nº. 11434157873.

Com a notícia do cancelamento, intime-se o sr. perito contábil para retificação dos cálculos, conforme o acordo homologado e os termos da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

0003263-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000767

AUTOR: DOLORES APARECIDA SEOANE DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 03/11/2017:

Defiro a oitiva das 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Providencie a Secretaria a expedição dos mandados para intimação das testemunhas nos endereços indicados na petição acima mencionada, já cadastrados no sistema virtual do JEF, para comparecimento na audiência designada para o dia 03/04/2018, às 16h00 .

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos em 16/11/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0001020-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000755
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005450-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000738
AUTOR: JOANETE GOIS DE BRITO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001748-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000749
AUTOR: SEBASTIAO ANJO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002265-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000744
AUTOR: OZANA DOS SANTOS REIS SETTE (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001621-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000751
AUTOR: GILVAN GOMES LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000620-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000759
AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000745
AUTOR: REINALDO AUGUSTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001264-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000753
AUTOR: SEISUM HIGA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001213-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000754
AUTOR: IARA ELISIARIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000919-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000756
AUTOR: MARA REGINA HERRERA MELO (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001422-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000752
AUTOR: EDVALDO BARROS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001968-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000747
AUTOR: ROSANA NUNES GARCIA (SP360110 - AVELINA MARIA ROCHA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000817-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000758
AUTOR: VERA MARIA SANTOS SENA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001759-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000748
AUTOR: ADRIANA LOPES SENNA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000533-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000760
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES TORRES (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001723-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000750
AUTOR: ADRIANA SALUSTINO PEDRO (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002471-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321000765
AUTOR: VALTER APARECIDO TURINA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora nesta ação o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial exercido como vigia.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Sem prejuízo, digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001585-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000186

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP391584 - GISLAY ANDRADE SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0005157-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000185

AUTOR: SUELI DOS SANTOS CUNHA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial anexado em 03/05/2017, às 10:55:16 – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002706-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000187

AUTOR: MARILZA CARLOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001227-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000533
AUTOR: MOACIR ALCARAZ HIDALGO (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Vistos.

MOACIR ALCARAZ HIDALGO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), bem como a declara indevida a cobrança referente ao contrato 539018000044314, no valor de R\$ 502,29 (quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos). Em sede de tutela de urgência, requer que a requerida se abstenha de informar a negativação do nome do autor até o deslinde do presente feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso dos autos, o requerente alega realizou um financiamento habitacional junto à requerida, razão pela qual teve de abrir uma conta corrente para que fossem debitadas as prestações habitacionais. Outrossim, aduz que, para a movimentação de sua conta corrente, o autor somente possui um cartão de débito, que inclusive está em nome de sua esposa, Sra. Laura Cristina de Almeida Athas Hidalgo.

Outrossim, argumenta que não solicitou cartões de crédito e jamais os recebeu ou utilizou. Mesmo assim, recebeu faturas dos cartões n. 539018xxxxxx3140; 526966xxxxxx9819; 539018xxxxxx7031; e 558763xxxxxx2954. Narra que, ao se dirigir ao Banco requerido, foi informado que teria de resolver o problema via telefone – 0880. Por meio do contato telefônico lhe foi esclarecido que os débitos estavam sendo contestados e que o autor poderia ficar tranquilo já que aqueles seriam cancelados.

Contudo, no dia 20/05/2017, recebeu em sua residência Comunicados, tanto da empresa Serassa como do SCPC de que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência do débito junto à requerida.

Em contestação, inicialmente formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora. No mérito, alega que a parte autora solicitou análise e emissão de cartão de crédito, conforme comprovante assinado. Outrossim, informa que “... foram identificadas as transações contestadas pelo demandante tendo como modo de entrada POS81, que indica transações realizadas somente com o imput de informações do referido cartão, não sendo necessária a inserção da senha. Desta forma, caracteriza-se a falsificação do portador em transações de internet, dada a utilização indevida do cartão por terceiros. Em razão da contestação da compra, fora aplicada a regularização sob as transações não reconhecidas pelo requerente. Estas têm o crédito evidente em fatura com vencimento em 14-12-2016 (DOC. 4). O referido portador fora bloqueado por ‘INTERNET (POR TEL/MALADIR)’ em 22-11-2016 (DOC. 5). Na fatura com vencimento em 14-01-2017 houve a regularização das despesas com crédito total (VOUCHER) pelo Estabelecimento (DOC. 7). Para que o cliente não fosse abonado com crédito indevido (credito Voucher x crédito em confiança), foi realizada a inclusão do crédito em confiança, evidente na fatura com vencimento em 14-02-2017 (DOC. 8). Na sequência, verificou-se que o contrato encontrava-se inadimplente em virtude de postagem de anuidade atrelada aos encargos gerados devido ao não pagamento destas.”

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos as faturas encaminhadas para sua residência, referentes aos cartões de crédito supra mencionados, datadas de janeiro e março de 2017, bem como pesquisas ao cadastro de restrição ao crédito em que seu nome figura como inadimplente, referente ao contrato 0053901800004431400000, disponível em 13/05/2017, no valor de R\$ 502,29 (quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), tendo como informante a Caixa Econômica Federal.

Note-se que a parte requerida não apresentou qualquer documentação que demonstre que o autor recebeu os cartões de crédito em seu endereço de residência. Ao contrário, relata que foi constatada a falsificação do portador em transações de internet, dada a utilização indevida do cartão por terceiros.

Assim, cumpre ressaltar que restou incontroverso nos autos a ocorrência de fraude no fornecimento e utilização dos cartões de crédito que estavam em nome da parte autora, mediante contrato para de Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, com a CEF.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal argumenta que tomou todas as diligências necessárias e esperadas para o caso, e que sua responsabilidade está elidida pela culpa exclusiva de terceiro.

Ocorre que a possibilidade de fraudes está intrinsecamente ligada aos riscos inerentes à atividade bancária. Logo, deve a instituição financeira preparar seus funcionários para que tomem as precauções necessárias quando da contratação de serviços de crédito, evitando-se a concessão

para falsários, considerando que tais problemas são de grande probabilidade, ante a natureza do serviço.

Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011)

Quanto à alegação da requerida de que tomou as cautelas devidas, é importante registrar que cabe à instituição bancária não apenas exigir do cliente a documentação pertinente à sua identificação, mas também verificar a exatidão das informações prestadas, conforme preceitua o artigo 3º da Resolução 2025/93 do Banco Central. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAL - DÍVIDA INEXISTENTE - DESCONTOS EM FOLHA - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - NEGLIGÊNCIA NA ANÁLISE DO CADASTRO - TEORIA DO RISCO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Evidencia conduta negligente a disponibilização de contrato de empréstimo a terceira pessoa, que fez uso de documentos obtidos de forma escusa, fazendo-se passar por outrem, mormente porque compete à instituição bancária fornecedora não só proceder ao rigoroso exame da documentação apresentada, mas também checar os demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação, providências que poderiam ter evitado os graves transtornos causados. - A Resolução n. 2.025/93, do Banco Central do Brasil, exige que as instituições bancárias diligenciem, no sentido de averiguar acerca da veracidade das informações que lhes são ministradas, tomando todas as precauções, ao fito de evitar a ação delituosa de falsários e estelionatários, cada vez mais atuantes. Bem por isso, é sua obrigação manterem-se atentas, sob pena de prestarem serviços viciados, defeituosos, causando danos aos consumidores, pois não pode apenas querer se beneficiar com uma forma ágil e de baixo custo de contratação, sem correr o risco de indenizar eventuais erros na falta de comprovação de que houve, efetivamente, a contratação pelo consumidor. - A reparação moral haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores. (TJ-MG; 1.0145.06.325598-1/001 (1); Relator: TARCISIO MARTINS COSTA; Data do Julgamento: 23/10/2007; Data da Publicação: 02/11/2007).

Verifico que está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora

Ademais, a parte autora sequer informou para qual endereço foram encaminhados os cartões de crédito expedidos em nome da parte autora e de sua dependente, deixando ainda transparecer em suas informações que mesmo após a parte autora relatar o problema ocorrido deixou transcorrer longo tempo até que providências fossem tomadas.

No caso, incide a responsabilidade da CEF que, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - deve atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de cautela possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis. No caso dos autos, o prejuízo é manifesto, pois, com a abertura da conta corrente, foi possível a obtenção do cartão de crédito por terceiro.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome lançado e mantido no rol de inadimplentes, vendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Nesse ponto, registro que, ao contrário do quanto alegado pela requerida, o nome da parte autora somente foi retirado do cadastro de restrição ao crédito após o ingresso do presente feito, com a citação da requerida.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos, assim como o pedido de inexistência da dívida oriunda dos cartões de crédito n. 539018xxxxxx3140; n. 526966xxxxxx9819; n. 539018xxxxxx7031; e n. 558763xxxxxx2954. O Valor da indenização deve ser suficiente para compensar a parte autora do dano sofrido, desestimular novas práticas semelhantes por parte da Ré e sancionar a conduta da Ré: dez vezes o valor inscrito no órgão de porteção ao crédito.

Reputo prejudicada a análise do pedido de liminar do autor, uma vez que a CEF comprovou a retirada da negatificação de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito imputado indevidamente pela ré ao autor, referente aos cartões de crédito n. 539018xxxxxx3140; 526966xxxxxx9819; 539018xxxxxx7031; e 558763xxxxxx2954, e condenar a CEF ao pagamento dos danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.023,00 (cinco mil e vinte e três reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença

(Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 13/05/2017 (data da inclusão da inscrição – evento 02 – fl. 05).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002319-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000509
AUTOR: DARIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

DARIO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor estar acometido de patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 43).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a este respeito, bem como não há evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado (doc. eletrônico nº 31).

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Após consulta médica e análise dos documentos apresentados, assevera o Sr. Perito Judicial, que o autor, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, “apresenta alteração da marcha, dificuldade para caminhar, espasticidade nos membros inferiores.” (CID-10 R26).

Concluiu que “a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral.” (doc. eletrônico nº 43, págs. 01 e 02, quesitos 03 e 12).

Atestou também que não foi verificada relação com o trabalho, nem com acidente de qualquer natureza (doc. eletrônico nº 43, pág. 01, quesitos 05 e 06).

Entendo que o parecer do Perito Judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com perícia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do Perito Judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação administrativa deste, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que “o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida” (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, pág. 365).

Na hipótese em tela, observo que, à época da cessação do benefício de auxílio-doença, o autor padecia das mesmas moléstias que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes, de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício.

Portanto, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 21.06.2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – NB 609.850.124-0 (doc. eletrônico nº 31).

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a IMPLANTAR, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor, o Sr. DARIO LOPES, nascido em 12.07.1968, filho de EPIFANIA BENITES, inscrito no CPF sob nº 063.102.041-14, com data de início do benefício (DIB) em 21.06.2016, e com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial. Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000507
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor estar acometido de patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 24).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a este respeito, bem como não há evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Após consulta médica e análise dos documentos apresentados, assevera o Sr. Perito Judicial, que o autor, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, “é portador de doença degenerativa avançada da coluna vertebral, já submetido a tratamento cirúrgico – CID M19. É portador, ainda, de esteatose hepática – grau I e hepatite B – CID K76 e B1.”. Concluiu que a doença causa incapacidade total e definitiva para o trabalho (doc. eletrônico nº 24, pág. 03, quesito 12).

Atestou também que a doença na coluna se trata de doença degenerativa e que não foi verificada relação com o trabalho, nem com acidente de qualquer natureza (doc. eletrônico nº 24, pág. 03, quesitos 04 a 06).

Entendo que o parecer do Perito Judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com perícia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do Perito Judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação administrativa deste, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que “o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida” (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).

Na hipótese em tela, observo que, à época da cessação do benefício de auxílio-doença, o autor padecia das mesmas moléstias que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes, de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício.

Portanto, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 28.04.2017, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – NB 522.961.565-2 (doc. eletrônico nº 02, pág. 20).

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a IMPLANTAR, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor, o Sr. LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO, nascido em 06.07.1956, filho de HELENA MARIA DE BRITTO, inscrito no CPF sob nº 204.142.500-87, com data de início do benefício (DIB) em 28.04.2017, e com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial. Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei

nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000518
AUTOR: JAQUIELI GOMES DA SILVA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

JAQUIELI GOMES DA SILVA, representada pela sua genitora Lucia Ferreira, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Thaylane da Silva Benites, nascida em 19/02/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício denominado salário-maternidade consiste em direito fundamental social que tem a finalidade de proteger a maternidade e a gestante, decorrendo da previsão dos artigos 6º, 7º, XVIII; e 201, II, todos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71 a 73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

O segurado ou segurada adotante ou que obtenha a guarda judicial para fins de adoção de criança também tem direito ao salário-maternidade, pelo mesmo prazo.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado(a); b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No tocante ao alegado exercício de atividade rural por indígenas, necessário observar que é da natureza do índio o vínculo profundo com a terra. Mesmo com o contínuo apagamento da diversidade cultural indígena e com o processo de assimilação em relação aos não-indígenas, remanescem alguns focos de resistência de grupos indígenas que lutam pela fixação à terra, para produção e reprodução conforme os seus costumes.

Nada despiendo mencionar que, no Brasil, apesar do histórico de violência, de perdas culturais, de prejuízos territoriais e de altos índices de mortalidade, tendentes à extinção étnica e cultural, os índios não consistiram em vítimas passivas do processo de colonização. O índio brasileiro foi agente social ativo, vez que houve resistência ao domínio não indígena e rearticulação de suas culturas, identidades e histórias, para sobreviverem às relações de contato havidas desde o período colonial. A resistência e o processo de metamorfose possibilitaram que índios de diversos pontos do Brasil chegassem ao século XXI afirmando sua identidade indígena, empenhando pela preservação de seus costumes e reivindicando direitos.

Com relação ao tema, a Carta Maior assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de

aprendizagem (art. 210, §2º e art. 231, caput), bem como a proteção às manifestações de sua cultura (art. 215, §1º e art. 231, caput).

A Organização Nacional do Trabalho, em 1957, editou a Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais, de n. 107, revista pela Convenção n. 169, de 1989. Estabeleceu a aplicação da legislação nacional aos povos interessados, levando em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário, no art. 8º, item 1. Referiu-se, no art. 8º, 2, à conservação dos costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Com isso, a aplicação da lei levará em conta o direito consuetudinário indígena, quando compatível com os direitos fundamentais e os direitos humanos, vez que, dada a complexidade do atual mundo globalizado e plural, no qual as culturas não podem ser tidas como fenômenos estanques, o convívio dentro da diversidade deve estar pautado por uma concepção mínima de bem.

No plano infraconstitucional brasileiro, o Estatuto do Índio, instituído pela Lei n. 6.001/1973, conforme o seu art. 1º, caput, estabelece o propósito de preservação da cultura indígena. E o parágrafo único, do mesmo artigo, prevê a aplicação das leis do país aos indígenas, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados os seus usos, costumes e tradições.

Em matéria previdenciária, no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), há flexibilidade na verificação da condição de segurado especial indígena e dispensa de maiores formalidades quanto à produção da prova nos processos concessórios.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, no §4º do seu art. 39, define segurado especial indígena nos seguintes termos:

“Art. 39. (...)

§ 4º Enquadra-se como segurado especial o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do art. 42, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.”

A certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atestando a condição de segurado especial do indígena, será submetida à homologação pelo INSS, apenas quanto à forma, não quanto ao seu conteúdo, conforme dicção do art. 111, § 2º, da mesma IN. Havendo dúvida fundada, indício de irregularidade ou necessidade de esclarecimentos, o INSS pode oficiar à FUNAI, para apurar a veracidade das informações constantes da declaração emitida, consoante autoriza o §3º do retromencionado artigo.

O art. 112, §5º, I, da mesma Instrução Normativa, dispensa a realização de entrevista no âmbito administrativo para o indígena segurado especial.

Esse contexto autoriza uma interpretação flexível dos princípios e regras jurídicos, quando figurar indígena como interessado, de modo a não desconsiderar aspectos próprios de sua cultura, a exemplo da sua natural vocação para o contato com a terra. Assim, entendo que, para a verificação da condição de indígena como segurado especial, não há necessidade de rigorosa exigência de início de prova material, quando houver a apresentação de certidões fornecidas pela FUNAI, eis que consistem em documentos dotados de fé pública, protegidos por vedação constitucional de natureza federativa, contida no art. 19, II, da Carta Magna.

Consiste em desafio da justiça intercultural conciliar a necessária preservação das culturas com os princípios-normas tendentes a assegurar o respeito universal e a reciprocidade igualitária, que devem reger as relações humanas.

No caso específico dos autos, a parte autora alega como fato gerador do direito ao salário-maternidade pleiteado, o parto ocorrido em 19/02/2016, conforme certidão de nascimento de Thaylane da Silva Benites, na fl. 06 do doc. eletrônico n. 02. Consta da certidão de nascimento que a parte autora e o genitor de sua filha são indígenas da Etnia Guarani-Kaiowá.

Declaração da FUNAI (fl. 05, do doc. eletrônico 02) comprova que a parte autora reside na Aldeia Indígena Limão Verde, em Amambai-MS.

Certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI (fls. 07/08, do doc. eletrônico 02) comprova que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 23/07/2015 a 18/02/2016.

Certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI (fls. 09/10, do doc. eletrônico 02) comprova que a Sra. Lucia Ferreira, mãe da parte autora, exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 09/05/1995 a 15/08/2016.

O requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade foi protocolizado pela parte autora em 11/08/2016, sendo negado pelo INSS, tendo em vista a requerente “não ter comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento.” (fl.11, do doc. eletrônico 02)

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que quando estava grávida, trabalhava na terra, plantando mandioca e milho. Disse que era “amigada”, mas agora está separada. A terra que plantava era da sua mãe. Seu ex-companheiro trabalhava junto com ela, na terra.

A testemunha Abel Martins de Souza (doc. eletrônico n. 28) disse que a autora é sua vizinha, na Aldeia Limão Verde. Disse que a autora mora nesta aldeia há quase 10 anos. Ela trabalha na roça, onde planta milho, batata e mandioca. Disse que viu a autora trabalhando grávida. Disse que a autora trabalha desde quando era pequena, junto da sua mãe.

A testemunha Aureano Riquelme (doc. eletrônico n. 29) disse que a autora mora na mesma aldeia que ele e que trabalha na terra de sua mãe, que fica dentro da aldeia. Disse que essa aldeia é perto da cidade de Amambai. Afirmou que a aldeia não é dividida por lote. A autora morava com um companheiro, chamado Gilberto, que às vezes trabalhava na diária. A autora trabalha na roça, plantando mandioca, batata. Disse que ela trabalha com a mãe. Quando ela estava grávida, presenciou a autora trabalhando de vez em quando, mas depois ela parou, pois não aguentava mais.

Por fim, a testemunha Jorge Pereira da Silva (doc. eletrônico n. 61) disse que é servidor da FUNAI e chefe da Coordenação Técnica Local de Amambai/MS. Disse que emitiu a sua certidão. Afirmou que a FUNAI não consegue averiguar in loco se a pessoa tem ou não uma espécie de roça, pois o termo de cooperação técnica que a FUNAI estabeleceu com o INSS ampliou muito as qualidades do trabalhador rural, considerando atividades como caça, pesca, coleta, produção de artesanato, entre outras atividades subsidiárias, sem auxílio de empregados, como atividade rural. Afirma que conhece as comunidades em que trabalha e afirma que as famílias, sem exceção, participam de alguma atividade em regime de economia familiar. Complementou ainda que o kaiowá é essencialmente coletor. A declaração é feita com base na declaração da pessoa, mediante apresentação de documento de identificação e CPF e verificação de que a pessoa realmente reside em determinada localidade, com consulta aos bancos de dados da SESAI e da FUNAI. Não são ouvidas testemunhas, apenas o interessado. Disse que também consulta as lideranças e pessoas da comunidade para confirmar sobre a residência do interessado. Afirmou que o solo de Limão Verde é bastante desgastado, mas há muitas famílias cadastradas no PRONAF. No local, eles criam galinhas e produzem artesanato. Disse que com base no modelo da Previdência Social, consideram apenas a atividade rural a partir dos 16 anos. No entanto, não há como se negar que o indígena participa desde muito cedo da colheita familiar, da produção de artesanato, da pescaria, da caça, etc., na qualidade de aprendiz.

Pois bem, quanto ao requisito etário, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que quando a legislação vedou o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Sendo assim, a limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público (REsp 1671796/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 10/07/2017, DJe 09/08/2017)

Dessa forma, entendo que é possível reconhecer a condição de segurada especial aos que exercem atividades rurícolas, mesmo que menores de 16 anos de idade, inclusive no caso de indígenas, sob pena de se estabelecer uma discriminação à mulher indígena impúbere.

Em uma análise inicial da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora, prestados perante este Juízo, pode se ter a impressão de que os relatos foram frágeis. Porém, sabe-se que, entre outras coisas, a Constituição Federal reconheceu aos índios a sua língua (art. 231). Assim, também faz parte da justiça intercultural considerar as dificuldades que os indígenas podem ter ao se expressar na língua portuguesa. E este parece ser o caso dos autos.

Além disso, é sabido que os indígenas da etnia Kaiowá, em sua grande maioria, tem como língua materna o idioma guarani, sobretudo os que residem no sul do estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso da cidade de Amambai/MS, local em que a autora reside.

Assim, diante do início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal produzida, considero que a autora cumpriu o prazo de carência de 10 (dez) meses de exercício de atividade campesina, conforme exige o art. 24, III, da Lei n. 8.213/1991 e, igualmente, demonstrou o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, implementando os requisitos do parágrafo único do art. 39, do mesmo diploma.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora JAQUIELI GOMES DA SILVA os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do nascimento de sua filha Thaylane da Silva Benites (19/02/2016), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002622-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000525

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0000078-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000517

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (PR040796 - PALOMARA JULIANA DA SILVA, PR027069 - ROSIMARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2018, às 15h45min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0000024-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000520

AUTOR: FAUSTINO TASCA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda não foi firmada pelo titular do comprovante de residência e com firma reconhecida, consoante determinado na decisão proferida em 11/01/2018.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002573-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000527

AUTOR: CELIA SUMARA ESCAVASSINI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do comunicado do senhor perito médico. Com sua manifestação, deverá a parte autora, preferencialmente, anexar os exames solicitados pelo douto perito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Prazo para manifestação: cinco dias.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a perícia, com outro profissional médico, ante o afastamento do Dr. Ribamar Larsen por motivo de foro íntimo (evento 19).

0003031-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000530

AUTOR: MIGUEL AMARILIO AJALA (MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Verifico que a requerida Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito em conta judicial do valor da condenação, bem como a parte autora manifestou concordância acerca dos cálculos e do valor depositado.

Assim, considerando a prática, pela única ré condenada, de ato contrário à vontade de recorrer, autorizo a expedição de ofício de levantamento independentemente do trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000523

AUTOR: ARIZETE DA SILVA PAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2018, às 16h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.

9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000106-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000515

AUTOR: JEAN CARLOS GOMES RODRIGUES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jean Carlos Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000532-74.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 9/10 e 17 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 64 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Anexe-se aos autos cópia do laudo pericial produzido no processo 0000532-74.2017.4.03.6202, posto que poderá ser útil à elucidação da causa.

Publique-se. Intímem-se.

Registrada eletronicamente.

0003134-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000522

AUTOR: MARCELO LUIS BATISTA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, II).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intímem-se.

0000109-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000521

AUTOR: PEDRO HARUO MATUMOTO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Haruo Matumoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto

necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do documento de f. 10 do evento 2.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0002818-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000519
AUTOR: RAMAO RODRIGUES DE SOUZA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos, observo que a segurada falecida, Sra. Ramona Loir Machado Rodrigues, cônjuge do autor, percebeu o benefício de auxílio-doença, via administrativa, no período de 22/09/2014 a 31/12/2014 (NB 607.837.996-1).
Em decorrência da cessação do benefício, a Sr. Ramona ingressou neste Juizado com a ação 0001358-71.2015.403.6202, o qual foi julgado procedente com a concessão da aposentadoria por invalidez, implantada em decorrência do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a requerida interpôs recurso e o processo encontra-se em grau de recurso, portanto, a sentença proferida no presente feito ainda não transitou em julgado.
Desta forma, a considerar que o julgamento do presente pedido de pensão por morte está a depender da manutenção da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a Sra. Ramona, reputo necessária a suspensão do feito até que se transite em julgado a sentença do mencionado processo.
Assim, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo, por um ano, em razão da ação 0001358-71.2015.403.6202.
Comunique-se a 2ª Turma Recursal de Campo Grande – 5º Juiz Federal da 2ª TR MS.
Intimem-se.

0000107-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000513
AUTOR: CLOVIS GONCALVES LIMA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Clóvis Gonçalves Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0000105-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000514
AUTOR: RONALDO XAVIER TORRES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Xavier Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.
Inicialmente, em consulta ao processo 0001034-18.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 15/20, 25/53 e 59 do evento 2) e que o benefício anteriormente concedido foi cessado (f. 61 do evento 2 e consulta Plenus, evento 7). Em consulta ao processo 0002769-81.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.
Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.
Determino o prosseguimento do feito.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível do documento de f. 54 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001887-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000528

AUTOR: JOSE TEODORO FILHO (MS019018 - FÁBIO EDUARDO RAVANEDA, MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

JOSÉ TEODORO FILHO ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, tendo por objeto a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação do direito adquirido e sonegado, bem como ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais).

Para tanto, alega que foi classificado em 1º lugar em Concurso realizado pela requerida, o qual previa o pagamento para o 1º colocado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Contudo, aduz que a parte ré, sob a alegação de erro no edital, negou ao requerente a premiação.

Em contestação, a requerida apresentou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, ao sustento de que a pretensão do autor em receber o valor da premiação é n fundo um pedido de cancelamento do ato administrativo federal que anulou o certame (evento 11).

O artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal. Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que para a concessão do valor a título de premiação, assim como de dano moral, será necessária a declaração de cancelamento do ato administrativo que anulou o certame (Despacho Decisório PRAD n. 06/2017). Assim, o pedido se refere ao cancelamento de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATOADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259 /2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259 /2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259 /2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador FederalSérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0002559-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000167

AUTOR: SEVERINO DE MACEDO SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002031-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000166DIRLEI RELI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0001463-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000165NILCEIA DE OLIVEIRA MIRANDA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

0001733-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000168IZABEL MATOSO DUTRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

FIM.

0001339-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000171CLEUNICE PAGLIOSA HAAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES sobre a designação de audiência para a inquirição da(s) testemunha(s) no Juízo Deprecado, Ipumirim/SC, para o dia 06/03/2018, às 14h00min, conforme comunicado anexado aos autos (anexo 40), nos termos do art. 25, XX, da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000108-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000169

AUTOR: ILSO SOUZA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS018313 - AMILTON MARQUES DE FREITAS)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis do documentos de fls. 34, 38, 41 e 43 do evento 2.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000009

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000888-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000469

AUTOR: JOSE ROBERTO CALIJURI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por José Roberto Calijuri contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, ser portador de diversas doenças, entre elas cardiopatia hipertensiva (I.11), Hipertensão arterial (I. 10), Insuficiência Renal Crônica (N.18), Dislipidemia mista (E.78) Hiperuricemia (M.10), razão pela qual está incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica constatou que “é portador de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente espondiloartrose (CID: M47.9), espondilolistese (CID: M43.1) grau I e discopatia (CID: M51) lombares clinicamente estabilizadas e sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Referente às alegadas gonartrose e epicondilite lateral, verifica-se que apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados. Apresenta hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Referente à alegada insuficiência renal crônica (N.18), constata-se que encontra-se em fase inicial, sob controle com uso de medicação, sem necessidade de diálise ou transplante renal.” Concluiu, por fim, que não há incapacidade para o trabalho (evento 13).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de

concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000853-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000470
AUTOR: WILIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por Wilis Roberto Medeiros da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica constatou que o autor é “portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho” (evento 18).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a suspensão do único advogado constituído pela parte autora, noticiada no ofício nº 17/0096 da 8ª Turma de Ética e Disciplina da OAB/SP, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, constituindo novo advogado nos autos, inclusive por meio de substabelecimento, para atuar ao menos durante o período em que perdurar a suspensão. Não sendo regularizada a representação no prazo supra, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para fazê-lo em 5 (cinco) dias úteis, podendo, inclusive, optar por prosseguir no processo sem a assistência de advogado, nos termos da lei. Intimem-se.

5001188-95.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000494
AUTOR: SONIA ALVES PINTO MORI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005041-37.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000502
AUTOR: JOAO CARLOS ROQUE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000309-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000539
AUTOR: VALDECIR ROBERTO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002670-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000521
AUTOR: GELTON SILVEIRA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002695-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000504
AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000311-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000538
AUTOR: BENTO CARLOS FAVERO PIZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002672-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000519
AUTOR: ROSE DONIZETE MOURA DE SANTIS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000003-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000543
AUTOR: EUCLIDES JOSE DELEVATTI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002619-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000527
AUTOR: MARTIM GARCIA LACERDA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000319-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000537
AUTOR: IRACEMA SANT ANNA DO NASCIMENTO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002008-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000492
AUTOR: CARMOSINO DA SILVA SOARES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002665-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000524
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA VIEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007018-64.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000500
AUTOR: JOSE ROBERTO GILDO DA CUNHA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002682-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000511
AUTOR: PAULO FERNANDO CORDANO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002664-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000525
AUTOR: ROMILDA GOMES SAMPAIO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002678-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000514
AUTOR: OSMAR NATALINO DE CAMPOS PENTEADO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002681-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000512
AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005743-80.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000501
AUTOR: ROSILENE DA CUNHA DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002042-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000533
AUTOR: MARIO PEREZ (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002599-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000528
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002667-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000523
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001502-44.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000493
AUTOR: APARECIDA MARIA ZANON GOMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002675-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000517
AUTOR: JERUZA MARIA DA SILVA ARAGAO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002676-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000516
AUTOR: JOSE MARCELO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000111-85.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000499
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002538-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000531
AUTOR: JOAO RUFINO DE ARAUJO SOBRINHO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002671-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000520
AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA MENDES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000147-93.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000496
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002587-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000530
AUTOR: JOSE OLIVEIRA RIOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002680-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000513
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002687-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000510
AUTOR: LUIZ ROSARIO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002692-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000507
AUTOR: ZILDA DEVITO TREVISOLI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000002-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000544
AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000007-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000540
AUTOR: LUIZ ROSARIO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002053-24.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000491
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002674-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000518
AUTOR: ANTONIA PEREIRA OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002637-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000526
AUTOR: IZAILTON FERREIRA DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001741-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000535
AUTOR: IZAILTON FERREIRA DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0002688-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000509
AUTOR: JOAO DE GODOI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000113-55.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000498
AUTOR: ANA DALVA BUZO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000805-20.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000495
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001939-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000534
AUTOR: VALDIR LOURENCO DE CAMARGO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA, SP397175 - MICHELE MARIA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002589-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000529
AUTOR: ANTONIO PICCOLI NETO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002689-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000508
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA VIEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000585-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000536
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA CAVASSA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002668-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000522
AUTOR: SINVALDO PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002677-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000515
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000006-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000541
AUTOR: PATRICIA HELENA BERGAMO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000004-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000542
AUTOR: GIRDILANDE JESUS DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002693-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000506
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FRANCO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000140-04.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000497
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002951-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000503
AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA BUENO DE GODOY (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)
RÉU: JOAO BATISTA FAVERO PIZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0002523-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000532
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002694-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322000505
AUTOR: MARLI BARBOSA DO CARMO OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000016

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à

última tentativa de entrega da carta, qual seja: 18/12/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0004040-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000532

AUTOR: JONATAS DE ALCANTARA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003753-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000533

AUTOR: MARIA VALDETE ROSA CARRERE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 24/11/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003272-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000748

AUTOR: LEANDRO GOMES LUIZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003340-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000747

AUTOR: LUCAS LUIZ LOPES TAVARES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0003208-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000806

AUTOR: JOSE GARCIA BOVOLENTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0003821-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000809

AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 12/12/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 07/12/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003631-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000517

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003710-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000516

AUTOR: EDISON FERNANDES LEAL FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003604-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000518

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS BARBISAN

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003603-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000519

AUTOR: SAMUEL CONTIM BATISTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003730-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000515

AUTOR: FRANCIELE DAMASCENO SOUZA RAMOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 04/12/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003737-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000816

AUTOR: RUBENS TRAJANO DE SOUZA RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003701-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000817

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA LIMA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 22/11/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003370-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000819

AUTOR: RODRIGO APARECIDO PINTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003202-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000820

AUTOR: DEIVE CELESTINO DE ALMEIDA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 06/12/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003811-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000468

AUTOR: IVO RAPOSEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003587-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000486

AUTOR: LEONARDO SILVEIRA MARIANO DE SOUZA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003770-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000471

AUTOR: LEONES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003653-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000480

AUTOR: JOSE ROCHA FIRMINO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003720-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000475

AUTOR: LUIS FERNANDO SIQUEIRA ORTIZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003738-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000474

AUTOR: JEFFERSON MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003756-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000473

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0003642-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000481

AUTOR: OSCAR CARMINHOLA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003588-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000485

AUTOR: CARLA DA SILVA FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003670-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000479

AUTOR: MARIO BOTELHO DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003819-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000467

AUTOR: LUIZ GUILHERME MANSUR MARIOTTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003581-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000487

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DE MOURA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003683-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000476

AUTOR: CARLOS CESAR KAWANO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003600-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000484

AUTOR: JAIR GARCIA CARVALHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003678-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000477

AUTOR: DIOGO KLEBER CANDIDO DE MORAES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003801-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000470

AUTOR: ADRIANO BACHETTA MEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003764-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000472

AUTOR: HERIVELTO DOS REIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0003845-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000466

AUTOR: NEUSA RAMOS DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003610-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000482

AUTOR: PAULINO TAKASHI TAMIMORI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003544-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000488

AUTOR: VALCIR LORBIESKI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003608-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000483

AUTOR: JOEL DOS SANTOS VIANA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003676-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000478

AUTOR: EVERALDO SOUZA SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003803-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000469

AUTOR: EDSON LUIZ FANTINATI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 15/12/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0004061-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000521

AUTOR: RODOLFO RODRIGUES REGO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004044-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000523

AUTOR: CELSO JOSE DINIZ RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004032-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000746

AUTOR: LEONILDO URBANO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0003881-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000527

AUTOR: MARCIO HAMILTON ALTAVA DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004033-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000524

AUTOR: MAURICIO DAMIAO DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004057-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000522

AUTOR: CARLOS EDUARDO CARVALHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004065-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000530

AUTOR: ANA PAULA BENOZI BIUSSI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004013-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000526

AUTOR: HARALD ADOLF SCHARF

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004062-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000531

AUTOR: ANDRE SHATOSHI HARA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003700-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000528

AUTOR: DANILLO MARQUES OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004016-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000525

AUTOR: ROBERTO YAMASHITA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

FIM.

0003213-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000749

AUTOR: ROSELI MORETTI MARTINELLI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 28/11/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 05/12/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003995-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000815

AUTOR: MARCOS ANTONIO GAGLIASSO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003636-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000818

AUTOR: FABIO LEANDRO DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000084-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000646

AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DOS REIS (PR083348 - GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento

da petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000024

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003660-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000858

AUTOR: ANA MARIA LIMA SILVA (SP322296 - ALINE CRISTINA VERGINIO DE ALMEIDA, SP230096 - LUCIANO MACRI NETO, SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER)

0003666-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000859 VALMIR ROGERIO VIEIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0003658-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000857 FABIANA DOS SANTOS FELIZARDO (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA, SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

FIM.

0001191-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000893 LUZIA JUSTIMIANA DA SILVA LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/03/2018, para às 14h20, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0003490-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000896

AUTOR: ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 13/03/2018, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 – Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000011-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000914

AUTOR: MAIRA FAVARON CHICONE (SP378644 - JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/03/2018 às 14h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004819-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000913
AUTOR: PATRICIA SOARES DE QUEIROZ (SP355329 - EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/03/2018 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0002359-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000849
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA DA CRUZ (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA, SP059897 - DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 12h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003613-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000830
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI GOMES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos da SENTENÇA transitada e em julgado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001821-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000889 JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000600-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000886
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA ALVES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001755-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000866
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/04/2018, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003926-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000905
AUTOR: ANTONIO JOAO COUTINHO (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 15h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0000484-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000895
AUTOR: LUIS HENRIQUE BENTO DA SILVA JUNIOR (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/03/2018, para às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0002375-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000850
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE FARIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 02/04/2018, às 17h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001423-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000869
AUTOR: LEONILDA LOURENCINI (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO, SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 03/04/2018, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá 0202comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003614-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000833
AUTOR: LUZIA CAVALARO (SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) JULIANA CAVALARO PEREIRA (SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) LUZIA CAVALARO (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) JULIANA CAVALARO PEREIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes/AUTORES do feito acima identificado para que tragam aos autos cópias dos comprovantes de residência ATUALIZADOS, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003667-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000862ANTONIO ALBERTO FERREIRA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/02/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004341-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000906
AUTOR: DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS (SP388089 - DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0002379-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000842
AUTOR: TERESA FINCO DOMICIANO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 10h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003275-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000898
AUTOR: MAURO MARQUES (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 10h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003560-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000902
AUTOR: JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 26/03/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000059-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000891
AUTOR: ANGELO AKASAKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA acerca da informação anexada em 07/11/2017 (INFOJUD) para providências quanto a eventual habilitação da sucessora do autor falecido. Prazo: 30 (trinta) DIAS.

0002283-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000852
CLEIDE DE SOUZA SEZEFREDO FERRARI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 02/04/2018, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/ Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos do DA SENTENÇA transitada em julgado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001883-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000887
AUTOR: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002041-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000888
AUTOR: NAIR CLEMENTINO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004678-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000910
AUTOR: FERNANDO ANTONIO NICOLETTI (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/03/2018 às

10h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0000896-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000835
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA para anexar Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado para a advogada na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB. Prazo: 10 (dez) dias.

0003678-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000903 EDIMILSON SOUZA TOMAZ (SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS, SP387986 - RIELY CAMILO BORDINI, SP114188 - ODEMES BORDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 14h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003940-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000876
AUTOR: PATRICIA CRISTINA AFFONSO GUTIERREZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca dos documentos relativos ao CUMPRIMENTO apresentados pelo réu em 12/12/2017, com histórico de créditos referente ao benefício implantado.

0003617-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000836 ROMULO HENRIQUE CAVALETO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Junte-se ainda, cópias de documento que comprove o recebimento do benefício a ser revisto. Regularize o subscritor deste feito, a devida procuração devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002055-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000853 SIRLENE PAULINO MARTINEZ (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA, SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 02/04/2018, às 18h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002056-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000841
AUTOR: APARECIDA DA SILVA PESSOA SILVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 10h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000352-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000894
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/03/2018, para às 14h40, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002037-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000854
AUTOR: GEMA NOBREGA DAS NEVES ALVES (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002037-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000855
AUTOR: GEMA NOBREGA DAS NEVES ALVES (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002267-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000845
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 11h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001323-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000870
AUTOR: HERCULES RESPLANDES DA SILVA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/04/2018, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003649-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000838
AUTOR: NEUSA DE FATIMA MARQUES RENZETTI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003564-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000844
AUTOR: EVANIR MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003703-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000897
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 10h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003578-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000837
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 12/03/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000443-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000871
AUTOR: APARECIDA ZINDRA BARBOZA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia

03/04/2018, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003347-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000899
AUTOR: CLEOMIR DIAS RODRIGUES (SP260445 - LEANDRO TADEU LANÇA, SP360336 - LUIS FERNANDO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 11h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0002013-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000861
AUTOR: JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/04/2018, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 14h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001721-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000867
AUTOR: WILSON DELAMURA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001756-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000865
AUTOR: RAFAEL VILLA GAZZOLA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002169-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000840
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAMARA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/03/2018, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em

conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003896-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000904
AUTOR: MARCOS ROBERTO PERES JUNIOR (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP392719 - RAPHAEL GUIMARAES NARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0002290-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000831
AUTOR: GERALDA BATISTA DA SILVA BARBOSA (SP395451 - JAIME FIOMARO DOS SANTOS NETO, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/03/2018, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001690-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000868
AUTOR: NEUSA DIAS DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/03/2018, às 07h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, . Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001671-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000832
AUTOR: ILZA CONCEICAO DA SILVA MESQUITA (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12/03/2018, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A

PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000846-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000892

AUTOR: PAULO CESAR BERGAMO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO, SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/03/2018, para às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0001676-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000843

AUTOR: CLARICE TREVISAN (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MEDICA para o dia 02/04/2018, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002332-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000848

AUTOR: WILSON CARLOS BARBOSA CARVALHO (SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA, SP056347 - ADIB THOME JUNIOR, SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15/03/2018, às 11h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002035-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000856

AUTOR: CLEUDENIR AVILA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15/03/2018, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000717-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000885
AUTOR: GILBERTO BRITO DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL realizado nos termos DA SENTENÇA transitada em julgado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0004671-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000909
AUTOR: POLIANA POLTRONIERI (SP400911 - FABIO AUGUSTO RAMALHO MAZER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/03/2018 às 10h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0002210-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000851
AUTOR: SELMA ELISA MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2018, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003598-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000900
AUTOR: JOANA DARC CARDOSO SPESSAMIGLIO (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 11h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0002193-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000839
AUTOR: GISLAINE SANTANA GONCALVES (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 02/04/2018, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001961-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000863
AUTOR: GORETI PERPETUA DE ANDRADE (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/04/2018, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003618-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000847
AUTOR: WELLINGTON TIAGO PEDROSO LIMA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 15/03/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001938-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000864
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES GASPARGASPAR (SP345837 - MATHEUS BENEDETE RAMIRO, SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24/04/2018, às 17h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004407-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000907
AUTOR: TIAGO HENRIQUE LAZARINI MURAKAMI (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) SYLVIA STORION DE OLIVEIRA (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 16h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003653-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000901
AUTOR: MARIA APARECIDA DELATORRE BELLINI (SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá

comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003616-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000834

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA PIMENTA DOS SANTOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/04/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001452-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000846

AUTOR: YASUHIRO OHIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela RECEITA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias.

0004757-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000912 ANA PAULA DE FIGUEIREDO

SERENI (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/03/2018 às 11h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003659-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000860

AUTOR: ROSANA FERNANDES DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 19 de fevereiro de 2018, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004667-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324000908

AUTOR: CLEBER DANILO DA SILVA (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 01/03/2018 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005891-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000656
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EDNA MARIA DOS SANTOS PEREIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas.

O INSS contestou a ação. Afirmou que a autora não é trabalhadora rural para fins do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora, nascida em 06.04.1956, completou 55 anos em 2011, ano para o qual são exigidas 180 carências para a concessão do benefício, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de

labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

No caso dos autos, a parte autora colacionou, aos autos virtuais, os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora com José Aparecido Pereira, ocorrido em 07.01.1988 (Fls. 04-Evento 2); b) certidão de casamento dos genitores da autora (fls. 06 – Evento 2); c) escritura pública do Sítio Bocaina, matrícula 002008/3 do Oficial do Registro de Imóveis de Lençóis Paulista-SP (fls. 07/14-Evento 2); d) notas fiscais de compra e venda e demonstrativos financeiros relativos a mercadorias e insumos agrícolas, emitidos em nome do esposo da autora (fls. 15/27-Evento 2); e) guias de recolhimento de contribuição sindical de agricultor familiar, em nome do esposo da autora (fls. 32/34-Evento 2); f) telas dos Sistema Ambiental Paulista/CAR-Cadastro Ambiental Rural (fls. 35/37-Evento 2); f) Declaração do Sindicato Rural de Lençóis Paulista (fls. 53-Evento 2).

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que, juntamente com seu marido, é proprietária de parte de um sítio, situado em Lençóis Paulista-SP, transferido por sua sogra através de doação. Questionada, não soube informar precisamente o tamanho do referido local. Que ela e seu esposo residem nesse sítio, onde cultivam abóbora, milho e criam galinhas. Assinalou que já trabalhou em atividades urbanas há muito tempo (até os 15/16 anos). Disse que seu marido trabalha desde o ano de 2009 em uma empresa chamada Cordob e que nenhuma parcela da terra é arrendada. Asseverou que, até o ano de 2007, cultivava cana que era revendida para usinas.

A testemunha Rosana Mendes Ramos confirmou que a autora e seu marido são proprietários de um sítio próximo à propriedade rural em que reside. Que reside no local há 31 anos, desde que se casou, época em que a autora já se encontrava em tal propriedade. Disse que a autora e o esposo já cultivaram café e cana e atualmente criam galinhas/porcos e plantam milho. Asseverou que o marido da autora trabalha atualmente como motorista de caminhão para uma empresa situada em Bauru-SP, para onde se desloca diariamente.

Por sua vez, a testemunha Maria do Carmo Portes Luiz disse que a autora reside e trabalha em sítio vizinho ao que reside, em Bocaina.

Afirmou que reside atualmente na cidade. Citou o nome do esposo da autora, assinalando que ele trabalha atualmente como caminhoneiro.

Que, antes dele iniciar esse vínculo de emprego, também laborava no sítio. Que a autora, nos dias atuais, trabalha sozinha no sítio, plantando abóbora, mandioca e milho, bem como e criando porcos e galinhas.

Como se vê, o conjunto probatório mostra-se frágil. As testemunhas não foram hábeis o suficiente para delimitar o marco temporal em que os serviços da autora foram desempenhados na roça. Ao contrário, restringiram-se a afirmar vagamente que “viam a autora lá” e que “era vizinha de sítio”. O depoimento pessoal da autora foi confuso e desorientado, não sabendo precisar sequer a extensão da propriedade rural em que alega ter exercido o labor campesino.

Pois bem.

O art. 11, inciso VII da Lei nº. 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.718/2008, assim define os segurados especiais que laboram na lida rural:

“Art. 11

VI - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

[...]”

Ressalte-se que a mera circunstância de alguém ser proprietário de imóvel rural ou nele residir não induz, necessária e automaticamente, a conclusão de que se cuide de produtor rural.

É necessário que existam elementos probatórios que efetivamente liguem a parte autora ao trabalho campesino, e, mais ainda, que essa atividade seja indispensável à sua sobrevivência e do respectivo grupo familiar.

Nessa linha de ideias, no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, a Lei nº 8.213/91 assim define o que se deve entender por regime de economia familiar:

“§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

[...]” - grifei e destaquei

O § 9º do mesmo dispositivo prescreve que “não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento”, exceto aquelas expressamente declinadas nos incisos I a VIII, verbis:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8o deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991;

- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

E não é o caso dos autos.

Com efeito, a prova documental informa que o marido da demandante, há mais de 8 (oito) anos (desde 20.07.2009), mantém vínculo de emprego com a empresa Cordob Indústria e Comércio Ltda., percebendo renda atual bruta no importe de R\$ 2.971,44 (dois mil, novecentos e setenta e um reais, quarenta e quatro centavos), consoante demonstram as telas do sistema CNIS (Eventos 29/30)

E, mesmo não correspondendo a valor elevado a remuneração percebida pelo esposo, não há como se afirmar categoricamente que a atividade campesina, alegadamente desempenhada pela autora, seja assim indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, de sorte a conferir à autora a qualidade de segurada especial (art. 11, § 1º da Lei nº 8.213/91). A indispensabilidade da renda eventualmente oriunda da atividade rural para a manutenção do grupo familiar haveria de ser provada, mas tal não ocorreu.

Resta descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade, quer do segurado, quer de seu cônjuge, seja suficiente para a manutenção da família, de sorte a tornar dispensável a atividade agrícola.

De acordo com os elementos probatórios coligidos ao longo da instrução, vê-se que tanto a autora quanto seu marido estão excluídos do conceito de segurados especiais.

A percepção de uma fonte de renda contínua, decorrente de vínculo de emprego de valor superior a 2 (dois) salários mínimos, constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, até porque, no presente caso, nenhuma das exceções contidas no § 9º do art. 11 da LBPS/91, acima transcrito, está configurada.

Resta, assim, descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade, quer do segurado, quer de seu cônjuge, seja suficiente para a manutenção da família, de sorte a tornar dispensável a atividade agrícola.

É verdade que não estaria afastado o regime de economia familiar, por exemplo, quando um dos cônjuges percebesse salário ou proventos de um salário mínimo, quer decorrente de atividade laborativa, quer como aposentado. O próprio Regulamento da Previdência Social, no inc. I do § 8º do art. 9º, afirma a manutenção da qualidade de segurado especial quando os rendimentos forem iguais ou inferiores a um salário mínimo e decorrentes de benefício previdenciário — o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Preocupou-se o legislador, ainda, em prever que, mesmo não havendo exercício de atividade, se o trabalhador perceber renda (decorrente de benefício previdenciário ou não), sendo ela superior a um salário mínimo, ele não será considerado segurado especial (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 10. ed. rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, pp. 69/70).

Pode até ser que a quantia eventualmente obtida com a venda de alguns produtos agrícolas se trate de uma renda suplementar, eventual, mas não indispensável.

Há de se entender que a aposentadoria por idade devida aos segurados especiais é concedida independentemente do pagamento de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o exercício da atividade que os vincula ao Regime Geral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação da idade mínima necessária. Bem por isso, o benefício deve ser concedido àquele que faz da atividade sua principal ou indispensável fonte de sustento.

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO APURADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. APOSENTADORIA DO ESPOSO COMO COMERCÍARIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA. - Por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, não se pronunciará a nulidade quando não comprovado o prejuízo (art. 249, PARÁGRAFO 1º, do CPC) e, ademais, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC). Nulidade não apurada. - Em se tratando de rurícola, não se exige a prova do cumprimento do período de carência através do recolhimento das respectivas contribuições, bastando provar o exercício da atividade rural por tempo igual ao período de carência exigido. - Apesar de o vínculo urbano do esposo não servir, per se, para descaracterizar a atividade de rurícola do outro cônjuge, o esposo da Autora era comerciante, vertendo contribuições para o INSS desde 1977. Tal circunstância evidencia que a família possuía renda e capacidade contributiva incompatível com o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar. - Apelação provida.” (TRF-5 - APELREEX: 5169 CE 0001186-43.2009.4.05.9999, Relator: Desembargadora Federal Carolina Souza Malta (Substituto), Data de Julgamento: 23/02/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/03/2010 - Página: 546 - Ano: 2010) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. RENDA PRINCIPAL DO NUCLEO FAMILIAR PROVENIENTE DO TRABALHO URBANO E UM DO CONJUGE/ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No caso concreto: Requisito etário: em 2003 (Carência: 132 meses /11 anos) Documentos: certidão de casamento/sem indicação de profissão (fl. 14), formal de partilha (inventário aberto em 1995 / sentença em 2010 - autora herda parte de imóvel rural. (fls 15/16. CCIR do imóvel 2000 a 2009, declarações de produtor rural em

nome do cônjuge (fl. 56/60). CAFIR: Sítio Varzea da Pedra em nome do cônjuge com área de 4,5 ha (fl. 178) PESNOM do cônjuge: aposentado por tempo de contribuição recebendo benefício no valor de R\$ 1.377,27 (fl.167) CNIS do cônjuge (fl. 170) extensos vínculos urbanos até 1991, recolhimentos como contribuinte individual a partir de 1991 Prova oral (fl. 191/192): As testemunhas afirmam que a autora e o marido moram na cidade que vão 2 vezes por semana ao sítio, trabalham na pequena lavoura de café, milho e feijão, pessoalmente no sítio sem ajuda de empregados. Até 1996 moravam em São Paulo (vide petição inicial do inventário, sendo a autora cabeleleira e o marido industrial. 2. É indevida a aposentadoria rural por idade à parte autora, ainda que esta apresente documentos em nome próprio, quando a renda principal da família é proveniente de atividade urbana exercida pelo marido, de modo a descaracterizar o regime de economia familiar (Precedente: STJ Ag REsp 88596 SP). 3. Somando-se a isso fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1; AC 00195155020134019199; Relatora: JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.); Julgamento em 04/02/2015; Segunda Turma; Julgamento em 10.03.2015). - grifei

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE A DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CÔNJUGE APOSENTADO COMO "EMPREGADOR RURAL. 1. A aposentadoria do cônjuge como "empregador rural" impede a concessão, à autora, de aposentadoria rural em regime de economia familiar, ante a falta de comprovação de requisitos próprios, tendo em vista que a condição dele a ela se estende. 2. Apelação desprovida.” (TRF 1; AC 24047 MG 2006.01.99.024047-0; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA; Julgamento: 29/11/2006; SEGUNDA TURMA; 19/01/2007 DJ p.50) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. COMERCÍARIO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. [HYPERLINK](#) "http://www.jusbrasil.com/topico/11351139/artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\\o "Artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 48, [HYPERLINK](#) "http://www.jusbrasil.com/topico/11351099/par%C3%A1grafo-1-artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\\o "Parágrafo 1 Artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" §§ 1º e [HYPERLINK](#) "http://www.jusbrasil.com/topico/11351063/par%C3%A1grafo-2-artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\\o "Parágrafo 2 Artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 2º, da Lei n. [HYPERLINK](#) "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91), tendo em vista que consta dos autos documentos (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) no sentido de que a parte autora recebe pensão por morte do cônjuge, aposentado na qualidade de comerciaro, o que descaracteriza a alegada condição de segurado (a) especial. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Resguardo o direito da parte de não devolver as parcelas já recebidas, a título de antecipação dos efeitos da tutela, diante do seu caráter alimentar, considerando, ainda, a hipossuficiência do segurado e o fato de que as recebeu de boa-fé. Precedentes do STJ. 5. Apelação do INSS provida.” (TRF 1; AC 29838 MT 2006.01.99.029838-0; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES; Julgamento em 15/09/2010; Segunda Turma; Publicação: e-DJF1 p.67 de 04/10/2010). – grifei.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000522

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA PORTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

RÉU: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Com essas considerações, DECLARO a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo da lide em que atua como credora fiduciária e agente financeiro do contrato firmado com a parte autora e CONDENO a CAIXA a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de juros compensatórios no período de 06.08.2012 até 06.10.2013 com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho

da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Quanto aos demais pedidos relacionados às pessoas jurídicas de direito privado, declino da competência deste JEF com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmula 150, do STJ e determino a restituição dos autos à Quarta Vara Cível da Comarca de Bauru, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000655

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 01.11.1998 a 22.04.1991 (empregador: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda.; cargo: motorista) e

- 01.06.1991 a 30.07.1994 (empregador: Transportes Timboré Ltda.; cargo: motorista).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação e aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, como também que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

O INSS não formulou proposta de acordo.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo

Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma

jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o

- direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O período compreendido entre 01.11.1988 a 22.04.1991 deverá ser enquadrado como especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 15/16 do Evento 7 (processo administrativo) informa a exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (84 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

Já o intervalo de 01.06.1991 a 30.07.1994 não é passível de enquadramento como especial. Isso porque, a partir de detida análise da documentação acostada aos autos pelo demandante, verifico que não foram apresentados quaisquer documentos demonstrando os agentes nocivos/fatores de risco aos quais o autor teria se submetido, bem como detalhando o tipo de veículo dirigido por ele (se automóvel, “VW-Kombi” ou caminhão, capacidade de carga, combustível, dentre outros). Além disso, saliento que a mera indicação, na carteira de trabalho, do desempenho do cargo/função de motorista, conforme anotação às fls. 46 do Evento 7, não permite a caracterização da especialidade mediante enquadramento de atividade profissional.

Com efeito, no que tange ao exercício da atividade de motorista, vale destacar que, ainda que se entenda pelo seu enquadramento por estar elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os quais deverão conter descrição pormenorizada da espécie do veículo normalmente utilizado. Ressalte-se ainda que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais. E, para o período posterior à Lei n.º 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a

agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP). A esse propósito, cito o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O v. acórdão embargado explicitou que não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 01.07.1977 a 31.08.1980, 01.02.1983 a 17.10.1983, 27.03.1985 a 15.01.1987, 02.02.1987 a 04.05.1987 e de 01.11.1988 a 01.03.1990, pois a profissão de "motorista" na CTPS, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, destinados somente a motoristas de ônibus e caminhão. II - Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Embargos de declaração opostos pela parte autor a rejeitados.” (TRF 3ª Região; 10ª Turma, Processo 0002860-03.2015.4.03.999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; julgado em 26.05.2015; e-DJF3 de 03.06.2015).

Para demonstrar o exercício de atividade especial durante o interregno em comento, a parte autora lançou mão, exclusivamente, dos depoimentos das testemunhas colhidos durante audiência presidida por este Juízo (Eventos 52/53), os quais, não obstante tenham confirmado que o autor exerceu a função de motorista de caminhões de grande porte, não são aptas a atestar o efetivo desempenho do labor em condições perigosas, insalubres ou nocivas à saúde do obreiro. Nesse sentido, já se decidiu:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. PROVA PERICIAL. LAUDO POR SIMILARIDADE. 1. Quanto ao labor na empresa Calçados Jise Ltda., o formulário DSS-8030 acostado ao feito é suficiente ao exame pretendido, pois está devidamente preenchido e indica exposição a diversos agentes químicos. 2. Com relação ao trabalho nas empresas Plásticos Cometa Ltda., Locks e Cia. e SAT - Serviço de Assistência Técnica em Calçados e Afins Ltda., mostra-se necessária a produção de prova testemunhal, a fim de verificar quais as atividades desenvolvidas pelo demandante, analisando-se, após isso, a possibilidade ou não de produção de prova pericial. Cumpre referir que a prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade do trabalho do demandante, mas apenas à verificação das atividades por ele exercidas. [...]” (TRF-4 - AG: 50122203920134040000 5012220-39.2013.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013) - grifei

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 2 - O formulário SB40 mencionando que, no período de 11 de abril de 1962 a 20 de novembro de 1964, o autor exerceu atividades expostas a agentes agressivos, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 3 - Os demais períodos supostamente laborados em condições insalubres vieram demonstrados apenas por prova testemunhal, descabidas na espécie. Incidência da Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4 - Condenação do autor, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 5 - Apelação provida.” (TRF-3 - AC: 41099 SP 94.03.041099-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 23/03/2009, NONA TURMA) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu-se a desnecessidade de colheita de depoimentos de testemunhas, para fins de comprovação de atividade de natureza especial. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF-3 - AI: 11549 SP 0011549-31.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) – grifei

Assinalo que, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, foram adotadas por este Juízo diligências visando à obtenção de documentos capazes de comprovar as alegações da parte autora, as quais, lamentavelmente, restaram infrutíferas, consoantes se infere dos Eventos 55/63.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço,

se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Por fim, o laudo contábil que instrui os autos virtuais (Evento 49), elaborado sob orientação deste Juízo e nos termos da fundamentação acima, atesta que o autor já preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na forma da fundamentação acima, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 01.07.2013 (DER)

RMI: R\$ 848,90

RMA: 1.092,94 (em 08.2017)

DIP: 01.09.2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 55.294,49 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais, quarenta e nove centavos), atualizados até a competência de 09.2017, de conformidade com a renúncia expressamente manifestada pela parte autora às fls. 07 da inicial (Evento 1), e também com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica integralmente acolhido.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando que o autor encontra-se desempregado, conforme informações do sistema CNIS (Eventos 39/40), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 300 do Código de

Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000720

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais, sob o efeito do agente nocivo ruído: (i) 08.05.1980 a 11.01.1983 (empregador: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.) e (ii) 18.08.1988 a 17.04.1990 (AMBEV S/A – Filial Agudos).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação e aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, como também que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo

III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da

entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A integralidade dos períodos pleiteados na inicial, compreendidos entre 08.05.1980 a 11.01.1983 e 18.08.1988 a 17.04.1990, são passíveis de enquadramento como especiais, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados ao feito (fls. 05/08 do Evento 2) informam a exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (91,3 e 96 decibéis, respectivamente) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

Assinalo que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Corroborando tal entendimento, transcrevo os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. [...] 2. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. [...]” (TRF-1 - AC: 00035700820094013300, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/02/2015) – grifei

“REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. [...] - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido

da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (TRF-3 - AC: 00035238820114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/09/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) - grifei

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Relativamente ao termo inicial do benefício, saliento que ele deve ser fixado na data de ajuizamento da ação (12.01.2017), tendo em vista que os documentos que fundamentaram a pretensão do autor – notadamente os PPPs discriminando os fatores de risco a que ele teria se submetido durante os períodos objeto do presente feito (08.05.1980 a 11.01.1983 e 18.08.1988 a 17.04.1990) - foram colacionados somente por

ocasião da propositura desta demanda (fls. 05/08 do Evento 2).

Nesse sentido, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO ACOSTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...] 3. No que diz respeito ao termo inicial da condenação, tendo sido apresentados documentos novos quando do ajuizamento desta ação, não acostados ao processo administrativo, os quais serviram como provas necessárias à comprovação do tempo especial para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se manter o termo inicial da condenação na data da propositura da ação (08/03/2015), consoante estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação improvida.” (TRF-5 - AC: 08000519420154058303 PE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 11/02/2016, 4ª Turma) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124). - Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos. - Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). - Precedentes jurisprudências. - Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 370950 RN 2004.84.01.002411-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 12/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/06/2007 - Página: 333 - Nº: 116 - Ano: 2007)

Diante disso, acolho parcialmente o parecer contábil que instrui os autos virtuais (Eventos 28/29), apenas no que concerne ao valor da renda mensal inicial, tendo em vista que a DIB foi fixada na DER (30.01.2016), contrariando a fundamentação acima.

Assim, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros:

- DIB: 12.01.2017 (data do ajuizamento da ação);
- RMI: R\$ 880,00;
- RMA: R\$ 937,90, a partir de 03.2017
- DIP: 01.02.2018

Diante do caráter alimentar do benefício e considerando que o autor encontra-se desempregado conforme extrato do sistema CNIS (Eventos 23/24) e anotações na CTPS (fls. 07/14 do Evento 11), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para liquidação dos valores atrasados devidos, estes fixados entre 12.01.2017 (data do ajuizamento da ação) e 31.01.2018 (data imediatamente anterior à DIP, ora fixada em 1º.02.2018).

Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Na sequência, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000752-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000651
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTOR (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à

saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da

entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades laborativas exercidas nos períodos de 04/04/1983 a 04/07/1983, de 26/11/1987 a 15/02/1992, de 17/05/1994 a 21/11/1994, de 01/07/1998 a 19/11/2003, de 14/02/2005 a 19/04/2007, de 20/04/2007 a 09/10/2007 e de 10/10/2007 a 20/06/2012.

Pois bem.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, verifico que o autor trabalhou sob a incidência do agente físico ruído em intensidades nocivas nos intervalos de 04/04/1983 a 04/07/1983 (80,5 dB), de 26/11/1987 a 15/02/1992 (88 dB), de 17/05/1994 a 21/11/1994 (87 dB), de 01/07/1998 a 31/12/2002 (95,2 dB), de 14/02/2005 a 19/04/2007 (87,10 dB), de 20/04/2007 a 09/10/2007 (85,80 dB) e de 10/10/2007 a 20/06/2012 (entre 85,8 e 86,4 decibéis), pois tais níveis mostraram-se superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que enseja a conversão destes tempos como insalubres (fls. 29/39 da exordial e fls. 14/15 do processo administrativo).

Ademais, com relação ao intervalo de 04/04/1983 a 04/07/1983, citada documentação indica que a parte autora trabalhou exposta ainda ao agente químico hidrocarboneto, o que também confere especialidade às atividades exercidas nesta época (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979).

Por sua vez, vale registrar que no período de 01/01/2003 a 19/11/2003, o documento probatório correspondente aponta que o obreiro permaneceu exposto ao fator de risco ruído em um patamar de 63,7 decibéis, intensidade esta não considerada nociva pela legislação que disciplina o tema, razão pela qual este pedido de enquadramento como especial não comporta acolhimento.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com

base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 16/10/2017) informa que a parte autora apenas adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria em 18/12/2016, ou seja, quando completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pela legislação previdenciária, sendo assim cabível a reafirmação da data de início do benefício (DIB) para referida data. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 04/04/1983 a 04/07/1983, de 26/11/1987 a 15/02/1992, de 17/05/1994 a 21/11/1994, de 01/07/1998 a 31/12/2002, de 14/02/2005 a 19/04/2007, de 20/04/2007 a 09/10/2007 e de 10/10/2007 a 20/06/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 18/12/2016 e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000752-91.2017.4.03.6325

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTOR

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 12003661824

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE GODOI PINTOR

Nº do PIS/PASEP: 12124660944

ENDEREÇO: RUA PEDRO CONEGLIAN, 87 - - JARDIM SAO JOAO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18680370

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.313,21

DIB: 18/12/2016

RMI: R\$ 1.311,38

DIP: 01/09/2017

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 09/2017

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 04/04/1983 a 04/07/1983, de 26/11/1987 a 15/02/1992, de 17/05/1994 a 21/11/1994, de 01/07/1998 a 31/12/2002, de 14/02/2005 a 19/04/2007, de 20/04/2007 a 09/10/2007 e de 10/10/2007 a 20/06/2012.

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 11.342,28 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizados até a competência de setembro/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 80, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

000089-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000727

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

0003985-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000652

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES LOPES (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício de aposentadoria por idade, mediante acréscimo, ao

tempo de contribuição já reconhecido em sede administrativa, de períodos em que teria laborado como empregada doméstica. Citado, o réu contestou. Alega inexistência de início de prova documental apto à demonstração dos períodos pleiteados, e impossibilidade de cômputo de período laborado como doméstica.

Conforme decisão anexada aos autos virtuais em 03.05.2017 (Evento 29), foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista-SP (Evento 29), a qual retornou a este Juizado regularmente cumprida (Eventos 45/46).

Em audiência, foi colhida prova oral. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: “Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei n.º 10.666/2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

Cumprido ressaltar, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do artigo 102, § 1º da Lei n.º 8.213/1991, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser

preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado” (STJ, 3ª Seção, EREsp 551.997/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 27/04/2005, votação unânime, DJ de 11/05/2005, página 162).

Por fim, vale transcrever o Enunciado n.º 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região a seguir transcrito: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”.

Posto isso, passo à análise do caso concreto.

A data da inscrição da segurada na Previdência Social se deu após 1991, consoante cópias da CTPS (fls. 06/10 do Evento 2) e anotações do CNIS (Eventos 54/55).

Assim, não se aplica, no caso, a tabela de carência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, mas aquela estabelecida no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, ou seja, para percepção do benefício de aposentadoria por idade deve a autora comprovar 180 períodos de carência. Na fase administrativa, o INSS reconheceu em favor da parte autora um total de 146 (cento e quarenta e seis) contribuições, conforme revela a carta de indeferimento do benefício (fls. 11/12 do Evento 2).

Desse modo, a autora necessitaria de mais 34 (trinta e quatro) contribuições para completar a carência exigida no ano em que atingiu a idade mínima necessária para o deferimento do pedido.

Para tanto, a autora pede o cômputo de período em que teria laborado como empregada doméstica, em residência familiar, compreendido entre os anos de 1997 a 2003.

Para demonstração desses períodos, trouxe a seguinte documentação:

- a) certidão de casamento (fls. 04 do Evento 2);
- b) CTPS (fls. 06/10 do Evento 2);
- c) Nota Fiscal, do ano de 1997, emitida em nome da autora pela empresa Lojas Cem-filial Lençóis Paulista-SP, datada do ano de 1997, referente a compra de eletrodoméstico (fls. 01 – Evento 64);
- d) fotografias relativas ao período em que alega haver laborado como doméstica, tiradas, segundo afirma, na residência dos ex-empregadores (fls. 02 – Evento 64).
- e) declaração de comerciante de Lençóis Paulista, informando que a autora se encontra cadastrada em banco de dados de crediário da loja de sua propriedade com a profissão qualificada como “empregada doméstica”.

À exceção da declaração particular, que são equiparados, segundo a jurisprudência, a mera prova testemunhal, não submetida ao crivo do contraditório, os demais documentos se me afiguram hábeis a servir como início de prova material do labor a ser demonstrado, podendo ser complementados, para os fins objetivados, por prova testemunhal que seja idônea, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tempo como empregada doméstica, deve-se registrar a enorme dificuldade de amealhar provas que digam respeito a períodos distantes no tempo, uma vez que essa modalidade de vínculo, normalmente, não deixa vestígios documentais. Isso há de ser devidamente sopesado pelo juiz, diante de cada situação concreta que se lhe for apresentada. Daí porque reputo serem hábeis a tal desiderato as fotografias antigas, a retratarem a autora na casa de seus ex-empregadores, em companhia de membros da família.

Tenho que tais documentos atendem à exigência do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

De seu turno, a prova oral colhida em audiência é harmônica e coesa, no sentido de que, realmente, a autora laborou como doméstica no período mencionado na petição inicial.

Com efeito, em depoimento pessoal, a autora Maria da Conceição Domingues Lopes afirmou que, a partir 20.01.1997, passou a trabalhar como doméstica para Maria Teodora Soares da Silva, mas sua carteira de trabalho foi anotada somente em novembro/2003. Disse que trabalhava todos os dias, de segunda a sexta-feira, das 7h às 16:00h, recebendo o salário, em dinheiro, mensalmente, inclusive o 13º salário. Afirmou que a Sra. Teodora era professora e seu marido marceneiro.

A testemunha Paulo Roberto Vieira da Silva disse que é cunhado da Sra. Maria Teodora. Que a autora trabalha há mais de vinte anos como doméstica para a família. Afirmou que, antes do ano de 2003, a autora já trabalhava na casa do seu irmão, casado com Maria Teodora. Asseverou que sempre frequentava a casa do seu irmão, onde observava a autora exercendo suas tarefas de doméstica.

A testemunha Sílvia Regina Barbosa Fonseca confirmou o trabalho como doméstica da autora para a Sra. Maria Teodora. Disse que tem conhecimento porque era vendedora de iogurtes na residência da Sra. Maria Teodora. Questionada, não soube dizer o nome da rua em que esta residia e a autora trabalhava. Ao final, assinalou que a autora ainda trabalha como doméstica para a família da Sra. Maria Teodora.

Já a testemunha Maria José da Silva Fernandes relatou que, antes da autora trabalhar como doméstica para ela (a partir de 2003), já desempenhava essa mesma função para sua mãe Maria Teodora. Confirmou que, entre 1997 a 2002, a autora trabalhou tanto para sua mãe quanto para ela (testemunha), sendo que, a partir de 2002, passou a laborar exclusivamente para ela, com registro em carteira de trabalho. Questionada, disse que sua mãe, Maria Teodora, nunca chegou a anotar o vínculo na CTPS.

Por fim, a testemunha Maria Teodora Soares da Silva, ouvida através de carta precatória expedida à Comarca de Lençóis Paulista-SP, disse que a autora trabalhou em sua residência como empregada doméstica entre os anos de 1997 e 2002, sem registro de CTPS. Afirmou que os

pagamentos eram feitos mensalmente, em dinheiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cômputo de períodos laborados como doméstica, como se vê pelo seguinte precedente:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.961 - SP (2007/0049273-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUZIA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ.

2. "... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias" (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator”

Com o cômputo do período pleiteado, a autora atinge o tempo de contribuição necessário, mediante simples acréscimo à contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Evento 59).

Relativamente ao termo inicial do benefício, saliento que ela deve ser fixada na data de ajuizamento da ação (05.08.2016), tendo em vista que os documentos que embasaram a presente decisão foram colacionados somente por ocasião do andamento desta demanda (Evento 64). Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO ACOSTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...] 3. No que diz respeito ao termo inicial da condenação, tendo sido apresentados documentos novos quando do ajuizamento desta ação, não acostados ao processo administrativo, os quais serviram como provas necessárias à comprovação do tempo especial para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se manter o termo inicial da condenação na data da propositura da ação (08/03/2015), consoante estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação improvida.” (TRF-5 - AC: 08000519420154058303 PE, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 11/02/2016, 4ª Turma) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124). - Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos. - Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). - Precedentes jurisprudências. - Apelação parcialmente provida.” (TRF-5 - AC: 370950 RN 2004.84.01.002411-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 12/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/06/2007 - Página: 333 - Nº: 116 - Ano: 2007)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da propositura da ação (05.08.2016), fixando-se a data de início de pagamento (DIP) em 1º.02.2018.

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando que a autora conta com 67 anos de idade, encontrando-se em situação de vulnerabilidade amparada pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a

expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, estes fixados entre 05.08.2016 (DER-DIB) e 31.01.2018 (data imediatamente anterior à DIP, que ora é fixada em 1º.02.2018).

Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente após a DIP (1º.02.2018), mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001057-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000523

AUTOR: EMERSON BASILIO DIAS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) MARA DOS SANTOS DIAS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)

RÉU: CONCRETO IMOBILIÁRIA LTDA (SP183558 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação indenizatória proposta por EMERSON BASÍLIO DIAS e sua mulher em face da TERRA NOVA RODOBENS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS BAURU I – SPE LTDA – TERRA NOVA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - RODOBENS.

A parte autora narra que possui financiamento imobiliário para aquisição de unidade habitacional cuja entrega estava prevista para 30/08/2011, mas lhe foi entregue em 16/05/2012. Durante o tempo de atraso foi obrigado a pagar alugueres.

Entende que a cláusula que prevê prorrogação de prazo é abusiva; e pelo seu descumprimento deve a construtora pagar-lhe multa contratual. Entende que a cobrança de taxa de evolução a obra é abusiva e requer a devolução em dobro, bem como entende indevido o pagamento de taxa de corretagem, que também entende que deve ser devolvido em dobro.

A demanda foi ajuizada originalmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a qual remeteu os autos à Justiça Federal de Bauru considerando pedido das requeridas de denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, sob o argumento de que os juros compensatórios considerados ilegais pela parte autora foram pagos diretamente à instituição financeira.

Citada, a CAIXA ofereceu contestação.

A CAIXA ponderou que houve atraso na execução da obra realizada pela Construtora, sendo que a demora na regularização da documentação para início da fase de amortização do contrato é responsabilidade da CONSTRUTORA por qualquer prejuízo eventualmente causado ao adquirente.

Alega que a responsabilidade da CAIXA se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada.

Argumenta que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, de modo que a demanda deve ser extinta sem julgamento de mérito, já que atua somente como agente financeiro e nada tem a ver com atraso no término da construção e entrega das chaves.

Requeru a denunciação da lide da Construtora na condição de litisdenunciada, considerando que é a responsável pela execução da obra ao tempo e modo contratados pelo adquirente, sendo dela a responsabilidade por eventuais danos causados à parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, entendo que a CAIXA deve compor o polo passivo da demanda, uma vez que há relação jurídica evidente entre a instituição financeira e a parte autora decorrente da lavratura do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional em 09.08.2011, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual gerou direitos e obrigações não somente ao mutuário, como também à vendedora do terreno – TERRA NOVA e à interveniente construtora e fiadora RODOBENS.

Além disso, a CAIXA tem o papel preponderante de fiscalizar a regularidade de aplicação do capital mutuado, realizar as vistorias para verificar a evolução da obra, de acordo com o cronograma físico que faz parte integrante do contrato de mútuo, coibir eventuais atrasos e zelar pelo cumprimento da avença pelas partes envolvidas, de modo a assegurar a conclusão total do empreendimento na data programada. A CAIXA é, portanto, parte legítima para figurar na lide, em que se discute a legalidade da cobrança de encargos contratuais do mútuo por ela firmado com a parte autora.

Vale ressaltar, todavia, que embora a CAIXA deva zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, dentre as quais se insere o prazo de conclusão das obras do empreendimento, a responsabilidade pela execução do cronograma físico das obras no prazo contratual estipulado é de responsabilidade das requeridas, vendedora do terreno e interveniente construtora do empreendimento.

Em relação ao pedido da empresa pública de denúncia da lide à Construtora responsável pela execução da obra com amparo no artigo 934 do Código Civil combinado com o artigo 70 do CPC, tenho a considerar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, Lei n. 9.099/15, não é admitida a intervenção de terceiro. Nesse compasso, caberá o exercício do direito de regresso em ação autônoma perante a Justiça Federal de Bauru, se for o caso.

Consta dos autos que a parte autora lavrou instrumento particular de compra e venda de fração ideal de terreno para construção de unidade autônoma futura da vendedora TERRA NOVA RODOBENS em 06.04.2011.

A fim de integralizar o preço do terreno e construir a unidade habitacional, a parte autora valeu-se de empréstimo da CAIXA, formalizado em 09.08.2011 com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, promovendo para tanto, por imposição contratual, a abertura de conta para débito automático dos encargos mensais (juros e atualização monetária e comissão pecuniária FGHAB). O crédito dos recursos destinados à construção seria efetuado na conta vinculada ao empreendimento, de acordo com o cronograma físico-financeiro, em parcelas mensais, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE.

Por outro lado, a contestação da CAIXA registra que a Construtora RODOBENS tomou empréstimo para construção do Módulo I correspondente à 3ª etapa do empreendimento em 01.02.2010, com início de vigência em março de 2010 e prazo de conclusão em dezesseis meses. O prazo de construção do empreendimento foi prorrogado para 22 (vinte e dois meses), de modo que a efetiva conclusão das obras incidentes (financiadas) do Módulo I, 3ª etapa atestada pela Engenharia da CAIXA ocorreu em 17.04.2012, após seis reprogramações do cronograma original em função de atrasos constantes.

A Construtora procedeu à entrega e a imissão na posse da unidade autônoma à parte autora em 16.05.2012, mas o empreendimento como um todo ainda não havia sido concluído.

Segundo consta dos autos, as obras do empreendimento, compreendendo as que não são incidentes e não são financiáveis se estenderam até outubro/2013 em decorrência de atraso na execução do poço profundo, redes de água e esgoto, pavimentação, rede de drenagem e rede de eletrificação defronte ao empreendimento, galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica externa e área de estacionamento, atraso na obtenção de licença para corte de árvores pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e CETESB, e, conseqüentemente, atraso na emissão dos termos de recebimento das obras expedidos pelos órgãos públicos.

A CAIXA deu continuidade à cobrança dos encargos contratuais (juros, correção monetária, etc), dadas as pendências de ordem documental e falta de finalização das obras do entorno do empreendimento composto de 844 unidades autônomas.

I - CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO FIRMADO COM A CAIXA E O PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS

A unidade habitacional objeto da lide integrante do Módulo I, correspondente à 3ª etapa do empreendimento denominado TERRANOVA BAURU financiado pela CAIXA à empresa TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I – SPE LTDA (vendedora do terreno) e aos adquirentes das frações ideais dos terrenos, cuja construção foi dividida em 07 (sete) etapas, distribuídas em 04 (quatro) módulos. A interveniente construtora e fiadora da operação é a RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.

De acordo com a documentação acostada aos autos virtuais, a parte autora firmou duas avenças distintas com pessoas jurídicas distintas contemplando prazos também distintos para término das obras: com a TERRA NOVA RODOBENS, vendedora do terreno, lavrou compromisso de venda e compra de fração ideal do terreno e construção do imóvel em 06.04.2011 e prazo derradeiro para término das obras de doze meses a partir da lavratura do contrato empresarial para produção do empreendimento com a CAIXA, acrescido do prazo de tolerância de cento e vinte dias).

Fixemos, por ora, no contrato firmado pela parte autora com a CAIXA em 09.08.2011: o prazo previsto para término das obras foi estipulado em 16 (dezesseis) meses (item B4 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS, C6 e cláusula quarta) a contar da sua assinatura, expirando-se em 09.12.2012. A entrega das chaves pela Incorporadora/fiadora deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias da conclusão das obras.

Nos termos do parágrafo único da CLÁUSULA QUARTA do contrato de mútuo, ainda que a unidade habitacional da parte autora não estivesse concluída ao final dos dezesseis meses, deveria ter início a fase de amortização do contrato com o respectivo pagamento do encargo mensal, composto da prestação e da parcela do seguro em 09.01.2013.

Contudo, o mutuário iniciou o pagamento das prestações em 09.10.2013, após a conclusão das obras não incidentes (não financiáveis, localizadas no entorno e necessárias para o completo funcionamento do empreendimento).

II- VALIDADE DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO PELA CAIXA COM O MUTUÁRIO FINAL, BOA-FÉ CONTRATUAL E ARTIGO 42, DO CDC.

A parte autora alega que houve cobrança ilegal de juros remuneratórios antes a efetiva entrega das chaves.

Cumprir observar que no contrato firmado pela parte autora com a CAIXA há previsão na cláusula sétima de cobrança de encargos durante a fase de construção, como os denominados juros e atualização monetária sobre o saldo devedor, além da comissão pecuniária (FGHAB) e da taxa de administração. Na espécie, há o efetivo pagamento do valor do mútuo para a construtora, por parte da instituição financeira, o que fundamenta a cobrança de juros, conforme previsão contratual, porquanto os valores contratados são, desde o início, disponibilizados para a construção do imóvel.

Sobre o assunto, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da cobrança de juros inclusive nos contratos de incorporação imobiliária, durante a fase de construção da obra:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (REsp 670117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança das importâncias em questão durante a fase de construção, porque foram expressamente previstas na cláusula sétima do contrato de mútuo entabulado entre as partes, inclusive com a previsão de que incidiriam a partir do mês subsequente à contratação. É plausível que havendo a efetiva disponibilização de capital por parte da instituição financeira e a respectiva previsão contratual não se reveste de ilegalidade a cobrança de juros compensatórios. É certo que a parte autora contratou um mútuo de dinheiro para integralizar o preço do terreno e edificar sua unidade habitacional porque não dispunha do valor à vista e se valeu de um Programa do Governo Federal. A cada liberação de parcela mensal prevista no cronograma físico-financeiro, surge um saldo devedor, sobre o qual devem incidir juros e correção monetária.

Trata-se da remuneração de capital emprestado pela instituição financeira, à disposição do devedor/construtor a cada medição de percentual de obra concluída, até a composição final das parcelas, quando, então, dá-se o início da fase de amortização com o pagamento da parcela de amortização e juros, prestação A + J.

Ocorre que a cobrança dos juros da fase de construção de acordo com o disposto no contrato de mútuo firmado com a CAIXA não cessa a partir do recebimento das chaves decorrente do contrato de compromisso de venda e compra firmado com a TERRANOVA RODOBENS, mas a partir do decurso do prazo para conclusão das obras da unidade habitacional estipulado no contrato de mútuo com a CAIXA. Além de constituírem avenças distintas, não se trata de unidade habitacional isolada, mas integrante de um empreendimento de grande porte.

Assim sendo, embora os juros e correção monetária sejam devidos durante a fase de liberação de parcelas, entendo que a cobrança extrapolou a fase de construção prevista no contrato de mútuo (16 meses). A partir de 09.01.2013 de acordo com a previsão contratual, os juros passaram a não mais ser devidos, e sim a prestação de amortização e juros (fase de amortização do capital emprestado), o que não ocorreu. Cumprir asseverar que o mutuário se responsabilizou pelos encargos durante a fase de construção estipuladas em seu contrato (16 meses), e não tem qualquer responsabilidade pelo atraso das obras não incidentes, que fazem parte do empreendimento. Sequer participou das reprogramações do cronograma físico do empreendimento.

Nesse diapasão, embora os juros de obra fossem devidos no período e 09.09.2011 até 09.12.2012, foram cobrados pela CAIXA no período de 09.09.2011 até 09.09.2013.

Contudo, ao observar atentamente a Planilha de Evolução do Financiamento – SI anexado pela CAIXA os autos, verifico que a parte autora não quitou todos os encargos cobrados pela CAIXA no período de 09.09.2011 até 09.09.2013, sendo que no período de 09.12.2011 até 09.02.2013, bem como o encargo vencido em 09.09.2013 foram quitados pela fiadora da operação (identificado na Planilha pelo Tipo de Pedido – TP 959).

Já no período de 09.03.2013 até 09.08.2013, os encargos de obra cobrados indevidamente pela CAIXA foram quitados pela parte autora (TP 310, na Planilha de Evolução do Financiamento), e devem ser a ela restituídos de forma simples. Com efeito, a devolução em dobro dos encargos indevidos no período que extrapolou a previsão contratual, requer o reconhecimento pelo Judiciário de que a credora tenha agido de má-fé. Contudo, não houve qualquer ardil na cobrança dos encargos. Explico: do ponto de vista de despesas mensais, o desembolso tão somente dos juros compensatórios pela parte autora cobrados pela CAIXA apresenta-se inferior ao que teria de desembolsar caso a dívida fosse colocada em retorno em 09.01.2013 com o pagamento da prestação efetiva total, composta de juros e amortização. Na prática, a parte

autora habitou o imóvel desde 16.05.2012 mediante o pagamento dos juros remuneratórios apenas, já que deu início ao pagamento da prestação efetiva(juros e amortização) apenas em 09.10.2013.

Na verdade, a CAIXA negligenciou o cumprimento do contrato de mútuo, ao deixar de adotar providências de ordem administrativa ou até mesmo judiciais para a conclusão do empreendimento no prazo contratado, ou mesmo acionar o seguro garantia de término de obra para conclusão do empreendimento como um todo, motivo pelo qual deve devolver os juros cobrados indevidamente.

Assim dispõe o parágrafo único do artigo 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. E este último requisito não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, a jurisprudência é remansosa quanto à exigência de má-fé do devedor na repetição do indébito, situação que não se apresenta nos autos, até porque a CAIXA, a despeito das falhas cometidas, possui tradição e goza de respeito da coletividade na condução de operações financeiras de crédito imobiliário.

III - DOS PEDIDOS RELACIONADOS AO ATRASO DAS OBRAS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM

Por fim, é de se considerar que a CAIXA é parte legítima para compor a lide quanto ao mérito dos pedidos que envolvem a legalidade da cobrança dos juros de obra previstos na Cláusula Sétima no prazo de conclusão das obras previstos na letra C6 e na Cláusula Quarta do instrumento particular de compra e venda e mútuo firmado com a parte autora. Contudo, a CAIXA não é parte legítima para figurar na lide em relação aos demais pedidos cujo mérito se relaciona ao atraso das obras do empreendimento, lucros cessantes, multa contratual, comissão de corretagem, dentre outros, decorrentes da relação jurídica firmada pela parte autora com a vendedora do terreno TERRANOVA e a construtora RODOBENS, pessoas jurídicas de direito privado, e cuja competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Comum Estadual de Bauru.

IV - DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO a legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo da lide em que atua como credora fiduciária e agente financeiro do contrato firmado com a parte autora, CONDENO a CAIXA a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de juros compensatórios no período de 09.03.2013 até 09.08.2013 com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Quanto aos demais pedidos relacionados às pessoas jurídicas de direito privado, declino da competência deste JEF com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmula 150, do STJ e determino a restituição dos autos à Quarta Vara Cível da Comarca de Bauru, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000657

AUTOR: WILMA QUADRADO GILIOI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e pagar a WILMA QUADRADO GILIOI o benefício de aposentadoria por idade nº 116.459.818-7, desde a data da cessação administrativa (01.08.2016), em consonância com os seguintes parâmetros:

DIB: 29.08.2000

RMI: R\$ 151,00 (SM);

RMA: R\$ 937,00, em 07.2017;

DIP: 01.08.2017

DATA DO CÁLCULO: 08.2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.230,71 (doze mil, duzentos e trinta reais, setenta e um centavos), atualizados até a competência de 08.2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica integralmente acolhido.

Diante do caráter alimentar do benefício e considerando que a autora conta com 72 anos de idade, encontrando-se em situação de vulnerabilidade amparada pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325000670
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo, em favor do autor, o direito de acompanhar, por sistema de videoconferência, na forma do disposto na Instrução Normativa n.º 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União, todos os atos processuais de colheita de provas a serem realizados no processo administrativo disciplinar n.º 11/2016-COGER/DP e em outros procedimentos disciplinares em que for ou vier a ser parte.

Com base na fundamentação contida no corpo desta sentença, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, de sorte a assegurar ao autor o direito ao acompanhamento pessoal de todos os atos instrutórios que vierem a ser praticados no processo administrativo disciplinar n.º 11/2016-COGER/DPF, relacionados com a produção de prova oral, mediante utilização de sistema de videoconferência, na forma do que expressamente dispõe a Instrução Normativa n.º 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União, norma regulamentar de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei n.º 8.112/90, art. 116, inciso III: “São deveres do servidor: III – observar as normas legais e regulamentares”).

Com fundamento no art. 536, § 1º do CPC/2015, fixo, em caso de descumprimento, multa diária que, com fundamento no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra a autoridade e/ou o servidor responsável pelo desatendimento. A multa será devida a partir de cada ato instrutório que vier a ser realizado sem a observância deste comando sentencial, sem prejuízo do reconhecimento de sua nulidade, na esfera própria.

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ‘astreintes’ podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 3.10.2000, deram provimento, v. u., DJU 23.10.2000, p. 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 19.04.05, negaram provimento, v. u., DJU 6.6.05, p. 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.03.06, deram provimento, v. u., DJU 11.4.06, p. 248; RT 808/253.

Considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício — assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal —, registro que o descumprimento da presente ordem implicará ainda:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
- b) representação ao Ministério Público pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III);
- c) representação disciplinar ao superior hierárquico;
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (CF, art. 37, § 6º).

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter sido expressamente requerida.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003032-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325000721
AUTOR: ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo demandante, por tempestivos. Pretende o autor, diante da sentença que julgou procedente o pedido, a concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que exerce atividade de vigilante armado junto à empresa MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., a qual enfrenta inúmeras ações trabalhistas, conforme certidão anexada aos embargos. Assevera que possui 52 anos de idade e que seu salário é a única fonte de renda em seu lar; desse modo, caso venha a ser surpreendido com a rescisão de seu contrato de trabalho, ficaria em situação de vulnerabilidade, dada a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e dos índices de desemprego. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS se manifestou, postulando sejam os embargos liminarmente rejeitados. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida, tanto na parte em que apreciou o mérito, como na parte em que denegou a concessão de tutela de urgência, foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Pesquisa feita junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos por determinação verbal deste magistrado (evento nº. 64), mostra que o autor encontra-se empregado junto à MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., onde trabalha desde 1997, portanto há vinte (20) anos.

Vale dizer, não se encontra desprovido de meios para a sua manutenção.

O simples temor de que possa vir a ser despedido — receio, aliás, não embasado em qualquer fato concreto — não configura hipótese de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Ademais, ainda que a empregadora do autor tenha respondido a várias ações trabalhistas nos últimos anos, nota-se, pela certidão anexada em 21/11/2017 (evento nº. 56) que a maior parte delas já se encontra arquivada, restando poucas demandas em andamento.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

Aguarde-se o decurso do prazo para a eventual interposição de recurso inominado por parte do autor. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação sobre a remessa dos autos à Turma Recursal. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004518-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000542
AUTOR: LAURINDA ALBURGUETI RIQUETE (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000658
AUTOR: EDIMELHA CARVALHO DA SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão retro. Providencie-se a expedição de ofício dirigido à entidade nosocomial e de tudo o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0001043-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000647
AUTOR: FLAVIO JOSE POLITO DA SILVA (SP251354 - RAFAELA ORSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, observados os exatos termos da sentença transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005225-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000676
AUTOR: JOSUE MARTINS BERNARDES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2018 às 10h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0004269-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000678
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA AGUIAR (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2018 às 10h30min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o advogado(a) da parte autora foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes à nomeação foram requisitados em 23/01/2018, providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000097-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000666
AUTOR: LEONILDA DORIGON DE SOUZA (SP395238 - DENIS ARTHUR ZANATA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005162-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000664
AUTOR: GILSON ROGERIO DE OLIVEIRA (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005329-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000663
AUTOR: JOANA MIRANDA NAVARRO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003838-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000665
AUTOR: MARIA ONDINA GODOI (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005713-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000662
AUTOR: REGINA ROCHA DOS SANTOS (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006065-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000661
AUTOR: WASHINGTON CARVALHO FERREIRA VIANNA (SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000194-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000533
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora, com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”, conforme determinado na sentença.

Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006034-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000589
AUTOR: EDSON LUIS FLORENZANO PILOTO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Notifique-se a contadoria judicial para apresentar os cálculos com urgência, levando-se em conta a ordem de agendamento na pauta de controle interno.

0003296-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000723
AUTOR: MARCOS CARDOSO DE MOURA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos virtuais, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo 0001008-28.2012.4.03.6319, tendo em vista, inclusive, as alegações da Autarquia-ré, em sede de defesa.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006377-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000540
AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA PONTES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de Carlos Eduardo Pontes do Nascimento, conforme requerido pela advogada.

Intime-se a advogada a apresentar, no mesmo prazo, comprovante de endereço de todos os habilitantes e o CPF da requerente menor.

Considerando a existência de herdeira menor, após a juntada da documentação faltante, abra-se vista Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000640
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES DE CARVALHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em diálogo mantido por este Juízo com a Ordem dos Advogados do Brasil, foi ressaltada por aquela entidade a firme determinação no sentido de velar para que os contratos de honorários advocatícios firmados no âmbito das ações previdenciárias — a envolver pessoas hipossuficientes economicamente — obedeçam aos parâmetros traçados pela Ordem.

Assim, considerando o disposto no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, faculto aos advogados da parte autora a apresentação, em cinco (5) dias, do instrumento de contrato de honorários, para fins de destacamento, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela OAB, notadamente no que tange: (i) à proibição de utilização integral das primeiras parcelas do benefício implantado para fins de pagamento de verba honorária, devendo o valor ser diluído nas prestações vincendas, estas no percentual e no número máximo estabelecido pelas decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, respeitado o princípio da moderação, conf. art. 49, caput, e 50, § 2º, do Código aprovado pela Resolução nº. 02/2015 do Conselho Federal da OAB; (ii) à observância do percentual fixado na tabela de honorários, incidente sobre os atrasados; (iii) à impossibilidade de cobrança genérica de “custas” e “outras despesas”, quando se tratar de contratos firmados sob a cláusula quota litis.
Intimem-se.

0001426-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000653
AUTOR: FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do alegado pelas partes, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) o instrumento de constituição e o cartão CNPJ do estabelecimento “Morada Bem Viver”;
- 2) documentação médica que comprove que foi submetida recentemente a uma cirurgia, como alega na petição de 07/08/2017.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Gerente Regional do INSS, com cópia da pesquisa realizada (evento 70), para que a servidora do INSS, Sra. TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada se presenciou alguma atividade laboral exercida pela autora na "Morada Bem Viver", ou se ela apenas se encontrava no local da realização da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000532
AUTOR: NADIR BARRETO DE ALMEIDA (RS100502 - WILLIAN CÉSAR PRESTES MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborados consoante os parâmetros definidos na sentença/acórdão.

Deverá a União apresentar também o cálculo dos honorários de sucumbência fixados no acórdão.

Intimem-se.

0005516-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000675
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2018 às 11h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0000077-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000705
AUTOR: JOAQUIM FAIA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
 - juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
 - juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).
- No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0000086-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000701
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

0003107-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000688
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO JANAINA DE FATIMA PEREIRA CAIXEIRO (SP382925 - WALTER ROMANO)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2018 às 10h30min.

Comunique-se o juízo deprecante, com urgência.

0000028-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000717
AUTOR: SELMA DE FATIMA SIQUEIRA PICOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2018 às 10h30min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0001226-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000667

AUTOR: JOAO PEREIRA RAMOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 03/05/1982 a 19/11/1993; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000669

AUTOR: RONALDO CASAGRANDE (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por RONALDO CASAGRANDE contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos virtuais, notadamente a petição anexada em 04.08.2017 (Evento 44), observo que o autor pleiteia o reconhecimento de período em que alega ter mantido vínculo de emprego sem registro em CTPS (01.01.2003 a 28.01.2005 – empregador: Indústria de Torrefação e Moagem de Café Ocauçu Ltda.), bem como de intervalos em relação aos quais o INSS aponta inconsistências nas anotações no CNIS (01.01.1999 a 31.01.1999; 01.04.1999 a 30.04.1999 e 01.06.1999 a 31.08.1999).

Assim, considerando que a questão cinge-se à comprovação de matérias fáticas controvertidas, proceda-se à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru, comunicando-se as partes acerca da data e horário agendados.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Assinalo, em acréscimo que, muito embora este Juízo compartilhe das angústias vividas pela parte autora, este Juízo sente-se no dever de informar que experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais que reputo polêmicas e, ao mesmo tempo, temerárias.

Tal fato também implicou aumento significativo no número de audiências de instrução, tendo este Juízo ficado simplesmente sem data em pauta para proceder à colheita de prova oral para antes do dia aqui designado (considerando a data em que este despacho foi proferido).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003298-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000546

AUTOR: ODAIR VICTALINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Nesse sentido, verifico que não foram acostados aos autos, documentos que comprovem o desempenho da “atividade profissional” de motorista (elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979), tampouco que demonstrem a exposição do obreiro a agentes insalubres no período posterior à Lei n.º 9.032/1995 (formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o pedido com a documentação hábil a demonstrar o efetivo desempenho de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade/negativa por parte da empresa demandada em fornecê-la.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

5000382-96.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000671
AUTOR: ANTONIO VALENTIN BRASILINO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito ao Juizado.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0001506-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000648
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES GOMES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000710
AUTOR: LISABETE NUNES HURTADO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos em razão da alteração da causa de pedir, decorrente da cessação de benefício concedido judicialmente, e a parte autora junta documentos que demonstram, em princípio, a persistência da doença, o que somente será comprovado com exame pericial. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005518-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000674
AUTOR: BENEDITA PINTO SOUZA (SP199974 - ISABELA BUSS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2018 às 10h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0003288-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000545
AUTOR: SILVIO APARECIDO ROCHA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser

procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos não especificam os agentes nocivos a que o obreiro permaneceu exposto (fls. 24/27 dos documentos colacionados à exordial).

Desta forma, deverá a parte autora apresentar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá ainda o demandante apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF), bem como, cumprir a determinação proferida em 23/10/2017 (termo 6325016167/2017), no sentido de informar seu endereço eletrônico e dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001).

Prazo para cumprimento da decisão: 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001276-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000644

AUTOR: JOSE DAGOBERTO DA COSTA RIACHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora o reconhecimento de intervalos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, o período a ser reconhecido deve estar embasado em início de prova material, não sendo admitida prova testemunhal exclusiva.

Nesse sentido, verifico que os documentos apresentados pelo demandante demonstram certa divergência entre o objeto social da empresa de sua titularidade (serviços agrícolas gerais) e a informação contida em sua CNH (motorista de caminhão - transporte de produtos perigosos). Ademais, por se tratar de contribuinte individual (sócio de sociedade empresária), devem ser colacionados documentos que comprovem o desempenho efetivo da atividade (notas fiscais, recibos, conhecimento de transporte rodoviário, dentre outros), sendo que a simples propriedade de maquinário agrícola/caminhão não autoriza a averbação de período como especial. Do contrário, eventual produção de prova oral restará isolada.

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, novo prazo de 30 (trinta) dias, para instruir seu pedido com a documentação hábil a demonstrar o efetivo desempenho de atividade especial postulada (motorista de caminhão/trator).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0006272-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000668

AUTOR: WILMA MARIA SANCHES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar de forma clara quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento na presente demanda, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados pelo Instituto-réu, em observância ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a demandante manifestar-se acerca das razões consignadas pelo réu em petição datada de 21/11/2017.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002320-73.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000645

AUTOR: JOSE VICENTE PEREZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se o patrono sobre a carta precatória devolvida (evento 103), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004380-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000641

AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES DE OLIVEIRA (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que o ofício e o documento anexados aos autos em 28/12/2017 (eventos 79 e 80) referem-se a processo diverso.

Providencie a Secretaria o traslado do ofício e do documento juntado para os autos do processo n. 0001110-90.2016.403.6325.

Após, cancele-se os respectivos protocolos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a informar se já promoveu o levantamento do valor depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-82.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000539

AUTOR: JOAO BATISTA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que já foi encerrada a partilha, intime-se o advogado constituído nos autos a promover a habilitação de todos os herdeiros necessários do autor falecido, mediante a apresentação da documentação pertinente (RG, CPF, comprovante de endereço e procurações), conforme requerido pela União (petição anexada em 15/01/2018), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000625

AUTOR: MARINO PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

0003016-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000530

AUTOR: JAIRO CALIXTO ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se

0001137-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000724

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da impugnação autárquica (evento 61), determino a remessa dos autos à contadoria do Juizado para nova simulação dos cálculos de liquidação, considerando as hipóteses de concessão do benefício assistencial:

a) a partir do requerimento administrativo, descontando-se o período em que houve a percepção de verbas inacumuláveis (salariais, benefícios previdenciários, etc), respeitando-se a prescrição quinquenal;

b) a partir do ajuizamento da demanda.

As parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000069-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000709
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO GUEDES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos em razão da alteração da causa de pedir, decorrente da cessação de benefício concedido judicialmente, e a parte autora junta documentos que demonstram, em princípio, a persistência da doença, o que somente será comprovado com exame pericial. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina;

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0005738-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000673
AUTOR: JOSE JOAQUIM LOURENCO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2018 às 10h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0003264-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000687
AUTOR: IVAIR MAXIMIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o comprovante de residência juntado aos autos está em nome de JARYSE LOPES ILLANES, intime-se a parte autora, novamente, para juntar, em 15 (quinze) dias, declaração de próprio punho de que reside no endereço indicado na petição inicial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

No silêncio ou com a juntada de documento diverso, venham os autos conclusos para extinção.

0006756-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000638
AUTOR: CESAR AUGUSTO NEVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em sede de cumprimento de julgado.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do autor.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou o pedido do autor procedente, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais laborados de 01/08/1985 a 30/06/2005, de 01/03/2006 a 30/01/2009 e de 02/05/2012 a 25/11/2013, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2013).

Inconformado, o INSS recorreu da sentença, tendo o acórdão dado parcial provimento ao recurso para afastar a especialidade do labor exercido no período de 1/8/1985 a 2/12/1998 e de 01/03/2006 a 30/01/2009, bem como para determinar o cancelamento da aposentadoria concedida na sentença e a expedição de ofício ao INSS para cassação da antecipação de tutela.

Diante disso, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e, considerando que não houve deferimento de tutela antecipada na sentença,

providencie a Secretaria a expedição de ofício à APSADJ/INSS apenas para a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais, reconhecidos na sentença e mantidos pelo v. acórdão, quais sejam, de 3/12/1998 a 30/06/2005 e de 02/05/2012 a 25/11/2013.

Tendo em vista a reforma da sentença, não há atrasados a serem requisitados.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000707

AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- juntar procuração com data recente, considerando que o instrumento juntado aos autos está com data superior a 01 (um) ano.

0002365-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000210

AUTOR: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o autor para que dê integral cumprimento ao despacho anexado em 30.11.2017 (Termo nº 6325018040/2017 - Evento 20), o qual fica retificado nos seguintes termos: onde se lê "JOAQUIM INÁCIO RODRIGUES NETO", leia-se "JOSÉ TEODORO DE OLIVEIRA".

Publique-se.

0002103-47.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000531

AUTOR: LUIZA DA SILVA NASSULA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0003014-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000556

AUTOR: ADAUTO DONIZETE MORETTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo exercício da alegada atividade desenvolvida em condições especiais em todos os períodos reclamados.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

No mesmo prazo, deverá o demandante apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002819-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000500
AUTOR: MARCOS JOSE CARVALHO (SP384654 - TAÍS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por MARCOS JOSÉ CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o cartão de crédito objeto da lide é de titularidade da pessoa jurídica MJ CARVALHO GAS ME, CNPJ sob nº 10.971.898/0001-07.

Assim sendo, determino seja efetuada a emenda à inicial para regularização do polo ativo da demanda, carreando aos autos virtuais a cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento (artigo 17, e 330, II, do Código de Processo Civil).

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000079-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000704
AUTOR: CANTONILHA APARECIDA LEITE AMANCIO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);

- juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000039-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000624
AUTOR: JOAO FELIX DE MELO (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam

requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0003480-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000537

AUTOR: MARIA LETICIA ALVES PEREIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A sentença proferida nos autos julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de anular os contratos discutidos na presente demanda, firmados pela autora com a Caixa Econômica Federal, após a sua interdição, com tutela de urgência para imediata suspensão dos descontos efetuados na conta da autora.

No entanto, alega a parte autora que a instituição financeira continua a descontar de seus vencimentos o valor mensal de R\$ 401,94 (quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos), em descumprimento à sentença proferida nos autos.

Diante disso, intime-se a Caixa a esclarecer se o desconto refere-se a contrato discutido na presente ação, apresentando a documentação pertinente. Em caso positivo, a Caixa deverá promover a imediata suspensão dos descontos e o estorno dos valores, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Caixa deverá comprovar o cancelamento dos contratos tratados nos presentes autos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

0000199-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000650

AUTOR: EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte requerida sobre os cálculos apresentados pela parte autora em 06/09/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005914-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000672

AUTOR: JOSE BENEDITO BAPTISTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2018 às 11h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0003308-67.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000535

AUTOR: ANTONIO SIDNEI SILVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo requerido pela Caixa para a juntada dos extratos.

Intime-se.

0002384-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000543

AUTOR: WILSON CARDOSO PINHEIRO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000628
AUTOR: EDGAR ESTEVAO DOS SANTOS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0000050-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000621
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES LOPES (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000032-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000716
AUTOR: SADAMITSU NAKANDAKARI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002820-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000544
AUTOR: MILTON GERALDO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 29/30 do arquivo que instruiu a petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004468-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000677
AUTOR: APARECIDA DE LIMA BATISTA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2018 às

11h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0001878-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000722

AUTOR: APARECIDO NUNES BENICIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação proferida em 26/10/2017 (termo 6325016439/2017), sob pena de extinção.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006172-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000642

AUTOR: DAMIAO BEZERRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em diálogo mantido por este Juízo com a Ordem dos Advogados do Brasil, foi ressaltada por aquela entidade a firme determinação no sentido de velar para que os contratos de honorários advocatícios firmados no âmbito das ações previdenciárias — a envolver pessoas hipossuficientes economicamente — obedeçam aos parâmetros traçados pela Ordem.

Assim, considerando o disposto no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, faculto aos advogados da parte autora a apresentação, em cinco (5) dias, do instrumento de contrato de honorários, para fins de destacamento, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela OAB, notadamente no que tange: (i) à proibição de utilização integral das primeiras parcelas do benefício implantado para fins de pagamento de verba honorária, devendo o valor ser diluído nas prestações vincendas, estas no percentual e no número máximo estabelecido pelas decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, respeitado o princípio da moderação, conf. art. 49, caput, e 50, § 2º, do Código aprovado pela Resolução nº. 02/2015 do Conselho Federal da OAB; (ii) à observância do percentual fixado na tabela de honorários, incidente sobre os atrasados; (iii) à impossibilidade de cobrança genérica de “custas” e “outras despesas”, quando se tratar de contratos firmados sob a cláusula quota litis.

Intimem-se.

0000100-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000616

AUTOR: SILVIA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL, SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 18/05/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003597-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000598

AUTOR: ROSINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide. Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 20/04/2018 às 13:00 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003093-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000608

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 27/02/2018 às 15:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002722-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000613

AUTOR: ANGELA ROSANE DA SILVA ANTUNES (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 09/02/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

A parte deverá também levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003229-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000604

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 23/03/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003123-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000607

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 16/03/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

A parte deverá também levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003520-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000685

AUTOR: CLAUDIANA PEREIRA VICENTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/05/2018 às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003661-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000596

AUTOR: OSVALDO ADAO VAZ (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 27/02/2018 às 15:00 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003423-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000600

AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 13/04/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000082-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000702

AUTOR: FRASSINETTI DA SILVA REIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 14/02/2018 às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração com data recente, considerando que o instrumento juntado aos autos está com data superior a 01 (um) ano.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003646-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000597

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 27/04/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003250-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000603

AUTOR: THAIS RIBEIRO DE CARVALHO PAOLI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 27/02/2018 às 14:30 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003903-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000591

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA BALBINO (SP321023 - DANIEL ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 19/02/2018 às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002503-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000615

AUTOR: MARCOS JORGE BUENO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 06/03/2018, designo nova perícia para o dia 03/04/2018 às 07:30 horas, em nome do Dr. MARCELLO TEXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003670-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000595

AUTOR: NILVA SEBASTIANA FERREIRA ULIAN (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 09/04/2018 às 11:45 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003921-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000590

AUTOR: AZELIA CARVALHO MELO BELLO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 07/02/2018 às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003115-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000725
AUTOR: OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido (evento 23) e redesigno a perícia médica para o dia 14/02/2018, às 10:15 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Bauru/SP pelo Dr. João Urias Brosco.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina.

Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.
Intimem-se.

0003706-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000682
AUTOR: JOANA LEITE DA SILVA AMARAL (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 13/03/2018 às 13h30min, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002676-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000614
AUTOR: JEFERSON DA SILVA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de comparecimento do perito no dia 06/03/2018, designo nova perícia para o dia 03/04/2018 às 07:00 horas, em nome do Dr. MARCELLO TEXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003174-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000606
AUTOR: JAIR ANTONIO RIBEIRO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 07/02/2018 às 11:15 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003084-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000609
AUTOR: ELENICE MARIA DE OLIVEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 09/03/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

A parte deverá também levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa

documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000070-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000708

AUTOR: ZAQUEU DE MORAES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/02/2018 às 09h55min horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000023-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000629

AUTOR: ROGERIO HONATO ALVES DA SILVA (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/02/2018 às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000062-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000712

AUTOR: SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 27/02/2018 às 16h00min, nas dependências do Juizado.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003016-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000611
AUTOR: FATIMA APARECIDA DANIEL DE AGUIAR (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 23/02/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.
A parte deverá também levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0000065-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000618
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PIRES (SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 07/02/2018 às 09:35 horas, nas dependências do Juizado.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003070-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000610
AUTOR: VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 02/03/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.
A parte deverá também levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0003388-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000601
AUTOR: MARCIO AUGUSTO TEIXEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 06/04/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003369-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000602

AUTOR: ZAUDIRENE MARIA ROCHA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia médica para o dia 15/03/2018 às 10:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003729-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000594

AUTOR: APARECIDA FRANCISCO PINTO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 04/05/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003854-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000592

AUTOR: RENATO VALDERRAMAS DE FAVARI (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 11/05/2018 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. DANIEL LUIS MATTOS SILVA no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000041-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000623
AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 07/02/2018 às 10:45 horas, nas dependências do Juizado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003763-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000681
AUTOR: MARCIO RAMIRES BUENO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 27/02/2018 às 16h30min, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003190-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000605
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE XIMENES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 07/02/2018 às 11:45 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001759-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000654
AUTOR: GEFERSON DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a advogada da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94 requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais (petição anexada em 17/08/2017).

A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), diz competir privativamente ao Conselho Seccional “fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual” (art. 58, inciso V).

No uso dessa prerrogativa, o Conselho Seccional da OAB/SP editou a Tabela aplicável aos profissionais inscritos no Estado de São Paulo, a qual, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

No entanto, verifico que o contrato de honorários apresentado prevê que em caso de concessão de auxílio doença será devido o valor de honorários equivalente a um salário de benefício, além dos 20% ajustados sobre o montante da condenação (cláusula 4).

Pondero que benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, medicamentos, vestuário, aluguel, higiene, etc.). Privá-lo do recebimento do benefício, por meses — especialmente quando se tratar de benefícios derivados de incapacidade ou deficiência — significaria comprometer sua sobrevivência.

Assim, entendo que o valor deveria ser diluído nas doze vincendas, e não pago de uma só vez, privando a parte do benefício durante tempo considerável.

Saliento que não há previsão expressa para cobrança de verba honorária que implique o repasse integral de parcelas vincendas de benefício ao causídico que patrocina a demanda.

O que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP permite — interpretando a expressão “valor econômico da questão” — é que sejam cobrados honorários em percentual incidente sobre as parcelas vincendas, de sorte que o segurado, evidentemente, não fique privado de recursos para sua manutenção.

Confira-se:

577ª SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E- 1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Outra irregularidade encontrada no instrumento de contrato trazido aos autos é a cobrança de “despesas diversas” em ações previdenciárias sob a cláusula quota litis, ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele (cláusula 6).

Eventuais despesas para a propositura da ação devem ser cobertas pelos honorários contratados, uma vez que estes se destinam a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que o advogado tiver de realizar para o exercício de seu mister.

Tais despesas, em se tratando de contratação ad exitum, só se admitem quando houver custas e despesas iniciais a serem suportadas pelo causídico (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, Proc. E-3.571/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GILBERTO GIUSTI – Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI). Mas, no caso, em se tratando de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, tais custas e despesas não são suportadas pela parte (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, ressalto que em diálogo mantido por este Juízo com a Ordem dos Advogados do Brasil, foi ressaltado por aquela entidade o propósito de velar para que os contratos de honorários advocatícios firmados no âmbito das ações previdenciárias — a envolver pessoas hipossuficientes economicamente — obedeçam aos parâmetros traçados pela Ordem.

Ante o exposto, defiro o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, para pagamento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Efetuada o destaque, não remanescerão outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora por carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se. Cumpra-se.

0001345-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000660

AUTOR: FARANILDE ALVES DOS SANTOS PAGLIONE (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos

Verifico que o contrato de honorários juntado aos autos na petição inicial parece não atender aos parâmetros estabelecidos pela OAB.

No entanto, considerando que o patrono manifestou-se em termos de adequação da verba honorária (petição anexada em 13/11/2017), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do montante relativo aos atrasados, para pagamento dos honorários contratuais, deduzindo-se do valor o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago anteriormente pela parte autora.

Ficam excluídos da verba honorária o pagamento do valor equivalente a três vezes a diferença do benefício, bem como o pagamento de valores a título de despesas do processo.

Providencie a Secretária: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados, com o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).
Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000659

AUTOR: ODETE QUAGLIARELI PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: VIVIANE TEIXEIRA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição anexada em 04/10/2017).

O contrato de honorários contratuais aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN – Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI:

“Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E- 3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis – ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele –, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção da ação (viagens, extração de cópias, etc) serão de responsabilidade do contratante (cláusula 6ª do contrato de honorários).

Eventuais despesas devem ser cobertas pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 – v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA – Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 – v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 – v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ressalte-se que as causas da competência do Juizado Especial Federal tramitam em ambiente virtual. O processo é eletrônico, regido pela Lei nº. 11.419/2006. As petições e documentos são digitalizados e anexados aos autos virtuais. O próprio ajuizamento do pedido é feito via Internet (art. 10). Não há, portanto, que se cogitar de custas postais, fotocópias, tampouco de autenticações, visto que os documentos produzidos eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais (art. 11, caput).

Além de tudo, tratando-se de causas que, em sua quase totalidade, tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, simplesmente não há que se falar em “custas processuais”, o que destoa completamente da previsão contida no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95.

Em diálogo mantido por este Juízo com a Ordem dos Advogados do Brasil, foi ressaltado por aquela entidade o propósito de velar para que os contratos de honorários advocatícios firmados no âmbito das ações previdenciárias — a envolver pessoas hipossuficientes economicamente — obedeçam aos parâmetros traçados pela Ordem.

Ante o exposto, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, para pagamento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Efetuada o destaque, não remanescerão outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora por carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se. Cumpra-se.

0000088-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325000700

AUTOR: AURELIO CATORI (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há

liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000066-65.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000711
AUTOR: JOAO VITOR QUINTILIANO ROMUALDO (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora tem domicílio na cidade de ALVINLÂNDIA/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Marília. Destarte, residindo naquele município, o feito não pode prosseguir perante este Juizado Especial Federal de Bauru-SP. De fato, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de MARÍLIA/SP, com as cautelas de praxe e estilo. Intimem-se.

0000792-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000004
AUTOR: RONALDO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por RONALDO MATHIAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB de Bauru.

A parte autora conta nos autos que atingido o prazo final de amortização com o pagamento da parcela de nº 300, a COHAB lhe apresentou o valor de saldo residual de R\$ 12.393,54 (doze mil e trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) que deveria ser quitado para a liberação da hipoteca, já que o FCVS não cobriria o saldo remanescente.

Relata que necessitava vender o imóvel e utilizou seu saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação do saldo residual apresentado pela COHAB. Requereu agilidade para o levantamento a hipoteca porque já tinha comprador para o imóvel, tendo sido informada pela COHAB que demoraria de três a quatro meses.

Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada de urgência a fim de obrigar as rés a realizarem o imediato levantamento da hipoteca que consta na matrícula nº 78.447, sob pena de multa diária, seja declarado o direito à quitação do alegado saldo residual pelo FCVS e as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor equivalente à quantia resgatada pelo autor no seu FGTS para a quitação do saldo residual, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 9.370,00.

Citadas, as rés ofereceram contestação.

Por meio de petição anexada aos autos virtuais em 03.07.2017, a parte autora informa nos autos que entrou em acordo com a COHAB, que renuncia a todos os pedidos em relação à Companhia de Habitação, e requer sua exclusão do polo passivo da ação, devendo a ação seguir somente em relação à CAIXA.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, é necessário identificar se a questão posta à apreciação judicial é de competência da Justiça Federal, considerando os contornos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Para tanto, inarredável a incursão nos aspectos que envolvem o relacionamento contratual em que está inserida a parte autora, objeto da presente demanda.

No caso dos autos a parte autora lavrou contrato com a COHAB de Bauru em 28.12.2000 para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação com direito à quitação do saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Trata-se de instrumento de cessão de direitos com subrogação de dívida hipotecária, onde são mantidas as condições do instrumento original, como o sistema de amortização, taxa de juros nominal de 5,9% ao ano, taxa de juros efetiva de 6,06% ao ano e prestação efetiva acrescidas do prêmio de seguro e contribuição ao FCVS.

Ao final do prazo de amortização, e não havendo qualquer débito contratual, o agente financeiro deve fornecer o termo de liberação de hipoteca ao mutuário, bem como habilitar o contrato à Administradora do FCVS para pleitear sua participação no saldo residual, se houver.

Da análise do caso concreto, observo que a COHAB ao final do prazo contratual efetuou uma depuração do contrato habitacional, ou seja, realizou uma nova evolução teórica do saldo devedor com base nos dados contratuais, levando em conta os índices de reajuste do saldo

devedor e de prestações de acordo com o Roteiro de Análise do FCVS estabelecido pela Administradora CAIXA. Ao detectar divergência de saldo devedor, convocou o mutuário para pagamento, conforme pode ser constatado em sua missiva dirigida ao mutuário datada de 08.02.2017 em que propôs o pagamento à vista ou parcela do montante de R\$ de R\$ 12.393,54 (doze mil e trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A parte autora quitou o montante apresentado com os recursos da conta vinculada do FGTS e reclama nos autos indenização de ordem material e moral e a liberação de hipoteca pelas rés por entender que caberia ao FCVS a quitação do saldo residual.

A CAIXA informa nos autos que a participação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para a quitação dos saldos residuais dos contratos firmados no SFH com os mutuários finais ocorre somente quando dos eventos liquidação antecipada da dívida, transferência de dívidas com desconto ou decurso de prazo contratual, e após habilitados ao Fundo pelo Agente Financeiro COHAB, mediante análise sistemática do enquadramento da operação nos normativos que regulam o SFH e, especificamente, o próprio FCVS.

Verifico, contudo, por meio da tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários que referido contrato encontra-se cadastrado pelo Agente Financeiro como ativo (e não inativo em razão do decurso do prazo) até a presente data e, segundo a CAIXA ainda não houve habilitação pelo Agente Financeiro ao FCVS, não obstante seu decurso de prazo, e encontra-se sem análise pela Centralizadora Nacional do FCVS.

Não houve, portanto, qualquer indeferimento ou negativa de cobertura de saldo residual pela Administradora do FCVS, cobrança de saldo residual pela CAIXA dirigido ao mutuário/parte autora, ou mesmo condicionamento de liberação da hipoteca à quitação do saldo devedor remanescente.

Com efeito, as condições de ressarcimento dos valores do FCVS são previstas na Lei nº 10.150/2000, ou seja, os créditos reclamados devem ser pagos mediante contrato de novação entre o agente credor e a União — e não aos mutuários finais. O saldo devedor que compete ser ressarcido pelo FCVS, independentemente do valor, será ressarcido diretamente ao Agente Financeiro, mediante novação de sua dívida, não havendo relação jurídica alguma do FCVS com o mutuário.

É importante registrar que o resultado da negociação entre mutuários e Agente Financiador para quitação da dívida referente a eventuais parcelas em atraso, não interfere na evolução do saldo devedor do FCVS, porquanto o Roteiro de Análise do FCVS considera a evolução teórica do saldo de sua responsabilidade.

A análise efetiva pela Administradora do FCVS é feita com base em toda a documentação apresentada pelo Agente Financeiro, relativa ao financiamento, incluindo-se as documentações de eventuais alterações contratuais e a confrontação com a legislação do SFH vigente quando da celebração do contrato. O FCVS só tem conhecimento de que o Agente Financeiro descumpriu as normas do SFH, no momento em que o contrato é habilitado ao Fundo e a documentação relativa ao financiamento é encaminhada para análise, quando, então, são apuradas as eventuais irregularidades existentes no decorrer da operação, desde a sua contratação até a liquidação do contrato, ocasião em que são feitas as verificações de enquadramento da operação no SFH.

É de se observar que a Cia de Habitação sequer habilitou o contrato sob nº 154.3108-3 lavrado pela parte autora ao FCVS em razão de divergências nos campos legislativo e normativo com a Administradora do FCVS quanto à evolução teórica do saldo devedor, conforme excerto colhido da contestação que adiante transcrevo:

“...Inicialmente, a evolução dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, cujos contratos continham cláusula de cobertura pelo FCVS, observavam o mesmo índice de juros (o contratual), tanto no desenvolvimento negocial perante a administradora do Fundo (CEF/FCVS), quanto junto aos agentes financeiros (no caso, a COHAB), de modo que os prazos de amortização se equiparavam, ou seja, corria da mesma forma perante uma e outra entidade.

A alteração introduzida pela Medida Provisória 1520/96 e sucedâneas e a Lei 10.150/00 alteram, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS dos agentes financeiros optantes pela novação. Vale dizer, a partir de então, o FCVS passou a aplicar uma taxa de juros diferenciada na evolução do saldo devedor para fins de apuração de eventual pendência financeira que pudesse gerar a responsabilidade de custeio ao Fundo.

No caso em comento, a taxa de juros estipulada contratualmente equivale à taxa nominal de 5,9% a.a. e efetiva de 6,06% a.a. (item 4.3 do quadro-resumo do contrato de promessa de compra e venda – doc 13). Com o advento das normas supracitadas (jan/97), o FCVS passou a remunerar o saldo devedor com a taxa de juros efetiva de 3,12% a.a., equivalente a taxa de juros nominal de 3,08% a.a., para as operações realizadas com recursos oriundos do FGTS[2].

Com isso, a evolução do financiamento no módulo FCVS passou a se dar de forma diferenciada daquela ocorrida junto ao agente mutuante, ou seja, passou a se aplicar o índice de juros legal (real: 3,12% a.a./nominal: 3,08% a.a.), em detrimento do contratual (real: 5,22% a.a./nominal: 5,1% a.a.), resultando em amortizações discrepantes do saldo devedor.

Pois bem. Não obstante a Companhia tenha conferido o devido cumprimento ao contrato, utilizando os índices legais e contratuais na evolução do saldo devedor, não houve a habilitação do saldo residual do contrato nº 1543108, pois, de acordo com os critérios observados pela CEF/FCVS, inscritos no Roteiro de Análise do FCVS, perante o Fundo não haveria o reconhecimento do saldo remanescente, haja vista que, de acordo com os juros aplicados pela CEF/FCVS, perante a Administradora inexistiria resíduo a ser quitado”.

Fica claro, portanto, que a CAIXA não imputou qualquer cobrança de débitos à parte autora após o decurso do prazo contratual e não autorizou a utilização da sua conta vinculada do FGTS para quitação de saldo residual, motivo pelo qual não é responsável por qualquer ato ilícito de cunho material ou imaterial que tenha sido praticado em desfavor da parte autora.

E ainda, é possível concluir que:

a) Ao final do prazo de amortização, o agente financeiro do contrato habitacional não submeteu o saldo residual ao FCVS, mediante habilitação do contrato à Administradora do referido fundo;

- b) O FCVS mantém relação somente com o Agente Financeiro quando este habilita o contrato, após a liquidação antecipada ou decurso o prazo contratado para fins de ressarcimento do saldo devedor residual, que ocorrerá ou não após a análise documental e financeira de responsabilidade do Fundo;
- c) Ainda que já houvesse a habilitação do contrato e o parecer final da Administradora do FCVS quanto à cobertura parcial do saldo residual ou negativa de cobertura, tal relação jurídica não diz respeito ao mutuário e à lide proposta em curso, mas sim ao Agente Financeiro e à Administradora do FCVS. A cobertura pelo Fundo é sempre ao Agente Financeiro, não havendo qualquer relação jurídica direta com o mutuário;
- d) A CAIXA, enquanto administradora do FCVS tem a obrigação de verificar se o agente financeiro cumpriu integralmente a legislação do SFH e o Roteiro de Análise do FCVS para deferir o pleito de cobertura do saldo residual pela Centralizadora Nacional do FCVS.
- e) No caso dos autos, a cobrança do resíduo é decorrente de depuração do contrato firmado com o agente financeiro e foi endereçada ao mutuário diretamente pela COHAB.

É escorreito afirmar que a Administradora do FCVS, representada judicialmente pela CAIXA, não firmou contrato com a parte autora e não praticou qualquer ato de cobrança de valores após o decurso do prazo contratado, assuntos que envolvem exclusivamente as partes contratantes do mútuo estabelecido em 28.12.2000. Não cabe, portanto, à CAIXA efetuar qualquer ressarcimento ou reparação de danos, declarar o cumprimento contratual pelo adimplemento das 300 (trezentas) prestações mensais e, tampouco, promover o ressarcimento à parte autora pelos recursos do FGTS pagos diretamente e voluntariamente à COHAB de Bauru, como pretende o peticionário.

A CAIXA é, portanto, parte ilegítima para figurar na lide em que a parte autora pleiteia a liberação de hipoteca e a reparação de danos pela cobrança de saldo residual, já que a CAIXA não é agente financeiro do contrato e não praticou qualquer ato ilícito em face da parte autora. Sem dúvida, a Administradora do FCVS não se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora apresentada na demanda. Com efeito, a legitimidade ad causam é bilateral, já que o autor está legitimado para propor a ação em face de um determinado réu, e não em face de outro.

Diante da falta de legitimidade da CAIXA para compor o polo passivo da demanda em que a parte autora pleiteia a quitação do saldo residual pelo FCVS, ressarcimento do FGTS subtraído da conta vinculada, indenização de danos morais e liberação da hipoteca, o juízo federal não é competente para apreciar o mérito e julgar o feito proposto, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Em relação à renúncia às pretensões formuladas em face da COHAB requerida pela parte autora, verifico que não há poderes especiais descritos em cláusula específica no instrumento de mandato anexado aos autos virtuais, conforme preceitua o artigo 105, do CPC. Além disso, nos termos da fundamentação retro, não cabe ao juízo federal analisar a renúncia ventilada na demanda em razão da consequência lógica decorrente da exclusão da CAIXA do presente feito.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a demanda E DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS a uma das Varas da Justiça Comum Estadual de Bauru.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001633-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000255

AUTOR: RICHARD WELLINGTON DE CASTRO SILVA (SP388969 - RICHARD WELLINGTON DE CASTRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pedido de providências deduzido pelo autor (eventos 65/66).

Consoante decisão liminar proferida por este Juízo (termos 6325008467/2017 e 6325011153/2017), o autor vinha exercendo atividades como eletricista da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (vínculo de emprego suspenso em razão da incapacidade laborativa ortopédica), e passou a atuar, fora do horário de trabalho, como advogado autônomo.

A decisão que a Autarquia-ré está a descumprir de forma injustificada (e que sequer foi atacada pela via recursal, “ex vi legis” do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001) asseverou com clareza solar que o autor encontra-se totalmente incapacitado para a atividade de eletricista e que, neste contexto, por ocasião da concessão do auxílio-doença, haveria a necessidade de se observar os ditames do artigo 32, inciso II, alínea ‘a’, da Lei n.º 8.213/1991, em razão do desempenho da atividade concomitante como advogado autônomo.

Contudo, a Autarquia-ré, ao invés de aguardar pronunciamento judicial em seu favor, simplesmente procedeu à cessação do pagamento do auxílio-doença por ato próprio, sob o pretexto de que não há incapacidade para as atividades habituais como auxiliar administrativo (?) e advogado (cf. evento 69).

É notório que há, por parte da Previdência Social, o propósito de não dar cumprimento ao comando judicial, seja por querer fazer crer que houve um acordo tácito junto ao empregador (cf. evento 33) visando que o segurado, mesmo incapacitado, passasse a desempenhar “funções administrativas” (sem especificar quais), como também por conta de uma suposta “dúvida” (cf. evento 69) acerca de qual seria a atividade principal desempenhada pelo segurado.

Ora, independentemente de qual seria a atividade principal ou secundária, o fato é que houve o recolhimento de contribuições obrigatórias relativamente a ambas, ocorrendo aquilo que se convencionou denominar “concomitância”, sendo a hipótese disciplinada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991.

No sentir deste Juízo, a cessação do benefício decorre, ao mesmo tempo, de incúria e presumido desconhecimento da Legislação Pátria, notadamente aquela relacionada ao desempenho de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991). Além disso, há se se pontuar

que o descumprimento de ordem judicial caracteriza - ao menos em tese, conduta tipificada como crime (CP, artigo 330). Não fosse bastante, sendo o cumprimento de decisão judicial ato de ofício, parece também incidir na hipótese a prática de ato de improbidade administrativa (artigo 11, II, da Lei n.º 8.429/1992), com todos os consectários daí decorrentes, como, v. g., a perda do cargo público (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990).

Aliás, o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Assim, diante da gravidade do caso, entendo por bem determinar:

- a) a expedição de mandado dirigido à APSDJ/INSS/BAURU visando o restabelecimento do auxílio-doença concedido por ordem judicial (termo 6325008467/2017), no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil;
- b) decorrido o prazo referido no item anterior, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça responsável pela diligência retornará à APSDJ/INSS/BAURU, a fim de obter a documentação comprobatória de que a ordem judicial foi devidamente cumprida;
- c) em caso de descumprimento, fica desde já determinada, independentemente de nova deliberação: 1) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que sejam enviadas todas as diligências necessárias no sentido de se proceder à instauração de inquérito policial, a investigação da possível ocorrência de conduta delituosa capitulada no Código Penal, bem como a apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa tratado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992); 2) a representação ao superior hierárquico para fins de apuração da prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003961-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000493

AUTOR: ANDREIA DE LIMA CARDOZO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS sob a ponderação de que houve flagrante omissão da decisão judicial na medida em que se quedou inerte em extinguir o feito em relação à embargante, ainda que demonstrado nos autos que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Pondera a embargante que jamais atuou como líder do consórcio de seguros com o agente financeiro em questão, pelo que requer seja suprida a omissão para declarar a extinção do feito em relação à Cia Seguradora na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Intimada a embargada, houve decurso do prazo sem manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos de declaração são um meio de impugnação de pronunciamento judicial em que o embargante tem por escopo superar deficiências específicas da decisão judicial.

Têm por objetivo os aclaratórios, em princípio, esclarecer (obscuridade, contradição), completar (omissão) qualquer decisão judicial, superar inexatidões materiais e erros de cálculo, ou mesmo dirimir dúvida acerca de seu conteúdo. É a prescrição insculpida nos artigos 494, I e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Os embargos em sede de Juizados Especiais poderão ser manejados contra sentença ou acórdão, de acordo com a previsão dos artigos 1.064 a 1.066, do novo CPC e interrompem o prazo para interposição de recurso.

Quanto ao juízo de admissibilidade no caso concreto, observo que estão presentes os pressupostos extrínsecos ou objetivos e os pressupostos intrínsecos ou subjetivos de admissibilidade, de modo que merece serem conhecidos os embargos opostos.

Contudo, não verifico qualquer omissão, carência de fundamentação, inconsistência ou incongruência no provimento judicial prolatado em 01.12.2017.

A decisão declinatoria de competência da lavra deste julgador reconheceu a ilegitimidade da CAIXA para participar do feito como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, dado que o imóvel financiado pela parte autora ANDREIA DE LIMA CARDOZO estava vinculado à apólice privada.

Assim sendo, calcado no artigo 109, I, da Constituição Federal e na Súmula 150, do STJ, foi declarada a incompetência do JEF de Bauru para atuar no feito e determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de Bauru.

Posto isso, não há dúvida de que caberá ao juízo competente na seara estadual a análise dos requisitos de admissibilidade do processo subjetivo relacionado à parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, dado que este juízo deixou de ser competente para apreciar a demanda ao reconhecer a ilegitimidade da CAIXA.

Com essas considerações, não reconheço obscuridade, contradição, omissão, dúvidas ou erro material no provimento judicial, de modo que os embargos opostos não merecem ser acolhidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ‘ad judicia’ (“idem”, artigo 105, parte final).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Por decisão interlocutória datada de 31/10/2017, foi concedida, em favor da autora, tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento deveria ser mantido “ao menos até a data da perícia médica na especialidade reumatologia, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha no dia 18/01/2018, às 09:15 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP”. Na ocasião, o ilustre Magistrado prolator da decisão, à vista do teor da documentação médica apresentada pela demandante, afirmou: “Não passa despercebido que a autora já esteve em gozo de auxílio-doença por cerca de sete anos (NB-31/541.987.609-0, DIB em 31/07/2010 e DCB em 01/10/2017), benefício este que fora inicialmente concedido administrativamente e prorrogado por meio de duas demandas judiciais distintas [autos 00046335820114036108 (2ª Vara Federal de Bauru) e 00056083520164036325(JEF Bauru)], em momento anterior à propositura da presente ação. Cotejando-se os laudos periciais juntados nas referidas demandas com os documentos médicos particulares suso mencionados, é dado concluir que o quadro de saúde da autora permanece inalterado, ou seja, remanesce sua condição de incapaz par ao trabalho”.

O quadro clínico exteriorizado na documentação médica que serviu de base para a concessão da tutela de urgência era o seguinte: a) atestado médico firmado pelo Dr. Álvaro Bertucci (CRM 43.569), datado em 24/10/2017 - páginas 23/24, evento 02: “(...) Marli Cristina Rinaldo apresenta (...) moléstias incapacitantes que impõe uma rotina bem restrita e com dependência de terceiros em algumas atividades da vida diária: higienização – locomoção para distâncias mínimas, esforços físicos nos serviços de limpeza e do lar. (...) É correto propor aposentadoria, pois não há perspectiva de cura. (...)” b) atestado médico firmado pelo Dr. Patrick Stump (CRM 28.451), datado em 23/10/2017 - página 25, evento 02: “(...) Atesto para os devidos fins, que a Sra. Marli Cristina Rinaldo está sob meus cuidados com quadro de cervicalgia crônica associado a síndrome dolorosa miofascial dos músculos Trapézio, Elevador das escápula e Escalenos direito e esquerdo. Síndrome com dor generalizada, fibromialgia e síndrome hemisensitiva com diminuição da sensibilidade vibratória, tátil, térmica e dolorosa no dimídio direito. (...) Quadro este que se mantém inalterado (com dores permanentes e incapacitantes) desde 19/03/2012 quando foi iniciado tratamento para dor crônica intratável. Atualmente com complicação hepática medicamentosa, a qual dificulta manter a analgesia. (...)” Embora a perícia judicial já tenha sido realizada, o respectivo laudo médico ainda não foi apresentado pelo experto nomeado.

Verifica-se, pelos novos e recentes documentos acostados pela advogada da parte autora (evento nº. 18), que não houve melhora do quadro

clínico. A demandante apresenta: a) cervicobraquiomiálgia crônica; b) síndrome dolorosa regional miofascial, envolvendo ombros e região cervical e costas; c) fibromiálgia grave; d) síndrome hemissensitiva direita.

Por esse motivo, postula a autora a continuidade do pagamento do benefício.

Segundo o profissional médico subscritor do atestado, “é moléstia incapacitante, com certeza, que impõe uma rotina bem restrita e com dependência de terceiros em algumas atividades da vida diária, a saber: higienização, como não tem flexibilidade nos braços acometendo muito os ombros a higienização íntima fica bastante prejudicada e no banho necessita de auxílio, assim como fica muito difícil e necessita de auxílio para sentar e levantar do vaso sanitário; trabalhos do lar: não consegue limpar pratos, mal consegue manusear alimentos nas refeições, não consegue limpar a casa; tem ajuda pois não consegue empunhar vassouras e rodinhos. Sua locomoção para médias distâncias é desconfortável, pois com a hipertonía da musculatura paravertebral perde a mobilidade do andar, impondo alterações sensitivas e parestesias nos MMII e pés. Quando anda, mesmo pequenas distâncias, os pés ficam dormentes e em consequência perde a sensibilidade vibratória e sem apoio cai ao chão. A síndrome algica é tão intensa que há necessidade de repouso a cada 30 e 5º metros. Sob os seguintes CIDs-10: M 54-2; R 52-7; M 79-1. (...)”

Igualmente atesta a gravidade do estado de saúde da autora o documento médico datado de 08/01/2018 (evento nº. 17, p. 5).

Trata-se, ademais, de moléstias crônicas.

Diante do exposto, mostra-se de todo recomendável o restabelecimento do pagamento do benefício, até decisão final da lide.

Por todo o exposto, adotando como razão de decidir os fundamentos exteriorizados na decisão que concedeu a tutela de urgência, hei por bem determinar o restabelecimento, a partir de 19/01/2018, do benefício de auxílio-doença (NB 541.987.609-0) pago a MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO, até decisão final da lide.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Bauru, para esse fim, ser intimada via mandado.

Aguarde-se a vinda do laudo médico.

Intimem-se.

0000096-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000637

AUTOR: MARCELA MOURA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000099-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000636

AUTOR: ANTONIO PREVIATI (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000095-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000634

AUTOR: WANDERLEY APARECIDO MORBI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para

cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000092-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325000639

AUTOR: VALDETE ALVES MARTINS (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) esclarecimentos acerca da natureza acidentária da incapacidade e os fundamentos que levam à competência da Justiça Federal para a causa; e) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos e a comprovação da diferença entre as ações apontadas.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003636-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000410

AUTOR: MARIA ODETE PAULINO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, a fim de retirar ofício para levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0001729-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000417 MARIA HELENA PAULINO CLEMENTINO (SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA, SP302270 - LUCILAINE CREPALDI SANCHES)

0002271-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000419 MARIA DE LOURDES BACCILI TOJEIRO (SP071641 - KIOSHEI KOMONO)

0002611-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000413 WILSON RICARDO DE CAMPOS FIRMINO (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

FIM.

0003568-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/632500041 LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002521-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000414
AUTOR: MARLI RIBEIRO DA SILVA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, a fim de retirar ofício para levantamento do saldo de benefício previdenciário existente junto ao INSS, em nome da falecida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/634000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000884-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000312
AUTOR: ANA CARLA NEIVA SCIOTTA RAMOS (SP352760 - IRACEMA NADER COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e do silêncio da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente sejam liberados em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000716-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000293
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001091-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000313
AUTOR: JEFERSON BERNAN DE CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a União Federal ao pagamento do auxílio-transporte a partir de Novembro de 2012 a Junho de 2014, cujos valores serão apurados em fase de execução, nos termos da fundamentação. Eventuais

pagamentos administrativos serão compensados na etapa executória.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000756-83.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6340000295
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte embargante alega a existência de omissão na sentença prolatada (arquivo nº 29), tendo em vista que não foi apreciado o pedido de concessão de tutela provisória.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

O pedido de concessão imediata do benefício já foi analisado - e indeferido - em decisão anterior (arquivo nº 25).

Não há omissão na sentença, pois os requisitos legais desta, no âmbito dos Juizados Especiais, são a fundamentação e o dispositivo, elementos presentes no ato embargado (cf. Leis 9.099/95 e 13.105/2015). A concessão de medida cautelar ou tutela provisória não é elemento essencial da sentença, nos termos da lei.

Posto isso, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício ao qual não é ínsito o caráter de urgência, em razão, por exemplo, de doença ou idade avançada), e levando em conta o longo intervalo entre o indeferimento do benefício (12/2015) e o ajuizamento da ação (07/2017), não vislumbro situação periclitante idônea a justificar a concessão de medida cautelar (art. 4º da Lei 10.259/2001) - ou tutela provisória -, motivo pelo qual mantenho seu INDEFERIMENTO.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001417-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000315
AUTOR: MARIANA CECILIA PEREIRA (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Indefiro o pedido do representante judicial da parte autora (arquivo nº 16), pois nos termos do art. 223 do CPC/2015: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.” No caso concreto, não vislumbro a existência de justa causa, uma vez que os documentos anexados aos autos (AR e tela do whatsapp - arquivo nº 17) demonstram que a autora teve ciência da necessidade de regularização processual e não o fez, mostrando desinteresse no prosseguimento do feito.

Sendo assim, parte autora deixou de atender a determinação do Juízo (arquivo nº 09), mesmo após a dilação de prazo concedida (arquivo nº 14).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001524-09.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000296
AUTOR: ALISSON DIEGO FIORINI (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo (arquivo nº 15).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

E o requerimento administrativo prévio (anterior ao ajuizamento da ação) e a demonstração da negativa da Administração ou a demora desarrazoada desta em analisar o pleito do administrado são requisitos exigidos para configurar o interesse de agir, apto a ensejar proteção do Judiciário, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF.

No caso dos autos, a parte autora não forneceu ao Juízo elemento que possibilite reconhecer o seu interesse de agir, como o comunicado de decisão do INSS informando a cessação do benefício, documento que contém data e informação acerca de eventual pedido de prorrogação da benesse.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000123-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000317
AUTOR: ADENILSON MOREIRA DA SILVA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (arquivo n.º 90), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual o nome correto da sua advogada, ante a divergência do nome cadastrado no sistema processual e o cadastrado junto à Receita Federal.

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadastrais e/ou documentos, cumpra-se a decisão registrada sob o Termo n.º 6340006888/2017.

Intimem-se.

0000059-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000301
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015

4. Intime(m)-se.

0001518-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000289
AUTOR: TAMIRIS ANDRADE DE SOUZA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando os documentos apresentados pela parte autora nos arquivos n.º 12/13 dos autos, promova a Secretaria a regularização cadastral do processo, incluindo no polo ativo da lide a menor ANA ALYCE ANDRADE BARBOSA DO PRADO e excluindo sua genitora TAMIRIS ANDRADE DE SOUZA do polo ativo e incluindo como representante da menor.

2. Int.

0001183-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000300
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DA SILVA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de períodos constantes da CTPS e não computados no PBC, pedido este não abarcado pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.

3. Assim, considerando a existência de vínculos não tratados pelo INSS, que motivaram o indeferimento do benefício almejado pela parte autora sob o escopo do não cumprimento do período de carência, reputo necessária a produção de prova oral para confirmação do período de trabalho, especialmente o período laborado para a Fazenda do Bonito (01/06/1977 a 06/11/1986).

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 15:00 hs, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (no máximo três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Determino à parte autora que compareça à audiência munida de sua CTPS (original). Friso que as testemunhas devem comparecer providas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS. Destaco, por fim, que a autora deverá apresentar na audiência todos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da questão controvertida.

4. Int.#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a), bem como dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a), é vaga. Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado. Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras atinentes ao ônus probatório, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, fornecendo os formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's correspondentes, conforme a legislação vigente à época do trabalho realizado. 2. Intime(m)-se.

0001150-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000297
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA, SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES, SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001294-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000298
AUTOR: JOVENTINO DIAS DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000040-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000311
AUTOR: ALESSANDRO RAMOS BELATO (RJ090337 - DEISE LÚCIA AZEVEDO PAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672, no dia 15/05/2018, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de

Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000060-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000304

AUTOR: RODRIGO ERIC AVILA BARBOSA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 17/04/2018, às 18:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Márcia Gonçalves – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).

7. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e por consequência deste Juizado para o processamento do feito. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do CPC/2015. Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0001324-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000307

AUTOR: PAULO SERGIO CHAGAS (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001322-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000305

AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS MIGUEL (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001323-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000314

AUTOR: ROSELY RAMOS RIBEIRO (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001529-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000310
AUTOR: JOSE MOACIR MONTEIRO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 55 e 56), inerentes ao valor da verba honorária reconhecida em segunda instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do ofício que noticia o cumprimento da sentença (arquivo nº 64).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000069-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000316
AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.876.849-0.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000577-51.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000025
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;c) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido"

0000066-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000024CAMILA LOMBARDI NOVAES
(SP332564 - CARINA LOMBARDI NOVAES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial, sob pena de lhe serem aplicadas as regras atinentes ao ônus da prova"

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005481-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000405
AUTOR: SERGIO DIONIZIO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença NB 31/617.123.155-3 à parte autora no período de 20.04.2017 a 27.04.2017;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir de 20.04.2017 a 27.04.2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas e oficie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001686-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342000409
AUTOR: WALDIR PRETO DE GODOI (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001128-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342000394
AUTOR: AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP (SP047750 - JOAO GUIZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342000397
AUTOR: VERIDIANO JUVENAL DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0000664-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342000408
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000049

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003469-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000413
AUTOR: GIVALDO GONCALO DE ANDRADE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003440-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000412
AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003426-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000411
AUTOR: JAIR BENEDITO DE CAMARGO (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Cancele-se o ato ordinatório expedido nos autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0004572-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000389
AUTOR: DARCIO ROSSI DIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000006-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000390
AUTOR: JOSELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004505-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000414
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003076-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000399
AUTOR: PEDRO FLORENCIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito JONAS APARECIDO BORRACINI que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21.03.2018 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Intimem-se.

0004165-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000388
AUTOR: STELLA SILVA DE LIMA (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, excludo da demanda a parcela do pedido relativa ao período anterior a 03/08/2016.

Indefiro, por oportuno, o pedido de antecipação de tutela, vez que a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria ofensa ao artigo 100 da CF.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Porquanto desnecessário ao julgamento da demanda, deixo de designar perícia.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados na demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040313, complemento 000).

Após, cite-se novamente o INSS, pois a contestação por ele depositada não abrange o objeto da demanda.

Intimem-se.

0000005-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000391

AUTOR: CARLOS EDUARDO ESCATENA GORI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Exclua-se dos autos o documento n. 1 dos autos eletrônicos, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0004497-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000415

AUTOR: ELIANA REIS DANTAS DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000050

DESPACHO JEF - 5

0004100-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000400

AUTOR: HENZO PATRÍCIO CAVALCANTE CALIXTO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte a certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000051

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003569-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000284

AUTOR: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006391-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000285

AUTOR: RONALDO CAPISTRANO DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003565-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000279

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002857-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000276

AUTOR: PLINIO RANUCCI DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003558-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000278

AUTOR: CEZAR ARAKEM MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003589-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000282

AUTOR: ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003594-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000283

AUTOR: ELI CONCEICAO BRAZ DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003530-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000277

AUTOR: ELISIO PEREIRA NOVAES JUNIOR (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003567-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000280

AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA SABINO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003574-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000281

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003441-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000275

AUTOR: COSMA HONORIO DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002459-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000555

AUTOR: ELIZEU INACIO DA CUNHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003733-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000556

AUTOR: SAULO DE TARSO MENDES DA COSTA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003370-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000537

AUTOR: GRAZIELLE SANTOS DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.

9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BUENO representada por CAMILA PIMENTAL BUENO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.

A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício.

Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a “baixa renda” para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na

condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:

Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)

A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98

01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001

01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002

01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003

01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004

01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005

01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006

01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007

01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008

01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009

01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009

30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011

01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013

01/01/2014 a 31/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014

01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

01/01/2016 a 31/12/2016 R\$1.212,64 Portaria nº 01 de 08/01/2016

A partir de 01/01/2017 R\$1.292,43 Portaria nº 08 de 13/01/2017

Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/04/2013 a 31/07/2013. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91), nos termos do voto do relator. - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, concedo o benefício. - O termo inicial do benefício é a data da prisão. - As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Agravo interno provido para dar provimento à apelação. (Ap 00010355320174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". 3. Agravo provido.

(APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.

A reclusão está demonstrada pela certidão de fl. 01 do arquivo nº 24.

A qualidade de dependente da parte autora é revelada pela certidão de nascimento de fl. 09 do arquivo nº 02. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelo extrato do CNIS (arquivo nº 32), que manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2014 a 10/06/2016, junto ao AUTO POSTO LAGOAZUL LTDA. Portanto, na data da prisão (27/09/2016), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere.

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso.

O benefício é devido a contar do encarceramento, ou seja, 27/09/2016, pois a dependente é absolutamente incapaz.

O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (27/09/2016) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);
2. pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer,

em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003550-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000557

AUTOR: RUTENIO DANTAS DE ARAUJO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (08/08/2017);.
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 04 (quatro) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002297-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327000546

AUTOR: ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela ré (arquivos nº 43 e 44).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003680-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000525
AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO DE SOUSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 12), ficou-se inerte.
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003681-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000526
AUTOR: SIMONE APARECIDA GARCIA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 10), ficou-se inerte.
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002641-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000552
AUTOR: GERALDA LEITE CONSTANTINO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

0003921-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000550
AUTOR: SILVESTRE DEARO VALVERDE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003265-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000504
AUTOR: LEANDRO DE PAULA RODRIGUES (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 90/91 - Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o depósito, referente ao PSS devido, observando o valor e o código de recolhimento indicados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002566-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000533
AUTOR: NAIR DE LIMA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da redistribuição do presente feito e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, parágrafo primeiro do CPC, constituindo novo advogado para a causa ou esclarecendo se prosseguirá sem advogado, conforme a permissão do art. 10 da Lei 10.259/2001.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito.

Cumprido, nada mais requerido e estando sanada a representação da parte autora, abra-se conclusão para sentença.

Int.

0002120-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000544
AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 36/37: excluem-se dos autos, uma vez que não pertencem ao presente feito.

0001902-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000535
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SEBASTIÃO GONÇALVES DA CRUZ postula, em síntese, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.471.356-3, mediante cômputo de períodos de atividades especiais.

Para apuração do direito da parte autora, faz-se necessária juntada de cópia legível da contagem administrativa, fls. 19/24 do arquivo nº 2.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível da contagem administrativa do NB 144.471.356-3.

Após eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003010-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000531
AUTOR: JULIANE BERTACINI TELMO BELITATO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 08/01/2018 (arquivo nº 15): Manifeste-se o INSS acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

0002002-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000536
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ARRUDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CARLOS DOS SANTOS ARRUDA postula, em síntese, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.082.388-6, mediante cômputo de períodos de atividades especiais.

Para apuração do direito da parte autora, faz-se necessária juntada de cópia legível da contagem administrativa, fls. 37/47 do arquivo nº 2.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível da contagem administrativa do NB 153.082.388-6.

Após eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003923-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000553
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA (SP394561 - SHERLA CRISTINA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois foram extintos sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.
3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h do dia 20/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .
4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
7. Intimem-se.

0001853-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000534
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

LUIZ CARLOS DO PRADO postula, em síntese, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 176.830.259-3, mediante cômputo de períodos de atividades especiais.

Para apuração do direito da parte autora, faz-se necessária juntada de cópia legível da contagem administrativa, fls. 41/46 do arquivo nº 2. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível da contagem administrativa do NB 176.830.259-3.

Após eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e retorem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002554-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000554
AUTOR: VICENTINA CARDOSO RIBEIRO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 15/12/2017 (arquivos nº 32 e 33): Intime-se o INSS, conforme anteriormente determinado.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0004573-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000549
AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Petição arquivo n.º 98 – Mantenho a decisão proferida em 09/01/2018. A própria parte pode diligenciar diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, situada na Rua XV de Novembro n.º 337, Centro, São José dos Campos/SP – CEP 12210-070 – Tel. (12) 2136-9888 para obtenção das guias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003934-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000558
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA VELOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001930-69.2017.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora não compareceu à audiência designada, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018 às 14:00h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de

identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intime-se.

0003122-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000539

AUTOR: FERNANDA SOUZA DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 68 – Assiste razão ao patrono da parte autora. Oficie-se, com urgência, à Seção de Requisitórios/Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento da requisição n.º 20170001834R (arquivo n.º 65).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor dos patronos da parte autora, GAROFANI & FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 10.443.771/0001-07, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Após, com a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, com o devido destacamento dos honorários contratuais.

0003655-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000528

AUTOR: MARINA SOARES (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial - 18), justificando ausência na perícia judicial e, tendo em vista que o Dr. Marcos Santos da Rocha Loures não mais compõe o quadro de peritos deste Juizado, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/02/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000064-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000545

AUTOR: VARTIVAR SANTURIAN NETO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período certificado como aluno Aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, não considerado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no

sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça; e
3. cite-se o INSS.

Intimem-se.

5000893-12.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000551

AUTOR: ELITE VALE TRANSPORTES LTDA ME (SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o imediato estorno do cheque descontado de sua conta corrente na data de 14/04/2017, no valor de R\$ 3.800,00, bem como seja a ré compelida a apresentar a referida cópia, a fim de possibilitar a realização de perícia grafotécnica.

Relata ter emitido cheque no valor de R\$ 800,00 e, depois de decorridos 10 dias da respectiva emissão, constatou ter sido descontado de sua conta corrente duas cópias de cheques com o mesmo número, mas com valores diferentes, sendo um de R\$ 800,00 e outro de R\$ 3.800,00.

Argumenta que procurou a agência da ré, mas não foi tomada nenhuma providência, razão pela qual registrou um Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial da Comarca.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "*fumus boni iuris*".

A autora anexou extrato bancário, demonstrando o desconto em 07/04/2017 do cheque nº 900228 no valor de R\$ 800,00, bem como o desconto em 10/04/2017 de cheque com a mesma numeração, no valor de R\$ 3.800,00, fl. 14 do arquivo nº 2.

Pretende o imediato estorno do valor que entende indevidamente descontado de sua conta corrente e a apresentação das cópias para análise pericial grafotécnica.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela; e
2. designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 20/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.).

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação, instruindo-a com os documentos solicitados pelo autor, até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual ANDREA DE OLIVEIRA REIS, requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu marido João Bispo dos Reis, ocorrida em 24/08/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No presente caso, a pesquisa ao sistema CNIS demonstra que o recluso manteve vínculo empregatício com a empresa “Flight Logística Ltda.”, no período de 01/02/2015 a 30/04/2015 (fl. 15 do arquivo nº 2).

Portanto, à época da prisão (24/08/2015), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91, e estava desempregado. Portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício, salário-de-contribuição anterior à data da prisão.

Ademais, o artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Para comprovar sua qualidade de dependente do recluso, a autora anexou certidão de casamento, realizado em 13/12/2016, 15 meses após aprisionamento (fl. 5 do arquivo nº 2).

O INSS indeferiu o benefício em razão do casamento da parte autora com o segurado recluso ter ocorrido depois de mais de um ano do aprisionamento, alegando falta de qualidade de dependente.

De seu turno a parte autora afirma já conviver em união estável com o recluso antes da prisão.

Cumprir registrar que parte autora mantém vínculo laborativo com a empregadora G.M. dos Santos Montagem Industrial EIRELI – ME, arquivo nº 10, o que afasta, por ora, o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da gratuidade da justiça;
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito:
 - a) junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

b) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”; e

c) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para designação de audiência.

Intimem-se.

0000047-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000530

AUTOR: RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00002589220124036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

0000068-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000543

AUTOR: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social

reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000062-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000538

AUTOR: MARIA DA FE OLIVEIRA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000054-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000532

AUTOR: GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas circulatórios) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00022606620174036327 e 00084667520064036103, que se encontravam em curso neste Juizado e na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujos pedidos foram julgados improcedente e procedente, respectivamente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s) que tramitou na 3ª Vara Federal.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000067-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000542

AUTOR: ANDERSON DONIZETTI NUNES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5001581-71.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000547

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5003611-79.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000548

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA (SP367178 - FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003796-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000923
AUTOR: REGINA CELIA PIRES DOS SANTOS (SP364153 - JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora ê cumprimento integral à determinação contida na sequência n.º 09."

0002542-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000898FABIO MATTOS SEGRE (SP197227 - PAULO MARTON)

Arquivo 52: o INSS foi intimado em 20/11/2017, mediante ofício, para o cumprimento da sentença (arquivo 47). Portanto, o prazo findará em 01/02/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados.Int.

0003919-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000878JOAO BATISTA DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito:1.1 ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais.1.2 apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.1.3 apresentar cópia legível e integral da(s) CTPS, tendo em vista que nos documentos anexados não há registros anteriores a março/1991.2. sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (empresa Fujifilm do Brasil Ltda), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91."

0000784-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000880PEDRO DOS SANTOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0001915-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000877
AUTOR: RUAN RIBEIRO COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0002357-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000875
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARCELLINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0002618-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000879
AUTOR: RICARDO GONCALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 12.”

0003265-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000866
AUTOR: ERNESTO PEREIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002068-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000899WALDOMIRO DE CAMARGO SERRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0002818-65.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000933LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0003911-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000876
AUTOR: GENIVAL ALVES CAMPELO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/31 arquivo item 03 – URBANIZADORA MUNICIPAL S/A-URBAM) que informe: a) exposição a fatores de risco; e b) se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0002026-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000928LUIZ PAULO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Arquivo 35: o INSS foi intimado em 20/11/2017, mediante ato ordinatório, para apresentação dos cálculos (arquivo 32). Portanto, o prazo findará em 20/03/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0005004-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000936JAIRA DE JESUS AFONSO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003195-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000873
AUTOR: NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003004-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000871
AUTOR: VICENTINA PEREIRA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002761-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000869
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002595-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000935
AUTOR: MARILIA GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000279-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000867
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003179-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000872
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001239-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000934
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004653-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000874
AUTOR: NEUSA ANGELA PEDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002873-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000870
AUTOR: EVANGELINA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002267-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000868
AUTOR: DEBORA DE GODOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003583-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000914
AUTOR: ALTEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001620-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000925
AUTOR: IRANIR GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002950-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000919
AUTOR: CARLOS JOSE FARIA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003763-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000917
AUTOR: ROSENILDE SIQUEIRA TEODORO DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002916-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000909
AUTOR: ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003138-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000913
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANDRADE MAFIA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002996-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000910
AUTOR: MARIA MARTINS CARVALHO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001408-47.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000918
AUTOR: GUILHERME SANCHES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003111-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000912
AUTOR: SUELI LOPES DOS SANTOS DE ANUNCIACAO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003767-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000922
AUTOR: CRISTIANE LIMA DIAS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000834-24.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000927
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO SILVA (SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO, SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003761-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000916
AUTOR: LEILANE DA SILVA CUSTODIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003039-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000911
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA RIERA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003058-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000920
AUTOR: REINALDO BARBOSA BASTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003746-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000915
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003762-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000921
AUTOR: MICHELLE APARECIDA DA SILVA LUCAS SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001742-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000926
AUTOR: ANILSON JOSE DA COSTA JUNIOR (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001187-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000932
AUTOR: PAULO SERGIO MAURICIO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000788-69.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000931
AUTOR: GLORIA APARECIDA GOULART PALMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: GIOVANA VIVIAN GOULART INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002037-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000901
AUTOR: SONIA REGINA BARRETO (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001650-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000897
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA FONSECA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0003929-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000929WANDERLEY BENACCHIO JUNIOR (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo justificando o valor da renda mensal inicial) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art.

292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Na discordância, apresente os cálculos que entende corretos. Int.”

0002378-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000906 PAULO CESAR BUCCO (SP197227 - PAULO MARTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003157-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000900

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003901-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000924

AUTOR: ANDERSON CICERO BATISTA DE LIMA (SP375851 - VINICIUS BARBERO) DEBORA CRISTINA DOS SANTOS

LIMA (SP375851 - VINICIUS BARBERO)

RÉU: URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.”

0004055-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000903

AUTOR: SANDRA REGINA CAVALHEIRO RIBEIRO (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 17h30, neste Juizado Especial Federal 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002386-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000865

AUTOR: NELSON ADOLFO DA SILVA (SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES, SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002044-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000863

AUTOR: RAQUEL LEME DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002237-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000864

AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0000902-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000891

AUTOR: PAULO NEGRÃO DOS SANTOS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

0000155-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000890SERGIO REGINALDO BACHA (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0001782-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000894SONIA AMARAL CAMPINA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0002540-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000895FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

0001256-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000892SEBASTIAO PAZ ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)

0002056-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000905GILDSON NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000686-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327000908MARILENA BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000020

DECISÃO JEF - 7

0004070-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000345

AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA PROGETI (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição anexada em 06/11/2017 como aditamento à inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Neste passo, deverá a parte autora comprovar que esta demanda difere da ação anterior, trazendo aos autos, além de cópia do laudo pericial já anexado, cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafa(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, caso ainda não apresentados.

Ademais, a parte autora deverá promover a emenda à petição inicial apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS que comprove novo requerimento de concessão de benefício, ou pedido de prorrogação de benefício e/ou seu indeferimento, demonstrando o seu interesse de agir neste processo.

De outra feita, verifico que quanto ao endereço, apesar da autora juntar a declaração de residência nesta subseção, observo que seus documentos médicos são de outras cidades (Marília e Dracena) e a renovação de sua CNH, poucos dias antes da propositura desta demanda, se deu em Marília, sendo que para obtê-la teve que lá comprovar seu endereço. Além disso, a declaração do tio da autora não comprova endereço definitivo, mas sim que se encontra de passagem nesta cidade. Assim, entendendo haver dúvidas quanto ao seu endereço neste Juízo, expeça-se imediato mandado de constatação, a ser cumprido por oficial deste Juízo, no endereço fornecido. Com a certidão, onde deverá ser inseridas as informações necessárias sobre possuir a autora endereço naquele endereço e se pode ser encontrada, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a competência deste Juízo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé, entre outras medidas.

Sem prejuízo da determinação de emenda e da expedição do mandado de constatação, e em vista do princípio da economia processual, examino o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo para promover a emenda da inicial, com a vinda da certidão do oficial de justiça, e cumpridas ou não as determinações acima, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002195-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000342

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito autoral de designação de novos exames técnicos com especialistas, não entrevejo necessário, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Por outro lado, o I. Perito (Dr. Figueira) informou no laudo emitido nos autos (quesitos 1 e 2) que a parte autora é portadora de “Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão de forma Leve, Neoplasia Maligna de Mama Esquerda tratada, Hipertensão Arterial, Hipotireoidismo”, consignando que referidas moléstias não lhe causam incapacidade laborativa.

Entretanto, em apreço à impugnação da demandante ao laudo, verifico que o Expert deixou de avaliar se a enfermidade oftalmológica citada na exordial (Cegueira em um olho – CID H54.4) causa à autora algum tipo de incapacidade laborativa.

Por essa razão, determino a intimação do I. Perito Judicial (Dr. Figueira) para que esclareça, de forma fundamentada, em 10 (dez) dias, se a citada doença oftalmológica (Cegueira em um olho – CID H54.4) de que padece a demandante, acarreta-lhe incapacidade laborativa e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessa patologia (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade parcial, se há possibilidade de realização de atividades laborativas, e se temporária, o tempo necessário à sua recuperação.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000948-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000339

AUTOR: VINICIUS BIATO DE BRITO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação

excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Em prosseguimento, ante a juntada dos laudos (médico e social), cite-se o INSS, como determinado em 08.06.2017.

Int.

0004363-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000348
AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOZINHO (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 25/10/2017, quanto ao processo nº 0008545-37.2000.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/IDADE", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito. Entretanto, tal matéria poderá vir a ser reexaminada quando da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 878/1339

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/02/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001788-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000341
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se requer adicional de 25 %(vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito, mormente porque o jurisdicionado resta amparado pela aposentadoria por invalidez, no que tenho por afastado o

periculum in mora, necessário à concessão da prestação jurisdicional antecipada (art 4o, Lei 10.259/01).

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0004077-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000349

AUTOR: CLAUDETE FRANCISCA BRIGUENTE (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição anexada em 27/10/2017 como aditamento à inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Nesse sentido, deverá a parte autora comprovar que esta demanda difere da ação anterior, nos termos alegados, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da respectiva certidão de trânsito em julgado, peças não apresentadas com a inicial, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, caso ainda não apresentados.

Ademais, a parte autora deverá promover a emenda à petição inicial apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da determinação de emenda, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 880/1339

apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo para promover a emenda da inicial, cumpridas ou não as determinações acima, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001621-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000340
AUTOR: RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0002085-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000344
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O I. Perito (Dr. Figueira) informou no laudo emitido nos autos (quesitos 1 e 2) que a parte autora é portadora de “Síndrome do Manguito Rotador Leve Bilateral”, consignando que referida moléstia não lhe causa incapacidade laborativa.

Contudo, em que pese o registro pericial de que a autora, no período de afastamento em benefício, não comprovou submissão aos tratamentos indicados para sua recuperação, extraído do laudo que o Expert deixou de avaliar se a enfermidade citada na exordial (Ruptura Total de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo) e demonstrada através dos exames de imagens carreados aos autos (arquivo 2), ainda causa à autora algum tipo de incapacidade laborativa.

Por essa razão, e em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, determino a intimação do I. Perito Judicial (Dr. Figueira) para que esclareça, de forma fundamentada, em 10 (dez) dias, se a citada doença ortopédica (Ruptura Total de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo) de que padece a demandante, acarreta-lhe incapacidade laborativa e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessa patologia (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte. Outrossim, deverá informar se referida patologia ortopédica é passível de correção somente mediante cirurgia ou há tratamentos alternativos para sua correção/melhora.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001671-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000346
AUTOR: MAGALI LIMEIRA FIORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o I. Perito Judicial (Dr. Pedro), acerca da incapacidade da parte autora consignou que (arquivo 52):

“Incapacidade total e temporária por seis meses, a partir da data desta perícia: 30 de agosto de 2017, para ajuste da medicação, pois a mesma está desenvolvendo na pericianda obesidade mórbida.”.

Ainda salientou, em resposta ao quesito 6 da parte autora, que:

“Doença que pode esta se tornando crônica em função da medicação que diz fazer uso, mas não pela doença em si, pois para esta existe tratamento. Não é endêmica, degenerativa ou ocupacional.”.

Assim sendo, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Pedro) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

- 1) qual a medicação que está tornando a doença da parte autora crônica;
- 2) há quanto tempo a parte autora toma essa medicação;
- 3) a partir de quando a medicação passou a ser prejudicial à parte autora;
- 4) se a periciada pode desenvolver alguma atividade laboral em razão do quadro que apresenta;
- 5) quais atividades a periciada pode realizar sem a ajuda de terceiro; e
- 6) se a moléstia pode ser controlada com tratamento e qual seria esse tratamento.

Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0004068-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000343

AUTOR: MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição anexada em 26/10/2017 como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos anexados em 10/10/2017, já que não se referem à parte autora.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados à petição inicial.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Em relação ao processo de nº 0004069-88.2017.403.6328, houve sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Tendo em vista que o INSS cessou o benefício da autora, caberia a ela promover pedido de prorrogação, na forma do § 9º do artigo 60 da lei nº 8.213/91, verbis: "§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Ademais disso, observo que a autora trouxe duas moléstias na petição inicial: problemas de depressão e ortopédicos. Assim, deverá comprovar, nestes autos, que ambos foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia, discriminando a data da DER e a decisão administrativa, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à petição inicial, para a juntada dos documentos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da determinação de emenda à inicial, e em face do princípio da economia processual, analiso o pedido de antecipação de tutela. E nesse ponto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples

apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Os documentos médicos apresentados são superficiais e não demonstram indene de dúvidas a existência de incapacidade para o trabalho.

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, desde logo INDEFIRO A LIMINAR.

Aguarde-se a emenda à inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003787-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000341

AUTOR: ARLINDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome da curadora, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual (LURDES DA SILVA) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (LOURDES DA SILVA OLIVEIRA).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora. Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade. A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Cumpre observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo. Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000625-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000128
AUTOR: KATIA CASSIMIRO GALDINO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000520-67.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000129
AUTOR: CLEONICE FERREIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000959-78.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000158
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 07/05/1979 a 25/01/1986 e 09/05/1989 a 18/07/1994, uma vez que já se acha(m) computado(s) como tempo especial pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 15 - fls. 102, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial. Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 21/03/1971 17/10/1978 Trabalhador rural

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1971 e 17/10/1978

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Este período deve ser parcialmente reconhecido como tempo rural.

Compulsando os documentos anexados à inicial, apenas um deles vincula o nome do autor à atividade no campo. O atestado expedido pelo Ministério do Exército (Evento 02 - fl. 30) aponta que o autor se declarou trabalhador rural na época de seu alistamento militar, em meados de 1977.

Conforme assentado na jurisprudência, não é admissível o reconhecimento de tempo de serviço apenas com base em depoimento testemunhal. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Assim sendo, cumpre avaliar os depoimentos das testemunhas no que tange ao período comprovado documentalmente (01/01/1977 a 31/12/1977).

A testemunha Damiano afirmou que o autor trabalhou até o ano de 1978, no cultivo de feijão, milho, abóbora e melancia. A testemunha Jose Arnaldo afirmou conhecer o autor há 30 anos e que este se trabalhou nas terras em que seu pai foi meeiro até 1978.

A testemunha Helena apresentou os mesmas informações que os demais depoentes.

Conjugando a prova documental com a prova oral e considerando que único documento a mencionar o nome do autor como lavrador é datado de 1977, entendo que restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1977.

Por conseguinte, realizo a inclusão deste período no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 15 - fls. 102), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1977 a 31/12/1977 1 0 0

1 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 102 - Evento 15) 30 9 24

Tempo comum reconhecido judicialmente 1 0 0

TEMPO TOTAL 31 9 24

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (26/04/2016), um total de 31 anos, 9 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço rural (segurado especial) o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio

da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 17/01/1975 30/05/1999 Trabalhador rural

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/01/1975 a 30/05/1999

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Este período deve ser parcialmente reconhecido como tempo rural.

Compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que o Atestado Militar referente a meados de 1981 (Evento 02 - fl. 10) e a Certidão de nascimento do filho, datada de 04/09/1997 (Evento 02 - fl. 11) constituem início de prova documental do labor rural entre os anos de 1981 e 1997.

No mais, não há nos autos nenhum documento vinculando o autor às atividades do campo no período requerido na inicial.

Conforme assentado na jurisprudência, não é admissível o reconhecimento de tempo de serviço apenas com base em depoimento testemunhal. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Assim sendo, cumpre avaliar os depoimentos das testemunhas no que tange ao período comprovado documentalmente (01/01/1981 a 31/12/1997).

A única testemunha ouvida afirmou que o autor trabalhou para diversos produtores rurais, em regime diarista, no cultivo de café e milho, desde os doze anos de idade. Acrescentou que o autor passou a trabalhar como jardineiro nos últimos dez anos.

Conjugando a prova documental com a prova oral, entendo que restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1997.

Por conseguinte, realizo a inclusão deste período no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 15 - fls. 102), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1981 a 31/12/1997 17 0 0

17 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 16 - fls. 61 a 63) 13 2 13

Tempo comum reconhecido judicialmente 17 0 0

TEMPO TOTAL 30 2 13

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (01/12/2016), um total de 30 anos, 2 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar o período ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço rural (segurado especial) o período de 01/01/1981 a 31/12/1997, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000771-85.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329000157

AUTOR: VERA APARECIDA ZANELLA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum urbano.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.“ (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar o seguinte período laboral:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 Silva Pignatari Rosas 02/05/1992 29/02/2000 Empregada Doméstica com CTPS

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1992 e 29/02/2000

Empresa: Silva Pignatari Rosas

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 21 - fl. 10), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. Além disso, a CTPS contém anotações de fundo contemporâneas à vigência do contrato de trabalho (Evento 21 - fls. 12 e 13).

Outro ponto a corroborar a efetividade do vínculo, é o fato de que o INSS computou os primeiros três anos do mesmo contrato de trabalho, iniciado em 01/11/1988, possivelmente em razão da existência de contribuições no CNIS apenas em relação a esse período.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei

nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 02/05/1992 a 29/02/2000 como tempo comum urbano, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 21 - fl. 75), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

02/05/1992 a 29/02/2000 7 9 29

7 9 29

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 21 - Fl. 75) 22 3 7

Tempo comum reconhecido judicialmente 7 9 29

TEMPO TOTAL 30 1 6

Observa-se, então, que a autora completou na DER (29/10/2015), um total de 30 anos, 1 mês e 06 dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 29/10/2015 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001564-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000118

AUTOR: ROGERIO FONSECA ARANTES (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Deixo de designar perícia médica nestes autos, uma vez que o requisito incapacidade foi reconhecido administrativamente, versando a controvérsia deste feito tão somente sobre a qualidade de segurado do demandante na data de início da incapacidade fixada pelo perito da autarquia ré.
3. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 02/02/2018, mantendo-se o horário e local anteriormente agendados. Intimem-se com urgência.

0001134-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000144
AUTOR: CARLOS MANTELLI (SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001441-26.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000138
REQUERENTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001402-29.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000140
AUTOR: RODRIGO DOUGLAS RIBEIRO (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO, SP275556 - ROBERTO LUIZ FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000936-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000141
AUTOR: ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001318-28.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000146
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATEUS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001165-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000145
AUTOR: ELIAS BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001324-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000147
AUTOR: MARCOS GABRIEL SOUZA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001426-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000139
AUTOR: ROSANA DELAZARI (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001445-63.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000142
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000641-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000120
AUTOR: VALDER GUINEL PEDROZO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em Audiência de Conciliação realizada e homologada no dia 02/06/2017 (Eventos 37 e 40), foi feito o seguinte acordo entre as partes:
Concessão de benefício de auxílio-doença com DIB em 17.03.2016, DIP em 01.06.2017 e DCB em 01.12.2017 (6 meses para reavaliação segundo o laudo). Atrasados no valor de 80% com correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.
Conforme informação desta Contadoria (Evento 50), manifestação do autor (Evento 52) e, em análise ao ofício de cumprimento acostado pelo INSS (Evento 46), verifica-se que a data do início do pagamento (DIP – 01/05/2017), bem como a data de cessação do benefício (DCB – 01/10/2017), não correspondem aos termos do acordo firmado, mas sim aos termos da proposta ofertada anteriormente a audiência conciliatória (22/05/2017 - Eventos 38 e 39).

Diante do exposto, expeça-se ofício à APS-ADJ de Jundiaí para que seja cumprida a sentença homologatória de acordo, regularizando a DCB do benefício do autor, NB 31/618.968.646-3, para 01/12/2017; assim como elaborando o cálculo dos atrasados.

Int.

0001535-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000106
AUTOR: MARIA HONORIA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo.

0001516-65.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000123
AUTOR: SUMEIA APARECIDA GONCALVES GARCIA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1 - Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 - 2 - Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 02/03/2018, às 13h, a realizar-se na sede deste juizado.
 - 3 - Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que no pólo ativo do presente feito houve a formulação de litisconsórcio ativo facultativo. Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Provimento CORE nº 90/2008, e fundamento no artigo 44 do Manual de Padronização dos JEFs, em virtude dos princípios que o norteiam - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – e, de modo a evitar o risco de atrasos decorrentes das dificuldades de lançamento de dados não individualizados no sistema eletrônico do Juizado, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para o desmembramento do feito, em tantos processos quanto forem os litisconsortes, efetuando a exclusão do Evento 02, no quadro de consulta aos documentos anexados, para que permaneça em cada processo apenas os documentos referentes ao autor em apreço. Cumpra-se.

0001452-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000134

AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) JOSEILTON GOMES DA SILVA (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001453-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000133

AUTOR: PAULO PEREIRA MENDES (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) ADELINA MARIA DOMINGOS FRANCISCO (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) JOAQUIM LUIZ ALVES (SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000015-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000126

AUTOR: JOANA APARECIDA TEIXEIRA PIATTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. DEFIRO o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
3. Intime-se a parte autora para, entendendo necessária a produção de prova oral, apresentar rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
5. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.
6. Em seguida, cite-se o INSS, com as advertências legais, intimando-o de que deverá, no prazo para defesa, se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na petição inicial.

0000968-74.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000116

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos (evento 53), a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do acórdão, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso a teor do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Intime(m)-se. Nada sendo requerido, archive-se.

0000704-23.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000135

AUTOR: M. R. VICCHIATTI - ME (SP064320 - SERGIO HELENA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intime-se a ré para que junte cópias legíveis dos documentos de fls. 01 a 06 do Evento 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao autor por igual prazo e, após, venham conclusos. Int.

0000014-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000125

AUTOR: FERNANDO APARECIDO AMARO BRANCO (SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES, SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001491-52.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000137

AUTOR: LUCILA SANTOMAURO PISMEL (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl.03), datada de 29/05/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
2. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
5. No mesmo prazo, e considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
6. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

0001449-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000122

AUTOR: AMANTINO ARDISSON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 10 (dez) dias.
Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais.
Int.

0001555-62.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000112

AUTOR: MIGUEL BARBOSA MARQUES (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, a partir do dia 23/02/2018, bem como da designação de perícia médica para o dia 09/02/2018, às 15h30min, a realizar-se na sede deste juizado. Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se ao exame pericial munida de todos os documentos e exames que possuir, e de que eventual não comparecimento à perícia médica deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001478-53.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000108
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 09/02/2018, às 16h, a realizar-se na sede deste juizado.
Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 20/02/2018, a realizar-se no domicílio da autora.
Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

0000004-13.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000130
AUTOR: MANOEL CIVANILTON DE JESUS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02/03/2018, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP.
3. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001358-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000109
AUTOR: ONDINA SILVEIRA DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 09/02/2018, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Conforme requerido, a tutela provisória será analisada após a juntada do laudo médico pericial.

0001525-27.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000105
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27/02/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP.
3. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001524-42.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000104
AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000197-62.2017.403.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2018, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo.

0001408-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000149
AUTOR: VICTORIO NISHIZAKI (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001020-48.2012.4.03.6123, que teve por objeto a concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto na presente ação a parte autora pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez fundamentando-se em novo requerimento administrativo (NB 617.553.424-0), feito em 16/02/2017, conforme documento anexado (Evento 02 – fl. 04), configurando nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 02/02/2018, às 9h40min, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000005-95.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000124
AUTOR: ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000782-97.2010.403.6123, observa-se que aquele tinha por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Na presente ação, todavia, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
3. O parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito. No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na FUNDAMENTAÇÃO e no PEDIDO: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO FORAM RECONHECIDOS pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, CONTROVERSOS, cuja análise restringir-se-á o juízo.
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, entendendo necessária a produção de prova oral, apresentar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.
6. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria, se for caso, o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.
7. Em seguida, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001520-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000152
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001470-76.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000148

AUTOR: BERNADETE TARELOV (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 02/02/2018, às 9h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie, a serventia, a exclusão do complemento do assunto cadastrado (309 – acréscimo 25%) para que a contestação padrão correspondente à presente demanda seja anexada. Providencie ainda, nova relação de prováveis prevenções.

0001544-33.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000110

AUTOR: AURELEANO DE SOUZA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser

reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/02/2018, às 17h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001545-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000111
AUTOR: CECILIA DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da incapacidade. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/02/2018, às 18h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000116-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000064
AUTOR: MARIA DELFINA DE SOUZA (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (Evento 32) para condenar a autarquia a lhe pagar o benefício de pensão decorrente do óbito de Antenor Pires Cintra, falecido em 29/07/2016, tendo em vista a comprovação da união estável do casal, ocasião em que determinou, com fulcro no art. 497 do CPC, a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Posteriormente, sobreveio informação da Autarquia, no sentido de ser a autora detentora de outro benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu antigo cônjuge, desde 1981 (Evento 40), fato que não foi trazido aos autos pela autora, nem tampouco pela ré, seja pelo motivo do indeferimento do pedido efetuado em sede administrativa, seja por ocasião de sua contestação (Evento 11).

Ante a informação acima, corrijo, de ofício, a sentença para revogar a antecipação dos efeitos da tutela provisória concedida, face a ausência de seus requisitos legais, quais sejam: a impossibilidade de cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, nos termos

do art. 124, inciso VI da Lei nº 8.213/91 e a ausência do periculum in mora, ante o recebimento de valores pecuniários pela demandante até os dias atuais, a título de benefício previdenciário da mesma espécie.

Com efeito, caso seja mantida a sentença pela E. Turma Recursal, deverá a autora, optar pela pensão mais vantajosa, conforme lhe faculta a lei.

Oficie-se a Autarquia.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001448-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000119

AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designar a data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001465-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000131

AUTOR: YOLANDA GOMES DE MORAES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2018, às 15h30, a ser realizada neste Juízo, localizado na avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001565-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000121

AUTOR: MARIELLE PIMENTEL FURQUIM MOLINARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício salário maternidade. Requer a tutela provisória de urgência para a implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, verifico que, aparentemente, há plausibilidade no alegado direito do requerente.

Por outro lado, considerando que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do "periculum in mora".

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a parte ré com as advertências legais.

Intimem-se.

0001451-70.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000132

AUTOR: MARLI FERREIRA EUFRASIO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos

pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designar a data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001420-50.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000117

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

DEFIRO o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designar a data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo

0001515-80.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000101
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA PRANDO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. DEFIRO também o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia social, a ser realizada no domicílio do autor, a partir do dia 24/02/2018.

Intimem-se.

0001440-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000107
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Processo nº 0002388-34.2008.4.03.6123, verifico que, ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos, inexistente litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para conceder auxílio-doença em favor da parte autora, sendo que o benefício foi administrativamente cessado em 30/04/2017 (NB-5496588932), consoante documento anexado (Evento 2 - fl. 78). Nestes autos, a parte requer o restabelecimento desse benefício, o que configura nova causa de pedir.

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 27/02/2018, às 16h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002166-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000602
AUTOR: MARCELO GUERRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001567-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000527
AUTOR: CLAUDENIR RICO BONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000049-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000525
AUTOR: MARCELO RODRIGO CORREIA (SP343874 - RENATO ANDRÉ DA SILVA, SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001732-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000521
AUTOR: MARILENE GOMES DO CARMO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo em 07/12/2017 e 08/01/2018.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 25/01/2018, às 14h30.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da autora, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/10/2017 e DIP em 01/12/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001551-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000556
AUTOR: REGINALDA DOS SANTOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 10/06/2016 (DER) em prol de REGINALDA DOS SANTOS, para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 10/06/2016 (DER) e 01/01/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, devendo ser descontadas as parcelas já percebidas a título dos auxílios-doença NB 31/615.758.950-0 e NB 31/620.047.043-3 posteriormente concedidos, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional, vedada a cessação do benefício por simples perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000605
AUTOR: VANDA MARIA SILVA CARNEIRO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora VANDA MARIA SILVA CARNEIRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo em 16/08/2016 (DER), DIP em 01/01/2018, DATA-LIMITE em 23/01/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/08/2016 (DER) e 01/01/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000033

DESPACHO JEF - 5

0000246-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000538
AUTOR: VERONICA BARBOSA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: LEONOR SALINA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão n. 6331011152/2017 para que conste a audiência de conciliação, instrução e julgado para o dia 30/01/2018, às 13h30.
Nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as partes poderão arrolar até três testemunhas.
Intimem-se.

0000079-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000529
AUTOR: NILSON DE SOUSA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2018, às 15h30.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0002730-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000596
AUTOR: MARLENE MARTINS REZENDE (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.
Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.
Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0002790-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000598
AUTOR: VALTER TEIXEIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.
Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.
Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0002110-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000523
AUTOR: JOSE VIEIRA NITCHEPORENCO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Diante das manifestações das partes, homologo os cálculos elaborados pela parte autora.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, conforme valores apresentados por meio da petição anexada ao processo em 21/08/2017.

Após, aguarde-se a respectiva liberação.

Intimem-se.

0000384-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000600
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SILVERIO (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco dias, a manifestação acostada aos autos (anexo 52), uma vez que alega que os cálculos elaborados pela contadoria (anexos 48 e 49) não observaram os termos do acordo, o importe de 80% do total apurado.

No mesmo prazo, deverá apresentar planilha com os cálculos que entende corretos.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001034-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000537
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora aos autos cópia legível do procedimento administrativo (42/170.78.222-2), a fim de instruir o presente feito, no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000076-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000563
AUTOR: SUELI DIAS (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Não obstante os documentos acostados aos autos com a petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de prévio requerimento administrativo indeferindo o benefício ora pleiteado, em data recente.

Veja que a parte autora apresentou comunicação de decisão do INSS, onde consta como DER a data de 06/07/2011 (fl. 13 – Evento nº 02). Ocorre que os requisitos para a concessão do benefício ora requerido, incapacidade e renda familiar, podem em tese, não guardar similitude com aqueles presentes na DER, e por ser dever da parte autora demonstrar fatos constitutivos de seu direito, deverá apresentar novo requerimento na esfera administrativa.

Ademais ainda que tivesse sido concedido na via administrativa, pela data da DER acima mencionada, o beneficiário, possivelmente, já teria passado por uma reavaliação, considerando que a Lei nº 8.742/1993, dispõe em seu artigo 21 que: O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000122-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000604
AUTOR: CAMILA LIMA DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

5000283-32.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000536
AUTOR: EUSA MARIA MANZALI CAVALARI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

De fato, houve renúncia expressa quanto ao valor excedente ao limite de alçada (de sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 (fl. 13 – Evento nº 01). Assim, prossiga-se o feito neste Juizado.

Considerando que o réu já apresentou a contestação, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste em réplica.

Sem prejuízo da medida acima, vista às partes, pelo mesmo prazo, para especificação fundamentada de provas que pretendem produzir.

Após, tornem os autos conclusos.

0001107-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000601
AUTOR: HUGO TADEU MONTANARI CREPALDI (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, quanto reconhecimento do período laboral compreendido entre 01/07/1974 e 31/08/1974, sem anotação em CTPS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2018 às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia do laudo técnico integral, referente ao períodos pleiteados como atividades especiais, até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000261-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000561
AUTOR: FRANCISLEINE APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO, SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000149-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000595
AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000329-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000588
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000202-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000593
AUTOR: SHEILA DOS SANTOS VICENTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000243-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000592
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE, SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001341-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000552
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA ROSARIO SOUZA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000261-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000591
AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000305-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000590
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MORAIS CORREA (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000309-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000589
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000164-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000594
AUTOR: ROSIMAR CITTA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002771-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000576
AUTOR: VITORIA CRISTINA ANTONHOLLI DE ALMEIDA (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002801-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000575
AUTOR: MARIA NEUZA MENDES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000722-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000558
AUTOR: MARIA NEIDE DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001121-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000554
AUTOR: ISMAR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001023-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000555
AUTOR: ANGELA MARIA DO PRADO MARTINS (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001278-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000553
AUTOR: VALDIVINA NUNES ROSA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001012-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000557
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE ABREU (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000345-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000560
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000720-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000585
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS SOUTO (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000698-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000559
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000647-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000586
AUTOR: NELSON LUIS MARTINEZ DOS SANTOS (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000357-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000587
AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002105-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000549
AUTOR: EDERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002070-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000582
AUTOR: LUCIANA VIUDES VIANA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001374-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000551
AUTOR: LORIVAL ALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001605-06.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000550
AUTOR: AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCOUCAH (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001828-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000584
AUTOR: PEDRO FLORIVALDO MOROTTI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002066-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000583
AUTOR: HELENI DE SOUZA SILVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003046-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000570
AUTOR: ROSIMEIRE FELIX ALVES (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002097-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000581
AUTOR: MARLY PAULA DE SOUZA SIEBENEICHLER (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002169-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000548
AUTOR: JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002451-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000580
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LOPES (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002704-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000579
AUTOR: ALBERTO ROZENDO LOPES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002710-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000578
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002846-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000574
AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004094-97.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000544
AUTOR: FLORISVALDO DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003253-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000545
AUTOR: WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO (SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0003158-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000546
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003090-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000568
AUTOR: OLIVIA DE JESUS CANDIDO (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003080-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000547
AUTOR: VANICE VIEIRA DEL GROSSI (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003057-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000569
AUTOR: MARIA SANTINA LEITE (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002757-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000577
AUTOR: ROSEMEIRE MARQUES DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002994-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000571
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002930-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000572
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DIAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002848-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000573
AUTOR: SILVANIA ROCHA MENESES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000073-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000528
AUTOR: FERNANDO CESAR FERREIRA DOS REIS (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Fernando César Ferreira dos Reis, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, a parte autora aduz que era companheiro e dependente do Sr. Luis da Silva Nunes, o qual faleceu em 25/03/2017.

Do teor da certidão de óbito, verifica-se que o falecido também deixou dois filhos menores, chamados: Leonardo Fabricio do Nascimento Nunes e Lara Mariany do Nascimento Nunes.

Em consulta disponibilizada no sistema PLENUS CV3 e anexada aos presentes autos, verifico que a menor Lara é dependente habilitada à pensão por morte do seu genitor (Evento nº 07).

Assim, ante a notícia da existência de outro(s) dependente(s) do segurado, habilitado(s) à pensão por morte, verifico que o pedido formulado na presente ação, se ao final acolhido, repercutirá no benefício percebido pelos mesmos, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Indiscutível se tratar de litisconsórcio necessário (passivo) na forma como previsto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, posto que a decisão da lide deverá se dar de modo uniforme para todas as partes.

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, a fim de seja incluída no polo passivo da presente ação os filhos menores do falecido, supramencionados, sob pena de extinção do processo.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público Federal.

Após, à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo

de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002690-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000564
AUTOR: MARIA BORGES RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002540-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000565
AUTOR: PATRICIA RAMOS LEONE NASCIMENTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001903-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000566
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001375-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000543
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003290-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000542
AUTOR: ANTONIO LOURENCO QUIRINO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000118-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000567
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000031-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000541
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 20/02/2018, às 17h00, a ser realizada no consultório da perita, sito na Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação à perita do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000121-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000603

AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2018, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Solange Borges Ribeiro da Costa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002391-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000524

AUTOR: ILZA DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 16/08/2017, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da autora, no valor de R\$ 5.987,52 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 2.566,09 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais, equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 8.553,61).

Expeça-se, também, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s) e outra em favor do patrono da parte autora para pagamento dos honorários sucumbências arbitrados.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0000981-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000526

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA CONCEICAO SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 09/10/2017, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor de R\$ 14.653,83 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 6.280,21 (seis mil duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais, equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 20.934,04), bem como em favor da Justiça

Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas pendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).
Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
Intimem-se.

0000109-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000539
AUTOR: BRENNO DOMINICK VIANA MAIA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca da renda mensal do recluso na ocasião em que foi preso.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000028-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000597
AUTOR: LILIA IRENE DO AMARAL FERREIRA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, na forma como pleiteado na inicial, cujos requisitos estão previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Nesta atual fase do caso sub judice, ainda não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo mesmo necessária uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré e a realização de perícia médica (e social) oportunas, conjuntura que demanda detalhamentos cognitivos incompatíveis com esta precoce fase processual, corroborada pela ausência de provas documentais suficientes que respaldem o concessão da tutela provisória almejada.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Nomeio a Dr(a). Celina Yoshie Uenaka como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia na área de oftalmologia para o dia 06/02/2018, às 17h, a ser realizada no consultório da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise da Sra. Perita.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Márcia Regina Moreira Lavoyer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como

chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais da Sra. Assistente Social, no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e no tocante à perícia médica, tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/633800024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005128-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000794
AUTOR: MARIA MORENO PORTERO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000795
AUTOR: ALDECI BARBOSA DOS REIS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000803
AUTOR: VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002909-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000810
AUTOR: ROSA DE GODOI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007930-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000778
AUTOR: EDMILSON FONSECA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006288-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000788
AUTOR: MARCIA COELHO DA SILVA (SP310339 - ANSELMO GUIMARÃES ALVES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006915-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000784
AUTOR: FRANCISCO ARAQUEM DE SOUZA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004136-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000801
AUTOR: WILSON AUGUSTO DO COUTO JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004441-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000800
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006950-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000783
AUTOR: DOURALICE ALVES DE OLIVEIRA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009280-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000775
AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006328-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000787
AUTOR: RODRIGO SAES JUAN (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006244-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000789
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRITO RODRIGUES (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005676-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000790
AUTOR: ALDENIR PEREIRA DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002295-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000814
AUTOR: MARILDA AUXILIADORA DE SOUZA MOTTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008672-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000776
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008479-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000777
AUTOR: EDIMAR TOMAZ DA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005169-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000793
AUTOR: CARLOS LUIZ GOMES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002334-51.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000813
AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003834-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000807
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA (SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000821
AUTOR: APARECIDA MANOEL (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000815
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003875-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000804
AUTOR: JOELMA GARCIA LATORRE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007088-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000780
AUTOR: FLAVIO GONCALVES MOSQUIM (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000820
AUTOR: DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007011-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000781
AUTOR: GUILHERME PEREIRA DUARTE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007226-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000779
AUTOR: LINDINALVA DE LIMA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000806
AUTOR: SANTA NERY MARIGONDA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003317-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000809
AUTOR: ELIANA SPINOSA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000823
AUTOR: IDERCI DE OLIVEIRA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003871-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000805
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000808
AUTOR: GILDASIO VIEIRA DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004576-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000799
AUTOR: MARIA SILVANDIRA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004702-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000796
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000802
AUTOR: FERNANDO MENDONCA RAMOS (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000816
AUTOR: ERNESTO FRANCISCO VELOSO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010745-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000774
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002478-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000812
AUTOR: EFIGENIO ALVES FERREIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001813-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000819
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004632-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000797
AUTOR: FRANCINE SANTOS CARAPIA DE PINHO (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004628-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000798
AUTOR: TEREZINHA NEVES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002642-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000811
AUTOR: AURORA ALVES BAHIA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005260-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000792
AUTOR: DALVA REZENDE MIRANDA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000818
AUTOR: PAULO KOMAGAY (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005497-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000791
AUTOR: KAREN CRISTINA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006342-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000786
AUTOR: YOLANDA ALVES DOS SANTOS (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006981-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000782
AUTOR: CICERO AUGUSTO BEZERRA (SP372440 - ROSE RODRIGUES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001341-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338021191
AUTOR: RENATO DESTRO REAME (SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por RENATO DESTRO REAME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário auferidos nos anos de 2011 a 2016. A parte autora sustenta que seu empregador reteve indevidamente a exação na fonte, tendo apresentado declaração retificadora, mas no entanto, o que vem ocorrendo é que, ao efetuar a retificação, o programa da Secretaria da Receita Federal cruza os dados da retificação com os dados da pessoa jurídica empregadora, responsável pela retenção e acusa divergência, uma vez que, a pessoa jurídica não efetuou a retificação de seus empregados.

Juntou holerites e declarações de imposto de renda.

Em contestação, a União Federal apresentou contestação, argumenta que a Instrução Normativa RF 936/09, artigo 2º, prevê a possibilidade, de via declaração retificadora, excluir o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

Mas, destaca que o autor não apresentou declaração retificadora e, ante a ausência de prova dos valores retidos, não é possível inferir das restrições de imposto de renda realizadas se o valor relativo a tais verbas estariam contidos. Destaca que o autor não solicitou ao empregador a retificação dos informes de pagamento.

Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Ao contrário do sustentado pela União Federal, a apresentação da declaração retificadora não é obrigação do contribuinte.

Trazendo o conflito de interesse aos conhecimentos do Judiciário, na hipótese de procedência da pretensão, a liquidação se dará à vista de mero cálculo aritmético, sendo possível à Fazenda Nacional apurar se a pretensão executória excede, pois caberá à parte autora colacionar os documentos e planilhas que fundamentam o valor pretendido.

Neste sentido:

Processo

EDAC 20048200011228001 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 435361/01

Relator(a)

Desembargador Federal José Maria Lucena

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJ - Data::09/04/2009 - Página::124 - Nº::68

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR AFASTAMENTO POR INTERESSE PARTICULAR (APIP), FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. OMISSÃO VERIFICADA NESSE ASPECTO. - Inexistência de omissão quanto à matéria relativa à necessidade de comprovação do efetivo caráter indenizatório dos valores percebidos pelo autor à título de abono pecuniário de férias e licença-prêmio, desde que a questão foi analisada quando do julgamento da apelação. - Acolhimento dos embargos de declaração no pertinente à alegação de omissão quanto à necessidade de efetuar-se a liquidação da sentença mediante a retificação das declarações de imposto de renda do autor e não através de mero cálculo aritmético. - Sanando a apontada omissão, esta egrégia Turma tem por desnecessária a apresentação da declaração de ajuste anual retificadora para efeito de liquidação da sentença proferida nestes autos, por tratar-se de mera apuração aritmética de valores. Acaso a Fazenda Nacional verifique haver excesso na execução, considerando valores porventura compensados ou restituídos ao contribuinte, poderá alegar em sede de embargos, demonstrando a distorção existente de maneira a evitar a restituição em duplicidade. - Embargos de declaração providos, em parte.

Data da Decisão

23/10/2008

Data da Publicação

09/04/2009

Referência Legislativa

Inteiro Teor

HYPERLINK "http://www.trf5.gov.br/archive/2009/04/200482000112280_20090413.pdf" \\t "blanck" 20048200011228001

Sendo assim, a princípio a ausência de declaração retificadora não é óbice ao julgamento do mérito.

Por outro lado, extrai-se que a União Federal não se insurge quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "abono pecuniário", desde que haja comprovação o pagamento da exação sobre verba indevida, o que imporá a restituição.

Assim, urge evidente que, à vista da distribuição do ônus da prova, caberia ao autor demonstrar a dita incidência tributária. E, neste ponto, não desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório.

O autor não comprova a incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário. Dos holerite anexados não há anotação do pagamento de "abono pecuniário". Do termo de rescisão contratual verifica-se que não houve incidência de IRPF sobre férias vencidas e indenizadas.

A ausência de prova da retenção, cuja prova encontra-se à disposição do autor, impõe a improcedência do pedido ante a distribuição do ônus da prova.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

0000457-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000621
AUTOR: LUIZ ALVES GOMES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qualidade de marido da falecida, Sra. Geralda Aparecida de Oliveira Gomes.

O benefício foi indeferido pelo INSS pela perda da qualidade de segurado, tendo sido considerado que a última contribuição ocorreu em 08/2014; óbito em 06/04/2016.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

O autor juntou novos documentos. O INSS foi instado a manifestar, tendo quedado inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pelas partes, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

A dependência econômica do marido é presumida. Por outro lado, a dependência da companhia depende de dilação probatória, assim como quanto à qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

No caso em comento, a esposa do autor, Sra. Geralda, faleceu em 06/04/2016.

Conforme CNIS anexado à inicial e que compôs o procedimento administrativo, a última contribuição vertida pelo empregador da falecida, L.A.Gomes Esquadrias ME, ocorreu em 08/2014, no prazo legal.

O vínculo empregatício iniciou-se em 20/06/2014, não tendo sido dado baixa, conforme cópia da CTPS (inicial).

O autor colacionou cópia dos holerites referente aos meses de 10/2014 a 04/2016, que demonstra desconto da contribuição previdenciária da empregada-falecida. Ou seja, o empregador não teria repassado à Autarquia a sua cota parte, uma vez que a última anotação de recolhimento no CNIS, com já destacado, ocorreu em 08/2014, no prazo legal.

Das cópias do procedimento administrativo, nota-se que o INSS promoveu diligências externas, tendo apurado que a empresa-empregadora pertence ao marido da falecida, ora autor. Destaca, ainda, que a rescisão contratual ocorreu após o óbito, 07/04/2016, bem como que os holerites apresentados não trazem assinatura da empregada, exceto quanto ao último, em que a assinatura teria sido aposta dois dias antes do óbito - período em que a falecida encontrava-se internada - e a única alteração salarial ocorreu em 01/2016, conforme CTPS, sendo que o vínculo iniciou-se em 06/2014.

Tais apontamentos lançados pelo INSS, principalmente quanto à titularidade da empresa-empregadora, impõe ônus ao autor de apresentar provas robustas sobre o fato - existência do vínculo empregatício, assim especialmente por meio de documentos comprovadamente contemporâneos ao alegado vínculo empregatício, não cabendo extrair tal conclusão apenas da análise circunstancial, visto ser evidente que o alegado empregador - e, portanto, responsável pela confecção de documentos atinentes ao vínculo empregatício que se quer comprovar - identificar-se-ia com o autor desta ação, marido da falecida.

Todavia, por inciativa deste Juízo foram juntadas aos autos as fichas de breve relato da JUCESP, que dão conta de que o marido da falecida não era sócio gerente da dita empresa, e integralizou R\$ 1.000,00 do capital social, o qual somava R\$ 20.000,00 por ocasião da constituição da pessoa jurídica, o que contraria a afirmação do INSS de que a empregadora pertenceria ao marido da falecida.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa-empregadora para que informasse sobre o vínculo em questão. A resposta não foi encaminhada diretamente da empresa em questão, aos autos, mas sim juntada pelo autor que alegou ter realizado diligência "por conta própria". Destas informações, temos que o vínculo encerrou-se com o óbito da empregada.

Ato seguinte, o autor juntou extrato bancário que revelam pagamento de salários, uma vez que as operações bancárias contemporâneas ao fato foram descritas como "crédito de salário", nos meses de 07 a 12/2014, 01, 04, 06, 08, 10, 11/2015 e 03/2016, bem como o recebimento de prêmio de seguro decorrente "morte-natural - principal funcionário", em 31/10/2016.

De tais documentos é possível concluir que a falecida manteve vínculo empregatício com a empresa L.A.GOMES ESQUADRIAS até o mês de 03/2016, ante a prova de crédito de salário em conta-corrente de sua titularidade, prova esta comprovadamente contemporânea ao alegado vínculo laboral, pelo que tenho como presente o requisito atinente à qualidade de segurada da falecida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor (NB 177.582.011-1), a contar do requerimento administrativo (26/04/2016).

Condeno, outrossim, o INSS a pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento do benefício (26/04/2016).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 596 e 300 do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.C.

0003740-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338021266

AUTOR: GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

GRANDE ABC ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - EPP propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, declaração de ilegalidade do artigo 18 da Lei 10.684/03, afastando, assim, a majoração da alíquota de 3% para 4% a título de COFINS.

Argumenta que as sociedades corretoras de seguro não se sujeitariam à alíquota majorada, pois não podem ser equiparadas a agentes autônomos de seguros privados.

Pleiteia, outrossim, a repetição dos valores vertidos, no período de cinco anos anteriores à distribuição da ação nº 0003264-35.2016.403.6114 em 24/05/2016, que foi julgada extinta sem resolução de mérito por incompetência do Juízo da Vara Federal, ante o valor atribuído à causa que fixa a competência do JEF.

Apresenta planilha, consolidando valor à repetir no montante de R\$ 45.175,18 para 20/05/2016.

Citada, a UNIÃO FEDERAL não opôs resistência à pretensão, anuindo com a pretensão da autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL à pretensão da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III do CPC para reconhecer a ilegalidade da majoração da alíquota de COFINS - 3% para 4% - conforme artigo 18 da Lei 10.684/03 e CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores vertidos, na parte em que sobejaram a tributação à alíquota de 3%.

Considerando que a União não se insurgiu contra o marco temporal inicial postulado pela autora, para restituição dos valores pagos, e ainda tendo em mira o disposto no art. 240 do CPC, que em nada alterou o art. 219 do a Código de Processo Civil revogado, condeno-a a restituir os valores pagos a contar de 05 anos anteriores à propositura da ação nº 0003264-35.2016.403.6114 (24/05/2016), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF. Competirá à autora, por ocasião da liquidação da sentença, comprovar os valores que foram retidos sob tal rubrica, por meio de planilha de cálculo subsidiada por documentos hábeis a espelhar referidos pagamentos.

Com a apuração do quanto devido, expeça-se Precatório/RPV.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006347-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000757
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MARTINS (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006469-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000758
AUTOR: JOÃO BATISTA DIAS NEVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002807-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000759
AUTOR: AIRTO DOS SANTOS PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do NCPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional. A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006920-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000756
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007131-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000755
AUTOR: JAIRA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005843-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000761
AUTOR: JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003649-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000763
AUTOR: ADEMILSON DE SENA MOURA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003865-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000762
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003624-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000764
AUTOR: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007524-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000760
AUTOR: JANCELEY APARECIDO SBARAI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001468-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000765
AUTOR: CICERO BATISTA CARNEIRO DE SOUZA (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003075-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000743
AUTOR: MARCIA ROSSETTO FRABETTI (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA, SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007254-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000663
AUTOR: ANGELA DA SILVA PINTO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado.
2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
3. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.

9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.

11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000089-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000771

AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007450-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000864

AUTOR: EFIGENIA ADELICIA INOCENCIA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
 2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17/09/2018 às 14:00 horas.
 3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
 - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
 4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
 5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
 6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
 8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado. 2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. C) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 12. Os**

atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001960-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000664

AUTOR: LETICIA BARBATO (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000674

AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000665

AUTOR: MARISA RODRIGUES DA SILVA FRANCO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007444-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000741

AUTOR: KATIA MARIA DE CAMPOS DE CARVALHO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 09/03/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007741-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000672
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA AMORIM (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado.
 2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
 3. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.
 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
 8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
 10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intímem-se.

0004191-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000838
AUTOR: GIUSEPPE SICHETTI (SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré.
Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.
Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007371-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000737
AUTOR: JENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 09/03/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 931/1339

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007425-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000844

AUTOR: JULIANA SOUZA DE JESUS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da

incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Dê-se baixa na (s) perícia (s) designadas.

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007525-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000843

AUTOR: CLEITON DE OLIVEIRA MORAIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 15/03/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007427-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000735
AUTOR: MARIA VILANI DE SOUSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 3. Cite-se o réu.
 - 3.1. Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007498-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000740
AUTOR: DEISE ALVES SANTANA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício nº 147-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL: trata-se de ofício oriundo do colendo Tribunal, noticiando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada, em favor do mesmo requerente, relativa ao processo 1100000365, da 2ª Vara de Diadema/SP.

A demanda em referência não foi indicada no termo de prevenção por tramitar na Justiça Estadual, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Dessa forma, a fim verificar a ocorrência de coisa julgada, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das seguintes peças processuais extraídas dos autos nº. 1100000365: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007403-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000738
AUTOR: DENISE DA SILVA SOUZA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Aguarde-se a realização da perícia.
 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000088-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000836
AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor

excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor, representado por sua genitora;

b) apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta dias);

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007437-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000742

AUTOR: IRENE BALAK MUNHOZ (SP153851 - WAGNER DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 09/03/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000352-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000456

AUTOR: ELISETE FERREIRA GONCALVES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. O processo, meio instrumental necessário para que se dê conhecimento ao Estado-juiz sobre uma causa/lide, desenvolve-se a partir de uma sucessão de atos concatenados e em marcha progressiva, que implica em preclusão a cada fase que se completa, preclusão esta inspirada pelo princípio de ordem pública – o da oficialidade – que o norteia, sempre no sentido de que o processo tende a se finalizar, não se reservando nem ao juiz, nem às partes, a livre disposição sobre esse procedimento.

2. Por esta razão, uma vez operada a preclusão, descabe cogitar-se em volta à fase processual já encerrada, sob pena de ofensa à regra de ordem pública acima indicada.

3. No caso, houve determinação expressa da adoção do Manual de Cálculos adotado conforme Resolução n. 267/13 - CJF, pelo que resta preclusa qualquer discussão a respeito de critérios de atualização e incidência de juros sobre o débito.

4. Desta forma, ACOLHO o cálculo da contadoria judicial.

5. expeça-se o ofício requisitório, considerando

6. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

7. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.

8. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

9. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000090-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000834

AUTOR: MIRIAM SANTOS DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja

relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000024-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000712

AUTOR: LEONIDAS DA SILVA RIBEIRO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007419-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000869

AUTOR: MANOEL BRAZ (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 23/02/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Da designação da data de 10/05/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007507-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000840

AUTOR: MARGARETE ANA DA SILVA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
- 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0007430-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000734
AUTOR: EDSON MARQUES DO NASCIMENTO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São Paulo)

0000062-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000835
AUTOR: ASSIS JACINTO BARBOSA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. (São Paulo)

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Verifico que a parte autora refere, em seu pleito inicial, possuir, além de moléstias de cunho ortopédico, perda auditiva. Contudo, realizou-se exame pericial apenas junto àquela especialidade. Assim, sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 21/02/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.
9. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novo parecer à vista da pontuação determinada no laudo elaborado pela Perita Clínica Geral.
10. Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

1. Da designação da data de 09/03/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 26/04/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

a. informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b. indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c. informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d. manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do pedido de prioridade.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação pois, diverso do alegado pelo autor, não restaram comprovados os requisitos do Inciso I, do artigo 1.048, da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, eis que o autor não possui 60 anos (nascido em 05/08/1958).

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004964-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000841

AUTOR: ROMILDA MARIA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

2. Desse modo diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, indefiro o pedido da parte autora.

3. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária(s) a(s) MARCAÇÃO(ÕES) DE PERÍCIA(S), INTIMO a parte autora:

3.1. Da designação da data de 05/03/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

3.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

3.4 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

10. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000059-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000749

AUTOR: MARIA DE LIMA PEREIRA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de GENITOR(A) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23/07/2018 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007715-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000686
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do pedido de tutela provisória.

A PARTE AUTORA move ação contra UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a anulação de débito fiscal (notificação de lançamento N°2015/709770912935248).

Em foro de tutela provisória requer autorização para realizar depósito judicial nos termos do art. 151 II do CTN e, conseqüentemente, a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme art. 151 II do CTN, é direito do contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante depósito de seu montante integral (com todos os encargos devidos), medida esta que resguardaria o Fisco, já que mantido o lançamento pelas razões expostas, e forraria o autor do risco de dano inerente à sujeição à ação de repetição, caso se sagraisse vencedor.

Portanto, para a concessão da medida pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade fiscal, é imprescindível o depósito do montante integral da exação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 151 do CTN:

1. AUTORIZO O DEPÓSITO JUDICIAL dos valores exigidos pela ré (notificação de lançamento N°2015/709770912935248), no montante integral para a data do depósito, valor este que deverá ser comprovado pela parte autora juntamente com a comprovação do depósito.
2. Comprovado nos autos o depósito judicial, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AQUI DISCUTIDO.

2.1. OFICIE-SE A RÉ para cumprimento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se a ré para que:

- 2.1. junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao caso dos autos.
- 2.2. junte aos autos cópia integral da DIRF 2014/2015 entregue pela empresa WILSON SONS LOGISTICA LTDA (CNPJ 03.852.972/0001-00), tanto a via original quanto a via após a alteração, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Oficie-se a empresa WILSON SONS LOGISTICA LTDA (CNPJ 03.852.972/0001-00) para que:

- 3.1. esclareça sua relação com as empresas EADI-SANTO ADNRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA e WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA (inclusive comprovando documentalmente);
- 3.2. esclareça e justifique se realizou transferência em 12/12/2014 no valor de R\$37.000,00 para a autora MARIA CRISTINA GARCIA em decorrência do acordo homologado nos autos trabalhistas nº000439-71.2012.5.02.0434 (inclusive comprovando documentalmente);
- 3.3. esclareça e justifique se declarou em sua DIRF o pagamento de R\$37.000,00 para a autora MARIA CRISTINA GARCIA, inclusive justificando se tal valor era correto e esclarecendo se realizou correção de sua DIRF posteriormente (inclusive comprovando documentalmente);

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de informação ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007503-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000614
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a restituição de valores sacados de sua conta e reparação por danos morais.

Há pedido de tutela provisória de urgência requerendo a devolução dos valores e a criação de novo cartão e senha.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora não colaciona qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, motivo pelo qual resta maculado o requisito da probabilidade do direito.

A parte autora não colaciona sequer documentos elementares à instrução da ação (como o extrato de sua conta indicando qual a transação reclamada ou cópia do cartão), o que impede evidentemente que este juízo analise o caso.

A tutela provisória de urgência tem na probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da prova indiciária do direito postulado, não restando cumprido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

2.1. junte aos autos extrato de sua conta (agência 0248, conta 000006979-2) do período de julho de 2017 a janeiro de 2018, indicando claramente quais as transações questionadas nesta lide;

2.2. junte aos autos cópia do cartão utilizado para realização das transações;

2.3. esclareça objetivamente como tomou ciência da fraude em questão, relatando também a ocasião quando procurou a ré para ingressar com o procedimento de contestação de débito (indicando data, pessoa que o atendeu e providências) e a ocasião em que foi impedida a troca do cartão e da senha;

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

3. Após cumprido o item 02, INTIME-SE A PARTE RÉ para que:

3.1. junte aos autos todos os dados que possuir em relação à transação questionada (data, horário, endereço, forma de pagamento, uso de senha, uso de chip, imagem ou vídeo, etc.);

3.2. junte aos autos cópia integral dos procedimentos de contestação de débito citados pelo autor (casos de 08/2017 e de 12/2017), se houver;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003354-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000739
AUTOR: EDSON SANTOS DE ANDRADE (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Com efeito, os laudos periciais foram conclusivos no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimentos. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

2. Desse modo diante da inutilidade de complementação ou esclarecimentos dos laudos, indefiro o pedido da parte autora.

3. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício de pagamento dos honorários periciais do D. Perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (Neurologista).

4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica em Ortopedia.
5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
9. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002987-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000857
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário.

Decido.

3. Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.
 4. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual.
 5. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.
- Intimem-se.

0000058-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000725
AUTOR: JAYNE MARCIONILA DE LUNA SILVA (SP320499 - WELINGTON MARCELAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 24/04/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000025-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000720

AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE FISCHER (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/03/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Da designação da data de 02/03/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra

perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002465-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000859

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção apontada na relação do item 5, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.ºs. 00010050819994036100 e 00079863520044036114, distribuídos na 12ª Vara Cível SP e 3ª Vara de São Bernardo do Campo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0000023-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000718

AUTOR: SONIA SOARES DA SILVA SENA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/02/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000027-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000717

AUTOR: JOSE LEITE DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Consoante r. decisão da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Recursos Especiais nº 1.631.021-PR e 1.612.818-PR, deve ser suspensa a tramitação das ações que consistam na discussão quanto à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o C. Superior Tribunal de Justiça indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue a ementa da matéria, em questão e o artigo referido (negrito nosso):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E EMENDA REGIMENTAL 24 DO RISTJ."

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do pedido de tutela provisória.

Ante a incerteza quanto à aplicação ou não da decadência ao caso em questão, resta evidenciado o não cumprimento do requisito previsto no art. 311, II do CPC ("alegações do fato puderem ser comprovadas apenas documentalente").

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

controvérsia supracitada.

2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0007488-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000748
AUTOR: SILVIO LAZARINI NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intime m-se.

0004787-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000851
AUTOR: ANDREIA FERRAZ ALVES (RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000860
AUTOR: CAROLINA DA SILVA BARREIRO (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003677-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000853
AUTOR: JOAO ROQUE CORREIA FILHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005417-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000850
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA SILVA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000852
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOZA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000080-49.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000847
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA LISBOA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006674-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000870
AUTOR: ANAY NOGUEIRA DE SA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002595-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000858
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003458-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000854
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005624-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000849
AUTOR: MARCIO AURELIO VIEIRA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005965-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000848
AUTOR: GILMAR AVELINO PIRES (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003102-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000856
AUTOR: FRANCISCO ABSOLON DA SILVA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000861
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA (SP351574 - JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003199-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000855
AUTOR: OSWALDO ADEMIR MILANI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção apontada na relação do item 5, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n.º. 00320474120004036100, distribuído na 24ª Vara Cível SP.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0007345-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000321
AUTOR: KLEBER PARRA DE CARVALHO (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o desbloqueio de sua conta e reparação por danos morais e materiais suportados.

A parte autora narra que é titular de conta poupança junto à ré (nº 39.138-1; agência 4037) e teve seu saldo (R\$ 2.580,32), juntamente com o cartão de débito, bloqueado em outubro de 2016, sob a alegação de que houve depósito de cheque objeto de furto.

Houve pedido liminar para desbloqueio do saldo remanescente, que foi indeferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Quanto aos fatos, informa que o bloqueio do saldo se deu por conta da compensação de cheque objeto de furto, emitido por Miguel Arcanjo Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a conta foi, na verdade, encerrada.

Contudo, verifico dos documentos juntados aos autos, que não é possível relacionar, com absoluto grau de certeza, o cheque furtado com o depositado na conta do autor, o que motivou o bloqueio e encerramento da conta em questão.

Sendo assim, intime-se a ré a fim de que junte aos autos documento que comprove que o cheque nº 900177, emitido por Miguel Arcanjo Rodrigues foi depositado na conta do autor.

Caso não se atenda à referida determinação, o julgamento dos autos se dará diante das provas que neles se encontram.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006433-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000731
AUTOR: WESLEY RAFAEL CARLOS DA SILVA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005776-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000729
AUTOR: THAIS RAQUEL DE SOUSA LIMA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003634-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000754
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR (SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Das petições de item 52 e 53 dos autos.

A parte autora demonstra a existência de negativação promovida pela CEF (Serasa e SCPC) quanto ao débito objeto desta demanda, o qual está com a exigibilidade suspensa conforme decisão de item 27 dos autos.

Desta forma, determino:

1. INTIME-SE A PARTE RÉ para que se manifeste sobre o alegado, inclusive procedente às providências cabíveis (as quais devem ser comprovadas), se o caso.

Prazo de 10 dias, sob pena de exasperação da multa já cominada.

Sem prejuízo, resta mantido o encaminhamento dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0003454-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000072
AUTOR: ALEXANDRE FRANCO PAIVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005160-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000071
AUTOR: JEFFERSON LUIZ PEREIRA DE MORAES (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000051-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000752
AUTOR: LARA SUSAN PINHEIRO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/03/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 26/04/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a. informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b. indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c. informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d. manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

1. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.
 2. Desse modo diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, indefiro o pedido da parte autora.
 3. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária(s) a(s) MARCAÇÃO(ÕES) DE PERÍCIA(S), INTIMO a parte autora:
 - 3.1. Da designação da data de 05/03/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000.
 - 3.2. Da designação da data de 09/03/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000.
 - 3.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 3.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 3.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 6. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 10. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.
2. Desse modo diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, indefiro o pedido da parte autora.
3. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária(s) a(s) MARCAÇÃO(ÕES) DE PERÍCIA(S), INTIMO a parte autora:
 - 3.1. Da designação da data de 15/03/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000.
 - 3.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 3.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 3.4 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

4.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

10. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000050-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000723

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/02/2018 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007688-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000682
AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da autora, enquanto permanecer vigente relação laboral superveniente à sua aposentadoria, assim como a restituição das contribuições previdenciárias já descontadas.

Em foro de tutela provisória requer a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias da Autora.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a tese autoral contraria entendimento já consolidado na jurisprudência do STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 447923 AgR-segundo / RS - RIO GRANDE DO SUL - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. CELSO DE MELLO / Julgamento: 26/05/2017 / Órgão Julgador: STF - Segunda Turma / DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 430418 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO / Julgamento: 18/03/2014 Órgão Julgador: STF - Primeira Turma / DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante do exposto, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5003393-18.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000615

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE PEREIRA (SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI, SP385410 - ISRAELL FERREIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a restituição de valores debitados de sua conta e reparação por danos morais.

Há pedido de tutela provisória de urgência requerendo a substituição imediata do cartão magnético da autora, com habilitação da função débito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que todas as transações questionadas pela parte autora se deram pela função débito do cartão em questão, o bloqueio desta função aparenta ser medida razoável no intento de se impedir a ocorrência de mais fraudes.

Além disso, a emissão de cartão, assim como as suas funcionalidades (como a função débito), são serviços oferecidos pelo banco a seus clientes, decorrentes da relação comercial que mantém. Assim como o cliente pode não aceitar o cartão oferecido, o banco também pode deixar de oferecê-lo justificadamente, uma vez que a relação negocial não se mostre mais favorável (como, por exemplo, na ocorrência de fraudes).

Dito isso, a emissão ou não de novo cartão e a liberação ou não da função débito, tendo em vista a ocorrência das fraudes, trata-se de manifestações da autonomia da vontade das partes na relação negocial cliente-banco, não havendo, a priori, obrigação de um sobre o outro. Ademais, quanto ao fato de a autora suspeitar da clonagem de seu cartão e não desejar mais que continue ativo, não se mostra necessário qualquer ação da ré; basta que a autora providencie a destruição ou devolução do plástico, informando ao banco para que registre o seu cancelamento.

Em suma, não se verifica neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora quanto à substituição de seu cartão ou à liberação da função débito, uma vez que se trata de questão eminentemente negocial.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da prova indiciária do direito postulado, não restando cumprido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A RÉ CEF para que:

2.1. junte aos autos cópia integral dos extratos da conta de titularidade da parte autora (Agência: 0558, Conta: 00023984-0) do período de junho de 2017 a agosto de 2017;

2.2. junte aos autos todos os dados que possuir em relação às transações questionadas (data, horário, endereço, forma de pagamento, uso de senha, uso de chip, imagem ou vídeo, etc.);

2.3. junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de contestação de débito, se houver;

2.4. esclareça quais foram os procedimentos tomados em relação ao cartão da autora na ocasião da informação da fraude em questão;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/03/2018 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Mantenho a decisão prolatada no item 18 dos autos pelos seus próprios fundamentos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000052-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000714
AUTOR: RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA (SP358614 - WAGNER PASTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/03/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005485-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000727
AUTOR: MARLI FREIRE DE ALMEIDA LEONARDO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000029-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000751

AUTOR: RODRIGO DE SOUSA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Tendo em vista a complexidade dos fatos, determino à secretaria deste JEF que promova a desanexação da contestação padrão de item 04 dos autos.

3. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Oficie-se a agência do INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 547.553.738-7, especialmente no tocante ao cancelamento e à alegação de cancelamento indevido.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Intime-se a parte autora para que:

5.1. junte aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

5.2. junte aos autos cópia de todos os documentos que entender pertinentes a comprovar a condição médica atual do autor.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após cumpridos os itens acima, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

7. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/03/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007512-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000956

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de

junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS), comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e extrato ou carta de concessão do benefício em que conste o Número de Benefício (N.B.). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0002832-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000917 REGINALDO BATISTA DE MELO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004886-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000926
AUTOR: MOISES APARECIDO FORTES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000925
AUTOR: HECTOR SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009125-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000924
AUTOR: GERALDO MARIA GOMES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007408-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000936
AUTOR: MARIA MIGUEL LEAL DE BRITO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça o pedido da inicial, indicando especificamente qual período/índice requer a revisão do benefício recebido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0005370-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001010 LUIZ CARLOS GILBERTO DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006302-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001012
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006226-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001003
AUTOR: KARINA DE CARVALHO MODOLO (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006136-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001001
AUTOR: FIDELVANO BATISTA LUIZ (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006072-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000984
AUTOR: ADRIANA DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004039-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001006
AUTOR: JUCELINO JUREMA DA ROCHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004226-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000993
AUTOR: LUCILENE MARIA DA SILVA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005199-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001009
AUTOR: MARIO APARECIDO DE AZEVEDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006183-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001011
AUTOR: FABIO ANSELMO DE MACEDO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006388-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001005
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003416-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000992
AUTOR: ANA CAROLINA DE ARRUDA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006112-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001000
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004854-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001007
AUTOR: LINDISMA CASIMIRO DE SA NASCIMENTO (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006108-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000999
AUTOR: TATIANNE DE JESUS RODRIGUES SANTOS (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006267-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001016
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006015-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000996
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004893-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001013
AUTOR: ADILMAR CASSEMIRO DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006064-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000997
AUTOR: DINALVA PIRES DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004881-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000994
AUTOR: ALMIR GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005495-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000995
AUTOR: GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006205-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001002
AUTOR: ROMILDO GONCALVES DA SILVA (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006071-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000998
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP263250 - SILVIO SUSTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004901-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001008
AUTOR: CELSO GODEGUEZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002163-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000927
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES NOVAIS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar os números dos CPF das testemunhas apresentadas. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei nº 9.099/95, as mesmas são permitidas até um MÁXIMO DE 03 (três). Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000118-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000954RAIMUNDO DE MACEDO NETO (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS), pois o apresentado está ilegível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000115-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000953G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do seu representante legal e cartão com o CNPJ da empresa autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.

0004425-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000939ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0007398-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000928
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS MATIAS XAVIER (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007520-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000983GESUALDO BEZERRA FEITOZA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em autorizar levantamento do FGTS, relatando quando e onde ocorreu. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0000071-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000921GERMANA LOPES FERREIRA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007423-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000938MARINEIDE ALMEIDA AMARAL (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de

junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005567-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000922 FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar os números dos CPF das testemunhas apresentadas. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei 9.099/95, as mesmas são permitidas até um MÁXIMO DE 03 (três). Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000084-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000955 TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA EPP (SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento(s) oficial(is), com foto(s), do(s) sócio(s) e ou representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) e para esclarecer o valor da causa, indicando qual o valor atual do saldo devedor do contrato objeto dos autos, junto à ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0001513-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000935 RESIDENCIAL COSTA DO SOL IV (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF, na qual requer a apresentação de planilha demonstrativa do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

0009085-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000930
AUTOR: EDUARDO OTSUKA (SP364801 - NATHALY BUGELLI DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias.

0007406-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000937
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça o pedido da inicial, indicando especificamente qual período/índice requer a revisão do benefício recebido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017 CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente à implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006845-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000979 TATIANA MARIA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0005053-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000972 LUIZ GONCALVES JUNIOR (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0005789-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000977VALTER APARECIDO COSTA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0001889-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000963PAULO TENORIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004364-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000967GEZIO VEIGA DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

0004391-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000968SUELI PACIELO CONCEICAO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0001766-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000962LUPERCIO DE OLIVEIRA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0008087-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000981SAMUEL DOUGLAS GALINDO BERNAL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0000010-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000960APARECIDO JOSE BENEDITO QUIMELO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

0005124-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000973PAULA TERTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0005463-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000975MANOEL ARAUJO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001500-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000961VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005267-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000974LUIZ TAVARES DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0003831-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000966LUIZ GONZAGA DOS SANTOS SÁ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0007450-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000980ADRIANA DOS SANTOS (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

0004480-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000969JOAO FERREIRA BATISTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004571-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000970ANTONIO DOMINGO PACHECO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0002592-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000965OSORIO DE SOUZA CAVALCANTE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002524-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000964JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

0006562-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000978INGE HELGA MILLA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004796-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000971WANDERLEY MOREIRA CHAGAS (SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)

0005529-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000976EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007474-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000957JANDIRA LINA SILVA SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

0007514-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000959MARIA DAS GRACAS LIMA DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

0007463-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000958ILZA RUFINO ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

0005846-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338000985SIDELIA ADELINA SOARES (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001510-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000299
AUTOR: CLARICE APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001539-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000317
AUTOR: LUIZ JAIME COUTO DE LIMA (SP394209 - AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000717-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000177
AUTOR: JOSE BENEDITO SOBRINHO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO SOBRINHO para determinar ao INSS a reconhecer e averbar como atividade especial o período de 13.10.1988 a 30.09.1991 (Gulliver Manufatura de Brinquedos), com o acréscimo de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004043-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000263
AUTOR: EDMILSON LUIZ DA COSTA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 05/05/1985 a 01/07/1991, 02/01/1992 a 06/03/1995 e 10/01/1996 a 10/10/1996 laborados na empresa “Massaved Produtos Químicos Ltda”, como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de EDIMILSON LUIZ DA COSTA, a partir da DER em 14/01/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.016,10 (MIL, DEZESSEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.205,11 (MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), para a competência 12/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que revise, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 47.353,46 (QUARENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 01/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000578-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343006440
AUTOR: ADILSON ROSA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por ADILSON ROSA para determinar ao INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 14.02.1980 a 29.07.1981 (International Engines South America), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.127.528-0, DER 18.07.2011), fixando-se RMI de R\$ 1.883,58 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.721,19 (DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para dezembro/17.

Sem antecipação de tutela, a míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Condene o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 3.501,76 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para dezembro de 2017, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000437-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000298
AUTOR: KARINA LUIZA BENTO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condene a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora KARINA LUIZA BENTO, fixando-se a DIB na citação do INSS (17/02/2017), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, desde a citação e descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante R\$ 10.150,25 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF,

se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Expeça-se ofício. Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003475-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343006428
AUTOR: RAUL BARROS CONCEICAO FILHO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por RAUL BARROS CONCEIÇÃO FILHO para determinar ao INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 06.01.1986 a 05.03.1997 (Persigo Pizzamiglio S/A) e 18.11.2003 a 14.01.2008 (Persigo Pizzamiglio S/A).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002884-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343006435
AUTOR: GILSON TENORIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum de 01.03.1986 a 23.08.1986 (Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial); 29.04.1995 a 25.06.1996 (Argos Segurança Patrimonial); 15.08.1996 a 14.07.2000 (Verzani & Sandrini) e 20.09.2013 a 08.11.2014 (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, GILSON TENORIO, com DIB em 05/02/2015 (DER do NB 42/172.458.001-6), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.371,95 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.603,32 (UM MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em novembro/17.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.203,03 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) em dezembro/17, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, descontadas as parcelas já pagas por ocasião da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.223.760-3 – DER 20.10.2015.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, bem como para implantação da novel aposentadoria (42/172.458.001-6), cessando-se a atualmente recebida (42/174.223.760-3 – DER 20/10/2015) e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002584-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000310
AUTOR: SEBASTIAO EMIDIO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer a especialidade e converter para tempo comum o intervalo laborado pela parte autora entre 08/11/1989 a 31/05/1990, na empresa “Tintas Coral”; 01/05/1995 a 13/03/1996, na empresa “Case Indústria Metalúrgica Ltda.”; e 01/09/1998 a 28/02/1999, “Pirelli Pneus Ltda.”, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.521.102-5) em favor de SEBASTIÃO EMIDIO, a partir da DIB/DER fixada em 04/10/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 1.936,82 (UM MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.774,13 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), para a competência 11/2017.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$4.881,25 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até 12/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000819-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000295
AUTOR: VANESSA SAMPAIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, Vanessa Sampaio Mariano de Oliveira, a quantia de R\$ 4.159,56 (QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até janeiro/2018, a título de salário-maternidade, referente ao período compreendido entre 10/09/2016 a 07/01/2017 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial, sem implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001375-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000307
AUTOR: MARLI SOARES DE ANDRADE (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de MARLI SOARES DE ANDRADE, no período compreendido entre 01/08/2017 a 01/09/2017, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 1.243,56 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, sem implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003708-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000015
AUTOR: BENJAMIM DE PAULA GOMES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como especial o período laborado pela parte autora entre 15/08/1995 a 17/05/1996 (IPCE); 21/09/2002 a 27/09/2002 (IPCE); 01.08.2004 a 31.07.2006 (IPCE); e 02.05.2014 a 20.11.2015 (Copper 100 Ind e Com Ltda), bem como conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de BENJAMIM DE PAULA GOMES, a partir da DIB/DER fixada em 27/03/2017 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.920,96 (UM MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.920,96 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência dezembro/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prola da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 19.533,09 (DEZENOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), para janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0004394-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000301
AUTOR: PERCI ALVES (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré apenas pagar os atrasados relativos à aposentadoria por invalidez em favor de PERCI ALVES, no período de 17/06/2016 a 08/05/2017, consoante fundamentação, no montante de R\$ 17.863,23 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, sem implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0004053-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343006444
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por DONIZETE RODRIGUES para determinar ao INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 05.11.1987 a 25.08.1995 (COFAP); 08.02.2001 a 31.12.2001 e 18.11.2003 a 01.09.2004 (BASF), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.159.095-5, DER em 10.06.2016), fixando-se RMI de R\$ 1.665,52 (UM MIL, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.696,99 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para dezembro/17.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 35.915,86 (TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para janeiro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004027-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000256
AUTOR: JOAO RODRIGUES SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de JOÃO RODRIGUES SILVA, a partir de 17/05/2017 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (06 meses), com RMI e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para dezembro/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 7.727,40 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) atualizado até janeiro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002542-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000309
AUTOR: MARIA ANDREA DOS SANTOS ARAUJO (SP330008 - LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002468-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000312
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000028

DESPACHO JEF - 5

0000295-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6343000325
AUTOR: DAYANE DEOLINDO DE MATTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de auxílio-acidente.

DECIDO.

De saída, passo à apreciação da conclusão pericial no sentido de novel perícia com Clínica Geral.

No caso, reputo que a novel perícia é desnecessária ao deslinde do feito, já que gravidez de alto risco e hipertensão não se confundem com "acidente de qualquer natureza", para os fins da Lei 8.213/91, art 86.

Ainda, em sede de análise dos requisitos à concessão de auxílio-acidente, consignou o I. Perito (Dr Iberê), assim como já verificado em outros feitos, que o autor se encontra capacitado para o trabalho, mas haverá maior gasto energético para realização das atividades cotidianas e laborativas.

Contudo, o fato gerador do auxílio-acidente não diz respeito ao gasto energético, mas sim a redução da capacidade laborativa. Com efeito, dispõe o art 86 da Lei de Benefícios:

Art. 86. O auxílio -acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, deve o Perito informar tão só se: a) houve acidente de qualquer natureza; b) se deste acidente resultou sequelas após consolidação das lesões e; c) se estas sequelas determinam a efetiva redução da capacidade laborativa.

Deve ainda o Perito explicitar: d) qual o significado da expressão “manterá maior gasto energético” constante do laudo, e se isso implica em maior esforço para o exercício da atividade de “técnica de enfermagem”, justificando sua posição.

Isto porque, ainda que o trabalhador possa exercer a mesma atividade, é possível a concessão de auxílio-acidente, se as sequelas implicarem em redução da capacidade laboral, aqui abrangido o "maior esforço" (art 104, II, Decreto 3.048/99), verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I- A seqüela apresentada, em decorrência do acidente sofrido, ainda que não causem obstáculo ao desempenho de sua atividade profissional, é certo que implica redução na capacidade para o trabalho exercido habitualmente, tanto que o perito observou que necessita "fazer maior esforço físico para realizar mesma tarefa", restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

II-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 20.12.2013.

III-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV-Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente com data de início - DIB em 21.12.2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

V- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257295 - 0023777-72.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017) - grifei

Por fim, deve o Perito explicitar se em todo acidente com fratura no antebraço esquerdo consolidada existirá, a priori e como natural consequência, “maior gasto energético” para o exercício da atividade até então realizada.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.

Pauta-extra para 19.03.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0000745-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6343000306

AUTOR: JORGE TEIXEIRA DOS REIS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Por reputar imprescindível ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, CTPS "em ordem contendo" o vínculo empregatício laborado entre 01/03/1974 a 31/07/1975 (ALTEX ELETRÔNICA), 23/10/1976 a 31/01/1977 (WILSON CASLINI & IRMÃO LTDA) e 14/12/2003 a 11/02/2004 (MARIO SÉRGIO DE OLIVEIRA), além daqueles outros laborados para empresa SEMP RADIO E TELEVISÃO S/A e WILSON CASLINI & IRMÃO LTDA, onde se pretende alteração na data de saída.

Isto porque noto que as CTPS's não estão em sequência regular de ordem, inclusive na questão atinente à sequência de folhas, o que impede sua regular averbação na forma da Súmula 75 TNU, e consequente concessão de aposentação por idade.

Designo nova data de pauta extra para o dia 06/06/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000158-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000326
AUTOR: JESSICA DA SILVA BARGAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, a saber, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente.

DECIDO.

No trato da análise dos requisitos ao auxílio-acidente, consignou o I. Perito (Dr Iberê), assim como já verificado em outros feitos, que a autora se encontra capacitada para o trabalho, mas haverá maior gasto energético para realização das atividades cotidianas e laborativas.

Contudo, o fato gerador do auxílio-acidente não diz respeito ao gasto energético, mas sim a redução da capacidade laborativa. Com efeito, dispõe o art 86 da Lei de Benefícios:

Art. 86. O auxílio -acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, deve o Perito informar tão só se: a) houve acidente de qualquer natureza; b) se deste acidente resultou sequelas após consolidação das lesões e; c) se estas sequelas determinam a efetiva redução da capacidade laborativa.

Deve ainda o Perito explicitar: d) qual o significado da expressão “manterá maior gasto energético” constante do laudo, e se isso implica em maior esforço para o exercício da atividade de “caixa/operadora de caixa”, justificando sua posição.

Isto porque, ainda que o trabalhador possa exercer a mesma atividade, é possível a concessão de auxílio-acidente, se as sequelas implicarem em redução da capacidade laboral, aqui abrangido o "maior esforço" (art 104, II, Decreto 3.048/99), verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I- A sequela apresentada, em decorrência do acidente sofrido, ainda que não causem obstáculo ao desempenho de sua atividade profissional, é certo que implica redução na capacidade para o trabalho exercido habitualmente, tanto que o perito observou que necessita "fazer maior esforço físico para realizar mesma tarefa", restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

II-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 20.12.2013.

III-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV-Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente com data de início - DIB em 21.12.2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

V- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257295 - 0023777-72.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017) - grifei

Por fim, deve o Perito explicitar se em todo acidente com fratura da extremidade proximal da tíbia, consolidada, existirá a priori e como natural consequência, “maior gasto energético” para o exercício da atividade até então realizada.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Pauta-extra para 22.03.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0001549-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000316
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré (arquivo 28).

Prazo de 10 (dez) dias.

Pauta extra designada para o dia 13/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003378-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000330
AUTOR: LUCILENE DE ARAUJO SANTOS HERCULANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/182.234.587-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 08/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002319-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000300

AUTOR: NILTON JOSE DO CARMO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior (termo n.º 6343005204/2017), uma vez que o comprovante de residência apresentado é datado de mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0001422-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000322

AUTOR: EPIFANIO LOPES (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante a informação da Contadoria Judicial de que a parte autora faleceu em 25/09/2017 e antes do julgamento da presente demanda, intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito e a documentação necessária para o requerimento da habilitação de seus sucessores, nos termos da lei, sob pena de extinção sem solução do mérito.

Em consequência, fica a pauta extra designada para o dia 19/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000052-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000314

AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, pugnando por medida liminar de urgência.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00015710820164036343 tratou de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 613.303.697-8). Foi declinada a competência para órgão da Justiça Estadual.

Recebidos os autos no Juízo Estadual (processo nº 0006540-34.2016.8.26.0348), após a realização da prova pericial, foi reconhecido não haver nexos causal entre a moléstia e o trabalho que desenvolvia a parte autora.

Restou concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício NB 613.303.697-8 (acidentário) e determinou-se a devolução dos autos à Justiça Federal.

Houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS, o E. TJSP manteve a decisão do juízo a quo no trato da manutenção da antecipação de tutela.

Portanto, noto que a parte autora intenta, nestes autos, restabelecer o benefício que, após a antecipação da tutela no Juízo Estadual, foi novamente cessado pelo INSS, estando aquela ação pendente de julgamento.

Assim, esclareça a parte autora o motivo da propositura da presente ação, bem como informe o exato andamento dos autos nº 0006540-34.2016.8.26.0348 (2a Vara Cível de Mauá), ante determinação, ali, de remessa dos autos à Justiça Federal, vedado ao autor prossiga com 2 (duas) ações de idêntico objeto, observando que a litispendência é pressuposto processual negativo.

Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002363-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000321
AUTOR: MARLINEIDE LIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando as alegações da parte autora, bem como tendo em vista os documentos apresentados às fls. 09/17 do anexo 02, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica, no dia 05/03/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 30/05/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0004429-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000327
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DE LUCENA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de auxílio-acidente.

DECIDO.

Em sede de auxílio-acidente, consignou o I. Perito (Dr Iberê), assim como já verificado em outros feitos, que o autor se encontra capacitado para o trabalho, mas haverá maior gasto energético para realização das atividades cotidianas e laborativas.

Contudo, o fato gerador do auxílio-acidente não diz respeito ao gasto energético, mas sim à redução da capacidade laborativa. Com efeito, dispõe o art 86 da Lei de Benefícios:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, deve o Perito informar tão só se: a) houve acidente de qualquer natureza; b) se deste acidente resultou sequelas após consolidação das lesões e; c) se estas sequelas determinam a efetiva redução da capacidade laborativa.

Deve ainda o Perito explicitar: d) qual o significado da expressão “manterá maior gasto energético” constante do laudo, e se isso implica em maior esforço para o exercício da atividade de “auxiliar de serviços gerais”, justificando sua posição.

Isto porque, ainda que o trabalhador possa exercer a mesma atividade, é possível a concessão de auxílio-acidente, se as sequelas implicarem em redução da capacidade laboral, aqui abrangido o "maior esforço" (art 104, II, Decreto 3.048/99), verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I- A sequela apresentada, em decorrência do acidente sofrido, ainda que não causem obstáculo ao desempenho de sua atividade profissional, é certo que implica redução na capacidade para o trabalho exercido habitualmente, tanto que o perito observou que necessita "fazer maior esforço físico para realizar mesma tarefa", restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

II-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 20.12.2013.

III-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV-Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente com data de início - DIB em 21.12.2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

V- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257295 - 0023777-72.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017) - grifei

Por fim, deve o Perito explicitar se em todo acidente com fratura no 5o quirodáctilo direito, consolidada, existirá, a priori e como natural consequência, “maior gasto energético” para o exercício da atividade até então realizada.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.

Pauta-extra para 20.03.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0003364-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000331
AUTOR: JOSE HILDO DA SILVA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (0001744-95.2017.403.6343) teve sentença sem julgamento do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis aosegurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, ficando esta designada para o dia 05/04/2018, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 04.06.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intinem-se.

0003377-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000329
AUTOR: IDELMA MARIA FERNANDES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, mormente porque a parte autora já recebe benefício, no que ausente o perigo na demora.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se. Após, venham os autos conclusos.

Int.

0003083-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000333

AUTOR: CICERA ALVES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis aosegurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o dia 07/03/2018, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, fica a pauta extra designada para o dia 05/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0001545-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000320

AUTOR: MARIA MARILEIDE DE LIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o quanto requerido pela parte autora (arquivos 11 e 21). Designo perícia médica na especialidade Ortopedia (Dr Iberê Ribeiro) no dia 05/03/2018, às 10h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30/05/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0000043-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000332

AUTOR: JOSUE RIBEIRO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por

invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (0045925-38.1997.403.6100) tem assunto distinto da presente demanda, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis a assegurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 16/02/2018, às 10h20min, e na especialidade Ortopedia para o dia 07/03/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento às perícias agendadas deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizadas as perícias, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pauta-extra para 17/05/2018, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002679-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000709
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENDO DA SILVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/04/2018, às 10:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002443-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000722
AUTOR: JOSE EDGAR TEIXEIRA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 05-06-2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 11:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/06/2018, dispensado o comparecimento das

partes.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000217-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000710
AUTOR: ARLINDO LIMA DE SOUZA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002217-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000712
AUTOR: NADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000078-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000797
AUTOR: BERNARDETE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Fixo pauta extra para o dia 04/06/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0002638-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000703ODETE MARIA CANTUARIO DE ALENCAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/04/2018, às 10:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 26/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000077-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000796
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/03/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Fixo pauta extra para o dia 04/06/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0001377-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000706LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO:o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001780-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000719
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000237-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000714ALISSON QUEIROZ MATIAS (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) PEDRO HENRIQUE QUEIROZ MATIAS (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

0000271-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000715PATRICIA BEZERRA DE SOUSA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)

0000156-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000713ARMEU FARIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000726-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000717ISABELLY DE SOUZA LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAFAELLA DE SOUZA LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001345-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000718JOAO VITOR MOURA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) PEDRO HENRIQUE MOURA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

0000531-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000716ELISANDRO FERREIRA DE MELO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

FIM.

0004148-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000720LUIZ DE ALMEIDA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO PAN S A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o RÉU OU CO-RÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000085-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000798
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça divergência apontada entre o nome da parte autora constante nos documentos apresentados, em relação ao que consta do cadastro da Receita Federal do Brasil. Para tanto, colacione cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas ou certidão obtida junto à Receita Federal do Brasil, com a devida regularização, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução, e, no mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente: cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0002055-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000689MARGHERITA MASTANTUONO ALVES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/03/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30/05/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002880-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000701
AUTOR: EDIVANIA MARIA DA SILVA (SP388708 - MAYARA GONZAGA DIAS, SP388286 - BRUNA BUCCI BERNARDO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/03/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de

5 (cinco) dias após a data designada.

0002209-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000688
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/03/2018, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/05/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002785-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000803
AUTOR: DEOCLECIA CARMEN DE CARVALHO (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/04/2018, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/07/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002502-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000685
AUTOR: GIOVANI LUCIO DE BRITO (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 22/02/2018, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 29/05/2018. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000087-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000801
AUTOR: CILENE BAZONI LEITE (SP342556 - CARLA MARTINS GOMES CANDIDO, SP322077 - VITAER GONÇALVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: a) declaração de hipossuficiência datada e assinada; b) cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0000086-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000800 FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, apresente cópias dos Perfis Profissionais Profissiográficos (PPP) relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

0002332-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000707 EXPEDITA ANA ROQUE (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/02/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002601-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000700
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DONIZETE CANDIDO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 06/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003033-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000762
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0000466-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000732 MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0000340-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000730 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0000309-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000729 ADELICE FERREIRA DIAS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)

0003547-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000770 JORGE ALOIZIO PELINSON (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0003078-65.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000763 GILBERTO BATISTA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0000579-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000738 VALDILENE CAVALCANTE LENHARDT (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0000111-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000724 ERONIDES DOS SANTOS LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004332-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000792 NORIVAL FAUSTINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000545-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000734 DINAEL CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003842-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000783 PEDRO LUCIO BIZERRA FILHO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003295-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000767 EDENIR SEBASTIAO TUROLLA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0002972-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000761 MARIZETE BARROS DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0002591-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000757 GERCINO DE JESUS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0001137-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000751 MARIA DO SOCORRO E SILVA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000951-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000749MARIA DE LOURDES SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

0000791-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000747SONIA SIQUEIRA ROJAS PEREZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000260-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000727JACIR MOREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0004349-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000794CARLOS ALBERTO RAMELLA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

0003578-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000771FRANCISCO CARLOS DE APARECIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0003920-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000786EDMILSON SOARES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0002673-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000758LUIZ ISABEL TEIXEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0001268-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000754NELSON TOTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004329-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000790JESSICA DA CONCEICAO MORENO (SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MAUTONE)

0003780-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000780ADILSON JACINTO CARNEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0000758-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000744RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0000759-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000745JAQUELINE SANTOS MARTINS PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000507-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000733LAERCIO FERNANDES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0000990-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000750MAFALDA DOS REIS FUZATI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000735-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000742VALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0000058-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000723IVALDO MARIANO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0004330-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000791OSVALDO RONDINI (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0004326-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000789ERNANI CORREA LEITE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003656-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000777ANTONIO CESAR BOSEL (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)

0003150-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000766EDSON JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

0003457-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000768NELSON MIGUEL GONCALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0000570-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000737 AMADEU JOSE CABRAL (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)

0003139-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000765DANIEL ROGERIO DUARTE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

0003599-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000773LUIZ VICENTE DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

0003089-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000764AUTA MARIA DE JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

0002961-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000760PAULO DA SILVA BERNARDO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0000223-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000726VALDIR OLIMPIO (SP173118 - DANIEL IRANI)

0000723-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000741IRINEU BARADELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

0002010-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000756CICERO PAULO DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0001269-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000755ELIETE DA SILVA SABINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000359-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000731MARIA DA CONCEICAO PERRELLA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0000581-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000739MARCOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003543-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000769PEDRO PATROCINIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000558-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000736PAULO DIAS AMARAL (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

0004346-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000793PEDRO TOMASIO DA SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0000138-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000725JOSE CARLOS AUGUSTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0000273-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000728CICERO BENEDITO FRANCA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0003867-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000785MARIA AGUIDA DE SOUZA NOVAIS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

0003624-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000776JOAO BARRETO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)

0002778-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000759GERALDO BELAN FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003594-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000772CRISTIANO VIEIRA CARDOSO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

0003921-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000787JORGE ALVES DE SOUZA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0000744-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000743MARINALVA SANTOS AMORIM (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

0000770-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000746ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

0004385-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000795NATHALIA DUARTE GASPAR DOS SANTOS (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

0001227-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000753OBEDI ALVIS DA CONCEICAO (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

0000599-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000740ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003686-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000778WANDERLEY NIMIA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)

0004115-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000788THEREZA SERRA GERALDO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0001163-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000752ORLANDO VICENTE (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0003797-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000782CELSO LUIS MODESTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003605-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000774DANIEL TOMAS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

0000806-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000748JOAO MAURICIO MARQUES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0000557-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000735CLAUDIA ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

0003711-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000779JOSE ONALDO VIEIRA SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0003790-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000781LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0003847-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000784OSVALDO BERNARDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0003619-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000775AILSON RODRIGUES CONDE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0002449-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000708ADGILSON BORGES DE SOUZA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002130-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000699
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001698-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000694
AUTOR: APARECIDA MARCHIORI DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002032-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000697
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002077-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000698
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002589-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000696
AUTOR: LINDALVA BATISTA NUNES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002490-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000695
AUTOR: JIVALDO DOS SANTOS ARAUJO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002098-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000693
AUTOR: EDUARDO ANTONIO AUGUSTO (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002537-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000686
AUTOR: APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP342579 - LARISSA SOUZA MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 22/02/2018, às 08:20h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/02/2018, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/05/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002698-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343000702
AUTOR: JULIO CESAR CANELLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 07/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000032

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000977-63.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000071
AUTOR: DALILA NUNES DE BARROS LIMA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000034

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002091-37.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000289
AUTOR: MAURO SEBASTIAO LOPES CORREA (SP351306 - REGINALDO FAVARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Consoante se verifica dos autos, o advogado da parte autora apresentou requerimento pela desistência do processo, em 11/01/2018 (evento n. 08).

Com efeito, a desistência do prosseguimento da ação não se confunde com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do autor e configura-se quando expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, o que, a princípio, independe de consentimento do réu.

Somente se exige tal concordância se já tiver sido oferecida a contestação, nos termos do § 6º do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015.

A desistência apenas produz efeitos após a chancela judicial (art. 200, parágrafo único, do NCPC).

No caso dos autos, verifico que o pedido de desistência lastreia-se em manifesto desinteresse no não prosseguimento do processo (cf. evento 08).

É importante ressaltar que a recusa da anuência não pode ser fruto de mero capricho do réu (cf. precedentes do STJ: 4ª T., REsp 241.780PR, rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03/04/2000, p. 157; 6ª T., REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/09/1997, DJ de 13/04/1997, p. 51.660; REsp 1.318.558-RS, rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 04/06/2003), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito. Sendo, todavia, despicienda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido, ou em que sequer houve oferecimento de contestação ³/₄ como se trata, aliás, do caso em comento.

Dessa forma, vê-se que inexistente a obrigatoriedade de colheita do consentimento da parte ex adversa, mesmo porque, até o dado momento, repise-se, não houve citação nem fora protocolizada contestação.

Isso posto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento da ação e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispositivo legal dotado de maior especificidade na ritualística dos Juizados Especiais, o que afasta, portanto, a incidência do art. 90 do NCPC.

Transitada, pois, em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações, comunicações e baixas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000059-25.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000298
AUTOR: SIMONE BARBOSA DE JESUS DE ALMEIDA (SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispêndência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0000059-25.2018.4.03.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0000023-80.2018.403.6341, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Itapeva), o que configura, dessa forma, a litispêndência.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda anteriormente ajuizada neste JEF de Itapeva (SP) foi julgada extinta com resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 22/01/2018, de modo que à época da distribuição do presente processo o prazo de impugnação à sentença não havia se exaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Fica deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000272
AUTOR: JOSIANE SANTOS OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0002129-49.2017.4.03.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0001438-35.2017.403.6341, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Itapeva), o que configura, dessa forma, a litispendência.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda anteriormente ajuizada neste JEF de Itapeva (SP) tiveram perícias médica e sócio-econômica já realizadas nos autos, aguardando-se o resultado do relatório médico para posterior julgamento da causa.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Fica deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-74.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000292
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DE CARVALHO (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho nº 08).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. Isso porque o pleito da parte autora é a obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, todavia, mesmo após a determinação judicial acima referida, persistiu na comprovação de pedido administrativo não condizente com a pretensão em Juízo. (cf. eventos n. 11-14).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015,

INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseqüente, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002126-94.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000297
AUTOR: APARECIDA FERMINO MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0002126-94.2017.4.03.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0001871-39.2017.403.6341, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Itapeva), o que configura, dessa forma, a litispendência.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda anteriormente ajuizada neste JEF de Itapeva (SP) está com audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Fica deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001024-71.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000304
AUTOR: JURACI TABORDA DOS SANTOS (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofício requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF.

Intimem-se.

0000016-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000244
AUTOR: JATIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intime-se.

0000035-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000271
AUTOR: ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada) em relação ao processo n.º 0001357-18.2014.403.6139, haja vista apresentar objeto diverso da presente ação, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide). No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Diante disso, providencie a parte autora o pedido administrativo junto ao INSS do benefício pretendido e respectivo indeferimento, para o que concedo o prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em idêntico prazo, apresente a parte autora renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência da ação, arquivem-se. Intimem-se

0000782-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000303

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA CAMARGO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000068-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000302

AUTOR: AZOR ADAO DAVID (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000960-61.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000306

AUTOR: MARIA CRISTINA ONGARI (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000460-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000305

AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA AMARAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001479-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000236

AUTOR: MARCIO LUIZ TEIXEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido da parte autora (evento nº 15) e determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver, referentes à parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intime-se

0002123-42.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000203

AUTOR: OSVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o requerimento administrativo (fl. 28 do evento n. 02) não identifica que o pedido de agendamento fora realizado em nome da parte autora, emende pois a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar o pedido administrativo e respectivo indeferimento do benefício previdenciário pretendido ou ainda comprovar a indisponibilidade de agendamento em seu nome.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001480-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000150

AUTOR: DAIANE ANTUNES DE CASTILHO (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da manifestação da parte ré (evento nº 19), oficie-se à Vara do Trabalho de Itararé/SP solicitando informações sobre a existência de

Reclamatória Trabalhista movida pela parte autora contra NARDI MENSOR ME, exigindo o pagamento de salário-maternidade em decorrência de dispensa sem justa causa.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

0000601-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000155

AUTOR: DIEGO RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da informação de que já foi proposta ação de interdição (evento nº 18), providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos do termo de curatela provisória.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000013-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000139

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Paulo Sergio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de Epilepsia (CID G40) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10), estando, em decorrência, incapacitado para a vida independente e para trabalho.

Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de impossibilidade de obtenção do indeferimento administrativo, em razão da indisponibilidade e da ausência de vagas por parte da Autarquia Previdenciária (fls. 6-7 do evento nº 02), dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da Designação Da Perícia

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelucci Cunha, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 10h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0002125-12.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000208

AUTOR: MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o requerimento administrativo (fl. 29 do evento n. 02) não identifica que o pedido de agendamento fora realizado em nome da parte autora, emende pois a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar o pedido administrativo e respectivo indeferimento do benefício previdenciário pretendido ou ainda comprovar a indisponibilidade de agendamento em seu nome.

Considerando-se ainda que consta da sua cédula de identidade que não alfabetizada, no mesmo prazo, deverá ainda a parte autora regularizar a representação processual apresentando procuração por instrumento público, ou ratificar a procuração outorgada, comparecendo no atendimento do Juizado.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Tendo em vista que o requerimento administrativo (fl. 29 do evento n. 02) não identifica que o pedido de agendamento fora realizado em nome da parte autora, emende pois a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar o pedido administrativo e respectivo indeferimento do benefício previdenciário pretendido ou ainda comprovar a indisponibilidade de agendamento em seu nome. Decorrido in albis, tornem-me para extinção. Intime-se.

0002119-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000192

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO PRESTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002115-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000195
AUTOR: LUCIA DE LIMA LOPES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002114-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000191
AUTOR: KELI DOS SANTOS DIAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002116-50.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000183
AUTOR: PALOMA RIBEIRO MOREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001507-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000295
AUTOR: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda da inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000217-17.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000233
AUTOR: EZEQUIEL DIAS DANTAS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista ao médico perito para manifestação sobre os documentos anexados pela parte autora nos eventos 22, 26/27 e 29/30, bem como para ratificação ou retificação da conclusão do laudo. Prazo: 15 dias.

Quanto ao pedido de apresentação das radiografias em meio físico (evento nº 29), sua análise somente ocorrerá na hipótese de o perito nomeado entender que sua falta não está suprida pelos documentos já anexados aos autos.

Intime-se

0000142-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000239
AUTOR: MARCEL EDUARDO TANGERINO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a parte autora, na inicial, informou possuir sequela de paralisia cerebral com alterações articulares, e atendendo a sugestão do perito médico ortopedista (evento 26), determino a realização de perícia médica especializada, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Designo a perícia médica para o dia 22/03/2018 (quinta-feira), às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001614-14.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000296

AUTOR: VILMA FELIX DA CUNHA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) MARIA JOSE DE MOURA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) VIRGINIA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUCIA ANTUNES DOS SANTOS BARBOZA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) CLEUNICE APARECIDA DAMASIO DOMICIANO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) VIRGINIA RIBEIRO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000003-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000268

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada) em relação ao processo n.º 0001786-19.2013.403.6139, haja vista apresentar objeto diverso da presente ação, conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide). No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Diante disso, providencie a parte autora o pedido administrativo junto ao INSS do benefício pretendido e respectivo indeferimento, para o que concedo o prazo de 30 dias.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

0001622-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000294

AUTOR: NELSON TENENTE (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001935-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000299

AUTOR: TERESA FERREIRA RAFAEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000536-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000157

AUTOR: MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos,

Informação da Secretaria, evento 48: com razão a serventia.

Não havendo créditos a liquidar, determino o arquivamento do presente feito.

Int.

0007125-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000092

AUTOR: TAYNARA CRISTINA SILVA CARVALHO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) LEILANE SILVA CARVALHO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: LOTERIA DO FUTURO LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 5010879-63.2017.4.03.0000, anexada como evento n.º 49. No silêncio, aguarde-se o prazo de sobrestamento fixado no termo n.º 6341003000/2017.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, para comparecer munido(a) de documentos pessoais, nos termos do § 3º, do art. 334, do CPC. Promova a Contadoria a elaboração e juntada dos cálculos. As partes poderão se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a data da audiência. Intime-se.

0001664-40.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000265

AUTOR: EDER APARECIDO DA COSTA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000140-08.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000002

AUTOR: JEVANILDA RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001512-26.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000259

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DERNEKA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé, OABSP 342.979, para o fim de interposição de recurso da sentença, evento 27, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001616-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000293

AUTOR: LEONIDES MARIANO DA SILVA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) APARECIDA DE JESUS DOMINGUES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LEONIDES MARIANO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimada a parte autora para que promovesse a emenda à petição inicial, apresentou petição (eventos 9/10), deixando, todavia, de apresentar cópia da notificação do sinistro, com a data do recebimento e assinatura do notificado, nos termos do que determina o item "c" do r. despacho, evento 7.

Desta forma, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a regularização, sob a cominação lá expressa.

Intime-se.

0001477-32.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000264

AUTOR: CARLOS DOMINGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, para comparecer munido(a) de documentos pessoais, nos termos do § 3º, do art. 334, do CPC.

Promova a Contadoria a elaboração e juntada dos cálculos.

As partes poderão se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a data da audiência.

Intime-se.

0001488-61.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000290

AUTOR: CLEUSA SEBASTIANA DA SILVA BRISOLA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos nº 15/16) como emenda à inicial.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos, estando totalmente incapacitada.

Determino, assim, a realização de perícia médica especializada, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados e responder aos quesitos constantes da Portaria n.

12/2016, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 16/03/2018 (sexta-feira), às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0002101-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000279

AUTOR: JOAQUIM ROSA VELOSO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intimem-se.

0001384-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000291

AUTOR: EVA DE JESUS CORREA DA MOTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da decisão administrativa, cuja perícia estava agendada para 31.10.2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000070-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000226
AUTOR: ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Expeça-se ofício ao INSS para que proceda a averbação do período de trabalho da parte autora em regime de economia familiar de 01/09/1997 até 31/03/2003.

Após, considerando que o acórdão negou provimento aos recursos das partes, mantendo a sentença de parcial procedência da ação, arquivem-se.

Intimem-se

0000779-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000288
AUTOR: CECILIA DA CONCEICAO DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro novamente o pedido de prazo adicional para juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel, por mais 15 dias, ficando desde já indeferida a reiteração do pedido de dilação de prazo.

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0001468-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000240
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da ausência justificada da parte autora à perícia médica anteriormente designada e ante a indisponibilidade de agenda com o perito anteriormente nomeado, redesigno o exame técnico para o dia 22/03/2018, às 18h30min, na sede deste Juízo, e nomeio para a realização do exame, em substituição, o perito Dr. Antonio Carlos Borges.

Considerando que a parte autora faltou na primeira perícia designada, determino, excepcionalmente, sua intimação pessoal. Expeça a Secretaria o Mandado de Intimação, permitindo-se ao Oficial de Justiça que proceda a intimação via telefone.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 6341005662/2017.

Intimem-se.

0000002-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000210
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando-se que consta da cédula de identidade da autora como não alfabetizada, deverá regularizar a sua representação processual apresentando procuração por instrumento público, ou ratificar a procuração outorgada, comparecendo no atendimento do Juizado.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000057-55.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000278
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide). No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Diante disso, providencie a parte autora o pedido administrativo junto ao INSS do benefício pretendido e respectivo indeferimento, para o que concedo o prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, em idêntico prazo, apresente a parte autora renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da

propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0002127-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000209

AUTOR: HILDA CARDOSO DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o requerimento administrativo (fl. 28 do evento n. 02) não identifica que o pedido de agendamento fora realizado em nome da parte autora, emende pois a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar o pedido administrativo e respectivo indeferimento do benefício previdenciário pretendido ou ainda comprovar a indisponibilidade de agendamento em seu nome.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000061-92.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000301

AUTOR: ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS.

Decorrido in lbis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000817-38.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000243

AUTOR: TAINARA BRISOLA RODRIGUES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da manifestação da parte ré (evento nº 18), officie-se à Vara do Trabalho de Itapeva/SP solicitando informações sobre a existência de Reclamatória Trabalhista movida pela parte autora contra JOSÉ NONATO RODRIGUES ME, exigindo o pagamento de salário-maternidade em decorrência de dispensa sem justa causa.

Após, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Intime-se.

0000042-86.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000245

AUTOR: ANDRESSA HELENA PEREIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 4 do evento n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0002117-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000198

AUTOR: VANDERLEIA DIAS DOS SANTOS CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que o requerimento administrativo (fl. 67 do evento n. 02) não identifica que o pedido de agendamento fora realizado em nome da parte autora, emende pois a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar o pedido administrativo e respectivo indeferimento do benefício previdenciário pretendido ou ainda comprovar a indisponibilidade de agendamento em seu nome.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001017-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000059
AUTOR: DAIANE DE PONTES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Verifica-se que, intimada a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo, ficou-se inerte.

Desse modo, promova a Secretaria a expedição de ofício à Gerência da Previdência Social, a fim de que forneça, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 179.516.288-8.

Cumprida a determinação, vista ao INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial (eventos n. 10/11). Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001782-16.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000283
AUTOR: ELIANE SANTIAGO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001766-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000284
AUTOR: CLAUDINES ROBERTO DE DEUS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001739-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000285
AUTOR: ALTINO CAITANO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001788-23.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000282
AUTOR: IVANDO VIEIRA DE BARROS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial (eventos n. 11/12). Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001741-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000281
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001980-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000287
AUTOR: FLAVIO DOMINGUES DE LIMA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001751-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000280
AUTOR: ANTONIO JESUS OLIVEIRA DE FREITAS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001948-48.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000286
AUTOR: ANA FLAVIA DE BARROS NOBREGA (SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000040-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000300
AUTOR: JOSE CARLOS SCHANDLER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002038-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000141

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Aparecida de Oliveira Alexandre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo especial.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré desconsiderou o período laborado pela parte autora na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva-SP como atividade especial.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no presente caso, a oscilação da jurisprudência acerca da matéria não permite antecipar a probabilidade de êxito da demanda, sobretudo pela não pacificação do assunto no âmbito dos Tribunais, razão pela qual resultaria temerário conceder, neste momento, a antecipação do pleito.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteados pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Desse modo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

0002131-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000275

AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ademir da Silva Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de transtornos do testículo e do epidídimo, além de hérnia inguinal (CID N 51.1), estando totalmente incapacitado para o trabalho.

Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de impossibilidade de obtenção do indeferimento administrativo, em razão da indisponibilidade e da ausência de vagas por parte da Autarquia Previdenciária (fls. 6-7 do evento nº 02), dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da Designação Da Perícia

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Vanessa de Campos Pinn. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 24/04/2018, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000001-22.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000274

AUTOR: EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), uma vez que o processo n.º 0001719-54.2013.403.6139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, embora tenha apresentado pedido idêntico ao presente feito, referiu-se a período distinto, conforme certidão – evento n.º 08.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Eurico Domingues dos Santos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu benefício foi cessado recentemente, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Apresentou os documentos atinentes ao seu processo administrativo perante o INSS, seu indeferimento, bem como juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei n.º. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, expõe as consequências e sequelas decorrente do tratamento relacionado à doença mieloproliferativa crônica (câncer), determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/04/2018, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000053-18.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000276

AUTOR: MARIA HELENA MACEDO COX (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), uma vez que o processo n.º 0007146-57.2011.403.6315, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, embora tenha apresentado pedido idêntico ao presente feito, referiu-se a período distinto, conforme certidão – evento n.º 09.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Elena Macedo Cox em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, padecer de enfermidades graves (portadora de nefropatia lúpica de classe IV, problemas ortopédicos e outras doenças consequenciais – hipertensão arterial e hipotireoidismo), sendo considerada incapaz de desenvolver atividades laborais.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela de evidência, conforme dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei n.º. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteados pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, expõe as consequências e sequelas decorrente do tratamento relacionado à doença mieloproliferativa crônica (câncer), determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos

médicos apresentados, a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/04/2018, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intimem-se.

0002109-58.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000267

AUTOR: IRENE MARTA DE ALMEIDA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Irene Maria de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu tempo suficiente de atividade rural.

Apresentou o requerimento administrativo feito ao INSS, seu indeferimento, bem como juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de evidência, nos termos conforme dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a demonstração da probabilidade do direito depende da realização de audiência, o que impede a antecipação pretendida ao menos até que o ato se realize.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

0002049-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000154

AUTOR: PAULA FRANCINETE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Paula Francinete Leandro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a imediata implantação de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, padecer de enfermidades graves psiquiátricas, sendo considerada incapaz de desenvolver atividades laborais. Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteados pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 10h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000056-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000277

AUTOR: ROSANIA MARIA MARQUES (SP382162 - LARISSA LOPES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Rosania Maria Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, padecer de enfermidades (CID M51.1, M54.5 e M54.2) relacionadas à ortopedia, sendo considerada incapaz de desenvolver atividades laborais.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da

celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 09h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0002075-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000266

AUTOR: KELI DE CAMPOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), uma vez que o processo n.º 0000421-90.2014.403.6139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tem por justificativa para o pleito o nascimento de outro filho, tratando-se de objeto distinto à presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Keli de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de salário-maternidade.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu a qualidade de segurada da parte autora.

Apresentou o requerimento administrativo feito ao INSS, seu indeferimento, bem como juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a demonstração da probabilidade do direito depende da realização de audiência, o que impede a antecipação pretendida ao menos até que o ato se realize.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2018/633400004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000694-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000104

AUTOR: BRUNO WILLIAN MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por BRUNO WILLIAN MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 22).

Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 24-25).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença,

para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 22. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 22.11.2017

DIP 01.12.2017

DCB: 22.11.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000694-61.2017.4.03.6334

AUTOR: BRUNO WILLIAN MARTINS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 33639200837

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES ALVES MARTINS

ENDEREÇO: RUA JOSE NERIS DA ANUNCIACAO, 276 - - NIVA ASSIS

ASSIS/SP - CEP 19803470

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NB 613.544.796-7

DIB 22.11.2017

DIP 01.12.2017

DCB: 22.11.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

0000589-84.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003479
AUTOR: CLECI MARIA BELLE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por CLECI MARIA BELLE em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 27). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 31-32).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 27. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA – NB 613.400.808-0, nos seguintes termos:

- DIB: em 01/09/2017
- DIP: em 01/11/2017
- DCB: em 01/09/2018
- RMI conforme apurado pelo INSS

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000589-84.2017.4.03.6334

AUTOR: CLECI MARIA BELLE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 58914722953

NOME DA MÃE: LOURDES TEREZA ZOLET

ENDEREÇO: RUA DA CONSTELAÇÃO, S/N CHACARA ÁGUA DO ÓLEO

RODOVIA MANÍLIO GOBI, KM 01 - ASSIS/SP

CEP: 19800000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA

- DIB: em 01/09/2017

- DIP: em 01/11/2017

- DCB: em 01/09/2018

- RMI conforme apurado pelo INSS

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000803-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003555

AUTOR: KELLY ESTEVAM DOS SANTOS VENANCIO (SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por KELLY ESTEVAM DOS SANTOS VENANCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 19). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 22-23).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 29. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6168753390) nos seguintes termos:

DIB: 12.5.2017

DIP: 1.12.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 7.5.2018 (DCB).

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante

de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000803-75.2017.4.03.6334

AUTOR: KELLY ESTEVAM DOS SANTOS VENANCIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 35077474800

NOME DA MÃE: VILMA ESTEVAM DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua Judith Silva Carvalho, nº 119, Jd. Edoardo - Assis/SP - CEP: 19.803-360

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença - NB 6168753390

DIB: 12.5.2017

DIP: 1.12.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

DCB: 07.05.2018

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000635-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003545

AUTOR: UBENISIO PAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por UBENISIO PAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 29). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 32).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 29. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6004150529 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (30/06/2017) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

DIP 01/11/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000635-73.2017.4.03.6334

AUTOR: UBENISIO PAIS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 82486786872

NOME DA MÃE: JOVELINA ROSA PAIS

ENDEREÇO: RUA MNS DAVID, 517 - CASA - VL SANTANA

ASSIS/SP - CEP 19800000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença NB 6004150529 desde 30/06/2017 e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

DIP 01/11/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por VERA LUCIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 24).

Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 28).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 24. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença - NB 31/611183378-6 - nos seguintes termos:

DIB: 03/02/2017

DIP: 01/01/2018

DCB: 28/11/2018

RMI a calcular pelo INSS

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000763-93.2017.4.03.6334

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 1014/1339

CPF: 13109793830
NOME DA MÃE: APARECIDA MERLIN
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ANHUMAS, 161 - - VILA PRUDENCIANA
ASSIS/SP - CEP 19803210

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NB 31/611183378-6

DIB: 03/02/2017
DIP: 01/01/2018
DCB: 28/11/2018

RMI a calcular pelo INSS

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000523-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003465
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 31). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 35-36).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 31. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6120378549) nos seguintes termos:

DIB do restabelecimento: 10/03/2017

DIP: 01/11/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 19/10/2018 (DCB).

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000523-07.2017.4.03.6334

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12414197870

NOME DA MÃE: MARIA DOS ANJOS MARTINS

ENDEREÇO: OUTROS JOSINO DE ANDRADE, 655 - - JD EUROPA

ASSIS/SP - CEP 19814431

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NB 6120378549

DIB: 10/03/2017

DIP: 01/11/2017

DCB: 19/10/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

PARCELAS ATRASADAS: 100% entre a DIB e a DIP

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000333-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000056

AUTOR: ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 552.843.935-0, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 06/03/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção

da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 20/07/2017 (evento n.º 31), o Sr. Perito Médico concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese, exames anexados aos autos e documentos apresentados no ato da perícia, além de realização de exame físico, que a autora não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laborativa habitual. Esclareceu que a autora é “portadora de fibromialgia, epicondilite lateral e artrose nas mãos, conforme indica os exames de 02/2017. Patologias de caráter inflamatório, podendo ser tratadas com medicações analgésicas e anti-inflamatórios em associação a fisioterapias. O tratamento cirúrgico poderá ser indicado, porém no momento não apresenta alterações no exame físico que impliquem em limitação funcional.”

Em laudo complementar, evento n.º 41, explicou que as doenças denominadas epicondilite lateral direita e artrose das mãos tiveram início em 02/2017. Quanto à fibromialgia, esclareceu que não foi possível precisar a data, por não apresentar exames que indiquem a patologia. Concluiu que as doenças e sintomas não tornam a autora incapaz para o exercício de sua profissão habitual.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000428-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003238
AUTOR: BENEDITA PINTO DE CARVALHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANGELITA FRANCISCA DA SILVA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de pensão por morte deduzido por BENEDITA PINTO DE CARVALHO, em razão do falecimento de Elias Malaquias da Silva, ocorrido no dia 03/08/2011.

Contestação apresentada pelo INSS (evento n.º 18) e pela corré Angelita (evento n.º 21).

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Pedro Romão Sanches, na qualidade de companheira, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme ff. 80, evento n.º 08, tela PLENUS, o de cujus estava em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/04/1988, NB n.º 077.484.138-9, cessada por ocasião de seu falecimento em 03/08/2011.

Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito.

Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado, tem-se que é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável.

A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou diversos comprovantes de endereço em comum, e outros

documentos, os quais colaciono abaixo, todos anexados ao evento n.º 08 (Processo Administrativo):

- a) Certidão de óbito, constando que o extinto era casado com Angelita Francisca da Silva (ff. 05, evento n.º 08);
- b) Comprovantes de endereços comuns (ff. 08 e 09, evento n.º 08);
- c) Ficha de Cadastramento Único de Beneficiários dos Programas do Governo Federal de 2010, constando que o falecido residia na mesma casa que a autora ("Rua Angelo Gava, 219, Assis/SP"), juntamente com outras duas pessoas (ff. 12/20);
- d) Declaração firmada pelo Hospital Regional de Assis, constando que a autora permaneceu como acompanhante do falecido Elias Malaquias da Silva, durante o período noturno, nos dias 12, 14, 16, 18 e 20/06/2011, conforme Registro de acompanhantes do referido hospital (ff. 23/27, evento n.º 08);
- e) Recibo emitido por Gláucia Aparecida de Oliveira Bombas – ME, em nome de Elias Malaquias da Silva, com a observação no final do recibo constando que o pagamento foi feito pela autora (ff. 28/29, evento n.º 08); e
- f) Recibo da empresa “Rápido Gás”, em nome de Elias Malaquias da Silva, constando que o gás foi entregue para Benedita Pinto Carvalho (ff. 30, evento n.º 08);
- g) Declarações confirmando a União estável entre o falecido e a autora (ff. 89/103).

Importante observar que, no evento n.º 09, foram anexadas as principais peças processuais do feito n.º 000605-47.2016.403.6334, movido por Angelita Francisca da Silva (ex-cônjuge, conforme certidão de óbito anexada aos autos), sendo certo que, naquele feito, foi proferida sentença de improcedência do pedido, por ter sido reconhecido que o de cujus estava separado de fato de Angelita Francisca da Silva. No evento n.º 29, a corré Angelita anexou cópia do acórdão que manteve a sentença de improcedência.

A autora Benedita Pinto de Carvalho, afirmou, em juízo, o seguinte:

"que conhecia o falecido há muitos anos atrás na cidade, trabalhando. Que o extinto era um homem sozinho. Que foi uma das últimas mulheres do Sr. Elias. Que antes ele teve a ex-esposa, de quem estava separado, depois ele teve outras três mulheres, conhecidas como “Polaca”, “Lurdinha” e “Ercília”, sendo que o falecido morou com cada uma delas. Que trabalhavam juntos, fazendo jardim. Que o falecido ficou doente, sempre ia para o hospital e por último ficou internado no Hospital Regional. Que o extinto trabalhou pouco antes de trabalhar. Que auxiliava o falecido pouco antes dele falecer, mas era na função de jardineiro. Que moravam na Rua Ângelo Gava, mas a autora lá não morou; que o falecido tinha duas carroças e um burro. Que na Rua Fortuna o falecido não morou com a autora. Que no Conjunto Habitacional no Bairro Maria Isabel, conviveram juntos por pouco tempo, porque ali ele foi despejado. Que seu último endereço foi na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, 598. Que quando começaram a namorar, o extinto morava no conjunto habitacional, e a autora morava praticamente com ele; que antes de morarem juntos a autora morava na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, 598. Que, depois disso, em relação às casas, o extinto foi despejado do conjunto habitacional e foi para a rua Ângelo Gava (era praticamente um depósito, só para guardar as coisas), e ele ficava com a autora na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, no número 719, e depois foram para 598. Que não saíram da rua Vicente Fernandes Figueiredo. Que após foram para a casa da família do falecido, na Rua da Penha, porque o filho dele tirou ele do hospital. Que essa família era a Dona Angélica, e a autora foi junto. Que nessa época a família não aceitou mais a autora morar com ele, apenas aceitava a autora ir lá ficar com ele. Que o falecido não tinha residência fixa. Que comprou um colchão e cama para o falecido dormir na casa da filha. Que nessa época o falecido não podia ficar sozinho, e isso foi antes da casa na rua da Penha. Que o tempo que efetivamente morou com o falecido foram os sete anos total, que era na Rua Vicente Fernandes Figueiredo. Que nessa convivência com o falecido, ficava cada época num lugar. Que fizeram a inscrição no programa “Minha Casa Minha Vida”, inclusive nessa época o falecido estava no hospital. Que quando saiu a casa, ficou como “suplente” da casa. Que a documentação do falecido ficava com a autora, e a chave da casa na rua Ângelo Gava, ficava com a autora. Que entregou para a filha do falecido a chave da casa e o dinheiro, e os documentos estavam todos guardados na casa. Que, dentre os documentos, estava o cartão de benefício. Que esperou muito tempo para entrar com a ação porque não sabia, ficou indecisa, foi torturada psicologicamente na época e não sabia o que fazer. Que seus netos são bisnetos do extinto Sr. Elias".

Layla Gabriela Constant Teodoro, neta da autora e bisneta do extinto Sr. Elias, ouvida como informante, explanou, em juízo, o seguinte: "Que é neta também da Sra. Angelita. Que tem 18 anos, e nesses 18 anos, o Sr. Elias e a Sra. Angelita ficaram casados em algum momento. Que considerava o Sr. Elias como pai e a Sra. Benedita como mãe, que foi criada por eles, na mesma casa situada na Rua Vicente Fernandes Figueiredo. Que eles viviam como casados e dormiam no mesmo quarto. Que veio para o velório de seu pai, e quem avisou foi sua mãe, Sra. Benedita. Que ele estava morando com sua avó. Que morou lá até pouco tempo antes do Sr. Elias falecer. Que quando ele faleceu, tinha 15 anos. Que foi para São Paulo em 2015, para estudar e morar com sua irmã. Que tem uma convivência normal com a Sra. Angelita. Que enquanto morava aqui em Assis, estudava e quem ia às reuniões escolares era a Sra. Benedita. Que tem muito pouco contato com sua mãe biológica. Que foi criada pelo Sr. Elias e a Sra. Benedita, seu avô e sua avó. Que a Sra. Benedita considera como mãe, Sr. Elias como pai e a Sra. Angelita como avó".

Maristela Borges Pegos, testemunha ouvida, asseverou, em suma, o seguinte: "que conheceu a Sra. Benedita em 1998, na roça. Que tem contato com ela até hoje. Que morou muito tempo perto da autora, uns 4 anos, antes de ela ir morar com o falecido. Que a autora morava com o finado Elias no Conjunto Habitacional Maria Izabel, Assis III. Que eles moraram pouco tempo nesse local. Que sempre via os dois juntos. Que não frequentava a casa deles. Que mesmo depois que eles saíram do Conjunto Habitacional, manteve contato como eles, porque seu marido fazia serviço com o falecido, com jardinagem. Que não se recorda da última vez que encontrou o Sr. Elias. Que não sabe dizer se a autora e o falecido chegaram a se separar por algum tempo. Que conhece a Sra. Angelita, de ouvir falar. Que a Sra. Angelita tinha um bar. Que nunca encontrou o Sr. Elias no bar, e nunca viu o falecido com a Sra. Angelita".

Santina Monteiro dos Reis foi ouvida como informante e retratou o seguinte: "que conhece a Sra. Benedita há muito tempo. Que conheceu o Sr. Elias, mas não foi ao velório ou ao enterro, porque estava trabalhando. Que viu o Sr. Elias quando a autora cuidava dele, na casa dela. Sabe dizer que o extinto foi internado, porque a autora contou. Que conhece a Sra. Angelita, de vista. Que na casa da autora morava a autora e as netas. Pelo que lembra, estava a autora, o falecido, e os netos e netas, não sabe quantos. Que eles sempre moravam na Rua Vicente Fernandes Figueiredo. Que não sabe da época em que o falecido morava no Conjunto Habitacional".

Maria Aparecida de Souza Bernini, ouvida como informante, afirmou o seguinte: "que conhece a Sra. Angelita há 30 anos, são vizinhas. Que foi ao enterro do Sr. Elias. Que o falecido ia muito na casa da testemunha. Que o falecido trabalhava com carroça. Que a última vez que o Sr. Elias foi na sua casa foi pouco antes de ele ficar doente. Que ele ia sozinho. Que o Sr. Elias morava com a Sra. Angelita. Que não sabe dizer se eles se separaram. Que a Sra. Angelita teve um bar, não por muito tempo. Que na época em que tinham o bar, o Sr. Elias morava junto com a Angelita".

Colhe-se da pesquisa realizada pela autarquia previdenciária, em sede administrativa, e registrada no Sistema HIPNET que, em diligências efetuadas na vizinhança (Rua Angelo Gava, nº 219, Assis/SP e Rua Angelo Gava, Assis/SP), especificamente junto aos Srs. Sidnei, João, Rosa, Nilson e Ulisses, obteve-se a informação de que o de cujus exercia a profissão de carroceiro e sempre residiu sozinho nos imóveis situados na Rua Angelo Gava, 219, Assis/SP; Rua Fortuna, Assis/SP e Conjunto Habitacional no Bairro Izabel. Destacou o Sr. Ulisses que, certa feita, o falecido passou a residir na casa de uma das filhas, local no qual também mantinha domicílio sua ex-esposa.

Pois bem. Não se pode confundir auxílio-mútuo com união estável. É certo que em algum tempo a autora manteve um relacionamento amoroso com o extinto, mas não a tal ponto de caracterizar uma União Estável, pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família. Aliás, a própria autora afirmou que, após separar-se de sua ex-esposa, o falecido manteve relacionamento amoroso com outras três mulheres, nominando-as.

Sequer em relação ao endereço no qual residiam a autora foi convincente, fornecendo informações contraditórias. Importa ressaltar que, embora tenha trazido aos autos os comprovantes de endereço comum, na Rua Angelo Gava, 219, Assis/SP, a parte autora informou em seu depoimento que esse local era um depósito, utilizado tão somente para guardar objetos pessoais e de trabalho do falecido, quando este foi despejado de sua residência no Conjunto Habitacional. Inobstante tenha enfatizado que ambos residiam na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, não há qualquer início razoável de prova material que indique que o falecido lá também fixou seu domicílio.

Além disso, ressalto que é natural que, havendo um relacionamento amoroso, um namoro, a autora nutrisse algumas admiração e respeito pelo extinto, de modo a permitir auxílio nas horas mais difíceis, inclusive quando apresentou os graves problemas de saúde noticiado pela autora nos autos.

A certidão de óbito do falecido, no qual o declarante do óbito não foi a pretensa companheira, mas sim seu filho Arnaldo Elias da Silva, atesta que o estado civil do Sr. Elias era "casado". Também, no campo "observação", não há qualquer menção à autora.

Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que demonstre que a autora figurava como dependente do segurado em planos de saúde/assistência, crediários, etc. Sequer as notas relativas ao velório e ao enterro foram anexadas aos autos. Nem mesmo o prontuário médico do extinto consta a relação de parentesco porventura existente entre a autora e o falecido.

Densificando a ausência de prova documental robusta acerca da união estável, causa estranheza a forma pela qual a autora não se lembrava de dados simples acerca da união, como por exemplo a cronologia dos endereços onde residiram e a forma como se conheceram. A corroborar, soa desproporcional que a autora, convicta da União Estável que mantinha com o segurado, esperasse tanto tempo após o óbito para ingressar com a presente ação.

Tudo leva a crer que, de fato, o extinto Elias residia sozinho e, em algum tempo, após ficar doente e ter sido internado, voltou a residir com seus familiares na Rua da Penha, até o seu óbito. Tal fato vai ao encontro das informações colhidas pela autarquia previdenciária, na seara administrativa, e registradas no Sistema HIPNET.

Portanto, dos documentos juntados aos autos, especialmente da prova produzida em audiência, não reputo comprovada a publicidade, estabilidade e continuidade da alegada relação mantida entre a autora e o "de cujus", não permitindo, assim, a subsunção à hipótese do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, juro improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na

distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000556-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000157
AUTOR: SAMUEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON
FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de auxílio-reclusão formulado por Samuel Junior da Silva Rodrigues em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB n.º 167.502.160-8, requerido em 02/12/2014. Alega que é dependente previdenciário do segurado recluso – Sr. Samuel Rodrigues Ferreira, preso desde 19/11/2014, tendo requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento n.º 16.

Parecer ministerial anexado no evento n.º 24.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor, em 19/11/2014.

Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional quinquenal.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provida.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.025,91, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF.

DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior

ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexado no evento n.º 17, Samuel Rodrigues Ferreira, genitor da parte autora, detinha qualidade de segurado quando da sua prisão, em 19/11/2014, porquanto seu último vínculo empregatício findou-se em 18/12/2013 (ff. 01, evento n.º 17).

Ademais, comprovada a privação da liberdade do segurado recluso em 19/11/2014, conforme atestado de permanência carcerária à ff. 10, evento n.º 02.

Assim, considero a última remuneração recebida pelo segurado como valor padrão para aferição do requisito da baixa-renda exigido no dispositivo legal. Nessa senda, dos recibos de pagamento anexados à ff. 37/38 do evento n.º 02, constata-se que em novembro/2013 e dezembro/2013 o segurado recluso recebeu um total de proventos, respectivamente, de R\$2.173,94 e R\$2.513,99.

Na data da reclusão do genitor da parte autora vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, segundo a qual:

Art. 5. O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

O salário-de-contribuição do segurado recluso era, pois, ao tempo da reclusão, superior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão.

Tem-se entendido pela aplicação do princípio da razoabilidade para superar a colisão entre os direitos mencionados em casos em que a diferença sobejante seja ínfima, a fim de que sejam preservadas condições mínimas de sobrevivência da parte autora em prol da garantia da dignidade da pessoa humana. Contudo, esse não é o caso da presente demanda, em vista da considerável diferença entre a última remuneração do segurado e o teto legal previsto.

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000928-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/633400080

AUTOR: DAVI PAES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Davi Paes em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 12).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à mingua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº

8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000520-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000142
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 613.951.914-8, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 11/04/2016, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 04/08/2017 (evento n.º 17), o Sr. Perito Médico concluiu que o autor, 46 anos, profissão declarada de motorista de caminhão, foi vítima de acidente de moto em 11/2012, ocasião em que fraturou a perna direita. Explicou que o autor foi submetido à intervenção cirúrgica, restando-lhe como seqüela discreta restrição de mobilidade, pseudoartrose. Observou a presença de cicatriz, já consolidada de aproximadamente 15 cm de cumprimento na perna direita região anterior, com presença de discreta restrição de mobilidade no local da fratura, onde se localiza a pseudoartrose na perna. Acrescentou que, no exame físico pericial, não apresentou qualquer limitação ou alterações que impeçam a prática laborativa, salientando que foram avaliadas as mãos do autor, as quais apresentavam calosidades, aspereza grosseiras e sujidades de graxa sob as impressões digitais, sugestivo de atividade laboral recente. Em laudo complementar, eventos n.º 29 e 30, manteve a conclusão médico pericial e anexou foto das mãos do autor.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou

consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000716-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000066
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 -
ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 124.517.580-4, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 23/03/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 09/10/2017 (evento nº 16), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que a autora é portadora de Retocolite não ulcerosa, dor lombar baixa e obesidade. Esclareceu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese, exames anexados aos autos e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, que a autora não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Acrescentou que os exames atuais não indicam patologia grave incapacitante, ressaltando que o tratamento em caso de piora da patologia deve ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral.

Importa observar que, conforme CNIS que ora faço anexar a presente, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/05/2002 a 23/03/2017, ou seja, por mais de 15 anos. No entanto, conforme laudo pericial, não houve agravamento da doença. Ao contrário, ainda que haja piora da patologia, o tratamento poderá ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000703-23.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000062
AUTOR: ROSANGELA FRANCILINO SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI,
SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 617.990.155-8, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 20/07/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 09/10/2017 (evento n.º 17), o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que a autora é portadora de coxartrose, transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia e dor articular. Constatou que a autora não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laborativa habitual, explicando que os exames indicam patologia de caráter degenerativo na coluna lombar e quadril, no entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que implicassem em limitação para a prática da atividade laboral. Ressaltou que o tratamento para alívio das dores que possam surgir pode ser realizado sem necessidade de afastamento laboral.

Importa consignar, que, embora tenha declarado exercer a atividade de empregada doméstica (conforme Laudo pericial), observa-se do CNIS que ora faço anexar ao feito, que a autora exerceu referida atividade nos períodos de 01/09/2002 a 30/06/2006. Após receber auxílio-doença previdenciário no período de 18/10/2006 a 04/11/2008, retomou suas contribuições previdenciárias em 01/10/2015, na qualidade de contribuinte facultativa.

Ora, as contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa desempregada ou do lar, e não contribuinte individual, não podem servir para amparar a concessão de benefício por incapacidade para o exercício de atividade remunerada, no caso, a atividade de empregada doméstica declarada nos autos.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a

parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000130-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003461
AUTOR: BRUNA VILELA ROCHA (SP309410 - IVAN DECIO SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de pensão por morte deduzido por BRUNA VILELA ROCHA, em razão do falecimento de Paulo César Ismael, ocorrido no dia 29/06/2015.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Paulo César Ismael, na qualidade de companheira, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- “I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II – os pais;
- III – o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: “§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme fl. 21, evento n.º 21, o de cujus mantinha vínculo empregatício com a Drogaria Catedral Ltda. – EPP, desde 01/08/2013, cessado por ocasião de seu falecimento em 29/06/2015.

Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito.

Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado, tem-se que é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável.

A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou documentos, dentro os quais destaco:

- a) documento de ff. 08, evento n.º 02, um constando o endereço do falecido como sendo Rua José Zibordi, 100, COHAB IV, e outro constando como sendo Rua Apucarana, 475, ambos em Assis, SP.
- b) conta de luz em nome do falecido, constando endereço na Rua José Zibordi, 100, Assis, IV, com vencimento em 16/07/2015 (ff. 37, evento n.º 34);
- c) cópia de fotos (ff. 12/16, evento n.º 02);
- d) cópia do mandado de averbação de União Estável, reconhecida nos autos em trâmite perante a Justiça Estadual (ff. 18/19, evento n.º 02);
- e) cópia da relação de produtos comprados pelo segurado falecido na Drogaria Catedral (ff. 26/29, evento n.º 02);
- f) cópia da sentença prolatada nos autos do processo movido junto à Justiça do Trabalho, constando a autora como inventariante (ff. 30/33, evento n.º 02);
- g) declarações (ff. 33/37, evento n.º 02);
- h) certidão de óbito (evento n.º 25), constando o endereço do autor como sendo Rua José Zibordi, 100, Cohab, em Assis, SP, e seu estado civil como solteiro, figurando como declarante do óbito o Sr. Marcelo Ismael (irmão);
- i) notas fiscais emitidas em nome da autora, constando endereço na Rua José Zibordi, 100 (ff. 33/36, evento n.º 34); e
- j) rescisão contratual (rescisão contratual por falecimento do empregado), constando o endereço do segurado como Rua José Zibordi, 100 (ff. 39, evento n.º 34).

De início, observo que a autora declarou na inicial residir na Rua Gildo dos Santos Granjeira, 100, Parque das Acácias, em Assis, SP. Por outro lado, os documentos anexados aos autos indicam que o segurado falecido residia na Rua José Zibordi, 100, Cohab IV, em Assis, SP. Nenhum documento constando o endereço do segurado na Rua Gildo dos Santos Granjeira foi anexado aos autos.

Observo, também, que apesar de ter obtido o reconhecimento da união estável em ação que tramitou perante a Justiça Estadual, não existe nos autos prova do mesmo domicílio, documentos em nome de ambos, comprovação de despesas realizadas pelo falecido para sustento do suposto lar em que viviam em convivência *more uxorio*, com o fim de constituir família, ressaltando, desde já, que a compra de anticoncepcionais não representa indícios de que a autora era companheira do segurado.

Por outro lado, não se pode negar que a autora manteve um relacionamento amoroso com o segurado falecido, sendo de conhecimento das testemunhas ouvidas nos autos, as quais afirmaram que sempre viam a autora junto com o falecido. No entanto, não se pode confundir namoro com união estável. A caracterização de União Estável exige relacionamento público, contínuo e duradouro, com a intenção de constituir família, com mútua dependência. Mesmo que presentes, eventualmente, num namoro, alguns dos requisitos caracterizadores da união estável, se ausente a intenção de constituir família, ou de viver como se casados fossem, não restará caracterizada a união estável.

Ora, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que conheceu o segurado falecido em 2009 e mantinha com ele um relacionamento como se casados fossem. Porém, não conseguiu anexar aos autos nem mesmo um comprovante de endereço comum. Aliás, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que eles não tinha residência. Que ora ficavam na casa de seus pais, ora na casa do segurado falecido, explicando que antes de se conhecerem o segurado morava com os irmãos e ela com os pais. Porém, afirma que, após se conhecerem, ficavam juntos na casa de seus pais ou na casa dos irmãos do pretense instituidor do benefício previdenciário. Expôs a parte autora que o segurado faleceu na casa dos irmãos dele e que a intenção era realizar o casamento em dezembro do ano passado, vez que "estavam esperando a autora terminar a faculdade e seu pai não permitiria o casamento antes do término do ensino superior".

A corroborar a ausência de União Estável, a certidão de óbito do falecido, no qual o declarante do óbito não foi sua companheira, mas sim seu irmão, o qual atestou o estado civil de “solteiro”. Também, no campo “observação”, não há qualquer menção à autora.

Ressalte-se, outrossim, que não há nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre que a autora figurava como dependente do segurado em planos de saúde/assistência, crediários, propostas de aquisição de bens, contratos de locação, apólice de seguro, etc. Sequer as notas fiscais relativas ao velório e ao enterro foram anexadas aos autos. Nem mesmo a ficha de registro de empregados que, porventura poderia constar a parte autora como dependente, na qualidade de companheira, foi anexada aos autos, tampouco os documentos médicos do alegado tratamento que se submetia para engravidar.

Curial sublinhar que as fotografias anexadas na petição inicial, as quais ostentam a natureza de documento particular, não impugnadas pela parte adversa, constitui meio de prova (art. 422 do CPC). Entretanto, no caso em testilha, não faz prova, por si só, da alegada união estável mantida entre a autora e o pretense instituidor do benefício previdenciário, mormente em face das demais provas documentais e testemunhais produzidas neste processado.

Dessa forma, concluo que as provas coligidas aos autos demonstram que a autora tinha um relacionamento com o segurado falecido, não a ponto de caracterizar união estável, mas um namoro. A autora morava com seus pais, no endereço declinado na inicial, e o segurado falecido com seus irmãos, cada qual mantinha vida independente, ressaltando-se que a autora cursava ensino superior e, conforme salientado em seu depoimento pessoal, o seu pai não permitira o casamento e a convivência sob o mesmo teto antes do término dos estudos. Eram namorados e, aparentemente, planejavam se casar, mas a intenção não se concretizou, apesar do tempo de relacionamento, e o fato de se hospedarem, eventualmente, um na casa do outro não configura a união estável, quando ausente a finalidade de constituir família.

Portanto, dos documentos juntados aos autos, especialmente da prova produzida em audiência, não reputo comprovada a publicidade, estabilidade e continuidade da alegada União Estável mantida entre a autora e o “de cujus”, não permitindo, assim, a subsunção à hipótese do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, juro improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000460-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003437
AUTOR: ODILON HENRIQUE DA MATA JUNIOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Mérito:

2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.

Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.1.5 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo:

(i) de 02/05/2006 a 17/06/2011, para o empregador Silvia Rosa Siqueira Peças Ltda., no cargo de mecânico de automóveis, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 10/12, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Auxiliando na manutenção de veículos automotores, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e pelas anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar. Fazendo teste do veículo, podendo recondicionar peças, utilizando tornos, esmeril, furadeiras, aparelhos de soldagem e oxigás e elétricas. Fazendo lavagem de peças com gasolina e troca de óleo do cárter.”

(ii) 01/10/2012 a 11/11/2016, para o empregador Silvia Rosa Siqueira Pelas ME, no cargo de mecânico de manutenção, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 10/12, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Auxiliando na manutenção de veículos automotores, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e pelas anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar. Fazendo teste do veículo, podendo recondicionar peças, utilizando tornos, esmeril, furadeiras, aparelhos de soldagem e oxigás e elétricas. Fazendo lavagem de peças com gasolina e troca de óleo do cárter.”

O formulário patronal indica, como fatores de risco, que o autor estava exposto ao ruído, sem constar a intensidade do ruído. Indica, ainda, que o autor estava exposto a óleo diesel, gasolina e graxa, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Do documento apresentado, consta o nome do responsável pelos registros ambientais e a assinatura do empregador responsável. Não consta informação sobre Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Pois bem. A atividade exercida como mecânico exige que o autor comprove o efetivo manuseio e exposição a algum agente químico ou físico nocivo, não havendo presunção de que esteve sujeito à nocividade de alguns desses agentes. A propósito, o seguinte excerto de julgado: “[...]. 8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na

forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. [...]” [TRF-3ªR.; AC 2000.03.99.040771-6; AC 608.568; Rel. JF Conv. Alexandre Sormani; Turma Suplementar da 3ª Seção; DJF3 de 15/10/2008].

O autor anexou o formulário patronal indicando o contato com óleo diesel, gasolina e graxa. No entanto, não há mínima informação no formulário patronal de que exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao agente nocivo “ruído”, sequer indica a intensidade do ruído existente para fins de caracterização da especialidade da atividade. Ora, não há como afirmar que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, porquanto não consta dos autos a informação essencial a essa caracterização.

Além disso, há informação acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. A esse respeito, observo, por oportuno, quanto ao agente nocivo ruído, em relação à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor especial quando se tratar de exposição ao ruído.

Importa ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335, em 04/12/2014, com reconhecimento de repercussão geral, decidindo que a utilização de EPI pode afastar o direito ao reconhecimento da especialidade do labor, se eficaz, salvo no caso de exposição ao agente nocivo ruído.

Ou seja, o reconhecimento da exposição do autor ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância encontra óbice na ausência de informação mínima acerca da intensidade de ruído a que o autor estaria exposto. Em relação ao agente nocivo “gasolina, óleo e graxas”, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, além de constar a utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Por fim, importa ressaltar que, tratando-se de atividade exercida após 10/12/1997, necessária a apresentação, para comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, de laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Dessa forma, concluo que os documentos apresentados para esses períodos não conduzem de forma segura à conclusão da especialidade desenvolvida pelo autor como mecânico de veículos.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Porque nada há acrescer à contagem realizada administrativamente, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000649-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000055

AUTOR: WILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 615.039.301-5 desde a data da cessação administrativa ocorrida em 21/03/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 20/10/2017 (evento n.º 17), a Sra. Perita Médica afirmou que a parte autora foi portadora de fratura da diáfise do cúbito (ulna) à direita (CIC10:S52.2). Relatou que, em exame físico, o autor respondeu de forma adequada aos questionamentos, não explicou que a fratura de ulna foi consolidada por tratamento conservador, não restando redução da amplitude de movimento articular ou restrição para a prono-supinação do antebraço direito. Fixou a data de início da doença (DID) em 29/06/2016, com base no relato da parte autora. Concluiu que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos e/ou contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000676-40.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000040
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 144.708.413-3, concedido em 20/11/2008. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.2 Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresenta nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Feitas tais considerações, é preciso destacar que não há qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma na inicial, apenas busca-se o seu afastamento por ser, supostamente, desfavorável à parte autora.

A lei vigente deve ser cumprida, o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, eficácia e aplicabilidade.

A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada de forma pelas razões expostas na inicial.

Entendimento em sentido diverso implicaria possibilitar ao destinatário escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis.

Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado.

Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, adiro à tese da inafastabilidade da regra de transição, que também encontra amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir:

“INTEIRO TEOR:

TERMO Nr: 6334000040/2018 6334002306/2017 9301170996/2016

PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104

AUTUADO EM 23/10/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14:53:18

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. É o relatório.

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cômputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29

da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OSSALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863- 07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF).Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.”

(16 00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de

1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0)

No caso em testilha, a parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.708.413-3 em 20/11/2008, data na qual já se encontrava em vigor o novo regramento da legislação previdenciária, cujo cálculo do salário de benefício deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000509-23.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000063

AUTOR: MANOEL JAIME FIDELES DE QUEIROZ (SP288423 - RUTELICE VICHOSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB n.º 618.152.695-5, desde a DER, ocorrida em 07/04/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 19/10/2017 (evento n.º 21), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor é portador de Fibromialgia, que se caracteriza por “uma doença relativamente frequente, com prevalência na população brasileira que varia entre 0,66 e 4,4%. Trata-se de afecção reumatológica passível de tratamento clínico, com o uso de medicações analgésicas, antidepressivos, dentre outras, associadas ou não, a terapias físicas.” Concluiu que, a despeito da existência da moléstia alegada, esta não causa incapacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a

parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000646-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003507

AUTOR: MOACIR ESCOBAR (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição

das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A questão posta no presente feito não é nova. Ao contrário, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Na sequência, ainda na década de 1990, portanto, surgiram inúmeros debates acerca da legalidade da exigência da contribuição previdenciária, prevalecendo o entendimento contrário à pretensão da parte autora.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o

prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).

3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.

4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000782-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000078

AUTOR: EDENEA MARIA DA SILVEIRA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Edenea Maria da Silveira em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 13).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida." (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício por incapacidade. Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 16/08/2017 (evento n.º 25), a Sra. Perita Médica do Juízo, constatou que o autor é portador de Transtorno Dissociativo – CID10-F44. Ressaltou que o “periciado ao entrar na sala da perícia, apresentou quadro de franca crise dissociativa: tremendo, olhos fechados, com um lenço na mão, com choro teatral. Periciado informa a esta perita que se não permanecer com os olhos fechados, não passa a dor de cabeça que está sentindo.” Ressaltou, ainda, “postura vitimizada, teatral, com evidentes sinais de autocomiseração e baixo limiar de frustração.” Concluiu que o autor encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo

sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o

trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto

probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não

restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode

confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade

habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não

se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do

STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]
Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000597-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003438
AUTOR: KARINA PALMEIRA ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de auxílio-reclusão deduzido por Karina Palmeira Alves em relação a seu companheiro Paulo Ricardo Mariano Barbosa, recolhido à prisão em 14/03/2016.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu companheiro Paulo Ricardo Mariano Barbosa.

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.089,72, ex vi da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015); e (iii) dependência econômica do(s) postulante(s) em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa

renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF.

DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

Caso dos autos:

Quanto à condição de segurado do recluso, observa-se do CNIS (ff. 18, evento n.º 02) que o recluso ostentava a qualidade de segurado perante a Previdência Social, porquanto seu último vínculo empregatício foi prestado para Funerária São Vicente de Tarumã Ltda. ME, no período de 01/05/2015 a 27/07/2015. Portanto, quando de sua prisão ocorrida em 14/03/2016, conforme Certidão de Recolhimento Prisional acostada aos autos (ff. 10, evento n.º 02), o recluso mantinha a qualidade de segurado.

Em relação ao requisito baixa renda, observa-se que o último salário integral recebido pelo segurado, em 06/2015, totalizou a importância de R\$871,20 (ff. 19, evento n.º 02). Por sua vez, a Portaria MPS n.º 01, de 08/01/2016, estabeleceu que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse no valor limite de R\$1.212,64. O segurado foi preso em 14/03/2016 e sua última remuneração mensal integral totalizou valores inferiores ao limite estabelecido na aludida portaria. Portanto, cumprido o requisito baixa renda.

Por fim, o ponto nevrálgico da questão reside em saber se efetivamente existia uma união estável entre a autora e o recluso Paulo Ricardo Mariano Barbosa, e isso à luz das provas documentais juntadas aos autos e das subjetivas produzidas. Para comprovar a União Estável, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão do casamento contraído em 01/04/2017, constando das observações tratar-se de conversão de união estável em casamento (ff. 16, evento n.º 02);
- cópia do Boletim de Ocorrência constando que o segurado foi preso na residência situada na Rua Manoel David, 112, Parque Colinas, em Assis, SP.
- comprovante de residência em nome da autora, constando residir no mesmo endereço onde ocorreu a prisão do segurado (ff. 30, evento n.º 02)
- cópia da sentença proferida nos autos do Processo Criminal (ff. 31/38, evento n.º 02).

Em que pese presentes a qualidade de segurado e demais vínculos do preso com o INSS, o fato é que não existe um mínimo confiável de lastro probatório acerca da união estável mencionada na inicial.

Sandra Regina Pereira Dias, testemunha ouvida, afirmou que é vizinha da autora há muito tempo. Que sabe que a autora viveu com o Sr. Paulo uns 2 anos. Que eles viviam juntos, na mesma casa. Que ele trabalhava e ela não. Que a autora tem filhos do primeiro casamento. Que ele está preso há mais ou menos um ano. Que a filha mais nova da autora tem uns dois anos. Que quando a filha nasceu ela ainda não estava com o Sr. Paulo, porque estava com o primeiro marido. Que quando a autora se separou do primeiro marido a filha mais nova era bebê de colo. Que a autora já conhecia o Sr. Paulo e logo depois de ter se separado do primeiro marido passou a conviver com o Sr. Paulo, uns dois ou três meses depois. Que ficou sabendo que eles estavam morando juntos; que só soube que eles estavam morando juntos porque a vizinha de nome Patrícia contou. Que depois viu a autora morando com o Sr. Paulo, uns três ou quatro meses antes dele ser preso. Que antes o Sr. Paulo morava com a mãe, perto da casa da testemunha. Que moram na Rua Raimundo Rocha e a mãe do Sr. Paulo na rua de cima.

Maria Cristina Pereira, testemunha ouvida, que conhece a autora há uns três anos. Que quando conheceu a autora ela já tinha separado do primeiro marido. Que a autora está há um ano e pouco na mesma casa. Que eles moravam juntos, como marido e mulher. Que ele trabalhava e cuidava da casa. Que a filha mais nova da autora tem uns quatro anos. Que saiu do Bairro faz uns dois anos, e que nessa época a filha mais nova da autora tinha um ano, talvez nem isso, que ela estava começando a engatinhar. Que ficou sabendo que eles estavam juntos porque a autora falou. Que a Sra. Sandra (primeira testemunha) vai sempre na casa da autora, frequentam a casa uma da outra. Que um dia foi na casa da Sra. Sandra e a autora chegou lá e comentou que estava morando com o Sr. Paulo. Que isso faz uns dois meses. Que ficou sabendo que eles estavam juntos depois da prisão. Que antes da prisão não sabia que eles estavam juntos. De antes foi só de ouvir dizer, das pessoas contarem.

Embora alegadamente tenha residido com o recluso, a autora não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova de fonte confiável acerca desse endereço comum, a exemplo de uma conta de água ou de energia elétrica, um contrato de locação, o que facilmente é obtido mormente porque o locador não prefere que tais contas fiquem registradas em seu nome.

Além disso, a autora declarou residir na Rua Ari de Pádua Melo, endereço de sua genitora, conforme documento de ff. 05, evento n.º 02, o casamento da autora com o segurado recluso somente ocorreu em 01/04/2017 (ff. 16, evento n.º 02), mais de um ano após a reclusão e dez dias antes da autora formular o requerimento na esfera administrativa.

Ademais, a sentença prolatada nos autos da Ação Criminal demonstra que o flagrante aconteceu na casa do ex-marido da autora (Rua Manoel Davi, 112, Parque Colinas), conhecido por “Diguinho” (ff. 32, evento n.º 02) daí porque o comprovante de endereço acostado aos autos à ff. 30 estar em nome da autora – porque lá residia com seu ex-marido à época da prisão do segurado recluso. Os demais comprovantes estão em nome da genitora da autora, Sra. Luzinete Alves e em nome de Leandro Paião Gonçalves Silva, pessoa estranha ao

feito.

De outro norte, a realidade social sempre está a exigir do cidadão algum comprovante de endereço, notadamente se essas pessoas, tal como a autora e o recluso, mantinham relação de comércio como supermercados, lojas e drogarias.

Ressalte-se, ainda, que quando do flagrante, o segurado recluso declarou-se solteiro, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos, ff. 27, evento n.º 02.

As provas subjetivas, por sua vez, não tem o condão de comprovar com segurança a união estável alegada. As testemunhas disseram ser vizinhas da autora. No decorrer da oitiva, observou-se que frequentam a casa uma da outra, e obtiveram informação da alegada união entre a autora e o segurado recluso através de terceiros ou pela própria autora.

Mais uma vez cabe ressaltar que a testemunha Sandra afirmou ser vizinha da autora, porém, o endereço da autora declinado nos autos situa-se na Rua Ari de Pádua Melo, 255, Jardim Eldorado, o endereço que a autora afirma ter morado com o recluso era Rua Manoel Davi, 112, Parque Colinas, Assis, e o endereço da testemunha – frise-se, que diz ser vizinha, é rua Raimundo Rocha dos Santos, 384, Jardim Eldorado. Assim, concluo que não há nos autos provas documentais oriundas de concessionárias de direito público ou de instituições bancárias, ou qualquer outra hábil a confiavelmente demonstrar a União Estável da autora com o recluso quando da prisão, a exemplo de um contrato de locação, bem ainda pela forma extremamente frágil como as provas subjetivas ocorreram.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o auxílio-reclusão só é devido para o cônjuge e familiares que são dependentes do segurado recluso e tem esse vínculo no momento do recolhimento à prisão. O casamento da autora com o segurado recluso ocorreu quando ele já cumpria pena em regime fechado, mais de um ano após a prisão.

Dessa forma, considerando que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do art. 373, I do CPC, a improcedência do pleito é medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000808-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003509
AUTOR: ABIGAIL PEREIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Abigail Pereira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 142.117.944-7, concedido em 05/11/2007.

Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresenta nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º

do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Feitas tais considerações, é preciso destacar que não há qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma na inicial, apenas busca-se o seu afastamento por ser, supostamente, desfavorável à parte autora.

A lei vigente deve ser cumprida, o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, eficácia e aplicabilidade.

A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada de forma pelas razões expostas na inicial.

Entendimento em sentido diverso implicaria possibilitar ao destinatário escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis.

Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado.

Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, adiro à tese da inafastabilidade da regra de transição, que também encontra amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir:

“INTEIRO TEOR:

TERMO Nr: 6334003509/2017 6334003231/2017 6334002306/2017 9301170996/2016

PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104

AUTUADO EM 23/10/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14:53:18

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. É o relatório.

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II

do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei[...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cômputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei nº 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863- 07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condene o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá

ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.”

(16 00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0)

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000684-17.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000124

AUTOR: JOAO PAULO MANZONI SILVA (SP391994 - JEAN CARLOS VIDAL RIBAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PAULO MANZONI SILVA sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos encargos legais.

Aduz o autor que dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal em Paraguaçu Paulista, visando solicitar esclarecimentos acerca do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma que retirou a senha de atendimento às 10h15min, porém somente foi atendido às 12h40min, totalizando uma espera de 2 horas e 25 minutos.

Alega que tal fato causou-lhe grave transtorno e aborrecimento, demonstrando o desrespeito da instituição bancária com seus usuários.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (evento n.º 10), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial, argumentando que a inicial carece de pedido e causa de pedir, porquanto escora-se na simples demora no atendimento, sem narrar o prejuízo moral que tenha decorrido dessa demora.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da inicial extrai-se o pedido (compensação por danos morais) e a causa de pedir (demora no atendimento).

No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Compulsando os autos do processo eletrônico, observa-se que para comprovar os fatos alegados na petição inicial o autor juntou os seguintes documentos: senha de atendimento VFC016 – FGTS – Contas Inativas emitida pela Agência 0901, em 28/06/2017, às 10:15 horas, com anotação de saída às 12:40 horas; declaração firmada pelo Sr. Eduardo Pazian, Supervisor de Canais da agência da CEF em Paraguaçu Paulista, afirmando que o autor compareceu à agência da CEF para tratar de assunto relacionado ao seu FGTS no horário das 10h15min às 12h40min.

Pois bem.

Deve-se perquirir se a espera em fila de banco tem o condão de expor o consumidor a vexame ou contrangimento, capaz de causar-lhe aflições ou angústias extremas.

Dispõem os artigos 1º a 4º da Lei Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista nº 2.677, de 22 de dezembro de 2009:

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946169/art-1-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 1 da Lei 4523/01, Jacarei" Art. 1º - A Lei n.º 2.059, de 3 de março de 1999, alterada pela Lei n.º 2.661, de 1º de outubro de 2009, fica reformulada nos termos desta Lei.

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946158/art-2-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 2 da Lei 4523/01, Jacarei" Art. 2º - Ficam as agências bancárias obrigadas a garantirem o atendimento aos usuários, respeitando os seguintes períodos máximos de espera entre a entrada na agência e o efetivo atendimento pelo funcionário do caixa:

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946148/art-2-inc-i-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 2, inc. I da Lei 4523/01, Jacarei" I - até 20 (vinte) minutos, em dias normais;

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946141/art-2-inc-ii-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 2, inc. II da Lei 4523/01, Jacarei" II - até 35 (trinta e cinco) minutos:

a) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos;

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946133/art-2-1-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 2, § 1 da Lei 4523/01, Jacarei" § 1º - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão auferidos pelo registro, mediante chancela mecânica ou eletrônica, com a impressão do horário de ingresso e de efetivo atendimento do usuário.

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946123/art-2-2-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 2, § 2 da Lei 4523/01, Jacarei" § 2º - As agências bancárias deverão instalar, em local visível de suas dependências, relógios e placas com os seguintes dizeres: “Lei Municipal n.º

____/____ - Tempo máximo para atendimento: 20 minutos em dias normais e 35 minutos em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado, em data de vencimento de tributos, ou em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos”.

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946075/art-3-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 3 da Lei 4523/01, Jacarei" Art. 3º - As casas lotéricas ficam obrigadas a instituir o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/20946065/art-4-da-lei-4523-01-jacarei>" \\\\o "Art. 4 da Lei 4523/01, Jacarei" Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III – multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até a quinta reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento.

(...)

Os arts. 24 e 30, incisos I e II, da CR/88 conferem aos entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a competência concorrente para legislar sobre a execução dos serviços consumeristas prestados pelas instituições financeiras.

A competência da União para regular o sistema financeiro, na forma do art. 24, §1º, da CR/88, não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancário com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas tão-somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do consumidor.

A CEF, na qualidade de instituição financeira, tem o dever de adaptar e aperfeiçoar a sua estrutura, material e pessoal, para assegurar melhor atendimento aos usuários do serviço.

Lado outrem, para configurar a lesão extrapatrimonial, deve-se levar em consideração não apenas o tempo máximo de espera na fila do banco, mas também se o fato chegou a ofender a honra (objetiva ou subjetiva) ou a imagem do consumidor. Não constituindo fato gerador do dano moral meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana, ao menos que o tempo de espera ultrapasse o limite da razoabilidade.

Assim, para que seja reconhecido o dano moral, deve o autor apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não se verificou nos autos.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

- 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
- 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.
- 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).
- 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.
- 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Ressalta-se que o §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.677 exige para comprovação do tempo de espera a apresentação do bilhete da senha de atendimento, constando o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento ao cliente. Por sua vez, os documentos apresentados pelo usuário informam o horário de ingresso na agência e o horário de término do atendimento (hora de saída), conforme ff. 06, evento n.º 02. Importa ressaltar que, embora a lei municipal não faça distinção, a Caixa Econômica Federal, além dos serviços tipicamente bancários, desempenha outros serviços destinados ao atendimento dos usuários de programas assistenciais, dos titulares de benefícios previdenciários e dos titularidades de contas fundiárias (FGTS).

No caso em testilha, não obstante o tempo de espera comprovado nos autos, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial ao autor, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno corriqueiro que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do consumidor. Embora possa causar aborrecimentos e contrariedade, trata-se de fato até mesmo previsível, notadamente nos serviços solicitados pelo autor – FGTS – Contas Inativas. Nesse ponto, observo que o autor compareceu à agência bancária no dia 28/07/2017 – sexta-feira, penúltimo dia do prazo final para os saques das contas inativas, conforme cronograma de pagamentos liberados pela CEF que previa o prazo

final no dia 31/07 – segunda-feira.

Ressalta-se que, inobstante se presume a vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor em face do fornecedor de serviços e produtos, mormente em se tratando de instituição financeira, o caso concreto não envolve de situação de hipervulnerabilidade (como, por exemplo, se dá em relação aos idosos, aos analfabetos, aos deficientes e às crianças) que poderia, em tese, presumir imediata lesão a direito de personalidade, uma vez que o autor é dotado de capacidade plena para os atos da vida civil e tem 20 anos de idade.

A espera em fila de banco não caracteriza constrangimento ou causa geratriz do dano moral. A aplicação da legislação municipal deve ser observada com prudência e ponderação, atendendo ao seu objetivo de evitar abusos reiterados. A demora na fila causa desconforto, mas é fato exclusivo de constituição do dano moral.

Ademais, a própria lei municipal prevê que o descumprimento dos prazos nela estipulados sujeita o infrator à multa (artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.677/2009).

Dessarte, para o reconhecimento do dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000433-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003281
AUTOR: MARGARIDA CEZAR SANTOS CROCCETTI (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de auxílio-reclusão deduzido por Margarida Cezar Santos Crocetti em relação a seu companheiro Luiz Roberto Crocetti, recolhido à prisão em 23/02/2016.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.089,72, ex vi da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015); e (iii) dependência econômica do(s) postulante(s) em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração

da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

No caso dos autos:

Com relação à prova da existência da união estável, verifico que foram apresentados os seguintes documentos pela requerente:

- CNIS em nome do segurado Luiz Roberto Crocetti (ff. 12/22, evento n.º 02);
- Cópias das segundas vias da Certidão de casamento entre a requerente e o recluso, ocorrido em 12/01/1974, com averbação de separação judicial ocorrida em 16/12/1981 (ff. 23 e 25, evento n.º 02);
- Declaração de União Estável firmada por Luiz Roberto Crocetti, datada de 24/03/2017 de que vive em união estável com a requerente desde meados do ano de 1990 (fl. 27, evento n.º 02);
- Cópias de correspondências encaminhadas pelo recluso à requerente, datadas de fevereiro e maio de 2017 (ff. 28/34, evento n.º 02);
- Fotografias do segurado recluso com a requerente e os filhos, desprovidas de datas (ff. 35/36, evento n.º 02).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, observo do CNIS que ora faço anexar ao presente, que o segurado ingressou no RGPS em 10/12/1975, e seus últimos vínculos/contribuições previdenciárias foram as seguintes: a) na qualidade de contribuinte individual (Cooperativa de Catadores de Materiais recicláveis de Assis e Região – Cococassis), de 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/02/2012 a 31/05/2012, 01/07/2012 a 31/10/2013. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 13/03/2015 a 13/06/2015 (NB 613.096.078-0). Dessa forma, quando da prisão do segurado, em 23/02/2016 (conforme Atestado de permanência carcerária anexado aos autos à ff. 10/11, evento n.º 02), o recluso ostentava a qualidade de segurado da previdência social.

O ponto nevrálgico da questão reside em saber se efetivamente existia uma união estável entre a autora e o recluso Luiz Roberto Crocetti, e isso à luz das provas documentais juntadas aos autos e das subjetivas produzidas em audiência.

Em que pese presentes a qualidade de segurado, o fato é que não existe um mínimo confiável de lastro probatório acerca da união estável mencionada na inicial.

Vicente Aparecido Martins, testemunha ouvida, afirmou que é vizinho da autora e sabe dizer que o Sr. Luiz está preso há um ano, aproximadamente. Que em 2015 a autora não foi morar em Paraguaçu Paulista com o Sr. Luiz. Que se encontrava com o Sr. Luiz, porque ele é vizinho. Que o Sr. Luiz ficou em Paraguaçu. Que faz uns três anos que não se encontra com o Sr. Luiz. Que se encontra com a autora sempre. Não sabe dizer o porquê da autora não ter ido para Paraguaçu com o Sr. Luiz. Que depois que o Sr. Luiz foi para Paraguaçu nunca mais voltou para a casa da autora. Que a última vez que efetivamente conversou com o Sr. Luiz faz uns três anos. Que na casa da autora mora ela e os dois filhos dela. Que na época em que o Sr. Luiz foi para Paraguaçu moravam todos juntos. Que pelo que ficou sabendo, o Sr. Luiz foi para Paraguaçu Paulista porque sofreu ameaças. Que conhece o Sr. Luiz e a autora faz uns 15, 16 anos, aproximadamente. Que eles compraram um terreno vizinho e estão lá até hoje. Que a autora falou que visita o segurado na cadeia. Que sempre a autora fala que vai visitar na cadeia. Que de vez em quando a autora fala que “foi lá visitar o Alemão”. Que o apelido do segurado é Alemão.

Maria Elias Alves, testemunha ouvida, afirmou que é vizinha da autora, conversa de vez em quando. Que faz muitos anos que não vê o Sr. Luiz, há mais de 10 anos. Que ele mudou para Paraguaçu e depois não se viram mais. Que a Dona Margarida continuou lá. Que não sabe dizer quando o Sr. Luiz foi preso. Que conhece o Sr. Luiz e a Dona margarida faz uns 18 anos. Que eles moraram juntos. Que antes do Sr. Luiz mudar para Paraguaçu ele foi preso, depois foi solto, depois ele mudou-se para Paraguaçu e foi preso novamente, pelo que ficou sabendo. Que não sabe porquê a autora não foi com o Sr. Luiz para Paraguaçu. Que sabe dizer que a autora ia visitar o Sr. Luiz em Paraguaçu, a cada duas ou uma semana. Que sabe dizer que a autora visita o Sr. Luiz na cadeia, uma vez por mês, uma a cada 15 dias. Que o apelido do segurado é “alemão”. Que faz muitos anos que entrou na casa. Quem mora atualmente na casa é a autora, o seus dois filhos e os netos.

Valdeci Donizeti Chiqueto Batista, ouvida como informante, afirmou que vende roupas, e vai na porta da casa da autora vender roupas. Que não sabe dizer quanto tempo não vê o Sr. Luiz. Que todo mês a Sra. Margarida vai na loja, ou a testemunha vai até a casa da autora receber. Que ouviu falar o motivo pelo qual o Sr. Foi preso. Que a autora ficava um tempo em Paraguaçu e um tempo em Assis. Que não sabe dizer porque a autora não foi para Paraguaçu. Que o Sr. Luiz ficou uns quatro meses em Paraguaçu. Que o apelido do Sr. Luiz é “Alemão”. Que ouviu dizer que a razão do Sr. Luiz ter ido à Paraguaçu é porque na vila queriam bater nele, por problema com uma neta dele. Que nunca soube que a autora foi separada do segurado. Que faz muitos anos que a filha da autora trabalhou para a testemunha.

Do que se depreende dos autos, a autora foi casada com o segurado recluso, no entanto, à época da prisão, já estavam separados há vários

anos, afastando a afirmação de que viviam como se casados fossem. A corroborar o quanto concluído, a testemunha Maria Elias Alves, vizinha da autora, afirmou que há mais de 10 (dez) anos não vê o Sr. Luiz, confirmando, ainda, que quando o Sr. Luiz mudou-se para Paraguaçu, a autora permaneceu no mesmo endereço. A outra testemunha, Sr. Vicente, também afirmou que a autora não acompanhou o Sr. Luiz quando ele mudou-se para Paraguaçu.

Os documentos anexados aos autos não confirmam a União Estável alegadamente mantida entre a autora e o segurado recluso. Veja-se: os documentos anexados no evento n.º 18, apenas confirmam que, em 06/01/2015, foi lavrado Boletim de Ocorrência n.º 38/2015, para apuração do delito cometido pelo segurado. Observa-se, mais, que na Rua Bonfim n.º 55, foram edificadas duas casas, porquanto em alguns documentos há informação “fundos” e em outros não. O documento de ff. 03, evento n.º 18, confirma o quanto constatado, porquanto a neta da autora, Jasey Kelly, ouvida perante a autoridade policial, afirmou que “Luiz é avô paterno da declarante e reside juntamente com seu pai, Alexandre, na casa da avó paterna, na rua Bonfim 55, Assis – SP.” (ff. 03, evento n.º 18). E, ainda, quando “...quando Luiz saiu da cadeia, voltou a morar com o pai da declarante...”. Em 22/06/2015, o segurado recluso afirmou que estar residindo na cidade de Paraguaçu Paulista (ff. 09, evento n.º 02). O segurado recluso foi preso em 23/02/2016, em sua residência situada na Travessa Bruno Bernardes, 09, em Paraguaçu Paulista (ff. 27, evento n.º 18).

Embora alegadamente tenha residido com o recluso no endereço da Rua Bonfim, 55, em Assis, é certo que a autora não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova de fonte confiável acerca do endereço comum entre ela e o segurado recluso. A conta de água anexada aos autos está no nome da autora e, em nome do segurado recluso somente constam as declarações firmadas perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial e, ainda assim, não são aptas a comprovar a união eventualmente existente, porquanto do que se depreende dos autos, no endereço indicado foram edificadas duas residências. Ou seja, embora com endereços comuns, há dúvida se moravam sobre o mesmo teto ou no mesmo endereço mas em casas diversas.

De outro norte, a realidade social sempre está a exigir do cidadão algum comprovante de endereço, notadamente se essas pessoas, tal como a autora e o recluso, mantinham relação de comércio como supermercados, lojas, drogarias, telefonia móvel, etc.

Os documentos anexados no processo não têm o condão de comprovar com segurança a união estável alegada. Ademais, carece de confiabilidade o fato de alegar uma união estável desde 1991 e não conseguir trazer ao processo nenhuma única testemunha que tenha visitado a residência onde em tese coabitavam capaz de comprovar a união estável alegada. Ainda, carece de confiabilidade, o fato do Sr. Luiz ter se mudado para outra cidade e a autora tenha acompanhado seu alegado companheiro de tantos anos.

Ainda, importa ressaltar que as fotos anexadas aos autos são datadas de longa data, a mais recente do ano de 2002.

Assim, em que pese a longa data de duração da alegada união estável, não há nos autos provas documentais oriundas de concessionárias de direito público ou de instituições bancárias, ou qualquer outra hábil a confiavelmente demonstrar tal situação, a exemplo de um contrato de locação, carnês de IPTU, contas de luz, etc.

Dessa forma, concluo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do art. 373, I do CPC, razão pela qual a improcedência do pleito é medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000760-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000077

AUTOR: VANIL CANDIDO ALVES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Vanil Cândido Alves em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 18).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.213/1991, com a seguinte redação:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA,

Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000655-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000158
AUTOR: CECILIA RAFFAELA FERNANDES DE SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de auxílio reclusão formulado por Cecília Raffaella Fernandes de Souza em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB n.º 175.240.451-0, requerido em 17/10/2016. Alega que é dependente previdenciária (filha) do segurado recluso – Sr. Rudson Remo de Souza, preso desde 26/08/2016, tendo requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento n.º 14.

Parecer ministerial anexado no evento n.º 28.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor, em 26/08/2016.

Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional quinquenal.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão imprescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (no caso destes autos, R\$1.212,64, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexado no evento n.º 15, Rudson Remo de Souza, genitor da parte autora, detinha qualidade de segurado quando da sua prisão, em 28/06/2016, porquanto, no momento de sua prisão o autor estava com vínculo de trabalho ativo, com início em 01/08/2016 (ff. 08, evento n.º 15).

Comprovada, outrossim, a privação da liberdade do segurado recluso em 26/08/2016, conforme atestado de permanência carcerária no evento n.º 25.

Assim, considero a última remuneração recebida pelo segurado como valor padrão para aferição do requisito da baixa-renda exigido no dispositivo legal. Nessa senda, a remuneração especificada no contrato de trabalho constante da CTPS indica salário de R\$1.419,00 (ff. 13, evento n.º 02). A remuneração constante do CNIS (ff. 12, evento n.º 15), indica que a remuneração do segurado recluso referente à competência 08/2016, totalizou a importância de R\$1.006,94. No entanto, trata-se de remuneração parcial, porquanto o segurado foi preso no dia 26/08/2016, a qual não pode servir de base para aferição do limite previsto na portaria ministerial. Veja-se que o valor de R\$1.006,94 equivale a 25 (vinte e cinco dias trabalhados). O salário integral do segurado é aquele constante da CTPS, qual seja, R\$1.419,00.

Em casos como o presente, em que a última remuneração percebida pelo instituidor do benefício corresponde a apenas alguns dias de trabalho, este magistrado, a fim de viabilizar a visualização da real situação econômica, tem observado o último valor indicado na folha de salário ("recibo de pagamento de salário") e tomado como base o salário contratual registrado em CTPS, possibilitando a aferição da remuneração integral auferida.

Na data da reclusão do genitor da parte autora vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016, segundo a qual:

Art. 5. O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

O salário-de-contribuição do segurado recluso era, pois, ao tempo da reclusão, superior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão.

Tem-se entendido pela aplicação do princípio da razoabilidade para superar a colisão entre os direitos mencionados em casos em que a diferença sobejante seja ínfima, a fim de que sejam preservadas condições mínimas de sobrevivência da parte autora em prol da garantia da dignidade da pessoa humana. Contudo, esse não é o caso da presente demanda, em vista da considerável diferença entre a última remuneração do segurado e o teto legal previsto.

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminoso, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000540-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000114
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por José Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, NB n.º 702.912.200-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 12/05/2017. Argumenta, para tanto, que é incapaz para exercício de atividade laborativa e não tem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS contestou o feito (evento n.º 21).

Laudo Pericial e Social anexados nos eventos n.º 24, 33 e 34.

Parecer do Ministério Público Federal anexado no evento n.º 47.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei n.º. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1"

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito da deficiência (subjetivo), o Laudo Pericial Médico anexado aos autos, em perícia realizada em 06/09/2017, elaborado pela Sra. Perita, constatou que o autor é portador de Retardo Mental Leve – CID10-F70.1 associado com quadro de Psicose Orgânica. Concluiu que o autor encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou de exercer os atos da vida civil, de forma total e permanente, ressaltando que o quadro é irreversível.

Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o art. 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social – LOAS (Lei nº. 8.742/1993), o art. 20, §1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada.

Assim o fez:

“Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...) §1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Em perícia social realizada no domicílio do autor, eventos n.º 33 e 34, constatou-se que ele reside em imóvel junto com sua mãe Albertina Ferreira Gomes, localizado nos fundos do imóvel de seu irmão e curador, Sr. Luís Alberto Gomes.

O Imóvel é edificado todo em alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas, piso interno e paredes do banheiro revestidas de material cerâmico, forro em PVC, coberto com telhas onduladas de fibrocimento, composto de 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, 02 quartos e lavanderia. A residência é localizada em rua asfaltada, iluminada e possui atendimento dos serviços públicos de fornecimento de água/esgoto, energia elétrica e coleta de lixo.

O autor não possui renda. Sobrevive com os rendimentos de sua genitora, proveniente do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal. As despesas da família consistem em R\$25,00 de energia elétrica, R\$80,00 de água (50%) e R\$30,00 de conta telefônica (50%), totalizando R\$135,00. Os medicamentos são fornecidos pelo sistema público de saúde. A renda per capita, portanto, perfaz o valor de R\$468,50.

As fotos anexadas ao Laudo Social demonstram que a residência é simples, porém guarneçada com móveis e utensílios para uma existência digna. A residência possui geladeira, fogão, televisão, ar condicionado, armários em bom estado de conservação, camas (tamanhos solteiro e casal), máquina de costura.

Importa observar que, não passa despercebido por este Juízo que o irmão e curador do autor – Sr. Luís Alberto Gomes, reside no imóvel da frente, juntamente com esposa e suas duas filhas. Luís Alberto possui remuneração aproximada de R\$1.500,00; sua esposa – Ivani de Oliveira Gomes, é auxiliar de enfermagem no Hospital Regional de Assis, recebendo mensalmente a importância de R\$1.700,00; sua filha Lays Cristine de Oliveira Gomes é Oficial de Saúde, recebe salário de R\$1.200,00; e a outra filha não possui remuneração.

Embora conste do Laudo Social que o autor reside em imóvel independente, localizado nos fundos de outro imóvel onde reside seu irmão e curador, denota-se que não se trata de imóvel autônomo e isolado, vez que as despesas de água e telefone são únicas. Ademais, o imóvel no qual reside o autor não possui entrada independente e ambas as casas estão localizadas no mesmo endereço com entrada única. Dessa forma, entendo que todos os integrantes do imóvel devam compor a renda do núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita. Portanto, os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, ao contrário, reside em imóvel localizado em bairro com boa infraestrutura urbana, com renda suficiente para sua manutenção, com bens móveis com os quais não conta uma pessoa em situação de miserabilidade, como por exemplo, ar condicionado.

Por fim, ressalto que, conforme documento de ff. 01, evento n.º 22, o autor era beneficiário de pensão por morte, NB n.º 104.915.940-0, com DIB em 21/04/1997 e DCB em 28/02/2006, o qual, segundo consta à ff. 27, evento n.º 22, foi cessado, pelo motivo “suspensão por mais de 06 meses”. A genitora do autor recebe o benefício NB 104.915.938-9, conforme ff. 30, evento n.º 22. Dessa forma, soa desproporcional que o autor, maior inválido (conforme Laudo Pericial), e, tendo recebido pensão juntamente com sua genitora (benefício desdobrado) desde 21/04/1997, cessada sua cota-parte em 28/02/2006, não tenha se insurgido em face dessa cessação, optando por requerer o benefício assistencial.

Dessarte, tendo restado apurado que a renda “per capita” da família do autor ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pelo perito, constatou-se que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Nesta esteira, não satisfazendo a autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000076
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por José Carlos Gomes em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos do autor, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 21).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida." (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Marlene de Arruda Martins em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 16).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.213/1991, com a seguinte redação: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).

3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.

4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000521-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000064

AUTOR: EDVALDO CAMPOS MAIA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 613.556.849-7, desde a cessação administrativa, ocorrida em 19/10/2016, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 06/09/2017 (evento n.º 22), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que “Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios, documentos médicos, receitas médicas e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Edvaldo Campos Maia encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida cível. O Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa. No ato da perícia médica, a meu ver, periciado não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos-CID10-F32.3”

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Juld de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000712-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000073

AUTOR: VALDEREZ DE FATIMA BOTELHO MANFIO (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Valdez de Fátima Botelho Manfio em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 16).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o

aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000896-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003514
AUTOR: ROSSANA RIBEIRO RODRIGUES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Rossana Ribeiro Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 166.082.287-1, concedido em 11/08/2014. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente. Observo, contudo, que o pedido formulado por meio da petição inicial não abrange parcelas prescritas.

Portanto, não há prescrição a ser pronunciada.

Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresenta nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial".

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de

contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfiziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Feitas tais considerações, é preciso destacar que não há qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma na inicial, apenas busca-se o seu afastamento por ser, supostamente, desfavorável à parte autora.

A lei vigente deve ser cumprida, o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, eficácia e aplicabilidade.

A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada de forma pelas razões expostas na inicial.

Entendimento em sentido diverso implicaria possibilitar ao destinatário escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis.

Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado.

Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, adiro à tese da inafastabilidade da regra de transição, que também encontra amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir:

“INTEIRO TEOR:

TERMO Nr: 6334003514/2017 6334003231/2017 6334002306/2017 9301170996/2016

PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104

AUTUADO EM 23/10/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14:53:18

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. É o relatório.

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cômputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OSSALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863- 07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condene o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF).Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso

Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.”

(16 00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0)

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000780-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000071

AUTOR: VALDIR BELINI (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por VALDIR BELINI em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 16).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua a renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a

consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à mingua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000878-17.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000079

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZACARIAS (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Luiz Antônio Zacarias em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das

contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 21).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este

Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade

Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Considerando que a União (AGU) ainda consta do pólo passivo dos autos, cumpra a Secretaria o quanto determinado no evento n.º 18.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000266-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003419

AUTOR: JUAREZ LINO DA SILVA (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria Especial:

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o

enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80

retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.2 Caso dos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade profissional exercida de 14/10/1991 a 27/09/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, em que trabalhou para o empregador Casa Avenida Comércio e Importação Ltda., conforme CTPS à ff. 09, evento n.º 26, na função de guarda-noturno/vigia-noturno e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Para comprovar as atividades exercidas, juntou formulário patronal à ff. 02/04 e 08/10, ambas do evento n.º 20, que assim descreve as atividades: “Efetua periodicamente rondas noturnas e diurnas nas dependências da empresa (lojas, depósito, matriz), observar ocorrências e situações fora do padrão, certifica que as portas e janelas estão fechadas e trancadas; apresenta relatório de ocorrências; aciona quando necessário a polícia, fornece dados para elaboração dos boletins de ocorrência – BO.” Não constam fatores de risco ou o nome do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais.

Do formulário apresentado, observa-se que a atividade era exercida sem uso de arma de fogo, porquanto não há no formulário patronal nenhuma informação que faça referência à utilização de arma de fogo. E, conforme precedente abaixo transcrito, a função de vigia sem porte de arma, não caracteriza a especialidade da atividade. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que comprovem a utilização de arma de fogo no exercício da atividade de guarda-noturno e vigia-noturno, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Portanto, porque nada há a acrescer à contagem administrativa, julgo improcedente o pedido de jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Juarez Lino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB n.º 616.645.548-1, desde a DER, ocorrida em 24/11/2016, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 22/09/2017 (evento n.º 20), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que “Considerando o histórico laboral, histórico médico, exame físico e análise indireta dos exames subsidiários, destacamos: Transtornos internos do joelho direito – CID M23. Desempregado, 55 anos de idade, teve requerimento de auxílio-doença indeferido em 24/11/2016. Alegou dor em joelho direito e apresentou ultrassonografia realizada em 04/10/2016 que mostrou lesão parcial do ligamento colateral lateral e ruptura parcial dos meniscos. Não comprovou tratamento e no momento da perícia judicial o exame físico não evidenciou alterações que implique na sua capacidade laborativa.”

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo

sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o

trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto

probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não

restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode

confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade

habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não

se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do

STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1

de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000544-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000160

AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos dos encargos legais. Aduz o autor que, no dia 20/06/2017, dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal em Assis, com intuito de consultar o saldo de FGTS (depósitos e conta inativa) de um cliente. Afirma que retirou a senha de atendimento às 11h08min, porém somente foi atendido às 16h11min, totalizando uma espera de mais de 05 (cinco) horas.

Alega que tal fato causou-lhe grave transtorno e aborrecimento, demonstrando o desrespeito da instituição bancária com seus usuários. Afirma que deixou de realizar suas atividades rotineiras, referente ao atendimento de clientes em seu escritório profissional, bem como todos os afazeres inerentes a atividade da advocacia.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (evento n.º 16), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial, argumentando que a inicial carece de pedido e causa de pedir, porquanto escora-se na simples demora no atendimento, sem narrar o prejuízo moral que tenha decorrido dessa demora.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da inicial extrai-se o pedido (compensação por danos morais) e a causa de pedir (demora no atendimento).

No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Compulsando os autos do processo eletrônico, observa-se que para comprovar os fatos alegados na petição inicial o autor juntou os seguintes documentos: senha de atendimento VFC083 – FGTS – Contas Inativas emitida pela Agência 0284 (Assis), em 20/06/2017, às 11:08 horas, com anotação de atendimento inicial em 20/06/2017, às 16:11 horas.

Pois bem.

Deve-se perquirir se a espera em fila de banco tem o condão de expor o consumidor a vexame ou contrangimento, capaz de causar-lhe aflições ou angústias extremas.

Dispõem os artigos 1º a 4º da Lei Municipal de Assis n.º 4.083, de 08/10/2001, que:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º. As agências tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

(...)

Os arts. 24 e 30, incisos I e II, da CR/88 conferem aos entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a competência concorrente para legislar sobre a execução dos serviços consumeristas prestados pelas instituições financeiras.

A competência da União para regular o sistema financeiro, na forma do art. 24, §1º, da CR/88, não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancário com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas tão-somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do consumidor.

A CEF, na qualidade de instituição financeira, tem o dever de adaptar e aperfeiçoar a sua estrutura, material e pessoal, para assegurar melhor atendimento aos usuários do serviço.

Lado outrem, para configurar a lesão extrapatrimonial, deve-se levar em consideração não apenas o tempo máximo de espera na fila do banco, mas também se o fato chegou a ofender a honra (objetiva ou subjetiva) ou a imagem do consumidor. Não constituindo fato gerador do dano moral meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana, ao menos que o tempo de espera ultrapasse o limite da razoabilidade.

Assim, para que seja reconhecido o dano moral, deve o autor apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não se verificou nos autos.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

- 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.
- 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).
- 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.
- 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Os documentos apresentados pelo usuário informam o horário de ingresso na agência e o horário de início de atendimento conforme documento anexado à ff. 04, evento n.º 02.

Importa ressaltar que, embora a lei municipal não faça distinção, a Caixa Econômica Federal, além dos serviços tipicamente bancários, desempenha outros serviços destinados ao atendimento dos usuários de programas assistenciais, dos titulares de benefícios previdenciários e dos titularidades de contas fundiárias (FGTS).

No caso em testilha, não obstante o tempo de espera comprovado nos autos – 5 horas, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial ao autor, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno corriqueiro que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do consumidor. Embora possa causar aborrecimentos e contrariedade, trata-se de fato até mesmo previsível, notadamente nos serviços solicitados pelo autor – FGTS – Contas Inativas, especialmente diante do cronograma de saque disponibilizado pela CEF e da demanda por tais serviços no período constante do cronograma disponibilizado para saque.

Ressalta-se que, inobstante se presuma a vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor em face do fornecedor de serviços e produtos, mormente em se tratando de instituição financeira, o caso concreto não envolve de situação de hipervulnerabilidade (como, por exemplo, se dá em relação aos idosos, aos analfabetos, aos deficientes e às crianças) que poderia, em tese, presumir imediata lesão a direito de personalidade, uma vez que o autor é dotado de capacidade plena para os atos da vida civil, tem 26 anos e é advogado militante nesta cidade.

Ademais, embora tenha alegado, o autor não comprovou que deixou de atender algum cliente, perdeu alguma audiência, ou faltou a algum compromisso em virtude do tempo de espera na agência bancária.

A espera em fila de banco não caracteriza constrangimento ou causa geratriz do dano moral. A aplicação da legislação municipal deve ser observada com prudência e ponderação, atendendo ao seu objetivo de evitar abusos reiterados. A demora na fila causa desconforto, mas é fato exclusivo de constituição do dano moral.

Ademais, a própria lei municipal prevê que o descumprimento dos prazos nela estipulados sujeita o infrator à multa (artigo 4º da Lei Municipal n.º 4.083/2001).

Dessarte, para o reconhecimento do dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000617-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000116

AUTOR: JOAO GERVASIO MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 548.184.101-7, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 20/06/2017. Argumenta que teve concedido o auxílio-doença previdenciário por força de decisão judicial, com DIB em 28/09/2011, benefício que foi cessado

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 09/10/2017 (evento n.º 25), o Sr. Perito constatou que o autor é portador de espondiloartrose lombar e transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia. Ressaltou que o autor não apresentou documentos que indiquem tratamento. Explicou que a doença “incapacita para a prática de atividades que demandem esforço físico, pega de pesa e deambulação com carga.” Acrescentou que o autor apresenta redução da capacidade laborativa para a prática de atividades que demandem esforço físico, porém para sua última atividade laboral não apresenta incapacidade (quesito n.º 07 do juízo). Inclusive, menciona que o autor está apto a exercer a atividade de porteiro, vigilante, operador de caixa, atendente, vendedor, e demais atividades que não exijam esforço físico (quesito n.º 08 do Juízo). Por fim, concluiu que “conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para a prática de atividades laborais. Portador de alterações degenerativas na coluna lombar desde 2010, foram apuradas alterações que impedem a prática de atividades que demandem esforço físico. No entanto, é suscetível a prática de atividades leves, como a sua última praticada.”

Importa ressaltar que o próprio autor declarou por ocasião da perícia médica que sua profissão é de vigilante e sua experiência laboral anterior declarou como “vendas setor bancário por 10 anos”, ambas as atividades passíveis de serem exercidas pelo autor sem comprometimento do seu quadro de saúde, conforme resposta ao quesito n.º 08 do juízo Inclusive, no qual o Experto menciona que o autor está apto a exercer a atividade de porteiro, vigilante, operador de caixa, atendente, vendedor, e demais atividades que não exijam esforço físico. Revela importância ainda o fato de que o autor não apresentou documentos que indiquem tratamento da moléstia que alega incapacitante (quesito n.º 1.2 do Juízo). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1

de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000468-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000060
AUTOR: EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 167.360.662-5, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 17/04/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 09/10/2017 (evento n.º 30), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Exames complementares anexados não demonstram gravidade, assim como não foram apuradas alterações que impliquem em limitação funcional ou reduzam a sua capacidade laborativa.”

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000718-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000075

AUTOR: ROSSANA RIBEIRO RODRIGUES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por Rossana Ribeiro Rodrigues em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 10), aditada no evento n.º 18.

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua a renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
 2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
 3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
 4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
 5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)
- Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000003-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003498
AUTOR: LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada no dia 17/03/2017 (evento 21), a Sra. Perita médica constatou que "Após entrevista, exame clínico e análise documental, destacamos que a autora apresenta obesidade grau III, hipertensão arterial sistêmica não controlada e insuficiência venosa crônica periférica. A obesidade caracteriza-se pelo acúmulo excessivo de gordura em tal magnitude que compromete a saúde. Sua origem é multifatorial e envolve fatores genéticos, psicossociais, culturais, nutricionais e metabólicos. A obesidade é fator de risco para inúmeras outras condições clínicas crônicas: osteoartrite, hipertensão arterial, doença coronariana, acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, dislipidemia, diabetes mellitus, apneia do sono, colelitíase, câncer alterações menstruais, entre outros. Além disso, a doença pode comprometer a aptidão física e a capacidade para atividades de esforço. Mas o comprometimento da capacidade laboral deve ser avaliado caso a caso. A obesidade pode ser classificada de acordo com o índice de massa corpórea (relação entre peso e altura) e sua relação com o risco para o surgimento de comorbidades. Esse índice classifica os obesos em 3 grupos: obesidade grau I, II e III, sendo o III o mais grave dado o risco bastante aumentado de desenvolvimento de comorbidades. Os indivíduos enquadrados na obesidade grau III (antiga obesidade mórbida) tem risco de morte, pelo menos, duas vezes maior que a população geral. O tratamento da obesidade pode ser clínico (medicamentos, atividade física regular e psicoterapia) ou cirúrgico. No caso concreto, a autora apresenta obesidade grau III (varia de I a III), queixa-se de dores articulares, comprova comprometimento da circulação venosa e linfática em membros inferiores e o exame clínico revelou prejuízo da aptidão física para atividades que exijam esforços físicos moderados a intensos, tal qual o labor habitual. Ainda que mantenha capacidade laboral preservada para atividades de cunho leve, sua idade não a enquadra como candidata ao processo de reabilitação profissional. Sobre a data de início da incapacidade, destacamos que a autora apresenta obesidade de longa data e, por certo tempo, conseguiu exercer o labor a despeito da moléstia. Refere que apresenta dificuldades para exercer o labor desde 2014, porém, nos autos, os documentos mais antigos que apontam comprometimento da capacidade laboral são de março de 2016, ainda que seja possível que já estivesse incapaz antes mesmo desta data. Considerando-se o

prazo estimado para acesso a tratamento especializado, incluindo avaliação de eventual indicação cirúrgica e o tempo demandado para perda de peso por tratamento clínico ou recuperação plena de eventual procedimento cirúrgico, estimamos recuperação em 24 meses a contar da data do exame pericial (17/03/2017). Concluímos que há incapacidade laboral total e temporária, com estimativa de recuperação em 24 meses a contar da data do exame pericial (17/03/2017).”

Portanto, reputo comprovado o requisito da deficiência, porquanto a autora, com 59 anos de idade, acometido das moléstias e limitações descritas no laudo pericial, que constituem impedimento de longo prazo, são fatores que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Quanto ao critério da hipossuficiência econômica, o estudo social (eventos n.º 45 e 46) revelou que a autora é casada, residindo na companhia de seu esposo, o Sr. Aparecido Alves dos Santos, sua filha deficiente Juliana Vieira Alves Oliveira, seu genro André Luis de Oliveira e seu neto menor de idade Luis Augusto Alves de Oliveira. O imóvel em que residem está situado na cidade de Echaporã e, segundo a perita social, foi cedido por um pastor amigo da família. Segundo a perita, a autora tem dificuldades pra andar devido aos inúmeros problemas de saúde que apresenta, não trabalha no momento, apenas cuida da casa e presta toda a assistência à filha Juliana, que é paraplégica.

A residência é antiga, mas as fotos anexas comprova que, a despeito da simplicidade do imóvel e dos móveis que a guarnecem não serem novos, há o mínimo necessário para que a família viva com dignidade. Segundo o relato pericial, os medicamentos usados pela autora são fornecidos pela Igreja e pela Rede Pública de Saúde, sendo que os demais gastos são de R\$ 112,00 (energia), R\$ 98,00 (água), R\$ 400,00 (mercado) e mais um gás de cozinha.

Segundo o laudo, a família contava apenas com a renda auferida pelo esposo da autora, já que este é beneficiário de um benefício assistencial. No entanto, diligências feitas pela Secretaria do Juizado constataram que a filha Juliana também é beneficiária de tal benefício desde 07/07/2017 (CNIS anexo), na modalidade deficiente. Desta forma, embora o Estatuto do Idoso diga que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda mensal per capita, entendo razoável que tal preceito não deva ser aplicado de forma indiscriminada. Assim, na espécie, os 2 benefícios assistenciais destinados ao núcleo familiar em questão afastam qualquer presunção de miserabilidade, e a concessão de um 03º benefício à autora só se justificaria mediante a presença de alguma despesa extraordinária, que onerasse a família em demasia, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os gastos constatados são ordinários e não fogem daqueles comuns a qualquer família.

Ademais, em consulta ao CNIS constatou-se que pelo menos 01 dos filhos da autora tem renda formal, com vínculo ativo com a empresa de transportes andorinha, auferindo renda mensal média de R\$ 2.500,00 (Histórico de remunerações anexo). Tal fato, conjugado aos motivos elencados acima, afasta a necessidade da prestação de assistência estatal, já que o dever primeiro de assistência é da família, e o estatal secundário, que somente atuará, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar a não existência da necessária miserabilidade, sendo de rigor a improcedência do pleito.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000499-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000061
AUTOR: DARCI APARECIDO MORETI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR,
SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 613.088.688-1, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 24/05/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 20/10/2017 (evento n.º 23), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor é portador de Dor Lombar Baixa, que se caracteriza por “um quadro frequente, sendo classificada e tratada com base na duração dos sintomas, causa potencial, presença ou ausência de sintomas radiculares e anormalidades anatômicas ou radiográficas correspondentes. Os tratamentos farmacológicos (medicamentos anti-inflamatórios não esteroides, tramadol, duloxetine, condromoduladores e/ou relaxantes musculares) e não farmacológicos podem ser utilizados no tratamento.”. Concluiu que, a despeito da existência da moléstia alegada, esta não causa incapacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000326-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000037
AUTOR: CELIA REGINA DOMINGOS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença NB n.º 613.197.463-6, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 14/06/2016, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 21/06/2017 (evento n.º 21), complementada no evento n.º 35, o Sr. Perito Médico concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese, exames anexados aos autos e documentos apresentados no ato da perícia, além de realização de exame físico, que a autora não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laborativa habitual. Esclareceu que a autora é “portadora de transtornos dos discos lombares e dos discos cervicais, mas conforme apurou-se no exame físico, tais patologias não estão implicando em limitação funcional ou reduzindo a sua capacidade laborativa. Quanto as patologias alegadas no cotovelo e ombro esquerdo, nenhuma alteração foi diagnosticada no exame físico pericial, assim como os exames apresentados datam de 06/2016 (ou seja 1 ano atrás), e por ser patologia de caráter inflamatório não podem ser objeto de apreciação.”

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com

efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000680-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000072

AUTOR: VILSON VAZ (SP333160 - TAMIRES ZAMUR DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por VILSON VAZ em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Tutela indeferida no evento n.º 18.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (evento n.º 21).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

2.3 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por

invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991, com a seguinte redação: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem

atendidos.

4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000058
AUTOR: JONAS LEITE DE CARVALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR,
SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 605.466.6805-0, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 25/05/2017, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica realizada em 09/10/2017 (evento n.º 16), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que o autor é portador de Espondiloartrose Cervical, Cifoescoliose e Espondilite Anquilosante. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual, explicando que os exames indicam patologias na coluna cervical e lombar, no entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitação funcional ou impeçam a sua atividade laboral. Da mesma forma, acrescentou que o autor não comprova tratamento para as patologias, ressaltando que em período anterior esteve incapacitado em decorrência de fratura no membro inferior, o que não mais lhe acarreta incapacidade. Por fim, afirmou que a Espondilite Anquilosante não tem cura, porém tem tratamento que impede o avanço da doença assim como seus sintomas.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo

sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judl de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000320-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003334
AUTOR: LOURDES ZORZENONI PALOMARES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria híbrida por idade, deduzido por Lourdes Zorzenoni Palomares. Pretende verem somados períodos de atividade rural sem contribuição e de atividade urbana com contribuição, para o fim de obter a aposentadoria de que cuida o artigo 48, § 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 174.610.662-7 (07/07/2016), indeferido por falta de carência.

Audiência realizada.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 07/07/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/04/2017) não decorreu o lustro prescricional.

O pedido autoral se fundamenta na seguinte previsão legislativa:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana -- e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social -- não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema 'castigava' aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores 'exclusivamente rurais' também àqueles 'parcialmente rurais', o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

A renda mensal inicial dessa modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante

ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos §§ 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.

[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

2.1 Prova material da atividade rural:

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso

VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que concerne à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I). Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

No caso dos autos, a parte autora nasceu aos 25/04/1952. Portanto, completou 60 anos de idade em 25/04/2012, tendo atendido o requisito etário. Para o ano de 2012, deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, por aplicação do disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Relata ter trabalhado na lavoura desde 25/04/1964, data em que completou 12 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente ao seu pai, Sr. Pedro Zorzenoni, denominada Fazenda Queixadas, localizado na Água do Queixadas, em Candido Mota, SP. Após o casamento, ocorrido em 08/04/1972, continuou exercendo a atividade de trabalhadora rural, juntamente com seu marido, até 15/05/1985.

No intuito de comprovar o labor campesino juntou:

- (1) Certidão de Casamento, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Cândido Mota, contraído em 08/04/1972, contando a profissão do marido como “lavrador” e da autora como “prendas domésticas” (ff. 08, evento n.º 02);
- (2) Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 1951, constando que o pai da autora, juntamente com outros, adquiriu um sítio de vinte e quatro hectares e 20 ares de terras, correspondente a 10 alqueires, situado na Água do Queixadas (ff. 20/25, evento n.º 02).
- (3) Escritura de imóvel adquirido em 16/07/1962, sendo um sítio de 33,88hs, igual a 14 alqueires, situado na Fazenda Queixadas, bairro Paciência (ff. 26/32, evento n.º 02).
- (4) Atestado emitido pela Secretaria do Estado da Educação de São Paulo, constando que a autora estudou na zona rural, na Escola Mista do Bairro Guaipua, em Candido Mota, SP (ff. 41, evento n.º 02);
- (5) Atestado de Frequência em Escola Mista do Bairro Guaripu, datado de 1959 (ff. 69/70, evento n.º 02), 1960 (ff. 71/72, evento n.º 02), 1961 (ff. 74/75, evento n.º 02), 1962 (ff. 76/77, evento n.º 02); e
- (6) Declaração de exercício de atividade rural n.º 033/2016, onde demonstra que a autora exerceu atividade rural na função de trabalhadora rural durante o período de 25/04/1964 a 07/04/1972.

Da cópia do Processo Administrativo, observa-se que o INSS reconheceu, para fins de carência, que a autora possui 83 contribuições, inferior à carência necessária para a concessão do benefício em voga.

Do CNIS anexado aos autos, observa-se, ainda, que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/05/2009, efetuando suas contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, nos seguintes períodos: 01/05/2009 a 30/06/2009, 01/09/2009 a 31/08/2015 e de 01/10/2015 a 31/05/2017.

Além da documentação juntada, foi colhida a prova oral em audiência.

A autora, Sr. Lourdes Zorzenoni Palomares, asseverou, em síntese, o seguinte: "que nasceu em zona rural. Que se casou em 1972, e veio para a cidade em 1985. Que tem três filhos, e a mais velha nasceu em 03/1973.; que seu marido trabalhava para o Sr. Francisco Fernandes, exercendo cargo de oleiro.; que na empresa Raízen Tarumã ele já trabalhava na Nova América, como motorista; que 'logo que seu marido saiu do Sr. Francisco Fernandes ele já foi para a Nova América'".

Asseverou a parte autora que, antes de trabalhar para o Sr. Francisco, seu marido laborava na roça. Salientou que seu marido é irmão de Francisco Fernandes. Destacou que, em relação ao empregador Rezende Barbosa Participações, seu marido exercia a função de motorista. Expôs que seus outros dois filhos nasceram 1977 e 1981. Sublinhou que, antes de se casar, trabalhava no sítio com seus pais e irmãos. Acrescentou que depois de casar, continuou ajudando seu marido. Disse que é a caçula dos filhos. ue depois que casou, seu marido trabalhou de oleiro, e a autora trabalhava “por dia”, todos os dias, em sítios vizinhos. Detalhou, ainda, que seu marido era o mais velho dos filhos, e sua sogra era viúva, e quem ajudava cuidar dos filhos enquanto trabalhava era sua sogra. Arrematou que, quando casou, mudou-se para a propriedade do Sr. Ângelo Rossi, junto com seu cônjuge, dedicando-se ao plantio de arroz, feijão, algodão, para consumo próprio.

Jorge Fonseca de Almeida, foi ouvido como informante e epôs, em juízo, o seguinte:

"Que era vizinho da autora e cresceram juntos. Que era vizinho da propriedade do pai da autora. Que veio para a cidade em 2013. Que depois que a autora casou, saiu de uma propriedade e foi para a propriedade vizinha. Que começou a trabalhar com 10/11 anos de idade. Que trabalhou junto com a autora, de vez em quando. Que não tem vínculo anotado em carteira. Que a autora exerceu atividade rural. Que a autora plantava café, arroz, milho e mandioca. Que plantavam para consumo próprio. Que utilizava enxada, facão, matraca".

João Fonseca de Almeida, testemunha ouvida, afirmou o seguinte: "que foi vizinho da autora. Que veio para a cidade em 1993/1994. Que desde então não voltou para o sítio. Que às vezes, em época de colheita, “trocava dia” com a autora, somente na época de colheita. A autora exerceu atividade rural, na Área da Queixada. Que naquela época com 10 anos já iam trabalhar na roça. Que carpiam, colhiam, para consumo próprio e o que sobrava vendia. Tinham que vender para sobreviver. Que presenciou a autora trabalhando. Que depois que casou a autora continuou trabalhando, mas não via mais porque a propriedade era um pouco mais distantes".

As testemunhas ouvidas foram coerentes e souberam precisar a rotina rural da autora, assim como as culturas e os equipamentos utilizados para o exercício da atividade campesina, tendo presenciado o trabalho da autora, no período compreendido entre 25/04/1962 (data em que completou 12 anos de idade) a 08/04/1972 (data do casamento). Após o casamento, restou claro nos autos que a autora mudou-se da propriedade rural de seu pai, local onde comprovadamente exercia atividade rural em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos, em regime de mútua dependência, e fixou domicílio no imóvel de residência do cônjuge e da sogra.

Observo que, na petição inicial, a parte autora alega que exerceu atividade rural desde a infância (12 anos de idade). Consabido que a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 158, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação

Veja-se que, a corroborar a ausência de regime de economia familiar após o casamento, o marido da autora, Sr. Pedro Fernandes Palomares, conforme CNIS anexado aos autos, em 01/12/1972 era empregado de Francisco Fernandes, numa Olaria, exercendo a função de oleiro. A autora, por sua vez, informou que, mesmo com o casamento, continuou trabalhando, mas como "diarista", em propriedades vizinhas. No entanto, após o casamento, ou seja, de 1972 a 1985, nenhum documento comprobatório contemporâneo ao período foi anexado aos autos que pudesse comprovar a atividade rurícola da autora, na qualidade de diarista. Nem mesmo as testemunhas ouvidas souberam precisar a atividade da autora após o casamento, apenas afirmaram genericamente que "continuou trabalhando na roça", mas sem especificar a rotina, empregadores, e outros dados do labor rural como precisaram no período anterior ao casamento. Nessa linha intelectual, mormente diante da ausência de provas documentais do exercício do labor rural depois de 1972, reconheço como de efetivo trabalho rural prestado pela autora o período compreendido entre 25/04/1964 (data em que completou 12 anos de idade) a 08/04/1972. Passo, pois, a contagem do tempo de labora rural ora reconhecido, acrescido àqueles constantes do CNIS.

Vê-se, pois, da tabela acima, que a autora perfaz a carência necessária para a jubilação por idade híbrida. De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como de efetivo trabalho rural prestado pela autora o período compreendido entre 25/04/1964 (data em que completou 12 anos de idade) a 08/04/1972, devendo o mesmo ser averbado para todos os fins; b) DECLARAR o direito da autora receber o benefício de aposentadoria híbrida por idade, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, com DIB em 07/07/2016 (data da DER do NB 174.610.662-7); c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício no prazo máximo de 30 dias, bem como a pagar a diferença havida entre a DIB e a data da efetiva implantação.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000320-45.2017.4.03.6334

AUTOR: LOURDES ZORZENONI PALOMARES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM

CPF: 30042877814

NOME DA MÃE: ROSALINA GAZONI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CEL VALENCIO CARNEIRO, 158 - - CENTRO
CANDIDO MOTA/SP - CEP 19880000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2017

DATA DA CITAÇÃO: 19/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 07/07/2016

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 25/04/1964 A 08/04/1972, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000878-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003237

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido por Cláudio Aparecido dos Santos, mediante o cômputo do tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/08/2015.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedem que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS.

CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

I – Do tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro em carteira no período de 1976 a 30/09/1983. Alega ter exercido atividade rural, ainda na adolescência, com aproximadamente 15 anos, nos idos de 1976, na Fazenda Painá, de propriedade de Antônio Fernandes Gasparine, no município de Paraguaçu Paulista, SP, como diarista, no cultivo das culturas de café, milho, feijão e mandioca.

No intuito de comprovar o alegado labor rural juntou:

- a) Certificado de Reservista, datado de 1979, profissão ilegível (ff. 52, evento n.º 02);
- b) Título Eleitoral, datado de 1980 (ff. 51, evento n.º 02);
- c) Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Departamento de Inteligência da Polícia Civil, constando que o autor, ao requerer a via da carteira de identidade, em 06/08/1980, declarou ser lavrador (ff. 54, evento n.º 02);
- d) Recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, relativo aos anos de 1984, 1985 e 1986 (ff. 55/57, evento n.º 02).
- e) Contrato de Trabalho anotado em CTPS, com vínculos rurais no período de 1983 a 1986 e de 1986 a 1988
- f) Declaração de Exercício de Atividade Rural, ff. 37/42, evento n.º 02.
- g) Certidão e Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, relativo à propriedade de Antônio Fernandes Gasparine, denominada Fazenda Painá ou Potreiro (ff. 42/46, evento n.º 02).

Assim, tendo em vista que a profissão anotada no Certificado de Reservista encontra-se ilegível, entendo que o início de prova material data de 1980, prejudicando o reconhecimento do período anterior a 01/01/1980.

O autor Carlos Aparecido dos Santos, ouvido neste Juízo Federal, declarou que trabalhava na propriedade de Antônio Fernandes Gasparine, juntamente com seus pais, que moravam nessa propriedade. Que se mudaram para essa propriedade em 1976. Que a família do autor ficou aproximadamente 10/11 anos nessa propriedade. Que tem sete irmãos. Que casou-se após ter saído do sítio. Que seu título de eleitor, apresentado na audiência, expedido em 25/07/1980, consta a profissão do autor como lavrador. Que trabalhava por mês, na roça, plantando feijão, milho, colhia. Que trabalhava para o dono da Fazenda. Que somente o autor e seu pai recebiam salário. Que após sair da propriedade, foi para a Granja Mizumoto. Que também trabalhou registrado para o Sr. Antônio Fernandes Gasparine, em 1983. Que foi registrado na Fazenda Painá logo que chegou, um mês, dois meses depois. Que passou poucos dias e logo foi registrado em CTPS. Que não ficou

trabalhando lá sem registro. Que foi morar lá na Fazenda com 13/14 anos, aproximadamente. Que logo que chegou na Fazenda trabalhava na lavoura.

Quirino Leite da Silva, testemunha ouvida, afirmou que conheceu o autor mais ou menos na década de 70. Que era proprietário de umas terras, próximo a propriedade onde o autor trabalhava. Que o patrão do autor era o “Toninho” Gasparine. Que o autor era empregado. Que até a presente data continua com a propriedade. Que o pai do autor também trabalhava na Fazenda. Que o autor tinha registro em CTPS. Que antes de ir para a Granja o autor era registrado. Que o autor chegou lá na propriedade com aproximadamente 13 anos. Que não conhece todos os irmãos do autor. Que conhece Rogério – irmão do autor, e Jair – pai do autor. Que sabe dizer que quando a família do autor chegou na propriedade, ele e o pai trabalhavam na fazenda. Que a família ficou lá por mais de 20 anos. Depois que o autor saiu da Granja, voltou para as terras de Gasparine para trabalhar, casou-se aos vinte e poucos anos e mudou-se para a cidade, e parou de trabalhar na propriedade do Sr. Gasparine. Que o autor fazia de tudo, lavoura de milho, feijão, gado, fazia de tudo.

Zélia Ambrózio Pereira, testemunha ouvida, afirmou que era vizinha de Sr. Antônio Gasparine. Que tinha contato com o Sr. Antônio Gasparine. Que não sabe dizer se o proprietário registrou o Sr. Carlos. Que o autor tirava leite, trabalhava na roça. Que o autor tinha cerca de 13 anos. Que quando saiu de lá o autor foi trabalhar na Granja Mizumoto. Que quando a família do autor chegou naquelas terras, já morava na região. Que o autor tinha cerca de 13/14 anos. Que o pai do autor chamava Sr. Jair, a mãe Maria, e ele tinha vários irmãos: Wilson, Rogério, Edna, e outros menores. Que todos residiam lá e ficaram lá por muitos anos, uns 10/12 anos, não se lembra ao certo. Que antes de casar-se a testemunha já havia saído do sítio, aproximadamente quando tinha uns 20 anos, por volta de 1965. Que aproximadamente em 1964 mudou-se para São Paulo, local onde foi estudar num colégio interno. Depois, trabalhou 10 anos na Nova Ótica, em Assis. Que nessa época ia para o sítio todo fim de semana. Que casou-se em 02/02/1980, e mudou-se para Gardênia, tendo morado lá por 16 anos. Que mesmo após sair do sítio manteve contato na propriedade, todos os fins de semana. Que nesses fins de semana via o autor na propriedade.

Cecília Ambrózio, testemunha ouvida, afirmou que sua família tinha uma propriedade vizinha à propriedade em que o autor trabalhava. Que morou na propriedade até os 38 anos, mais ou menos. Depois ficou uns 18 anos fora. Que conheceu o Sr. Carlos e a família dele. Que quando o autor chegou lá na propriedade ele era adolescente. Que via o autor trabalhando. Que depois que saiu de lá da região, aproximadamente em 1972, foi morar em São Paulo, local onde ficou aproximadamente 10 anos, mas vinha alguns meses para a região, e ficava dois ou três dias. Depois, foi morar em Salvador, mais ou menos em 1982. Que não sabe dizer se o autor era registrado. Que lembra que a mãe do autor se chamava Maria. Que quando retornou de Salvador, não voltou para o sítio, porque já havia saído para morar em São Paulo. Que tinha mais amizade com a irmã do autor. Que sabe dizer que o autor e seu pai sempre trabalhou. Que não sabe dizer qual a idade do autor quando ele começou a trabalhar. Que passava de segunda a quinta, sexta-feira, ficava na cidade. Que nos fins de semana ia para o sítio. Que quando veio para a cidade a família do Carlos não morava lá ainda.

Das provas coligidas aos autos observa-se que, embora tenha afirmado ter trabalhado na Fazenda Painá, a partir dos 15 anos de idade, em seu depoimento o autor foi enfático ao afirmar que não trabalhou para o Sr. Antônio Gasparine sem registro; que chegou na Fazenda e poucos dias depois logo foi registrado em CTPS; que não ficou trabalhando lá sem registro. Por outro lado, é igualmente enfático ao afirmar que chegou na fazenda com cerca de 13/14 anos.

As provas subjetivas, ouvidas em audiência, afirmaram que o autor tinha registro em CTPS e que antes de ir para a Granja o autor era registrado (testemunha Sr. Antônio Quirino). As testemunhas Zélia e Cecília, proprietárias de sítios vizinhos àquele em que o autor trabalhava, somente iam à propriedade rural nos finais de semana, afirmando genericamente que viam o autor trabalhando para o Sr. Antônio Gasparine. Não obstante as contradições verificadas na instrução, não se pode ignorar que o autor possui início de prova material datado de 25/07/1980. Assim, conjugadas as provas colhidas, vê-se que elas são suficientes a amparar a assertiva do autor, subsistindo dúvida acerca da atividade rural exercida pelo autor no período de 25/07/1980 a 30/09/1983.

Não obstante, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o autor não totaliza 35 anos de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período de 25/07/1980 a 03/09/1983 como efetivamente laborado pelo autor nas lides ruais, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida, deduzido por LENI ROSA AMBRÓZIO, mediante o cômputo de tempo de serviço rural e período contributivo urbano, com base no artigo 48, § 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 175.952.990-4 (23/11/2016), indeferido por falta de carência.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter benefício previdenciário a partir de 23/11/2016 (DER do NB n.º 175.952.990-4). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o prazo prescricional.

2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência

dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

.....
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).

.....
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013)

2.2 DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente

testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

2.3 CASO DOS AUTOS:

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 19/03/2014 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (23/11/2016).

Relata ter exercido labor campesino em regime de economia familiar no período de 07/73 a 12/76, 01/78 a 12/78, 05/83 a 07/93, 01/94 a 12/94, 01/2001 a 12/2001, 01/2003 a 12/2006 e de 01/2008 a 12/2008.

No intuito de comprovar a alegada atividade rural juntou diversos documentos, todos anexos ao evento 07):

- Certidão de casamento datada de 07/1973, em que o Sr. Mario Ambrozio, cônjuge da autora, foi qualificado como “lavrador” (ff. 01);
- Contrato de arrendamento em que o Sr. Mário Ambrósio figura como arrendatário, datado de 25/07/1973 (ff. 02);
- Notas fiscais de produtor rural em nome de Mário Ambrósio, referentes à Fazenda das Antas, dos anos de 1973 a 1976 e 1986, nas quais retratam operações de aquisição de insumos agrícolas e bovinos pelo cônjuge da parte autora (ff. 04/10);
- CTPS do esposo da autora, cujo último vínculo perdurou de 05/1983 a 07/1993, referente a trabalho na qualidade de administrador na Fazenda Belo Horizonte (estabelecimento rural - pecuária), na cidade de Itapetininga (ff. 14);
- Escritura de transmissão de imóvel rural em favor do Sr. Mário Ambrósio, datada de 01/09/1981 (ff. 16);
- Declaração Cadastral de Produtor Rural, cuja inscrição foi alterada para “Mário Ambrósio e outra”, datada de 08/1996 (ff. 19);
- Nota fiscal de Produtor datada de 22/03/1988, que comprova a compra de um trator usado fabricado em 1977 (ff. 22); e
- Notas fiscais ao Produtor datadas de 1991, 1992, 1993 e 1994 em nome do Sr. Mário Ambrósio (ff. 24).

Não há dúvida de que a autora é oriunda de família rural, como demonstram os documentos colacionados aos autos e as provas produzidas, vez que os documentos que compõe o início de prova material, quase todos no nome de seu cônjuge, Sr. Mário Ambrósio, e, ainda que não contemplem a totalidade dos períodos por ela indicados, comprovam que exerceu atividade rural em regime de economia familiar por certo período.

Com efeito, os documentos juntados demonstram que o cônjuge da autora era rurícola, vide as inúmeras menções a seu nome e as notas de Produtor Rural juntadas aos autos do processo eletrônico. Assim, inicialmente tenho que os documentos formam o início razoável de prova material exigido por lei.

No entanto, este Juízo não pode deixar de se ater ao registro em carteira ostentado pelo esposo da autora, no período de 02/05/1983 a 28/07/1993. Explico: neste período a autora e seu cônjuge deixaram a propriedade rural que possuíam na cidade de Assis/SP e se mudaram para o Município de Itapetininga/SP, lugar no qual o Sr. Mário Ambrósio foi contratado para exercer a função de administrador da Fazenda Belo Horizonte. Tal fato, segundo o entendimento deste Juízo, descaracteriza a alegada existência do regime de economia familiar neste intervalo de tempo, que pressupõe a mútua colaboração entre os membros da família na lida rural com o intuito exclusivo da subsistência, visto que a partir de 1983 em diante o cônjuge da autora figurou como empregado rural e, ainda que estivesse na companhia da autora, deixou de trabalhar em sua propriedade, não havendo prova alguma nos autos de que a autora laborou no campo neste período, ainda que de forma eventual, até porque as testemunhas arroladas são todas de Assis, e não poderiam testemunhar acerca de fatos que não presenciaram. No entanto, o exercício da lida rural em regime de economia familiar anterior a 02/05/1983 está documentalmente comprovado, restando apenas a análise da prova testemunhal produzida em Juízo.

A testemunha Uraci de Oliveira Valim relatou, em juízo, o seguinte: " que a autora e seu esposo “mexiam” com leite, mas desconhece o número de cabeças de gado que eles possuem; que eles saíram do sítio no ano de 2000 e lá trabalhavam a autora, seu esposo e os filhos; que sabe que eles vão no sítio todos os dias e nunca arrendaram o sítio; que passa do lado do sítio sempre, mas que não entra muito, e que a última vez que lá entrou tem mais de 01 ano, pois na época soube que o esposo da autora tinha alguns “tourinhos” e pretendia adquirir um". Contou, ainda, que sabia que na propriedade havia um trator pequeno e usado, e que nunca viu a autora trabalhar na cidade.

A testemunha Quirino Leite da Silva expôs, em juízo, o seguinte: "que conheceu a autora desde pequena, e que ela mora no bairro rural do Cervinho; que a autora cria gado, planta e colhe, e que a última vez que entrou na propriedade da autora data de uns 04 meses, sendo que nesta última vez viu gado na propriedade, porém desconhece a quantidade existente; que conheceu a autora solteira, mas sabe que depois ela se casou; que sabe que ela trabalha, porém nunca a viu trabalhando; que a principal atividade da autora e de seu esposo era o leite, e que nunca viu empregados na propriedade; que sabe que o marido da autora recebeu 08 alqueires de herança".

A testemunha Jaime Antônio da Costa articulou, em juízo, o seguinte: "que o sítio dele fica a cerca de 04kms do sítio da autora, e que a última

vez que lá esteve data de 03 anos; que havia cerca de 50 cabeças de gado na propriedade da autora e que o leite produzido era vendido para um laticínio chamado 66, na cidade de Oscar Bressane; que desconhece a existência de maquinários e crê que a propriedade deles seja pequena; que sabe que a produção de leite era cerca de 50 a 100 litros diários e já viu a autora e o marido trabalhando".

Desta forma, os depoimentos tomados em Juízo corroboram o tempo rural constatado nas provas materiais juntadas aos autos, pois todas as testemunhas foram contundentes em afirmar que conhecem e já presenciaram a autora laborar no campo na companhia de seu esposo, na criação de gado leiteiro. Ainda, restou devidamente comprovado que eram produtores humildes, que a propriedade era pequena e que não havia outros funcionários contratados ou maquinários vultosos, o que poderia descaracterizar o regime de economia familiar. Ademais, como as testemunhas relataram que a autora sempre laborou na companhia do cônjuge, este Juízo entende reconhecido o tempo rural em regime de economia familiar a partir da data da celebração do casamento, e fixa como data final o dia em que o esposo da autora foi formalmente contratado como administrador na Fazenda Belo Horizonte, na cidade de Itapetininga, nos termos da fundamentação supra. Assim, resta reconhecido o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/07/1973 (data do casamento) a 02/05/1983 (data em que o cônjuge da autora firmou vínculo empregatício rural).

Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo de trabalho a seguir, denota-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (23/11/2016), possuía 15 anos e 29 dias de serviço rural e urbano, cumprindo, assim, a carência exigida para a aposentadoria de que cuida o artigo 48, §3º, LB, conforme demonstra tabela anexa:

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) averbar no CNIS da autora e computar, para efeito de carência, o período por ela laborado como trabalhadora rural, de 01/07/1973 a 02/05/1983; (3.2) implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida NB nº 175.952.990-4, com DIB na DER, em 23/11/2016; (3.3) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a DIB em 23/11/2016, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações. Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima (15 dias) concedido para a implantação.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíza Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.3 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade

especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.1.4 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.1.5 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.1.6 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.1.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.2 DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho

dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

2.2.1 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

2.3 - DO CASO DOS AUTOS:

2.3.1 Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 15/08/1983 a 01/10/1983, 01/02/1985 a 15/04/1985, 06/08/1985 a 03/01/1988, 04/01/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 03/05/1990, trabalhados para COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA. Durante o intervalo em que laborou para esta empresa, o autor desempenhou diversas funções, são elas: Serviços Gerais, Operário, Estoquista e Operador de Máquina de Arroz.

O formulário patronal anexo (evento 30) indica, como fatores de risco, Exigência de Postura Inadequada, Levantamento e Transporte Manual de Peso e Ruído. Segundo tal formulário, à época da prestação de trabalho pelo autor, a empresa não dispunha de laudo de insalubridade e periculosidade, porém como o maquinário manteve-se o mesmo, acredita-se que o nível de ruído no ambiente de trabalho seja de 89,42dB, valor este fixado pelo perito na elaboração do LTCAT em 30/08/2009.

Há 2 laudos técnicos anexos aos eventos 29 e 31. O primeiro deles (evento 29) diz respeito exclusivamente ao Supermercado mantido pela cooperativa agropecuária de Pedrinhas Paulista. Verifico que o autor lá trabalhou nos períodos de 04/01/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 31/12/1989, nas funções de Estoquista e Operador de Máquina de Arroz. Referido laudo traz a medição do ruído existente em todos os setores que compõe o supermercado em questão, aferindo ruído superior ao limite legal apenas no açougue, setor em que o autor não trabalhou. Desta forma, o laudo aponta a exposição apenas para os trabalhadores que laboraram neste setor, e especificamente em relação aos agentes agressores biológicos e altas temperaturas. Assim, tal laudo não se presta a comprovação da especialidade do trabalho exercido pelo autor naqueles períodos, vez que não foram encontrados a presença de quaisquer agentes agressores durante o desempenho do labor.

O segundo laudo técnico (evento 31), embora mais completo, abrangendo todos os diversos cargos presentes na empresa, não relaciona quaisquer dos cargos exercidos pelo autor enquanto manteve vínculo empregatício com a supracitada empresa. Poder-se-ia supor alteração na nomenclatura dos cargos, porém, da análise das descrições referentes a qualquer um deles, não verifico semelhança entre as descrições presentes no Laudo Técnico e aquelas constantes do formulário patronal, tampouco na exordial foram encontradas quaisquer alegações neste sentido. Desta forma, diante da impossibilidade de se averiguar a presença de agentes agressores durante o exercício dos cargos exercidos pelo autor, inviável o reconhecimento da especialidade de quaisquer dos períodos acima descritos.

(ii) 28/08/1990 a 22/12/1993 e de 02/04/1994 a 22/12/1994, trabalhados para Cervejaria Malta Ltda., nas funções respectivas de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Pintor. Os formulários patronais anexos (ff. 09/13 do evento 06) indicam como fatores de risco Ruído de Fundo e Ruído, nos níveis de 74 a 76dB e 80 a 86dB. Nos termos da fundamentação supra, indispensável a presença de Laudo Técnico ou documento equivalente a fim de comprovar a existência do ruído, os níveis aferidos e os eventuais danos a que o trabalhador estava exposto.

Desta forma, apenas o formulário patronal é insuficiente para comprovar a agressividade de tal agente.

O Laudo Técnico anexo (ff. 15/21 do evento 06) informa que, para a função de Auxiliar, similar àquela descrita no formulário patronal, o nível de ruído aferido foi de 74 a 76 dB e de 80 a 86dB, no uso da máquina empilhadeira. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade deste período, já que no intervalo em que desempenhou a função de Auxiliar de Serviços Gerais (28/08/1990 a 22/12/1993), o limite de tolerância era de 80dB, nos termos do Decreto n. 53.831/1964, e, se a exposição variava de 74 dB a 86 dB, sendo superior a 80 dB apenas durante o uso da máquina empilhadeira, nota-se que a exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos pela legislação não se dava durante todo o labor. Desta forma, inviável o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado no período de 28/08/1990 a 22/12/1993.

Já em relação ao segundo período, que vai de 02/04/1994 a 22/12/1994, o Laudo Técnico não relaciona o cargo exercido pelo autor no período, qual seja o de Auxiliar de Pintor. Poder-se-ia presumir alteração na nomenclatura do cargo, porém, da análise da descrição referente ao cargo, não verifico semelhança entre a presentes no Laudo Técnico e aquela constante do formulário patronal. Ademais, na exordial não foram deduzidas quaisquer alegações neste sentido. Desta forma, diante da impossibilidade de se averiguar a presença de agentes agressores durante o exercício do referido cargo, inviável o reconhecimento da especialidade deste período.

(iii) 02/07/1995 a 02/06/2001, trabalhado junto ao empregador Robert Rammert & Cia Ltda., na função de Auxiliar de Almoxarifado.

O formulário patronal anexo (ff. 24/25 do evento 06) indica como fator de risco Ruído de 64.5dB. O nível aferido (64.5dB) está abaixo dos limites de tolerância, quaisquer que sejam as legislações atinentes ao tema consideradas.

2.3.1 Do labor rural

Relata o autor ter exercido labor campesino em regime de economia familiar no período de 13/09/1974 a 03/07/1983.

No intuito de comprovar a alegada atividade rural juntou diversos documentos, todos anexos ao evento 08:

- Certidão de casamento de seus pais, datada de 12/09/1973, em que seu pai foi qualificado como “agricultor”;
- Declaração do Sr. Luciano Tombolato, proprietário do Sítio São Jorge, declarando que a mãe do autor, Sra. Maria Aparecida de Alcizo, trabalhou em sua propriedade como diarista, no período de 01/76 a 12/85;
- Requerimento de aposentadoria por idade feito em 06/1995, em que a mãe do autor requer a concessão de aposentadoria por idade rural pelo exercício de atividade rural no período de 01/76 a 12/85; e
- Carteira de pagamento de benefício de trabalhadora rural em nome da mãe do autor.

Da análise dos documentos juntados pelo autor, não há dúvida de que ele é oriundo de família rural, como demonstram os documentos colacionados aos autos e as provas produzidas, que configuram início razoável de prova material acerca do labor rural exercido, pois mencionam atividade rural de seus pais.

Com efeito, o regime de economia familiar pressupõe colaboração mútua entre os integrantes da família, com o objetivo precípuo da subsistência. Assim, nos moldes da jurisprudência atual e seguindo o entendimento deste Juízo, os documentos que evidenciam atividade rural de subsistência em nome dos pais ou do cônjuge se prestam a formar o início razoável de prova material exigido pela legislação. Passo agora à análise da prova oral produzida em Juízo.

Os depoimentos tomados em Juízo evidenciam que se trata de típica família rural, em que os pais e filhos trabalham de forma conjunta em regime de colaboração e exclusivamente para subsistência.

Também não há qualquer evidência no sentido de se descaracterizar o regime de economia familiar, visto que o autor e as testemunhas ouvidas em juízo foram convincentes e categóricas ao afirmar que somente a família do autor laborava nas propriedades da região do Bairro Rural do Cateto, como diaristas. Aliás, as testemunhas foram enfáticas em relatar que o autor iniciou a vida rural na mais tenra idade, desde os 08 anos de idade. A testemunha Miguel dos Santos Silva prestou testemunho convincente, relatou que conheceu o autor ainda criança, e que trabalharam juntos na colheita de algodão, desde muito pequenos, e que sabe que o autor continuou trabalhando no campo após o falecimento do seu pai e após ter se casado.

Assim, as testemunhas foram uníssonas no sentido de corroborar o início de prova material apresentado, confirmando, portanto, o labor do autor no meio rural no período pretendido, de 13/09/1974 a 03/07/1983.

Quanto ao termo inicial do período a ser reconhecido, tem-se que o autor completou 12 (doze) anos em 13/09/1976. Assim, nos termos da fundamentação supra, entendo que a idade mínima para que se reconheça tempo de trabalho rural ou urbano é 12 anos. Desta sorte, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação de labor rural do período de 13/09/1976 a 03/07/1983, o qual fica reconhecido por este Juízo.

2.4. – Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Os períodos rural e especial reconhecidos nesta sentença, já convertidos e somados aos demais períodos, contabilizam tempo superior aos 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. Veja-se:

Da análise da tabela acima, vejo que o autor ostenta 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, suficientes à aposentação pretendida.

Desta forma, devidamente comprovado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício almejado, de rigor a procedência total do pleito autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito, nos termos

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) averbar, como especial, o período de 28/08/1990 a 22/12/1993, em razão da exposição a agentes nocivos;
- b) averbar, como tempo de labor rural do autor, em regime de economia familiar, o período de 13/09/1976 a 03/07/1983;
- c) Implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 175.952.625-5, com DIB na DER, em 12/10/2016, pagando-lhe as parcelas em atraso.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que conceda o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima (30 dias) concedido para a implantação. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000364-64.2017.4.03.6334

AUTOR: EDMO LUCIO DE ALCIZO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07112357837

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE ALCIZO

Nº do PIS/PASEP:12145705351

ENDEREÇO: R ANTONIO JOSE RIBEIRO, 1466 - - VL CLEMENTINA

ASSIS/SP - CEP 19802400

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 01/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/10/2016

DIP: DATA DA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DE 13/09/1976 A 03/07/1983
- TEMPO ESPECIAL DE 28/08/1990 A 22/12/1993

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000365-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000112
AUTOR: ISMAEL MOREIRA MACIEL (SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1993 a 06/01/1998, 01/02/1998 a 30/04/1998, 13/08/1998 a 11/09/1998, 03/06/1999 a 13/05/2002, 13/05/2002 a 07/12/2005, 18/10/2005 a 01/05/2008, 16/04/2008 a 28/05/2009, 28/05/2009 a 10/02/2011, 04/02/2011 a 30/01/2017, nos quais exerceu a função de vigilante armado e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial desde a DER do NB n.º 165.884.308-5, em 30/01/2017. Em aditamento à inicial, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica, e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (eventos n.º 19 e 23).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

1. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos

formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª

Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:
 - 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
 - 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

No caso dos autos, o(s) período(s) controverso(s) está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: (I) 01/11/1993 a 06/01/1998

Empresa: Coopermota Cooperativa Agroindustrial

Função/Atividades: Vigia noturno

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91).

Provas: PPP – evento n.º 27, ff. 07/08, que assim descreve as atividades: “Fazer rondas em intervalos de trinta minutos, picotando o cartão do relógio de ronda, controle de portaria e conferência de notas fiscais; bem como vigiar as dependências da empresa, fiscalizando entradas e saídas. Faz uso de arma de fogo.”

CTPS - ff. 18, evento n.º 02.

Conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

No documento apresentado, há expressa menção acerca da utilização de arma de fogo.

Não constam informações sobre a utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Período: (II) 01/02/1998 a 30/04/1998

Empresa: Debz – Company do Brasil Ltda.

Função/Atividades: Vigia noturno

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 19, evento n.º 02

Conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não trouxe aos autos os formulários e/ou Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho.

Período: (III) 13/08/1998 a 11/09/1998

Empresa: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 48, evento n.º 02

Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresa de Vigilância, constando que o autor laborava na função de vigilante, portando arma de fogo (ff. 04, evento n.º 08.)

Conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não trouxe aos autos os formulários e/ou Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho.

Período: (IV) 03/06/1999 a 13/05/2002

Empresa: Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 48, evento n.º 02

PPP – evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção.”

Há, ainda, no referido documento, observação de que exercia as atividades portando arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Informa, ainda, a exposição ao agente nocivo ruído, intensidade 66 dB(A), sem informação quanto à utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

Quanto ao agente nocivo ruído, a intensidade está abaixo dos limites de tolerância.

Quanto à atividade exercida, há expressa menção acerca da utilização da arma de fogo no exercício de suas atividades.

Período: (V) 13/05/2002 a 07/12/2005

Empresa: Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 20, evento n.º 02

PPP – evento n.º 09: “Vigiava as dependências e as áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionava e controlada a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscalizava pessoas, carga e patrimônio. Exerceu suas atividades portando revólver de calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”

Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

Conquanto conste expressamente no PPP anexado aos autos que o segurado, no exercício de suas funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo, o documento encontra-se incompleto, uma vez que não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Há informação, ainda, sobre a utilização de equipamento de proteção individual eficaz (coturno e colete).

Período: (VI) 18/10/2005 a 01/05/2008

Empresa: World Vigilância e Segurança Eirelli

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 21, evento n.º 02

PPP – evento n.º 07, ff. 04/05, que assim descreve as atividades: Vigia dependências e as áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas e patrimônio. Exerce suas atividades portando revolver de calibre 38, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

O documento apresentado menciona expressamente que no exercício de suas funções o autor fazia uso de arma de fogo.

Há informação acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (boné, calçado e colete).

Período: (VII) 16/04/2008 a 28/05/2009

Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 21, evento n.º 02

PPP – evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em área de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi – calibre 38).”

Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

O documento apresentado menciona expressamente que no exercício de suas funções o autor fazia uso de arma de fogo.

Não constam informações sobre a utilização de equipamento de proteção individual eficaz

Período: (VIII) 28/05/2009 a 10/02/2011

Empresa: World Vigilância e Segurança Eirelli

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91).

Provas: CTPS – ff. 21, evento n.º 02

PPP – evento n.º 07, ff. 01/03, que assim descreve as atividades: a) “Vigia dependências e as áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas e patrimônio. Exerce suas atividades portando revolver de calibre 38, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.”

Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

O documento apresentado menciona expressamente que no exercício de suas funções o autor fazia uso de arma de fogo.

Há informação acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (boné, calçado e colete).

Período: (IX) 04/02/2011 a 30/01/2017

Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Função/Atividades: Vigilante

Agentes nocivos Arma de fogo

Enquadramento legal Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91).

Provas:

PPP – eventos n.º 03 e 04, que assim descreve as atividades: “vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zela pela segurança das pessoas do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em área de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi – calibre 38).”

Conclusão: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo.

O documento apresentado menciona expressamente que no exercício de suas funções o autor fazia uso de arma de fogo.

Não consta informação sobre a utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O vigilante deve comprovar a exposição à atividade nociva com uso de arma de fogo, sendo que, após 05/03/1997, deve comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A superveniência do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, conquanto não estabeleça em seu rol de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador a função de vigilante com uso de arma de fogo, não impede que se estenda a atividades e agentes cujo caráter da nocividade seja demonstrada por meios técnicos idôneos.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que os PPP's anexados pela parte autora fazem prova de que, nos períodos descritos nos itens (I) de 01/11/1993 a 06/01/1998, (IV) de 03/06/1999 a 13/05/2002, (VI) de 18/10/2005 a 01/05/2008, (VII) de 16/04/2008 a 28/05/2009, (VIII) de 28/05/2009 a 10/2/2011 e (IX) de 04/02/2011 a 30/01/2017, exerceu atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

Cumprido destacar que conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante

todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Vê-se dos documentos anexados que inexistem qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI ou EPC.

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Deixo, contudo, de reconhecer a especialidade do período descrito nos itens (II) de 01/02/1998 a 30/04/1998, (III) de 13/08/1998 a 11/09/1998 e (V) de 13/05/2002 a 07/12/2005, porquanto o autor não trouxe aos autos o formulário patronal e/ou Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, documentos indispensáveis à comprovação da nocividade/periculosidade da atividade exercida, ressaltando-se que, em relação ao período descrito no item (V), embora tenha apresentado o documento, não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Passo a computar, na tabela abaixo, o tempo de atividade especial laborado pelo autor até a DER, reconhecido nesta sentença:

Vê-se, da tabela acima, que o autor contava, na DER, com 18 (dezoito) anos e 05 (cinco) meses de serviço/contribuição em atividade especial, tempo insuficiente à aposentação especial.

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (artigos 39 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a computar, na tabela abaixo, todo o período laborado pelo autor, comum e especial, constante da CTPS e do CNIS, até a DER, em 30/01/2017, do NB nº 165.884.308-5. A soma de tais períodos perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição. Dessarte, não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ademais, na DER a parte autora não havia sequer cumprido o requisito etário (DN: 09/07/1964, fl. 60 do evento n.º 02).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1993 a 06/01/1998, 03/06/1999 a 13/05/2002, de 18/10/2005 a 01/05/2008, de 16/04/2008 a 28/05/2009, de 28/05/2009 a 10/2/2011 e de 04/02/2011 a 30/01/2017, fator de conversão 1,4; e

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, officie-se à APSDJ-Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, procedendo à averbação do tempo especial reconhecido em favor do autor.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000365-49.2017.4.03.6334

AUTOR: ISMAEL MOREIRA MACIEL

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05843328821

NOME DA MÃE: MERCEDES MOREIRA MACIEL

Nº do PIS/PASEP:12086017652

ENDEREÇO: JOSE CLEMENTE, 69 - - JD TRES AMERICA II

ASSIS/SP - CEP 19803045

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 19/06/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

01/11/1993 a 06/01/1998, 03/06/1999 a 13/05/2002, de 18/10/2005 a 01/05/2008, de 16/04/2008 a 28/05/2009, de 28/05/2009 a 10/2/2011 e de 04/02/2011 a 30/01/2017- fator de conversão 1,4

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000611-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003439

AUTOR: RONALDO VALIM DE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA CATEDRAL - ASSIS (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação ajuizada em face do Banco do Brasil e da União, visando levantar o abono salarial do Programa de Integração Social – PIS, inscrição n.º 1.284.679-317-6, relativo ao ano de 2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Analisando as preliminares arguidas em Contestação.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, tendo em vista que a ele incumbe a não só administração do PIS e do abono salarial, como também o cadastramento dos trabalhadores e o repasse dos valores a esse título (Lei Complementar n. 26, de 1975 e Decreto n. 4751 de 2003, arts. 9. e 10) .

De igual forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porquanto os recursos para pagamento do abono salarial são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei 7.998/90.

A preliminar de carência de ação, arguida pelo Banco do Brasil, confunde-se com o mérito e será dirimida oportunamente.

Passo ao julgamento do mérito.

O artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal preceitua que:

Art. 239: A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o §3º deste artigo.

§3º. Aos empregador que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 7998/90, em seu artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 13.134 de 2015, dispõe que:

É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação – PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador”

No caso dos autos, a discussão cinge-se ao término do prazo para saque dos valores relativos ao abono anual. Fixado o prazo para pagamento, o autor não efetuou o saque dos valores que lhe pertenciam no prazo estipulado, alegando desconhecimento.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que ora faço anexar à presente demonstra que o autor exerceu atividade laborativa por tempo superior a 30 dias no ano-base 2012, que sua remuneração média mensal foi inferior a dois salários mínimos, enquadrando-se, pois, nas disposições legais relativas à espécie. Outros documentos foram anexados aos autos, comprovando a devolução do abono ano 2012 (ff. 13, evento n.º 02).

Ademais, das contestações apresentadas observa-se que sequer foi questionado pelas rés o não cumprimento dos requisitos legais para percepção do benefício, que reputo incontroverso, estando a questão atinente apenas ao não levantamento do valor no prazo determinado. Quanto ao prazo para levantamento dos valores devidos, observo que o pagamento do abono salarial tem início no segundo semestre de cada exercício e vai até o primeiro semestre do exercício seguinte, conforme calendário divulgado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Para o ano-exercício 2012, a Resolução n.º 695, de 28 de junho de 2012, trouxe um cronograma de pagamento do abono salarial. O autor, no entanto, não logrou exercer seu direito no prazo estipulado.

É certo que o não levantamento do valor devido no prazo estipulado retorna ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Porém, tal cronograma não pode se sobrepor ao direito do trabalhador, devendo ser entendida apenas como formalidade para concretizar o preceito constitucional.

Dessa forma, merece procedência o pleito autoral, para recebimento do abono anual do ano-base 2012.

Porém, uma vez estornado os valores devidos ao empregado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, deve a UNIÃO depositar os valores relativos ao pagamento do abono salarial do autor para que, posteriormente, o Banco do Brasil possa cumprir a sua atribuição como agente pagador da referida verba social.

DISPOSITIVO

Isso posto, pelos motivos acima constantes, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a corré UNIÃO – gestora do abono salarial - ao pagamento do valor de um salário-mínimo ao autor pelo abono salarial do ano-base 2012, bem como para condenar o corréu Banco do Brasil – pagador do abono salarial - a repassar referido valor ao autor. O valor devido será atualizado segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado da sentença, intímem-se as rés para cumprimento do julgado.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Comprovado o cumprimento, intime-se o autor para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Marcelo Jordan Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, a partir de 18/04/2017, com acréscimo de 25%.

Sustenta que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB n.º 604.476.810-8, cessado em 18/04/2017.

Argumenta que sua doença se agravou e que já está bastante debilitado com o avanço da doença, sem condições para retornar sua atividade laborativa.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo médico pericial anexado no evento n.º 17.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º

8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...)
II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico constatou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para a prática de atividades laborais. Relatou que o autor foi vítima de fratura na coluna cervical, resultando em tetraparesia, com perda de força muscular em membro inferior e superior direito, apresentando limitações para a prática de atividades que demandem esforço físico e deambulação.

Em anamnese, o Sr. Perito observou que o “periciado adentrou a sala de perícias em cadeira de rodas, alegando ter sofrido acidente em casa, ocasião na qual sofreu trauma na cabeça lesionando a coluna cervical, no ano de 2000. Não foi necessária intervenção cirúrgica, somente fisioterapias. Restaram-lhe sequelas de perda de força motora no membro superior e inferior direito. Alega que em 2012 houve piora da mobilidade, sendo necessário cirurgia, devido estenose do canal medular na coluna cervical (C1-C2). Hoje alega fraqueza nos membros inferiores, desequilíbrios, dores nos membros inferiores, dificuldade para deambular por longos percursos, subir degraus e realizar atividades que necessitam de esforço físico moderado a intenso. Não faz uso de medicações. Refere realizar fisioterapia 2x/semana e acompanhamento com clínico geral e neurocirurgião na cidade de Bauru.”

Destarte, observo que a Data de Início da Doença (DID) foi fixada pelo Expert “no ano de 2000”. Já a data de início da incapacidade foi fixada em 11/2013, quando a patologia se agravou e foi necessária intervenção cirúrgica.

Dessa forma, nota-se que, mesmo após o acidente, o autor ingressou no mercado de trabalho, em 17/10/2003, vínculo ainda sem anotação quanto ao término do contrato de trabalho, conforme ff. 06, evento n.º 02, no cargo de Auxiliar Administrativo, para a AVAPE – Associação para Valorização – Promoção de Excepcionais, no município de Tatuapé, SP. Veja-se que, conforme relato inicial, apesar da deficiência, o autor conseguia trabalhar, pegar ônibus e levar uma vida laborativa independente.

No entanto, atualmente, a situação trazida aos autos é outra. Veja-se que, embora o Sr. Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade

parcial e permanente, observo que essa incapacidade é total. Vejamos: o autor reside atualmente em Assis e seu vínculo constante da CTPS é na cidade de Tatuapé, SP. O autor teve um único vínculo empregatício, qual seja, o contrato de trabalho firmado com o empregador AVAPE – Associação para Valorização – Promoção de Excepcionais, empresa localizada no município de Tatuapé/SP, na função de auxiliar administrativo júnior e, conforme declarou no exame pericial, atualmente se encontra desempregado. Apesar de haver potencial laborativo residual para atividade de cunho predominantemente intelectual e compatível com seu grau de escolaridade, esse potencial laborativo somente será plenamente desenvolvido em condições extremamente favoráveis, como local e estrutura adequada, acessibilidade, entre outras. A ausência dessas condições inviabiliza a permanência no trabalho.

Além disso, observo da consulta ao CNIS que ora faço anexar ao presente, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29/11/2013 a 24/05/202017 (NB n.º 604.476.810-8) e de 22/09/2017 a 12/10/2017 (NB n.º 619.742.889-3). Atualmente, está em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB n.º 620.795.391-0), com DIB em 13/10/2017.

Ou seja, mesmo após a cessação do auxílio-doença que o autor pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez, o INSS concedeu novo auxílio-doença ao autor, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, reconhecendo a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade habitual.

Portanto, levando-se em consideração a gravidade do quadro de saúde do autor, com tetraparesia e perda de força muscular em membro inferior e superior direito, apresentando limitações para a prática de atividades que demandem esforço físico e deambulação, não parece crível que o autor tenha recuperado a capacidade laborativa no curto espaço de tempo entre a cessação de um benefício e a concessão de outro. Tudo levar a crer que a incapacidade vem se agravando.

No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença. Assim, analisando as provas carreadas aos autos, entendo ser o caso de conversão do auxílio-doença NB n.º 604.478.810-8, em aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte à cessação, ou seja, com DIB em 25/05/2017.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 17/10/2003, manteve vínculo empregatício com um único empregador, ainda sem data término anotada na CTPS ou no CNIS. Assim, cumprido o requisito carência.

No que tange à qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade, também se faz presente, uma vez que a parte autora mantinha o referido vínculo empregatício e se encontrava em gozo do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

O autor não faz jus à majorante de 25% sobre o valor do benefício, prevista no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, conforme resposta dada ao quesito específico formulado pelo juízo.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor está em gozo de benefício previdenciário, não havendo perigo da demora.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2017, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença NB n.º 6197428893, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000512-75.2017.4.03.6334

AUTOR: MARCELO JORDAN ALVES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 28526421824

NOME DA MÃE: APARECIDA JORDAN SANCHES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RODRIGUES, 245 - - VL RODRIGUES

ASSIS/SP - CEP 19807270

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 17/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 25.05.2017

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000409-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000140

AUTOR: LOURDES APARECIDA XAVIER (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por LOURDES APARECIDA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 610.503.381-1, desde a cessação ocorrida em 18/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo médico pericial anexado no evento n.º 17.

Manifestações das partes acerca do laudo pericial médico nos eventos n.º 23 e 26.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o

segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em perícia realizada em 21/06/2017 (evento nº 19), o Senhor Perito concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada apresenta incapacidade total e permanente para prática de atividades laborativas. Em 2015 sofreu fratura de colo do fêmur, como colocação de pinos metálicos, com quais apresentou rejeição. Já em 07/2016 foi submetida à artroplastia total de quadril esquerdo, sendo apurado na perícia a presença de coxartrose da intervenção cirúrgica, além de alterações em ambos os joelhos. Dessa forma, fica evidente as limitações enfrentadas pela periciada para a continuação da prática laborativa.” Acrescentou que as patologias apresentadas, somadas, acarretam severas limitações funcionais (quesito nº 05 do Juízo). Fixou a Data de Início das patologias em 04/2015, quando fraturou o fêmur, e a data de início da incapacidade afirmou que “...não é possível estabelecer precisamente por falta de elementos materiais suficientes.”

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, o extrato do CNIS de ff. 06, evento nº 22, demonstra que a autora cumpriu a carência para a concessão do benefício. Ainda, o mesmo extrato do CNIS acima mencionado confirma que a autora detinha a qualidade de segurada. Vejamos: a autora ingressou no RGPS em 15/09/1978, sendo que seus últimos vínculos/contribuições foram para: a) EF de Oliveira Sorvetes – ME, de 06/09/2002 a 30/08/2002; b) contribuinte facultativo, de 01/03/2014 a 31/05/2014; c) contribuinte individual, de 01/06/2014 a 30/04/2015 e 01/03/2017 a 31/05/2017. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 29/04/2015 a 18/01/2017 – NB nº 610.503.381-1. Dessa forma, constatado que a autora encontra-se totalmente incapaz de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas, reconheço o direito à conversão do benefício de auxílio-doença NB nº 610.503.381-1 em aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício (DIB) no dia imediatamente posterior à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido (NB nº 610.503.381-1), portanto, em 19/01/2017.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de Lourdes Aparecida Xavier, com qualificação nos autos, e, com isso, condeno o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 610.503.381-1 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia posterior à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido, portanto, em 19/01/2017 (DIB).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000409-68.2017.4.03.6334

AUTOR: LOURDES APARECIDA XAVIER

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 01114613835

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VITÓRIA, 308 - CASA - VILA PROGRESSO

ASSIS/SP - CEP 19807590

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 08/06/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19.01.2017

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000913-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000159

AUTOR: ROMILDO SCHVAIGUER (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 -

ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Romildo Schvaiguer em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC), sem a ressalva de que não foram efetuados os recolhimentos previdenciários, nos períodos de 09/05/1980 a 27/09/198, 01/06/1983 a 13/11/1989.

Sustenta ser funcionário público estadual e, visando à averbação do período laborado com registro em CTPS junto ao Regime Próprio de Previdência ao qual está vinculado, requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição de períodos laborados pelo RGPS, na qualidade

de empregado rural, pedido indeferido sob o argumento de falta de indenização.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º 12). Pugnou pela improcedência dos pedidos, condicionando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto a resolução do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 – Da contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social”.

Trata-se, portanto, de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

2.1.1 – Do trabalho rural com registro em CTPS

Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com o cômputo do período de 09/05/1980 a 27/09/1980, 01/06/1983 a 18/01/1984 e 19/01/1984 a 13/11/1989, laborado como trabalhador rural, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos.

A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que dispunha sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural", já considerava como segurado obrigatório o trabalhador rural, conforme art. 160, in verbis:

"São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço". A referida Lei, que instituiu como obrigatória para o exercício de trabalho rural, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, nos termos do seu art. 11, também criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e assinalou que o mesmo se constituiria de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, cujo recolhimento ficava a cargo do produtor (art. 158). De outra parte, a legislação em análise atribuiu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, a responsabilidade pela arrecadação do referido Fundo, conforme dispunha o art. 159, razão pela qual, eventual omissão ao dever legal de recolhimento ou a falha na fiscalização, não podem ser imputadas ao requerente.

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais citados:

"Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural".

"Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guala própria, até quinze dias daquela colocação".

"Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, tanto na redação original, como após a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1.973, manteve sob a responsabilidade do empregador (produtor) o recolhimento de contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) que instituiu.

É o que dispunha o seu art. 15, a saber:

"Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior" (redação dada pela LC nº 16, de 3/10/73).

Nesse aspecto, frise-se que mesmo antes da Lei nº 8.213/91, a legislação de regência, que já integrava o trabalhador rural ao Programa de Assistência instituído, conseqüentemente, também já o reconhecia como vinculado à Previdência Social, conforme dispunha o seu art. 3º, in verbis:

"Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (...)"

Destarte, tratando-se de empregado rural com registro em CTPS, presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação contemporânea, tal atribuição tinha caráter impositivo.

Dessa forma, não se pode negar o caráter obrigatório da filiação ao sistema previdenciário de empregado rural com registro em CTPS, ainda que em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, satisfatória a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações de vínculos empregatícios assinadas pelo empregador ou por seu representante legal, para que os períodos correspondentes sejam computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido.

(TRF3 –AC 00089480920094036106/AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1677355 - NONA TURMA – Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE LABOR RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de cômputo do labor rurícola do autor, registrado em CTPS, de 01.12.1978 a 31.10.1980 e de 05.02.1986 a 15.12.1987, para fins de carência, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. II - Carência é o número mínimo de contribuições para deferimento do benefício (art. 24 da Lei de Benefícios), observada a tabela do art. 142 da Lei, para o "segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural". III - Constitui exceção à regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício. Recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. IV - Demandante comprova 08 anos, 08 meses e 24 dias de trabalho, com registros em CTPS, incluídos os interstícios de atividade rurícola. Conjugando-se o ano em que foi implementado o requisito etário (1994), o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (72 meses). Autor faz jus ao benefício. V - Embargos infringentes improvidos.

(TRF3 - EI 00269866920054039999 EMBARGOS INFRINGENTES – 1037603- TERCEIRA SEÇÃO – Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012)

No caso dos autos, os vínculos empregatícios estão anotados na CTPS (a) 09/05/1980 a 27/09/1980, cargo trabalhador rural, para o empregador "Renato de Rezende Barbosa"; (b) 01/06/1983 a 13/11/1989, cargo trabalhador rural (até 18/01/1984 e a partir daí no cargo de Fiscal Rural Volante), para o empregador Cia. Agrícola Nova América (ff. 17 e 24 do evento nº 02).

Não obstante os vínculos anotados em CTPS, o pedido de expedição de Certidão de Tempo de contribuição restou indeferido (ff. 64, evento nº 02). Justificou o ente autárquico que tal período não poderia ser contado para fins de carência e contagem recíproca por não ter havido a indenização correspondente.

Entretanto, convém ressaltar que se tratando de contrato de trabalho devidamente anotado na CTPS do autor, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, tal fato não pode ser imputado ao trabalhador que faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de

serviço e contribuições para todos os fins previdenciários, inclusive para contagem recíproca. Competia ao INSS fiscalizar o cumprimento da lei, não podendo repassar o ônus ao segurado exigindo dele contribuições não vertidas aos cofres públicos por quem de direito. Ademais, não trouxe a autarquia previdenciária elementos suficientes para afastar a licitude das anotações na CTPS do postulante sem os correlatos recolhimentos, pois as anotações ali presentes mostram-se regulares e obedecem a uma ordem temporal cronológica, o que indica a veracidade do registro, prevalecendo, pois, as averbações nela existentes.

Assim sendo, atento aos pedidos formulados na inicial, mostra-se evidente o direito do autor à pretendida averbação e expedição da CTC correspondente aos períodos pretendidos, razão pela qual a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Incabível a antecipação dos efeitos da tutela. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado nestes autos, tal conclusão, ainda que não sujeita ao duplo grau obrigatório, pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, §9º da Constituição da República.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a expedir Certidão de Tempo de Contribuição relativo aos períodos de 09/05/1980 a 27/09/1980 (trabalhado para Renato de Rezende Barbosa) e de 01/06/1983 a 13/11/1989 (trabalhado para Companhia Agrícola Nova América – CANA), anotados em CTPS e constantes do CNIS, para todos os fins previdenciários, inclusive carência e contagem recíproca.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, se devidamente comprovada a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000913-74.2017.4.03.6334

AUTOR: ROMILDO SCHVAIGUER

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 05842440881

NOME DA MÃE: NEUZA RODRIGUES SCHVAIGUER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALCEBIADES JOSE NOGUEIRA, 122 - CASA - VILA CLAUDIA

ASSIS/SP - CEP 19815330

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/12/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- 09/05/1980 a 27/09/1980 (trabalhado para Renato de Rezende Barbosa);

- 01/06/1983 a 13/11/1989 (trabalhado para Companhia Agrícola Nova América – CANA), anotados em CTPS e constantes do CNIS, para todos os fins previdenciários, inclusive carência e contagem recíproca.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000882-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003508

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, deduzido por Maria Aparecida da Silva, desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 168.691.767-5 (13/04/2017), indeferido por falta do período de carência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 01/08/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

2.2 Mérito:

Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme CNIS anexado aos autos – evento nº 02, ff. 26.

A autora completou 60 anos de idade no ano de 2017 (nasceu em 28/05/1957 – ff. 02 – evento nº 02). Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, para fim de carência, na data do requerimento administrativo, em 02/08/2017, que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Não computou, para fim de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, pois que consta do cálculo apenas 142 contribuições (ff. 68, evento nº 02).

A propósito, dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O caso da autora enquadra-se na regra acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS anexado aos autos, a autora retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, vertendo suas contribuições ou na qualidade de empregado doméstica, ou na qualidade de contribuinte individual. Há, portanto, “tempo intercalado” a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A propósito, cumpre ressaltar os períodos de contribuição da autora, conforme segue:

Veja-se, do CNIS acima, que a autora esteve em gozo de diversos benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença - a partir de 2000. No entanto, foram intercalados com o período em que laborou para o empregador Claudio Bandini, de 01/10/1995 a 19/07/2009.

Dispõe o §5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991:

Art.29;. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, “o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade” (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Nesse mesmo sentido:

“(…) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência “só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa”. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...)” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO 05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012)

Muito embora este magistrado tenha entendido, ao longo do tempo, pela possibilidade de consideração de período de gozo de benefício por incapacidade apenas como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento, a jurisprudência tem admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência. Vejamos:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

“(…) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(…)” REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013

De fato, tal consideração somente se revela lúdica se os períodos de percepção de benefício por incapacidade pelo segurado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) foram intercalados com o exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuição previdenciária. Noutras palavras, o cômputo de benefício por incapacidade como carência da aposentadoria por idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Dessarte, os períodos em que a parte autora enocontrava-se em gozo de benefício por incapacidade devem compor o cálculo do tempo de contribuição da autora, bem como ser utilizado para fins de carência.

Após encerrar o vínculo empregatício acima aludido, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/04/2009 a 17/04/2017.

Porém, retomou suas contribuições, doravante na condição de contribuinte individual, no período de 01/05/2017 a 31/10/2017.

Dessa forma, o período de auxílio-doença pago à autora, amolda-se às disposições do artigo 55, inciso II, da Lei 8213/91. Deve, pois, compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade.

Do cálculo elaborado por este Juízo, computando os recolhimentos vertidos pela parte autora aos cofres da Previdência Social até a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/08/2017, incluindo o tempo em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, denota-se que a autora contava com a carência mínima necessária para a pretendida aposentação. Veja-se:

Da contagem acima, verifica-se que a autora perfaz as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias à jubilação. Portanto, concluo que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/08/2017 (NB n.º 168.692.047-1). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida da Silva, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a (3.1) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02/08/2017, a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros

moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000882-54.2017.4.03.6334

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25217170883

NOME DA MÃE: ISMENIA MARIA DA CONCEICAO

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 20/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/08/2017

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000670-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6334003542

AUTOR: JOSE ESTEVO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos tempestivos, conforme certificado nos autos (evento n.º 50).

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença. Desta forma, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, devem ser

rejeitados no mérito.

Como se vê, a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas, sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a sentença prolatada nos autos, quanto aos consectários legais, consignou que “As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época, na parte que não conflite com as disposições da Lei n. 11.960/2009”.

Portanto, não há que se falar em omissão. Trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência imperiosa.

3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão.

Outrossim, tendo em vista que o INSS recorreu da sentença prolatada nos autos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000892-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003606
AUTOR: THAIS ALVES ROJAS (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, do aposentado que permaneceu no trabalho. Pois bem. Da consulta realizada pela Secretaria do Juizado, observa-se que a i. causídica ingressou com os processos cadastrados sob n.º 0000728-36.2017.403.6334, 0000729-21.2017.403.6334, 0000731-88.2017.403.6334, 0000732-73.2017.403.6334, 0000735-28.2017.403.6334, 0000738-80.2017.403.6334, 0000741-35.2017.403.6334, 0000742-20.2017.403.6334, 0000743-05.2017.403.6334, 0000829-73.2017.403.6334 e 0000830-58.2017.403.6334, todos sob o mesmo assunto e, em todos, informou o mesmo endereço para todos os autores, qual seja, Rua Rangel Pestana, 310, em Assis, SP. No entanto, não logrou anexar aos autos o comprovante de endereço em nome da parte autora, ou explicação, plausível, sobre o endereço informado nos autos. Apenas afirmou, genericamente, que “o endereço está em nome de terceiro por tratar-se esse terceiro de pessoa responsável pelo domicílio do autor.” Observo, ainda, que em consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, todas as partes residem na cidade de Tupã, SP, ou em cidade próxima a Tupã/SP (Arco Íris, SP). O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c.c. p artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 e o artigo 318 do Código de Processo Civil. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo. Trata-se de documento essencial porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Nos presentes autos a parte autora não apresentou comprovante de endereço, o qual é imprescindível para fim da fixação de competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura da ação. Ao contrário, tudo leva a crer que foi informado endereço em Assis, SP, para burlar o juiz natural do feito e ingressar com a ação neste Juizado Especial Federal, em clara afronta ao que dispõe a lei. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95). Cadastre-se o Ministério Público Federal no presente feito. Após, encaminhe-se, via ofício, cópia digitalizada dos processos n.º 0000728-36.2017.403.6334, 0000729-21.2017.403.6334, 0000731-88.2017.403.6334, 0000732-73.2017.403.6334, 0000735-28.2017.403.6334, 0000738-80.2017.403.6334, 0000741-35.2017.403.6334, 0000742-20.2017.403.6334, 0000743-05.2017.403.6334, 0000829-73.2017.403.6334 e 0000830-58.2017.403.6334, ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, especialmente para apuração, em tese, de eventual delito. Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. ADRIANA GALVAO STARR Juiz(a) Federal

0000728-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003487
AUTOR: FLORENTINO BELOTTO MORENO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003494
AUTOR: JOAO BEZERRA ROZA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003492
AUTOR: MARIA ALICE LOPES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-58.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003490
AUTOR: SONIA BERTI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003489
AUTOR: ODETE CARRILHO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003493
AUTOR: SILVIA TERESA SOUTO ALVAREZ (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003495
AUTOR: APARECIDO GARCIA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003491
AUTOR: LUIZ OTAVIO PRUDENTE CRUZ (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000909-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003464
AUTOR: CLARISSA FERREIRA DOS SANTOS (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por CLARISSA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 15 dias para esclarecer o pedido, uma vez que requer neste feito a aposentadoria por idade híbrida, mas juntou apenas comprovante de pedidos administrativos de benefício por incapacidade. Ao aditar a inicial, aduziu que "por sua condição de filiada Rural não há comprovação de recolhimentos ao INSS ou prova em CTPS, o que é exigido na esfera administrativa, portanto desconsiderada à apreciação de tal pedido junto ao Instituto Requerido; Da mesma forma, sua condição de filiada Urbana, onde seus recolhimentos não atingem o mínimo de 180 contribuição mensais, expressa no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91". Pugnou que o juízo aceite o requerimento administrativo já juntado aos autos como condição de pressuposto de validade da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO:

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

O Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ela comprovado a resistência do INSS em lhe conceder seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Desta feita, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que a autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Fica facultado à parte autora suprir o vício que levou ao indeferimento da inicial, no prazo recursal, circunstância na qual deverão os autos virem conclusos para juízo de reconsideração (art. 296 do CPC).

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000742-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003499

AUTOR: OSVALDIR MAGNANI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho lançado no evento n.º 12.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, do aposentado que permaneceu no trabalho.

Pois bem. Da consulta realizada pela Secretaria do Juizado, observa-se que a i. causídica ingressou com os processos cadastrados sob n.º 0000728-36.2017.403.6334, 0000729-21.2017.403.6334, 0000731-88.2017.403.6334, 0000732-73.2017.403.6334, 0000735-28.2017.403.6334,

0000738-80.2017.403.6334, 0000741-35.2017.403.6334, 0000742-20.2017.403.6334, 0000743-05.2017.403.6334, 0000829-73.2017.403.6334 e 0000830-58.2017.403.6334, todos sob o mesmo assunto e, em todos, informou o mesmo endereço para todos os autores, qual seja, Rua Rangel Pestana, 310, em Assis, SP.

No entanto, não logrou anexar aos autos o comprovante de endereço em nome da parte autora, ou explicação, plausível, sobre o endereço informado nos autos. Apenas afirmou, genericamente, que “o endereço está em nome de terceiro por tratar-se esse terceiro de pessoa responsável pelo domicílio do autor.”

Observo, ainda, que em consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, todas as partes residem na cidade de Tupã, SP, ou em cidade próxima a Tupã/SP (Arco Íris, SP).

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c.c. p artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 e o artigo 318 do Código de Processo Civil.

É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo. Trata-se de documento essencial porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Nos presentes autos a parte autora não apresentou comprovante de endereço, o qual é imprescindível para fim da fixação de competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura da ação.

Ao contrário, tudo leva a crer que foi informado endereço em Assis, SP, para burlar o juiz natural do feito e ingressar com a ação neste Juizado Especial Federal, em clara afronta ao que dispõe a lei.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Cadastre-se o Ministério Público Federal no presente feito. Após, encaminhe-se, via ofício, cópia digitalizada dos processos n.º 0000728-36.2017.403.6334, 0000729-21.2017.403.6334, 0000731-88.2017.403.6334, 0000732-73.2017.403.6334, 0000735-28.2017.403.6334, 0000738-80.2017.403.6334, 0000741-35.2017.403.6334, 0000742-20.2017.403.6334, 0000743-05.2017.403.6334, 0000829-73.2017.403.6334 e 0000830-58.2017.403.6334, ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, especialmente para apuração, em tese, de eventual delito.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, de democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi cumprido. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. De firo a gratuidade da justiça à parte autora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95). Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. **ADRIANA GALVAO STARR Juiz(a) Federal**

0000845-27.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003483
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES TREVISAN (SP378427 - CAROLINE MOURA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003482
AUTOR: APARECIDO CARLOS DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SABEMI SEGURADORA S.A.

FIM.

0000903-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003605
AUTOR: PEDRO DE JESUS RODRIGUES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador legalmente nomeado em regular processo de interdição, bem como proceder à juntada do comprovante de endereço atualizado, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000735-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003500
AUTOR: ARNALDO DE BARRÓS (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho lançado no evento n.º 12.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, do aposentado que permaneceu no trabalho.

Pois bem. Da consulta realizada pela Secretaria do Juizado, observa-se que a i. causídica ingressou com os processos cadastrados sob n.º 0000728-36.2017.403.6334, 0000729-21.2017.403.6334, 0000731-88.2017.403.6334, 0000732-73.2017.403.6334, 0000735-28.2017.403.6334, 0000738-80.2017.403.6334, 0000741-35.2017.403.6334, 0000742-20.2017.403.6334, 0000743-05.2017.403.6334, 0000829-73.2017.403.6334 e 0000830-58.2017.403.6334, todos sob o mesmo assunto e, em todos, informou o mesmo endereço para todos os autores, qual seja, Rua Rangel Pestana, 310, em Assis, SP.

No entanto, não logrou anexar aos autos o comprovante de endereço em nome da parte autora, ou explicação, plausível, sobre o endereço informado nos autos. Apenas afirmou, genericamente, que “o endereço está em nome de terceiro por tratar-se esse terceiro de pessoa responsável pelo domicílio do autor.”

Observo, ainda, que em consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, todas as partes residem na cidade de Tupã, SP, ou em cidade próxima a Tupã/SP (Arco Íris, SP).

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c.c. p artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 e o artigo 318 do Código de Processo Civil.

É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo. Trata-se de documento essencial porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Nos presentes autos a parte autora não apresentou comprovante de endereço, o qual é imprescindível para fim da fixação de competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura da ação.

Ao contrário, tudo leva a crer que foi informado endereço em Assis, SP, para burlar o juiz natural do feito e ingressar com a ação neste Juizado Especial Federal, em clara afronta ao que dispõe a lei.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Cadastre-se o Ministério Público Federal no presente feito. Após, encaminhe-se, via ofício, cópia digitalizada dos processos n.º 0000728-36.2017.403.6334, 0000729-21.2017.403.6334, 0000731-88.2017.403.6334, 0000732-73.2017.403.6334, 0000735-28.2017.403.6334, 0000738-80.2017.403.6334, 0000741-35.2017.403.6334, 0000742-20.2017.403.6334, 0000743-05.2017.403.6334, 0000829-73.2017.403.6334 e 0000830-58.2017.403.6334, ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, especialmente para apuração, em tese, de eventual delito.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0000942-27.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003463
AUTOR: CRISTIANE MODO DA ROSA PEDROZO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Na espécie, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER do NB nº 168.692.005-6, ocorrida em 04/09/2017. Aduz que seu marido, falecido em 29/06/2017 foi pedreiro, às vezes com registro em CTPS, outras vezes exercendo sua atividade na informalidade, sem os devidos registros, condição na qual permaneceu até o seu óbito. Alega que a profissão do falecido marido não guarda correlação com papéis e documentos, motivo pelo qual não há que se impor a apresentação de prova material plena para a demonstração dos períodos laborados após 2013. Neste passo, conclui que a prova testemunhal aliada ao início de prova material são suficientes para a comprovação do exercício de atividade remunerada. Por fim, assevera que a profissão de pedreiro deve ser equiparada à de trabalhador rural – segurado especial.

O INSS indeferiu o requerimento alegando falta da qualidade de segurado, eis que a última contribuição do segurado ocorreu em 2013, e o falecimento se deu em 2017, posteriormente ao encerramento do período de graça de 12 meses, não fazendo jus, portanto, ao benefício reclamado.

A controvérsia reside, portanto, em saber se o instituidor do benefício havia ou não perdido a qualidade de segurado.

Da análise da CTPS do falecido (evento 02), noto que falta à autora interesse processual. Fundamento. No caso dos autos, fácil perceber que, quando do falecimento do seu marido, em 04/09/2017, ele já havia perdido de fato a qualidade de segurado, visto que sua última contribuição ocorreu em 2013.

A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91.

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Na espécie, vejo que o segurado falecido fez jus ao período de graça de apenas 12 meses posteriores à cessação da última contribuição, ocorrida em 03/2013, mantendo a qualidade de segurado até 04/2014, da forma como previsto no inciso I. Não se justifica a prorrogação do período de graça nas duas hipóteses previstas no parágrafo 2º, isso porque a autora não comprovou o desemprego involuntário de seu marido. Ainda, vejo também que ainda que o segurado o segurado falecido ostentasse mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, o período de graça por 36 meses manteria ele a qualidade de segurado até 04/2016, sendo que o seu falecimento ocorreu em 04/09/2017. Desta forma, por todos os prismas, o de cujus não tinha qualidade de segurado na data do falecimento.

A equiparação da profissão de pedreiro à de trabalhador rural não encontra amparo legal, motivo pelo qual não há possibilidade jurídica para o seu deferimento.

Por fim, ainda que o autor tivesse trabalhado entre os anos de 2013 a 2017 para diversas empreiteiras na informalidade, como alegado na inicial, não existe qualquer indício de prova material de tal alegação. A CTPS juntada aos autos faz prova apenas dos vínculos nela anotados. A prova testemunhal, por si só, não é hábil a comprovar o vínculo laboral do autor com empreiteiras cujos nomes sequer foram colacionados aos autos.

Desta forma, sob qualquer viés, a autora não tem interesse processual, visto a nítida ausência da qualidade de segurado do seu marido no momento de seu falecimento, circunstância impeditiva absoluta da concessão do benefício requerido. Assim, em não havendo qualquer chance de sucesso, seria temerário e custoso permitir a tramitação de lide natimorta.

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões recursais e remetam-se os autos à Turma

Recursal de São Paulo.

Caso contrário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000343-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003557

AUTOR: MARCELO SOUZA PAES (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A lide não pode ficar indefinidamente a aguardar providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado, por duas vezes (eventos 19 e 22), que a parte autora juntasse aos autos: a) a cópia da fl. 48-verso dos autos físicos e b) a cópia dos holerites de pagamento da época em que contratados os empréstimos consignados. Contudo, a autora manteve-se inerte, como se pode verificar da certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Com sua inação, não promovendo as diligências que lhe foram incumbidas por prazo superior a 30 (trinta) dias, abandonou a causa, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000982-09.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003624

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES SPRICIDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por SUELI APARECIDA ALVES SPRICIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende obter o restabelecimento de benefício por incapacidade.

DECIDO

Inicialmente, defiro a gratuidade processual à autora.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A petição inicial e a procuração (evento 02 - fl. 01), bem como o comprovante de endereço juntado aos autos (evento 02, fl. 13) comprovam que a autora reside, atualmente, no município de Palmital, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001001-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003640
AUTOR: ERICO FERNANDO THOME (SP065965 - ARNALDO THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por ERICO FERNANDO THOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende obter a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO

Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao autor.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A petição inicial, bem como toda documentação anexada aos autos pelo autor, demonstram que ele reside no município de Palmital, o qual pertence à jurisdição do Juizado Federal de OURINHOS/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos ao Juizado Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000952-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003496
AUTOR: ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES (SP074549 - AMAURI CODONHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende obter a devolução das contribuições previdenciárias pagas pós-aposentação.

DECIDO

Inicialmente, defiro a gratuidade.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A petição inicial, bem como toda documentação anexada aos autos pelo autor, demonstraram que o autor reside no município de Garças, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Marília/SP (atualmente com JEF Adjunto).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000900-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000110
AUTOR: JOÃO ROSA DA SILVA FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por JOÃO ROSA DA SILVA FILHO contra o INSS por meio do qual pugna pelo direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 25/05/1978 a 15/05/1982, na condição de segurado obrigatório empregado, nos quais laborou para o empregador Silva, Rosa & Domeni, cujo administrador da sociedade empresária era o seu genitor, Sr. João Rosa da Silva.

Pugna, ainda, o autor pela obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, consistente em impor a autarquia previdenciária ao cumprimento de obrigação de fazer de inclusão e averbação do tempo de trabalho/contribuição (25/05/1979 a 15/05/1982) no Sistema CNIS. Assevera a parte autora que promoveu ação declaratória para o reconhecimento do labor exercido nesse período, feito de nº 0000636-58.2002.4.03.6116 que tramitou na 1ª Vara Federal de Assis.

Aduz que, em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, para codenar o INSS a reconhecer o tempo de laborado junto ao empregador Silva & Rosa Ltda., no período de 25/05/1979 a 15/05/1982.

Sustenta a parte autora que a sentença foi reformada em grau recursal pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia ré, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Expõe o autor que a presente demanda tem por objeto averbar o tempo de trabalho urbano ora vindicado junto ao atual empregador, Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, de modo a obter, na via administrativa, o benefício de aposentadoria vinculado ao regime estatutário. Sublinha o autor que faz-se mister o reconhecimento de 04 (quatro) anos de tempo de contribuição para que possa efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período em questão, de modo a averbar o tempo de contagem do Regime Geral de Previdência Social junto ao Regime de Previdência Próprio.

Por fim, noticia que a autarquia ré indeferiu o pedido na via administrativa, motivo pelo qual busca a solução do impasse junto ao Poder Judiciário.

Juntou aos autos seus documentos pessoais, comprovante de residência, certidão de tempo de contribuição expedida pelo seu atual empregador e a cópia das peças principais dos autos de nº 0000636-58.2002.4.03.6116.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito de nº 0000636-58.2002.4.03.6116.

Conforme se denota pela cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão dos autos de nº 0000636-58.2002.4.03.6116, o reconhecimento do período laborado entre 25/05/1978 a 15/05/1982 na empresa Silva, Rosa & Domeni Ltda. e a sua averbação no Sistema CNIS já foram objeto dos autos preventos de 0000636-58.2002.4.03.6116, ou seja, já foram analisados em processo judicial com sentença transitada em julgado Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º: “há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar periclitamento a decisões conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Na petição inicial dos autos preventos, o autor requereu a declaração da contagem de tempo de serviço referente ao período de 08/07/1973 a 25/05/1982, para todos os efeitos legais, tais como adicionais, aposentadoria por tempo de contribuição e demais vantagens, compelindo-se a autarquia ré a expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição e anotações em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Deflui-se da causa de pedir remota que alicerçou a pretensão autoral que, em 08/07/1973, quando contava com 12 (doze) anos de idade, iniciou vínculo empregatício junto à empresa Silva, Rosa & Domeni Ltda., cujos sócios administradores eram os Srs. João Rosa da Silva (pai), Valter Rosa da Silva e João Domeni. Expendeu o autor que o contrato de trabalho foi firmado verbalmente, no entanto, encontravam-se presentes todos os pressupostos caracterizadores da relação de emprego (onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação). Apontou que exercia, no horário das 08:00 às 18:00 horas, distintas funções na aludida empresa, tais como “faxinas, arrumações, atendimento de clientes, entrega de mercadorias, reposição de estoque e venda de produtos”. Mencionou que o vínculo empregatício somente foi registrado em CTPS na data de 26/05/1982, constando o período de 26/05/1982 (data de admissão) a 30/11/1984 (data de demissão). Suscitou o demandante que, a despeito da anotação tardia do vínculo empregatício em CTPS, com erro material da data de admissão, deve-se considerar o tempo de serviço de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, na medida em que, na realidade do mundo fenomênico, iniciou-se o contrato de trabalho em 08/07/1973.

Nesse cenário, o autor, nos autos do processo nº 2002.61.16.000636-1, que se encontrava em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, requereu a obtenção de provimento jurisdicional de natureza declaratória, consistente no reconhecimento do tempo de trabalho urbano compreendido no período de 08/07/1973 a 26/05/1982, e natureza condenatória, de modo a impelir a autarquia previdenciária a expedir certidão de tempo de serviço, incluindo-se o período laboral vindicado.

A sentença prolatada nos autos mencionado julgou procedente o pedido, para o fim de declarar o direito do autor em ter computado o tempo de serviço desenvolvido como “balconista” junto ao empregador Silva, Rosa & Domeni Ltda., no período compreendido entre 08/07/1973 a 25/05/1982, bem como determinar ao INSS a inclusão, para fins de aposentadoria, do referido período e expedição da respectiva certidão.

Inconformada com a sentença proferida por este Juízo, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, tendo o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dado provimento ao apelo e à remessa oficial para, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Eis a fundamentação do acórdão:

"(...) Observo, inicialmente, que não pode prosperar a alegação de prescrição, haja vista o entendimento consolidado pela Súmula n. 85 do STJ:

"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO."

Busca o autor, nascido em 8.6.1961, o reconhecimento de período de trabalho sem registro em CTPS, de 8.7.1973 a 25.5.1982, na empresa Silva, Rosa & Domeni Ltda., bem como a expedição de certidão de tempo de serviço e anotação em CTPS. A comprovação de tempo de

serviço para fins previdenciários deverá obedecer ao contido no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No caso em tela, o autor trouxe aos autos declarações de ex-empregadores e empregados da empresa (f. 13-17 e 21), cópia de CTPS com registro em data posterior na mesma empresa (f. 18-20), cópia de registro de firma individual (f. 23) em nome do genitor do autor, cópia de contrato de constituição de sociedade (f. 24-33), na qual faz parte o pai do autor. Muito embora os documentos trazidos aos autos demonstrem que o autor teria trabalhado na empresa de propriedade de seu genitor pelo período indicado na inicial, sua pretensão não pode ser atendida integralmente, em razão de orientação específica para os casos de averbação e reconhecimento de tempo de serviço prestado em empresa familiar, pois não houve recolhimento de contribuições, e conforme precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO EM EMPRESA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. I - Reconhecimento de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos 18 de agosto de 1969 a 30 de agosto de 1971 e de 17 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1973, em que a autora trabalhou na empresa Vicente Araújo da Silva, propriedade de seu genitor, no município de General Salgado, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, empresa de propriedade do genitor, como no caso dos autos, necessário se faz a apresentação de elementos específicos comprovando a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregado. III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana no período pleiteado na inicial. IV - Não há qualquer documento que comprove a prestação de serviços, nos períodos 18 de agosto de 1969 a 30 de agosto de 1971 e de 17 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1973, em empresa de propriedade de seu genitor, sem registro em CTPS. V - Certidões expedidas pelo Posto Fiscal de General Salgado condizem com a existência da empresa, porém, não fazem qualquer menção à existência de empregados, de modo que não podem ser aceitas como início de prova material do tempo de serviço pleiteado. VI - Não há como atribuir valor probatório aos requerimentos de matrículas e históricos escolares do Colégio Estadual "Tônico Barão", de General Salgado, tendo em vista que apenas informam que frequentou a escola no turno noturno, não especificando qualquer atividade profissional exercida pela autora no período. VII - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VIII - Recurso da autora improvido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1215714, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1047).

No mais, observa-se que o autor é funcionário público, delegado de polícia, mais uma razão pela qual a pretendida averbação demandaria o recolhimento das contribuições relativas ao período vindicado. Neste sentido é o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL OU URBANO. ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. II - Agravo interno desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 748949, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00378).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o excelso STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)."

Vê-se, portanto, que tanto a causa de pedir (próxima e remota) e os pedidos (mediato e imediato) deduzidos pelo autor nos autos da ação nº 2002.61.16.000636-1, que se encontrava em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2011, foram objetos de análise pelo órgão jurisdicional, razão pela qual encontram-se acobertados pelo manto da imutabilidade e imodificabilidade da coisa julgada material.

Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 505, "caput", do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que "coisa julgada" é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do

processo, conforme artigo 337, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nem se diga que houve o reconhecimento do tempo de trabalho urbano junto ao empregador Silva, Rosa & Domeni Ltda., porquanto à ff. 02 do acórdão há clara menção de que "...sua pretensão não pode ser atendida integralmente, em razão de orientação específica para os casos de averbação e reconhecimento de tempo de serviço prestado em empresa familiar, pois não houve o recolhimento de contribuições..." Mais a frente, consoante acima transcrito, arremata a Desembargadora Federal Relatora do recurso de apelação nº 0000636-58.2002.403.6116: "No mais, observa-se que o autor é funcionário público, delegado de polícia, mais uma razão pela qual a pretendida averbação demandaria o recolhimento das contribuições relativas ao período vindicado".

Derssarte, resta evidente que o acórdão deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido do autor. Não houve oposição de recurso em face do acórdão, motivo pelo qual tornou-se imutável a decisão judicial. Dessa forma, a matéria em debate está acobertada pelo manto da coisa julgada.

É o que preceitua o artigo 474 do Código de Processo Civil, ao dispor: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". (grifo meu) Transitada em julgado a sentença prolatada nos autos da ação anterior, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para a procedência ou improcedência dos pedidos reputam-se discutidas, deduzidas e repelidas. Com a coisa julgada, precluiu toda possibilidade de rediscussão dos argumentos e alegações que poderiam ter sido deduzidos e não o foram. Reconheço, pois, os efeitos preclusivos da coisa julgada.

Nesse sentido:

Processo AC 597843420134019199

AC - APELAÇÃO CIVEL - 597843420134019199

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:269

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a existência de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO IDÊNTICA TRÂNSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O art. 467 do CPC dispõe que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo tal matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Demais, o art. 474, do CPC, reza que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". 2. Assim, não é possível discutir-se novamente a matéria, ainda que deduzida nova alegação pela parte, porquanto houve pronunciamento expresso do Judiciário a respeito do assunto (2009.38.15.700460-6, JEF/MG), com decisão transitada em julgado. 3. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixados em 10% (dez por cento) do valor pretendido, ficando suspensa tal condenação, em face dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita. 4. A configuração da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou caracterizado nos autos. Precedentes do STJ e do TRF. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(grifei)

Data da Decisão 02/04/2014

Data da Publicação 16/05/2014

Assim, não há que se falar em declaração do direito de efetuar o recolhimento previdenciário do período pretendido, já que neste caso a identidade do período em comento encontra óbice na coisa julgada formada após o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação anterior. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada. Além de que, trata-se de pressuposto processual negativo e que resta comprovado nos autos, impedindo a análise de mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após o cumprimento das determinações acima e as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000964-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003598
AUTOR: DORA LOPES GONZALES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por DORA LOPES GONZALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pretende obter aposentadoria por idade.

DECIDO

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A petição inicial, bem como toda documentação anexada aos autos pela parte autora, demonstram que ela reside no município de Palmital/SP, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Assis para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000959-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003476
AUTOR: THIAGO CESAR DE LIMA SATO (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação pela qual a parte autora postula pela obrigação de fazer contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, consubstanciado na negativa do réu ao seu pedido de vista dos autos de sindicância de nº 42.570/2017, com trâmite inicialmente em Marília, com posterior deliberação para a Delegacia Regional de Assis “ao que parece”, segundo palavras do autor. Aduz que o pedido de vista foi negado com base na Portaria Cremesp nº 38 de 20/12/2016, § 4º. Pugna, também, pela indenização pelos danos morais decorrentes dos dissabores sofridos pela recusa da ré.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, traz, no § 1º do seu art. 3º, o rol das causas excluídas da competência dos Juizados, dentre elas, a relacionada no inciso III, que diz o seguinte:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Pois bem. Não há dúvidas de que o pedido do autor encontra reflexo no referido inciso, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que o réu, como órgão da administração pública federal indireta, expede, segundo os princípios da oportunidade e conveniência, atos administrativos diversos com o objetivo de reger a atividade para a qual foi concebida, no presente caso o controle e a fiscalização de sua categoria profissional. Muito embora os atos administrativos possam ser anulados pelo Judiciário quando eivados de vício, o legislador optou por manter sob a competência dos Juizados Especiais Federais apenas os atos cuja natureza seja previdenciária ou tributária, o que exclui de pronto a apreciação por este Juizado do ato administrativo que fundamentou a propositura da presente demanda.

Ainda, não bastasse a incompetência em razão da matéria, noto também manifesta incompetência em razão do foro. Explico. O autor da demanda reside em Tupã/SP, sede de Vara Federal e Jef Adjunto e o réu da demanda é o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP (e não a Delegacia Regional de Assis), que editou a Portaria de nº 38 de 20/12/2016 e que ensejou todo o inbróglgio narrado nos autos.

Assim, sob todos os prismas não subsiste a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual este

Juizo declina de sua competência, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei n. 9099/95, cominados com o art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, devendo o autor postular a demanda no foro federal competente para o processamento do feito.

Deste modo, de rigo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizo para processar e julgar o feito, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2011.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Intime-se a parte autora e, na hipótese de recurso tempestivo, fica este desde já recebido, devendo o réu ser citado e intimado para contrarrazões no prazo de 10 dias.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000957-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334003593
AUTOR: REGINALDO ALCIDES COTULIO (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1 da Lei 10.259/01.

Verifico a existência de litispendência entre este processo e o de nº 0000348-13.2017.4.03.6334 distribuído em 12/05/2017 perante este mesmo Juizado Federal de Assis/SP. As partes e a causa de pedir são os mesmos. O objeto do pedido deste atual processo - restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 617.319.089-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez - é exatamente o mesmo discutido naqueles autos de nº 0000348-13.2017.4.03.6334 (NB 617.319.089-7).

Além disso, o feito anterior encontra-se em trâmite, com perícia realizada perícia no dia 13/12/2017, aguardando-se a entrega do laudo médico judicial.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, e 337, § 3º, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Deste exclusivo turno, sem condenação por litigância de má-fé à parte autora. Fica advertida a parte de que nova ação temerária ensejará referida condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

DESPACHO JEF - 5

0000970-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003617
AUTOR: JO DA SILVA OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000854-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003409

AUTOR: MARIA MERCES ROCHA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.
 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 4. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação.
 5. Por ora, também deixo para avaliar a necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento após a apresentação da defesa da ré.
 6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Ressalte-se que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência. Com a contestação, deve a autarquia ré esclarecer, pontualmente, o que ensejou o cancelamento do benefício de pensão por morte – NB 174.610.708-9 deferido à autora em 08/07/2016 e cessado em 30/10/2016 sob o fundamento de ausência de dependente válido. Deve, também, juntar o processo administrativo referente ao benefício postulado nos presentes autos, em sua integralidade.
 7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
 8. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
 9. Sem prejuízo, dos documentos acostados à inicial se infere que a autora se casou com o segurado no ano de 2014, não obstante, o fundamento do pedido de pensão por morte, tanto na via administrativa como no presente feito, é a existência de união estável até o óbito. Por tal razão, determino que apresente cópia da certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

0000818-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003501

AUTOR: ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.
3. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
4. Int. e cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000815-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003570

AUTOR: CARLOS ANTONIO LONGHINI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova oral deduzido pela parte autora na inicial e na petição juntada no evento 18.
 2. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência ou não de atividade permanente, remunerada, pessoal e subordinada do autor durante o período trabalhado como aluno aprendiz na Escola Técnica – ETC Pedro D'Arcadia Neto.
 3. Intimem-se as partes autora e ré sobre a data acima designada, cientificando-as de que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 4. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 5. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000759-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003600

AUTOR: VIVIANE GODOI (SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista a declaração de próprio punho feita pela parte autora e acostada pela parte ré no evento 18, à fl. 08, dando conta de que ela - embora civilmente casada com segurado falecido - encontrava-se separada do seu cônjuge na época de seu falecimento, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.
2. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
5. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000302-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000126

AUTOR: SIMONETI CRISTIANE DE LIMA DA SILVA (SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, que anulou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e determinou o seu regular prosseguimento.
- 2 - Nos termos do art. 27 da Resolução CJF nº 305/14 arbitro os honorários à i. advogada dativa nomeada à autora em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, intime-se o ilustre profissional para saque. Determino a exclusão do nome da advogada dativa do presente feito logo após o pagamento dos seus honorários, tendo em vista que a sua nomeação se deu tão somente para o fim de representação da autora na fase recursal.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000981-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003623
AUTOR: ROSANA INES SOUZA LABS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
 5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000890-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000109
AUTOR: MIRIAN ELIZETE NOGUEIRA PIEMONT (SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Posteriormente, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000339-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000000
AUTOR: MARIANA FERNANDES TEIXEIRA (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a parte autora, em sua impugnação ao laudo pericial (evento 41), a realização de nova perícia, desta vez com médicos especialistas em nefrologia e em psiquiatria, aduzindo que a perita nomeada nos autos, além de não ser especialista nas enfermidades padecidas pela parte autora, também deixou de analisar as moléstias psiquiátricas narradas na inicial e comprovadas por documentação médica juntada aos autos. De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que as moléstias de cunho não psiquiátrico restaram suficientemente esclarecidas (CID10: M 32.8 - lúpus eritematoso sistêmico – LES e Z 94.0 - Rim transplantado). No entanto, na espécie cabe

concluir que eventual incapacidade laboral oriunda de quadro psiquiátrico mencionado e comprovado na inicial (documentos médicos de fls. 16 e 17 do evento 02) não foi avaliada (F 06.8 – outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física e F 42.2 – transtorno obsessivo compulsivo)

Assim, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte autora para designação de perícia médica com especialista em psiquiatria. À Secretária do juízo para que agende perícia médica com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, a se realizar na sede deste Fórum Federal, situado a Rua 24 de Maio, 265 - Centro - Assis/SP, intimando-se as partes sobre a perícia, por meio de ato ordinatório. Os quesitos únicos do Juízo são aqueles constantes da portaria em vigor neste Juizado – quesitação única.

Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para nova averiguação da necessidade da realização da perícia social.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000969-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003616

AUTOR: CESARINA CONCEICAO DE MELLO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos 00001433220124036116 em relação ao presente feito tendo em vista que, embora o pedido em ambos processos seja o mesmo – concessão do benefício de auxílio-doença, naquele feito julgado anteriormente perante a 1ª Vara Federal de Assis, o pleito foi indeferido, tendo seu trânsito em julgado em 2013. Nos presentes autos, busca a parte autora o restabelecimento do benefício - NB 614.209.936-7, deferido administrativamente em 21/06/2016 e cessado em 18/08/2016. Destaco, também, que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de numerosos documentos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora.

Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) junte aos autos documentos que comprovem que submete-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;

b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

6 Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000889-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003602

AUTOR: VALDECIR FERREIRA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. O objeto do presente feito é a a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, tendo como base a regra permanente da Lei 9.876/99, bem como a correção dos salários de contribuição nos

períodos descritos às fls. 01 e 02 da petição inicial.

2. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

4. Afasto a ocorrência de coisa julgada do presente feito (revisão de RMI) em relação aos processos de nºs 10026525619974036111 e 00020644120034036116 (ambos trataram de matéria cível), em razão da diversidade de objetos.

5. Intime-se a parte autora a juntar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a cópia legível dos documentos juntados no evento 02, às fls. 16 a 32.

6. SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

8. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000513-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000003

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA PENA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 24: Com razão a parte autora ao asseverar, em sua impugnação ao laudo, que a Sra. Perita nomeada nos autos não respondeu satisfatoriamente os quesitos de nºs 4, 5 e 6. No quesito 04, mencionou que a autora sofre de CID 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), sem especificar qual é a doença específica da qual padece a autora. No quesito 05 somente há um "A" na resposta e no quesito 06, a perita deixou de mencionar as datas da DII e DID da doença.

Assim sendo, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda de forma completa e FUNDAMENTADA os quesitos de nºs 4 a 6.

Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação concomitante pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000155-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003643

AUTOR: ROSANGELA YERIKO SIKINA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 100: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se o Sr. Contador Judicial para que apresente, em 10 (dez) dias, a conta dos valores das parcelas atrasadas a que a parte autora faz juz.

Após, cumpra-se o que foi determinado no despacho lançado no evento 87.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000884-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003601

AUTOR: DEZUITA DA SILVA LUZ (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica na especialidade de oftalmologia, com quesitação única.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000900-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003611

AUTOR: JOÃO ROSA DA SILVA FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O autor foi intimado a emendar a inicial para o fim de juntar a comprovação de que o INSS se negou a averbar o tempo de 25/05/1978 a 15/05/1982, na via administrativa, com o recolhimento da indenização desse período. Todavia, trouxe aos autos (evento 11) cópia do pedido administrativo por meio do qual requereu, em setembro de 2017, o reconhecimento de período diverso do postulado na petição inicial - 12/03/1976 a 12/01/1980 constando que, “havendo o reconhecimento do tempo de serviço requerido, requer a autorização para o recolhimento/indenização.”(fl. 03 do evento 11).

Denota-se que o despacho lançado no evento 05 não foi devidamente atendido, motivo pelo qual, por mais uma única vez, determino que o autor emende a inicial, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze dias), devendo:

- a) esclarecer o motivo da divergência dos períodos que pretendeu ver reconhecidos na via administrativa - 12/03/1976 a 12/01/1980 e os que ora pretende ver reconhecidos na via judicial - 25/05/1978 a 15/05/1982;
- b) caso o autor insista no reconhecimento do período de 25/05/1978 a 15/05/1982, deve juntar a prova deste requerimento na via administrativa e comprovar que requereu a realização do cálculo da indenização do período pretendido, por meio de guia expedida pela autarquia ré.

2. Intime-se o autor e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para indeferimento da inicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001007-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000029

AUTOR: NELSON MANTOVANI (SP390746 - PAULO CESAR PERON RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 08), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.648.305-RS como representativo de controvérsia, na forma do art.1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de ou tra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Of. n. 518/2017- NUGEP-TRF3 – Tema 982”.
4. Postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à desafetação do tema 982 STJ- objeto dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000684-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000041
AUTOR: CARLOS GILBERTO BRAZ DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Em que pese a ausência de documento comprobatório das alegações aventadas pelo autor no evento 59, excepcionalmente acolho a justificativa da parte autora acerca de seu não comparecimento à perícia designada nos autos. Destaco que a ausência à segunda perícia médica implicará a preclusão da prova.
2. Designe-se nova data para a realização da perícia médica com o Dr. Diogo Domingues Severino, CRM/SP 160472. O ato ocorrerá nas dependências deste Fórum da Justiça Federal.
3. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
4. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
5. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000935-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003614
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DELGADO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001004-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000033
AUTOR: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (- COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial:
 - a) justificando o interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de fl. 08 do evento 02 se traduz na existência de procedimento administrativo prévio iniciado pela corrê COHAB no ano de 2016, sobre a situação do imóvel em apreço nos autos, para o posterior encaminhamento à CEF de autorização para o levantamento da hipoteca que pende sobre ele;
 - b) esclarecendo e apresentando o pedido certo e específico em relação a cada uma das rés, bem como justifique o valor atribuído à causa. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso II, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a

competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

c) apresentando o termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

d) juntando cópia integral do contrato de promessa de compra e venda em apreço nos autos.

2. Intimem-se e, cumpridas a determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001005-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000034

AUTOR: NEUZA VERZA ICHIKAWA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Afasto a ocorrência de prevenção pois, nos autos de n.º 0003798-44.2007.8.20.0415 que tramitou na 1ª Vara do Foro de Palmital/SP, a autora buscava a concessão de benefício assistencial, julgada improcedente a pretensão e arquivada em 2014. Já nos presentes autos, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade urbana.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000035-18.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000147

AUTOR: ROBERTO MAZUL (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam convertidos em tempo comum, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia ré e, conseqüentemente, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Períodos:

a) de 02.05.1991 a 05.12.1991; de 04.05.1992 a 30.04.1993, e de 19.11.2003 a 31.12.2003 trabalhados na Raizen Tarumã

b) de 01.01.2004 a 22.06.2004, trabalhado na empresa NOVA AMÉRICA S.A ALIMENTOS e

c) de 18.05.2005 a 01.12.2005, de 17.05.2006 a 31.05.2006, de 01.06.2006 a 30.04.2007 e de 01.05.2007 a 28.08.2015 trabalhados na empresa GERALDO NOBILE HOLZAUSEN

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do

enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001406-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000043

AUTOR: INES PEREIRA PADILHA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000946-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003615

AUTOR: LEONORA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

3. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais

demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 0000551-72.2017.4.03.6334 porque, embora tenha o mesmo objeto dos presentes autos, foi extinto sem resolução do mérito.
5. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
6. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
7. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000036-03.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000149

AUTOR: PAULO JOSE COELHO NETO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Conforme se denota pela narrado na petição inicial, a parte autora alega que: “... requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em razão das lesões sofridas visão no olho direito, perna esquerda, dedo mínimo direito, e lesão na face (trincou), pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 11/08/2016 (boletim de ocorrência e prontuários médicos anexos). No entanto, o benefício previdenciário foi concedido até 11/06/2017, embora a parte autora esteja incapacitada de exercer suas atividades laborativas como tratorista, conforme documentos anexos.” (grifo meu)

Mais adiante, no pedido “e.1” da petição inicial, o autor pugna pela concessão do benefício de auxílio-acidente, no caso de restar comprovada a redução da capacidade da parte autora para o labor, desde a data da cessação do benefício ocorrida 11/06/2017.

Todavia, inexistente nos autos qualquer prova de que o autor teve concedido, na via administrativa, o benefício por incapacidade que almeja ver restabelecido nos autos. Ao contrário disso, tanto o CNIS juntado aos autos no evento 08 como os documentos juntados no evento 02 – fls. 29 e 30 dão conta de que o autor requereu, administrativamente, 02 (dois) benefícios, os quais restaram indeferidos, senão vejamos:

a) NB 614.057.367-3 – fl. 28 do evento 02 – DER em 19/04/2016.

Indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica e

b) NB 617.181.483-4 – fl. 29 do evento 02 – DER em 16/01/2017

Indeferido em razão da falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições

2. Assim sendo, deve a parte autora emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:

a) Esclarecer, pontualmente, qual é número do benefício (NB) que pretende ver restabelecido nos autos, juntando a prova documental de que tal benefício foi deferido e cessado em 11/08/2016 ou, se o caso, deve reformular o seu pedido, para o fim de requerer a concessão de um dos benefícios indeferidos na via administrativa, mencionando, pontualmente, se pretende ver concedido o benefício de nº NB 614.057.367-3 ou o de nº NB 617.181.483-4 e

b) Juntar o comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

3. Após cumpridas as determinações acima constantes, venham os autos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000037-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000153

AUTOR: SHIRLEY OLIVEIRA ROCHA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte a autora apresentou como prova de sua residência uma declaração de próprio punho do alegado companheiro, deixando de instruí-la com cópia de documento pessoal com foto (fls. 08 do evento 02). Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial, devendo juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de documento pessoal com foto do declarante (por ex: RG, carteira de motorista), necessário para a tomada de providências cabíveis em caso de constatação de alegação falsa (crime de falsidade ideológica - art. 299 do CP).

2. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Considerando os termos do Comunicado nº 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado da adequação do sistema de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios em conformidade com o artigo 58 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para que os formulários sejam preenchidos com informações relativas aos juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, proceda a Secretaria à retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, atendendo-se para o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), remeta-se o presente despacho para publicação, na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Após, abram-se vistas dos autos ao EXECUTADO, pelo mesmo prazo acima assinalado, para, a seguir, prosseguir à transmissão. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. **ADRIANA GALVAO STARR Juiz(a) Federal**

0000459-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003533
AUTOR: DINAIR URIAS DE LIMA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003527
AUTOR: GERALDO PINTO CALDEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003539
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS RIOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003536
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-89.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003526
AUTOR: ROSELI BERNARDO DE CAMARGO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003529
AUTOR: CARLOS TOLOTO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003535
AUTOR: ASTERIA CONCEICAO DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003538
AUTOR: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI, SP248941 - TALES EDUARDO TASSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000456-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003534
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BELO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002242-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003525
AUTOR: OSMAR FERREIRA BARBOSA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000284-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003537
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002730-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003523
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA LEITE (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003528
AUTOR: DARCI APARECIDO MORETI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002987-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003522
AUTOR: LUIS GONCALVES DIAS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003532
AUTOR: BENEDITO JOAQUIM RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003524
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000958-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003594
AUTOR: MARIA DAS DORES FRANCO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço nos autos – 02/12/2015, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) juntando a certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS e
- d) juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000810-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003578
AUTOR: AGNALDO DE PAULA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido requerido pela parte ré no evento 22, para o fim de determinar, por ora, a intimação do autor para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, junte a cópia de sua CTPS em sua integralidade, em todas as vias que tenham sido expedidas, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o perito judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito complementar formulado pela autarquia previdenciária ("considerando o histórico profissional do autor (vide CTPS juntada aos autos), os apontamentos da perícia do INSS (evento 2, fls. 62) e as restrições decorrentes de seu quadro clínico, o Sr. Perito considera que o autor pode executar alguma das atividades profissionais já desempenhadas? Em caso negativo, favor justificar").

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e venham conclusos os autos para prolação de sentença.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000949-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003469
AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 611.921.834-7, cessado em 13/01/2016. A parte autora não trouxe comprovante do indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou reconsideração da decisão que

cessou o benefício. O documento juntado no evento 02 à fl. 51 comprova somente a sua cessação.

Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Em outras palavras, o INSS concedeu o pedido administrativo feito pela parte autora para o recebimento de auxílio-doença - NB 611.921.834-7, de 24/09/2015 a 13/01/2016, cessando em razão da constatação de recuperação da capacidade laboral da autora. O INSS não tem como adivinhar que a autora continuou doente, a não ser quando provocado. Se o segurado não requer a prorrogação do benefício, consequentemente, concorda com a sua recuperação na data programada para tanto.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração do benefício NB nº 611.921.834-7, cessado em 13/01/2016. Caso não tenha requerido a sua prorrogação/reconsideração, deverá esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto aos benefícios indeferidos - NB nº 613.684.057-3 e 619.794.632-0.

3. Após, tornem conclusos para indeferimento da inicial ou prosseguimento do feito.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000022-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000026

AUTOR: ANIZIO LEME DE SOUZA (SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro, em parte, o pedido apresentado pelo autor no evento 63, para o fim de:

a) determinar à parte ré que entregue a via original do documento juntado aos presentes autos no evento 61, diretamente à parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar desta intimação e

b) determinar que o autor ajuste, em 05 (cinco) dias, o pedido de pagamento de honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão (10% sobre o valor causa), considerando que na petição inicial, foi dada à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e não de R\$10.000,00 (dez mil reais como aventado na petição do autor.

2. Após o decurso do prazo acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. **2.** Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. **3.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **4.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **5.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento. **6.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. **7.** Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. **8.** Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz(a) Federal

0002717-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000044

AUTOR: EVA LEITE FURLAN (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000045

AUTOR: JOSE CARLOS JORGE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO

1. Conforme já exposto na determinação lançada no evento 07, a parte autora formulou requerimento do benefício assistencial ao deficiente. Todavia, por ter completado 65 anos em 2017 (idade mínima necessária para a postulação de benefício assistencial ao idoso), teria direito a pleitear o requerimento do benefício ao idoso na via administrativa. Assim sendo, o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formulasse novo requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial ao idoso, restando facultado, contudo, em prazo inferior, a manifestação sobre o desinteresse na análise e julgamento do presente feito, sob o prisma da idade, hipótese na qual o julgamento seria adstrito à caracterização da deficiência, nos estreitos limites do requerimento administrativo e pedido formulado no feito. Restou consignado no despacho que, no silêncio da parte, seria presumido o desinteresse da autora na ampliação do objeto da lide para abranger o benefício assistencial ao idoso, mantendo sua opção inicial pelo "LOAS deficiente".

No evento 14, a parte autora noticiou que já é beneficiária do benefício assistencial ao idoso desde 22/08/2017 – NB 703.113.007-8 e pugnou pela continuidade no processamento do feito no que tange ao pleito do benefício assistencial ao deficiente tão somente no período compreendido entre 15/09/2016 a 21/08/2017, aduzindo que a autora apresentava incapacidade laboral nessa época, quando requereu o Loas deficiente na via administrativa – NB 702.528.233-3, DER em 15/09/2016.

Não obstante o direito da parte autora em pleitear o benefício em apreço nos autos pelo período supramencionado (15/09/2016 a 21/08/2017), em nenhum momento da petição inicial foi mencionado que a autora já era titular do benefício assistencial ao idoso desde agosto de 2017, data anterior ao ajuizamento do presente pedido (24/11/2017). Ao contrário disso, a parte autora asseverou na inicial que encontrava-se “totalmente desamparada, pois não tem condições nenhuma de garantir o seu sustento com dignidade, pois vive de doações, estando em condições precárias.”(grifo meu). Por fim, ainda requereu a concessão da tutela de urgência para o recebimento do benefício assistencial ao deficiente, com base na alegação de risco evidente de dano.

Diante do exposto, há que se concluir que houve alteração da verdade dos fatos, o que demonstra a má-fé da parte autora, conduta descrita no art. 80, II do CPC, motivo pelo qual desde já lhe aplico a pena de 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser paga ao final após o trânsito em julgado da sentença, independentemente do seu resultado.

2. Prossiga-se nos termos dos itens 04 a 09 do despacho lançado no evento 07, ressaltando apenas que:

2.1 ao invés de perícia social, deverá ser designada perícia médica, com quesitação única e

2.2. Fica dispensada a perícia social, considerando que a autora já é titular de benefício assistencial ao idoso desde 22/08/2017, deferido na via administrativa, o que pressupõe que o seu estado de miserabilidade é fato incontroverso entre as partes.

Intimem-se as partes e o MPF.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-10.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000030
AUTOR: LUCIA XAVIER DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003460
AUTOR: MARIA NELIDIA SOARES DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000726-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000031
AUTOR: LUIS ANTONIO DE PRADOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000085
AUTOR: JANIO COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000954-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003472
AUTOR: MARIA DOROTHEA GAZOLLI (SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 11), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.648.305-RS como representativo de controvérsia, na forma do art.1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Of. n. 518/2017-NUGEP-TRF3 – Tema 982".

A análise da inicial e do pedido de tutela serão apreciados somente após a desafetação do tema, por se tratar de norma cogente, de cumprimento imediato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000153-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000048
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Nada a apreciar, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes e homologado por este juízo foi totalmente cumprido. Além disso, considerando a juntada de documento médico novo (evento 47) pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 16/09/2016. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (29/05/2017), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Aguarde-se a confirmação do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (evento 44) e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000664-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003563
AUTOR: MARCIA LOPES DE SOUZA (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000955-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003473
AUTOR: AMALIA BALDO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora.
2. Entre este pedido e o pedido deduzido no processo ordinário n. 00001188720104036116, em que a parte autora requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (julgado improcedente em primeiro grau e que, no momento encontra-se em grau recursal para julgamento do recurso interposto pela parte autora), embora não haja identidade de pedidos, há relação de prejudicialidade, em virtude do caráter inacumulável dos benefícios previdenciário (postulado naquele feito) e o assistencial (pleiteado neste). Tal relação não remete à suspensão do processo pelo art. 313 do CPC, todavia, acaso seja concedida a aposentadoria por invalidez no outro processo (nº 00001188720104036116), haverá perda do interesse de agir superveniente deste processo. Assim sendo, por ora, determino o processamento do feito, ressalvando que a

parte autora deverá acompanhar o desfecho daquele feito mais antigo, devendo informar o resultado do recurso e a data do trânsito em julgado para que, posteriormente, seja analisado se o presente feito deverá prosseguir ou não nos seus ulteriores termos.

3. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

6. Oportunamente, designe-se perícia social, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, abra-se vista ao MPF.

10. Por fim, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0001006-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000028

AUTOR: ILMA ROSA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica psiquiátrica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000027-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000137

AUTOR: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – Considerando que a Guia da Previdência Social - GPS juntada no evento 02 – fl. 27 foi confeccionada em 2015 e, tendo em vista que o autor não juntou a planilha de cálculos elaborada pelo INSS para averiguação do parâmetro utilizado pela autarquia ré para se chegar ao montante de R\$ 116.407,20, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, devendo juntar a planilha de cálculo e GPS recentes, elaborada pela ré, para o pagamento das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 06/08/1993 à 02/01/2000.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial .

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000960-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003595

AUTOR: RAFAEL LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora requer o restabelecimento do benefício NB 606.536.588-6 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da sua cessação ocorrida em 10/08/2014. Todavia, conforme CNIS anexado no evento 06, após a cessação do referido benefício, o autor requereu e teve concedido, na via administrativa, dois novos benefícios por incapacidade, sendo eles:

a) NB 6100205738 (der EM 30/03/2015 e DCB em 06/04/2016) e

b) NB 619.037.652-9 (DER em 21/07/2017 e DCB em 13/01/2018), podendo ser prorrogado, a pedido do autor, desde que comprovada a persistência e/ou agravamento da doença que o incapacite para o trabalho.

Com relação ao último benefício conquistado administrativamente – NB 619.037.652-9, o autor sequer o mencionou na petição inicial distribuída em 05/12/2017, data na qual já fazia jus à benesse desde julho/2017. Ora, o mínimo que se espera das partes é a exposição dos fatos em sua integralidade e veracidade.

Com relação ao NB 606.536.588-6 que pretende ver restabelecido nos autos, cessado em 10/08/2014, inexistente comprovação de que o autor requereu a sua prorrogação, documento imprescindível para a configuração do interesse de agir quanto ao seu restabelecimento. Isto porque a falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário almejado pela parte autora evidencia a inexistência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Todavia, a única prova juntada pela parte autora é o CNIS (desatualizado) no qual a situação do benefício consta como deferido pelo INSS, com início em 10/06/2014 e cessado em 10/08/2014. Ou seja, o benefício que o autor requereu em 10/06/2014 foi deferido, inexistindo resistência da ré. Assim sendo, não há como este juízo saber se o segurado realizou pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver restabelecido e, se não o fez, aceitou a mesma conclusão do INSS de que o prazo fixado para a alta programada foi suficiente para a recuperação da sua capacidade laboral. Se assim não fosse, teria elaborado pedido de seu interesse (pedido de prorrogação) junto à autarquia ré.

2. Assim sendo, deve a parte autora emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) juntar aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração do benefício NB nº 606.536.588-6, cessado em 10/08/2014;

b) caso não tenha requerido a prorrogação/reconsideração do NB 606.536.588-6, deverá esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao restabelecimento do benefício NB 6100205738, cessado em 06/04/2016, já que neste caso há prova de que o autor postulou a reconsideração da decisão que o cessou, restando indeferida pela ré (fl. 39 do evento 02) e, cosequentemente, configurando a resistência necessária à configuração do interesse de agir autoral.

3. Após, tornem conclusos para indeferimento da inicial ou prosseguimento do feito.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000951-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003471

AUTOR: JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00013061320134036116. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00013061320134036116. A autora requereu a prorrogação do benefício, sendo indeferido ante a constatação de ausência de incapacidade laboral e juntou documentos médicos recentes, dando conta da continuidade/evolução de suas moléstias. Por tais motivos, afasto a relação de prevenção e reconheço o interesse de agir autoral.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciada s

de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica – clínico geral.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000717-41.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003548

AUTOR: MARIA INES EFFGEN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 63) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

E indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários.

Caso não oponha óbice algum ao pedido em questão, expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para o advogado. Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000765-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003467

AUTOR: MARIA AMBROSINA GUERINO DE LIMA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A autora pretende obter a concessão de benefício por incapacidade. Em 2015, ajuizou demanda perante a 3ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista, feito nº 0002660-55.2015.8.26.0417, que julgou improcedente o pedido inicial, cuja sentença transitou em novembro de 2016. Já em 09/03/2017 requereu novo benefício por incapacidade, na via administrativa, sendo indeferido por ausência de incapacidade laboral. Intimada a emendar a inicial, a fim de justificar o motivo de não levar ao INSS os documentos médicos recentes, datados de 10/08/2017 e 23/08/2017 (fls. 29 a 31 do evento 02) para apreciação, requereu prazo para tanto, o que lhe foi deferido. Realizado novo pedido administrativo em 04/10/2017 – NB 620.399.888-9 (evento 20), a autarquia constatou que a autora não está incapaz de trabalhar. A autora juntou, também na fase 20, novo documento médico dando conta de que sua moléstia perdura – neoplasia maligna de mama com lesão invasiva (CID 50.8) e que necessita permanecer afastada de esforço indefinidamente. Assim sendo, por ora, afasto a relação de prevenção, e destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de tais numerosos documentos, emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Evidentemente que eventual concessão do benefício deverá observar o limite temporal da data em que transitou em julgado o outro feito. Já o processo de nº 0000441-73.2017.4.03.6334 apontado pelo sistema processual foi extinto sem resolução do mérito, não impedindo portanto, qualquer relação jurídica com a presente demanda.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000961-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003597

AUTOR: MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00021762920114036116. A parte autora não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou reconsideração da decisão que cessou o benefício. O documento juntado nos autos (fl. 23 do evento 02) comprova somente o seu deferimento até a data de 27/04/2017. Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez deferido o pedido até determinada data, conforme documentos apresentados nos autos, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente.

Além disso, a própria parte autora alegou que não fez pedido de prorrogação do benefício, consentindo, assim, com a data marcada pelo INSS para sua recuperação laboral, a não ser que a data da cessação do benefício coincida com a data da realização da última perícia administrativa, caso em que o autor sequer teria a chance de requerer a prorrogação do benefício. Consequentemente, para que este juízo possa averiguar essa situação (coincidência entre a data da última perícia e a data da cessação do benefício), deve o autor juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia da última perícia administrativa (tela SABI) ou outro documento comprobatório do agendamento da perícia

para o dia 27/04/2017.

2. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar o comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000974-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003619
AUTOR: ROSANA PINHEIRO FLAUZINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, na área de oftalmologia, com quesitação única.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000827-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003513
AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, CANCELE-SE a audiência anteriormente agendada para o dia 12 de dezembro de 2017, às 16 horas, ficando REDESIGNADA para o dia 01 de março de 2018, às 16 horas.
2. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. ADRIANA GALVAO STARR Juiz(a) Federal

0000369-23.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003550
AUTOR: NELSON VERKOLAV (SP327086 - JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003572
AUTOR: LAUDELINA BANDEIRA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000968-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003589

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO FLAUZINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000883-39.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003564

AUTOR: RUBENS ROBERTO BENTO DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais 20 (vinte) dias para atendimento da determinação contida no evento 23 (juntada dos PPPs e LTCATS relativos aos períodos especiais que pretende ver reconhecidos nos presentes autos).

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a preliminar de mérito arguida em contestação.

Após, prossiga-se nos exatos termos da referida determinação (evento 23).

Intime-se a parte autora.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000890-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003603

AUTOR: MIRIAN ELIZETE NOGUEIRA PIEMONT (SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Com a edição da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil (chamada Lei da “Super Receita”) e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito de contribuições previdenciárias deve ser dirigida à União (PFN), eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e, sob pena de extinção do feito, a fim de: a) considerando o contido no item 1 acima, esclarecer, fundamentadamente, qual é a responsabilidade do INSS quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias objeto do presente feito ou elaborar pedido de substituição (e não de inclusão), devendo figurar como réu tão somente a UNIÃO (PFN) e b) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, já que inexistente qualquer comprovante de endereço nos autos (conta de energia, de luz, telefone fixo, etc). Em caso de residir em imóvel de terceira pessoa estranha ao feito, deve esclarecer o vínculo existente com essa pessoa e juntar comprovante de contrato de aluguel ou declaração de residência de próprio punho elaborada pelo terceiro estranho à lide, instruída com cópia do seu RG e CPF, atestando que o autor mora em sua residência, ressaltando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). 2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). ADRIANA GALVAO STARR Juiz(a) Federal

0000735-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003486
AUTOR: ARNALDO DE BARROS (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000742-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003485
AUTOR: OSVALDIR MAGNANI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000704-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003571
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento 26: Conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a ela compete instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e comprobatório de seu direito. Apenas se comprovada a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados, haverá intervenção do juízo. O autor, por meio da petição juntada no evento 26, alega que solicitou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT à Choperia Universitária de Assis Ltda – Me, por meio de um pedido protocolado junto ao referido estabelecimento e assinado pelo Sr. Ronaldo Furlaneto, asseverando que o documento encontra-se anexado à presente petição. Todavia, a prova do protocolo do pedido não foi anexada aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de oficiamento à referida empresa.

2. Indefiro, também, o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial tendo em vista que o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental.

3. Intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido nos autos, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000948-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000154
AUTOR: ARGEMIRO FAUSTINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramita na Vara Federal de Assis sob o nº 00013319420114036116 (em fase de liquidação da sentença). Todavia, não juntou o comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação ou de reconsideração da decisão que cessou o benefício em 28/06/2017.

O documento juntado nos autos (fl. 54 do evento 02) comprova somente o seu deferimento até a data de 28/06/2017 (DCB).

O auxílio-doença é um benefício provisório, inexistindo ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. Por tal motivo, a Administração Pública disponibiliza meios para se conseguir a almejada prorrogação do benefício, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Ressalve-se que o prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez deferido o pedido até determinada data, conforme documentos apresentados nos autos, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente, a não ser que a autarquia ré não tenha dado prévia ciência à parte acerca da data da cessação do benefício. Consequentemente, para que este juízo possa averiguar essa situação, deve o autor comprovar que a data da última perícia e a data da cessação do benefício são coincidentes ou muito próximas, o que revelaria a inexistência de prazo conferido ao autor para requerer a prorrogação do benefício e fazer a prova da continuidade de suas enfermidades e de sua incapacidade laboral.

2. Assim sendo, deve o autor emendar a inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntando a cópia da última perícia administrativa (tela SABI) ou outro documento comprobatório do agendamento da perícia para o dia 28/06/2017, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir.

3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000487-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003573

AUTOR: BENEDITO ALVES FERNADES FILHO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Insurge-se a parte autora em face do laudo pericial apresentado, sustentando que há contradição nas datas relativas à DII (data do início da incapacidade) e à DID (data do início da doença) da doença da qual padece o autor (cardiopatia). Aduz que, no histórico do laudo (fl. 04, item IV do evento 38), o perito relata que em 08/08/2000 o autor foi acometido de infarto do miocárdio. Por outro lado, no quesito 3 do juízo, o perito define como DID da doença, a data de 08/03/2015, e DII na data de 26/10/2015.

Requer que o perito judicial complemente o laudo para sanar a contradição entre as datas aferidas no histórico do autor e no quesito 3 do juízo.

Defiro o pedido de complementação do laudo, na forma como requerida pela parte autora até porque à fl. 07 do laudo pericial o perito repete o mesmo histórico da doença sofrida pelo autor, aduzindo que em 08/08/2000 o autor sofreu infarto do miocárdio.

Assim sendo, intime-se o perito nomeado nos autos para que, em 10 (dez) dias, esclareça a contradição apontada acima e identifique com clareza, qual é a DID e a DII da cardiopatia grave do autor.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000922-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003591

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CAMPIDELLI (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Pretende a parte autora o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural de economia familiar durante o interregno de 26/03/1973 a 30/11/1983 para que, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0000491-02.2017.4.03.6334, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

3. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o período de 26/03/1973 a 30/11/1983.

4. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência

acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 396, nCPC).

6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000983-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003625

AUTOR: BENEDITO BARBOSA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Assevera que o INSS deixou de considerar todo o período no qual recebe auxílio-acidente (desde 31/05/1973 até a presente data). No requerimento dirigido ao INSS (fls. 24 a 33 do evento 02), o autor afirma que trabalhou e contribuiu por pouco tempo devido à sua seqüela (fl. 26, item 9). Não obstante, entende que tem 44 anos de recebimento de auxílio-acidente e que tal benefício deve ser computado no seu CNIS como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria por idade.

A priori, deve o autor emendar a inicial dentro do prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a prova do pagamento das contribuições previdenciárias de 01/12/2015 a 31/10/2017 cujo período alega estar anotado em sua CTPS. Isto porque, ao contrário do alegado pelo autor no pedido inicial, na CTPS juntada aos autos não há registro de trabalho durante esse interregno.

Após, venham conclusos para análise da inicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000638-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003519

AUTOR: RICARDO ELIAS TANES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 17: Com razão a parte ré ao asseverar que o autor declara salário de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), incompatível com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, reconsidero a decisão lançada no evento 14, no que concerne ao item 3 e indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Contudo, não obstante a correta afirmação de que inexistente nos autos a comprovação da recusa administrativa do pedido de averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor como aluno aprendiz, houve contestação o quanto ao mérito da pretensão, caracterizando, portanto, resistência da parte adversa e fazendo surgir o interesse de agir.

2. EVENTO 23: O pedido de tutela já foi indeferido na decisão lançada no evento 14, item 4, a qual confirmo integralmente pelos mesmos motivos ali expostos.

3. Defiro o pedido de produção de prova oral deduzido pela parte autora na inicial.

4. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência ou não de atividade permanente, remunerada, pessoal e subordinada do autor durante o período trabalhado como aluno aprendiz no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza.

5. Intimem-se as partes autora e ré sobre a data acima designada, cientificando-as de que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000387-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000088

AUTOR: MARCOS HENRIQUES DA FREIRIA (SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intimada a cumprir a sentença transitada em julgado, a parte ré informou, por meio do ofício juntado no evento 36, a impossibilidade para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, asseverando que o tempo de serviço apurado totaliza 34 anos, 10 meses e 01 dias, que há concomitância dos períodos de 04/02/1985 a 23/11/1985 e 26/07/1985 a 22/04/1996 e que o autor tem 51 anos, insuficientes para aposentação por tempo de serviço proporcional.

Ressalvo à parte ré que eventuais insurgências quanto ao resultado do julgamento do presente pedido (como a contagem do período de tempo de contribuição e idade do autor) deveriam ter sido objeto de recurso, o que não ocorreu no presente caso.

A sentença lançado no evento 26 transitou em julgado em data de 14/12/2017, tornando-se imutável e não passível de rediscussão.

Assim sendo, renove-se a expedição de ofício à APSDJ-MARÍLIA, para o fim de que seja implantado o benefício concedido nos autos à parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos da sentença condenatória.

Desde já comino à ré a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação.

A MULTA SERÁ COBRADA DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO(A) GERENTE DA ADJ-MARÍLIA CASO SE VALHA DO CARGO PARA DESCUMPRIR A DECISÃO AQUI REFERIDA, SEM PREJUÍZO DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO RESPECTIVO ÓRGÃO CORREICIONAL, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA.

Intime-se a autarquia, por meio de sua Procuradoria, via portal de intimação.

Após, prossiga-se nos exatos termos da sentença lançada no evento 26.

Cumpra-se. Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001000-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003639

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DOMINGOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS compreendido entre 01.10.1997 a 09.11.201 para que, somados ao tempo já reconhecido pela ré, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar

respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseje comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000010-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000113

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

4. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017 e/ou impertinentes, considerando que algumas respostas fogem da competência do perito médico judicial, devendo ser esclarecida pela própria parte autora, como é o caso do quesito formulado pelo autor, pugnano que o perito informe se a(s) moléstia(s) narradas no presente feito são as mesmas do benefício previdenciário por invalidez anterior concedido administrativamente – NB 502.160.670-7 em 2004. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento ou realizar um verdadeiro ‘check-up’ à parte autora.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000255-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000019

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se em fase de apresentação de contrarrazões recursais por ambas as partes. Não obstante, a parte ré foi intimada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que foi condenada em sentença (evento 32), tendo noticiado a impossibilidade no cumprimento da ordem tendo em vista que o autor já faz jus à uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa em 03/05/2017 com RMI e RMA apuradas no valor de R\$1.697,87.

A opção pelo melhor benefício deverá ser analisada em fase de cumprimento de sentença.

2. Assim sendo, abra-se vista à parte autora sobre o ofício juntado no evento 41 e aguardem-se as juntadas das contrarrazões de recurso pelas partes.

3. Após a apresentação das contrarrazões por ambas as partes ou com o decurso do prazo sem apresentação das mesmas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000007-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000106

AUTOR: NELCI DE FATIMA FERREIRA DE PONTES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1- Considerando que o motivo do indeferimento administrativo do benefício postulado nos autos (auxílio-reclusão) se deu pela falta de qualidade de dependente da autora/cônjuge em relação ao instituidor do benefício (casamento posterior à data da reclusão), conforme documento juntado no evento 02 – fl. 45 e, não obstante a juntada de certidão de casamento entre ambos em data de 09/04/2012 (evento 02 – fl. 4), nota-se que, segundo o que consta no CNIS juntado no evento 09, a autora recolhe contribuições previdenciárias desde 1987 (como empregada, contribuinte individual e facultativo) e recebe pensão por morte desde o ano de 1985 (benefício ainda ativo no CNIS – evento 10), o que, a princípio, afasta a tese de dependência econômica com o segurado recluso, atual marido da autora.

2. Assim sendo, deve a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para o fim de:

a) esclarecer o seu interesse de agir diante das circunstâncias acima mencionadas e

b) apresentar todos os documentos hábeis a comprovar a alegada dependência econômica com o segurado recluso, a partir da data da reclusão, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, avaliar o conjunto probatório a recair sobre os fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

3 - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para nova apreciação.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000996-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003636

AUTOR: MARIA IVANIL ZIBORDI INACIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclarecendo e comprovando documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos e

b) juntando as seguintes cópias dos autos de nº 0000561-77.2006.4.03.6116 que tramitaram na 1ª Vara Federal de Assis: petição inicial e documentação médica juntada com a inicial, laudo pericial judicial produzido nos autos, sentença e acórdão.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial .

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000403-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000148
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS VALGAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, e, havendo condenação em multa por litigância de má-fé, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução do julgado.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000120
AUTOR: ANA PAULA DA CRUZ (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, que anulou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e determinou o seu regular prosseguimento.
2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000040-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003609
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré no evento 41, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

Em caso de não aceitação da proposta, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000978-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003620
AUTOR: ANSELMO DUARTE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000985-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003554
AUTOR: MARIA EVANIR KIRCH (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Isto porque o CNIS anexado no evento 02, às fls. 14-15, é claro ao identificar o pagamento de apenas 01 contribuição previdenciária no ano de 2015 (01/07/2015 a 31/07/2015). A autora iniciou o tratamento psiquiátrico em 16/12/2015 quando buscou o CIAPS de Assis e, exatamente no mês seguinte retornou a efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias (fl. 56-57 do evento 02), prosseguindo por 12 meses, período mínimo de carência exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim sendo, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado, inclusive para constatação de eventual preexistência da doença da qual padece autora.
 3. Acolho, parcialmente, o pedido de sigilo de documentos, tão somente para determinar o sigilo dos vídeos juntados pela parte autora nos eventos 04 e 05, tendo em vista que apresentam cenas de nudez da autora. À Secretaria do juízo que providencie a anotação do sigilo dos referidos vídeos.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oficie-se ao CIAPS de Assis para que forneça cópia do prontuário médico integral da autora, bem como o Juízo da Vara da Família e Sucessões para que solicitando cópia da perícia médica realizada nos autos do processo n.º 1006388-62.2017.8.26.0047.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica psiquiátrica, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz Federal

0000003-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000101
AUTOR: NORBERTO CASSEMIRO NETO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção deste feito com os de nºs 0047199-81.1990.4.03.6100 (matéria cível) e 0697235-44.1991.4.03.6100 (mandado de segurança), em razão da diversidade de objetos.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1996 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 20/10/2016, para que sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o

tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000973-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003618

AUTOR: VALDA ESMERINO DE SOUZA PEREIRA (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

2. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

3. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.

4. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001002-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003641

AUTOR: JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada sob o nº 00020799220124036116, na qual também requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso. Naqueles autos, a sentença julgou procedente o pedido inicial, sendo reformada em grau recursal e cassada a tutela antecipada, conforme se vê no acórdão juntado no evento 07.

Considerando que as advogadas que representam o autor nos presentes autos são diversas das que o representaram nos autos preventos, em caso de pedido de desistência do feito não haverá aplicação de litigância de má-fé à parte e às suas advogadas que, ao que tudo indica, desconhecem a tramitação do processo de nº 00020799220124036116.

Havendo insistência no processamento do pedido, deverá a parte autora juntar as cópias das seguintes peças dos autos de nº 00020799220124036116, em 15 (quinze) dias: petição inicial e documentos juntados à inicial, comunicado de indeferimento do benefício assistencial objeto daqueles autos, sentença, ofício que implantou o benefício assistencial, acórdão e ofício de cumprimento da cassação do benefício anteriormente implantado por força da tutela antecipada. Neste caso, ficam o autor e suas advogadas cientes de que, caso seja constatada a identidade de objeto deste feito e daquele, será aplicada a pena de litigância de má-fé não só ao autor como também às suas i. advogadas.

Caso a parte autora apresente pedido de desistência do feito, voltem conclusos para homologação.

II - Intime-se e, após o cumprimento da determinação supra ou decorrido o prazo sem resposta, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial e/ou para sentenciamento (extinção ou homologação de desistência do pedido).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000138-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003502

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de procedência, declarando a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor relativo ao auxílio-doença NB n.º 532.232.101-9, se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000769-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000047

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Nada a apreciar, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes e homologado por este juízo foi totalmente cumprido.

Além disso, considerando a juntada dos documentos médicos novos (evento 53) pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 13/06/2016. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (13/01/2017), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual.

Intime-se a parte autora e, após, retornem os autos ao arquivo.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000050-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000169

AUTOR: CARLOS ALVES RODRIGUES (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo o autor:

a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito. Caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) juntar o comprovante de endereço atualizado em seu nome e

c) juntar a cópia da carta de concessão do benefício previdenciário aonde conste as contribuições descartadas e as utilizadas na contagem do tempo de contribuição do autor.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000924-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003592

AUTOR: LAHUDE ROUMANOS DIB (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No despacho lançado no evento 10, o autor foi intimado a juntar aos autos um relatório médico recente, baseado em EXAMES NOVOS, posteriores à DCB do benefício, relatando que a atual situação médica agravou-se em relação à situação descrita pela Sra. Perita quando do laudo pericial. Todavia, os documentos médicos juntados no evento 10, fls. 04 e 05, referem-se apenas a atestados expedidos pelo mesmo médico, em datas muito próximas, informando que o autor é portador de várias patologias e que não está em condições para o trabalho por tempo indeterminado.

Como já ressaltado no despacho anterior, em que pese o autor ser portador de várias doenças (diabetes mellitus, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, doença coronariana tratada, coxartrose e síndrome do manguito rotador), a perita médica realizada recentemente nos autos de nº 0000639-47.2016.4.03.6334 foi conclusiva no sentido de que, com exceção da síndrome do manguito rotador à direita, as demais não limitam o exercício de atividade laboral pelo autor.

Assim sendo, deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório médico atual relatando a situação de agravamento da moléstia da síndrome do manguito rotador à direita baseado em exames novos de ressonância magnética, posteriores àquele juntado no evento 02-fl. 16, de setembro de 2017, que demonstrou o quadro de melhora da referida doença.

Deverá o autor, também, esclarecer se vem adotando as diversas formas de tratamento necessárias à recuperação da moléstia (tratamento medicamentoso, fisioterápico, acupuntura, etc), devendo juntar o comprovante dos tratamentos que vem realizando para a sua recuperação, cuja necessidade restou consignada no laudo pericial produzido nos autos preventos, dentre eles o tratamento fisioterápico, de suma importância para amenização de dores ortopédicas. Isto porque o auxílio-doença é um benefício provisório deferido à parte para que busque a cura ou amenização da moléstia e, conseqüentemente, a sua recuperação laboral.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000774-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003634

AUTOR: ISAQUE VINICIUS RODRIGUES SOUSA (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) DAVI LUCAS RODRIGUES SOUSA (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) SARA BARBOSA RODRIGUES (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO) DAVI LUCAS RODRIGUES SOUSA (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO) ISAQUE VINICIUS RODRIGUES SOUSA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO) SARA BARBOSA RODRIGUES (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) DAVI LUCAS RODRIGUES SOUSA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Indeiro o pedido das partes autoras para que seja expedido ofício à ré a fim de solicitar a certidão de dependentes previdenciários, tendo em vista que a senha juntada no evento 19 não comprova, por si só, nem o pedido e nem a recusa da ré no atendimento dos autores. Não obstante, reabro por mais uma única vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores apresentem a certidão de dependentes habilitados ao auxílio-reclusão expedida pelo INSS. Para tanto, devem formular requerimento à ré e comprovar o seu protocolo em uma das agências executivas mais próximas, fazendo a prova do protocolo do pedido e da recusa da ré na expedição do ofício.
2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito (objeto: auxílio-reclusão) com o de nº 00645942520144036301 (objeto: pensão por morte) em razão da diversidade de objetos.
4. Defiro a gratuidade processual aos autores.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
6. Somente após a juntada da contestação, da manifestação dos autores e da certidão de dependentes previdenciários (seja pelos autores ou pela ré), colha-se a promoção Ministerial, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000886-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003635

AUTOR: GISELE DA SILVA ALVES (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias improrrogáveis, para que a parte autora promova a integração à lide do filho do autor – Hugo Ampúdia de Melo, com indicação precisa de sua qualificação e endereço (se no polo ativo), apresentando comprovação de sua regular representação processual ou (se no polo passivo), requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo.
2. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000422-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000111

AUTOR: GENI DE SOUZA GOMES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000042-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000168
AUTOR: DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS (SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, para:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- b) apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período rural que se pretende comprovar, de modo a aferir se, na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000070
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-79.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000067
AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA CUNHA (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000069
AUTOR: ANTHONY NASCIMENTO DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000963-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000068
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DE CENA (SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000818-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000090
AUTOR: ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Conforme se denota pela sentença lançada no evento 26, o pedido inicial foi julgado procedente para o fim de condenar a ré a: " (3.1) reconhecer como efetivo tempo de serviço/contribuição o período compreendido entre 30/07/1977 a 28/04/1980, trabalhado para Sociedade Civil Santa Luzia Ltda. na função de trabalhadora rural, constante da CTPS da autora; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/09/1990 a 27/11/2002, em que a autora laborou na função de auxiliar de enfermagem para a Associação Hospital Beneficente de Maracaí, por estar exposta aos agentes agressores acima elencados; (3.3) retificar a certidão de tempo de contribuição da autora, levando-se em consideração os períodos ora reconhecidos nos itens anteriores."

Transitada em julgada a sentença, foi determinado que a parte autora cumprisse a condenação, nos exatos termos contidos na sentença. Todavia, a parte ré apenas comprovou ter averbado o período compreendido entre 30/07/1977 a 28/04/1980, trabalhado para Sociedade Civil Santa Luzia Ltda e a especialidade do período de 01/09/1990 a 27/11/2002, em que a autora laborou na função de auxiliar de enfermagem para a Associação Hospital Beneficente de Maracaí, deixando de apresentar aos autos, a prova do cumprimento do item 3.3 da sentença, qual seja, a retificação do tempo de contribuição da autora, levando-se em conta os períodos reconhecidos nos itens 3.1 e 3.2 da sentença.

2. Assim sendo, expeça-se novo ofício à APSDJ-MARÍLIA para que junte aos autos a cópia da certidão de tempo de contribuição RETIFICADA da autora, segundo o que foi determinado em sentença, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Comprovado o cumprimento integral da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para nova manifestação, em 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, deve o advogado da parte autora apresentar, dentro de 10 (dez) dias, o valor do montante dos honorários sucumbenciais a que a ré foi condenada no v. acórdão, já que se trata de conta simples a ser confeccionada pelo i. causídico da parte.

5. Após, abra-se vista do cálculo à parte ré.

6. Em caso de concordância com o cálculo da parte autora ou de ausência de manifestação em relação ao mesmo, expeça-se desde logo a RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se o advogado da parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

9. Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000665-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003510

AUTOR: WALTER FIRMINO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, CANCELE-SE a audiência anteriormente agendada para o dia 12 de dezembro de 2017, às 13horas, ficando REDESIGNADA para o dia 01 de março de 2018, às 13 horas.

2. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000352-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003517

AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos de liquidação apresentados pela ré e, uma vez que a autarquia apresentou planilha com saldo zero, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000766-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003544

AUTOR: MARIA INES ZAGGO (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO, SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando que a parte autora constituiu advogado particular, revogo a nomeação da advogada voluntária nomeada nos autos, Dra. Adriana Aparecida de Oliveira, OAB/SP 338814, que deve ser intimada sobre a sua revogação para autar no feito.

Inclua o nome do advogado da parte autora no cadastro do presente feito.

Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0002041-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000017

AUTOR: DIRCEU COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Apresentados os cálculos de liquidação pela parte ré, a autora apresentou discordância sem, contudo, apresentar seus cálculos próprios, conforme determinado no evento 41. Assim sendo, deve a autora apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sua própria planilha demonstrativa de cálculos.
2. Após, abra-vista vista à parte ré, para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em caso de ausência de manifestação da ré ou do decurso do prazo sem qualquer manifestação, expeça-se desde logo a RPV com base na planilha de cálculos apresentada pela parte autora.
4. Na hipótese de discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
6. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.
7. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000900-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003457

AUTOR: JOÃO ROSA DA SILVA FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado por JOÃO ROSA DA SILVA FILHO contra o INSS por meio do qual pugna pelo direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 25/05/1978 a 15/05/1982 nos quais trabalhou para a empresa Silva, Rosa & Domeni, de propriedade de seu pai João Rosa da Silva e, conseqüentemente, pugna pela inclusão e averbação desse período em seu CNIS. Assevera que promoveu ação declaratória para o reconhecimento do labor exercido nesse período, feito de nº 0000636-58.2002.4.03.6116 que tramitou na 1ª Vara Federal de Assis. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. Todavia, a sentença foi reformada em grau recursal. Aduz que almeja aposentar-se junto ao seu atual empregador, Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo e que, para tanto, faz-se mister o reconhecimento de 04 (quatro) anos de tempo de contribuição e que, para tanto, deve efetuar o recolhimento previdenciário do período pretendido. Por fim, noticia que a autarquia ré indeferiu o pedido do requerente, mas não fez a prova desse indeferimento administrativo.
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, juntando a comprovação de que o INSS se negou a averbar o tempo de 25/05/1978 a 15/05/1982, na via administrativa, com o recolhimento da indenização.
3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para indeferimento da inicial e/ou apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000417-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000164

AUTOR: ISAURA TEIXEIRA MARIANO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 27: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000039-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000127

AUTOR: CAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. A lide se devota à anulação de débito fiscal proposta por CAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA contra a UNIÃO em razão da existência de alegado débito fiscal proveniente do processo fiscal de nº 10882-450.700/2004-59.

Assevera o representante legal da empresa (sócio proprietário) que a mesma foi aberta em 18/10/1996.

Aduz que atualmente está com dificuldades para movimentar a referida empresa por conta do referido débito. Notícia que o processo administrativo da empresa teve origem em 07/07/1980, motivo que lhe causa bastante estranheza, considerando que a empresa foi constituída em 18/10/1996, ou seja, 16 (dezesesseis) anos após a origem da dívida que conta em nome da empresa.

Declara que o fato gerador do tributo nunca existiu, motivo pelo qual não pode arcar com dívida que não é de sua responsabilidade.

Relata que, em razão dessa circunstância, necessitou constituir nova sociedade empresária em nome de seu filho e ex-esposa para trabalhar e sustentar sua família.

Articula que a intenção de quitar o débito, tentou o parcelamento no REFIS, sendo impossível em razão de tal débito constar como processo administrativo e não como dívida ativa.

Por fim, ressalta que o processo administrativo de nº 10882-450.700/2004-59 é físico e não foi encontrado pelos funcionários da Receita Federal, motivo que o impede a juntá-lo aos autos.

Pugna pelo deferimento de tutela antecipatória de urgência para exclusão imediata do débito.

Junta os seguintes documentos: procuração datada de outubro/2017, declaração de pobreza da empresa, documentos pessoais do representante legal da empresa, cópia de pedido de emissão de DARF (fl. 04), dados cadastrais da empresa fornecidos pela Receita Federal. Denota-se nos autos que a parte autora deixou de juntar documentos imprescindíveis ao deslinde meritório do pedido, bem como deixou de esclarecer o interesse de agir, já que não há prova de ter tentado resolver o imbróglio narrado nos autos, na via administrativa.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial devendo cumprir, pontualmente, cada item abaixo, sob pena de extinção do feito:

- a) apresentando cópia do comprovante de residência atual em nome do Sr. José Nivaldo da Silva, alegado sócio proprietário da empresa;
- b) apresentando cópia do contrato social da empresa CAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e de todas as suas alterações, aonde conste não só o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º, inc. I da Lei 10259/01 c/c art. 3º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) como também para verificação da regularidade da representação processual alegadamente conferida ao Sr. José Nivaldo da Silva, porquanto é no contrato social da empresa que constam os poderes dos sócios, inclusive para representar a empresa judicial e extrajudicialmente, em conjunto ou separadamente com os demais sócios;
- c) esclarecendo se a empresa Car Montagens Industriais Ltda, além de Barueri, tem sede/filial em outra localidade e em Tarumã, cidade aonde reside o Sr. José Nivaldo da Silva, juntando a documentação pertinente;
- d) juntando cópia integral do pedido administrativo requerido pelo autor junto à Receita Federal para o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e extinção da obrigação existente entre as mesmas e a resposta dada ao requerimento administrativo e
- e) juntando o processo administrativo fiscal de nº 10882-450.700/2004-59 e/ou a prova de sua alegação quanto ao fato de que referido processo administrativo fiscal é físico e não foi encontrado pelos funcionários da Receita Federal.

3. Intimem-se e, cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000005-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000102

AUTOR: APARECIDO ALVES MOREIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000596-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000095INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Diante do óbito da autora, da documentação juntada no evento 40 e das alegações constantes no evento 39, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação acerca da habilitação da autora e da contraproposta de acordo nos termos lançados pela parte autora no evento 39.
2. Em caso de concordância do INSS e, considerando que o cônjuge sobrevivente é, legalmente, dependente previdenciário do segurado falecido, de acordo com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação exclusivamente em favor do cônjuge sobrevivente e determinada a retificação do polo ativo, substituindo a falecida autora, por seu viúvo, Sr. Aparecido Quaresma dos Santos, residente na Rua Fernando Salinas, nº 170, em Assis/SP, portador do RG 12.151.499-7 e CPF 015.350.018/61.
3. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo ou para julgamento (se o caso).

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000048-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000173
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA BRITO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que nos autos de nº 5000175-73.2017.4.03.6116 no qual o pedido da parte autora é exatamente o mesmo que o constante nos presentes autos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e, embora extinto sem resolução do mérito, o referido feito ainda tramita perante a 1ª Vara Federal de Assis, já que o autor não apresentou pedido de renúncia ao direito de recorrer da sentença que extinguiu o feito. Assim sendo, deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de se manifestar sobre a litispendência ora apontada e/ou apresentar o pedido de desistência recursal nos autos preventos, fazendo a prova do protocolo nos presentes autos.
2. Caso o autor não comprove a providência mencionada no item 1 acima, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para averiguação do trânsito em julgado dos autos de nº 5000175-73.2017.4.03.6116.
3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial e se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000962-18.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003516
AUTOR: LUIZ RODRIGUES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.) BANCO CETELEM S/A (- Banco BGN SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado por Luiz Rodrigues (incapaz) representado por Marlene Mateus Rodrigues, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, BANCO SAFRA S/A, CCB BRASIL S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A. e BANCO CETELEM BGN S/A. Pugna pela concessão de antecipação de tutela, a fim de limitar em 30% (trinta por cento) os descontos realizados pelos requeridos em seu benefício previdenciário, eis que o percentual dos valores que estão sendo descontados está privando o autor do mínimo necessário à sua sobrevivência.

2. O autor deixou de instruir o processo devidamente, bem como deixou de esclarecer pontos importantes para o deslinde do feito, motivo pelo qual determino que ele emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer aos autos todos os contratos firmados com cada um dos bancos réus, esclarecendo a data em que foram firmados e qual a porcentagem que a parcela subtrai do seu salário. Deve, apresentar uma planilha clara e explicativa para este fim;

b) informar e provar desde quando os descontos relativos à pensão alimentícia estão sendo efetuados em sua conta de benefício;

3. Após, tornem conclusos para indeferimento da inicial ou prosseguimento do feito.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000577-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003462

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

3. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontada nos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.378.271-9 e a conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de doença oftalmológica - pterígio no olho direito e seqüela de pterígio no olho esquerdo. O sistema de prevenção deste Juizado noticiou a existência de processo anterior, de nº 00015288320104036116, no qual pretendia o restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença - 548.378.271-9 ou aposentadoria por invalidez em razão das mesmas patologias oftalmológicas - pterígio no olho direito e seqüela de pterígio no olho esquerdo. Nos referidos autos, as partes realizaram acordo, sendo homologado pelo juízo. Ao fundamentar seu pedido nos presentes autos, a parte autora alega que não houve melhora em seu estado de saúde e que, ao contrário disso, houve o agravamento das mesmas doenças anteriormente analisadas (pterígio no olho direito e seqüela de pterígio no olho esquerdo) e que, segundo ela, seria suficiente a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário. Em maio/2017, o autor foi convocado para a realização de perícia médica, e o benefício foi cessado, o que motivou a propositura da presente demanda. Assim, tendo em vista que o autor alega continuidade no seu quadro de incapacidade laboral e, ante a apresentação de documentos médicos recentes, afasto a coisa julgada e permito o trâmite da presente demanda.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica com especialista em oftalmologia, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000799-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003512

AUTOR: PEDRO VIVALDO DE OLIVEIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, CANCELE-SE a audiência anteriormente agendada para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15horas, ficando REDESIGNADA para o dia 01 de março de 2018, às 15 horas.

2. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000826-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003565
AUTOR: CICERO CARDOSO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 15 para a realização de prova pericial nas empresas ali relacionadas.
2. Abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias, sobre a documentação juntada pelo autor no evento 16.
3. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte ré no evento 18).
4. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000991-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003630
AUTOR: TERESINHA DE LOURDES SANTOS BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.
 2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O processo de nº 1509880820158260278 trata de execução fiscal ajuizado pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba contra a parte autora, objeto bem diverso dos presentes autos.
 3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oportunamente, designe-se a perícia social, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias
 9. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000979-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003621
AUTOR: VALMIR CESAR MOLITOR (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a prevenção em relação aos autos de nº 0000018-16.2017.4.03.6334, tendo em vista que, embora o objeto do pedido seja o mesmo (concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), nos referidos autos, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor era portador de moléstia auditiva que lhe ocasionava incapacidade laboral total e temporária. Em razão disso, as partes realizaram acordo para o fim de implantação do benefício de auxílio-doença com DCB em 01/11/2017. Após nova perícia administrativa constatando a inexistência de incapacidade laborativa do autor, ele requereu a prorrogação do benefício, restando indeferido. Também juntou atestado médico recente,

dando conta da persistência da doença e de sua irreversibilidade. Assim sendo, entendo ter demonstrado o seu interesse de agir, motivo pelo qual o feito deve prosseguir.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000984-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003626
AUTOR: NEIDI MAZEGA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no evento 06, que tramitaram na Justiça Estadual de São Paulo, tendo em vista a diversidade de objeto pleiteados nos referidos feitos (pedidos de adicionais por tempo de serviço, revisão e gratificações) em relação aos presentes autos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).
 3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000493-40.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003560
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para atendimento da determinação contida no evento 98 (opção pelo benefício mais vantajoso).

Após o decurso do prazo, prossiga-se nos exatos termos da referida determinação.

Intimem-se as partes.

ADRIANA GALVAO STARR

0000286-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000015

AUTOR: CAINA ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO (SP389514 - BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO-OFÍCIO-ALVARÁ

Oficie-se, desde já, à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta determinação, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 22 – fl. 02, como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento do valor de R\$1.088,67 (um mil e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com todos os seus acréscimos, depositado na agência 4101 - op. 005 - conta 86400255-7 depositado em favor da parte autora, Sr. CAINÃ ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO, filho de Maria Aparecida Alves e Marcos Antônio Teixeira de Carvalho, portador do RG nº 36.381.328-7 e CPF nº 403.223.528-78.

Possibilite-lhe a retirada do depósito junto à CEF, à parte autora (dados acima constantes) ou a quaisquer de seus advogados abaixo relacionados (já que todos têm poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração juntada à fl. 1 do evento 02) mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG e/ou Carteira da OAB) e comprovante de residência atualizado.

Dados dos advogados que também poderão levantar o valor:

1- BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI – OAB/SP 389.514;

2- NAYARA MORAIS OLIVEIRA – OAB/SP 341.895;

3- TAIS HELENA LIMA MARTINS – OAB/SP 379.896;

4- HELOISA CRISTINA MOREIRA – OAB/SP 308.507 e

5- SÉRGIO HENRIQUE PICCOLO BÓRNEA – OAB/SP 288.430

Após, intimem-se a autora para que efetue o saque do valor depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e se manifeste, necessariamente, dentro desse mesmo prazo sobre a satisfação plena da condenação.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000965-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003515

AUTOR: SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

3. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000040-40.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000156

AUTOR: ADAUTO APARECIDO FRANCO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito. Caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes

expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) apresentando outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a Sra. Andréia Aparecida Ribeiro, à época do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (ex: conta bancária conjunta; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o suposto companheiro como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente da segurada, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

2 - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000770-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000027

AUTOR: SILMARA CILENE FERRARI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido pela parte autora no evento 25, para o fim de abrir vista ao perito nomeado nos autos a fim de avaliar 01 (um) exame médico juntado no evento 26, uma vez que o documento foi expedido em junho de 2016, data anterior ao ajuizamento do pedido inicial em 25/09/2017, momento no qual a parte autora tinha o ônus de apresentar todos os documentos e provas que estivessem em seu poder (art. 319, VI do CPC).

Intime-se a parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000990-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003583

AUTOR: MARINHO PIRES DO PRADO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00010479120084036116 porque, embora trate do mesmo assunto (concessão de auxílio-doença), o referido feito foi julgado improcedente e transitado em julgado em 2013. Após tal período, o autor teve concedidos, administrativamente, outros 02 (dois) benefícios por incapacidade – NB 6155545808, de 27/09/2016 a 15/12/2016 e NB 6191246777, de 26/06/2017 a 06/10/2017, tendo este último cessado no mesmo dia da realização da perícia médica. Assim sendo, como a cessação do benefício se deu no mesmo dia da realização da perícia médica administrativa, o autor se viu privado de requerer a prorrogação do benefício com prazo anterior à alta programada, motivo pelo qual vislumbro interesse de agir e determino o prosseguimento do feito. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00014610720144036334 (matéria administrativa) em razão da diversidade de objetos.

3. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Quanto à tese de que o HIV trata-se de doença estigmatizante e permeada de preconceitos, nos dias atuais, defiro o pedido de sigilo de documentos.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000943-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003481

AUTOR: TERESA MENDES DE OLIVEIRA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho lançado no evento 10, pelo prazo nele estipulado.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000995-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003632

AUTOR: MARIA AUGUSTA TONELLO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 0000895-53.2017.4.03.6334 porque, embora tenha o mesmo objeto do presente feito (concessão de auxílio-doença), o pedido anterior foi extinto sem resolução do mérito. Quanto aos processos que tramitam na Justiça Estadual de São Paulo (evento 06), afasto a prevenção em razão da diversidade de objetos.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000950-04.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003470

AUTOR: VALDEVINO DE CASTRO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, já que no contrato de locação juntado no evento 02 consta como locatário, pessoa estranha à lide (Sr. Eduardo de Oliveira Batista) e consta que o autora é tão somente o fiador do locatário e reside em Marília (evento 02 – fl. 09).

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000934-21.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003569
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 895,65

O recolhimento dos honorários sucumbenciais deverá ser realizado através de Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Recolhido o valor dos honorários sucumbenciais voluntariamente no prazo acima indicado, arquivem-se os autos.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 985,21

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525 do CPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente.

VII – Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000988-16.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003628
AUTOR: RENATO ALVES NOGUEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Verifica-se do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor verteu apenas 07 (sete) contribuições previdenciárias em 1988 e somente após longos 28 (vinte e oito) anos voltou a contribuir suas únicas e exclusivas 12 (doze) contribuições, bem depois de já padecer da doença psiquiátrica relacionada na petição inicial, iniciada no ano de 2014, conforme se denota pelo atestado médico juntado no evento 02 à fl. 06, evidenciando a clara preexistência da moléstia psiquiátrica padecida pelo autor.

Em relação às demais doenças colacionadas na petição inicial (Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Diabetes Mellitus II), foi juntado aos autos 01 (um) único atestado médico datado de 12/12/2017 (evento 02 – fl. 07), momento posterior ao requerimento administrativo do benefício postulado nos autos (requerido em 22/08/2017), o que demonstra o desconhecimento prévio da autarquia ré não só sobre a existência dessas doenças como também sobre o seu alegado agravamento. Ressalvo que o Poder Judiciário não é sucedâneo da autarquia ré quanto à análise dos pedidos de benefício por incapacidade, sendo necessário que a parte autora apresente essa documentação nova à ré, na via administrativa, e pleiteie o benefício junto à autarquia ré..

Assim sendo, deve o autor emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o seu interesse de agir, não só pela constatação de clara preexistência da moléstia psiquiátrica da qual padece desde 2014 (evidenciando a falta da qualidade de segurado), como também pela ausência de ciência pela ré sobre a documentação médica expedida em 12/12/2017, dando conta de que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Diabetes Mellitus II, para que seja analisada a sua qualidade de segurado no que diz respeito a tais moléstias.

Deverá o autor, também, juntar aos autos documentos médicos expedidos em data anterior a 22/08/2017 (data do requerimento administrativo em apreço nos autos) capazes de demonstrar a data/o surgimento destas últimas moléstias, considerando que o atestado juntado à fl. 07 do evento 02 expedido pela Secretaria Municipal de Assis refere que o autor "encontra-se" naquela Unidade para tratamento das doenças, sem precisar desde quando o tratamento teve início.

2. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001014-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000100

AUTOR: TERCIO LUIZ LEAL (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito.

Caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000599-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003633

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO LONGO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. O objeto do presente feito passa a ser a concessão do benefício por incapacidade – NB 619.445.838-4 requerido na via administrativa em 24/07/2017.

2. Afasto a ocorrência da coisa julgada em relação aos autos de nº 00009201720124036116 uma vez que, por meio dele, a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença NB nº 532.848.304-5 em virtude de moléstias ortopédicas (fratura no antebraço esquerdo ocorrida em 2008). Já nos presentes autos, a parte autora pugna pela concessão do benefício de nº NB 619.445.838-4 requerido na via administrativa em 24/07/2017, em razão de doença nova (doença cardíaca), motivo pelo qual resta configurado o seu interesse de agir.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas

de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000031-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000123
AUTOR: HUMBERTO SANTANA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6067249662– concedido em 26/06/2014 e cessado 07/08/2014 ou a concessão do auxílio-acidente desde a mesma data da cessação (07/03/2013), caso restar comprovada a redução de sua capacidade laborativa. Todavia, depreende-se da análise do indicativo de prevenção (evento 04), que o autor já ajuizou ação idêntica a esta, restando indeferida e extinta sem resolução do mérito ante a ausência de comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 6067249662, que deveria ter sido feito à época da cessação do benefício, deixando o autor de utilizar o direito de requerer a manutenção do benefício (no caso, por meio do pedido de prorrogação). O autor recorreu da sentença, restando confirmada pela Turma Recursal. Interpôs Embargos de Declaração contra o v. acórdão e, por fim, utilizou o Pedido de Uniformização, cujo seguimento foi negado por conta da ausência de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial.

Por outro lado, o autor juntou comprovante de pedido administrativo novo, requerido em 22/11/2017 – NB 6204796929, sem a comprovação do seu resultado (evento 02 – fl. 31).

Em suma, a parte autora pugna pelo restabelecimento de um benefício por incapacidade cessado em 2014, juntando o indeferimento de um benefício por incapacidade novo requerido em 2017. Por mais que esse juízo tente entender a situação da parte autora, não é crível entender que o interesse de agir do autor reste concretizado, na forma como postulado.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de:

- a) esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício requerido em 22/11/2017- NB nº 6202017574, devendo juntar o comunicado de decisão que o indeferiu. Caso o autor insista no prosseguimento do feito na forma como requerido, voltem os autos conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial), já que resta claro que não tem a prova do indeferimento do pedido de prorrogação do NB 6067249662;
- b) juntar procuração atualizada, tendo em vista que o mandato juntado aos autos data do ano de 2014;
- c) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada;
- d) juntar comprovante de endereço atualizado em nome do autor.

3. Após, tornem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000899-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003610
AUTOR: LAURINDA CLEMENTINA LISBOA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho, parcialmente a emenda à inicial, para o fim de:

- a) indeferir o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade de nº 554.051.564-8 em razão da ausência de comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação e também por já ter sido objeto dos autos de nº 00004965820164036334, sendo indeferido pelo mesmo motivo. Nos referidos autos, o autor recorreu da sentença, restando confirmada pela Turma Recursal. Interpôs Embargos de Declaração contra o v. acórdão e, por fim, utilizou o Pedido de Uniformização, cujo seguimento foi negado por conta da ausência de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial e
- b) determinar o prosseguimento do feito tão somente em relação ao benefício por incapacidade requerido na via administrativa em 06/11/2017 – NB 6202017574, (evento 02 – fl. 49 c/c evento 07).

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

3. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora. Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) junte aos autos documentos que comprovem que se submete a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000920-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003613
AUTOR: VALDECI BACARIN (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Os processos de ns. 00018396020144036334 e 0001315-75.1999.403.6112, apontados pelo sistema processual, têm por objeto a mudança dos índices de correção do saldo do FGTS. Não apresentam, portanto, nenhuma identidade de objeto com o da presente demanda. No processo de nº 00010892420154036334, a parte autora buscava a concessão de auxílio-doença - NB 609.223.996-9 - julgado procedente judicialmente diante da constatação de ausência de incapacidade laboral, com determinação para a sua cessação até 30/12/2016. Após a cessação do referido benefício, o autor requereu novo benefício por incapacidade – NB 617.501.246-5, sendo deferido na via administrativa em 03/03/2017 e cessado em 16/06/2017. Nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de benefício novo - NB 619.384.470-85, indeferido na via administrativa em 18/07/2017. O autor juntou documentos novos recentes que indiciam a persistência de suas doenças. Assim sendo, resta caracterizado o interesse processual do autor, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Por tais motivos, por ora, afasto a relação de prevenção e reconheço o interesse de agir autoral.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica com a mesma perita nomeada nos autos de nº 0001089-24.2015.4.03.6334, Dra. Ludmila Cândida Braga – clínica geral.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000033-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000141
AUTOR: MARIA ANGELA MANOEL (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB– 606831590, concedido em 05/06/2014 e cessado 01/12/2014 ou a concessão do auxílio-acidente desde a mesma data da cessação, caso restar comprovada a redução de sua capacidade laborativa.

Todavia, depreende-se da análise do indicativo de prevenção (evento 04), que o autor já ajuizou ação idêntica a esta – feito de nº 00004982820164036334, restando indeferida e extinta sem resolução do mérito ante a ausência de comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 606831590, que deveria ter sido feito à época da cessação do benefício, deixando o autor de utilizar o direito de requerer a manutenção do benefício (no caso, por meio do pedido de prorrogação). O autor recorreu da sentença, restando confirmada pela Turma Recursal. Interpôs Embargos de Declaração contra o v. acórdão, restando também improvido.

2. Nos presentes autos, o autor renova o mesmo pedido, juntando os exatos documentos antigos apresentados nos autos preventos, com a única diferença de que, nos presentes autos, a parte comprova ter comparecido à agência executiva do INSS em novembro de 2017, sem mencionar por qual motivo, tampouco juntando aos autos a prova de ter requerido eventual pedido administrativo novo e seu deferimento/indeferimento.

Denota-se que, além de a parte autora pugnar pelo restabelecimento de um benefício por incapacidade cessado em 2014, apresenta documentação antiga aos autos (procuração e declaração de pobreza datadas do ano de 2015 e documentação médica datada de 2014) e junta tão somente a prova de que compareceu a uma das agências do INSS, deixando de mencionar o motivo de sua ida até referido órgão e de mencionar tal fato na petição inicial.

Por mais que esse juízo tente entender a situação da parte autora, não é crível entender que o interesse de agir do autor reste concretizado, na forma como postulado.

2. Assim sendo, presumindo que a parte autora tenha postulado novo pedido administrativo em 2017, fato esse extraído do CNIS juntado no evento 08 pela Secretaria do juízo, intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de:

a) esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda. Caso o autor insista no prosseguimento do feito na forma como requerido, voltem os autos conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial), já que resta claro que não tem a prova do indeferimento do pedido de prorrogação do NB 606831590;

b) juntar procuração atualizada, tendo em vista que o mandato juntado aos autos data do ano de 2014;

c) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada e

d) juntar comprovante de endereço atualizado em nome do autor.

3. Após, tornem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-21.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000146

AUTOR: LUIZ RICARDO DA CRUZ (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000523-41.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000144

AUTOR: MARISA GONCALVES RAPOSO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000143

AUTOR: MARCOS DAMIAO FERREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000145

AUTOR: MARINA MARILIA APARECIDA DO CARMO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000571-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003562

AUTOR: IDEMAR MARTINS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais 30 (trinta) dias para atendimento da determinação contida no evento 35 (juntada dos PPPs e LTCATS relativos às atividades especiais que pretende ver reconhecidas judicialmente).

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela ré com a contestação.

Após, prossiga-se nos exatos termos da referida determinação.

Intime-se a parte autora.

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0001749-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000016
AUTOR: APARECIDO LOPES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora, a intimação da a Autarquia para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correta implantação da aposentadoria, para se adequar aos termos do julgado e ao direito reconhecido ao autor. Para tanto, assevera o autor que, embora a ré tenha implantado a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, o fez de forma equivocada, tendo em vista que a somatória do tempo de contribuição calculada erroneamente pela ré totalizou apenas 37 anos, 03 meses e 16 dias, quando o correto seria totalizar 40 anos e 07 meses. Asseverou que:

a) quando requereu a sua aposentadoria, a autarquia ré reconheceu e homologou, administrativamente, o total de 26 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição até 14/03/2013, sendo reconhecido como tempo de labor campesino o período de 01/01/1983 a 31/12/1983, e como labor especial, com o devido acréscimo de 40% na conversão em comum, os períodos de 07/04/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 31/12/1998, os quais restaram incontroversos.

b) na sentença de primeiro grau, foram reconhecidos como labor rurícola os períodos de 18/02/1977 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 18/04/1987 (evento 11) e

c) no v. acórdão (evento 27) foram reconhecidos como tempos especiais, com o devido acréscimo de 40% na conversão em comum, os períodos de 01/01/1999 a 16/07/2005, 11/10/2007 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 05/03/2013.

Com razão a parte autora ao asseverar que, somando-se os períodos rurícolas de 09 anos e 02 meses e o tempo especial de 04 anos, 09 meses e 10 dias reconhecidos judicialmente, mais o tempo de contribuição incontroverso de 26 anos, 07 meses e 20 dias, o autor perfaz 40 anos e 07 meses de tempo de contribuição, o que lhe garante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com uma renda mensal inicial com valor superior ao concedido pela Autarquia (evento 43).

Assim sendo, defiro o pedido da parte autora e determino que a Secretaria expeça ofício ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos do julgado, devendo se atentar que deverá constar na somatória do tempo de contribuição do autor, os seguintes períodos:

- a) 26 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição reconhecidos e homologados na via administrativa (evento 01 – fls. 18 a 20);
- b) 18/02/1977 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 18/04/1987, ou seja, 09 anos e 02 meses de trabalho rural reconhecidos em sentença de primeiro grau (evento 11) e
- c) 01/01/1999 a 16/07/2005, 11/10/2007 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 05/03/2013 reconhecidos como especiais no v. acórdão (evento 27) com o devido acréscimo de 40% na conversão em comum, ou seja, 04 anos, 09 meses e 10 dias.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer na forma como exposto acima, prossiga-se nos exatos termos do despacho lançado no evento 36, itens 02 a 09.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000999-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003638
AUTOR: MARIA DO CARMO EUZEBIO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada (embora tenha assinado a procuração), fica intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público ou, alternativamente, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF o mandato

outorgado ao seu i. advogado.

2. No mesmo prazo, deverá a autora:

2.1) juntar comprovante de endereço atual, em seu nome, ou esclarecer e comprovar documentalmente, qual é o vínculo existente entre ela e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos. Em se tratando de locadora do imóvel, deverá juntar o contrato de locação. Caso o contrato tenha se dado apenas de forma verbal, deverá juntar uma declaração da titular do comprovante de endereço, atestando que a autora reside em imóvel de sua propriedade e juntar a cópia do RG e CPF da declarante. Em se tratando de outra relação de parentesco ou afinidade, também deverá fazer a respectiva prova e

2.2) esclarecer e enumerar, pontualmente, um a um, preferencialmente com juntada de planilha explicativa quais são os períodos não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda para serem somados aos períodos já reconhecidas pela ré; a que título se deram (rural, urbano, especial) e se estão ou não registrados em CTPS.

3. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para a análise da justa causa do presente feito - e, se o caso, para o recebimento da inicial ou sentenciamento (indeferimento da inicial).

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000948-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003607

AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Digam as partes autora e ré, por 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de acordo, devendo apresentar suas manifestações/propostas.

Em caso de ausência de proposta de acordo e/ou de manifestação, voltem conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000008-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000107

AUTOR: ADRIANA BARBOSA FAZANO SCIARINI (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de:

a) apresentar a cópia do pedido requerido pela autora para o acréscimo de 25% sobre o benefício por incapacidade a que faz jus (prova do momento em que foi requerido) e o comunicado da decisão que o deferiu (segundo alegado pela autora), ressaltando que o CNIS juntado no evento 09 e os documentos juntados aos autos não fazem prova do momento inicial da percepção dessa benesse e

b) apresentar documentação médica expedida a partir de 2009 que possa demonstrar a necessidade da ajuda de terceiros, tendo em vista que toda a documentação médica juntada aos autos data do ano de 2016.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000038-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000155

AUTOR: PLACIDIO BATISTA SOARES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

2. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 00006541620164036334 (desaposentação) em razão da diversidade de objeto.
 3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
 5. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000379-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003520
AUTOR: LUCAS CAUA LIMA DE OMENA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento nº 55: Intimado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS requereu a intimação do autor para que apresente o atestado carcerário atualizado Sr. Rodrigo Alves de Omena, uma vez que o último documento sobre tal condição é de 13/01/2016 (fls. 20 – Evento 02).

Defiro. Intime-se a parte autora para que, dentro de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado.
Com a juntada, intime-se novamente a autarquia para apresentação de cálculos em 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, acaso haja concordância, requisite-se o pagamento.

Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0001067-63.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003568
AUTOR: CLARICE ARAUJO MARQUES MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 741,41

O recolhimento dos honorários sucumbenciais deverá ser realizado através de Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Recolhido o valor dos honorários sucumbenciais voluntariamente no prazo acima indicado, arquivem-se os autos.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 815,55

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos

sistemas conveniados com a Justiça Federal, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525 do CPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente.

VII – Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000049-02.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000174

AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA PEGOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora pretende ter reconhecido como especiais todos os períodos nos quais trabalhou como eletricista de alta tensão e a conversão em tempo comum, a fim de atingir o tempo suficiente de carência para aposentar-se por tempo de contribuição. Todavia, no CNIS juntado no evento 02 – fls. 83 a 85, resta claro que a autarquia ré já reconheceu a especialidade de alguns períodos trabalhados pelo autor ao longo de sua jornada laboral.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

- a) formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer o seu pedido e enumerar pontualmente, um a um, quais são os períodos não reconhecidos pela autarquia como especiais e que pretende ver reconhecidos como tal e convertidos em comum na presente demanda e
 - b) juntar o comprovante de endereço atualizado - de dezembro de 2017 -, tendo em vista que o autor trabalha para empresa sediada em Jaboticabal/SP (região metropolitana de São José do Rio Preto) desde março de 2017 (conforme cópia da CTPS - evento 02 – fl. 40), o que faz presumir, salvo prova em contrário, a mudança de seu endereço para aquela localidade.
2. Intime-se o autor para cumprimento das determinações acima dentro do prazo a ele conferido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assis, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

0000381-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000020

AUTOR: ERNANI APARECIDO LUCHINI (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DESPACHO

Evento 36: Ante a afirmação da corrê Caixa Econômica Federal, dando conta de que a liberação do saldo total das cotas de PIS nº 107.602.680-50 está disponível para saque pelo autor, bastando que o mesmo compareça em qualquer agência da CEF, determino a intimação da parte autora para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (independentemente de expedição de ofício/alvará), munido de seus documentos pessoais e de cópia da sentença, deste despacho e da petição juntada no evento 36, a fim de sacar o valor total das cotas de PIS nº 107.602.680-50 depositadas em seu favor. Deverá o autor, necessariamente e no mesmo prazo acima, se manifestar sobre a satisfação da condenação.

Após, arquivem-se os autos.

0000029-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000122

AUTOR: EUCLIDES EUGENIO SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS compreendido entre 07/10/1994 a 25/07/2014 para que, convertidos em tempo comum e somados ao tempo já reconhecido pela ré, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição integral conquistada na via administrativa.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000963-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003497

AUTOR: TAMIRES ELIZABETE DE ALMEIDA ALVES FERREIRA (SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de extinção, promova emenda à petição inicial:

a) juntando o comprovante de endereço atual em seu nome ou juntando a cópia legível do comprovante de endereço juntado à fl. 13 do evento 02, devendo, também, esclarecer e comprovar, documentalmente, o vínculo existente entre a autora com o terceiro estranho à lide que figura como titular do referido comprovante de endereço. Em caso de se tratar de seu cônjuge, deve juntar a cópia da certidão de casamento; em caso de ser o locador do imóvel, deve juntar o contrato de aluguel ou declaração de residência firmada pelo locador, atestando que a autora mora em sua residência, instruído com cópia do RG e CPF desta pessoa, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP);

b) comprovando e/ou esclarecendo de que forma tentou resolver o problema diretamente com a parte ré, juntando aos autos a prova formal da recusa ou da negativa da ré na solução do problema, conforme noticiado na petição inicial, principalmente no que tange à possibilidade de bloqueio administrativo do valor de R\$13.000,00 depositada na conta de pessoas estranhas à autora e

c) juntando a cópia da nota fiscal e/ou outro documento que comprove a compra dos móveis na empresa Comércio de Móveis Fátima P. G. Ltda – EPP, na cidade de Praia Grande/SP, de propriedade de Ivan Welton de Faria, no montante de R\$13.000,00 (treze mil reais).

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000822-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000023

AUTOR: HERCILIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente e, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a parte autora, ora executada, através de sua advogada, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 765,31

O recolhimento dos honorários sucumbenciais deverá ser realizado através de Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Recolhido o valor dos honorários sucumbenciais voluntariamente no prazo acima indicado, arquivem-se os autos.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 841,84

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525 do CPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente.

VII – Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000463-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000001

AUTOR: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS DE CARVALHO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a parte autora a complementação do laudo pericial juntado no evento 28, a fim de que seja respondido o quesito complementar formulado no evento 34, qual seja: “Considerando que a autora estava grávida no período compreendido entre outubro de 2016 e maio de 2017, ressaltando ainda a função exercida na empresa como tratorista, é possível afirmar que a gravidez de risco interferiria no desenvolvimento pleno da sua função?”

Pois bem. Verifica-se que a parte autora juntou documentos médicos, atestando a necessidade de seu afastamento laboral em alguns períodos concomitantes à sua gravidez. Alguns documentos juntados aos autos datam de época posterior ao requerimento administrativo (DER em 10/10/2016) do benefício (fls. 12 a 18 do evento 02) e alguns datam de época anterior a ele (fls. 08 a 11), mas todos dão conta de que a autora necessitou se afastar do trabalho em alguns períodos por conta de sua enfermidade.

Assim sendo, considerando a pertinência do quesito complementar indicado pela parte autora e, não obstante o médico perito judicial tenha concluído que não é possível afirmar se existia incapacidade laboral da parte autora no período em que requereu o benefício de auxílio-doença, entendo viável que o perito responda, com base nos documentos juntados aos autos e em sua experiência médica se, mesmo não apresentando hematuria nem comprovado atendimento hospitalar para cólica renal, a enfermidade da autora aliada à sua gestação pode afetar o seu pleno desenvolvimento laboral (tratorista de reboque) ou não.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000245-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/63340000036

AUTOR: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento como carência dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade que, segundo ela, não foram computados pelo INSS no cálculo elaborado. Requer ainda, de forma subsidiária, a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, no período que vai de 16/09/1956 a 31/12/1984.

Após a contestação, os autos vieram conclusos para julgamento. No entanto, o julgamento será convertido em diligência.

Fundamento.

De uma análise preliminar, ainda que este Juízo considere como carência os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, por estarem cercados de períodos contributivos, ela não ostentaria a carência mínima necessária à aposentação pretendida.

Para tanto, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

Nessa linha de intelecção, denoto que a demandante se enquadra na regra geral, eis que sua primeira contribuição aos cofres previdenciário foi efetuada posteriormente a 1991, conforme se verifica no CNIS anexado no evento n.º 27.

Deve, pois, ao contrário do que fundamenta na exordial, comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. No entanto, da análise das tabelas abaixo, vê-se que tanto na DER (13/10/2016), quanto na última data em que contribuiu para o RGPS (30/11/2017), a autora não ostentava as 180 contribuições necessárias à jubilação, isso porque os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade são concomitantes a outros em que houve recolhimento e, portanto, não podem ser computados no cálculo, vez que a contagem recíproca é vedada expressamente por lei. Vejamos.

O primeiro período, em que recebeu o auxílio-doença NB 533.186.531-0 de 18/11/2008 a 18/06/2009, está totalmente incluso no período em que laborou para Maria Lucia de Souza, de 01/08/2003 a 31/07/2009. O segundo período, em que recebeu o auxílio-doença NB 547.197.333-6 de 22/07/2011 a 30/09/2011, está parcialmente incluso no período em que a autora recolheu como facultativa de 01/01/2011 a 31/07/2011, portanto o período considerado foi de 01/08/2011 a 30/09/2011.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

versão 3.7 (agosto/2010) 09/01/2018 10:35

PROCESSO: 0000245-06.2017.403.6334

AUTOR(A): LUZIA CONCEIÇÃO FELTRIN FURLAN

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)

1 Maria Lucia de Souza 01/08/2003 31/07/2009 comum 2192

2 Recolhimento 01/08/2009 30/11/2010 comum 487

3 Recolhimento 01/01/2011 31/07/2011 comum 212

4 Aux. Doença Previdenciário 01/08/2011 30/09/2011 comum 61

5 Recolhimento 01/10/2011 28/02/2015 comum 1247

6 Recolhimento 01/03/2015 13/10/2016 comum 593

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4792

0

TEMPO TOTAL - EM DIAS 4792

TEMPO TOTAL APURADO 13 Anos

Tempo para alcançar 30 anos: 6158 1 Mês

17 Dias

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

versão 3.7 (agosto/2010) 09/01/2018 15:10

PROCESSO: 0000245-06.2017.403.6334

AUTOR(A): LUZIA CONCEIÇÃO FELTRIN FURLAN

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)

1 Maria Lucia de Souza 01/08/2003 31/07/2009 comum 2192

2 Recolhimento 01/08/2009 30/11/2010 comum 487

3 Recolhimento 01/01/2011 31/07/2011 comum 212

4 Aux. Doença Previdenciário 01/08/2011 30/09/2011 comum 61

5 Recolhimento 01/10/2011 28/02/2015 comum 1247

6 Recolhimento 01/03/2015 30/11/2017 comum 1006

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5205

0

TEMPO TOTAL - EM DIAS 5205

TEMPO TOTAL APURADO 14 Anos

Tempo para alcançar 30 anos: 5745 3 Meses

5 Dias

Desta forma, faz-se necessário a designação de audiência para a comprovação do alegado tempo rural, a fim de se avaliar o pedido subsidiário feito pela autora, já que o pedido principal mostrou-se inviável.

Designa-se, por meio de ato ordinatório, Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se as partes. Cientifique-as também de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência agendada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000769-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003511

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, CANCELE-SE a audiência anteriormente agendada para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14horas, ficando REDESIGNADA para o dia 01 de março de 2018, às 14 horas.

2. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000986-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003627

AUTOR: BENEDITO DE ALENCAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana decorrente do atingimento de idade e de pagamento de contribuições

ocorridas após a aposentação por tempo de contribuição, com desconsideração de todo o período anterior a 1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição).

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 00006756019994036116, 0000676451999403166116 e 00017321619994036116 (pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz juz o autor desde 1993) e 00018804120104036116 (pedido de desaposentação).

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000816-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003480

AUTOR: CLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 16: Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora e concedo-lhe mais 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada no item 3 do despacho lançado no evento 12.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos.

Intime-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000855-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000105

AUTOR: FATIMA MOISES SILVA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Requer a parte autora a intimação das testemunhas a serem ouvidas em audiência designada nos autos.

Indefiro o pedido, nos termos em que formulado no evento 21. Conforme disposto no caput do artigo 34 da Lei n.º 9.099/95, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência anteriormente aprazada independentemente de intimação. A hipótese de cabimento de intimação das testemunhas (parte final do caput) deve ser reservada para casos excepcionais, em que haja comprovado motivo suficiente e razoável para tal onerosa providência pelo Juizado.

Na espécie, a parte autora não declinou fundamentadamente o motivo pelo qual estaria impossibilitada de se desonerar de comunicar as testemunhas acerca da necessidade de comparecimento ao ato.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000998-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003637
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, defiro o pedido requerido na inicial para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do instrumento do mandato e compareça pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, a partir das 09h até às 19h, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF o mandato outorgado ao advogado, desde que previamente juntado aos autos pela sua i. advogada.
2. No mesmo prazo acima, a autora deverá juntar o comprovante de endereço legível e atual em seu nome.
3. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos para a análise da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000980-39.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003622
AUTOR: MARIA DE LOURDES BANDEIRA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) juntando a certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS;
- b) juntando comprovante de endereço legível;
- c) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação e
- d) juntando cópia do CPF e RG do segurado falecido.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000914-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003612
AUTOR: OLINDO CHICONELLO JUNIOR (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da inicial, do laudo pericial judicial e da sentença produzidos nos autos de nº 00012271020084036116 que tramitaram na 1ª Vara Federal de Assis.
2. Após o decurso do prazo, voltem conclusos para análise da inicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000696-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000039
AUTOR: SAULO OTAVIO CAMOLESE SILVA (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

DESPACHO

1. Ante a constatação de deficiência total e permanente da parte autora e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições reais de vida da parte autora.
2. Designe-se perícia social, com quesitação única.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes sobre os laudos pericial e social e, posteriormente, ao MPF.
4. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000966-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000087
AUTOR: GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para retificar parte da decisão lançada em 10/01/208 (evento 07).

Aonde se lê: “No caso dos autos, a autora é filha de Francisco César Coelho da Silva, falecido em 17.03.2013 (fls. 17, 21/22 e 33). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei n.º 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social.”

Leia-se: “No caso dos autos, o autor é filho de Ivair Silvio Malagutti, falecido em 06/06/2012 e Silvina Bernardino de Oliveira Silva falecida em 10/02/2002. Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei n.º 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social.”

No mais, a decisão permanece a mesma.

Intime-se.

Aguarde-se o cumprimento da ordem de cassação da tutela pela ré e prossiga-se nos exatos termos da r. decisão.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000860-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003504
AUTOR: MARIA LUISA BARICHELO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar o LTCAT completo da Santa Casa de Misericórdia de Assis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista da documentação à parte ré, por 05 (cinco) dias. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000612-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000008
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS FEDEL (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora, em sua impugnação, a nulidade da prova pericial judicial, diante da quesitação única e da ausência de resposta aos quesitos do juízo de forma fundamentada e concludente. De início, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo

320 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Também não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000022-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000121

AUTOR: ASSUNTA MARIA QUIJADA GONCALVES (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Anote-se.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 0000006-70.2000.4.03.6116 e 0000789-71.2014.4.03.6116 (matéria: cível), em razão da diversidade de objeto.
3. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000137-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003350

AUTOR: LUIS ALBINO REZENDE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 31. Aduz a parte ré que há “impossibilidade de remessa de cálculos, vez que constatamos que a parte autora continua laborando regularmente junto à Santa Casa de Misericórdia de Assis, na mesma atividade especial que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme documentos em anexo. Dessa forma, face à vedação expressa contida no art. 57 da Lei 8.213/91, no tocante à permanência da parte autora na mesma atividade, deverá haver a opção por uma das situações (manutenção da aposentadoria ou manutenção do vínculo).”, razão pela qual requer a intimação da autora para que apresente a opção.

O artigo 57, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/1991, é claro ao determinar que o segurado que obtiver aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos previstos na legislação ficará sujeito ao cancelamento do benefício.

A jurisprudência passou a flexibilizar tal regra durante o período de tramitação do feito, tendo em vista que não seria coerente ou proporcional exigir que o segurado deixasse o exercício da atividade antes de ter assegurado seu direito à aposentadoria especial reconhecido por meio de decisão judicial com trânsito em julgado e efetiva implantação do benefício.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA ESPECIAL - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE.

I - Em que pese a existência de vínculo empregatício do autor na mesma empresa na qual foi reconhecido o desempenho de atividade especial pelo título judicial, verifica-se que não há violação ao disposto no art. 58, § 8º, da Lei 8.213/91, haja vista que a manutenção do vínculo empregatício se deu durante o curso do processo que julgou procedente o pedido do autor de concessão do benefício de aposentadoria especial.

II - A parte exequente encerrou seu vínculo empregatício logo após ser intimada do cumprimento da liquidação de sentença, o que leva a concluir que exerceu suas atividades laborativas por falta de alternativa para a manutenção de sua família, pois não poderia abandonar o emprego somente em razão de ter ajuizado ação com o propósito de obter o benefício de aposentadoria especial, sem a certeza da definitividade do título judicial, que somente se deu a partir do trânsito em julgado.

III - Apelação do INSS improvida.”

(AC 00000851520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original)

Assim, defiro o pedido da parte ré para que o autor opte entre a manutenção da aposentadoria ou a do vínculo laboral, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação da autora pela manutenção do vínculo, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

3. Com a manifestação da autora pela manutenção do benefício, que deverá ser acompanhada de prova de rescisão do contrato de trabalho ou alteração de funções para outras que não impliquem exposição aos agentes nocivos, dê-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de sua advogada nomeada nos autos, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

5. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores.

6. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

7. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000043-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000151

AUTOR: WALDEMAR RIBAS DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pugna o autor pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1980 a 10/02/1984 e 16/06/1984 a 10/02/1998, nos quais trabalhou para a empresa Nobile de Assis Indústria e Comércio de Móveis Ltda – ME e conversão do tempo em comum para que, somados ao período já reconhecido na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, consta não só no CNIS do autor juntado no evento 07 como na cópia da CTPS juntada no evento 02 – fl. 08, que a data de saída do primeiro período trabalhado na referida empresa se deu em 10/05/1984. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, para o fim de esclarecer o período exato que pretende ver reconhecido como especial, nos presentes autos.

No mesmo prazo e, sob pena de extinção, deve:

- a) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01;
- c) juntar procuração atualizada;
- d) juntar declaração de pobreza atualizada;
- e) juntar comprovante de endereço atualizado em nome do autor (conta de água, energia, telefonia fixa ou de expedida por órgão público municipal, estadual ou federal) e
- f) esclarecer o motivo da juntada do PPP juntado no evento 02, às fls. 10 e 11, vez que encontra-se totalmente “em branco”.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001012-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000098

AUTOR: CICERO COSMO DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.100.650-2 – concedido em 05/01/2015 e cessado 08/03/2015. Todavia, depreende-se da análise do indicativo de prevenção (evento 4), que o autor já ajuizou 02 ações idênticas a esta, restando indeferidas e extintas sem resolução do mérito ante a ausência de comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 609.100.650-2, que deveria ter sido feito à época da cessação do benefício, deixando o autor de utilizar o direito de requerer a manutenção do benefício (no caso, por meio do pedido de prorrogação). Em suma, a parte autora pugna pelo restabelecimento de um benefício por incapacidade cessado em 2015, juntando o indeferimento de um benefício por incapacidade novo requerido em 2017.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de:

- a) esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício indeferido em 03/07/2017 NB nº 619.178.828-6. Caso o autor insista no prosseguimento do feito na forma como requerido, voltem os autos conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial), já que não juntou a prova do indeferimento do pedido de prorrogação do NB 609.100.650-2;
- b) juntar procuração atualizada, tendo em vista que o mandato juntado aos autos data do ano de 2015, ou seja, há quase três anos;
- c) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada;
- d) juntar comprovante de endereço atualizado em nome do autor;
- e) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- f) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Após, tornem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001013-29.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000032

AUTOR: NEUZA CATUZO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que: a) a parte autora ajuizou, em 2016, demanda para requerer o benefício por incapacidade - autos 00007390220164036334, por padecer de moléstias ortopédicas (síndrome de colisão no ombro, síndrome do manguito rotador e traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro) e que a sentença julgou o pedido improcedente não só pela ausência de incapacidade laborativa da autora como também em razão da constatação de preexistência das doenças, sendo confirmada em grau recursal, transitado em julgado recentemente (em 31/10/2017); b) que as moléstias das quais a autora alega padecer atualmente são da mesma ordem do processo anterior – ortopédica (síndrome de colisão do ombro, transtorno de disco cervical com radiculopatia e transtorno de discos lombares com radiculopatia); c) que o CNIS da autora demonstra que a sua última contribuição se deu em 31/03/2016 e que, após esse período, não recolheu mais nenhuma contribuição e fez jus ao benefício de auxílio-doença NB 615.146.499-4 no interregno de 19/07/2016 a 07/11/2016, benefício que foi objeto dos autos preventos (autos 00007390220164036334); d) que muitos dos documentos juntados aos presentes autos são anteriores aos autos preventos e e) que o presente feito se trata de agravamento de doenças ortopédicas, julgadas preexistentes nos autos preventos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu interesse de agir e manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, ressalvando que eventual conclusão de coisa julgada acarretará pena de litigância de má-fé à parte autora, tendo em vista que os procuradores que a representam judicialmente são os mesmos que atuaram nos autos preventos.

2. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos os autos para análise da inicial e, se o caso, para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000530-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003505

AUTOR: ROSE MARI BARBOSA (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Após apresentado o laudo social, as partes e o MPF foram intimados para manifestação. A parte autora permaneceu inerte e, ao contrário

dela, a ré e o MPF manifestaram-se contrários à concessão do benefício assistencial à autora pelo mesmo motivo: ausência do requisito da miserabilidade. Assim sendo, dispense a produção da perícia médica, com base no enunciado 167 do XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e que, por questão de lógica, aplique ao presente caso, e que dispõe que: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência a partir de seu conceito multidisciplinar”

2. Intimem-se as partes e o MPF.

5. Posteriormente, tornem conclusos para sentença.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000972-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003599

AUTOR: ORLEANS HENRIQUE CAMARGO GARCIA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI, SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, nos seguintes termos:

b) juntando comprovante de residência atualizado, com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias e

c) justificando o seu interesse de agir, devendo, para tanto, juntar o pedido administrativo formalizado diretamente pelo autor junto à ré para o fim pretendido nos autos, demonstrando a resistência ou demora da ré em atender o que lhe foi solicitado.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000644-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003543

AUTOR: RAIANI RIBEIRO DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando a informação da parte autora acerca do livramento do segurado (eventos 36-37), determino a imediata revogação da tutela antecipada deferida em sentença. Oficie-se à APSDJ-MARÍLIA para este fim, bem como para que a mesma comprove o cumprimento da ordem dentro de 05 (cinco) dias a contar desta intimação.

Após a comprovação da revogação da tutela pela ré, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000134-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003561

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) BRUNO HENRIQUE PEREIRA GONÇALVES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) CARLOS EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANDERSON ALEX CAVANI GONÇALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para atendimento da determinação contida no evento 51 (juntada do atestado carcerário do instituidor do benefício).

Juntado o atestado carcerário, prossiga-se nos exatos termos da referida determinação.

Intimem-se as partes autoras.

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000586-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334003585
AUTOR: NATALINO FAUSTINO NASCIMENTO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento 26. Requer a parte ré, a complementação do laudo pericial alegando que a perícia foi inconclusiva já que nos autos de nº 0001869-12.2010.4.03.6116 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis, o perito nomeado pelo juízo concluiu que o autor padecia de dor em membros inferiores decorrente de patologia em coluna lombar e que tal moléstia o incapacitava parcial e permanentemente para o trabalho. No mesmo laudo, o perito afirmou que a referida moléstia não tem cura, não obstante seja possível a sua melhora com o passar do tempo. Por outro lado, no laudo pericial produzido nos presentes autos, a perita concluiu que, não obstante o autor ser portador de dor lombar baixa, cervicalgia e transtornos não especificados de discos intervertebrais, o autor não apresenta incapacidade laboral.

2. Em razão da pertinência da alegação e da sua relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015, defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a dissonância do resultado do laudo judicial produzido nos autos de nº 0001869-12.2010.4.03.6116 (juntado no evento 02 às fls. 89-90) e a conclusão de ausência de incapacidade do laudo pericial apresentado nos presentes autos, devendo responder, pontualmente, se as moléstias das quais padece o autor têm cura ou não e se efetivamente o incapacitam ou não para o exercício de sua atividade habitual (motorista), fundamentando seu parecer conclusivo.

3. Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

DECISÃO JEF - 7

0000998-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000170
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.

2. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se a perícia social, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias

9. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001003-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003642

AUTOR: LUISA MARIA DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não se colhe risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 553.479.997-4 encontra-se ativo.
 3. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00014704620114036116, tendo em vista que, no referido feito, as partes realizaram acordo para o fim de recebimento de auxílio-doença a que faz juz a parte autora até a presente data e cuja conversão em aposentadoria por invalidez é o objeto dos presentes autos (feito de nº 0001003-82.2017.4.03.6334). Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 5000176-58.2017.4.03.6116 (evento 05) porque o mesmo foi extinto sem resolução do mérito.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica na especialidade de psiquiatria, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000046-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000172

AUTOR: PATROCÍNIA MACEDO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No processo de nº 0000469-07.2013.4.03.6116, a parte autora buscava a concessão de auxílio-doença, julgado improcedente e transitado em julgado em 13/03/2008. Já no processo de nº 0000214-83.2017.4.03.6334, a parte autora buscava o restabelecimento do auxílio-doença – NB 610.709.045-6 e, após a apresentação do laudo pericial, as partes realizaram acordo no sentido de restabelecer o benefício cessado até a data de 01/10/2017. Alegando permanência da doença e da incapacidade laboral, a parte autora realizou o pedido de prorrogação do benefício (conforme estipulado no acordo), sendo cessado ante a constatação de ausência de incapacidade laboral. Há documentos médicos novos juntados aos presentes autos (posteriores ao trânsito do feito de nº 0000214-83.2017.4.03.6334 ocorrido em 26/10/2017), dando conta do encaminhamento da autora para exame pericial a cargo do INSS e realização de sessões de fisioterapia (evento 02 – fl. 71). Assim sendo, por ora, entendo que há interesse processual de agir, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, ressaltando que nova análise de eventual coisa julgada será evidenciada após a realização da perícia.
3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica com o mesmo perito nomeado nos autos de nº 0000214-83.2017.4.03.6334, Dr. Diogo Domingues Severino – clínica geral.
6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000322-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003586

AUTOR: NIVALDO SOARES TEIXEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticiona a parte autora requerendo a designação de médico especialista na área vascular. Alega que a perita nomeada pelo Juízo não tem conhecimento técnico específico na área vascular, nem possui especialização e formação acadêmica nessa área. De início, ressalto que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada nos autos possui ampla formação acadêmica, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do novo CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.

Ressalto que os documentos juntados aos autos no evento 34 já se encontravam à disposição do autor na data da perícia agendada nos presentes autos, momento no qual deveriam ter sido levados para análise da perita, conforme restou claramente consignado no ato ordinatório lançado no evento 20, motivo pelo qual deixo de abrir vista dos referidos documentos à perita judicial.

Assim, indefiro a impugnação ao laudo e à nomeação da perita.

Intime-se a parte autora e, após, voltem conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000993-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003631

AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no pedido inicial, sendo eles: 01/03/1981 a 19/03/1985, 01/12/1986 a 06/04/1989, 10/04/1989 a 28/05/1991, 02/07/1992 a 20/09/1994, 01/04/1995 a 24/08/1997, 10/02/1998 a 21/11/2000, 04/05/2001 a 01/10/2004 e 01/04/2005 a 11/08/2016, para a consequente concessão da aposentadoria especial. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Caso seja de interesse da(s) empresa(s) o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0002084-71.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003553

AUTOR: TAKAIUKI DOI (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA)

REU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

Insurge-se o autor contra o novo cálculo apresentado pela ré, alegando que deve ser mantido o valor dos atrasados originalmente calculados, no importe de R\$ 152.107,33 (evento 62), que desconsiderou a renúncia por ele feita quando da distribuição da ação, em vez dos cálculos posteriores, feitos sob a determinação deste Juízo para que se considerasse a renúncia expressa (ff. 10 do evento 01), e que totalizou o valor de R\$ 56.220,00 (evento 69).

Indefiro. Fundamento.

Quando do ingresso da ação, o autor fixou o valor da causa em R\$ 22.836,00, renunciando aos atrasados que porventura viessem a ultrapassar o teto dos Juizados (ff. 10 do evento 01) no decorrer da ação. Pois bem. Vê-se que o autor pretendia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha desde a data do óbito, ocorrido em 09/10/2012. A ação foi

distribuída em 05/08/2014.

De uma conta singela, percebe-se que o valor dos atrasados, ainda que levássemos em consideração somente as parcelas vencidas, compreendidas no intervalo de 09/10/2012 (data do óbito) a 05/08/2014 (distribuição da ação), totalizaria montante superior ao teto dos Juizados, já que o salário médio da segurada era superior a R\$ 3.500,00, e ainda haveria a incidência da correção monetária e a soma de 12 parcelas vincendas. Desta forma, já no momento do ajuizamento da demanda, sabia-se que o valor da causa, que sempre deve corresponder ao proveito econômico pretendido, era amplamente superior ao teto dos Juizados, o que se concretizou quando da elaboração dos primeiros cálculos pela União, que apresentou um valor de R\$ 152.107,33, a título de atrasados.

Posteriormente, por não ter a União limitado seu cálculo ao valor do teto dos Juizados, este Juízo determinou que os cálculos fossem novamente elaborados, desta vez respeitando-se o teto imposto pela legislação, parâmetro que no momento da distribuição da demanda foi usado para fixar a competência deste Juízo. Não tivesse a autora renunciado ao excedente, certamente esta ação não teria tramitado neste Juizado. O que não se pode conceber é que a parte, ciente desta restrição legal, renuncie inicialmente ao que exceder o teto, valha-se do trâmite célere e enxuto dos Juizados Especiais Federais e, ao final da ação, percebendo que o valor da condenação é superior ao teto, queira revogar a renúncia anteriormente feita e pugne pela expedição de precatório no valor total dos primeiros atrasados.

Com efeito, os princípios da boa-fé- objetiva, vedação de comportamentos contraditórios e transparência devem ser observados por todos os sujeitos da relação processual.

Seria muito injusto e cômodo permitir tal façanha, já que a legislação criou os Juizados Especiais Federais para permitir o acesso a Justiça de maneira mais simples, objetiva e rápida, criando um rito mais curto e descomplicado para as ações que nele tramitam, abarcando ações tidas como menos complexas e cujo valor da causa não fosse elevado, tendo sido fixado um critério objetivo para tal, no caso os 60 salários-mínimos. Assim, não é dado ao litigante querer aproveitar o “melhor dos dois mundos”, litigando no Juizado para ao final obter condenação amplamente superior ao limite legal, em clara afronta à expressa disposição legal. Ademais, a renúncia feita quando da distribuição da ação tem caráter irrevogável e irretroatável e irrevogável justamente para impedir situações como esta, ainda mais quando se tem a certeza de que não havia qualquer dúvida de que o valor inicial da causa era bem superior ao teto dos JEF's.

Por tais motivos, fica indeferido o pedido autoral. Requistem-se os atrasados com base no novo cálculo apresentado pela União, no valor de R\$ 56.220,00.

Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000232-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003551
AUTOR: ANDRE ROBERTO DO SANTOS (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

EVENTO 33: Vislumbro a necessidade de maiores esclarecimentos antes de decidir sobre o pedido de tutela formulado no evento 33, as informações trazidas até o momento não permitem sequer inferir se os descontos referem-se aos contratos discutidos no presente feito, ou se se trata de nova causa de pedir e ampliação do pedido - vedada após a apresentação da contestação.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o desconto da importância de R\$633,03 (seiscentos e trinta e três reais e três centavos) descontado diretamente da conta corrente do autor em 07/12/2017.

No mesmo prazo, determino que a CEF apresente as planilhas com os pagamentos/amortizações referentes aos contratos discutidos nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Após, com ou sem manifestação da CEF, retornem conclusos.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000047-32.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000166
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.
 2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos 00494889120124036301 (revisão do auxílio-doença – NB 535.356.757-5) e 00021314520144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.
 3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001019-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000049

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
2. Retifique-se o valor da causa para R\$15.865,56 (quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de n.ºs 00015789520144036334 (matéria: administrativa) e 0007048520144036116 (desaposentação), em razão da diversidade de objetos.
4. A parte autora formula pedido de tutela para determinar a abstenção de descontos de contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Não vislumbro no presente caso os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, exigido pelo artigo transcrito para a concessão da medida pretendida. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
5. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000041-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000167

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Afasto, por ora, a relação de prevenção com o feito de nº 00027637120144036334 porque, embora o pedido seja idêntico ao do presente feito (benefício assistencial ao deficiente), nos presentes autos, há comprovação de mudança fática no que diz respeito às doenças das quais atualmente a autora padece. Nos autos de nº 00027637120144036334, as doenças padecidas pela autora eram: hipotireoidismo e espondilodiscoartrose em coluna lombo sacra. Já nos presentes autos, a autora alega padecer de outras doenças novas, surgidas após o trânsito em julgado daquele primeiro feito (fratura de fêmur; redução dos espaços articulares do ombro, com esclerose do osso subcondral do tubérculo umeral e da extremidade do acrômio e “pinçamento” do túnel do supraespinhal, caracterizando síndrome do impacto; calcificação peritendínea e sinais de artrose acrômio clavicular). A autora juntou diversos documentos médicos (evento 03), emitidos após o trânsito em julgado do primeiro feito. Assim sendo, entendo que há interesse de agir da autora, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou responder a outras questões de cunho social. Ademais, não é meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro ‘check-up’ à parte. Já os quesitos sociais formulados pela parte autora encontram-se englobados nos quesitos do juízo constantes da mesma Portaria supramencionada.
7. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000598-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000006

AUTOR: INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Em impugnação ao laudo pericial, a parte autora aduz que, embora a perita tenha afirmado que ela seja portadora de bronquiectasia e de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e, embora tenha descrito as considerações acerca das referidas doenças no quesito 05 e de ter mencionado que a autora foi avaliada em perícia judicial em 21/09/2012, quando foi considerada incapaz de forma parcial e permanente, concluiu que não se encontra incapacitada para o labor, sem ao menos fundamentar sua conclusão.

Juntou documento médico novo (evento 24), dando conta de moléstia nova (perda auditiva leve) ocasionada pelas tosses constantes da autora. Pugnou pela realização de nova perícia com especialista ou complementação do laudo para que a perita fundamente sua conclusão. Requereu a designação de audiência para demonstrar o seu comportamento (falta de ar aos mínimos esforços, inclusive em fala e tosse constante) e, conseqüentemente, comprovar que o quadro de saúde da autora é de veras grave.

Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. É importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro ‘check-up’, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao

deslinde do feito (a incapacidade laboral). Diante desses fundamentos, indefiro a realização de nova perícia porque, conforme referido, este processo não tem por objeto de perícia uma ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up' à parte, senão apenas a apuração da condição laboral.

Analisando o laudo pericial apresentado no evento 17, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. As moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pela perita judicial, voltada à elucidação do quadro clínico da autora, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto.

A documentação juntada pela parte no evento 24 é nova, não passando pelo crivo da parte ré, na via administrativa. Logo, tratando-se de moléstia nova, deve ser dado conhecimento à parte ré, por meio de novo requerimento de concessão de benefício previdenciário para que, se o caso, lhe seja deferido, administrativamente, o benefício previdenciário por incapacidade.

Por todos os motivos acima constantes, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro os pedidos de realização de nova perícia com outro médico e de complementação do laudo, por entender que ele foi conclusivo quanto à condição laboral da autora. Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, considerando que a condição física da autora deve ser avaliada por meio da vasta documentação médica juntada aos autos e do laudo pericial judicial juntado aos autos por perita que a atendeu pessoalmente, entrevistou e avaliou sua condição física e laboral.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000044-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003580

AUTOR: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Requer a parte autora a complementação do laudo pericial juntado no evento 47, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares formulados no evento 53. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do autor, seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado no evento 47, elaborado por perito equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral. Esclareceu, ainda, a perita judicial que o tumor epidermóide é uma neoplasia cerebelar, de origem congênita, representada de 0,2 a 1,0% dos tumores intracranianos. Sublinhou que o "cisto", que, em alguns relatos substitui a expressão "neoplasia", encontra-se em formação estável, cujos sintomas são controlados com medicações, não tendo sido constatada incapacidade laboral.

2. Venham conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000030-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000139

AUTOR: JOSETE DE SOUZA MAZUL (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Afasto, por ora, a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00023730420144036334 uma vez que, nos referidos autos, a parte alegou ser portadora de moléstias ortopédicas localizadas na coluna lombar (espondiloartrose, dor lombar baixa, outras artrites, redução dos espaços disciais, dentre outras) e, nos presentes autos, embora a moléstia também seja ortopédica, se localiza somente no ombro direito. Além disso, a autora juntou comprovação médica posterior ao trânsito em julgado daquela ação (trânsito em 19/11/2015), bem como realização de tratamento fisioterápico localizado especificamente no ombro direito (embora por 14 dias apenas, no ano de 2016 – evento 02 – fl. 63). Assim sendo, o feito deve prosseguir, sem prejuízo de nova apreciação da relação de prevenção entre os feitos. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00013524620064036116, uma vez que neste feito a autora pugnava pelo benefício de aposentadoria por idade, objeto bem diverso do pautado nos presentes autos.
3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017 e/ou encontram-se nele abarcados. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, realizar um verdadeiro ‘check-up’ à parte autora ou responder a outras questões de cunho social.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000764-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003577
AUTOR: MARLENE RIBEIRO TOMAZELA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Requer a parte ré a complementação do laudo pericial juntado no evento 19, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares formulados no evento 22.
Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do autor, seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito.
No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado no evento 19, elaborado por perito equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da incapacidade laboral total e temporária não só para a sua atividade habitual de dona do lar como para outras atividades diversas da sua. Isso posto, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370, parágrafo único e 464, inciso II do CPC, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte ré.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos.
3. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000966-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003584

AUTOR: GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Busca o autor estender o recebimento de 02 benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB 125.963.207-2 e 157.706.440-0) já cessados, dos quais são instituidores seus pais IVAIR SILVA MALAGUTTI e SALVINA BERNARDINO DE OLIVEIRA SILVA .

Para tanto, sustenta ter recebido aludido benefício até o momento da implementação dos 21 (vinte e um) anos de idade (13/09/2017), sendo suspenso pelo advento dessa circunstância etária.

2. Vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora busca em juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (art. 16, §4º da Lei nº 8213/91).

Contudo, este Juízo empresta ao referido artigo interpretação mais elástica para estender o benefício de pensão por morte ao filho que, maior de 21, esteja frequentando curso superior.

O entendimento é no sentido de que o benefício de pensão por morte percebido pelo filho dos segurados que ostente, comprovadamente, a condição de universitário se estenda até os seus 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro. Embora a Lei Previdenciária não preveja a manutenção do benefício de pensão por morte para os filhos que completam 21 anos de idade, é de se ressaltar que, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma a observar às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige.

Veja-se que o benefício em questão destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos seus dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador) da mesma forma que este o faria se vivo estivesse.

A norma previdenciária ao dispor que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou em consideração que a partir dessa idade o indivíduo passa a ter a capacidade plena para o seu sustento. E nesse contexto, é possível presumir que ao conceder tal proteção previdenciária, o legislador ordinário entendeu ser este o prazo "normal" para a conclusão dos estudos universitários do filho do segurado e a partir de então, possa ele exercer atividade laborativa e manter seu próprio sustento.

Importante considerar que embora tal regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável, e os que conseguem passam a ser raríssimas exceções.

Assim, tem-se que o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

Uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim o filho que, além de ser surpreendido com o óbito prematuro de um de seus genitores, dela ainda dependeria economicamente por estar cursando a universidade em busca de uma qualificação profissional.

Outrossim, é de se ressaltar que o legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou aqueles que tenham completado 24 anos de idade.

Essa realidade social também é aceita no direito de família no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário, mas não o seja para fins previdenciários.

Assim, é evidente que cursar universidade ainda se configura privilégio de poucos, mas negar-se o direito social fundamental à educação ao autor é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos e não o contrário.

É preciso, pois, análise sistemática do regramento do caso em apreço para buscar a justiça além da letra fria da lei, eis que evidentemente demonstrada a situação universitária do postulante.

Desse modo, suspender o benefício de pensão por morte neste momento, para ater-se tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação de todo e qualquer cidadão brasileiro, ofendendo, por via reflexa, a dignidade humana do autor.

Por fim, não se trata de considerar inconstitucional a regra inscrita no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas de não considerá-la taxativa ante o desprovemento do poder de onisciência do legislador infraconstitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que curseem ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Recurso desprovido. (TRF3 - Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1566312, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, Data da Publicação 13/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHOS UNIVERSITÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade. II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612797, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 13/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.04.2007), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (04.04.2010), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF3 - Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611771, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da Publicação 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO -- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. O benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121793, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, Data da Publicação 25/02/2011)

Destarte, tendo o demandante comprovado o ingresso e permanência em curso superior (FISIOTERAPIA) na UNIP – Universidade Paulista (ff. 18 do evento 02), deve ser mantido o pagamento das pensões por morte até a data de conclusão ou do dia em que completar 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro.

Os benefícios deverão ser restabelecidos a contar da data em que o demandante completou 21 anos de idade (13/09/2017), momento no qual se verificou a cessação das pensões por morte em apreço.

Ressalto ainda que, conforme depreende-se das certidões de óbito anexas aos autos (ff. 22 e 37 do evento 02), o pai do autor deixou apenas ele como dependente, e sua mãe deixou ele e mais um irmão, Leandro Ramos da Silva, atualmente com 29 anos de idade. Portanto, o autor é o única dependente e beneficiário dos aludidos benefícios.

3. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária e a necessidade de manter o pagamento do curso superior referido) e a verossimilhança das alegações extraída nessa fase de cognição sumária, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no art. 311, inc. IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001, determinando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte em prol do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (quinhentos reais).

4. Oficie-se à APS EADJ de Marília para cumprimento imediato da ordem judicial em apreço, assegurando ao autor o restabelecimento dos benefícios de Pensão por Morte 125.963.207-2 e 157.706.440-0 desde a data da cessação, ocorrida em 13/09/2017.

5. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0001031-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000052

AUTOR: SERGIO BENTO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 01898517520054036301, 00613689020064036301, 000014636420054036116, 00013068120114036116 (matéria: previdenciária) e 00028347319994036116 e 00000889120064036116 (matéria: cível), em razão da diversidade de objetos.

4. A parte autora formula pedido de tutela para determinar a abstenção de descontos de contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Não vislumbro no presente caso os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, exigido pelo artigo transcrito para a concessão da medida pretendida. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000024-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000135

AUTOR: MARIA BATISTA FELIZARDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única constante na Portaria n.º 31, de 07/08/2017.
 5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria n.º 31, de 07/08/2017 ou impertinentes, fugindo da função precípua do expert, como é o caso do quesito, por exemplo, do quesito 18 no qual a parte questiona se “diante do quadro de sintomas/doenças que a autora é portadora, seria aprovada em exame admissional para a profissão de empregada doméstica”. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou responder a outras questões de cunho social. Ademais, não é meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro ‘check-up’ à parte.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000618-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000009
AUTOR: EDNA VIEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticiona a parte autora, em sua impugnação ao laudo pericial, a realização de nova perícia, asseverando que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista na área da patologia sofrida pela parte autora. Aduz que a autora é costureira, atividade que demanda esforços físicos. Assevera que continua realizando tratamento médico regularmente e se submete, também, a tratamento fisioterápico. Junta nova documentação médica (evento 23) e pugna pela nomeação de novo perito na especialidade da enfermidade que a assola, bem como produção de prova oral para oitiva dos médicos que acompanham o seu tratamento.

Em primeiro lugar, ressalvo que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ademais, o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Por fim, se o expert não puder concluir a prova, pode requerer a realização de nova perícia. Ninguém melhor para esclarecer tais necessidades do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada nos autos possui ampla formação acadêmica, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se a parte padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

No caso dos autos, o laudo médico judicial juntado no evento 16, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

A documentação juntada pela parte no evento 23 é nova, não passando pelo crivo da parte ré, na via administrativa. Logo, deve a autora dar prévio conhecimento à parte ré, por meio de novo requerimento de concessão de benefício previdenciário para que, se o caso, lhe seja deferido, administrativamente, o benefício previdenciário por incapacidade.

Por todos os motivos acima constantes, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro os pedidos de realização de nova perícia com outro médico, por entender que o laudo foi conclusivo quanto à condição laboral da autora. Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, considerando que a condição física da autora deve ser avaliada por meio da vasta documentação médica juntada aos autos e do laudo pericial médico judicial produzido por perita que a atendeu pessoalmente e avaliou sua condição física e laboral.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

DECISÃO

Sustenta a parte autora, em sua impugnação, “que o requerente não concorda com a conclusão da perícia médica judicial, na qual entende que os documentos juntados nos autos, sua idade atual e a profissão habitual, já caracteriza sua incapacidade laboral. Além do mais, a incapacidade da parte autora não está só no âmbito médico, mas também, no social e psicológico”. Requer, para tanto, a realização de outra perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como designação de perícia social.

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Assim, analisando o laudo pericial apresentado, concluo que as moléstias de ordem ortopédica das quais a parte autora padece e sua condição clínica geral restaram suficientemente esclarecidas. Por fim, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez não prescinde de avaliação do quadro social da parte autora, requisito indispensável nos casos de benefício assistencial (ao idoso ou ao deficiente), nos quais a constatação da situação de miserabilidade da parte é somada à sua condição laboral ou à sua idade para o fim de concessão (ou não) do referido benefício. Por fim, frise-se que as moléstias narradas na inicial e os documentos juntados pela parte demonstram que as enfermidades da parte autora são de cunho ortopédico - e não psiquiátrico, inexistindo nos autos quaisquer documentos que comprovem ser ele portador de moléstias psiquiátricas ou de que tenha iniciado tratamento médico fitado a combatê-las, não havendo que se falar em redesignação de perícia nesta especialidade (psiquiátrica).

Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo pericial judicial bem como indefiro o pedido da parte autora para agendamento de novas perícias.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 0000102-17.2017.4.03.6334 porque, embora idêntico ao presente feito, foi julgado extinto sem resolução do mérito.
3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017 e/ou impertinentes. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, realizar um verdadeiro ‘check-up’ à parte autora ou responder a outras questões de cunho social.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

0000905-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003588

AUTOR: ODETE DIAS BORBOREMA DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 4. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante toda a sua vida laboral.
 5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 396, nCPC).
 7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000963-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000053

AUTOR: TAMIRES ELIZABETE DE ALMEIDA ALVES FERREIRA (SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação de restituição de valor, com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o bloqueio de valor depositado em conta de pessoas estranhas por lapso cometido quanto ao código de operação da conta, bem como seja determinada a transferência do valor ao seu verdadeiro credor.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 300 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Alega a autora que adquiriu móveis junto à Empresa de Móveis Fátima P. G. Ltda – EPP, na cidade de Praia Grande/SP, que deveria ser quitada por meio de depósito em conta corrente de titularidade da referida pessoa jurídica.

Sustenta que na data estipulada para o pagamento – 22/09/2017 -, efetuou o depósito na conta informada pela vendedora (conta poupança nº 00148-0, operação 022, pessoa jurídica CNPJ nº 03.763.907/0001-09, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0308-6 – Ocian) no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais). Todavia, cometeu um lapso ao digitar o código da operação da conta poupança ao não se atentar que, ao invés do código 022, digitou 013, fato que redundou no crédito do valor para os titulares da referida conta, Srs(as). Naildes Alves da Silva e Denise Alves da Silva, pessoas totalmente estranhas não só em relação à parte autora quanto à negociação ocorrida entre ela e a loja de móveis.

Aduz que entrou em contato com o gerente da instituição financeira, via telefone, obtendo a resposta de que um dos titulares da conta já era falecido e que nada poderia fazer para resolver o imbróglio causado pela parte autora, alertando-a de que seria necessário apresentação de alvará judicial para a liberação do valor.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A controvérsia cinge-se quanto ao efetivo lapso da parte autora na realização de depósito em conta poupança de pessoas estranhas à negociação realizada entre ela e a Loja de Móveis sediada em Praia Grande/SP.

Pois bem.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos: i) comprovante do depósito realizado por equívoco em 22/09/2017 (evento 02 – fl. 12); ii) cópia da Nota Fiscal comprobatória da transação comercial em apreço nos autos, expedida em 13/12/2017 (evento 09 – fl. 01).

Vê-se que a autora cometeu dois lapsos, quais sejam: o primeiro quanto à digitação correta dos dados da conta destinatária do depósito e o segundo por não ter exigido a nota fiscal no ato da compra, já que a expedição da nota ocorreu em 13/12/2017, data bem posterior à negociação comercial, juntada aos autos somente após a exigência de sua apresentação por este juízo (evento 06).

Ademais, a parte autora não comprovou, formalmente, ter procurado a solução do problema junto ao banco réu, tecendo meras alegações a respeito da forma buscada para tanto e da resposta obtida ao seu pedido realizado por telefone.

Não obstante a parca documentação, é certo que houve um depósito de R\$13.000,00 (treze mil reais) em conta conjunta de titularidade de Naidles Alves da Silva e Denise Alves da Silva e que a compra de móveis foi finalizada no montante exato do depósito realizado pela autora em setembro/2017, muito embora com expedição de nota fiscal bem após a finalização da compra (13/12/2017), certamente solicitada pela parte autora após a exigência deste juízo (emenda à inicial). Tais documentos indiciam a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao incidente narrado nos autos.

O perigo na irreversibilidade do provimento do pedido concernente ao bloqueio do valor se mostra claro, considerando a incerteza sobre o comportamento dos titulares da conta ao perceberem a vultosa quantia depositada em seu favor, havendo risco de utilização do valor, de boa ou má-fé, a depender de vários fatores que circundam a situação (ex: idade avançada dos titulares, falta de fiscalização contínua das saídas e entradas efetivadas na conta, etc).

Por tais motivos, o bloqueio do valor depositado pela autora é medida que se impõe nesta fase processual, devendo ser mantido até ulterior deliberação judicial em contrário.

Ademais, a CEF não tem poderes para bloqueio de valores em contas de seus correntistas sem ordem judicial, fator que dá guarida ao pedido preliminar da autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao bloqueio do valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) depositado pela parte autora em data de 22/09/2017, na conta poupança de nº 00148-0, operação 013, agência 0308-6 – Ocian, de titularidade conjunta de Naidles Alves da Silva e Denise Alves da Silva, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão vale como Ofício, instruído com cópia do depósito em apreço nos autos (evento 02 - fl. 12).

Indefiro o pedido de gratuidade processual à parte autora pela autora. O valor cuja restituição pretende obter no presente pedido (R\$13.000,00), decorrente de compra de móveis, não permite concluir pela hipossuficiência econômica da parte autora.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº. 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá a ré, também, apresentar os dados completos que dispuser (endereço, número do CPF e RG, etc) dos titulares da conta poupança de nº 00148-0, operação 013, agência 0308-6 – Ocian, Srs (as) Naidles Alves da Silva e Denise Alves da Silva.

Após a apresentação dos dados dos Srs (as) Naidles Alves da Silva e Denise Alves da Silva, determino a sua inclusão no polo passivo do feito, bem como a expedição de mandado/carta precatória para sua citação.

Apresentadas as contestações da CEF e dos corréus Naidles Alves da Silva e Denise Alves da Silva, abra-se vista à parte autora, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentenciamento ou para deliberações acerca da necessidade de produção de prova oral.

Cumpra-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000625-29.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000010

AUTOR: JOSE VANDERLEI MONTEIRO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticiona a parte autora, em sua impugnação ao laudo, a realização de nova perícia, asseverando que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista na área da patologia sofrida pela parte autora. Aduz que “o autor trabalhava na função de serviços gerais, que requer a todo instante esforços físicos, e que devido a seus problemas de saúde, não possui condições de exercer suas funções laborativas, haja vista que na presente data está em tratamento médico, sem previsão de alta”. Pugna pela nomeação de novo perito na especialidade da enfermidade que o assola, bem como produção de prova oral para oitiva de médico cuja conclusão é divergente daquela exposta pela perita nomeada nos autos.

Em primeiro lugar, ressalvo que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ademais, o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Por fim, se o expert não puder concluir a prova, pode requerer a realização de nova perícia. Ninguém melhor para esclarecer tais necessidades do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada nos autos possui ampla formação acadêmica, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se a parte padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

No caso dos autos, o laudo médico judicial juntado no evento 17, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Por todos os motivos acima constantes, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro os pedidos de realização de nova perícia com outro médico, por entender que o laudo foi conclusivo quanto à condição laboral da autora. Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, considerando que a condição física da parte autora deve ser avaliada por meio da vasta documentação médica juntada aos autos e do laudo pericial médico judicial produzido por perita que a atendeu pessoalmente e avaliou sua condição física e laboral.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000967-40.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003552

AUTOR: MARILUCI AGUIAR SAMPAIO (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 07), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.648.305-RS como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Of. n. 518/2017-NUGEP-TRF3 – Tema 982”.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à desafetação do tema 982 STJ- objeto dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000728-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003459
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Evento 35: Diante do requerimento da parte autora de concessão de tutela de urgência, vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme a fundamentação da sentença de parcial procedência prolatada nos autos. O perigo de dano também se mostra presente, vez que o autor depende da tutela para a obtenção de aposentadoria na via administrativa.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que averbe o período reconhecido na sentença prolatada para todos os fins, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos.

EVENTO 37: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000519-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003582
AUTOR: EMANUEL DE SOUZA CALONICO JUNIOR (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticiona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de perícia – Ortopedista. Alega que a perita nomeada pelo Juízo não tem conhecimento técnico suficiente para averiguar sua capacidade laboral. De início, ressalto que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo a parte autora, uma vez que lhe será facultada manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada possui ampla formação acadêmica, inclusive com pós-graduação na área de perícia médica e medicina do trabalho, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do novo CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.

Assim, indefiro o pedido da parte autora para a nomeação de um novo perito especialista em ortopedia..

Intime-se e, após, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

0000966-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003587
AUTOR: GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por

morte dos seus genitores (NBs 125.963.207-2 e 157.706.440-0) até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (evento 05) e a determinação foi cumprida pela ré (evento 09).

Inconformada com a decisão que deferiu o restabelecimento dos dois benefícios de pensão por morte ao autor, a parte ré protocolou agravo de instrumento, autuado sob o nº 0000001-66.2018.4.03.9301 e distribuído à 2ª Turma Recursal de São Paulo, bem como requereu a reconsideração da decisão (evento 10), juntando aos autos principais, a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Vieram os autos conclusos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum).

No caso dos autos, a autora é filha de Francisco César Coelho da Silva, falecido em 17.03.2013 (fls. 17, 21/22 e 33). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social.

O diploma legal acima referido dispõe, em seu artigo 74, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes a fazerem jus ao benefício em tela, a LB, em seu artigo 16, assim determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \l "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \l "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

No caso em exame, não se discute o direito do autor ao benefício em questão, já que o INSS o reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurado dos seus genitores no momento do óbito, os benefícios de pensão por morte nºs 125.963.207-2 (DER em 22/02/2002) e 157.706.440-7 (DER em 13/07/2012).

A controvérsia emergente é se há ou não o direito à prorrogação da aludida pensão ao filho que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário.

A argumentação favorável apresentada encontra-se fundada em suposto “agravamento” da condição de dependente econômico do filho órfão (pelo óbito daqueles que seriam o arrimo da família), bem como no fato de não estar ele pronto para arcar sozinho com a provisão de sua própria subsistência, por não ter concluído curso superior profissionalizante.

Malgrado sejam incontestes, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, dever ser apreciada de modo objetivo.

O Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho (ou filha) de até 21 anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de

valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo falecido.

Vê-se, assim, que o resguardo intentado pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (que foi readequada pela Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, ante o célere amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto.

Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos termos da lei, a “menoridade previdenciária”, devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de filho capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supedâneo financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente.

A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, inciso I do PBPS, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social (na condição de filho), não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 200600276108 – Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:16/08/2010

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido. AI 00391325920114030000 – Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIORMENTE LANÇADA NO EVENTO 05 E REVOGO A TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA NOS AUTOS. Oficie-se à APSDJ-MARÍLIA para que cesse o pagamento dos benefícios em apreço nos autos, imediatamente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000921-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003590

AUTOR: CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial. A autora pretende ver reconhecidos os períodos de 01/01/2012 a 31/05/2017 nos quais recebeu benefício por incapacidade (conforme CNIS anexado no evento 13) e a competência de 06/2017 cuja contribuição foi paga como contribuinte individual para que, acrescidos aos 119 períodos de contribuição já reconhecidos pela ré, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade urbana.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos de nºs 00003405520104036116 (objeto: pedido de auxílio-doença no qual as partes firmaram acordo entre si, tendo seu trânsito em julgado em 10/04/2013) e 00006348820174036334 (objeto: pedido de auxílio doença ainda em

trâmite perante o JEF de Assis, com perícia agendada para 30/01/2018), em razão da diversidade de objetos e ausência de prejudicialidade mútua entre este último feito com a presente ação.

4. Indefiro o pedido de tutela antecipada. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000747-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003576

AUTOR: DIMAS ALVES MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Requer a parte autora a complementação do laudo pericial juntado no evento 20, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares formulados no evento 17. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova.

Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do autor, seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito. O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado no evento 15, elaborado por perito equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral. No laudo, a perita afirmou que tomou ciência de toda a documentação apresentada no processo e que, não obstante as conclusões contrárias à sua, concluiu que o autor não é portador de esquizofrenia paranoide.

Isso posto, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370, parágrafo único e 464, inciso II do CPC, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte autora.

2. Não obstante, determino a intimação do MPF para apresentação de parecer ministerial, considerando que a parte autora encontra-se representada por curadora provisória nomeada em processo de interdição em trâmite na Vara do Ofício de Família e Sucessões de Assis.

3. Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000267-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003581
AUTOR: MARTA CONCEICAO OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Requer a parte autora a complementação do laudo pericial juntado no evento 32, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares formulados no evento 38. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do autor, seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito. No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado no evento 32, elaborado por perito equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Isso posto, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370, parágrafo único e 464, inciso II do CPC, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte autora.

Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000542-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000002
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BENEDITO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticiona a parte autora requerendo a concessão do benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia, asseverando que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista na área da patologia sofrida pela parte autora. Aduz que a autora é idosa e que sempre exerceu atividade rural, fazendo uso constante de medicamentos para se manter sem dores e que suas dores a impedem de trabalhar.

Em primeiro lugar, ressalvo que, ao contrário do alegado na petição juntada no evento 29, a autora tem 49 anos, ou seja, não se trata de pessoa idosa. Ressalto, também, que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ademais, o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Por fim, se o expert não puder concluir a prova, pode requerer a realização de nova perícia. Ninguém melhor para esclarecer tais necessidades do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada nos autos possui ampla formação acadêmica, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se a parte padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

No caso dos autos, o laudo médico judicial juntado no evento 23, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da

(in)capacidade laboral.

Isso posto, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370 do CPC, indefiro a realização de nova perícia médica judicial, nos termos em que requerida pela parte autora.

Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000629-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000011

AUTOR: NEIDE RAMOS (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Requer a parte autora, em sua impugnação ao laudo, a realização de nova perícia, asseverando que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista na área da patologia sofrida pela parte autora – ortopedia, “para que não pare dúvidas quanto à incapacidade laboral, visando a proteção dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório que lhe assiste.”

Em primeiro lugar, ressalvo que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ademais, o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Por fim, se o expert não puder concluir a prova, pode requerer a realização de nova perícia. Ninguém melhor para esclarecer tais necessidades do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada nos autos possui ampla formação acadêmica, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se a parte padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

No caso dos autos, o laudo médico judicial juntado no evento 15, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Por todos os motivos acima constantes, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro médico na especialidade de ortopedia, por entender que o laudo foi conclusivo quanto à condição laboral da autora.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000956-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003475

AUTOR: L. B. C. - LABORATORIO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. DA TUTELA ANTECIPADA: A lide se devota à anulação de débito fiscal em razão da cobrança de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) – objeto do Processo Administrativo 2351.622616/2017-33, Notificação Fiscal nº 01-0211, débito 21722, no valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Aduz a parte autora que a cobrança da taxa em apreço nos autos decorre de 07 (sete) processos de notificação de produto de grau I – cosméticos, para comercialização, sendo eles:

Nome do Produto	Expediente	Data	Prot.	Transacao
-----------------	------------	------	-------	-----------

Mascara Revitalisant – Unique Premiere				
--	--	--	--	--

	0036669142	16/01/14	427552014	
--	------------	----------	-----------	--

Shampooing Purificateur – Unique Premiere	0036631145	16/01/14	431782014
Shampoo Reconstitutor Intense Pro – Overa	0055591146	23/01/14	634052014
Mascara Reparadora Reduce Pró – Overa	0056603149	24/01/14	650482014
Mascara Reconstitutora Intense Pró – Overa	0056422142	24/01/14	639972014
Shampoo Reparador Reduce Pró – Overa	0056499141	24/01/14	649262014
Máscara Finalizadora Reduce Pró – Overa	0063733145	28/01/14	651952014

Assevera que, à época do protocolo dos 07 produtos acima colacionados e objeto da cobrança da taxa de vigilância sanitária, bastava a notificação na ANVISA para serem comercializados, inexistindo exigência legal para o pagamento de quaisquer taxas. Todavia, a ré fundamenta a exigibilidade do pagamento dessa taxa com base na Lei 9.782/1999, ratificada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 07/2015, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências.

Segundo a parte autora, a Lei 9.782/1999, mais especificamente no art. 23 e seus parágrafos, exigia o pagamento da taxa de vigilância sanitária tão somente para o produtos de grau II e III, sendo que, para os de grau I (cosméticos) era exigida apenas simples notificação. Assevera a parte autora que, após a edição da Lei 9.782/1999, foi editada a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 335/99, que estabeleceu o procedimento de simples notificação (sem pagamento de taxas) para a comercialização de produtos de grau I e de registro e notificação (com exigência de pagamento de taxa) para os demais níveis (graus II e III), consistentes no fato gerador da TFVS.

Posteriormente, nova RDC foi editada – RDC nº 07/2015, revogando a RDC 335/99 e, somente a partir de sua publicação (em 2015), os produtos de grau I passaram a ser tarifados para que fossem comercializados.

Assim sendo, aduz o autor que o advento da RDC nº 07/2015 que revogou a RDC 335/1999 não pode retroagir para convalidar a cobrança ora imposta à parte autora, sobre produtos de grau I cujos protocolos de notificação se deram em 2014, época anterior à exigência legal da incidência da taxa para esse tipo de produto de grau mínimo de risco à saúde, no caso, os cosméticos objeto da notificação em apreço nos autos. A parte autora juntou aos autos, toda a legislação citada nos autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da concessão da tutela de urgência. Entendo que há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao menos nesta análise perfunctória dos fatos, denota-se que a evolução legislativa que circunedeia a cobrança da TFVS traz à tona 02 (dois) momentos importantes para o deslinde do feito, ou seja, a exigência ou não do pagamento desta taxa para o registro dos produtos de grau I (cosméticos). A princípio, a Lei 9782/1999 e RDC 335/99 eximiam a cobrança da TFVS para a comercialização de cosméticos - produto de grau e, posteriormente, com a edição da RDC 07/2015, passou-se a exigir o pagamento da taxa para os mesmos produtos. No caso concreto dos autos, os protocolos do produtos que ensejaram o fato gerador da TFVS se deu em 2014, logo, há plausibilidade do direito alegado pela autora, concernente à inexistência de exigência do pagamento da taxa de vigilância sanitária, conforme alegado pela parte autora. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se dá no momento em que a autora se vê impedida de registrar outros produtos diante da pendência do pagamento da notificação contra si lançada. Assim sendo, diante das peculiaridades que permeiam o caso em apreço nos autos e do histórico da evolução que circunda a cobrança da TFVS, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO, neste momento processual e até ulterior ordem judicial: 1- A SUSPENSÃO DA COBRANÇA da TFVS sob o registro de produtos com protocolos realizados pela parte autora em 2014 e que são objeto da Notificação Fiscal nº 01-0211, débito 21722, no valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) e 2- A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS relativos à mesma notificação e 3- A ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E NO CADIN no que diz respeito à Notificação em apreço nos autos.

Oficie-se à ANVISA para atendimento da referida ordem judicial, em 05 (cinco) dias, comprovando-se o seu cumprimento em 02 dias após o decurso do prazo conferido para o seu cumprimento.

3. Sem prejuízo, proceda-se à citação da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA para que apresente contestação, a qual deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo fiscal em apreço nos autos e demais documentos que entender necessários ao deslinde do feito.
4. Ato contínuo, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
5. Posteriormente, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos.
6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intimem-se.

Servirá o presente de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000667-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000014

AUTOR: MAICO DE JESUS LISBOA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Em sua impugnação, a parte autora aduz que não concorda com o laudo pericial judicial em razão de ausência de fundamentação, bem como pelo fato de que a quesitação apresentada ao perito foi única, sem oportunidade de abertura de apresentação de quesitos pelas partes, o que implica na violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

É importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up' à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Analisando o laudo pericial apresentado no evento 16, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. A moléstia da qual a parte autora padece foi analisada de forma técnica e objetiva pelo perito judicial, voltada à elucidação do quadro clínico do autor, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto, não havendo que se falar em nulidade do laudo.

Diante do acima exposto, indefiro a realização de nova prova pericial.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000933-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003468

AUTOR: EDUARDO DE LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de tutela antecipada, considerando que o autor faz jus a benefício por incapacidade com alta programada tão somente para maio de 2018, o que afasta a alegada tese de urgência. Além disso, a autarquia ré poderá, caso constatada, na via administrativa, a permanência da incapacidade do autor para o trabalho, prorrogar o benefício e até conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, se houver conclusão de incapacidade definitiva para o labor.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

0000657-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000013

AUTOR: LEOMAR JOSE CELERI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Em impugnação, a parte autora aduz que não concorda com o laudo pericial judicial por ser omissivo, inconclusivo e porque cada parte tem um ponto de vista e dúvidas diferentes, motivo que torna necessária a resposta aos quesitos complementares apresentados na petição juntada no evento 25.

Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

É importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up' à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

Analisando o laudo pericial apresentado no evento 19, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. A moléstia da qual a parte autora padece foi analisada de forma técnica e objetiva pelo perito judicial, voltada à elucidação do quadro clínico do autor, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto.

Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub iudice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Diante desses fundamentos, indefiro a complementação do laudo pericial porque, conforme referido, este processo não tem por objeto de perícia uma ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up' à parte, senão apenas a apuração da condição laboral.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000526-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000004

AUTOR: MARCIA ANTONIA DE ARRUDA MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de perícia – Ortopedista, alegando que o laudo está em desacordo com a situação real da parte autora. Aduz que a perita concluiu que a autora sofre apenas de 02 (duas) moléstias (fibromialgia e dor articular) quando, na verdade, as moléstias padecidas pela autora são muito mais numerosas (cervico dorsa lombalgia tipo postural e de esforço, tendinite do supraespinhal no ombro direito com limitação funcional.*epicondilite lateral no cotovelo direito, tenossinovite do punho e polegar direito, síndrome femuro patelar bilaterais, aumento da cifose dorsal com encurtamento acentuado de isquiotibiais bilaterais e fibromialgia). Assevera que a sua profissão de empregada doméstica exige grande esforço físico e movimentos diários de levantamento, agaixamento, curvatura do corpo, dentre outros. Assim, afirma que as moléstias das quais padece a tornam incapaz para o exercício não só de sua atividade habitual como também de quaisquer outras funções.

Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico preciso, aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up', à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao

deslinde do feito (a incapacidade laboral). Diante desses fundamentos, indefiro a realização de nova perícia com outra especialidade. Conforme referido, este processo não tem por objeto de perícia uma ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up' à parte, senão apenas a apuração da condição laboral.

Por fim, a parte autora apresentou documento médico novo (evento 31), relatando doença nova, não constante na inicial e nem nos relatos da parte em sua entrevista realizada com a perita, o que evidencia o desconhecimento prévio da autarquia sobre a documentação, bem como sobre a possibilidade de lhe ser concedido, administrativamente, o benefício por incapacidade por conta dessa nova doença (Polimialgia Reumatológica). Outrossim, colhe-se dos fundamentos fáticos deduzidos na petição inicial que a parte autora alega ser portadora de doença ortopédica (cervico dorsal lombalgia, tendinite supraespinhal no ombro direito, epicondilite lateral no cotovelo direito, tenossinovite do punho e polegar direito, síndrome femuro patelar bilaterais, aumento da cifose dorsal com encurtamento acentuado de isquiotibiais bilaterais e fibromialgia), não rematuológica. Incabível inovar a causa de pedir após a estabilização objetiva da demanda.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

000025-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000136
AUTOR: ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 00018545320044036116 (objeto: pensão por morte) em razão da diversidade de objeto.
 3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017 ou encontram-se nele englobados. Ademais, a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento ou realizar um verdadeiro 'check-up' à parte autora.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000610-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000007
AUTOR: MARCIO MONTOLEZZI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Sustenta a parte autora, em sua impugnação, “que não concorda com o laudo médico judicial porque é contraditório com a realidade dos fatos

e porque a perita nomeada nos autos não é especialista na enfermidade da qual padece o autor - ortopédica". Requer, para tanto, a realização de outra perícia médica na especialidade de ortopedia, além de designação de perícias social e psicológica.

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Assim, analisando o laudo pericial apresentado, concluo que as moléstias de ordem ortopédica das quais a parte autora padece e sua condição clínica geral restaram suficientemente esclarecidas. Por fim, frise-se que o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor. Assim, analisando o laudo pericial apresentado no evento 16, concluo que as moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pelo perito judicial, voltada à elucidação do quadro clínico do autor, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez não prescinde de avaliação do quadro social da parte autora, requisito indispensável nos casos de benefício assistencial (ao idoso ou ao deficiente), nos quais a constatação da situação de miserabilidade da parte é somada à sua condição laboral ou à sua idade para o fim de concessão (ou não) do referido benefício. Por fim, frise-se que as moléstias narradas na inicial e os documentos juntados pela parte demonstram que as enfermidades da parte autora são de cunho ortopédico - e não psiquiátrico, inexistindo nos autos quaisquer documentos que comprovem ser ele portador de moléstias psiquiátricas ou de que tenha iniciado tratamento médico fitado a combatê-las, não havendo que se falar em redesignação de perícia nesta especialidade (psiquiátrica).

Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo pericial judicial bem como indefiro o pedido da parte autora para agendamento de novas perícias.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000515-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003575

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

EVENTO 37: De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial.

Analisando os laudos periciais apresentados (primeiro laudo e o complementar), concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia com médico da especialidade de ortopedia.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000498-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003426

AUTOR: SERGIO ANTONIO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 39: A parte autora opôs Embargos de Declaração para sanar omissão no despacho lançado no evento 34, que determinou a suspensão dos processos cujo objeto seja "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.", como é o caso dos autos.

O artigo 1037 do NCPC dispõe que, após selecionado o recurso como repetitivo, o ministro relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF) proferirá decisão de afetação em que deverá (i) identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento; e (ii) determinar a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Trata-se de norma cogente, ou seja, de cumprimento obrigatório, cujo objetivo é evitar decisões conflitantes sobre uma questão já afetada à análise dos Tribunais Superiores e, ao mesmo tempo, agilizar o trâmite dos processos com matéria idêntica.

Somente se demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário, é que a parte poderá requerer o prosseguimento do feito, o que não é o caso dos autos (art. 1037, parágrafo 9º do CPC).

Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à desafetação do tema 982 STJ- objeto dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0001022-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000050

AUTOR: EZIO MALAGOLI (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Retifique-se o valor da causa para R\$19.167,99 (dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00003889720144036334 (matéria: administrativa), em razão da diversidade de objeto.
5. A parte autora formula pedido de tutela para determinar a abstenção de descontos de contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Não vislumbro no presente caso os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, exigido pelo artigo transcrito para a concessão da medida pretendida. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
6. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
8. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0001024-58.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000051

AUTOR: SIDNEI BARBOZA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Retifique-se o valor da causa para R\$17.007,74 (dezesete mil e sete reais e setenta e quatro centavos).
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00016456019994036116 e 00002560620004036116 (matéria: previdenciária), em razão da diversidade de objeto.
5. A parte autora formula pedido de tutela para determinar a abstenção de descontos de contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Não vislumbro no presente caso os elementos que evidenciem a

probabilidade do direito, exigido pelo artigo transcrito para a concessão da medida pretendida. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

6. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000989-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334003629

AUTOR: SONIA MARIA RAI0 PREMOLI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00014593720144036334 (assunto: matéria administrativa) e 10076322620178260047 (matéria cível: inventário e partilha – evento 06), em razão da diversidade de objetos com o presente feito.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 13/11/2008, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou para que tais períodos sejam convertidos em comuns, dando ensejo à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 168.236.513-9.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Indefiro, destarte, o pedido de expedição de ofício às empresas e aos órgãos públicos, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo,

sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseje comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Caso seja de interesse da(s) empresa(s) o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

5. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000044-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000150

AUTOR: MARCILIA TOTTI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 00019278320084036116 porque, embora o objeto seja o mesmo (concessão de benefício por incapacidade), a parte autora junta documentação médica emitida posteriormente à data do trânsito em julgado daquele processo ocorrida em 16/03/2010.

3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois são repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 31, de 07/08/2017 e/ou já se encontram nele englobados. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, realizar um verdadeiro ‘check-up’ à parte autora.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

DECISAO

1. Trata-se de ação declaratória de tempo trabalhado pelo autor como aprendiz no período de 1979 a 1981. Em contestação, foram arguidas algumas preliminares de mérito, abrindo-se vista ao autor, para manifestação. Na petição juntada no evento 26, a parte ré insiste na análise das preliminares aventada em contestação, o que passo a analisar neste momento

Falta de interesse de agir – ausência de prévio requerimento administrativo

Afirma a parte ré que o autor não requereu, na via administrativa, a averbação do período trabalhado como aluno aprendiz, pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Todavia, o que se denota pela documentação apresentada pelo autor no evento 24, é que o autor juntou as certidões expedidas pela ETEC – Escola Técnica Estadual de São Paulo no processo administrativo, estando devidamente numeradas às fls. 12 e 13 do referido processo.

Ora, o segurado somente apresenta uma certidão de tempo de trabalho num processo administrativo para obter o seu reconhecimento, e não para outro fim que se possa imaginar.

Além disso, ainda que assim não fosse, a ré contestou o pedido inicial, deixando bem claro que o curso técnico agrícola realizado pelo autor não pode ser enquadrado como de filiação obrigatória ao RGPS, suprindo, assim, eventual ausência de prévio requerimento administrativo a ela dirigido.

Desta forma, resta claro o interesse de agir do autor, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Da impugnação à Justiça Gratuita:

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe renda que lhe proporciona contribuir pelo limite máximo do salário de contribuição, atualmente de R\$21.824,61, conforme CNIS juntado pela ré no evento 18.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor não apresentou declaração nesse sentido, cingindo-se a requerer a benesse em sua petição inicial.

Por outro lado, a ré apresenta prova incontestada sobre a renda do autor que, atualmente, gira em torno de R\$21.824,61, quantia essa longe de enquadrar alguém em situação de pobreza que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim sendo, uma vez feita a prova da situação econômica atual da parte autora, de rigor a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita ao autor.

Da impugnação ao valor da causa:

O art. 319, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento de critério para fixação de competência; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, não é dado ao autor atribuir, sem nenhum critério e conforme sua própria conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, devendo ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 291 e seguintes do CPC.

No caso dos autos, a parte ré tem razão ao asseverar que o autor atribuiu valor equivocado à presente ação. Vê-se que o autor atribuiu à causa, sem qualquer critério, o valor de R\$ 2 mil reais e, no evento 23, aduziu que assim o fez porque “a presente ação não tem como objeto obtenção de qualquer valor, e sim a mera declaração da existência de uma relação jurídica”. Entende que o valor da causa, no caso, se presta unicamente para fins de alçada.

O valor da causa numa ação declaratória será, em regra, a do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Lendo a petição inicial, noto que o autor pretende nesta demanda tão somente o reconhecimento do tempo trabalhado e remunerado como aprendiz, no período compreendido de 10/01/1979 até o final de 1981, totalizando, segundo ele, 02 anos, 11 meses e 14 dias, motivo pelo qual não há que se mensurar o valor da causa pelo proveito econômico futuro que eventual acolhimento da pretensão trará ao autor, como pretendido pelo réu.

Assim sendo, considerando que a presente ação não tem como objeto a obtenção de um benefício previdenciário, mas sim de declaração de tempo de serviço para futura somatória ao tempo de serviço do autor, afasto a impugnação ao valor da causa e mantenho o valor inicial atribuído pelo autor, apenas para efeito de alçada.

2. Proceda-se à parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000023-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000129
AUTOR: VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
 2. Afasto a ocorrência da coisa julgada porque, nos presentes autos, houve a juntada de conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado dos feitos de nº. 0001047-86.2011.403.6116 (trânsito em 12/06/2012) e 00003602720174036334 (trânsito em 26/10/2017 e em fase de liquidação das sentenças). Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de tais documentos, emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do último feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Por fim, nos presentes autos, busca a parte autora o restabelecimento do benefício - NB 613.379.741-3, já restabelecido por outras duas vezes por meio dos feitos acima citados. Ressalvo que muito embora a parte autora não tenha juntado o pedido de prorrogação do benefício de nº 00003602720174036334 - cessado em 13/11/2017, uma vez que a ré não lhe conferiu oportunidade para tanto, haja vista que a cessação do benefício se deu exatamente na mesma data da realização do exame médico realizado na seara administrativa.
 3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
 4. Considerando que as moléstias sofridas pela autora são de cunho eminentemente ortopédico, restando claro pela documentação médica juntada aos autos que o tratamento é basicamente uma associação de remédios anti-inflamatórios com fisioterapia constante, DEVE A AUTORA juntar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de atendimento diário em hospital/clínica ou consultório que comprove o número de sessões de fisioterapia por semana/mês, a data exata do início e a continuidade do seu tratamento ou, no mínimo, um documento fornecido por profissional de fisioterapia, constante todas essas informações. O documento juntado no evento 03 – fl. 53 refere-se a um atestado médico relatando que a autora está em uso de medicamentos e fisioterapia, sem, contudo, identificar o número de sessões realizadas por semana/mês, necessárias à sua concreta e efetiva melhora. Ressalve-se que o benefício de auxílio-doença é conferido ao segurado para que ele se recupere, fazendo uso dos tratamentos necessários que lhe são prescritos pelo(s) médico(s).
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com o mesmo perito que avaliou a autora nos autos de nº 00003602720174036334, Dr. Diogo Domingues Severino, CRM/SP 160472, Clínico(a) Geral.
 7. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz(a) Federal

0000633-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000012
AUTOR: ELVIA RICO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Requer a parte autora, em sua impugnação ao laudo, a realização de nova perícia, asseverando que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista na área da patologia sofrida pela parte autora – ortopedia. Para tanto, assevera que “a autora não consegue mais exercer sua função habitual (vendedora em uma loja de calçados), atividade que exige força e destreza no seu desempenho, sobretudo dos tornozelos por se locomover de forma intensa e devido ao seu quadro debilitado de saúde”.

Em primeiro lugar, ressalvo que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ademais, o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Por fim, se o expert não puder concluir a prova, pode requerer a realização de nova perícia. Ninguém melhor para esclarecer tais necessidades do que um médico clínico geral. Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada nos autos possui ampla formação acadêmica, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se a parte padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. O magistrado se vale de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. O laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

No caso dos autos, o laudo médico judicial juntado no evento 16, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Por todos os motivos acima constantes, afastou a impugnação ao laudo e, consequentemente, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro médico na especialidade de ortopedia, por entender que o laudo foi conclusivo quanto à condição laboral da autora.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000030-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000123

AUTOR: JOSETE DE SOUZA MAZUL (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 15:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11.

Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000550-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003372

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES OGEDA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, querendo, se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos no evento 36, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000934-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003500

AUTOR: FATIMA VIEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 09:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem

prestados? Quais?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000898-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003464
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NASCIMENTO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000847-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000136LIVIA MARIA CAVICHIOLI
(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000600-16.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003374DORALI PEREIRA COSTA
(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000264-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003364SERGIO MARTINS DA SILVA
(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000255-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003363JOSE AILTON DOS SANTOS
(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000906-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003485JOSE ELIO CARDOSO (SP270362 -
MARCELO ALVES DE MORAES)

0000206-09.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003458LAURI APARECIDO DOS SANTOS
(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000767-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000032SOLANGE MARIA LUZIO (SP370754 -
JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0000917-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000034JURAMIR CABELO MOREIRA
(SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000812-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000033OSMAR DE MORAES (SP370754 -
JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0000912-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003489SANDRA REGINA NEVES DE
BRITO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000956-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000035L. B. C. - LABORATORIO BRASIL
COSMETICOS LTDA - ME (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

0001005-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000118NEUZA VERZA ICHIKAWA
(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000910-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000060CESAR APARECIDO BARBOSA
(SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000918-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003490LUIS CARLOS TEIXEIRA DE
CARVALHO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000110-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003486FRANCISCO JOSE DA SILVA
(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0001000-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000157MARIA LUCIA DA SILVA
DOMINGOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000911-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003581ZACHEU ALVES DE BRITO
(SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000774-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000156SARA BARBOSA RODRIGUES (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) DAVI LUCAS RODRIGUES SOUSA (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) ISAQUE VINICIUS RODRIGUES SOUSA (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO) DAVI LUCAS RODRIGUES SOUSA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO) SARA BARBOSA RODRIGUES (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO, SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) ISAQUE VINICIUS RODRIGUES SOUSA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 10 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

0002884-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003452JORGE ALVES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000894-05.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003442VAGNER JOSE DOS SANTOS (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

0000153-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003428NELSON DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000443-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003436ORALINA ZIBORDI RAMPAZZO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000338-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003434FLAVIA MOTTA MARMORO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0000163-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003430MARCIO FERNANDES TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000080-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003393ODAIR BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000552-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003437ANTONIO GERALDO VATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000099-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003425JANDIRA PAULINA RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001039-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003448JACIRA FERREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000109-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003426JOANA BATISTA LUDOVICO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) ALINE NUNES DE BRITO CUSTODIO ROOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) LUIZ FELIPE DIAS CUSTODIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001709-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003449CLAUDIO ROGERIO PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) AMABILE FLAVIA PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) GISLENE FERNANDA PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) AMABILE FLAVIA PAIAO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) GISLENE FERNANDA PAIAO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) CLAUDIO ROGERIO PAIAO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000288-40.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003432OSMAR POSSIDONIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000435-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003435MARCOS VINICIUS CAVALCANTE PONCIANO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

0002332-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003451JOAO CARLOS PIZA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000160-54.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003429ALEXANDRE DOS SANTOS FRANCO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

FIM.

0000765-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003357MARIA AMBROSINA GUERINO DE LIMA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000783-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003468
AUTOR: JOSE FERREIRA COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000884-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000080DEZUITA DA SILVA LUZ (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 19 de FEVEREIRO de 2018, às 15:00H, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000637-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000184

AUTOR: SINESIO RIBEIRO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre a documentação juntada no evento 68

0000971-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003535

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

0000339-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000039MARIANA FERNANDES TEIXEIRA (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 1261/1339

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente.5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?III – OUTRAS QUESTÕES:10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000001-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000074
AUTOR: JOAO RAMOS PEREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz.

0000115-16.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000148GERALDA MENDES DE SOUSA
(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento 31) no prazo de 05 dias.

0000034-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000122
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, explique em quê a presente ação difere da anteriormente ajuizada(s) sob o nº 1002893-19.2016.8.26.0120 que tramita na Justiça Estadual de Cândido Mota, com perícia designada naqueles autos para fevereiro de 2018, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé

0000025-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000120ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR
(SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 15:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000774-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000022

AUTOR: VALDECI DE SOUZA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo ec) manifestar-se expressamente se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para que, ao invés de Precatório, seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV)

0000819-29.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003487CLEONICE BILLIERI CARON (PR056330 - GUILHERME TECHY)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação (eventos 14 e 15).

0000998-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000151FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. RITA DE CÁSSIA NUCCI POMARI - CRESS/SP 10371, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000922-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000083
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CAMPIDELLI (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000905-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000133
AUTOR: ODETE DIAS BORBOREMA DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000990-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003501
AUTOR: MARINHO PIRES DO PRADO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 09:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000483-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003522

AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos.

0000976-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003538LENI VIEIRA VIRGINIO DE MORAIS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 616.714.323-8 ou de reconsideração da decisão, tendo em vista que foi juntado apenas o comprovante de deferimento do pedido de prorrogação do benefício (evento 02 - fl. 16)

0000318-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003495MARCIO LUIZ DOS SANTOS (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 1265/1339

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 28.

0000155-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000130ROSANGELA YERIKO SIKINA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

0000981-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003544
AUTOR: ROSANA INES SOUZA LABS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000995-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003546
AUTOR: MARIA AUGUSTA TONELLO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de

documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000590-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003472

AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO DA COSTA SILVA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ARIANE BENELLI MOURO - CRESS/SP 40.117, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos ÚNICOS do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000599-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003547

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO LONGO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 12:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000028-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000121
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora ea.2) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

0000447-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000114 MARIA ROUVANA GOMES SOARES (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial produzido pelo perito médico oftalmologista, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceção o seguinte **ATO ORDINATÓRIO:**Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000461-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000018

AUTOR: WALDEMAR LEOPOLDO DE BRITO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000395-84.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003469ODIVAN BATISTA DE MOURA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0001410-34.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003387MEIRE MARTINS GOMES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

0000291-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000025TEREZA CASA GRANDE FARAHUM (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000597-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000020GIOVANNA BAREICHA ALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) LUCAS BAREICHA ALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000211-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000017DANIELA PIRES DO PRADO (SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

0000431-29.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000159ADALTO RODRIGUES DOURADO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000164-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000051JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)

0000729-55.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003386MARCELO SOARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000659-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003385WILSON DAMASCENO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000414-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003369APARECIDA IZAILDA DE CAMARGO BARATELA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000336-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003477NEUSA CAMPOS MOYA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000803-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000141KELLY ESTEVAM DOS SANTOS VENANCIO (SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ)

0002610-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003471MADALENA DA SILVA (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

0001977-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000142JOSE ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0002178-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003371ORACI HORA DOS SANTOS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

0002041-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003370DIRCEU COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0001515-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000078JOSE ELUCILDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000465-04.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000116JOSE EDSON FERREIRA DE JESUS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000543-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003470JOSE CAMILO JUNIOR (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000893-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000117PAULO FERNANDES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0001600-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003478ANTONIA MARIA DE ANDRADE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0001017-37.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003514RITA APARECIDA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000565-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000019LUIZ CARLOS PAIS DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

FIM.

0000945-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000036CELINO MOTA CANDIDO (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação e nas preliminares nela aventadas

0000946-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003532LEONORA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000815-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000132

AUTOR: CARLOS ANTONIO LONGHINI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000951-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003360

AUTOR: JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h40min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000044-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000127

AUTOR: MARCILIA TOTTI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica

designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 16:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000899-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003529

AUTOR: LAURINDA CLEMENTINA LISBOA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2018 1272/1339

artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000818-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000010
AUTOR: ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício comprovando a obrigação de fazer constante em sentença bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000286-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000076CAINA ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO (SP389514 - BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para saque dos valores depositados nos autos, apresentando-se junto à CEF munido de seus documentos pessoais (RG e CPF)e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

0000004-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000101MARIA DA CONCEICAO FONSECA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, fica intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado.2. No mesmo prazo, deverá juntar as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a)comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;b) certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS ec) documentos pessoais do segurado falecido (RG e CPF)

0000946-35.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000090JOSIANE GOMES MARTINI (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000853-04.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003521
AUTOR: JACKELINE MIRELE BRANDAO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) NICOLY MIRELE FERREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) NICOLAS ANTONIO FERREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000383-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003519ANA LIVIA BELO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000701-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000135NEUSA DONISETE DA CUNHA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000165-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003517ANGELO MARQUETI NETO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000687-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000138MARIA ALDEVINA CARDOZO SEGATELI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000495-39.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003520VALDIR SOARES DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000428-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000126BENEDITA PINTO DE CARVALHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000272-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003518ANDERLI DE LIMA GONÇALVES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000016-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003516BIANCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LARISSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000759-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000131VIVIANE GODOI (SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de MARÇO de 2018, às 13:00 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000024-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000119

AUTOR: MARIA BATISTA FELIZARDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 15:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as

limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001032-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000073

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS LEITE (SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao(s) seu(s) i. advogado(s)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o ofício juntado aos autos dando conta do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a parte ré na sentença, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias. Em caso de ausência de manifestação, fica a parte autora ciente de que o processo será arquivado em definitivo

0000022-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003579ANIZIO LEME DE SOUZA (SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

0000132-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003580VANDERLEI SOARES (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)

FIM.

0000179-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000109ANA PAULA DA CRUZ (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede

totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) declaração de pobreza atualizada;a.2) comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e a.3) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01 (um) ano.

0000013-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000065
AUTOR: DANIEL GERMANO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000006-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000063RENATO DA SILVA ESCOBAR
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000020-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000072CLAUDINEI ROSA (SP196007 -
FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000018-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000070IVAN APARECIDO DOS SANTOS
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000015-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000067DOUGLAS LISBOA DOS SANTOS
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000014-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000066AMAURI DE ASSIS (SP196007 -
FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000012-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000064JOELSON DE ARRUDA LEITE
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000016-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000068EDMILSON DIAS DOS SANTOS
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000019-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000071JOAO FRANCISCO DE FREITAS
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000017-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000069ELIANE RODRIGUES DA SILVA
(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

FIM.

0000969-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003533CESARINA CONCEICAO DE
MELLO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 10:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o

INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000245-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000084

AUTOR: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018, às 17:00 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:

a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0001016-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003553

AUTOR: EDERSON CAMARGO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001008-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003550 GILSON ROSSI (SP196007 -

FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001015-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003552 PAULO DANIEL BURLIM (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

FIM.

0000920-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003530VALDECI BACARIN (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 22 DE MARÇO DE 2018, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000793-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003375
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações e documentos juntados nos eventos 90-91.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000586-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000057NATALINO FAUSTINO NASCIMENTO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000097
AUTOR: BENEDITO ALVES FERNADES FILHO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000463-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000096
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS DE CARVALHO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000747-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000043
AUTOR: MARIA LUZIA SANTOS PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pela ré, dando conta do o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença.

0000603-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000004
AUTOR: THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000006
AUTOR: AIRTON ALVES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000105
AUTOR: KELLY ESTEVAM DOS SANTOS VENANCIO (SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000005
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000007
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES NOGUEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000970-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003534
AUTOR: JO DA SILVA OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000564-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003473

AUTOR: RICARDO RIBEIRO NIZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Assis (evento 43), bem como sobre o laudo médico complementar juntado no evento 48.

0000987-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003545

AUTOR: CLEUSA DE LOURDES MANZINI (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano.

0000979-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003540 VALMIR CESAR MOLITOR

(SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 11:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000765-97.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003383

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo psiquiátrico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000684-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000075

AUTOR: CARLOS GILBERTO BRAZ DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 12:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra

atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000985-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003502

AUTOR: MARIA EVANIR KIRCH (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000010-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000107

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 13:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é

portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001003-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003548

AUTOR: LUISA MARIA DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000696-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000053

AUTOR: SAULO OTAVIO CAMOLESE SILVA (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000682-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000012

AUTOR: DAGOBERTO DINIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes autora e ré, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre o ofício e informações juntados nos eventos 20 e 21.

0000638-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000082

AUTOR: RICARDO ELIAS TANES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000511-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003362

AUTOR: CARMOSINA LAURINDO PINTO (SP310721 - LUIZ FERNANDO FREITAS DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da sentença pela parte ré (eventos 40-41), bem como sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. Fica ciente de que, em caso de ausência de manifestação dentro do prazo acima, o feito será remetido ao arquivo.

0000933-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003358EDUARDO DE LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h10min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000046-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000152
AUTOR: PATROCÍNIA MACEDO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 17:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para

fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000302-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000112

AUTOR: SIMONETI CRISTIANE DE LIMA DA SILVA (SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 14:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000513-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000087
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA PENA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000140
AUTOR: SAULO OTAVIO CAMOLESE SILVA (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

FIM.

0000935-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003531
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DELGADO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 10:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000010-39.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003453INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANA VITORIA BARBOSA FREITAS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) QUEREN BARBOSA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes RÉS intimadas para apresentarem recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000991-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000041
AUTOR: TERESINHA DE LOURDES SANTOS BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeado o Sr. Tomas Edison - CRESS/SP 44.768, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá o Sr. Perito Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos ÚNICOS do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e a.b) procuração “ad judicia” atualizada, com data não superior a 01 (um) ano.

0001027-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003563
AUTOR: ADRIANO FRANCO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001023-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003560FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001021-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003559VALMIRO VIEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001017-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003556CRISTIANE DE SOUZA FREIRE (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001018-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003557JULIO CESAR DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001030-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003566JULIANO CLAUDIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001010-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003554CRISTINA GONCALVES PAREDES DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001029-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003565VANDERLEI SEVERIANO DO NORTE (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001026-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003562ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001020-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003558VANDERLEI CAMPOS BONFIM (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001025-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003561AGNALDO MACENO DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001028-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003564CELSO ANTONIO RODRIGUES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0001011-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003555MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

FIM.

0000047-32.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000149JOAO PEREIRA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 16:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000041-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000150

AUTOR: NELSINA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 1289/1339

ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 16:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000873-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003497
AUTOR: AMANCIO CAMILO (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo SOCIAL juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo social, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0001006-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/633400038ILMA ROSA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000009-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000108

AUTOR: IVONE ROCHA DE MORAES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 13:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS,

contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000975-17.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003537
AUTOR: DIVANCI MARIA DA SILVA (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000974-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000079 ROSANA PINHEIRO FLAUZINO
(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 19 de FEVEREIRO de 2018, às 14:30H, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que,

conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000902-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000106
AUTOR: AIRTON DA SILVA ROCHA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

0000764-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000099MARLENE RIBEIRO TOMAZELA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

0000626-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000086DAVI DA SILVA GOMES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000946-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000050ROSANA RIBEIRO PINTO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

FIM.

0000973-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003536VALDA ESMERINO DE SOUZA PEREIRA (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000023-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000113
AUTOR: VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 14:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o

INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000002-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000098
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000026-56.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000110ELSON SOLER DOS SANTOS
(SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

FIM.

0000577-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000081JOSE CICERO DE OLIVEIRA
(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 19 de FEVEREIRO de 2018, às 15:15H, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível

estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000978-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003539

AUTOR: ANSELMO DUARTE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 11:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000155-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000129
AUTOR: ROSANGELA YERIKO SIKINA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

0000872-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003488
AUTOR: SCARLETT CRISTINA DE OLIVEIRA (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de mérito aventada pela ré, bem como sobre os documentos juntados com a peça da defesa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000785-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003356ADILSON VALIM TRINDADE (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

0000803-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003376KELLY ESTEVAM DOS SANTOS VENANCIO (SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ)

0000762-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000026JOAO DE SOUZA MATIAS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000480-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000055SILENE RODRIGUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000708-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000158BENIS DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000853-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000015ELEN APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003475MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000695-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003388GILMAR MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000694-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003476BRUNO WILLIAN MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000658-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000061CARLOS LOPES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000750-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003582GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000948-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000085LUIS CARLOS DE JESUS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0000430-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334003549LUZIA DE GOES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000763-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000040VERA LUCIA FERREIRA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2018/6334000005

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000005-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000102

AUTOR: APARECIDO ALVES MOREIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO DE 2018, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000008

DESPACHO JEF - 5

0000034-66.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6205000026

AUTOR: MARIO AJATOCI SATO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF, para o dia 21/03/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-44.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6205000022

AUTOR: ELVIDIO RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF , para o dia 14/03/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 34, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 455, caput do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-37.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000006
AUTOR: EDITH VIEIRA DE LIMA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte contrária ainda não foi intimada da audiência designada para o dia 24/01/2018 às 14h00min e que, a pauta de audiência para o próximo mês está cheia, REDESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, se realizada na sede deste Juizado, no dia 14/03/2018 às 14h:00min.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

0000068-41.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000008
AUTOR: MILCIADES BRIZUENA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de litispendência indicada pelo Termo de Prevenção (DOC. Nº 4), com os autos nº 00007478420164036202 que trâmita na Turma Recursal de Campo Grande - MS.

0000014-75.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/62050000036
AUTOR: GLADIS FRETES CABRERA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF , para o dia 28/03/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-60.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/62050000037
AUTOR: AULIVINA MARCELINO PORPERIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré

de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF, para o dia 28/03/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-87.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6205000029

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FLORES DO AMARAL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF, para o dia 21/03/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-96.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6205000024

AUTOR: ANA CAROLINA JARA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá

apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF , para o dia 21/03/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 34, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-06.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6205000027

AUTOR: GETULIO FERREIRA MACHADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF , para o dia 21/03/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 34, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-59.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6205000021

AUTOR: FLORINDA LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução. A formulação pela parte ré de proposta de acordo na fase atual, antes da dilação probatória, é pouco provável. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação acompanhada de novos documentos ou preliminares, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, outrora agendada no SisJEF, para o dia 14/03/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 34, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 455, caput do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000048-50.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000007

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze dias), juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação movida perante este Juizado Especial Federal, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a imediata concessão/reestabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez OU Auxílio-doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que sempre executou atividades laborativas no âmbito doméstico e que, com o passar dos anos, passou a desenvolver as seguintes enfermidades: Artrose Lombar; Artrose Cervical; Redução do Espaço discal L5 - S1; Hipoplasia da 12ª costela direita. Como prova, apresentou laudos médicos de 2009, 2016 e 2017.

Alega já ter formulado o pedido administrativo, perante a requerida, em 10/10/2017, tendo o mesmo sido indeferido em 25/10/2017. Diante da negativa, busca a tutela jurisdicional.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo código, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença ou incapacidade, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da "fumaça do bom direito" da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção da benesse da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois a despeito do benefício que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de seu patrimônio e conseqüentemente de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" não geraria riscos reais ao resultado útil do processo.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau da incapacidade do autor, bem assim se a enfermidade que a acomete tem relação com eventual acidente de trabalho, para se fixar (ou não) a competência deste Juízo.

Nomeio para sua confecção, o médico Dr. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (Clínico Geral), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região (Ofício-circular nº 13/2017), intinem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem os quesitos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que as dispensem outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

QUESITOS PADRONIZADOS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Com laudo, cite-se o INSS.

Intinem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 23 de Janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000080

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001784-09.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000170
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, ou comprovante de que o benefício pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ademais, tendo em vista a nomeação de curador especial na Ação Ordinária 0001496-25.2012.403.6111, distribuída para a 1ª Vara Federal local (documento Num. 3435553, pag. 3), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual interdição do Sr. Marco Antonio Lopes de Miranda no juízo competente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000081

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002058-70.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000173
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência recente (fatura de energia elétrica, água ou telefone) - o comprovante será considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e estiver em nome da autora; em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, a autora deverá apresentar também cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000010-69.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000176
AUTOR: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, ficam as partes intimadas para todos os fins de que no presente feito será realizada perícia médica com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, clínico geral, no dia 08/02/2018, às 10h30min, no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000084

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001819-66.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000180
AUTOR: VALTER ARANTES DE SOUZA (SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO, SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, ficam as partes intimadas para todos os fins de que no presente feito será realizada perícia médica em ORTOPIEDIA no dia 14/02/2018, às 17h00min, no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, nº 527, MARÍLIA/SP, tendo sido nomeado perito o Dr. Anselmo Takeo Itano. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000820-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344000676
AUTOR: MARIA COMINATO CALIXTER (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Em suas manifestações posteriores ao laudo, o réu defende o não cumprimento da carência nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de artrite reumatoide e de sinovite persistente ao tratamento, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde 01.04.2017.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Sustenta o réu que quando a autora reingressou no sistema previdenciário não cumpriu com a carência, posto que efetuou o recolhimentos no período de 06.08.2015 a 01.11.2015, ou seja, não recolheu o mínimo de seis contribuições, tal como exige o 27-A da Lei nº 8.213/91, o qual foi incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Entretanto, não prospera a tese do réu.

Quando reingressou no RGPS, vigorava o parágrafo único do art. 24, o qual dispunha que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Ou seja, bastava o recolhimento de no mínimo quatro contribuições para a recuperação do período de carência, o que logrou fazer a parte autora.

Rejeito, pois, a alegação de não cumprimento da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 02.05.2017.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.05.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001457-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000682
AUTOR: NETANY MARIA OLIVEIRA MARTINS - INCAPAZ (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora (menor), requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para reestabeler o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do pai, o qual foi cessado administrativamente por motivo de inconsistência cadastral.

Decido.

No caso em exame, a parte autora não logrou demonstrar de plano suas alegações, de modo que se faz necessária a formação do contraditório sobre a questão.

Isto posto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da resposta do réu.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intime-se, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo que versa sobre o benefício em questão.

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000688

AUTOR: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 17 e 18: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001644-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000689

AUTOR: ALEXANDRA DE LOURDES PEREIRA MUNHOZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Intime-se.

0001945-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000724

AUTOR: EDVALDO RIBEIRO ANDRADE - EPP (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ante os efeitos infringentes pleiteados pelo embargante, apresente a parte autora contrarrazões aos embargos declaratórios, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000012-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000728

AUTOR: MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001628-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000726

AUTOR: ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE (MG084227 - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000666-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000727

AUTOR: APARECIDA GONCALINA REIS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002445-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000725

AUTOR: IVONE PINTO RIBEIRO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000068-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000712

AUTOR: MARIA DE FATIMA NEGREIROS (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o instrumento de mandato público, tendo em vista que a autora não é alfabetizada, inclusive com cláusula específica para que possa declarar a hipossuficiência da autora.

No mesmo prazo, deverá também colacionar aos autos nova declaração de hipossuficiência, observando-se o acima determinado.

A parte autora deverá também juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, e cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Oportunamente, vista ao MPF.

Intime-se.

0001909-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000684
AUTOR: JOSEFA ESTEVES MEDINA DE OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2018, às 18h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0001225-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000704
AUTOR: JESSICA PIRES DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001090-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000705
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001534-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000703
AUTOR: IDARIO DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001833-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000699
AUTOR: NANJI DE MORAES CARLETI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001823-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000701
AUTOR: VALDISNEI CUSTODIO DA VEIGA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001840-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000698
AUTOR: MARCOS APARECIDO MAXIMIANO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001796-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000702
AUTOR: BENEDITA LUIZA PEREIRA BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001830-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000700
AUTOR: DIRCE RONQUI DE ARAUJO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000486-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000709
AUTOR: SILVIA MARIA DE PAULA MASTRE (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000369-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000694
AUTOR: TATIANA DUTRA SIMAO RAMAZOTTI (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002427-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000695
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000095-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000679
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CARVALHO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000210-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000678
AUTOR: SEBASTIANA GASPARIM (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000016-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000696
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GOMES SIMOES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em complementação ao despacho anterior, designo a realização de perícia médica para o dia 27/02/2018, às 10h00.

Intimem-se.

0000066-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000714
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCATTO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001952-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000697
AUTOR: DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pelo Sr. Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 07/02/2018, às 19h00, com outro expert.

Intimem-se.

0002264-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000690
AUTOR: OLESIO BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 32: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, remetam-me conclusos.

Intime-se.

0000067-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000713
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA MAIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se. Intimem-se.

0001566-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000715
AUTOR: NANJI JUSTINO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo.
Intimem-se.

0001480-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000685
AUTOR: LAURA FERREIRA CASALLI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 30 dias.
Consigno que não haverá nova dilação de prazo, salvo motivo idôneo documentalmente comprovado.
Intime-se.

0001394-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000692
AUTOR: LUCIANO APARECIDO BINDA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) TALITA MICHELI ORLANDO BINDA - SUCEDIDA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) MARIA FERNANDA ORLANDO BINDA - INCAPAZ (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) EVELIN EDUARDA ORLANDO BINDA - INCAPAZ (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Sem prejuízo do despacho anterior, concedo o prazo de 10 dias para que os autores (sucessores processuais) apresentem nos autos cópias de seus documentos pessoais, CPF e RG.
Intime-se.

0000032-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000686
AUTOR: REGIANE APARECIDA ROMANO (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.
Intimem-se.

0000069-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000711
AUTOR: LUISA BENEDITA FERNANDES TAVARES (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO) STEFANI ROBERTA TAVARES - INCAPAZ (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Defiro também o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, procedendo à qualificação da coautora Stefani Roberta Tavares, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0001702-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344000691
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO, SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000062-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000708
AUTOR: DAYANE SCARABELLO RODRIGUES (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000064-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000706
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000063-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000707
AUTOR: MARIA APARECIDA PEIXOTO ASTOLFI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000005-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000683
AUTOR: NATALINO DONIZETE CALELO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2017, às 17h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001624-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000687
AUTOR: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2017, às 18h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001884-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000681
AUTOR: LUIS CARLOS SARTORATTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 07/02/2017, às 17h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000065-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344000710
AUTOR: MARCOS GUTIAN (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/633500009

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso IX do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2018 1312/1339

alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.4.03.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001407-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000216
AUTOR: MARCOS DE MORAIS (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-71.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000223
AUTOR: DANIELLA CABREIRA DO NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000176
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO DOS SANTOS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000911-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000190
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001349-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000212
AUTOR: GILMAR NEVES SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000205
AUTOR: ADIVARDES ALVES GUIMARAES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000202
AUTOR: VILMA MUNIZ DOS REIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000210
AUTOR: JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-85.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000220
AUTOR: SABINO PEREIRA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000178
AUTOR: WILHIAN GOBI PERCILIO (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001173-22.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000204
AUTOR: CLEONICE ROMUALDO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000184
AUTOR: CRISTIANE HELENA DASSIE DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000163
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE CARIAS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000167
AUTOR: FABIO ROBERTO GOMES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000188
AUTOR: CIRENE SILVA BENFICA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000169
AUTOR: MARIA DOS REIS ABELO (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000164
AUTOR: CILSON ANTONIO DA CRUZ (SP143898 - MARCIO DASCANIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000159
AUTOR: FABIANA PEREIRA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000172
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-02.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000200
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000174
AUTOR: LUCAS JOSE BORGES (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-38.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000181
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001594-46.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000221
AUTOR: JOAQUIM ELIAS DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000197
AUTOR: EVA RITA NEVES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-19.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000194
AUTOR: MARCO RODRIGO REBELLO (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000175
AUTOR: ALICE GARCIA BRESSAN CORREA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001330-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000211
AUTOR: MANOEL CORDEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000158
AUTOR: DINAMELIA ALVES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000189
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000186
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS PASCHOA (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000219
AUTOR: JESIEL DE MELO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000203
AUTOR: LUIZ MIGUEL LEONEL MARTINS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000162
AUTOR: MAIRA FERNANDA LUCARELLI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000183
AUTOR: LUZINEIDE ARAUJO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000198
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEIRIGO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000165
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA DIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000199
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA LEITE (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS, SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001268-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000207
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001284-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000208
AUTOR: JEANE DARC DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000191
AUTOR: CLARINDA MARIA DE SOUZA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-28.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000213
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000160
AUTOR: RHUAN LEOPOLDINO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000161
AUTOR: JOSILAINE RIBEIRO FALLEIROS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) MARIVANI RAMOS FALLEIROS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) JOSILAINE RIBEIRO FALLEIROS (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) MARIVANI RAMOS FALLEIROS (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000217
AUTOR: SANDRA TALARICO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001644-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000222
AUTOR: VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001241-69.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000206
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-56.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000187
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE RESENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000168
AUTOR: ELOISA HELENA DOS SANTOS FERREIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000215
AUTOR: JAIME ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000218
AUTOR: HILDA MURAKAMI HAVENA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000196
AUTOR: JUVANEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS (SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-31.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000192
AUTOR: DEVAIR MARQUES DIAS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000182
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS NUNES (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000201
AUTOR: EDUARDO COSME BARTOLOMEU BORGES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000937-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000144
AUTOR: JOVINO HIPOLITO DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, bem como sobre eventuais preliminares arguidas e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000035-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000120SUELI PEREIRA LEOVERGILIO
(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001727-83.2017.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000649-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000157SANDRA RODRIGUES DA SILVA
(SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001773-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000119
AUTOR: ALEX LINO DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Bem como, com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000331-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000156LUCIANA MENDONCA
FERNANDES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos

esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito no item 32 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001772-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000117
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001771-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000116 JOÃO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

0001766-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000111 FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0001767-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000112 WESLEY ANDRADE SILVA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)

0001775-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000118 BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0001770-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000115 JOSE APARECIDO FERNANDES PESSOA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

0001769-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000114 MARCO ANTONIO SPOSITO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001768-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000113 EJILVANIA FATIMA FERREIRA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000384-66.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000127 ALAIDE PINTO GONCALVES (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

0000404-48.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000128 JOSE ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000976-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000136 SAMIR SERHAN WAHBE (SP320715 - MOHAMED WAHBE)

0000712-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000130 SAMARA CARVALHO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001174-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000139IDELCIO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000878-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000131MARIA EULALIA FERREIRA LEITE (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)

0000883-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000132ROBERTO JOSE FERREIRA (SP335891 - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO)

0001093-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000138RICARDO RODRIGUES ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001253-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000140ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

0000922-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000134ISAQUE FABIANO CORREA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001049-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000137EDUARDO RODRIGUES MIRANDA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0000933-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000135MARIA DOROTEIA DA SILVA NETA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0001400-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000142LAZARO BORGES DE CARVALHO (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

0001378-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000141MONICA PERINAZZO SILVA (SP080654 - ROSANGELA POZATTI)

0000186-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000125CARLOS ROBERTO DA SILVA LISBOA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000918-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000133WILSON DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0001093-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000154VERA LUCIA PAULINO RODRIGUES INACIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000147
AUTOR: MANOEL GOMES FERREIRA FILHO (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000149
AUTOR: CARLOS ROBERTO PACHECO (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000865-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000150
AUTOR: JOAO GOMES JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000152
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000153
AUTOR: LUCIO AURELIO DAMIAO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000181-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000146
AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS MENDES TOMAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000148
AUTOR: MARCELO ALVES MORENO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000155
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000151
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001197-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000124
AUTOR: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOARES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca da resposta ao ofício 487/2017, anexada no item 40 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000010

DECISÃO JEF - 7

0001411-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000163
AUTOR: SILVIA LUCIA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a controvérsia do presente feito restringe-se a matéria de direito, CANCELO a audiência de 23/01/2018, às 17:20 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora

advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 20/03/2018, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001237-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000153

AUTOR: ANA MARIA CARNEIRO (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001237-61.2017.403.6335

ANA MARIA CARNEIRO

Vistos.

Tendo em vista a petição, acompanhada de documentos, apresentada pela parte autora em 22/01/2018 (item 38 e 39 dos autos), CANCELO a audiência de 23/01/2018, às 14:40 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 03 (três) meses para que traga aos autos o resultado do pedido administrativo referente ao protocolo nº 1613784030, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/633500011

DESPACHO JEF - 5

0000024-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000116

AUTOR: FABIANA SILVA MARTINS MOREIRA (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS) PAULO MARCIO BRASIL MOREIRA (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS) FABIANA SILVA MARTINS MOREIRA (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO) PAULO MARCIO BRASIL MOREIRA (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela ré informando o cumprimento da obrigação. No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001558-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000099

AUTOR: VITALINO VALVERDE DA COSTA (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos trabalhados em condições especiais não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001365-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000103

AUTOR: MARIA MELANIA DE MACEDO (SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA, SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 39 e 40 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0000898-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000104

AUTOR: MATEUS GUSTAVO HOFT (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS, SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 23 e 24 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0001699-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000097

AUTOR: ROBERTO RIVELINO VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de

10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000006-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000167
AUTOR: TAMIRES DA SILVA VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 24/12/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 6124482480) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.614.874-SC. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001700-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000098
AUTOR: PEDRO JOSE BETTONI (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001705-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000110
AUTOR: SIDNEI DE LIMA (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001691-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000111
AUTOR: LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000877-63.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, e que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos é de 2015, assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora providencie a anexação de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do juízo o agendamento das perícias médicas e socioeconômica, dando-se ciência às partes.

Com a anexação dos respectivos laudos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000071-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000106
AUTOR: FABIO TALES BINDEMANN (SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 36 e 37 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora. Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0000158-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000108
AUTOR: RODRIGO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000105
AUTOR: MANOEL VILELA DE SALIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 46 e 47 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora. Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001361-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000162
AUTOR: MARIO SALVADOR DE FREITAS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício do autor foi concedido em junho 2003 (fl. 13 do item 02 dos autos), tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em julho de 2003.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em julho de 2013 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 23/01/2018, às 14:00 horas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000112
AUTOR: MARLI MARTINS DE QUEIROZ (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise dos laudos médico-periciais (itens 12 e 23 dos autos) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais.

Segundo as perícias médicas realizadas (itens 12 e 23 dos autos), a demandante é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, epilepsia e diabetes mellitus, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000119
AUTOR: RENATA ISAAC SAMPAIO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 17 dos autos) que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais.

Segundo o perito, a demandante é portadora de obesidade, hipertensão arterial, fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que não a incapacita para o trabalho.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 18 dos autos) que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais.

Segundo o perito, o demandante é portador de status pós-operatório de fratura de ulna esquerda já consolidada, condição que não o incapacita para o trabalho.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000122
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES PONGETI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 14 dos autos) que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais.

Segundo o perito, a demandante é portadora de enfisema pulmonar, osteoporose e espondiloartropatia degenerativa, condição que não a incapacita para o trabalho.

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora (item 19 dos autos). Verifico que o laudo foi elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida

por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000113
AUTOR: MARINA ALVES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais.

Segundo o perito, a demandante é portadora de episódio depressivo moderado, condição que não a incapacita para o trabalho.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão do benefício, uma vez que são necessariamente cumulativos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000124
AUTOR: ANTONIO PEDRO GIACOMETTI (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente;

e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifíco da análise do laudo médico-pericial (item 15 dos autos) que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Segundo o médico perito com especialidade em psiquiatria, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar atual misto, condição que causa incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, desde 2012. Sugere reavaliação em 12 meses contados da data da perícia.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – f. 09 do item 19 dos autos) provam que na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica psiquiátrica (2012), a parte autora preenchia o requisito de qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/05/2017 (NB 602.911.980-3).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados quando da implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença
DIB: 01/05/2012 (NB 602.911.980-3)
Restabelecimento 17/05/2017 (dia seguinte à cessação do NB 602.911.980-3)
DCB 23/10/2018 (12 meses após a perícia psiquiátrica)
DIP: A determinar no momento de implantação do benefício.
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000123
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 12 dos autos) que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Segundo o médico perito com especialidade em psiquiatria, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, condição que causa incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 30/06/2017 e sugere reavaliação em 06 meses contados da data da perícia.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – f. 11 do item 15 dos autos) provam que na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica psiquiátrica (30/06/2017), a parte autora preenchia o requisito de qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07/07/2017 (NB 544.480.382-4) a partir do dia seguinte à data de sua cessação (08/07/2017 – DIB).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados quando da implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença

DIB: 08/07/2017 (dia seguinte à cessação do NB 544.480.382-4)

DCB 31/04/2018 (06 meses após a perícia psiquiátrica)

DIP: A determinar no momento de implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000150
AUTOR: ALEXANDRE FELICIANO DA COSTA (SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção de auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 10 e 12 do item 16 dos autos) que o benefício estava ativo quando do ajuizamento da ação e apenas com programação de cessação, motivo pelo qual falta interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Quanto às demais preliminares arguidas pelo INSS, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise dos laudos médico-periciais que o autor é portador de abscesso cerebral e trombose venosa do membro inferior, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o desempenho da função de motorista, sendo possível a reabilitação para o exercício de outras atividades econômicas que não demandem destreza bimanual (item 11 dos autos). Vejo, ainda, que o autor apresenta incapacidade laboral total e temporária por ser portador de episódio depressivo grave (item 13 dos autos).

Os laudos estão bem fundamentados, sendo desnecessária a sua complementação, conforme requerido pela parte autora. Verifico que os laudos foram elaborados por médicos peritos com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Ausente o requisito da incapacidade total e permanente para o labor, é de rigor a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, deixo de resolver o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001443-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000146
AUTOR: CICERA MARIA BORGES DE BRITO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-75.2017.4.03.6335

CICERA MARIA BORGES DE BRITO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 07 dos autos).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 23/01/2017, às 16:40 horas. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento, inclusive via telefone, se necessário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000013

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001319-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6335000164
AUTOR: SILVIA HELENA CAPELLI VEIGA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos. Saem as partes intimadas.

5000109-27.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6335000165
AUTOR: MARTA HELENA CALIGARIS DO PRADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000001

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000001-07.2018.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000004
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
RECLAMADO: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO.....: 0002986-89.2016.4.03.6128AUTOR.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / EMGEA – EMPR. GESTORA DE ATIVOSRÉU.....: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA RÉU.....: ISABEL OLÍMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIAASSUNTO.....: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIAAUDIÊNCIA.....: 20/02/2018 – 14:30INTIMAÇÃODe ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0000002-89.2018.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000003

RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECLAMADO: MAYARA SALLES (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) SHIRLEI APARECIDA SALLES (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) MAYARA SALLES ME (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO.....: 0004176-24.2015.4.03.6128AUTOR.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU.....: MAYARA SALLES -MERÉU.....: MAYARA SALLESRÉU.....: SHIRLEI APARECIDA SALLESASSUNTO.....: BUSCA E APREENSÃO AUDIÊNCIA.....: 22/02/2018 – 11:45INTIMAÇÃODe ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).